



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2013 – São Paulo, segunda-feira, 01 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4014

MONITORIA

0002579-69.2004.403.6107 (2004.61.07.002579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO RODRIGO CORREIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)
Recebo o recurso da parte autora-embargada (CEF) em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008642-76.2005.403.6107 (2005.61.07.008642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOURIVAL ALVES PEREIRA(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)
Recebo o recurso da parte autora-embargada (CEF) em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000920-20.2007.403.6107 (2007.61.07.000920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)
Recebo o recurso da parte autora-embargada (CEF) em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY

PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009526-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009526-7) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012671-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012671-9) - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000564-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000564-7) - HOLLANDA GOBATO PEREIRA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000722-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000722-0) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4) - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008594-78.2009.403.6107 (2009.61.07.008594-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008670-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008670-2) - VILMA MARIA BORGES ADAO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos, bem como o recurso adesivo interposto. Vista à parte Ré para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte Autora já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002089-37.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS BRUNELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte Autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte Ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002310-20.2010.403.6107 - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002790-95.2010.403.6107 - YOSHIO MIZUMURA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002792-65.2010.403.6107 - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/128v: defiro.Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003595-48.2010.403.6107 - RODRIGO PIRES RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos, bem como o recurso adesivo interposto.Vista à parte Ré para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte Autora já as apresentou.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003712-39.2010.403.6107 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003836-22.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003837-07.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004496-16.2010.403.6107 - HELIO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004569-85.2010.403.6107 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005591-81.2010.403.6107 - ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte autora já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006091-50.2010.403.6107 - WYRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000632-33.2011.403.6107 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

000762-23.2011.403.6107 - TARCISO TEZIN(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001246-38.2011.403.6107 - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001270-66.2011.403.6107 - JUVENAL NUNES DA VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001414-40.2011.403.6107 - VIVIANE DE ASSUNCAO MARINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001420-47.2011.403.6107 - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001507-03.2011.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA GUERRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001579-87.2011.403.6107 - ARISTIDES DE QUEIROZ X APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos, bem como o recurso adesivo interposto. Vista à parte Ré para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte Autora já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001962-65.2011.403.6107 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002089-03.2011.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos, bem como o recurso adesivo interposto. Vista à parte Ré para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte Autora já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002205-09.2011.403.6107 - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002220-75.2011.403.6107 - MARIA AZEVEDO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002255-35.2011.403.6107 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002298-69.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003565-76.2011.403.6107 - JOYCE MELISSA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003738-03.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIS NUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004202-27.2011.403.6107 - GABRUANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004357-30.2011.403.6107 - FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004433-54.2011.403.6107 - MARCOS DOS SANTOS PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004743-60.2011.403.6107 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 90/92: providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito visando à exclusão do nome do autor de seus cadastros, em virtude dos débitos oriundos dos contratos n.ºs. 120021286/1 e 62050450/1. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

000020-61.2012.403.6107 - MATHEUS FELIPE DE SOUZA CORDEIRO - INCAPAZ X ADRIAN CORDEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000120-16.2012.403.6107 - KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000248-36.2012.403.6107 - MARIA LUIZA GRACIA RISTER(SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000934-28.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO CINCINATO PENSO(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000184-60.2011.403.6107 - CLEUSA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000439-18.2011.403.6107 - MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002574-03.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003021-88.2011.403.6107 - EDITHE MARIA MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003118-88.2011.403.6107 - GISELE BARRETO DE CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003222-80.2011.403.6107 - GERVINA MARIA DA ROCHA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003354-40.2011.403.6107 - VALDELICE DA SILVA ATAIDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007231-27.2007.403.6107 (2007.61.07.007231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-15.2000.403.0399 (2000.03.99.010672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ERICH WALTER(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargante (UNIÃO) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se.

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargante (UNIÃO) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003573-53.2011.403.6107 - ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005455-2) - LUIZ CARLOS BOREJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000070-53.2013.403.6107 - SIMONE FACHINI MEDEIROS X NATAN OSCAR FRANZOI(SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico e dou fé que, para readequação da pauta, a audiência designada à fl. 165 será realizada no dia 16 de abril de 2013, às 16 horas.

0000348-54.2013.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO E SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico e dou fé que, par readequação da pauta, a audiência designada à fl. 165 será realizada no dia 16 de abril de 2013, às 16 horas e 15 minutos..

Expediente N° 4043

EXECUCAO DA PENA

0001834-11.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Fl. 58 e verso: defiro.Proceda-se à intimação pessoal da sentenciada Simone Aparecida Borijo Menezes (observando-se o endereço de fl. 40v), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o pagamento das cestas básicas (devidas desde outubro de 2012), ou o depósito do equivalente em dinheiro, à conta da entidade Associação de Reinserção Social de Crianças e Adolescentes (ARCA) - ou para que, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo - sob pena de revogação do benefício.Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES
Fl. 801, parte inicial: defiro a prorrogação de prazo requerida pelo réu José Francisco Pereira.Fl. 801, parte final: defiro. Por conseguinte, revogo o despacho de fl. 794 tão-somente para determinar seja o interrogatório do referido réu realizado neste Juízo, ficando, para tanto, designado o dia 16 de maio de 2013, às 15h30min.No mais, em virtude do aqui decidido, cuide a Secretaria de oficiar à Vara Federal Criminal de Maringá-PR solicitando a devolução, independentemente de cumprimento (ou, se o caso, a baixa eletrônica) da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5002384-82.2013.404.7003.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusados, para alegações finais, por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0) - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Considerando-se a informação genérica contida no laudo pericial de que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em 2007/2008, bem como que a inicial não foi instruída com qualquer prova nesse sentido, apresente a requerente documento capaz de precisar a data de realização dessa cirurgia. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo da determinação supra, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da etiqueta de identificação deste feito, haja vista haver incorreção quanto à data de protocolo da demanda.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3841

HABEAS DATA

0000860-71.2012.403.6107 - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da parte Impetrada pelo prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 129.

MANDADO DE SEGURANCA

0009936-95.2007.403.6107 (2007.61.07.009936-0) - IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.Fls. 729: indefiro. Revendo posicionamento pessoal anterior, venham os autos conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

As partes concordam com a estimativa de honorários (fls. 206 e 241). Assim, nomeio perito judicial o Sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 25/29, suplementares de fls. 207/210 e do INCRA de fls. 185/186.Neste momento processual, descabe falar-se em honorários definitivos. Portanto, considerando-se os valores apresentados, fixo os honorários provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o autor depositá-los no prazo de 10(dez) dias.Informe o Sr Perito a data do início dos trabalhos, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC.Com a informação, intemem-se as partes.Após, abra-se vista ao Perito para início dos trabalhos.Laudo em 60 (sessenta) dias, contado o prazo a partir da vista dos autos. Momento em que deverá apresentar também os comprovantes das despesas gerais.Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3842

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000979-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-33.2013.403.6107) SINVAL RAFAEL FEGADOLLI(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, folha de antecedentes criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, e das Justiças Federal e Estadual, do distrito da culpa e da residência do réu, se forem diferentes, e suas respectivas certidões, caso conste eventual incidência processual.No caso de cópias, estas devem ser devidamente autenticadas.Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0009302-02.2007.403.6107 (2007.61.07.009302-3) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALBA MARILIA MARQUES CRAVEIRO

Ação Criminal nº 0009302-02.2007.403.6107Inquérito Policial nº 16-141/2007 - DPF/ARU/SP.Réu: ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRODECISÃOADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-141/2007, por meio de Portaria da autoridade policial federal.Oferecimento de Denúncia - fl. 542.Denúncia às fls. 545/546.Cópia da decisão proferida nos autos do HC 0007231-39.2012.403.0000/SP - fls. 548/549.Decisão - recebimento da Denúncia - fl. 553.Citado - fl. 610, o réu apresentou a resposta à acusação - fls. 583/588.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério

Público Federal em face de ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Após a citação de ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO - fl. 610, sua defesa apresenta resposta à acusação. Preliminarmente, alega que não estão presentes na descrição dos fatos narrados na denúncia, as circunstâncias e elementares constitutivas do tipo penal. Reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito da ação penal em outro momento processual. Arrolou testemunhas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - fl. 588. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010477-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010477-7) - JUSTICA PUBLICA X CELSO YUTAKA NAKAHARA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Fl. 147: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Considerando-se as tentativas frustradas para intimação da Empresa Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda, conforme requerido às fls. 124/134, intime-se o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço, para cumprimento da diligência requerida, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL

0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 325, intime-se novamente o advogado constituído do réu SIDNEY CARLOS CESCHINI para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3901

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP041232 -

EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Requer o ilustre causídico do acusado HUMBERTO CARLOS CHAHIM, às fls. 4127/4128, redesignação das audiências de inquirição de testemunhas sob o argumento de que, nas datas designadas para os dias 09, 14 e 16 de maio próximo, estará em viagem para o exterior. A jurisprudência admite o adiamento de audiências, por requerimento do advogado, caso demonstre ter outra audiência no mesmo horário e com intimação anterior (RT 537/192, 610/213 e 728/242 e RF 246/392). Ou seja, o adiamento admitido é aquele motivado por interesse profissional - e preexistente - do advogado. Note-se o douto subscritor da postulação não informou os motivos de sua viagem, o que se supõe seja ela de lazer. Nesse passo, cumpre observar que viagem de lazer não justifica o adiamento de audiência criminal, mesmo que estejam soltos os acusados. Ainda mais que todas as intimações referentes às inquirições das cerca de 60 testemunhas arroladas pelas partes (o que demandou expedições de 4 ofícios, 7 mandados e 24 cartas precatórias - fls. 4056/4112) já tinham sido feitas anteriormente ao pedido do defensor. Ademais, o réu está representado nos autos por outros advogados, conforme documentos de fls. 2707 e 3209. Desse modo, resta indeferido o requerimento de adiamento das audiências. 2. Homologo a desistência da testemunha Ailton José Gimenez, conforme requerido pelo acusado GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO à fl. 4132. 3. Fls. 4142/4145: Intimem-se os defensores dos acusados para ciência acerca das testemunhas não localizadas.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7458

EXECUCAO FISCAL

0005303-62.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte executada para que se manifeste, em réplica, sobre a petição da exequente de fls. 78/83. Após, à conclusão.

Expediente Nº 7459

ACAO PENAL

0006248-64.2003.403.6108 (2003.61.08.006248-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 -

RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Extrato : Cumprimento da pena - Extinção da punibilidadeS E N T E N Ç AProcesso n.º 0006248-64.2003.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Antônio Quesada Sanches e Isuzu Osawa QuesadaSentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJFVistos etc.Trata-se de execução Do julgado a que foram condenados Antônio Quesada Sanches e Isuzu Osaka Quesada, condenados às penas de dois anos e quatro meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, substituída a primeira por pecúnia, fls. 566/574 e 645/651.Intimados, fls. 701, via precatória, apresentaram os réus demonstrativos de pagamentos a fls. 695/697, 703, 710/711, 713/714 e 716.Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 719, requerendo a declaração de extinção da punibilidade dos condenados.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados Antônio Quesada Sanches e Isuzu Osaka Quesada, por cumpridas as penas substitutiva e de multa que lhes foram cominadas, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declarando, por conseguinte, EXTINTA a execução do julgado.Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7460

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Manifeste-se a Defesa sobre os declaratórios ofertados pelo MPF, a fls. 431/432, em até cinco dias, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a.Após, pronta conclusão.

Expediente Nº 7461

ACAO PENAL

0005045-23.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Parcial razão ao MPF, fls. 362/363.A dosimetria e as incidências penais foram delineadas a fls. 350/353, inclusive com transcrição de dispositivos legais, em notas de rodapé, a fls. 352/353, tanto quanto com menção à jurisprudência colacionada a fls. 346/349.Assim, deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausente, pois, tal vício.Parcialmente providos os declaratórios, tão-só para passar a constar, na indigitada sentença, em substituição ao primeiro e segundo parágrafos de fls. 354, o que segue:Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de quarenta e dois meses, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Amilton César da Silva, qualificação a fls. 76, com a ressalva de que seu endereço é em Uberaba (não Uberlândia), como incurso nos arts. 171, 304 e 297, caput, c/c art. 70, todos do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele maio/2010, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do

parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas processuais, fls. 94 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu).PRI.

Expediente Nº 7462

ACAO PENAL

0006104-90.2003.403.6108 (2003.61.08.006104-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP022540 - EMIR MADDI)

SENTENÇAProcesso n.º 0006104-90.2003.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: José Antônio Longo PereiraSentença Tipo EVistos, etc.O réu, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, com a majorante do artigo 71, ambos do Código Penal.O MPF requereu, fl. 643, a extinção da punibilidade do acusado em relação aos débitos n.ºs 35.289.936-0, 35.289.938-7, 35.289.940-9, 35.289.943-3, 35.289.945-0, 35.442.399-1, 35.442.401-7, 35.442.405-0, 35.865.904-3 e 35.442.407-6.É o relatório. Decido.Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal do artigo 168-A, 1º, do Código Penal, e do artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, sendo, pois, caso de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, em relação aos débitos n.ºs 35.289.936-0, 35.289.938-7, 35.289.940-9, 35.289.943-3, 35.289.945-0, 35.442.399-1, 35.442.401-7, 35.442.405-0 e 35.442.407-6, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Antônio Longo Pereira, em relação aos débitos n.ºs 35.289.936-0, 35.289.938-7, 35.289.940-9, 35.289.943-3, 35.289.945-0, 35.442.399-1, 35.442.401-7, 35.442.405-0 e 35.442.407-6.Intimem-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.P.R.I.O.Sem prejuízo, esclareça o MPF o pedido de extinção da punibilidade formulado em relação ao débito n.º 35.865.904-3, pois não constante da denúncia e da Representação Fiscal (fl. 03, do apenso).

Expediente Nº 7463

ACAO PENAL

0000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - três denunciados - INSS em Lençóis Paulista - Atendimento por um dos réus em entidade sindical, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e incomprovada qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social - Mera intenção de popularidade eleitoreira por outro denunciado - Estrutura incriminadora comprometida - Ausentes provas - Absolvição de rigor - Presidente da entidade, todavia, a declarar anos de trabalho de rurícola, em favor de testemunha arrolada pela Acusação, a qual se beneficiou da assim concedida aposentadoria, por anos a fio, até que descoberta a falsidade - Falso absorvido pelo estelionato - Prejuízo estatal configurado - Imperativa a condenação do representante sindical - Parcial procedência à pretensão punitiva.S E N T E N Ç AAutos nº 0000015-85.2002.403.6108 Autora: Justiça PúblicaRéus: Aparecido Caciatore, Ronaldo Aparecido Maganha e José Aparecido de MoraesSentença espécie: DVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/09, movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Caciatore (vulgo Pelé), Ronaldo Aparecido Maganha e José Aparecido de Moraes, qualificados a fls. 02/03, denunciados pela Incidência Penal dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299, e 304 c/c 29 e 69, todos do CPB.Consta da vestibular que se apurou que, aos 14 de janeiro de 2000, Palmyra Ortiz Fadoni, mediante a confabulação de Aparecido Caciatore, vulgo Pelé, e José Aparecido de Moraes, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto de Seguro Social em Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem

ilícita em prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária. Palmyra Ortiz Fadoni teria requerido o benefício de aposentadoria sustentando, para tanto, ter laborado em regime rural de economia familiar, fazendo uso, para instruir seu requerimento administrativo, de diversos documentos públicos e particulares, dentre eles a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista, fls. 03/04 do Apenso I, subscrita por José Aparecido de Moraes, com firma reconhecida pelo Tabelião de Notas de Igarapu do Tietê/SP, constando, inclusive, endereço não reprodutor da verdade, vez que Palmyra nunca morou em Lençóis Paulista/SP. Caciatore elaborava a Declaração de Exercício de Atividade Rural do segurado e a entregava a Maganha, para que providenciasse a assinatura de José Aparecido Moraes, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapu do Tietê/SP. A exordial acusatória teve por fundamento os autos do Inquérito Policial de n.º 7-0719/01, fls. 11/517, e seus Apensos. Destaque para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 03/04, do Apenso I, para os Termos de Declarações prestados por Palmyra Ortiz Fadoni, fls. 59/61, José Aparecido de Moraes, fl. 71, Odila Giglioli Tomazi, fls. 73/75, Ronaldo Aparecido Maganha, fls. 96/98, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, fls. 240/241, Mara Aparecida Martins Cagliani, fls. 242/243, Aparecido Caciatore, fls. 299/303, e Termo de Acareação entre Palmyra e Cássia, fls. 332/333. Com a prefacial, arrolaram-se seis testemunhas, fls. 08/09. O MPF juntou, em agosto de 2007, certidões do INFOSEG, IIRGD e INI, em nome dos réus, fls. 357/517. Recebida a denúncia, em 03 de outubro de 2007, fls. 518, juntaram-se aos autos certidões de antecedentes dos réus, âmbito federal, fls. 524/543. O réu Aparecido Caciatore foi interrogado às fls. 561, porém, em virtude do advento da Lei nº 11.719/2008, não foi realizado, naquele momento, o interrogatório dos demais réus. Apresentadas pelos réus Defesas Prévias, fls. 563/564 e 572/575 (Aparecido - com o arrolamento de 08 testemunhas), fls. 614/616 (José Aparecido - não arrolou testemunhas) e 624/629 (Ronaldo - com o arrolamento de 05 testemunhas). Ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, João Luis Polato, fls. 667/668, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, fls. 710, Odília Gilioli Tomazi, fls. 711, Osvail Fadoni, fls. 806 e 808, e Palmyra Ortiz Fadoni, fls. 806 e 808. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas, Dagoberto de Santis, fls. 713, Ermenegildo Luis Coneglian, fls. 714, Enio Casali, fls. 715, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 716, Rosalina de Fátima Góes, fls. 717, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 724, Jair Aparecido Eburneo, Tiago Belini, João Geraldo Barbosa, Luiz Antônio Vassoler e Leandro Rogério Gomes, estas cinco últimas, às fls. 782/785. Ronaldo Aparecido Maganha é corréu no feito e, a despeito de ter sido arrolado como testemunha de Aparecido Caciatore, fls. 564, não foi ouvido como testigo. Ouvida a testemunha comum, Amira Saleh El Khatib, fls. 712. Interrogatório dos corréus Ronaldo e José Aparecido, fls. 807/808. O despacho de fl. 812 determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de se produzirem novas provas e, em nada sendo requerido, que apresentassem alegações finais. À fl. 814 o Parquet pugnou fossem requisitadas pelo Juízo certidões atualizadas de antecedentes criminais. O MPF interpôs Correição Parcial, fls. 817/820 da decisão que indeferiu seu pedido de requisição de certidões, bem como correição parcial, fl. 820, à qual foi negado seguimento, fls. 1053/1056. Aparecido Caciatore pugnou pela juntada de documentos, fls. 851. Prestadas as informações em sede de mandado de segurança, fls. 895/902, bem como requisitadas as certidões de antecedentes, fls. 888/893, em face da concessão da liminar pelo E. TRF da 3ª Região, conforme comunicação de fls. 880/885. O corréu José Aparecido requereu vistoria por Oficial de Justiça da fazenda cujas fotografias foram trazidas aos autos pela Defesa, evitando-se, assim, arguição de produção de prova unilateral violadora do contraditório. Não houve manifestação do corréu Ronaldo acerca de novas provas a serem produzidas, fl. 1059. O MPF manifestou-se contrário à pretendida vistoria pela Defesa, fl. 1064, restando tal providência indeferida à fl. 1065. A Acusação apresentou Alegações finais, fls. 1068/1078, pugnando pela condenação dos réus. Alegações finais pela Defesa de Ronaldo, fls. 1083/1089, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, necessidade de conversão do julgamento em diligência para que seja determinado ao INSS que informe se houve pagamento do débito. No mérito, pugnou pela sua absolvição. O corréu Aparecido, em seus memoriais, fls. 1090/1101, aduziu prescrição da pena em concreto, ausência de provas, atipicidade do fato, ausência de prejuízo ao erário, ausência de expediente fraudulento e ausência de vantagem ilícita, pugnando, ao final, pelo decreto absolutório. Às fls. 1105/1118, o Acusado José Aparecido pugnou pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Manifestação ministerial sobre as preliminares das Defesas, fls. 1121/1127. Certidões criminais, fls. 908/929 (Justiça Federal), 932/1005 (INI, INFOSEG), 1019 (Justiça Estadual em Itai/SP), 1021 (Justiça Estadual em Barra Bonita), 1028/1041 (IIRGD) e 1048/1050 (Justiça Estadual em Lençóis Paulista). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem sucesso as aventadas preliminares, com razão o MPF. A alegada falta de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso não pode prosperar. Ao receber a exordial acusatória, fls. 518, o Magistrado observou todos os requisitos, a fim de bem prolatar aquele comando. Ademais, compreendeu, muito bem, o réu Ronaldo Aparecido Maganha o teor da acusação que lhe fora imputada, porquanto não expressou qualquer dúvida, por ocasião de seu pessoal interrogatório, fls. 561, além do fato de ter arrolado cinco testemunhas, fls. 628/629, para a defesa dos fatos que lhe foram imputados na vestibular. De outro giro, a ausência de comprovação do pagamento do débito por Palmyra (não denunciada pelo MPF, frise-se) não influi no julgamento desta causa, por se traduzir em ato voluntário do agente, caracterizando-se, assim, circunstância de caráter personalíssimo, incomunicável aos demais réus, ficando, pois, afastada, também, a alegação de eventual cerceamento da Defesa. Nesse sentido, tem-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal

Regional da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS, 1 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA POR PECULATO, EM CONCURSO FORMAL (ART. 312, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CPB). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INADMISSIBILIDADE EM SE CONSIDERAR, COMO MAUS ANTECEDENTES, AÇÕES PENAIS EM CURSO E INQUÉRITOS POLICIAIS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR, COM REPARAÇÃO DO DANO. INADMISSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-ACUSADOS. CONDIÇÃO PESSOAL, NECESSITANDO DE ATO VOLUNTÁRIO DO AGENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 2 ANOS DE RECLUSÃO, DEVENDO O TRIBUNAL A QUO PROCEDER À NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Mais do que as outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, frutos da avaliação subjetiva do Magistrado, sempre cercada de incertezas, a existência de Ações Penais e Inquéritos Policiais em curso serve melhor ao critério da segurança jurídica, pois sem esses dados deixam-se as variáveis da dosimetria insubmissas a critérios objetivos de controle, com prejuízo para o condenado. 2. Revela-se desproporcional e até mesmo injusto considerar-se primário e possuidor de bons antecedentes não só aquele que jamais respondeu a outro processo como o que possui diversas Ações Penais e algumas condenações que, por questões processuais, ainda não lograram transitar em julgado. 3. Todavia, a orientação desta Corte é de que Ações Penais em andamento e Inquéritos Policiais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de elevação da pena-base, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. 4. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior no sentido de extensão da causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do CPB - arrependimento posterior - aos co-réus (nesse sentido: RHC 4.147/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJU 06.02.95; REsp. 122.760/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 21.02.00; REsp. 264.283/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.03.01), tratando-se, pois, de circunstância objetiva e, portanto, comunicável. Todavia, ousar discordar de tal posicionamento, por entender cuidar-se de circunstância de caráter pessoal, demandando ato voluntário e pessoal do agente, visando à reparação do dano causado, sendo, assim, inadmissível a sua extensão aos demais co-acusados. 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem, com reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 6. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 anos de reclusão, devendo o Tribunal a quo proceder à necessária adequação das penas restritivas de direitos. (STJ, Habeas Corpus 2007/0236099-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Data do Julgamento 05/05/2009, Data da Publicação DJe 01/06/2009).PENAL. PROCESSUAL PENAL ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA. FIXAÇÃO. PERSONALIDADE DO AGENTE. ADVOGADO. AGRAVANTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CPP, ART. 385. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE A TERCEIRO. 1. Autoria restou devidamente comprovada pelos depoimentos dos acusados e das testemunhas de acusação. 2. Materialidade foi satisfatoriamente comprovada por meio de requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço, livro de registro dos empregados, formulário apresentado no INPS, comunicado do INPS de concessão de abono de permanência em serviço, Laudo para Exame Documentoscópico n. 14917 e Laudo para Exame Complementar n. 5373. 3. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva quando apreciado um único fato delitivo. 4. Para a definição da pena-base, devem ser consideradas individualmente as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal. 5. Nos crimes de ação penal pública, ainda que não tenham sido alegadas circunstâncias agravantes, tem o magistrado, em consonância com o art. 385 do Código de Processo Penal, a faculdade de reconhecê-las. 6. A concessão indevida de benefício previdenciário, propiciada por funcionário da Autarquia Previdenciária enseja a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal. 7. A causa especial de diminuição de pena decorrente do arrependimento posterior tem natureza subjetiva e, portanto, esse benefício não se estende aos demais co-autores que não participaram da reparação do dano. 8. Apelações desprovidas. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 95.03.103643-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 30/01/2006, DJU DATA: 07/03/2006 PÁGINA: 253).PENAL: ESTELIONATO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. APELANTES. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E NÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Assiste razão ao apelante denir tinos quando argui a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena a que foi condenado de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, pois entre novembro de 1985, data do último recebimento previdenciário, termo inicial da prescrição, e 20 de fevereiro de 1990, data do recebimento da denúncia (folha 209, verso) e entre 20 de fevereiro de 1990 (data do recebimento da denúncia) e 17 de junho de 1994, data da sentença, decorreram mais de 2(dois) anos, prazo prescricional previsto no artigo 109, v, combinado com o artigo 110. 1 e 2, ambos do código penal. 2. O ressarcimento do prejuízo antes do

recebimento da denúncia (folha 60 a 63) configura, tão somente, causa para a instauração da ação penal. A reparação do dano ou a restituição da coisa só permitem a redução da pena e não a extinção da punibilidade. 3. A causa de diminuição da pena não aproveita ao apelantes porque realizada por outro apelante. Trata-se de circunstância pessoal que não se comunica a eles, já que o arrependimento posterior evidencia um estado subjetivo do agente, o seu arrependimento, o repensar da atividade delituosa praticada. 4. Não houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa com relação aos demais apelantes. O início do prazo prescricional conta-se da data do último recebimento previdenciário, novembro de 1985, ou quando muito, do dia 14.02.84, data da percepção do primeiro benefício e não da suposta data em que houve a autenticação do documento, 19.03.80. Portanto, entre 14 de Fevereiro de 1984, data do recebimento do primeiro benefício previdenciário, termo inicial da prescrição, e 20 de fevereiro de 1990, data do recebimento da denúncia (folha 209, verso), ou entre 20 de fevereiro de 1990 (data do recebimento da denúncia) e 17 de junho de 1994, data da sentença, não decorreram mais de 8 (oito) anos. 5. As diligências requeridas eram desnecessárias e portanto não Houve cerceamento de defesa. 6. As provas existentes nos autos comprovam a materialidade e autoria do crime de estelionato praticado contra a autarquia. 7. Nenhum reparo pode ser feito a pena fixada. A pena-base foi arbitrada acima do mínimo legal pois levou em conta a conduta do apelo em falsificar documento para obtenção da vantagem indevida e em razão de ter antecedentes criminais anteriores a pratica do crime descrito na denúncia (folhas 256 a 264) os diversos inquéritos policiais instaurados contra o apelante por fatos anteriores aos narrados na denúncia podem ser considerados antecedentes criminais, não havendo necessidade, para tanto, da existência de condenações criminais. 8. Toda a argumentação do apelante poderia inocentá-lo se ele não tivesse certificado data inverídica na autenticação do documento, retroagindo-a para coincidir com a data da outra autenticação promovida pelo tabelionato com a finalidade de dispensar o requerente de exibir o documento original do livro de registro de empregados. Este fato, admitido pelo apelante em confissão extrajudicial feita a folha 72, no qual ele reconhece que autenticava documentos sem a apresentação dos mesmos, é suficiente para demonstrar que ele aderiu voluntariamente a conduta criminosa do outro apelante preparada para fraudar a previdência social, sendo justa, portanto, a sua condenação. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 94.03.105707-6, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 26/10/1999, DJ DATA:01/12/1999 PÁGINA: 393)No que tange à prescrição em concreto, com razão o MPF, nos termos de fls. 1123/1126, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento.Em mérito, componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição ao aqui acusado Aparecido. Realmente, embora a formal confecção do documento de fls. 03/04, do Apenso I, reconhecida, pelo referido denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 340/341 e 561, para então subscrição por José Aparecido, outro acusado, Presidente do Sindicato em tela (posto ocupado desde fevereiro de 1.999, fls. 809), denota o bojo das provas orais atendia o mencionado acusado ali mesmo na sede daquela entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça, por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, fls. 711. De seu giro, a objetiva descrição das servidoras autárquicas Odília Giglioli e Cássia Marlei, sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, fls. 710/711, por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. Ou seja, sem sentido nem substância, data venia, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. Por igual, a mesma sorte acompanha Ronaldo, insubsistente a Acusação, valendo-se da declaração de Palmyra Ortiz Fadoni, de que seu sobrinho Luiz da Silva (já falecido) os apresentou almejando sua aposentadoria e aquele a levou a Lençóis Paulista/SP, fls. 59/61 e 808, pois contra referido réu também não provado seja tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. Frise-se a Acusação defende a tese de que sua intenção era mera popularidade eleitoreira, em vésperas de pleito municipal, fls. 1073, terceiro parágrafo, o que não resta tipificado como delito aos limites do debatido neste feito, afinal tudo a girar em torno da capitulação deflagrada com a r. peça acusatória, cujo arcabouço probante não se revelou consistente, em face do aqui retratado acusado. É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, também quanto ao aqui incriminado Ronaldo. Todavia, o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para o acusado José

Aparecido. Realmente, o teor de fls. 03/04, do Apenso I (datado de 10/12/1999), demonstra assinou este réu explicitando afirmação e labor rural para a figura de Palmyra Ortiz Fadoni, por mais de 29 (vinte e nove) anos, de fevereiro/1970 a dezembro/1999, com firma naquele mesmo mês e ano reconhecida, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor da mesma, a qual, aliás, recebeu benefícios de janeiro/2000 até abril/2001, isso mesmo, fls. 14, panorama no qual teve a Administração que desconfiar e investigar tal ilicitude, o que culminou com investigatório criminal, ensejador da presente ação penal. Em suma, com referência a dito réu, ele teve em mãos (e exerceu) poderoso instrumento de veiculação do mais sério conteúdo para a vida de qualquer candidato a segurado - ou segurado mesmo - tanto que Palmyra usufruiu do indevido recebimento mensal daquelas prestações (destaque-se não ter sido denunciada, tendo sido mera testemunha de acusação do Parquet Federal, fls. 08). O corréu José Aparecido não arrolou testemunhas em sua defesa, sendo que em seu interrogatório, fl. 809, afirmou que homologava o trabalho rural mediante a simples apresentação de documentos. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a José Aparecido. Neste plano, firme-se que absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação a referido acusado, José Aparecido, a proporcionar a Palmyra Ortiz Fadoni fosse beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao Poder Público. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 926/929, 1000/1005, 1033, 1039 e 1050 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação ao denunciado José Aparecido, que tenha culminado com final condenação trânsita em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto à vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente mencionado ante o fato de sua conduta ter proporcionado apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP), cada qual no importe de um trigéssimo do salário mínimo, vigente em 10/12/1.999. Inexistente circunstância atenuante ou agravante e hipótese de diminuição de pena, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, de um terço, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, órgão federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helene Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos e oito meses de reclusão, para José Aparecido. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para quarenta dias-multa, cada qual no importe de um trigéssimo do salário mínimo, vigente em 10/12/1.999. De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto. Ante o exposto, ABSOLVO os réus Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, qualificação a fl. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 299 e 304, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré José Aparecido Moraes, qualificado a fl. 03, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição deste réu a custas, fls. 578 e 680 a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu José Aparecido no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8429

ACAO PENAL

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)
Intime-se o Dr. Roberto Zandoná Junior, OAB/SP 211.859, a regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias, considerando que referido defensor juntou apenas cópia da procuração, conforme se verifica às fls. 282.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8430

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0009931-16.2006.403.6105 (2006.61.05.009931-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL MPF/CAMPINAS N. 1.34.001.003137/2005-95(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)
Intime-se o Dr. Daniel Marcelino, OAB 149.354, a juntar nos autos, no prazo de dez dias, comprovante da informação contida na petição de fls. 284. Com a juntada, atenda-se o pedido contido no segundo parágrafo da referida petição (fls. 284).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8347

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Sentenciado em inspeção.1. Relatório1.1. Petição inicial da autoraCuida-se de ação de desapropriação proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 03.11.2006, o Decreto de 1º de novembro de 2006, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, o prédio urbano denominado Unidade Autônoma Comercial Edifício Camp Tower, situado na Avenida Francisco Glicério, nº 860, e Rua Barão de Jaguará, nº 901, centro, na cidade de Campinas, referente à unidade designada LOJA, com mezanino, localizada em parte no térreo e em parte no primeiro subsolo do edifício, e 50 (cinquenta) vagas de garagem localizadas no subsolo I, prédio esse destinado à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.Aduz que o prédio foi construído sobre o terreno do lote nº 8, do quarteirão nº 1.056, do cadastro municipal de propriedades

urbanas, localizado entre a Avenida Francisco Glicério e a Rua Barão de Jaguará, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, descrevendo minuciosamente as características da unidade autônoma e das referidas garagens vinculadas, as quais foram registradas de forma individual no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, conforme matrículas nºs 67.138 a 67.188. Informa que os demais pavimentos do Edifício Camp Tower já são ocupados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da ação de desapropriação nº 980613429-0, que tramitou perante este mesmo Juízo. A expropriante ofereceu como preço do imóvel objeto da presente desapropriação o valor de R\$ 4.922.363,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil e trezentos e sessenta e três reais), correspondente ao valor de mercado aferido pelo laudo de avaliação elaborado por especialistas da Caixa Econômica Federal. Requer, assim, a imissão provisória na posse, bem como a procedência do pedido deduzido na presente ação de desapropriação, com a fixação do valor ofertado e a concessão definitiva na posse dos imóveis expropriados, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis competente, com a incorporação dos referidos bens ao patrimônio da União, com destinação específica para a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Requer, também, que seja cientificada da presente desapropriação a promitente-compradora do imóvel expropriando, Mercúrio S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários. A autora juntou, para a prova de suas alegações, os seguintes documentos: publicação no Diário Oficial da União do decreto de 1º de novembro de 2006 (fls. 10/11), acompanhada da exposição de motivos e decisão exarada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 12/53); escrituras públicas datadas de 14.07.1992, 03.06.1998 e 30.03.2000 (fls. 55/111); laudo de avaliação emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 113/155); certidões de valor venal expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 157/259); matrículas da unidade e vagas de garagens do prédio objeto da desapropriação (fls. 262/518); nota de serviço e de empenho do valor ofertado (fls. 520/521, volume 3, destes autos). Protestou, ainda, pela produção de outras provas, requerendo, expressamente, a prova pericial. Intimada do despacho de fls. 524, a requerente promoveu ao aditamento da inicial, ratificando o valor ofertado por considerá-lo atualizado no mercado imobiliário local, sendo o referido valor colocado à disposição deste Juízo, mediante remessa bancária à agência da Caixa Econômica Federal, nº 2554, conta 005.000.15100-8, efetivando-se a transferência do referido valor em 20.12.2006, conforme documentos e guias autenticadas (fls. 526/529 e 542/544). Também requereu ciência da ação à empresa Rio Bravo Securitizadora S/A., o que foi deferido pelo Juízo ao final da decisão de fls. 531/533. 1.2. Imissão provisória na posse, citação do réu, ciência a terceiros e ao Ministério Público Federal. O Juízo deferiu (fls. 531/533, vol. 3), em 19.12.2006, a imissão provisória na posse, em favor da União Federal, com fundamentos no artigo 15, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941, determinando a expedição do respectivo mandado, a citação do réu e ciência à empresa Rio Bravo Securitizadora S/A., bem como ao Ministério Público Federal. O mandado de imissão provisória na posse do imóvel, objeto da presente desapropriação, foi cumprido em 20.12.2006, nos termos da certidão e Auto de Imissão na Posse (fls. 538/540), ocasião em que dois oficiais de justiça certificaram a entrega do referido expediente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o qual devolveu o mandado sem cumprimento, anotando a possibilidade de ser feito o registro da citação do réu, mediante mandado instruído com a respectiva certidão (fls. 546/550), restando, após, cumprida a providência em face de ordem judicial, além de expedição de carta precatória para citação do réu em 29.01.2007 (fls. 553). Com efeito, o Juízo determinou nova expedição de ofício ao respectivo cartório para esclarecer e apresentar matrículas atualizadas, bem como proceder ao registro da citação do réu na matrícula do imóvel em questão (fls. 587 e 637), o que restou cumprido conforme expedientes de fls. 601/613 e 771/794. Ainda sobre a imissão provisória na posse, a União protocolou, em 16.02.2007, a manifestação de fls. 556/559, informando que, em reunião realizada em 19 de janeiro de 2007, foi concedido ao réu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a integral desocupação do imóvel, tendo este Juízo deliberado que se aguardasse o prazo acordado entre as partes para a desocupação consensual, bem como o retorno da carta precatória de citação do réu (fls. 561). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 533, parte final) também foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo o Parquet Federal apostado seu ciente às fls. 569. Decorrido o prazo, este Juízo determinou, em 25.06.2007, nova intimação às partes para que informassem sobre o cumprimento do acordo de desocupação do imóvel expropriado (fls. 587), tendo o réu informado que já havia desocupado o imóvel em 16.05.2007 (fls. 591), tendo a autora se manifestado (fls. 595) sobre o regular cumprimento do acordo. 1.3. Resposta do réu, réplica da autora e manifestação do terceiro. Citado o réu, na pessoa do representante legal da empresa HSBC PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA. (carta precatória juntada às fls. 562/566), o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ofereceu contestação às fls. 575/580, acompanhada dos documentos de fls. 581/586, alegando, preliminarmente, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de desapropriação, sob o argumento de que incorporou, em 31.12.2002, os bens, ativos e passivos que pertenciam à HSBC PARTICIPAÇÕES, empresa essa que embora ainda conste do registro de imóveis, já não mais possuía existência jurídica quando do ajuizamento da ação, requerendo, assim, a sua substituição no pólo passivo. Esclarece, ainda, que os imóveis expropriados foram compromissados à empresa denominada Rio Bravo Securitizadora S/A, e não consta alteração junto ao registro de imóveis porque tal compromisso de venda e compra se encontra em fase de cumprimento, porém, nesse ponto, posteriormente, o réu se retrata, informando às fls. 591 que esse compromisso já fora desconstituído por distrato firmado em agosto de 2005, pendente de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. No

mérito, o réu impugnou o preço ofertado pela União e requereu que o valor do imóvel seja obtido através de avaliação por perito do Juízo, para, mediante a aplicação do método comparativo, estabelecer o valor do metro quadrado para a região do imóvel, apurando-se o valor da loja e das unidades de garagens, argumenta que se trata de imóvel localizado em área comercial privilegiada da Campinas, dotado de todos os melhoramentos públicos, bem cuidado e seguro. Sustenta, também, que deverá ser acrescido ao valor da indenização o valor apurado das instalações agregadas, de modo a compor os prejuízos decorrentes da mudança do local da agência bancária, como a perda do fundo de comércio, as despesas com a instalação da nova agência do banco, e os lucros cessantes, correspondentes ao que efetivamente deixou de lucrar com a expropriação, mediante apuração específica a ser feita pelo perito. Sobre o total do valor da indenização, requer o pagamento de correção monetária, juros compensatórios e moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Intimada (fls. 587/593 e verso), a União manifestou-se sobre a contestação (fls. 595/596), aduzindo, em suma, que os eventuais juros devem ser de seis por cento ao ano, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, não havendo falar em mora, por ter apresentado depósito prévio nos termos da Lei de Desapropriações. Quanto ao preço, reitera a avaliação oferecida com a petição inicial, protestando por nova vista se deferida a prova pericial requerida, e, por fim, não vislumbrou impedimento para a sucessão processual pleiteada pelo réu, o que reiterou às fls. 634/636, sendo o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em prosseguimento às determinações judiciais (fls. 533 e 587), foi expedida carta de intimação à empresa Rio Bravo Securitizadora S/A (fls. 615), e diante da devolução do aviso de recebimento negativo pelos correios por motivo de mudança (fls. 624/625), este Juízo determinou que a União fornecesse o novo endereço (fls. 637), a qual cumpriu com a manifestação e juntada de documentos às fls. 651/658, tendo então este Juízo determinado a expedição de carta precatória de ciência da presente ação à Rio Bravo Securitizadora S/A (fls. 667). O Juízo também deferiu (fls. 637) o pedido constante do item VI, da petição inicial, até então não apreciado e reiterado pela União (fls. 636), expedindo-se carta de ciência à empresa Mercúrio S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, o que restou cumprida nos termos da certidão exarada por oficial de justiça (fls. 676), na qual registra a sua denominação atual como sendo Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sendo que esta manifestou-se às fls. 681/685, juntando documentos (fls. 686/739), e, por fim, diante dessa manifestação, o Juízo deu por prejudicada (fls. 814) a expedição da carta precatória outrora determinada visando a intimação da empresa Rio Bravo Securitizadora S/A (fls. 667). A empresa Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 681/739), manifestou-se nos autos esclarecendo ser a atual denominação da empresa Mercúrio S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e, ainda, na condição de administradora do Fundo de Investimento Imobiliário Property e como promitente compradora do imóvel, alegando, em suma, que a promessa de compra e venda do imóvel em questão foi rescindida mediante distrato formalizado em 29.08.2005, sendo obrigação do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo providenciar o seu registro junto ao registro próprio, requerendo a sua não inclusão no polo passivo, por não ter qualquer interesse jurídico ou econômico no imóvel objeto da presente desapropriação, e, não sendo parte no feito, não deve responder pelos ônus sucumbenciais ou verba honorária. 1.4. Manifestações das partes e decisões sobre a legitimidade passiva ad causam. Diante desse quadro, novamente intimada (fls. 814), a União reiterou que a legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda é do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (fls. 835), tendo este Juízo decidido que, tal como consta das matrículas juntadas aos autos, a propriedade do imóvel é do HSBC Participações Brasil Ltda. (fls. 836), ocasião em que a União manifestou-se (fls. 838/840) requerendo a intimação do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, para que providenciasse a transferência efetiva do imóvel expropriado, comprovando a propriedade do bem, sob pena de ser objetado o levantamento do valor já depositado, ou qualquer outra quantia que vier a ser estipulada. Intimado (fls. 836), o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, primeiramente, manifestou-se (fls. 844/845) afirmando que está inadimplente com a obrigação de registrar o distrato junto ao respectivo cartório de registro de imóveis por haver divergência em relação ao recolhimento de tributos e taxas, e, não havendo interesse da compromissária compradora, requereu que o Juízo considerasse por cumprida a cientificação da Mercúrio S/A., uma vez constatada a sua ausência de interesse na demanda. Em seguida, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo protocolou petição (fls. 846/848) opondo embargos de declaração da decisão proferida às fls. 836, para, no ponto em questão, reiterar que comprovou nos autos a incorporação do HSBC Participações Brasil S/A, a qual foi aprovada, publicada e devidamente registrada no registro do comércio, sendo que a incorporada está extinta, o que foi reconhecido pelo Juízo, mas há contradição por não reconhecer a legitimidade passiva da incorporadora, tendo então este Juízo acolhido a preliminar de legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, determinando a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo (fls. 858), registrando, também, a evidente ausência de interesse no feito da empresa Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários (fls. 857). Contudo, decidiu o Juízo que eventual pedido de levantamento de valores restaria condicionado à regularização da incorporação e do registro de distrato envolvendo o bem em questão, junto às matrículas do registro de imóveis competente. 1.5. Provas, nomeações de peritos, honorários periciais provisórios e manifestações das partes. Paralelamente a essas questões determinou, ainda, o Juízo, que as partes se manifestassem sobre outras provas a produzir (fls. 616), tendo o réu pugnado pela produção de provas oral,

pericial e documental (fls. 631/632), e a União disse não ter provas a produzir, conquanto o valor da indenização por ela ofertado na petição inicial foi justificado por meio de perícia realizada por especialistas dos quadros da Caixa Econômica Federal (fls. 636). O Juízo deferiu (fls. 637) o pedido de perícia para a avaliação do imóvel objeto da desapropriação, nomeando perito que justificou estar impossibilitado de realizar o trabalho (fls. 660), ensejando a substituição por outro profissional (fls. 667), designação essa que também restou revogada, culminando, por fim, com a nomeação do perito que assumindo o encargo (fls. 814) apresentou proposta inicial de honorários (fls. 826/828), e, uma vez intimadas (fls. 829) as partes, a União discordou do valor apresentado (fls. 849/856) e a parte ré declinou a questão para o arbítrio do Juízo (fls. 834), restando fixados os honorários periciais provisórios (fls. 857), cujo valor foi recolhido pelo réu mediante guia de depósito judicial (fls. 865 e 881/882). Intimadas as partes de todas essas deliberações, o réu indicou o assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 638/639) e a autora também o fez (fls. 651/654), tendo o Juízo indeferido a indicação do assistente técnico do réu às fls. 805, o qual procedeu à nova indicação (fls. 813) que foi acolhida pelo Juízo (fls. 814). Posteriormente, por meio da decisão de fls. 836, o Juízo indeferiu parte dos quesitos apresentados pelo expropriado, por não guardarem relação com a natureza e objeto da perícia deferida nos autos, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração já mencionados (fls. 846/848), pois, quanto à questão da prova pericial, pontuou a omissão do Juízo no tocante ao pedido de designação de perícia (fls. 578/579 e 631/632) para apurar os prejuízos decorrentes da perda das instalações da agência bancária e providências para o novo local, bem como do fundo de comércio, ponto comercial e lucros cessantes, ocasião em que este Juízo deferiu essa perícia mediante a nomeação de outro perito, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 857 verso), tendo o expropriado se manifestado (fls. 868), nada requerendo a União, como registrado (fls. 901, item 8), certo que a União requereu reconsideração parcial da decisão (fls. 1051/1052), o que não foi provido pelo Juízo (fls. 1.075). Prosseguindo, o perito apresentou proposta de honorários (fls. 870/880) e, novamente intimado (fls. 886), esclareceu o valor dos serviços da perícia específica (fls. 892), do que foram intimadas as partes, ocasião em que o réu teceu considerações (fls. 895/896), porém, não se opondo ao valor requerido, e a União, por sua vez, discordou do quantum (fls. 898/900), tendo o Juízo arbitrado o valor dos honorários periciais provisórios (fls. 901), com o qual concordou o perito (fls. 904), tendo o réu providenciado o recolhimento da quantia através de guia própria de depósito judicial (fls. 905/906).

1.6. Juntada de laudos, manifestações das partes sobre as duas perícias, honorários periciais definitivos e agravo retido O laudo pericial de avaliação do prédio objeto da desapropriação foi acostado às fls. 927/1016, apontando o valor de R\$ 7.907.414,65, para novembro de 2006. Após a juntada desse laudo, a União requereu a substituição de seu assistente técnico (fls. 1029/1032) e o réu pleiteou acesso aos autos para a fala de seu assistente (fls. 1035), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 1029 e 1036, respectivamente. O expropriado (HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo), manifestou-se (fls. 1053/1054) discordando parcialmente do laudo apresentado, em três pontos, aduzindo que o valor da instalação e manutenção do ar condicionado deveria acrescido ao valor da indenização; que o perito deixou de considerar em sua avaliação o fato do imóvel possuir duas frentes; e que o perito classificou a construção como padrão fino, sendo o mais adequado defini-la como de padrão superior; protocolizando, em seguida, o parecer parcialmente divergente de seu assistente técnico (fls. 1055/1074), avaliando o imóvel desapropriado em R\$ 10.538.152,00, para o mês de novembro de 2006. Após o cumprimento de diligências e prazos concedidos pelo Juízo (fls. 910/914, 917/924 e 1038/1044), o perito apresentou laudo em 28.02.2011, sobre os prejuízos e lucros cessantes decorrentes da mudança da agência bancária do expropriado (fls. 1077/1105), acompanhado de anexos (fls. 1106/2451, volumes 5 a 11), tendo apurado o valor de R\$ 682.841,08. Intimada (fls. 1044, 1075 e 2455), a União requereu a dilação de prazo para manifestar-se sobre os laudos (fls. 2457/2458), o que foi deferido (fls. 2459), tendo então oferecido impugnação a ambos os laudos (fls. 2461 e verso), acompanhada de pareceres técnicos de seu assistente (fls. 2462/2709, volumes 11 a 13), e, discordando de ambas as perícias, ratificou o valor inicial ofertado a título de indenização decorrente da desapropriação do imóvel, concluindo ser indevido o pagamento de qualquer valor ao expropriado, a título de lucros cessantes, perda de ponto comercial, perda de ganhos sobre a garagem ou indenização de despesas relativas à mudança. Sobre as divergências apontadas pelas partes e seus assistentes técnicos, o Juízo determinou a intimação do perito (fls. 2713), o qual prestou esclarecimentos (fls. 2720/2722), sobre os quais o réu e a autora se manifestaram às fls. 2725/2726 e 2732/2734, respectivamente. Ambos os peritos protocolaram as suas propostas finais de honorários (fls. 1019/1027 e fls. 2452/2453), tendo a parte autora discordado de ambos os valores (fls. 2728/2731), e o réu novamente deixado a questão ao prudente critério do Juízo (fls. 2719), o qual fixou os honorários definitivos às fls. 2736, dando ensejo à propositura de agravo retido pela União (fls. 2768/2777), ocasião em que a decisão foi mantida (fls. 2778), e, intimado, o agravado ofereceu resposta (fls. 2793/2795). Prosseguindo, em cumprimento à determinação judicial que fixou os valores dos honorários periciais definitivos, o expropriado providenciou o pagamento da diferença a esse título através das guias de depósitos judiciais (fls. 2738/2742, 2784/2785 e 2812), tendo sido determinada a expedição de alvarás (fls. 2778 e 2796), e, intimados, os peritos efetuaram os levantamentos dos respectivos valores (fls. 2801/2807).

1.7. Outras deliberações e apresentação de memoriais O Juízo chamou o feito à ordem (fls. 2736) para decidir as questões pendentes e saneá-lo, tendo indeferido o pedido de produção de prova oral outrora requerido pelo expropriado, firmado os critérios para fixação dos honorários periciais definitivos já mencionados, e, por fim,

determinado a intimação das partes para apresentarem os respectivos memoriais. O expropriado manifestou-se (fls. 2744/2751) alegando, em suma, que não há mais como impugnar o laudo do perito pericial que fixou em R\$ 682.841,08 o valor da indenização atribuída pelo perito em face dos prejuízos sofridos pelo banco expropriado em razão da mudança da agência, argumentando, ainda, que o expert não indicou os valores devidos a título de lucros cessantes e perda do ponto comercial, o que deverá ser arbitrado pelo Juízo. Quanto ao valor atribuído ao imóvel, reitera os pontos divergentes pugnando que seja acolhido o valor apurado pelo seu assistente técnico (R\$ 10.538.152,00), somando-se ao referido valor o montante de R\$ 682.841,08, totalizando a condenação, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 11.220.993,08, acrescida de correção monetária, juros compensatórios, moratórios e verbas de sucumbência. A União apresentou memorial (fls. 2752/2767) reiterando a impugnação aos laudos periciais, conquanto entende como justo valor de indenização o importe de R\$ 4.922.363,00, atualizado para novembro de 2006. Quanto ao pedido de lucros cessantes, sustenta que a jurisprudência é firme em não admitir a sua aplicação nas desapropriações, e, ainda, que a incidência de lucros cessantes e juros compensatórios acarretaria bis in idem, além de restar comprovado nos autos que a desapropriação não produziu nenhuma perda econômica para a expropriada, evidenciada a ausência de perda a título de fundo empresarial. Aduz, ainda, que discorda do valor apurado pelo perito a título de despesas decorrentes das instalações da nova agência, conquanto o pagamento a esse título não traduz indenização por perda e sim pagamento de investimento, não havendo fundamento jurídico que ampare obrigação da expropriante em custear a formação de patrimônio do expropriado. Cumpridas todas as providências, decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, o Juízo determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fls. 2796), o que foi ultimada em 10.08.2012 (fls. 2809), tendo sido os autos convertidos em diligência para a juntada de guia de depósito judicial (fls. 2810/2812), e retornados à conclusão em 23.08.2012 (fls. 2813, vol. 13). É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. A atividade probatória desenvolvida nos autos. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida intensa atividade probatória, mormente por meio de juntada de documentos, realização de duas perícias judiciais, com a juntada dos laudos correspondentes, juntada de laudos de assistentes técnicos, juntada de pareceres técnicos, enfim, uma gama de provas que atesta ter sido exercido pelas partes envolvido direito de defesa e amplo contraditório, encontrando-se, pois, o feito maduro o suficiente para o deslinde da demanda por meio de uma decisão de mérito. 2.2. Objeto da demanda. Convém definir o objeto da demanda, anotando, desde logo, que a União Federal ajuizou a presente ação de desapropriação com a finalidade de incorporar ao seu patrimônio parte de um prédio urbano, denominado Unidade Autônoma Comercial Edifício Camp Tower, correspondente à área denominada loja na matrícula do imóvel, constituída pelo pavimento térreo, mezanino e 50 vagas de garagens no subsolo I (conforme matrículas individualizadas às fls. 262/518), situado à Avenida Francisco Glicério, nº 860 e Rua Barão de Jaguará, nº 901, centro, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com fundamento no ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 03.11.2006, consubstanciado no Decreto de 1º de novembro de 2006 (fls. 10/11), no qual declarou referido imóvel como de utilidade pública, para fins de desapropriação, destinando-o à sede do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Anote-se, ademais, quanto ao objeto da demanda, que se trata de desapropriação parcial, porquanto, embora seja parte integrante do referido edifício, não é objeto desta ação de desapropriação a área dos demais andares e respectivas vagas de garagens nos subsolos II e III, localizado à Rua Barão de Jaguará, nº 901, o que se encontra em processo de desapropriação nos autos nº 0613429-52.1998.4.03.6105, que também tramitou perante este Juízo, encontrando-se, nesta data, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de apreciação dos recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida no feito. 2.3. Legitimidade passiva. Como visto alhures, a União promoveu a presente ação de desapropriação em face do HSBC PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA., em razão de constar das matrículas a averbação de que tais imóveis passaram a integrar o patrimônio dessa empresa em decorrência de cisão parcial da proprietária HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, nos termos da escritura pública datada de 30.03.2000 (fls. 264). Todavia, o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, apresentou contestação argüindo sua legitimidade passiva para a presente desapropriação sob a alegação de que o imóvel passou a integrar o seu patrimônio em decorrência da incorporação havida em 31.12.2002. Com efeito, verifico que a incorporação se deu antes do ajuizamento da presente ação, de modo que a empresa incorporadora (HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO) detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação de desapropriação, o que, contudo, não supre o preenchimento dos requisitos para fins de levantamento de valores, aliás, como restou decidido (fls. 857), condicionando-se à prova de propriedade, dentre outras exigências elencadas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, conquanto, em nosso ordenamento jurídico, a prova da condição de proprietário do imóvel se faz mediante o registro específico nas matrículas dos imóveis junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, no caso a incorporação, além das demais regularizações quanto aos ônus que recaem sobre o imóvel, como o registro do distrato noticiado nos autos. Anoto, ademais, que, tratando-se da desapropriação de modo de aquisição do domínio originário, eventuais irregularidades constatadas na relação jurídica anterior não se transferem à União e não obstam que se ultimem as providências quanto à desapropriação, pois, continua sendo ônus do proprietário os registros da incorporação e do distrato social. Enfim, frise-se, regularizada a legitimidade passiva ad causam nos autos de modo a propiciar o processamento da ação visando a desapropriação, o levantamento de valores sujeita-

se à comprovação dos requisitos previstos no Decreto-lei nº 3.365/1941.2.4. Do mérito da causa2.4.1.

IntroduçãoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, anotando, uma vez mais, que se trata de desapropriação direta, tendo o Chefe do Poder Executivo Federal, com fundamento nos artigos 5º, h, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365/41, e o que consta do processo nº 08001.008164/2005-08, do Ministério da Justiça, declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o Edifício Camp Tower, nesta cidade de Campinas, mediante Decreto de 1º de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial nº 170, Seção I, de 03 de novembro de 2006, destinando os bens imóveis ali descritos à sede do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas, Estado de São Paulo. A União ajuizou a presente ação, em 30.11.2006, oferecendo como pagamento a quantia de R\$ 4.922.363,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil e trezentos e sessenta e três reais), fixado para novembro de 2006, correspondente ao valor de mercado apurado no laudo de avaliação emitido pela Caixa Econômica (fls. 113/155 e 527), valor esse ratificado quando a expropriante foi intimada para emendar a inicial (fls. 524/527), ocasião em que apresentou a via original da nota de empenho (fls. 528) e a remessa do valor de R\$ 4.922.364,00, à disposição do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, mediante depósito na agência da Caixa Econômica Federal nº 2554 (PAB - Justiça Federal), conta nº 005.000151100-8 (fls. 529 e 542).

2.4.2. Direito de propriedade e justa indenização De fato, a garantia do direito de propriedade não é absoluta, dispendo a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXIV, que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, em dinheiro, ressalvados os casos nela previstos.Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, além de regulamentar o procedimento para os casos de desapropriação por utilidade pública, prevê as hipóteses legais de desapropriação, dentre outras, para viabilizar a exploração ou a conservação de serviço público (artigo 5º, h), enquadrando-se o caso dos autos nesta norma legal, conquanto o prédio desapropriado foi destinado à sede do TRT da 15ª Região. Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 28ª edição, 2011, p. 872/873) preleciona o seguinte: Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real.A indenização prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, como bem conceitua o ilustre jurista (opus cit., p. 891) é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. Para que assim se configure deve incluir juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios e outras despesas (...).Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos nesta ação expropriatória é importante consignar que a aplicação do princípio constitucional da justa indenização deve prezar tanto pela proteção do direito de propriedade como pela defesa do dinheiro público, ou seja, o valor da indenização deve atender a ambas as partes, conquanto não se mostra justo que o expropriado receba valor inferior ao que lhe é devido, tampouco que o Estado indenize um bem por preço superior ao de seu valor real de mercado. Esta a razão de ser da exigência do Decreto-lei nº 3.365/41, de submeter o bem expropriado à avaliação por meio de perito judicial, revelando-se o laudo correspondente em peça essencial para a instrução esmerada do processo.No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trecho do voto da lavra do Exmo. Senhor Ministro Marco Aurélio: (...) De qualquer modo, a proteção à propriedade não se sobrepõe ao interesse comum. Tanto é assim que a garantia constitucional respectiva está condicionada à função social, versando-se procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Em síntese, a propriedade, de nítido caráter individual, não é um direito absoluto. Está condicionada a valor maior presente o interesse coletivo. Confirmam com os artigos 5º, inciso XXII, XXIII e XXIV, e 184 da Constituição Federal, este último a dispor sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (...). (Tribunal Pleno, MS 25284/DF, DJe 149, 12.08.2010).No mesmo sentido, tem decidido o C. STJ como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. DESAPROPRIAÇÃO - PREÇO JUSTO - PLANO CRUZADO - NA DESAPROPRIAÇÃO, O PREÇO DEVE SER JUSTO, CONFORME MANDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO. (...).(2ª Turma, REsp 854/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 30.10.1989, p.16507) 2. (...) II- TANTO A EC DA 1969, COMO A RECEM-PROMULGADA CONSTITUIÇÃO, CONSAGRARAM O POSTULADO DE A JUSTA INDENIZAÇÃO NÃO SOFRER RESTRIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. ASSIM, NENHUMA NORMA DE MENOR POSITIVIDADE PODERA, SOB PENA DE MALFERIR A CARTA MAGNA, IMPOR RESTRIÇÃO (...).(1ª Seção, MS 254/DF, Relator Ministro Geraldo Sobral, DJ 18.06.1990, p.5672)2.4.3. Avaliação inicial do imóvel e oferta da UniãoNo caso em tela, o edifício expropriado corresponde à parte

designada LOJA, localizada em parte no térreo, ao nível da Avenida Francisco Glicério, com mezanino, e parte situada no 1º subsolo, ao nível da Rua Barão de Jaguará, vinculado a cinquenta vagas de garagem, também localizadas no subsolo I, conforme as especificações constantes das matrículas acostadas aos autos, com área real privativa de 2.151,76m, área real comum igual a 191,98m, perfazendo uma área real total de 2.343,74m, correspondendo-lhe uma fração ideal igual a 13,1251% no todo do terreno do edifício e nas partes e coisas de uso comum do condomínio. O terreno do edifício corresponde ao lote 8, do quarteirão 1.056, do cadastro municipal, com a área total de 2.083m, com averbação da construção e habite-se datado de 18.10.1991, conforme averbação na matrícula 57.483, bem como registrado a instituição do condomínio do Edifício Camp Tower, passando a matrícula da unidade constituída pela LOJA sob o nº 67.138, vinculada a cinquenta vagas de garagem localizadas no subsolo I (nºs 01 a 33, 33-A, 34, 34-A e 35 a 48), mediante matrículas individualizadas, sob o nºs 67.139 a 67.188, respectivamente. Primeiramente, observo que consta do laudo de avaliação acostado pela União (fls. 113/155), a indicação de área total de 3.338,74m, constituída da loja com mezanino e 50 vagas de garagem e, considerando a área ponderada de 2.841,24m, foi atribuído o valor de R\$ 1.732,47 por metro quadrado, resultando daí o valor total do imóvel avaliado em R\$ 4.922.363,00, para o mês de setembro de 2005. No momento da distribuição da ação perante este Juízo, em 30.11.2006, a União ofertou, a título de pagamento de indenização, o correspondente ao valor da avaliação do imóvel (R\$ 4.922.363,00), e, intimada, reiterou a oferta nesse valor, corroborando a justificativa oferecida pela Caixa Econômica Federal (fls. 526/527) de que entre a data da avaliação (setembro de 2005) e o ajuizamento da presente (novembro de 2006) não houve alteração significativa no mercado imobiliário, podendo-se considerar o referido valor como atualizado. O expropriado impugnou a oferta, pugnando pela avaliação do bem por perito do juízo, com a inclusão no valor da indenização dos prejuízos decorrentes da mudança de local da agência, da perda das instalações e do fundo de comércio, bem como dos consequentes lucros cessantes.

2.4.4. A imissão provisória na posse em favor do ente expropriante Antes de adentrar ao exame das questões sobre a avaliação judicial e o valor da indenização, insta, nesse ponto, examinar a imissão provisória na posse, a qual consiste na entrega da posse ao ente expropriante do imóvel, conquanto se trata de desapropriação fundada em utilidade pública, estando presentes no caso dos autos os requisitos legais de solenidade, quais sejam, a urgência e o depósito prévio. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 28ª edição, 2011, p. 889): Imissão provisória de posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei. Se o expropriado, entretanto, puder demonstrar de modo objetivo e indisputável que a alegação de urgência é inverídica, o juiz deverá negá-la, pois, evidentemente, urgência é um requisito legal para a imissão provisória, e não uma palavra mágica, que pronunciada, altera a natureza das coisas e produz efeito por si mesma. Diz-se provisória porque não é posse que acompanha a propriedade. Esta, o expropriante só a obterá mediante o pagamento da justa indenização fixada pelo juiz depois de arbitramento em que se apure o verdadeiro e real valor do bem desapropriado. A urgência para fins de imissão de posse pode ser declarada a qualquer momento depois da declaração da utilidade do bem e dentro de seu prazo de validade. Como visto, no caso dos autos, aplicam-se os critérios previstos no Decreto-lei nº 3.365/41, que em relação à imissão provisória na posse prevê, no seu artigo 15, o seguinte: Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. Nesse contexto, releva registrar que o valor do depósito para fins de imissão não visa a pagar ao expropriado a justa indenização, conquanto esta é fixada na sentença para fins da imissão definitiva na posse, ou melhor dizendo, para a transferência da propriedade e ultimate da desapropriação por utilidade pública, forma originária de aquisição da propriedade. Na verdade, o valor do depósito prévio, em que pese parte do preço, tem como objetivo compensar o expropriado em razão da perda ocasionada pela medida excepcional que é a imissão provisória, uma vez justificada a urgência por parte do Poder Público. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade do depósito prévio realizado nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, do referido decreto-lei, como se vê nas seguintes ementas de julgados: 1. Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, início litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos

do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (2ª Turma, RE 184069/SP, Relator Min. Néri da Silveira, DJ 08.03.2002, p. 67).

2. Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 176108, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26.02.1999, p. 16). A questão restou pacificada com a edição da Súmula 652 do STF: Não contraria a Constituição o artigo 15, parágrafo 1º, do Decreto-lei 3.365/41 (Lei da Desapropriação por Utilidade Pública). Pois bem, no caso dos autos, o Juízo deferiu o pedido de imissão provisória na posse (decisão de 19.12.2006 - fls. 531/533), conquanto presentes os requisitos legais, pois ficou demonstrada a urgência da expropriante para obter a posse e assegurar a regular continuidade na prestação de serviço público, e quanto ao requisito do depósito prévio, a União procedeu ao depósito no valor de R\$ 4.922.364,00, em 20.12.2006 (guias às fls. 542/544), com base no valor apurado pelo laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal (R\$ 4.922.363,00), valor considerado atualizado na data da distribuição da ação (30.11.2006). Releva anotar que não se trata de valor ínfimo, mostrando-se razoável e suficiente para os fins de imissão provisória na posse, com fundamento na norma contida no artigo 15, 1º, a, do Decreto-lei nº 3.365/41, sendo de rigor reconhecer como legítimo o valor depositado nos autos, não merecendo, por outro lado, ser desconsiderado o referido quantum sob alegação de não ter sido lastreado em avaliação judicial prévia, já que, além do valor oferecido ter respaldo no referido dispositivo legal, compatível com a Constituição Federal de 1988, no momento do deferimento da imissão na posse provisória, em 19.12.2006 (fls. 531/533), não havia ainda sido acostada aos autos nenhuma avaliação judicial, pois, como visto alhures, a primeira perícia para avaliação do imóvel em questão foi deferida pelo Juízo em 18.07.2008 (fls. 637), e o laudo protocolado em 08.10.2010 (fls. 927). Contudo, o valor depositado pela União teve lastro em laudo realizado por especialistas da Caixa Econômica Federal, afastando qualquer aleatoriedade e revelando-se documento capaz o bastante de oferecer supedâneo legítimo para o depósito prévio necessário à imissão na posse. Enfim, a imissão provisória na posse ocorreu com a observância devida aos preceitos legais e as peculiaridades do caso, sendo cumprida nos termos do mandado e auto de imissão na posse, lavrado em 20.12.2006 (fls. 540), e, posteriormente, vencido o prazo acordado entre as partes (fls. 556/561 e 587), informaram este Juízo que, em 16.05.2007 (fls. 591, 595 e 2754), houve a integral desocupação do imóvel com a entrega das chaves a quem de direito. Cabe registrar, ainda, mesmo que o expropriado discordasse do valor depositado pela expropriante, poderia levantar o valor correspondente de até 80% (oitenta por cento) do quantum, a teor do disposto no artigo 33, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, desde que requeresse mediante comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 34, do mesmo diploma legal, quais sejam, as provas de propriedade do bem e de quitação de débitos fiscais, bem como a publicação de editais para conhecimento de terceiros.

2.4.5. Solução quanto à ausência de registro da imissão provisória na posse. No tocante ao registro da imissão provisória na posse, perante o cartório de imóveis competente, de fato, o Decreto-lei nº 3.365/41, em sua redação original, não previa o registro nem a averbação desse ato específico, bem como não constava expressamente do rol do artigo 167 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), tanto que, no caso dos autos, o 1º Cartório de Registro de Imóveis restituiu o mandado com escusas pelo não cumprimento (fls. 546/548). Em que pese entender que agiu o oficial do registro de imóveis segundo interpretação estritamente literal da lei e que, afinal, praticaria o ato registral com supedâneo em decisão judicial, a singularidade do caso concreto, mormente a notória posse do bem expropriado por parte da União, a completa e absoluta ausência de contrariedade de terceiro quanto à posse e o tempo decorrido, aconselham solução pautada pelo bom senso e pela razoabilidade. Assim sendo, de se considerar superada a falta de registro da imissão provisória, pois, restará consolidada a propriedade em favor do ente expropriante em face do quanto decidido, valendo a sentença, nos termos do artigo 29, do Decreto-lei nº 3.365/1941, como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, constituindo-se assim em mandado translativo de domínio e propriedade. Por outro lado, no caso dos autos, o 1º Registro de Imóveis de Campinas promoveu ao registro da citação do réu na matrícula matriz do Edifício Camp Tower, com fundamento no item 21 do inciso I do artigo 167 da Lei nº 6.015/1973, conforme consta do R. 26 apostado na matrícula 57.483 (certidão dessa matrícula às fls. 794), tendo o Oficial de registro informado a providência ao Juízo (ofício às fls. 771) dando conta de que tal ato foi noticiado nas matrículas nºs 67.138 a 67.188, relativas aos bens objeto da desapropriação em tela. Posteriormente a esses atos, a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, inseriu o parágrafo 4º no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/1941, para exigir que a imissão provisória na posse seja registrada no registro de imóveis competente, e, não bastasse, a Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 514/2010, dentre outras alterações, incluiu o item 36 ao inciso I do artigo 167 da Lei nº 6.015/1973, prevendo expressamente o registro da imissão nos seguintes termos: (...) Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro: (...) 36). da imissão

provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; Frise-se, de qualquer forma, que, em face do tempo decorrido e da prolação de sentença no feito, de se considerar superada a falta de registro da imissão provisória, pois, houve o registro da citação do réu na presente ação de desapropriação, suficiente para a preservação de eventuais direitos de terceiros, anotando-se, aliás, que nenhuma objeção foi apresentada nos autos. Assim, restará consolidada a propriedade em favor da expropriante em face do quanto decidido, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, constituindo-se assim em mandado translativo de domínio e propriedade, observando-se que o réu deve regularizar junto ao cartório os registros nas respectivas matrículas da incorporação e distrato aqui já mencionado, valendo repetir que esses ônus continuam sendo do expropriado e não se transferem à União com a desapropriação. Outrossim, convém registrar que, embora o Decreto-lei nº 3.365/1941, seja omissivo, decorre da interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, que o registro do ato de desapropriação somente detém caráter definitivo com o trânsito em julgado da sentença. Portanto, a expedição de mandado translativo de domínio, para a transferência definitiva de titularidade da propriedade do imóvel, ocorrerá somente após o trânsito em julgado da sentença. A propósito desse ponto, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes excertos de julgados: 1. (...). 4. O STJ firmou a orientação jurisprudencial de que a expedição do mandado translativo de domínio ao expropriante somente é possível após o trânsito em julgado da sentença. 5. Recurso Especial não provido. (RESP nº 925.791, rel. Min. Herman Benjamin, DJE, 19.03.2009). 2. (...). 4. A transferência definitiva da titularidade da propriedade do imóvel, mediante expedição de mandado translativo do domínio, somente deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença. 5. Se o expropriado não pode levantar o valor da indenização antes do trânsito em julgado, não se pode conceber que perca ele, definitivamente, a titularidade do domínio antes. Interpretação sistemática da LC 76/93. Precedentes do STJ. 6. Entendimento que observa o postulado constitucional da justa e prévia indenização. Precedentes do STF à luz de legislação diversa. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 995.792, rel. Min. Eliana Calmon, DJE, 03.09.2009). 2.4.6. Justa indenização, possibilidade de cumulação de pedidos na ação de desapropriação e a realização de duas perícias É sabido que a necessidade de avaliação pericial decorre do artigo 14 do próprio Decreto-lei nº 3.365/1941, e assim fez este Juízo nomeando perito para avaliar o bem e elaborar laudo pericial para que se tenha como indenização justa o valor do imóvel no mercado imobiliário, de modo a preservar o patrimônio outrora adquirido pela parte expropriada, bem como evitar enriquecimento sem causa da entidade expropriante. O Juízo deferiu ainda a produção de prova pericial (fls. 857 verso) requerida pelo réu visando a apurar especificamente os prejuízos decorrentes da mudança e perda das instalações da agência bancária, bem como perda do fundo de comércio, além de lucros cessantes. Assim, a instrução dos autos prosseguiu mediante realização de duas perícias técnicas, a que compõe o valor do bem propriamente dito, para fins de fixação da indenização objeto da desapropriação, e aquela para verificar a ocorrência dos prejuízos alegados pelo réu. Embora o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, expressamente, prevê que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, pondere-se quanto à possibilidade de se apreciar pleito do réu nesta ação, tal como decidido pelo Juízo (fls. 857 verso), mormente por ser o réu titular de fundo de comércio, prestigiando-se, ademais, o princípio da economia processual, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 28ª edição, 2011, p. 895): 44. Em certos casos, conforme abaixo indicado, o proprietário de fundo de comércio deverá ser indenizado na própria ação de desapropriação, a fim de que se cumpra o requisito constitucional da justa indenização. Com efeito, quando o fundo de comércio for do proprietário, o valor dele computa-se na indenização a ser paga na desapropriação. Deveras, no caso ele integrará o valor do bem. Como a indenização ao expropriado há de ser justa, terá necessariamente de cobri-lo, sem o que lhe causaria desgaste patrimonial. Da mesma forma, preleciona Raquel Melo Urbano de Carvalho (Curso de Direito Administrativo, Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração, Salvador/BA, 2ª edição, 2009, p. 1.165/1.166) que especialmente em relação ao fundo de comércio, reconhece-se o dever de o Estado indenizá-lo na própria ação desapropriatória apenas se o seu titular foi o próprio dono do bem desapropriado. Afinal, a indenização, para ser justa, tem que abranger tudo o que ele perdeu, pelo que nela se inclui o montante relativo ao fundo de comércio. Já no caso de o fundo de comércio pertencer a um terceiro (p.ex., locatário), este não será incluído no cálculo da indenização. Cabe ao terceiro, em ação própria, buscar o ressarcimento devido pelo Poder Público. Esta é a regra que vincula quaisquer prejuízos sofridos por terceiros em razão da desapropriação: se alguém, que não é o titular do bem expropriado, vê reduzido o seu patrimônio em virtude da intervenção estatal, é cabível que busque a recomposição em ação em apartado. No mesmo sentido da doutrina mencionada já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. O entendimento firmado pelo Tribunal estadual encontra amparo na jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que é devida indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio pela desapropriação do imóvel. Precedentes: Resp 1076124 / RJ,

rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 647660 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05/10/2006; Resp 696929 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005. 3. Cumpre destacar que, na hipótese em análise, o detentor do fundo do comércio é o próprio proprietário do imóvel expropriado. Assim, a identidade de titularidade torna possível a indenização simultânea na desapropriação. Ademais, o processo ainda se encontra na fase inicial, o que permite seja apurado o valor de bens intangíveis, representados pelo fundo de comércio, na própria perícia a ser realizada para fixação do valor do imóvel, dispensando posterior liquidação de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no Resp 1199990/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012)

2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO CONJUNTA COM O VALOR DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 20 E 26 DA LEI N. 3.365/41. EM HAVENDO, NA EXPROPRIAÇÃO, CUMULAÇÃO DE DIREITOS, EIS QUE, O DONO DO IMÓVEL EXPROPRIADO E, TAMBÉM, PROPRIETÁRIO DO FUNDO DE COMÉRCIO, E JUSTO E LEGAL QUE A AVALIAÇÃO COMPREENDA AMBOS OS DIREITOS (O DE PROPRIEDADE E O FUNDO DE COMÉRCIO), TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL INDEPENDENTEMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA (ARTIGOS 20 E 26 DA LEI N. 3.365). COINCIDINDO EM UM ÚNICO DOMÍNIO, MAIS DE UM DIREITO, EM CASO DE DESAPROPRIAÇÃO, A NÃO INCLUSÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE AO FUNDO DE COMÉRCIO NA QUANTIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA IMPLICARIA EM INDENIZAÇÃO INJUSTA, EM DESCONFORMIDADE COM PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (1ª Turma, RESP 35938, Relator Demócrito Reinaldo, DJ 11.10.1992, p. 21296). Nesse contexto, ante a possibilidade de se apurar a alegada parcela indenizável relativa a fundo de comércio, é preciso verificar se o expropriado efetivamente sofreu referida perda, daí a pertinência da segunda perícia deferida nestes autos, o que será oportunamente objeto de apreciação.

2.4.7. O laudo do perito judicial quanto à avaliação do bem desapropriado O laudo acostado aos autos (fls. 927/1016) foi elaborado em sete títulos e três anexos, sendo que os títulos cuidam, respectivamente, das considerações preliminares e introdução, inclusive sobre o objeto da avaliação pericial, da identificação das características do imóvel, mediante a descrição do terreno e da edificação, da elaboração a avaliação propriamente dita, da conclusão do laudo, com o valor total apurado, do oferecimento de resposta aos quesitos, e, finalmente, do encerramento do corpo do laudo. Os anexos, por sua vez, tratam, respectivamente, de um dossiê fotográfico, contendo registros das partes externa e interna do prédio, das áreas compostas pelo térreo, mezanino e garagem, da pesquisa do valor do terreno composto de elementos comparativos e, por fim, de um estudo elaborado por Comissão de Peritos nomeada por juizes de Varas da Fazenda Pública Municipal da Capital, com descrição de critérios e tabelas de classificação dos imóveis e quadro de coeficientes de depreciação e estado de conservação. No título I de seu trabalho, o senhor perito descreve o imóvel expropriado, definindo a localização, metragem e características da construção, tal como registrado nas matrículas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. No título II, tece comentários sobre a forma de avaliação mediante comparação com bens semelhantes, da característica do mercado resultante da oferta e da procura, mencionando a Resolução nº 20, da 1ª Convenção Americana de Avaliações, realizada em Lima. No título III, descreve minuciosamente as características do imóvel, como localização, melhoramentos públicos e características locais, detalhando a área ideal do terreno de cada unidade, sendo 273,45m da unidade autônoma denominada loja, 0,99m cada garagem e 49,50m o total da área de garagem. A partir da vistoria no imóvel, registrou a constituição dos espaços, localização de equipamentos e dependências, bem como as características da edificação (pisos, paredes, esquadrias, aparelhos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, ar condicionado central, pintura, hall de entrada, escadas, elevadores), apontando materiais utilizados na construção, inclusive as instalações dos itens de emergência e combate e prevenção de incêndios. Ao final desse título, destaca que a loja tem área útil de 2.151,76 m, área comum de 191,98 m, e área total de 2.343,74m. Sobre as vagas de garagem anota que: ... caracterizam-se por vagas que permitem manobras independentes do estacionamento de veículos em cada uma delas e apresentam, individualmente, a área de útil 10,00 metros quadrados, área comum de 9,90 metros quadrados, e área total de 19,90 metros quadrados. No título IV, procede o senhor perito ao trabalho de avaliação do imóvel propriamente, apurando-se o valor unitário do terreno em R\$ 4.812,35/m, para novembro de 2006. Quanto a esse valor, no anexo II, esclarece que foram pesquisados os preços vigentes no mercado imobiliário situados nas proximidades do imóvel e com as mesmas características de melhoramentos públicos, elencando os fatores de homogeneização a saber: testada, profundidade, esquina ou outras frentes, oferta, atualização e transposição (fls. 972/973). Após pesquisas realizadas no mercado imobiliário e apuração do valor do metro quadrado, mediante o método de análise de nove itens tidos como elementos comparativos de terrenos na mesma região, detalhados em fichas amostrais constantes do anexo 2 do referido laudo (fls. 974/991), o perito calculou a média aritmética resultante em R\$ 4.528,36/m, com limite superior de R\$ 5.886,87/m e inferior de R\$ 3.169,85/m, e considerando que elementos comparativos encontravam-se fora dos limites estabelecidos, excluiu os comparativos nºs 03, 05, 08 e 09, refazendo a média aritmética saneada do terreno em R\$ 4.812,35/m (fls. 992). Considerando esse valor e a área do terreno da unidade loja (273,45 m), apurou-se o quantum de R\$ 1.315.937,10 (um milhão, trezentos e quinze mil e novecentos e trinta e sete reais e dez centavos), e, da mesma forma, levando-se em conta a área do terreno da garagem (49,50 m), apurou-se o valor de R\$ 238.211,32,

totalizando o valor do terreno a quantia de R\$ 1.554.148,42. Prosseguindo o expert, com a apuração do valor das edificações, após verificar as características dos itens construtivos e de acabamento, definiu a construção como sendo escritório - padrão fino, elegendo como valor unitário com elevador o parâmetro 2,11 a 3,00 de H8-2N. Nesse ponto, explica que ... H8-2N refere-se ao Custo Unitário Básico - CUB de uma unidade de um prédio de oito pavimentos com 2 quartos e padrão normal, calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo, em conformidade com os projetos-padrão definidos na NBR 12.721/2006. Nos cálculos a serem procedidos, será considerado o valor médio do intervalo do custo definido, ou seja, valor unitário = $2,555 \times H8-2N$. Considerando o valor H8-2N de R\$ 961,21, em novembro de 2006, a área real da unidade autônoma loja, de 2.343,74 m, a aplicação do coeficiente de depreciação (idade e conservação) de 0,9105, e o limite médio de intervalo do custo definido à razão de 2,555, a multiplicação dessas referências resultou no valor da edificação loja em R\$ 5.240.811,83. Do mesmo modo, utilizando essas referências, mas com aplicação do valor do H8-2N à razão de cinquenta por cento, e multiplicando pela metragem da área total das garagens (995,00 m), apurou o valor da edificação da garagem em R\$ 1.112.454,40 (fls. 940), totalizando a avaliação da edificação em R\$ 6.353.266,23, o que somado à avaliação do terreno, resulta em R\$ 7.907.414,65, para novembro de 2006. No título V, lançou sua conclusão final, tendo o senhor perito reiterado que Após as análises e estudos desenvolvidos em itens anteriores do presente trabalho, e diante das características físicas das dependências e seus respectivos acabamentos construtivos, sua localização, fatores valorizantes e potencialidades econômicas, vimos por calcular o valor do imóvel analisado em R\$ 7.907.414,65. Para o cálculo desse valor, foi efetuada pormenorizada pesquisa junto a corretores autônomos, imobiliárias, e a outras fontes de informação previstas pelas regras aplicadas à avaliação de imóveis, para se constatar o real valor de mercado para a parcela de terreno. Na avaliação da parcela das edificações, foi utilizado o estudo intitulado EDIFICAÇÕES - VALORES DE VENDA - 2002, e refere-se a um trabalho procedido por uma comissão de peritos, nomeada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Coordenador do Centro de Apoios aos Juizes da Fazenda - CAJUFA. Assim, tendo-se em vista o padrão de suas características construtivas e de acabamento, ao valor unitário preconizado pelo estudo referido, foi aplicado o fato de adequação ao obsolescimento e ao estado de conservação, em cujo cálculo é considerada a idade efetiva do imóvel. Assim, a unidade desapropriada restou avaliada em R\$ 7.907.414,65, para o mês de novembro de 2006. No título VI, respondendo aos quesitos das partes, observo que em resposta ao quesito nº 8 do réu quanto à avaliação das instalações especiais perdidas (fls. 944), o senhor perito disse: ... tendo em vista que no local já está funcionando o Tribunal Regional do Trabalho e os ambientes são feitos por divisórias, na sua maioria, não encontramos nada como instalações especiais na presente vistoria, com exceção do cofre instalado no mezanino, que conforme cotação efetuada e uso do mesmo, o seu valor perante ao do imóvel se tornou praticamente irrelevante no presente trabalho. Em resposta aos quesitos da autora, o senhor perito afirma que, apesar de existirem outros locais de demanda, o imóvel em questão apresenta o índice fiscal mais elevado da cidade, esse estabelecido pela prefeitura da cidade, e que a Rua Barão de Jaguará apresenta as mesmas características da Avenida Francisco Glicério tendo os índices fiscais estabelecidos para ambas, porém, é maior o valor de mercado do imóvel na altura dessa avenida (fls. 945). E, por fim, em resposta ao item 10, esclareceu que: A metodologia avaliatória deve priorizar a área privativa quando os tipos de acabamentos forem diferenciados, no presente a área comum inclui os halls de entrada os quais possuem acabamentos iguais ou superiores a área privativa, nesta também inclui uma escada especial de acesso ao carro forte com acabamento diferenciado, considerando o mencionado no presente caso a área privativa não se diferenciava da área comum, portanto foi utilizado no cálculo o valor total da área, o mesmo já não ocorrendo para as garagens como o acabamento destas é totalmente diferenciado seguiu-se a norma que estabelece um índice de redução de 0,50 tudo conforme explanado no corpo do laudo. Encerrado o laudo e intimadas as partes, a parte ré requereu esclarecimentos do senhor perito (fls. 1053/1054) quanto ao valor da instalação do equipamento de ar condicionado que integraria o valor da indenização e que o expert teria ainda deixado de considerar na avaliação o fato de o imóvel possuir duas frentes, e que a classificação mais adequada para construção é considerá-la como de padrão superior. Na seqüência de sua manifestação, acostou o parecer parcialmente divergente de seu assistente técnico (fls. 1055/1074), o qual questionou a avaliação quanto ao valor unitário do terreno e da construção (loja e garagens). Embora o assistente técnico do réu concorde com o método comparativo de dados de mercado utilizado pelo perito, com as áreas das frações ideais no terreno e construídas do imóvel desapropriado, com o processo de homogeneização, bem como o estudo técnico empregado, discorda dos valores em si encontrados, primeiramente, do valor unitário do terreno (R\$ 4.812,35/m), por entender que não representa o valor de mercado, apontando que no cálculo da média aritmética desse valor o perito não fez o segundo saneamento para verificar se todos os demais elementos pesquisados ficam contidos dentro do intervalo do limite, o que distorceu do valor real, conquanto não teria atendido às diretrizes da Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos do IBAPE - 2005, item 10.6, subitem 6 (saneamento dos valores). O assistente técnico refez os saneamentos, concluindo que o valor unitário do terreno devidamente homogeneizado e transposto para o local da desapropriação resulta em R\$ 5.459,62/m, para novembro de 2006, o que multiplicado pela área de 273,45 m, resulta no valor total do terreno da loja em R\$ 1.492.769,00, e o no valor total do terreno da garagem em R\$ 270.251,00 (fls. 1064). No cálculo do valor da edificação, o assistente técnico discorda da classificação atribuída pelo perito, argumentando que os itens

construtivos do imóvel desapropriado elevam o valor unitário de construção para o limite máximo do padrão escritório padrão fino, de modo a aplicar a variável no limite máximo correspondente a 3,00 x H8-2N, o que multiplicado pelo custo do H8-2N, para novembro de 2006 (R\$ 961,21/m), resulta no valor unitário da construção em R\$ 2.883,63/m. Considerando esse valor, a área total de construção de 2.343,74m e o coeficiente de depreciação 0,9105, o valor da construção da loja seria de R\$ 6.153.595,10 e não R\$ 6.159.997,00 como constou equivocadamente em razão do assistente técnico ter cometido erro de cálculo quando multiplicou por R\$ 2.886,63 quando o apontado por ele mesmo é R\$ 2.883,63 (fls. 1071). Deve-se, também, corrigir no mesmo ponto o valor encontrado pelo assistente para edificação da garagem, totalizando a construção da garagem em R\$ 2.612.417,38 e não R\$ 2.615.135,00 (fls. 1073), anotando que em relação ao cálculo da construção, o assistente técnico não aplicou o desconto de 50% no valor unitário, e sim o mesmo valor unitário atribuído ao corpo da edificação, mediante a justificativa de que as vagas de garagem estão localizadas em áreas demarcadas em estacionamento exclusivo, privativo e integrado ao mesmo prédio da loja também desapropriada. Tal incorreção, no parecer do assistente do expropriado, repercutiria no valor total da indenização, sendo de rigor a sua correção de ofício para constar a soma final de R\$ 10.529.032,48. Por seu turno, a União discordou do laudo do perito do juízo, ratificando o valor ofertado (fls. 2461-v), remetendo ao Parecer Técnico nº 162/2011 - NECAP/PSU/CAS/SP/AGRU (fls. 2.682/2709), no qual indicou o valor total do imóvel em R\$ 4.912.941,82 (fls. 2684, vol. 12). O assistente técnico da União observou que os elementos amostrais foram coletados no ano de 2007, e que no tratamento por fatores, a interrelação entre os índices dos elementos utilizados pelo perito e o do imóvel avaliando são extremamente incoerentes, provocando distorção no cálculo de homogeneização, a teor do contido no item 10.2 da Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos - IBAPE SP 2005. Por essas razões, foram efetuados novos cálculos, utilizando-se do mesmo método comparativo de dados de mercado com a coleta de 11 novas amostras disponíveis atualmente no mercado imobiliário de Campinas, conforme elementos comparativos constantes do anexo I (fls. 2692/2705), aplicando-se também a homogeneização por fatores, porém, na atualização dos valores dos imóveis amostrais, entendeu-se mais adequado a incidência do Índice Nacional de Custos da Construção - INCC, e após o saneamento, chegou-se ao valor unitário do terreno em R\$ 3.126,11/m, o que multiplicado pelas respectivas áreas da loja e garagem, resultou no montante de R\$ 1.009.577,42, para o mês de novembro de 2006. Ademais, discordou do perito na classificação da construção, por defender que o imóvel se enquadra na categoria escritório padrão superior, aplicando-se o limite médio de intervalo à razão de 1,905, devendo ser distintos os cálculos das edificações dos diversos ambientes da loja, fazendo-se referência às plantas apresentadas no anexo II (fls. 2707/2709). Dessa forma, o assistente técnico da União apurou os seguintes valores das edificações: R\$ 2.240.311,60 (loja térreo); R\$ 604.367,61 (loja mezanino); R\$ 229.242,90 (loja 1º subsolo); R\$ 829.442,52 (garagem); e o montante da edificação R\$ 3.903.364,60, o que somado ao valor do terreno (R\$ 1.009.577,22), totaliza a avaliação em R\$ 4.912.941,82 (fls. 2690), o qual, por ser próximo do valor encontrado pela Caixa Econômica Federal à época da distribuição (R\$ 4.922.363,00), concluiu o assistente por admiti-lo para a indenização do imóvel objeto da presente desapropriação, conforme ratificado pela União. Intimado (fls. 2713), o perito prestou esclarecimentos (fls. 2720/2722), deixando claro que a instalação do ar condicionado foi considerado no cálculo quando do enquadramento do imóvel em escritório padrão fino, assim como o fato de o imóvel possuir duas frentes, mediante a utilização do coeficiente de 1,10 (fls. 972). Quanto ao padrão da construção, ratificou tal enquadramento e considerando o fato de que nem todos os acabamentos se aplicam na totalidade da área, concluiu por adotar o valor médio do intervalo. No tocante ao método adotado para o valor unitário do terreno, esclareceu (fls. 2721): ... que foi utilizado a norma da CAJUFA, haja visto que não se deve aplicar a norma do IBAPE para o cálculo do terreno e a norma da CAJUFA para o cálculo das benfeitorias. Pois se aplicarmos uma norma para terreno, que é a que mais lhe favorece no valor, e aplicarmos outra norma para as benfeitorias que também é que mais favorece o resultado será uma maior da avaliação. Se recalcularmos o valor da indenização através somente da norma do IBAPE, o valor final será menor que o apurado no laudo, ao fazer essa consideração o assistente técnico faz uma opção de escolher a melhor alternativa de um método e a melhor da outra, o que não é coerente, portanto ratifico a metodologia adotada no laudo. O perito também explica que as amostras utilizadas no laudo referem-se a datas próximas àquela apurada e refletem muito mais a realidade da época da desapropriação, e, quanto às distorções ocasionadas pelos índices fiscais, restaram corrigidas com a homogeneização efetuada nos elementos comparativos. Com efeito, verifico que o laudo pericial foi minuciosamente elaborado e a metodologia de comparativo de dados do mercado é tecnicamente adequada e a mais recomendada no cálculo do valor unitário do terreno, método inclusive aceito pelos assistentes técnicos das partes. De fato, observo que o senhor perito considerou na pesquisa e no cálculo o fato de o imóvel possuir duas frentes, aplicando-se o fator 1,10 na apuração dos valores dos elementos comparativos (fls. 972/991), o que repercutiu no cálculo da média aritmética saneada encontrada para o valor unitário do terreno (R\$ 4.812,35/m - fls. 992), e, conseqüentemente, as características e localização do terreno foram sim consideradas e integraram a avaliação do bem. Também compôs a avaliação do bem as chamadas condições de mercado, apuradas pelo senhor perito para o mês de novembro de 2006, inclusive mantendo-se a coerência com os dados obtidos na pesquisa dos elementos comparativos do valor unitário do terreno no mesmo período ou próximo desse, valendo-se também da localização e dos melhoramentos públicos da região, e, ainda, no que concerne à edificação, levou-se em conta o

estado de conservação, as características da construção e benfeitorias agregadas ao imóvel. Como visto, no cálculo do valor unitário da edificação, aplicou o valor de referência do CUB (Custo Unitário Básico), o valor médio do intervalo do custo definido à razão de 2,555 e o coeficiente de depreciação de 0,9105, à área real total de 2.343,74m (correspondente à loja e mezanino, sendo área real privativa de 2.151,76m e área real comum 191,98m, conforme consta da matrícula nº 67.138, fls. 262 e verso), o que resultou no valor de edificação da loja em R\$ 5.240.811,83. Os mesmos parâmetros foram utilizados no cálculo do valor da garagem, com a seguinte diferença apontada pelo perito às fls. 940: O unitário relativo à área construída correspondente aos pavimentos destinados às garagens coletivas será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário fixado para os demais pavimentos, conforme item 2.11, do estudo EDIFICAÇÕES - VALORES DE VENDA - 2002, procedido pela Comissão de Peritos do Centro de Apoio aos Juizes da Fazenda - CAJUFA. As inferências tomadas pelo perito sustentam embasamento técnico e, ao contrário do que argumentam as partes, não distorcem o valor de mercado do bem, pois, adequada a metodologia adotada e a coerência dos critérios utilizados nos cálculos, de modo que a avaliação observou a tendência do mercado imobiliário e as aferições da metodologia no momento da presente desapropriação. Nesse contexto, anoto que a utilização do valor do conhecido CUB tem respaldo no artigo 54 da Lei nº 4.591/1964, e foi calculado mediante a metodologia da ABNT contida na NBR 12.721:2006, a qual trata da avaliação de custos unitários de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios e edifícios, tendo expressamente como objetivo estabelecer os critérios para avaliação de custos unitários, cálculo do rateio de construção e outras disposições correlatas, nos termos exigidos na referida lei. De outra parte, observo que o cálculo do expropriado seguiu os mesmos critérios de avaliação e considerou as mesmas referências, divergindo apenas da variável do intervalo de custo definido, conquanto se utilizou do limite máximo do padrão construtivo por ele classificado à razão de 3,00. No cálculo constante do parecer técnico da expropriante, foram apuradas separadamente as áreas correspondentes à loja térreo, loja mezanino e loja 1º subsolo, e, ainda que a soma dessas áreas é igual a 2.343,74m (fls. 2689), ou seja, é aquela constante da matrícula de registro do imóvel e utilizada nos cálculos do perito e do assistente técnico do expropriado, o que divergiu foi o fato de ter aplicado o desconto de 50% no valor unitário da loja mezanino e loja 1º subsolo sob o argumento de serem áreas que não apresentam o mesmo padrão construtivo do térreo, referindo-se às plantas acostadas no anexo às fls. 2707/2709, fazendo incidir em todo o cálculo o limite médio do intervalo do custo definido de 1,905.

2.4.8. O valor principal da indenização Como sempre ocorre em ações expropriatórias, cada parte pugna pela fixação do valor principal da indenização segundo o critério e valor que mais se ajustam ao seu interesse, ou seja, a União pugna pelo acolhimento do valor ofertado na inicial com base na avaliação à época feita pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.922.363,00, dada a proximidade do valor apurado pelo seu assistente técnico (R\$ 4.912.941,82), enquanto o réu defende a fixação da indenização pelo valor de R\$ 10.538.152,00, todos calculados para o mês de novembro de 2006, considerando que a distribuição da presente se deu em 30.11.2006. Porém, diante desses dois extremos e como firmado alhures, o laudo do perito do Juízo (fls. 927/1017) apresenta-se consistente e seguro o bastante para oferecer ao magistrado o balizamento necessário para a fixação do valor justo a ser pago pelo imóvel, tendo em vista a realidade do mercado imobiliário à época da desapropriação, traduzida no trabalho do expert por meio de sólida aferição das variáveis levadas em conta na avaliação do edifício desapropriado. Com efeito, restou anotado alhures que o perito judicial explicita e justifica no seu trabalho a utilização das variáveis aplicadas nos cálculos do terreno e edificações, apresentando conjunto amostral composto por avaliação de nove itens, tudo detalhado por meio de fichas amostrais que integram o anexo II do laudo, com a composição do cálculo do valor unitário do terreno (fls. 992), considerando na elaboração dos cálculos a localização, melhoramentos públicos, características do terreno e da edificação, o estado de conservação, a idade do prédio, as garagens, utilizando na apuração método coerente de pesquisa de mercado e comparativo. Em face da aplicação rigorosa da metodologia adotada para a elaboração do laudo, concluiu o expert oficial pelos seguintes valores: valor do terreno R\$ 1.554.148,42, valor da edificação R\$ 6.353.266,23 e valor total de R\$ 7.907.414,65, apurado para o mês de novembro de 2006. Assim sendo, considerando os critérios de avaliação adotados pelo perito do Juízo na elaboração de seu laudo, concluo ser adequado e razoável o valor de avaliação apurado, conquanto capaz de recompor o patrimônio do expropriado, de modo que o acolho para definir a justa indenização.

2.4.9. Desapropriação, vicissitudes do mercado imobiliário e danos hipotéticos Convém registrar que o caso é de expropriação fundada em utilidade pública e esta ocorreu no momento em que o interesse público se fez presente e inequívoco, independentemente de questões relativas à economia e ao mercado, podendo a desapropriação ser feita, como de fato foi, restando para definição apenas a aferição do valor do bem expropriado, visando à correta apuração do preço justo. Com efeito, na fixação deste, não é considerada a mera expectativa de ganho em face de provável crescimento futuro do mercado imobiliário, pois se trata de especulação que poderá ou não se confirmar, mesmo porque, - a considerar expectativas -, o valor considerado justo no momento de sua aferição pode ser surpreendido logo adiante como expressão de superavaliação, diante, por exemplo, de uma desvalorização geral dos imóveis decorrente de estouro de uma bolha imobiliária, e não se cogitaria, no caso, da hipótese de a expropriada ser obrigada a restituir qualquer valor à entidade expropriante a título de compensação, em face de oscilação negativa de preços verificada no mercado imobiliário. Certamente, não há que se incluir no conceito de justa indenização os danos hipotéticos, futuros ou mera expectativa de lucros, de modo a onerar de forma

excessiva e injusta a Administração e a beneficiar o particular, o que, na verdade, ultrapassa dos limites da própria desapropriação. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já afastou pretensões idênticas, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL EM ZONA DE FAVELA. FATOR DE REDUÇÃO OU DEPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Excedem os fins e limites da ação de desapropriação discussões acerca de eventual responsabilidade do ente público quanto à invasão de imóvel expropriado, mormente se, ao tempo do ato expropriatório, a ocupação indevida constituía situação consolidada. Em razão disso, é incabível onerar o valor da indenização a título de ressarcimento indireto de danos, uma vez que, assim, ultrapassa-se o critério do preço justo previsto constitucionalmente (arts. 5º, XXIV, 182, 3º, e 184, todos da Constituição Federal), além de que os proprietários espoliados dispõem de meios próprios para defesa de seus direitos contra atentados à propriedade imóvel. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (2ª Turma, REsp 211598/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.09.2005, p. 330). 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DANO HIPOTÉTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 7/STJ. 1. Impossibilidade de indenizar-se, em ação de desapropriação, expectativa de lucros advindos de implantação de empreendimento imobiliário, ainda que aprovado pelas autoridades competentes. 2. Na desapropriação, a indenização pelo valor de mercado já leva em conta o potencial de exploração econômica do imóvel. 3. Possibilidade de indenização por danos materiais, se comprovados. (...). (2ª Turma, REsp 325.335/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.03.2003, p. 191). Outra questão que se impõe nestes autos diz respeito à discussão relativa ao pleito de indenização decorrente de alegados danos, de lucros cessantes e de fundo de comércio como parcelas indenizáveis, bem como os prejuízos decorrentes das despesas com a mudança e de alegada perda das instalações da respectiva agência bancária. 2.4.10. O segundo laudo do perito e os pedidos do réu sobre danos, lucros cessantes e fundo de comércio, a título de parcelas integrantes da indenização Assim sendo, ante a possibilidade de cumular na presente ação de desapropriação a apreciação do pedido formulado pelo expropriado em sua contestação, para que integre o valor da indenização do imóvel as parcelas devidas a título de prejuízos decorrentes da mudança de local da agência bancária e suas instalações, bem como a alegada perda do fundo de comércio e lucros cessantes decorrentes da mudança do ponto dos serviços prestados a clientes e terceiros, este Juízo deferiu uma segunda perícia, nos termos da decisão de fls. 857 verso. Primeiramente, convém frisar que o valor da indenização visa recompor o patrimônio do expropriado, sendo que determinadas parcelas não são destacáveis porque integram o próprio conceito de justa indenização, e, por outro lado, nem tudo o que se alega como prejuízos, danos ou lucros cessantes de fato se caracteriza como tal, não devendo, assim, ser levado em conta para a fixação do valor da justa indenização. Nesse passo, entendo que os juros compensatórios representa a parcela da indenização pela perda antecipada do uso e gozo do bem desapropriado pela Administração Pública, de modo que resta impossibilitado cumular o pagamento dos lucros cessantes e juros compensatórios na medida que o expropriado é recomposto pelo valor global da indenização. Com efeito, os lucros cessantes e os juros compensatórios visam a ressarcir as perdas sofridas com o rendimento que o expropriado deixou de auferir em razão da medida interventiva, sendo inadmissível o pagamento cumulativo dessas verbas. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1ª Seção, EREsp 1190684/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02.08.2012). 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. BIS IN IDEM. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. 1. Não há óbices à cognição, nesta Corte, da cumulação de lucros cessantes com juros compensatórios, porque matéria exclusivamente de direito. 2. A expropriação justifica um direito de indenização, que deve ser determinado segundo o binômio da reparação integral: dano emergente e lucro cessante. (Rafael Bielsa. *Ciência de la Administración*. Buenos Aires: Depalma, 1955, pág. 220 e 221.) O que se perdeu é o dano emergente; o que se deixou de lucrar é o lucro cessante. (Rubens Limongi França. *Manual Prático das Desapropriações*. São Paulo: Saraiva, 1976, pág. 91). 3. Os lucros cessantes são aqueles de que o proprietário fica privado, e que se deveriam incorporar ao seu patrimônio, em face de fato ou ato independente de sua vontade. Correspondem, assim, a ganhos que eram certos ou próprios ao direito do expropriado, mas que foram obstados por ato alheio ou fato de outrem, no caso o ato administrativo expropriatório. Devem ser computados no preço, uma vez que não é justa a indenização que permita desfalque real na economia do expropriado. (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. *Desapropriação*. Saraiva: São Paulo, 1973, pág. 186 e 187.) 4. Os juros compensatórios têm por finalidade a recomposição das perdas derivadas da utilização antecipada do bem, já que a indenização devida na desapropriação só será paga ao final da lide. Assim, os lucros que seriam auferidos pelos proprietários, em caso de exploração da propriedade, serão indenizados pelo instituto dos juros compensatórios. 5. Esta corte, há muito, firmou a posição no sentido de que: Os juros compensatórios destinam-se a ressarcir, no caso, pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel,

constituindo solução pretoriana para cobrir os lucros cessantes, como parcela indissociável da indenização, ressarcindo o impedimento de usufruição dos frutos derivados do bem, integrando, pois, a indenização reparando o que o proprietário deixou de lucrar, assim, descabe cumular os juros compensatórios com lucros cessantes. (REsp 39.842/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 11.5.1994, DJ 30.5.1994 p. 13.455.) 6. Por acarretar um bis in idem, ou seja, dois pagamentos sob um mesmo fundamento, deve-se afastar, no caso concreto, a condenação a título de lucros cessantes, sob pena de acréscimo indevido ao patrimônio do expropriado, em afronta direta ao princípio constitucional da justa indenização. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP 1190684, Relator Humberto Martins, DJE 10.02.2011)

3. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO - CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM JUROS COMPENSATÓRIOS - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NA APELAÇÃO - APRECIACÃO EX OFFICIO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - BIS IN IDEM - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUBSTANCIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO-CONFIGURADO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A expropriante, em nenhum momento, questionou a cumulatividade dos lucros cessantes com os juros compensatórios, restringindo-se, tão-somente, ao quantum fixado a título de lucros cessantes. 3. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas de ofício pelo juiz ou Tribunal, não constituindo tal proceder em julgamento extra petita. 4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, a indenização devida em ação de desapropriação não comporta a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios, sob pena de ocorrer um bis in idem, uma vez que os juros compensatórios abrangem os lucros cessantes. 5. Por acarretar um acréscimo indevido ao patrimônio do expropriado, a cumulação de lucros cessantes com juros compensatórios afronta diretamente o princípio constitucional da justa indenização, de sorte que a pré-citada cumulação, pela sua repercussão no quantum indenizatório, encontra-se dentre aquelas matérias consideradas de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo órgão julgador. 6. O TJMG não proferiu julgamento extra petita, uma vez que poderia apreciar a matéria, como realmente o fez, de ofício, independentemente da provocação das partes ou do conhecimento da remessa oficial. Recurso especial improvido. (2ª Turma, RESP 1094950, Relator Humberto Martins, DJE 26.02.2009). No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê no seguinte julgado:

DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECEBE O RECURSO - REEXAME : FACULDADE DO MAGISTRADO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - REEXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - DESERÇÃO - DIREITO CIVIL - SOLO. CLASSIFICAÇÃO - TERRENOS RESERVADOS LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS - INACUMULABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 NOS TERMOS DO ARTIGO 518, PARÁGRAFO ÚNICO CPC, O REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É UMA FACULDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU CABENDO AO TRIBUNAL AD QUEM REEXAMINA-LOS, SEM QUE ISSO IMPLIQUE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2 - O PRESSUPOSTO DE DESERÇÃO É A FALTA DE PREPARO E NÃO SUA INSUFICIÊNCIA, HAVENDO POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, PASSÍVEL SER EXIGIDA, ATÉ MESMO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. 3 - PRELIMINAR REJEITADA. 4 - A CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA, É DE SER CONSIDERADA AQUELA DADA PELO PERITO JUDICIAL, CUJO LAUDO ESTÃO BEM FUNDAMENTADO, ALÉM DE REFLETIR A MESMA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O ASSISTENTE TÉCNICO DA EXPROPRIANTE. 5 - NÃO É DEVIDA INDENIZAÇÃO PELOS TERRENOS RESERVADOS, DE DOMÍNIO PÚBLICO, ASSIM CONSIDERADOS OS QUE SE DESTINAM AO ABRIGO DAS ÁGUAS NA OCORRÊNCIA DE CHEIAS, E QUE SE SITUAM FORA DA MARGEM HISTÓRICA DO RIO. 6. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES SÃO INACUMULÁVEIS, PORQUANTO OS PRIMEIROS JÁ SE DESTINAM A RECOMPOR O PATRIMÔNIO DO EXPROPRIADO PELOS LUCROS QUE DEIXOU DE AUFERIR. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (5ª Turma, AC 339119, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 28.09.1999, p. 1032) A cumulação do pagamento dos lucros cessantes com juros compensatórios também tem sido rechaçada pelos Tribunais Regionais Federais como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA FLORÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A ÁREA MEDIDA. BENFEITORIAS. ADOÇÃO DO LAUDO ADMINISTRATIVO. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DA IMISSÃO NA POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. (...) 5. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, a indenização devida em ação de desapropriação não comporta a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios, sob pena de ocorrer um bis in idem. Precedente desta Corte Regional Federal. 6. A indenização do imóvel expropriado tem por finalidade precípua recompor o patrimônio do

desapropriado, não podendo seu valor ser aquém ou além do preço que o mesmo imóvel adquiriria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado ou lucro para o expropriante. 7. Há de se confirmar a sentença que acolheu o valor de avaliação do perito judicial por estar tecnicamente mais bem elaborado e mais confiável por estar equidistante do interesse das partes. (...).(TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 200133000152903, Relatora Maria Almada Lima de Ângelo, e-DJF1 11.10.2011, p. 172) 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NÃO-CUMULAÇÃO de juros compensatórios E LUCROS CESSANTES. JUROS COMPENSATÓRIOS de 12% ao ano. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA mp 1.577/97. EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF ADIn MC 2.332/DF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 618/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. art.27, 1º, do DI nº 3.365/41, com a nova redação dada pela Mp nº 1577/97 e suas reedições. 1. Na fixação da verba indenizatória devida em ação de desapropriação, não são cumuláveis, sob pena de bis in idem, os lucros cessantes e os juros compensatórios. (RESP 569997/SE, DJ 24.05.2004) 2. O egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a expressão de até seis por cento consoante do artigo 1º da Medida Provisória n. 1.577/97 (ADIn MC n. 2.332/DF, Rel. Moreira Alves, julgado em 5.9.2001, in Informativo STF n.240). 3. Quanto à redução dos juros compensatórios de 12% para 6% ao ano, devem os mesmos permanecer no valor estipulado na sentença, ou seja, 12% ao ano face ao teor da Súmula 110 do TFR e 618 do STF. A imissão na posse ocorreu antes da edição da MP 1577/97, sucessivamente reeditada, que fixou em 6% ao ano, a contar da data da imissão na posse, sendo vedada o efeito retroativo ao dispositivo legal. 4. Quanto aos honorários advocatícios na desapropriação, assiste razão à União, eis que os mesmos devem obedecer aos percentuais aplicáveis à verba honorária estipuladas pelo art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1577/97, e suas reedições, ou seja, os valores deverão ser fixados entre 0,5% e 5%. (STJ, AGA 464508/SP, DJ 02/06/03), pelo que arbitro a verba honorária em 5% (um por cento). 5. Dou parcial provimento à remessa e ao recurso da União para excluir do quantum a ser pago a título de indenização o valor referente aos lucros cessantes e para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre a diferença apurada entre o valor da oferta e o valor do laudo, tudo devidamente corrigido. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 282385, Relator Des. Federal Poul Erik Dylund, DJU 19.05.2005, p. 189). 3. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. NÃO-CUMULAÇÃO. (...) Na indenização devida em ação de desapropriação não são cumuláveis os lucros cessantes e os juros compensatórios.(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200271040073106, Relator Márcio Antônio Rocha, DE 19.05.2008). 4. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO PELO INCRA. REDUÇÃO DA ÁREA A SER INDENIZADA. EXCLUSÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ACRÉSCIMO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5%. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. (...) - Impossibilidade de se cumularem juros compensatórios com lucros cessantes e danos emergentes, sob pena de se aplicarem dois fatores de mesma natureza, incorrendo no que se chama de bis in idem, pois os juros compensatórios têm o mesmo objetivo/função dos lucros cessantes e dos danos emergentes. (...). (TRF 5ª Região, AC 280797, Relator José Maria Lucena, DJ 20.05.2005, p. 929). De outra parte, no caso dos autos, em que o expropriado é instituição financeira, ainda que se possa cogitar de que os juros compensatórios não a indenizaria por completo, em razão das peculiaridades de sua operação, seria necessário comprovar se houve efetivamente alguma parcela peculiar de sua atividade que restou prejudicada, causando-lhe prejuízo que deva ser mensurado e integrado ao cálculo da indenização. Nesse ponto, releva examinar detidamente a segunda perícia, que se encarregou dessa apuração, considerando, desde logo, que, embora o perito tenha se servido de documentação parcial fornecida pelo expropriado, verifico que foi suficiente o bastante para a elaboração de laudo minucioso e detalhado (fls. 1077/1105), instruído com anexos, além de vasta documentação (fls. 1106/2446). A propósito, o perito se valeu de documentos contábeis do expropriado, no período de 2006 a 2010, compreendendo desde a época anterior à imissão provisória na posse e conseqüente desocupação, sendo importante registrar, desde já, que a agência bancária do expropriado mudou-se do imóvel objeto da desapropriação, localizado na Avenida Francisco Glicério, nº 860, para outro imóvel próximo na mesma avenida, número 1422/1424. Constato que o perito analisou a carteira de clientes da agência, a qual, por ocasião da mudança de endereço, em maio de 2007, contava com 16.968 contas, sendo 13.381 ativas, 2.642 paralisadas, 943 encerradas e 2 irregulares, e, em 30.06.2010, a mesma agência, no novo endereço, totalizava 31.147 contas, sendo 20.984 ativas, 4.965 encerradas e 2 irregulares, tendo verificado que no período apurado foram encerradas 7.605 contas e abertas 16.699 contas novas. Assim sendo, concluiu que não houve perda de clientela com a mudança e sim expressivo incremento de atividade da agência no seu novo endereço. Da análise financeira procedida (receitas, despesas, lucros, ativos, balanço patrimonial, lucro líquido), o senhor perito constatou (fls. 1095): ... que não houve perda econômica para o banco com a mudança de endereço. As receitas nominais cresceram de forma acumulada no percentual de 36,69% comparando o período 2009/2006; cresceu 22,86% no ano de 2008 comparativamente ao ano de 2007 e 31,27% cumulativamente no comparativo 2009 versus 2007. Na evolução das contas patrimoniais no balanço patrimonial, houve crescimento de 44,90% de 2008 em relação ao ano de 2007, 72,22% no período 2009/2007 e 133,13% no acumulado 2009/2006 - o que demonstra que não houve depreciação

dos ativos do banco - e sim, incremento. Em relação ao lucro líquido, houve incremento de 51,92% em 2008 comparativamente ao ano de 2007 - em relação ao ano de 2009, a redução do lucro líquido pode estar relacionada à crise econômica que pode ter afetado o resultado operacional do banco nesse período. Em consequência, quanto aos lucros cessantes, concluiu que: Com a mudança da agência do nº 860 para o nº 1422 na mesma avenida (Avenida Francisco Glicério no Centro de Campinas com distância de 550 metros entre a agência realocada e o endereço anterior), não houve perda de rentabilidade e caracterização dos lucros cessantes para o banco (conforme exposto ao longo do laudo). A manutenção em 30/06/2010 de 84,44% da carteira de clientes originária de 31/05/2007; o incremento em 100% de novos clientes na carteira; o crescimento da receita nominal em 22,86% no ano de 2008 comparativamente ao ano de 2007 e 31,27% cumulativamente no comparativo 2009 versus 2007; o crescimento do lucro líquido em 51,92% (2008 versus 2007); o crescimento dos ativos no balanço patrimonial (72,22% em 2009 comparado com 2007) - são dados, que permite afirmarmos, que não houve lucros cessantes para o banco pela mudança de endereço. O perito registra que não foi possível aferir lucros cessantes com relação ao estacionamento com base na documentação apresentada pelo expropriado, de modo que é indevida qualquer indenização, não só porque não restaram comprovados prejuízos a esse título, mas, também, porque o valor recebido pela remuneração das vagas de garagem não é parcela destacável e indenizável, conquanto o expropriado já está sendo justamente indenizado pelas vagas de garagem que integram o imóvel desapropriado, inclusive, vale lembrar, remunerado na parcela correspondente aos juros compensatórios. Ademais, também é preciso considerar que a desapropriação não é o único e exclusivo motivo a influenciar na rentabilidade do expropriado, seja para mais ou para menos, porque, na condição de instituição financeira cujo alto risco é inerente, a toda evidência, o fato de o expropriado manter seu negócio de forma rentável e lucrativa está intimamente ligado à oscilação do mercado financeiro, mudanças de estratégias econômicas do governo e motivos outros que afetam o expropriado em toda a sua extensão, e logicamente envolvem fatores distintos que refogem completamente das conseqüências inerentes à desapropriação em questão, ou seja, podem ocorrer profundas alterações no perfil de lucratividade independentemente da mudança de local de uma agência, aqui impulsionada pela desapropriação por utilidade pública. Enfim, circunstâncias tais que merecem ser ponderadas, tanto que foi observado pelo senhor perito quando mencionou que a redução do lucro líquido no ano de 2009 poderia estar relacionada à crise econômica (fls. 1095, último parágrafo). Pois bem, afastado o pagamento a título de lucros cessantes, também restou demonstrado, com supedâneo no mesmo laudo pericial, que não houve perda do fundo de comércio passível de indenização. A princípio, o fundo de comércio do próprio titular do bem desapropriado deve ser abrangido pelo valor da indenização fixada na ação, desde que configurada a efetiva perda desse fundo, o que não é o caso dos autos. Como apurado, a mudança da agência para local próximo do imóvel desapropriado não implicou perda no fundo de comércio da instituição financeira, pelo contrário, houve extraordinário incremento no número de clientes e na rentabilidade da agência, quando comparado ao período da imissão provisória da posse e desocupação do bem expropriado (2006/2007). Portanto, não há valor a agregar à indenização a título de fundo de comércio, porque restou efetivamente comprovado que não houve perda, prejuízo ou lesão patrimonial a justificar esse pagamento. No sentido do quanto exarado, trago à colação clássica jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consubstanciada no seguinte julgado: - Civil. Fundo de comércio. Desapropriação do imóvel. Acórdão que afastou a indenização do fundo de comércio, por reconhecer, ao exame da prova, a ausência de lesão patrimonial. Inexistência de ofensa ao art. 153, 22, da Constituição, ou de negativa de vigência ao art. 20 do Decreto nº 24.150, de 1934, e aos arts. 54, 56 e 57 do Código Civil. (2ª Turma, RE 93996/RJ, Relator Décio Miranda, j. 09.08.1983, DJ 26.08.1983, p. 12716, decisão unânime, recurso não conhecido). Na mesma linha do entendimento aqui firmado, já julgou o Superior Tribunal de Justiça, como se vê na seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Eventuais prejuízos ocasionados em razão da perda do fundo de comércio, em caso de desapropriação, devem ser indenizados pelo ente expropriante. 2. Hipótese, contudo, em que a Corte de origem, após percuciente análise do laudo pericial, reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para julgar improcedente a ação, deixando consignado que os autos não demonstram qualquer prejuízo decorrente da mudança ou da desapropriação. 3. Se é certo que a indenização é devida em caso de prejuízos causados pela desapropriação, não menos correto é que esses prejuízos devem ser comprovados pela parte que pleiteia a indenização correspondente. 4. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência de prejuízos decorrentes da perda do fundo de comércio, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no Resp 647660/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 05.10.2006, p. 240). Por fim, também não são devidos quaisquer valores complementares a título de indenização de despesa de mudança da agência, conquanto sequer restou comprovado nos autos qualquer desembolso. Outrossim, em que pese o parágrafo único do artigo 25 do Decreto-lei nº 3.365/1941, dispor que: O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento, não há nos autos elemento comprobatório indicativo de despesa específica de desmonte e transporte de equipamentos em funcionamento na agência transferida, não servindo para esse fim a relação de despesas

apresentadas pelo perito (fls. 1111/1112), o qual se baseou no relatório denominado pelo expropriado de Investimentos referente a mudança de endereço em 2007, sem apresentação de quaisquer notas fiscais dos gastos ali relacionados. E, ainda, tal relatório contém itens genéricos e outros não indenizáveis porque traduzem, na realidade, investimento na nova agência. Ora, o relatório dos gastos tidos com a instalação da nova agência demonstra que o expropriado aproveitou o momento da mudança para inovar e modernizar o espaço e o mobiliário ali utilizado, e, ainda que seja documento parcial e precário, resta claro que a mudança do expropriado para outro local implicou na oportunidade de investimento e incremento da nova agência bancária, não cabendo à União indenizá-lo por esses itens, dos quais, apenas à guisa de exemplo, consta aquisição de TV 42 T PLASMA LG (fls. 2.379), MÁQUINA DE CAFÉ SOLIS 5000 (fls. 2380), além de gastos com paisagismo e decoração (fls. 2382/2383). Portanto, o expropriado não pode valer-se da desapropriação para obter da expropriante pagamento a título de indenização desses itens, sob pena de distorcer o conceito de justa indenização e descambar para o enriquecimento ilícito do expropriado. Assim sendo, descabido também o pedido de indenização a título de parcelas correspondentes aos gastos tidos pelo expropriado, conquanto não integram a indenização fixada na presente desapropriação, restando desacolhido o valor indicado pelo perito em seu laudo. Pelo exposto, improcede o pedido do réu, não havendo falar em ressarcimento a título de perdas e danos e lucros cessantes, bem como ausentes prejuízos relativos à alegada perda de fundo de comércio, conquanto a par das parcelas que já integram o valor recebido a título de justa indenização, seja no pagamento do valor principal ou correspondente ao pagamento da parcela de juros compensatórios desde o momento da imissão da autora na posse provisória, as demais parcelas não são devidas, seja porque não são indenizáveis em decorrência da desapropriação, ou porque sequer restaram comprovadas nos autos, conquanto não demonstrados os alegados prejuízos a justificar qualquer pagamento complementar.

2.4.11. Fixação do valor principal da indenização Em resumo, considerando que foi acolhido o valor da avaliação apurado pelo perito judicial às fls. 942, e, improcedente o pedido de indenização do expropriado a título de danos, de lucros cessantes e de fundo de comércio, fixo, a título de principal da indenização, para o imóvel objeto da desapropriação, o valor de R\$ 7.907.414,65 (sete milhões, novecentos e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), para o mês de novembro de 2006.

2.4.12. Incidência de encargos legais

2.4.12.1. Correção monetária Fixado o valor principal da indenização, cabe anotar, quanto aos encargos legais, que a correção monetária incide sobre o valor acolhido, a partir da data em que o perito judicial apurou o valor constante do laudo (fixado para o mês de novembro de 2006 - fls. 942), sendo devida até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmulas 561 do STF e 67 do STJ), observando-se os indexadores constantes do item 4.5.1., do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, devendo ser lembrado também que, do valor corrigido monetariamente, deverá ser deduzido o valor do pagamento efetuado pelo ente expropriante por meio de depósito judicial (20.12.2006 - fls. 542), observando-se a forma de atualização dos valores depositados em conta judicial.

2.4.12.2. Os juros compensatórios Os juros compensatórios visam a indenizar o que o titular do bem deixou de ganhar com a imissão provisória na posse e são devidos, in casu, à razão de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF, ADIN nº 2.332/DF e Súmula 408 do STJ), aplicados de forma simples, contados a partir da data da imissão na posse, que, no caso dos autos, ocorreu em 20.12.2006 (fls. 539/540) (Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ), incidindo sobre o valor atualizado monetariamente correspondente à diferença havida entre o valor depositado e o valor acolhido na sentença (laudo pericial - fls. 927/1016), considerando o valor atualizado (Súmula 113 do STJ), tais juros são devidos até a data da expedição do precatório original. Nesse sentido tem apontado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO PREVISTOS NAS CONTAS QUE ORIGINARAM OS PRIMEIROS PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É indevida a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar (REsp 860.645/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 28/4/08). 3. Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (AgRg no Resp 932.079/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/6/10). 4. Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (1ª Turma, Edcl no Resp 1224397/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25.10.2012). 2. (...) 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela

referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.(...)(Primeira Seção, REsp 1111829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25.05.2009).2.4.12.3. Os juros moratóriosOs juros moratórios incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e o termo inicial, em sede de ação de desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, e do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o que também se mostra compatível com o entendimento consolidado pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 17.Na mesma linha, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).(...)(Primeira Seção, REsp 1118103, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 08.03.2010, RSTJ vol.220 p. 107).Convém registrar que o valor objeto de futura expedição de precatório compreende o valor fixado na sentença que ora acolhe o laudo judicial (R\$ 7.907.414,65, para o mês de novembro de 2006 - fls. 942), deduzido o valor do depósito prévio judicial (R\$ 4.922.364,00, em 20.12.2006 - fls. 542), o qual é atualizado segundo a legislação aplicável à conta judicial, e, dessa forma, sobre essa diferença deverá incidir correção monetária, desde novembro de 2006, até a data do efetivo pagamento, com a observância dos índices constantes do referido manual de cálculos; sobre o resultado incidirão juros compensatórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados até a data da efetiva expedição do precatório. Sobre o montante aplicar-se-ão juros de mora, à razão de 6% (seis por cento) ao ano e somente serão devidos na hipótese de o pagamento extrapolar do prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal, ou seja, contam-se os juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ter sido feito.2.4.12.4. Honorários AdvocatíciosNo tocante aos honorários advocatícios, o artigo 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.186-56, de 2001, dispõe o seguinte: Art. 27 (...). 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).Todavia, mencionado dispositivo legal foi objeto de exame pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2332-MC/DF), tendo sido proferido julgado do qual resultou a suspensão da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), contida na regra legal, de modo que, na fixação dos honorários advocatícios, em sede de ação de desapropriação, o juiz, atento ao princípio da especialidade e ao julgamento da Suprema Corte, deve aplicar a regra inscrita no diploma legal referido, sem a limitação do valor nominal, atentando-se também às regras do artigo 20, 4º, do estatuto processual civil.Nesse contexto, também de aplicação no caso o quanto exarado na Súmula nº 617 do Supremo Tribunal Federal: A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.No mesmo sentido o enunciado da Súmula nº 141 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente. Ainda de aplicação no caso dos autos o disposto na Súmula 131, do mesmo Tribunal Superior: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.Assim, resta claro que, no caso dos autos, o cálculo dos honorários advocatícios possui parâmetros próprios e específicos, devendo ser calculados segundo os critérios e limites acima postos, em consonância com a legislação e jurisprudência das mencionadas Cortes, conforme, aliás, contido na Resolução nº 134, de 21.12.2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ora vigente, que sobre os cálculos das desapropriações diretas, no subitem 4.5.5 dispõe que: Ver regras no item 4.1.4 deste capítulo, com a seguinte observação: Para o cálculo dos honorários advocatícios, deve-se aplicar o comando emergente das Súmulas nºs 131/STJ e 141/STJ, ou seja, serão calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios.Todavia, há nestes autos particularidade que deve ser levada em conta, porquanto diz respeito a pedidos de indenização deduzidos pelo expropriado e que restaram improcedentes, conduzindo a ação para decreto de procedência parcial do pedido de indenização propriamente dito, decorrente da desapropriação do bem pela União. Assim sendo, reverente aos parâmetros acima esclarecidos e tomando em consideração que vencida a parte autora em alguma extensão, com fundamento nos princípios da equidade e da proporcionalidade, responderá a parte expropriante por verba honorária que se fixa no percentual de 1,5% (um e meio por cento), aplicado sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.2.4.12.5. Honorários dos peritos oficiaisNo caso dos autos, em que foram realizadas duas perícias, com relação à primeira, referente à avaliação do imóvel expropriado, cabe à União suportar o pagamento dos honorários periciais quando propõe a ação de desapropriação direta (Súmula 232 do

STJ), tendo inclusive constado de seu pedido (fls. 07 da inicial) a produção dessa prova pericial. Ocorre que, no caso dos autos, o expropriado adiantou o pagamento mediante depósito dos honorários provisórios fixados pelo Juízo (fls. 857-v), no valor de R\$ 10.000,00, em 30.03.2010 (fls. 865), e complementou o pagamento com o depósito dos honorários definitivos fixados às fls. 2736 - verso (R\$ 6.800,00, em 29.05.2012, fls. 2812), totalizando o valor de R\$ 16.800,00, a título de honorários do perito judicial Maurício Abud Gregório (laudo às fls. 927/1116), o qual já levantou os respectivos valores (fls. 2723 e 2.801). Assim sendo, a expropriante deve ser condenada a reembolsar o expropriado no valor de R\$ 16.800,00, a título de honorários periciais, valor esse razoável e condizente com o trabalho apresentado pelo perito, devendo incidir correção monetária a partir das datas em que o expropriado desembolsou as duas parcelas, considerando as autenticações das respectivas guias (fls. 865 e 2812) dos depósitos judiciais efetivados perante a Caixa Econômica Federal, ou seja, R\$ 10.000,00 em 30.03.2010 (fls. 865), e R\$ 6.800,00 em 29.05.2012 (fls. 2812). Quanto à segunda perícia, foi requerida pelo expropriado e deferida pelo Juízo, visando a apurar os alegados prejuízos decorrentes da desocupação do imóvel, de modo a integrar ao valor da indenização o devido a título de danos decorrentes das instalações perdidas e da mudança de local da agência, bem como da alegada perda do fundo de comércio e lucros cessantes. O laudo foi acostado aos autos (fls. 1077/1105), acompanhado de anexos e de farta documentação (fls. 1106/2446) (volumes 5 ao 11), tendo este Juízo fixado os honorários definitivos em R\$ 12.600,00, o que fica mantido por se mostrar suficiente para remunerar o trabalho do profissional. Como essa prova pericial foi requerida pelo expropriado que restou vencido em sua pretensão de agregar valores à indenização, porque desacolhida, deve arcar com os honorários periciais dessa perícia específica que ocorreu em razão da possibilidade de o expropriado cumular seu pedido de indenização com pedido de indenização por danos e lucros cessantes na mesma ação de desapropriação. Assim sendo, ante a improcedência do pedido formulado pelo réu, condeno-o os honorários periciais do expert Maurício Soares de Carvalho, sendo certo que no caso dos autos já foi efetuado esse pagamento, tendo o expropriado procedido ao depósito dos valores fixados por este Juízo (R\$ 5.000,00 em 28.06.2010, fls. 906; R\$ 7.600,00 em 29.05.2012, fls. 2812), os quais já foram levantados pelo profissional (fls. 2718 e 2807), respectivamente.

2.4.12.6. Honorários dos assistentes técnicos Com relação aos honorários devidos aos assistentes técnicos, constituem encargos das respectivas partes que os indicaram, não havendo condenação da União a título de reembolso pelas despesas que teve a parte expropriada com o perito indicado, e, da mesma forma, não há que se condenar o expropriado em relação ao assistente técnico da União concernente à segunda perícia. A propósito, o presente caso guarda singularidades inclusive no tocante à sucumbência, possuindo regramento próprio previsto no Decreto-lei nº 3.365/1941, porém, tal norma não é expressa em relação aos honorários assistentes técnicos, tanto que referido diploma legal, em seu artigo 42, remete à aplicação do Código de Processo Civil, merecendo esse ponto ser resolvido à luz da legislação processual vigente e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sucumbência propriamente. Com efeito, a remuneração do assistente técnico integra, pela regra geral, as despesas do processo, a serem reembolsadas pelo vencedor ao vencido (artigo 20, caput e parágrafo 2º). Porém, aqui não incide essa regra geral. Como se verifica do quanto aqui decidido, o Juízo não acolheu os valores de indenização apontados pelas partes e sim o valor indicado, de forma motivada, no laudo do perito judicial, que avaliou o imóvel objeto de desapropriação. Daí decorre que não se aplica o princípio geral da sucumbência porque a União Federal não foi vencida na extensão pretendida pelo réu, não sendo razoável que ela arque com a remuneração de todos os assistentes técnicos que atuaram nos autos. Além de não ser o caso de aplicação da regra de tal sucumbência, reforça-se que a indicação dos assistentes técnicos é mera faculdade da parte interessada e a remuneração desses profissionais deve, no caso, ser suportada pela parte que o indicou. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes excertos de julgados: 1. DESAPROPRIAÇÃO. IBAMA. VALORES DA TERRE NUA, COBERTURA FLORESTAL E BEFEITORIAS CORRETAMENTE FIXADOS. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. VERBA HONORÁRIA ELEVADA DE 2% PRA 5%. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS EXPROPRIADOS ARCADOS POR ELES, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO IBAMA DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA PREJUDICADA. (...) 4 - Apelação dos expropriados parcialmente provida, para elevar os honorários advocatícios de 2% pra 5%, devendo os expropriados arcar com os honorários do seu perito assistente, em face da sucumbência parcial na ação. 5 - Remessa prejudicada. (TRF 1ª Região, AC 9601326804, Relator Juiz Ailton de Carvalho, DJ 26.06.2000, p. 43) 2. (...) 3. INDEVIDOS OS HONORARIOS DO ASSISTENTE TECNICO DA AUTORA, EIS QUE A PROVIDENCIA CONSTITUI SIMPLES FACULDADE EXERCIDA PELA INTERESSADA. 4. APELAÇÃO DO INPS IMPROVIDA; PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO ADESIVO. (TRF 4ª Região, AC 8904195187, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 10.07.19914, p. 16103) 3. (...) 10. Os honorários do assistente técnico, não de ser afastados, tendo em vista, que tais honorários devem ser suportados pela parte que o indica, pois, esse expert, por ser facultativo, visa defender apenas os interesses da parte que o indicou (...). (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 9905596127, Relator Des. Federal Petrucio Ferreira, DJ 21.06.2006, p. 540, nº 117). No mesmo sentido, destaco jurisprudência no âmbito do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que assevera: Os honorários do perito devem ser pagos pela parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, mas os do assistente técnico devem ser satisfeitos por quem, facultativamente, o indicou. (3ª Turma, Ac. Unânime 394 no

RR nº 1.548/86, Relator Min. Orlando Teixeira da Costa; Adcoas 1987, nº 114.973). A questão restou sumulada pela mesma Corte: Súmula nº 341 do TST. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia. Portanto, considerando que no caso houve uma perícia decorrente da avaliação do imóvel e outra justificada pelo réu em razão do seu pedido de indenização de danos, lucros cessantes e fundo de comércio, é legítimo e razoável que cada uma das partes suportem os honorários e demais despesas inerentes à atuação de seus respectivos assistentes técnicos.

2.5. A indenização devida ao expropriado restando fixado o valor principal da indenização, bem como os parâmetros para a aplicação dos encargos legais, além da verba honorária, convém frisar, consideradas as circunstâncias do caso concreto, que envolve a desapropriação parcial de um prédio urbano, denominado Unidade Autônoma Comercial Edifício Camp Tower, correspondente à área denominada loja constituída pelo pavimento térreo e mezanino (matrícula nº 67138) e 50 (cinquenta) vagas de garagens localizadas no subsolo I (matrículas nºs a 67139 a 67188), conforme consta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 262/518). A União, quando do pedido de imissão na posse, depositou o valor total ofertado de R\$ 4.922.364,00 (fls. 542/544), tendo este Juízo deferido o pleito (fls. 531/533), tendo sido expedido o respectivo mandado em 20.12.2006, lavrando-se o certificado e auto de imissão provisória na posse na mesma data (fls. 538/540), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor fixado por meio desta sentença (acolhimento do laudo pericial, valor de R\$ 7.907.414,65, para o mês de novembro de 2006), tudo corrigido monetariamente.

2.6. Breve resumo da motivação Em suma, reconhecida a legitimidade passiva do réu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, no mérito da causa, examinadas todas as questões postas nos autos e consideradas todas as alegações deduzidas pelas partes, o pedido de imissão definitiva na posse é de ser deferido em favor da União, porém, não com a fixação do quantum ofertado, pois, entendendo que o justo valor foi apontado pelo perito do Juízo no laudo de fls. 927/1016, de modo que o acolho para compor a justa indenização, no valor de R\$ 7.907.414,65, apurado para o mês de novembro de 2006, nada mais sendo devido a título de parcela integrante a essa indenização, restando improcedentes os pedidos formulados pelo réu relativos a alegados danos, lucros cessantes e fundo de comércio. Na fase de liquidação do decisum, os cálculos devem observar os critérios postos acerca da incidência da correção monetária, dos juros compensatórios e juros moratórios, bem como os termos fixados para os ônus sucumbenciais.

3. Dispositivo Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decido: a) julgar improcedente o pedido do réu de indenização a título de danos, lucros cessantes e fundo de comércio, devendo arcar com as eventuais despesas daí decorrentes, e, quanto à verba honorária, em face da singularidade do caso concreto, será resolvida na alínea seguinte; b) julgar parcialmente procedente o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a incorporação do bem imóvel descrito nos autos ao patrimônio da União e fixar o quantum da indenização em R\$ 7.907.414,65 (sete milhões, novecentos e sete mil quatrocentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos), valor apurado para o mês de novembro de 2006, acrescido dos encargos a seguir descritos, sendo certo que, nos termos do artigo 29, do Decreto-lei nº 3.365/1941, a presente sentença, após o trânsito em julgado, constitui-se em título hábil para a transcrição devida perante o registro de imóveis. Em face das peculiaridades do caso concreto, convém destacar que a indenização ora fixada, devida à parte expropriada, refere-se à desapropriação parcial do prédio urbano denominado Unidade Autônoma Comercial Edifício Camp Tower, localizado na Avenida Francisco Glicério, nº 860, e Rua Barão de Jaguará, nº 901, centro, na cidade de Campinas, e corresponde à área denominada loja constituída pelo pavimento térreo, mezanino e 1º subsolo, na forma descrita na matrícula nº 67138, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 262/266), e 50 (cinquenta) vagas de garagens vinculadas (nºs 1 a 33, 33-A, 34, 34-A e 35 a 48), localizadas no subsolo I, devidamente individualizadas nas matrículas nºs 67139 a 67188, respectivamente, registradas no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 267/518); imóvel esse desapropriado para fins de utilidade pública, destinado à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A imissão provisória na posse se deu em 20.12.2006 (fls. 539/540). A União depositou o valor de R\$ 4.922.364,00 (fls. 542/544), valor total ofertado a título de indenização, não tendo o réu levantado nenhuma parcela até o momento da prolação desta sentença. Fixado o quantum da indenização, restando acolhido o laudo do perito oficial (fls. 927/1016), deduzido o valor depositado à disposição do Juízo, (fls. 542/544, em 20.12.2006), sobre a diferença incide correção monetária a partir da avaliação apurada pelo perito (mês de novembro de 2006), observando-se os indexadores constantes do item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, vigente no momento da prolação desta sentença. Ademais, os juros compensatórios, destinados a indenizar o que o expropriado deixou de ganhar com a imissão provisória na posse, são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF e ADIN nº 2.332/DF; Súmula 408 do STJ), aplicados de forma simples, contados justamente a partir da data da imissão da posse, que no caso dos autos ocorreu em 20.12.2006, (Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ), e, incidem sobre a diferença havida entre o valor depositado e o valor acolhido na sentença, sendo os juros, a esse título, devidos até a data da expedição do precatório original, deduzindo-se os valores eventualmente levantados pelo réu. Quanto aos juros moratórios, são devidos no

percentual de 6% (seis por cento) ao ano e o termo inicial, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o que também se mostra compatível com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente com o entendimento exarado pelo STF na Súmula Vinculante nº 17, bem como o item 4.5.2, b, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, vigente no momento da prolação desta sentença. No tocante aos honorários advocatícios, sendo o valor da indenização fixado na sentença superior ao preço ofertado pela União, e tomando em consideração que vencida a parte autora em alguma extensão, com fundamento nos princípios da equidade e da proporcionalidade, responderá a parte expropriante, ora ré, por verba honorária que se fixa no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre a diferença apurada entre o quantum da oferta e o da indenização acima fixada, atualizadas monetariamente todas as parcelas, incluindo-se na base de cálculo os juros compensatórios e moratórios, nos moldes alhures delineados, cujo montante deverá apurado em sede de liquidação de sentença, atentando-se para os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, com pagamento efetuado por meio de precatório. Releva anotar que o valor acima fixado, além de ser reverente ao dispositivo contido no 1º, artigo 28, do Decreto-lei nº 3.365/41, esta conforme o decidido no julgamento da ADIN 2332-MC, e ao inscrito no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como de acordo com as prescrições veiculadas pelas alíneas a, b e c do parágrafo anterior do mesmo artigo, conquanto, segundo a apreciação equitativa do caso concreto, o valor definido mostra-se compatível com o trabalho desenvolvido pelo digno causídico atuante no processo e, de outro lado, leva em conta o fato de a parte sucumbente ser pessoa jurídica de direito público interno, curadora, pois, de interesse coletivo. Condeno, ainda, a União a reembolsar ao expropriado o valor de R\$ 16.800,00, a título de honorários periciais, atualizado monetariamente a partir das datas dos desembolsos das respectivas parcelas (fls. 865 e fls. 2812), nos termos explicitados no item 2.4.12.5 da fundamentação. A União goza de isenção de custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conquanto o valor da indenização a qual foi condenada a União (R\$ 7.907.414,65, para o mês de novembro de 2006) não representa quantia superior ao dobro do valor por ela oferecido (R\$ 4.922.364,00, conforme guia de depósito judicial às fls. 542, efetivada em 20.12.2006), conforme regra especial contida no artigo 28, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro, valendo a sentença como título hábil para a transcrição, com efeito translativo da propriedade. Referido registro será anotado em cada uma das matrículas das unidades desapropriadas, conforme acima descritas. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5964

DESAPROPRIACAO

0015143-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Fls. 153: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo ser excluído Placidina Mathias Tranquillini para constar Placidina Mathias Tranquillini - Espólio, representados pelos herdeiros Maria Cristina Tranquillini Araujo, Luiz Manoel Tranquillini e Luiz Roberto Tranquillini. Deverá, ainda o SEDI excluir Ernesto Luiz Tranquillino, devendo constar Ernesto Luiz Tranquillini - Espólio, representado por Luis Fernando Tranquillini. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 153, designo o dia 08 de abril de 2013, às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador

devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

CARTA PRECATORIA

0001276-11.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X SERGIO SALLES FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em consideração a informação veiculada no aditamento juntado às fls. 34/36, a qual esclarece que a testemunha a ser ouvida neste Juízo foi arrolada pelo Ministério Público Federal, retifico os termos do despacho proferido à fl. 07, para constar onde se lê para a oitiva da testemunha da parte ré SÉRGIO SALLES FILHO leia-se para oitiva da testemunha da parte autora SERGIO SALLES FILHO. Defiro o pedido de fl. 15, devendo a serventia do Juízo providenciar a inclusão dos advogados Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e Valéria Hadlich Camargo Sampaio no sistema processual, republicando-se a decisão de fl. 07. Dada a proximidade da data designada para a audiência (03/04/2013), providencie a serventia do Juízo, com urgência, a respectiva ciência do ato processual aos advogados em referência, por contato telefônico, certificando-se. Comunique-se, com urgência, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante do teor da presente decisão, bem como da decisão exarada à fl. 07. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 07: Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha da parte ré SÉRGIO SALLES FILHO. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a nova data designada. Intimem-se as partes com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-18.2011.403.6303 - DAGMA TARTARI ONISTO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 16 de Maio de 2013, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Concedo o prazo de 10 dias para as partes indicarem o rol de testemunhas, devendo dizer se compareceram independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 4681

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Fls.168/188: manifestem-se os expropriantes em termo de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 4682

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Diante da certidão retro e petição de fls.68, expeça-se Carta Precatória de Citação para Presidente Prudente.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, único do CPC).Intime-se.DESPACHO DE FLS.98:Diante das certidões de fls.76, 83 e 95, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

Expediente Nº 4683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Diante da certidão de retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010404-75.2001.403.6105 (2001.61.05.010404-9) - ALFREDO FRANCISCO FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fls. 121/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0014733-28.2004.403.6105 (2004.61.05.014733-5) - KATHERYNE LIBERATA MOYSES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001646-68.2005.403.6105 (2005.61.05.001646-4) - GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 88 e do presente.Int.

0012384-42.2010.403.6105 - ODAIR TOREZIN(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2) - WILSON YUNORI ISAYAMA(Proc. VANIA CLEMENTE

SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação específica da parte exequente quanto ao disposto nos parágrafos quarto e quinto do despacho de fls. 187, cumpra-se tal como lançado.Int.

0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5) - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147871 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 230/240, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 229 juntamente com o presente.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover com relação à petição de fls. 308/318, tendo em vista o esclarecimento retro, não havendo que se falar em cálculos atrasados posto que fora reconhecida em segunda instância a decadência do direito de revisão e a improcedência do pedido de desaposentação, após agravo do INSS.Int.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 97/101, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 103/121, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 102 juntamente com o presente.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fls. 1185/1187.Diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Defiro o pedido de fl. 1335 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fl. 1008.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1005, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens do executado, para garantia da execução do débito atualizado, nos termos informados na petição de fls. 604.Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, acerca da alegação de fls. 222.Int.

Expediente Nº 3904

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011700-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO

Fl.53: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado.Int.

Expediente Nº 3909

CARTA PRECATORIA

0000474-41.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X PASCOA CAMPAGNOLLI PISTONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 07 de maio de 2013 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se carta de intimação à testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante, via email, da data designada.Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3942

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos.Fls. 234/237: Considerando o quanto decidido pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição para aquela Vara.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
Tendo em vista que o endereço fornecido à fl. 200 é o mesmo contante na inicial, intime-se à CEF a dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO
0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DE LIMA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRELINA MELO DA COSTA X JOAO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X JURANDIR DONIZETE DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA X ADALBERTO GONCALVES DA COSTA
1. Dê-se ciência à parte expropriada acerca do depósito complementar e do requerido às fls. 282/283.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE
Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto sua revelia.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA
0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES
Intime-se o exequente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo sobre estado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, uma vez não ter a exequente comprovado que esgotou os meios para a localização de bens do executado. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos réus passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a CEF informar se procedeu à alteração contratual em face do documento protocolado em 01/06/2010 (fls. 212/213) e, em caso positivo, a juntar documento comprobatório e, em caso negativo, a esclarecer por que razão efetuou referida alteração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-82.2012.403.6105 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010252-41.2012.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré em face da contestação apresentada. Defiro, porém, o pedido de prova testemunhal. Deverá a autora, no prazo de 10 dias, indicar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como informar se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0015368-28.2012.403.6105 - CLAUDINEI ROVERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são: 1) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) 01/12/1988 a 01/06/1989 - Cerâmica Jatobáb) 02/06/1989 a 31/12/2007 - Rigesac) 01/01/2009 a 24/02/2012 - Rigesac 2) a conversão de tempo comum em tempo especial dos seguintes períodos: 12/06/1981 a 06/10/1981, 02/01/1984 a 18/09/1985, 01/10/1985 a 26/08/1986, 02/01/1987 a 08/09/1987 e 01/01/1988 a 02/11/1988. No que se refere à conversão de tempo comum em tempo especial, trata-se de matéria de direito. No que se refere à especialidade dos períodos indicados no item 1, tendo em vista a juntada dos PPPs e laudo técnico de fls. 71/106, entendo desnecessárias novas provas. Intime-se o Chefe da AADJ a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia da íntegra do processo administrativo em nome do autor. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 109. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0015695-70.2012.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a especialidade do período de 17/06/2009 a 30/07/2012, trabalhado pela autora sob risco de agentes biológicos, junto à Unicamp. Considerando que o INSS alega que o PPP apresentado às fls. 27/32 expõe de forma genérica a exposição da autora ao agente de risco biológico, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Solicite-se novamente à AADJ cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Publique-se o despacho de fls. 51. Int. DESPACHO DE FLS 51:1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 45, por serem diferentes as causas de pedir. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-

se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0001316-90.2013.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o determinado no despacho de fls. 67, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Requisite-se ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010414-36.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do novo valor atribuído à causa pela impetrante (fls. 128), resta-lhe a recolher, a título de custas de preparo, o valor de R\$ 608,59 (seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela de fls. 263/264, já descontado o valor de R\$ 42,32, cujo comprovante de recolhimento se encontra juntado às fls. 260.Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 05 dias para complementação das custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

0015960-72.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-86.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a petionária de fls. 307 e informar sobre a existência de outros eventuais herdeiros menores, no prazo de cinco dias.Intime-se o INSS a informar acerca de dependentes cadastrados do autor Antonio Aparecido Martins, no prazo de cinco dias.Tendo em vista o pedido de habilitação do menor Guilherme Cossari Martins, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e demais deliberações.Int.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos do INSS.Após, cumpra-se o despacho de fls. 488.Int.

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico pelos documentos de fls. 150/154 que, de fato, os meses de 12/2011 e 01/2012 não foram pagos à autora devido ao seu não comparecimento para saque.Assim, intime-se o INSS a, querendo, refazer os cálculos de fls. 177/183, com a inclusão dessas competências, em face dos termos da sentença de fls. 162/163. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do

CPC, para requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 192/194, no prazo legal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir o despacho de fls. 144, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWITSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWITSCH CARDOSO
J. Defiro, se em termos.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Observo que até a presente data foi citado apenas o co-devedor Marcio Hendel Schiabel, diante da dificuldade de localização da pessoa jurídica ou de seus novos representantes legais indicados às fls. 93/100, encontrando-se os autos aguardando cumprimento da carta precatória expedida às fls. 184. Todavia, a falta de citação da pessoa jurídica não impede a tentativa de conciliação no feito, visto ser oportunidade para o co-devedor ver solucionada a lide. Tendo em vista a indicação do presente feito pela CEF, para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 20/05/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio da Justiça Federal de Campinas/SP, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 178. DESPACHO DE FLS. 178: Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 135 procedendo à pesquisa no sistema SIEL. Sendo o endereço encontrado o mesmo dos autos, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Recebo o valor bloqueado às fls. 109 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância do exequente e considerando que sua procuradora tem poderes para receber e dar quitação (fl. 46), expeça-se alvará de levantamento na forma requerida às fls. 71, intimando-se pessoalmente o exequente de que o valor total da condenação será levantado pela procuradora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002986-03.2012.403.6105 - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se foi feito o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade do requerente, apresentando o respectivo extrato.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3173

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0015479-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON CLEITON FRANZO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.DESPACHO FL. 36: Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-97.2012.403.6105 - SERGIO GONCALVES DA CUNHA X FABIANA CRISTINA ALMEIDA DA CUNHA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1. Esclareça a parte autora quem subscreveu a petição inicial e a de fls. 161/163, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 25 de abril de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3175

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a indicação do presente feito pela CEF, para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 20/05/2013, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio da Justiça Federal de Campinas/SP, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro. Intimem-se. INFO. SEC. FLS. 110. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 105.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1170

ACAO PENAL

0008243-87.2004.403.6105 (2004.61.05.008243-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE DE LIMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ELAINE CUNHA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos em audiência (fls. 519/520) na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de Memoriais nos termos do artigo 403 do CPP. INTIME-SE A DEFESA DA ACUSADA MARIA ELAINE CUNHA.

Expediente Nº 1172

HABEAS CORPUS

0002624-64.2013.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X DAVID COSTA LIMA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0002624-64.2013.403.6105 Habeas Corpus - Classe 108 Impetrante: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA Impetrado: COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE Paciente: DAVID COSTA LIMA Ref.: Sentença tipo D (Prov. COGE 73/2007) Vistos, etc... Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, em favor de DAVID COSTA LIMA, ambos qualificados nos autos, contra ato praticado pelo Exmo. Comandante do 2.º Batalhão Logístico Leve, Ten. Cel. SÁVIO LOPES GIL, visando, em síntese, a concessão de liminar para que seja colocado em liberdade, a anulação do processo administrativo disciplinar que gerou aplicação da pena de detenção, a concessão de salvo-conduto para garantir sua liberdade e os direitos de defesa no processo administrativo disciplinar, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apurar ocorrência de improbidade administrativa e abuso de autoridade por parte dos agentes militares que atuaram no processo administrativo. As informações foram prestadas pelo Comandante às fls. 39/54. O Ten. Cel. Sávio Lopes Gil afirma que ao soldado David Costa Lima foi imposta sanção disciplinar de oito dias de detenção (cumprida no período de 08 a 16 de março de 2013), devidamente regulamentada pelo artigo 24, inciso IV, do Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, após apuração disciplinar ocorrida por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD n.º 040/2013, cujas cópias encontram-se em fls. 44/45. Ressalta ainda que, nos termos do artigo 2.º do Art. 142, da Constituição da República Federativa do Brasil, não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Adicionalmente, o Comandante informa que o soldado David Costa Lima será licenciado do Serviço Ativo do Exército, por término de prorrogação de tempo de serviço, assim que for julgado apto em inspeção de saúde. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, cabe afirmar que, de fato, nos termos do artigo 142, 2º da Constituição Federal, não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. A jurisprudência,

porém, tem temperado a referida norma, admitindo a impetração de habeas corpus unicamente para a discussão da legalidade formal da prisão disciplinar militar: Habeas corpus. O sentido da restrição dele quanto as punições disciplinares militares (artigo 142, PAR. 2., da Constituição Federal). - Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, II, a, da Constituição Federal), conhece-se do presente writ como substitutivo desse recurso. - O entendimento relativo ao PAR.20 do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado a função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no par. 2. do artigo 142 da atual Constituição que e apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita as de natureza militar. Habeas corpus deferido para que o S.T.J. julgue o writ que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não-cabimento. Manutenção da liminar deferida no presente habeas corpus até que o relator daquele possa apreciá-la, para mantê-la ou não. STF, HC 70648/RJ, Rel.Min. Moreira Alves, DJ 04/03/1994 p. 3289. Assim, cabível o writ para o fim de analisar a legalidade do ato. No que se refere ao pedido liminar para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, resta prejudicado ante a informação de que foi liberado no dia 16 de março de 2013 (fl. 55), encerrando-se, portanto, o processo administrativo disciplinar do qual se requer a anulação e para cujo acesso se requer salvo-conduto. Desta forma, com a cessação dos atos reputados ilegais, resta prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659 do CPP. Quanto a alegada ilegalidade do ato, por incompetência da autoridade sancionadora e inobservância ao princípio da ampla defesa, razão não assiste ao impetrante. Com efeito, a punição disciplinar imposta ao paciente foi determinada pela autoridade militar competente, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea d do Decreto 4346/2002 que dispõe: Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las: I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e, II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção: a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general; b) chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa; c) subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores; e, d) comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade. (Grifamos). Ademais, foi ratificada pelo Comandante Geral da Unidade - Ten. Cel. Sávio Lopes Gil, conforme Boletim interno nº 46, de 08 de março de 2013 (fl.327), que, em última análise, dentro da Unidade Militar é a autoridade máxima, e, portanto, com competência para punir quaisquer de seus subordinados. Destarte, não há se falar em autoridade incompetente no caso tratado nestes autos. Por fim, quanto à alegada inobservância ao princípio da ampla defesa, melhor sorte não acompanha o impetrante. Verifico nos autos que foi levado ao conhecimento do paciente a imputação da infração disciplinar que cometeu e concedido prazo para que se justificasse (fl. 44), o que foi feito em 14/01/2013 (fl. 45). O fato das alegações apresentadas pelo paciente não terem sido consideradas pelo comandante, como justificadoras da infração, não se confunde com a negação ao direito à ampla defesa. Assim, não vislumbro inobservância ao princípio da ampla defesa. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apurar ocorrência de improbidade administrativa por parte dos agentes militares que atuaram no processo administrativo, não comporta discussão na via do habeas corpus. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, entendendo restar prejudicado o pedido de liberação imediata do paciente, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e, rejeitando os demais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Sem custas e sem honorários ante a gratuidade da impetração, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao MPFP.R.I. e C.. (Decisão de 20/03/2013)

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL

0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)
Designo o dia 22 de maio de 2013, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório da acusada Diana Maria Mello de Almeida. Intimem-se as partes. Se necessário, expeça-se carta precatória. Notifique-se a ofendida.

Expediente Nº 1174

ACAO PENAL

0000391-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR WILLIAM DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU VICTOR WILLIAM DA SILVA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

CARTA PRECATORIA

0002548-50.2012.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD Aoud(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 30 de abril de 2013, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000602-09.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para o cumprimento da pena designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se no mês de abril de 2013, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período remanescente da condenação, ou seja, dois (02) anos, dez (10) meses e três (03) dias. Intime-se o apenado para que promova o recolhimento da pena substitutiva de multa e da pena de multa originária da sentença, conforme cálculo de fl. 27, no valor total de R\$ 5.584,21 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN-Multa Dec Sentença Penal Condenatória), exclusivamente no Banco do Brasil, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intime-se, ainda, o apenado, para que promova o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 140,60 (cento e quarenta reais e sessenta centavos), conforme cálculo de fl. 27, no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0 (Custas Judiciais), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, também sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intimem-se.

0000603-91.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Intime-se o apenado para que promova o recolhimento da pena substitutiva de multa e da pena de

multa originária da sentença, conforme cálculo de fl. 27, no valor total de R\$ 1.539,42 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), exclusivamente no Banco do Brasil, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intime-se, ainda, o apenado, para que promova o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 140,60 (cento e quarenta reais e sessenta centavos), conforme cálculo de fl. 27, no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0 (Custas Judiciais), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, também sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intimem-se.

0000604-76.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para o cumprimento da pena designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se no mês de abril de 2013, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período remanescente da condenação, ou seja, dois (02) anos, dez (10) meses e três (03) dias. Intime-se o apenado para que promova o recolhimento da pena substitutiva de multa e da pena de multa originária da sentença, conforme cálculo de fl. 27, no valor total de R\$ 5.584,21 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), exclusivamente no Banco do Brasil, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intime-se, ainda, o apenado, para que promova o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 140,60 (cento e quarenta reais e sessenta centavos), conforme cálculo de fl. 27, no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0 (Custas Judiciais), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, também sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)

Prossiga-se a execução penal. Para tanto, intime-se o apenado para que retome o cumprimento da prestação de serviços à comunidade na entidade fixada em fl. 299, no prazo máximo de quinze (15) dias após sua intimação. Sem prejuízo, oficie-se à entidade fiscalizadora para que informe este Juízo, também na forma determinada em fl. 299. Com a vinda de informações sobre o cumprimento da pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRAO(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Intime-se o condenado para que promova o pagamento da diferença apurada pelo Ministério Público Federal em fls. 152/153, juntamente com a parcela da prestação pecuniária do mês subsequente à sua intimação. Intime-se, ainda, para que observe, nos pagamentos futuros, o mínimo de um terço do salário mínimo nacional, vigente na época do efetivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerido em fl. 185. Cumpra-se.

0003484-75.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID)

Trata-se de Execução Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON ALVES FERREIRA, extraída da Ação Penal n.º 0001442-29.2007.403.6113, tendo o sentenciado sido condenado a descontar a pena de dois (02) anos de reclusão, a iniciar-se em regime aberto e ao pagamento de vinte (20) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos cada dia, como incurso no delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária no valor de um salário mínimo à entidade com destinação social cadastrada no Juízo de Execução Penal. Apreciando o recurso interposto pelo acusado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a

decisão de 1ª instância, negando provimento aos recursos, nos termos do voto, conforme cópia de fl. 106. Em fls. 119/120 foi declarada extinta a punibilidade do condenado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal interpôs Agravo em Execução em fls. 122/135. A defesa não apresentou contrarrazões (fl. 137 vº). É o relatório. DECIDO. Como já fundamentado na decisão agravada, para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu foi de dois (02) anos. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se a pena em concreto é superior a um ano e não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória irrecorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. No caso em tela, a sentença condenatória foi proferida em 30/09/2008, e publicada em 02/10/2008 (informação de fl. 101vº). Não consta dos autos certidão de trânsito em julgado para a acusação, mas segundo o que se extrai do relatório elaborado na instância superior (fls. 101/102), não houve recurso do Ministério Público Federal. Tem-se, por conseguinte, que o próximo marco interruptivo da prescrição da pretensão executória seria o início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer. Deste modo, o prazo máximo para início do cumprimento da pena deu-se em outubro de 2012, que expirou antes mesmo da distribuição destes autos de execução penal. Cumpra-se esclarecer que, conforme remansosa jurisprudência, o acórdão confirmatório da decisão condenatória não tem o condão de interromper a prescrição. Nos termos do artigo 117, inciso III do Código Penal o único julgado confirmatório que possui o condão de interromper a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia. Diante do silêncio da lei não se pode por analogia, contra o réu, ampliar o direito de punir estatal. Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada, da forma como foi publicada. Remetam-se os autos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) Fls. 298/300: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a pena máxima cominada ao crime em comento é de cinco (05) anos. Portanto, a prescrição em abstrato para o caso em tela, considerando a previsão do art. 115 do Código Penal, é de seis (06) anos, prazo este não alcançado até a presente data. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de quinze (15) dias, a situação atual do débito. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias. Por fim, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Indefiro o pedido de fls. 519/520, por falta de amparo legal. Sem prejuízo, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 511/512, de que a denunciada continua incapaz para os atos da vida civil, permaneçam os autos suspensos, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal, até seu restabelecimento ou eventual prescrição, observado o prazo de um ano para elaboração de novo laudo pericial. Por fim, não havendo questões a serem esclarecidas pelo perito, solicite-se o pagamento, na forma fixada em fl. 493. Cumpra-se. Intimem-se.

0001069-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Despacho de fls. 129 ... Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias... (autos disponíveis para defesa).

0001115-11.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Desp. de fl. 359: ... Apresentem as partes alegações finais, no prazo de cinco (05) dias...

0003113-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X

MARCELO GEORGE RAHME(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP324569 - FABIANA FANAN)
Designo o dia 03 de julho de 2013, às 16h00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Fl. 224: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000030-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-39.2012.403.6113) SERGIO NUNEZ GAZOLA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-69.2003.403.6113 (2003.61.13.002399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400081-41.1997.403.6113 (97.1400081-5)) ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos apensos cópias da decisão de fls. 411419 e certidão de fls. 422. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9)) RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003386-90.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)) ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000454-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0)) RONALDO GARCIA LOPES(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001424-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4)) CARLOS ROBERTO GARCON X ELAINE CRISTINA GIL GARCON(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002560-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) JOAO MATTARAIA NETO X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAIA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE ABRAO DAGHER X NISEMARA ABRAO DAGHER X LINA MARIA DAGHER(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não há nos autos notícia de eventual acordo entre as partes, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 75. Int.

0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI

Vistos, etc., Fls. 171/172: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,11) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIL PEREIRA RAMOS NETO

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0001312-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARILDA ALBA ABIB SANTIAGO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 673 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Embora despiciendo, esclareço que o extrato apresentado não demonstra a efetiva movimentação da conta corrente pertencente ao requerente, tampouco comprova que o numerário bloqueado seja proveniente de sua aposentadoria, não havendo, portanto, comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado, consoante motivação apresentada na decisão proferida. Intime-se.

1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X JOSE MICHEL NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da penhora efetuada no rosto dos autos da ação de nº. 2003.61.02.012605-2, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sem reabertura de prazo para embargos. Int.

1403548-96.1995.403.6113 (95.1403548-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCOS FALEIROS(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total que remanesce depositado na conta n. 3995.005.00008277-5 para o Banco Itaú, agência 0155, c/c nº. 27.714-8 (fl. 368), de titularidade do arrematante Renato Lamberti Filho - CPF: 026.363.098-61, comprovando a transação nestes autos. Efetuada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1404012-23.1995.403.6113 (95.1404012-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 267-268, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados, uma vez que já deferido às fls. 155 e 207-209, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda. - CNPJ: 55.370.092/0001-93, Marina Machado Martinez - CPF: 616.430.338-91 e Ivanete dos Prazeres Duarte Souza - CPF: 029.933.158-03, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DECOPORT CALCADOS LTDA X ANDRE LUIS SALOMAO X JOSE PAULO SALOMAO X CESAR SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Ora, como já dito anteriormente, é temeroso, no caso, nomear o próprio executado como depositário, uma vez

que o bem possui características próprias que exigem cuidados, sob pena de, ao final, quando efetivamente forem praticados os atos necessários para alienação forçada, estar destruído ou sequer acessível, por se tratar de embarcação, com facilidade de ocultação. Ademais, verifico, através do relatório encartado às fls. 394-395, que se trata de embarcação de pequeno porte, sem propulsão, construído em alumínio no ano de 1982, portanto, com mais de 30 anos de uso. Assim, mantenho a decisão de fls. 380-381 e defiro a desistência da exequente acerca da penhora do bem em questão (embarcação Santiago). Oficie-se a Capitania Fluvial de Brasília (CFB), solicitando o levantamento do bloqueio da embarcação Santiago, inscrita sob o nº. 5210088928, determinado por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 378, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados, uma vez que já deferido às fls. 286-288, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados Hípicos Ltda. - CNPJ: 52.996.865/0001-53, Henrique Antônio Ferro Júnior - CPF: 071.591.118-00 e Rômulo Ferro - CPF: 864.515.298-34, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1402203-27.1997.403.6113 (97.1402203-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 261: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00008049-7 (fl. 240, 247 e 260), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 42, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando informações acerca da transferência determinada às fl. 283. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do ofício encartado às fl. 290. Cumpra-se. Intime-se.

0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 389), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, acerca da transferência determinada às fl. 368. Junte-se o detalhamento de ordem judicial de transferência que se encontra na contra-capa. Cumpra-se. Intime-se.

0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SODIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO

FERRACINI MORCILIO E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 145, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000950-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000950-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X W V DE OLIVEIRA FRANCA - ME X WILSON VAZ DE OLIVEIRA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos, etc., Fls. 289. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 286. Int.

0007461-95.2000.403.6113 (2000.61.13.007461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE PESPONTOS MENDES LTDA X REINALDO JOSE MENDES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES X OLIMPIO MALAQUIAS MENDES

Ademais, note-se que a própria natureza das verbas depositadas é controversa, uma vez que, conforme relatado na petição de fls. 112/115, correspondem a rendimento decorrente de prestação de mão-de-obra pelo requerente a diversas empresas, em caráter autônomo, não havendo como se atribuir o título de salário à contraprestação por valores pagos fora de uma efetiva relação trabalhista. Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se. .DESPACHO DE FL. 105-106: (...) Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos certidão de óbito do coexecutado Olimpio Malaquias Mendes, registrado no 1º Cartório de Registro Civil de Franca/SP. Int.

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da avaliação do imóvel penhorado nos autos (fl. 302). Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis/MG, solicitando informações acerca da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 1.175, determinada através do nosso ofício de nº. 1187/2010. Cumpra-se. Int.

0003269-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003269-9) - FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO TELINI PEDRO FRANCA ME (MASSA FALIDA) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Vistas às partes da cópia do r. Acórdão encartado às fls. 248-251. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 244. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Vistos, etc., Fl. 1922: Proceda-se à penhora sobre o veículo MMC/L200 4X4 GLS, placa DBF 9804, pertencente à empresa executada, bloqueado através do Renajud às fl. 1765. Em relação aos demais veículos, verifiquo que já houve penhora daqueles com placas CGN 1673, CSH 6567 e BKQ 8414 (fl. 1795). Quanto ao veículo de placa DFL 4456 (VW/Saveiro) foi desbloqueado em virtude de ter sido arrematado na 3ª Vara Federal desta Subseção (fl. 1845). Expeça-se mandado. Intime-se.

0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total que remanesce depositado na conta n. 3995.005.00008283-0 para o Banco do Brasil S.A., agência 6520-X, c/c n.º 23.679-9 (fl. 356), de titularidade do arrematante João Acosta Garcia - CPF: 594.363.798-20, comprovando a transação nestes autos. Efetuada a transferência, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001833-52.2005.403.6113 (2005.61.13.001833-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA ME(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 181, promova-se a redução da penhora deferida às fl. 179, por termo nos autos, intimando a executada através do seu patrono. Cumpra-se. Intime-se.

0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MATRISOLA LTDA - ME X MASPAR EMPREENDE E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 310), reiterando notícia acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos às fls. 308. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 445: Atenda-se. Expeça-se certidão de objeto e pé do presente processo. Quanto ao pedido para que seja retirado o nome da executada do CADIN, abra-se vista à exequente para as providências cabíveis em relação a este processo, se for o caso, após análise das conversões em renda efetivadas às fls. 436-443, determinadas através da decisão de fl. 409. Intimem-se.

0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Francolivetti Comércio e Representações de Máquinas e Móveis para Escritório Ltda. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação do imóvel transposto na matrícula de n.º 27.474, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o bem foi alienado após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (12.11.2008), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional. É o breve relato. Decido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 20.07.2006 (fl. 04) e a executada Francolivetti Comércio e Representações de Máquinas e Móveis para Escritório Ltda, citada em 15.08.2007 (fl. 114), alienou o imóvel que lhe pertencia (matrícula n.º 27.474/R.5), através de escritura lavrada no 2º Serviço Notarial e Anexos de Ibiraci/MG, livro 186, páginas 045/046, em 12.11.2008, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido:(...)Destarte, verifico que a alienação do imóvel ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura lavrada no 2º Serviço Notarial e Anexos de Ibiraci/MG, livro 186, páginas 045/046, em 12.11.2008, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel, desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X CCJ INFORMATICA LTDA ME. X CLEVERSON CAMPOS JUNIOR(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 154), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000092-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000092-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SANTIAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a executada para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000195-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA EURIPEDINA DE FARIA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTTI)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta nº. 3995.005.20007560-8 (fl. 82) para o Banco do Brasil S.A. - agência 3221-2, c/c nº. 3032-5, de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000226-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENICE HELENA SILVEIRA

Vistos, etc., Fl. 56: Por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, acerca da transferência de valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida, para apreciação do pedido de transferência do valores bloqueados, através do BacenJud, para a conta do Coren. Cumpra-se e intime-se.

0004254-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP X EMILIO CRESPILO FILHO X GILMAR DE OLIVEIRA X JOAO STEFANI FILHO

Vistos, etc.,Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fl. 66, abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 67-71. Intime-se.

0000641-74.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO AURELIO GIMENES GARCIA

Vistos, etc., Fl. 49: Por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, acerca da transferência de valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida, para apreciação do pedido de transferência do valores bloqueados, através do BacenJud, para a conta do Coren. Cumpra-se e intime-se.

0001967-69.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCAN LTDA-ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista que o bem ofertado à penhora é insuficiente para garantia do juízo, conforme se extrai da avaliação de fl. 99, por ora, intime-se o a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outros bens para reforço da garantia, sob pena de livre penhora. Intime-se.

0002023-05.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FENERICK FREITAS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se os autos aos de nº. 0000892-58.2012.403.6113 a este feito. Após, abra-se vista à exequente para que esclareça se houve ou não abatimento dos pagamentos noticiados pela executada às fls. 136-155. Cumpra-se. Intime-se.

0000652-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 53: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 11,48) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001541-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste expressamente acerca das providências cabíveis em relação à suspensão do registro do nome da executada no Cadin. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-22.2001.403.6113 (2001.61.13.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1)) SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO GOMES LOPES X SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002583-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e declaro correta a conta apresentada pela exequente nos autos principais, às fls. 418, indicando um crédito no valor de R\$ 224.241,69 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GALHARDO

Vistos, etc., Fls. 153/154: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 13,18) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2468

MONITORIA

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc. Recebo os embargos monitorios apresentados às fls. 156/161. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo os embargos monitorios apresentados pelo requerido (fls. 53/56). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Int.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo os embargos monitorios apresentados pelo requerido (fls. 64/67). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Int.

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do Código de Processo Civil. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o agravo retido interposto às fls. 71/73, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003250-93.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TITO FLAVIO BELLINI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003524-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO

Antes de apreciar a petição de fl. 25, intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento conferido ao advogado subscritor da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6) - JOSE GARIBALDI FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a este Juízo para realização de audiência instrutória, tal como pleiteado às fls. 141/142. Desse modo, designo o dia 30/04/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 142, devendo o patrono do autor informar o atual endereço da testemunha, para fins de sua intimação. Considerando que o réu requereu o depoimento pessoal (fls. 73), intime o autor pessoalmente para comparecimento à audiência designada, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Intimem-se ainda, como testemunhas do Juízo, o representante legal da empresa Marcelo Henrique Sanches Franca - ME (empresa individual) e Ed Carlos Nunes (fls. 126). Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.(...)Desse modo, verifico que o laudo foi elaborado com fundamentos técnicos, apresentando uma evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados, com a resposta a todos os quesitos elaborados. No entanto, face ao articulado em referido trabalho, há dúvidas acerca de pontos relevantes que podem definir o caminho a ser adotado para a solução do litígio, de modo que entendo necessários certos esclarecimentos face ao caso concreto. Nesse sentido, a fim de assegurar o fornecimento de todos os elementos relevantes para o julgamento, determino que o Sr. Perito esclareça, no prazo de 10 (dez) dias: (...) E, face as condições do presente feito, autorizo que esta decisão seja enviada ao perito por e-mail desta Secretaria, e também que a resposta seja enviada pelo mesmo meio de comunicação. Após a resposta, ciência às partes para eventuais considerações acerca desta prova produzida pelo prazo de 10 (dez) dias (concomitante). Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.(...)Desse modo, verifico que o laudo foi elaborado com fundamentos técnicos, apresentando uma evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados, com a resposta a todos os quesitos elaborados. No entanto, face ao articulado em referido trabalho, há dúvidas acerca de pontos relevantes que podem definir o caminho a ser adotado para a solução do litígio, de modo que entendo necessários certos esclarecimentos face ao caso concreto. Destarte, designo o dia 17 de abril de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva do perito judicial que deverá prestar esclarecimentos relativo ao laudo apresentado, razão pela qual determino sua intimação, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, facultando às partes a apresentação de quesitos, nos termos de citado dispositivo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-35.2009.403.6318 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA X EDSON DAL SECCO DE OLIVEIRA X NILTON DAL SECCO DE OLIVEIRA X MAY KAZAN X ANA ELISA CAMPOS DAL SECCO OLIVEIRA X MURILO CAMPOS DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 234/235: Diante do recolhimento das custas iniciais, determino o prosseguimento do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Tendo em vista a conexão de ações reconhecida na decisão proferida nos autos nº. 0001477-13.2012.403.6113 (fl. 196), imperiosa a reunião dos feitos, a fim de que sejam

decididos simultaneamente, nos termos do art. 105, do CPC. Após intimação das partes, tornem conclusos juntamente com os autos nº. 0001477-13.2012.403.6113. Intimem-se.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CLEUMAR ALVES DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 08.03.2007 até 28.12.2007 e de 02.06.2008 até 21.02.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos laborados pela autora nas empresas: Cintra & Coelho Ltda., de 21/05/1970 até 23/12/1971; Calçados Egiflex S/A, de 13/01/1972 até 12/03/1973; H. Bettarello S/A Indústria de Calçados, de 10/04/1973 até 27/06/1977 e de 01/11/1979 até 04/06/1980; Jota Jota Indústria de Calçados Ltda., de 02/09/1977 até 03/11/1977; Calçados Ely Ltda., de 05/07/1978 até 18/09/1978; Curtidora Campineira e Calçados Ltda., de 17/01/1979 até 29/10/1979; M. B. Malta & Cia., de 21/07/1980 até 01/09/1980; Calçados Guaraldo Ltda., de 09/09/1980 até 26/06/1981; Indústria de Calçados Marcantonio Ltda., de 01/01/1982 até 31/03/1985 e de 29/07/1985 até 13/08/1985; e Calçados Score Ltda., de 05/02/1990 até 28/06/1991, de 01/07/1991 até 03/09/2003 e de 12/03/2004 até 23/10/2007, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/10/2007). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 43, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a revisão da aposentadoria e implantação do benefício devido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Por fim, deverá o INSS ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003261-59.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, não há omissão, contradição ou erro material a ser sanado.Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0003529-16.2011.403.6113 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003618-39.2011.403.6113 - HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/179: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo peremptório de 10 (dez) dias para complementação da documentação apresentada em relação a todas as empresas, conforme determinação de fls. 224, atentando-se que o laudo técnico deve conter assinatura do responsável por sua elaboração, sob pena de não serem considerados como especiais os períodos trabalhados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 140/141). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001121-18.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 157/158: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir a realização das provas técnicas nas empresas Crepebor Artefatos Borracha Ltda, Bbase Solados Ltda Me e, por similiaridade, quanto às empresas Cia Cimento Portland (Lafarge Brasil S/A) e Malásia Artefatos de Borracha Ltda. Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual.O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 122/123), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Int.

0001481-50.2012.403.6113 - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001484-05.2012.403.6113 - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JEFFERSON NOGUEIRA JÚNIOR, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 13.10.1972 até 31.12.1972, de 01.04.1975 até 02.02.1981, de 08.02.1993 até 20.12.1996 e de 02.01.2004 até 19.03.2012, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.01.1973 até 31.03.1975, de 02.02.1981 até 29.07.1987, de 02.01.1989 até 04.04.1989, de 03.02.1997 até 20.02.1997 e de 25.06.1999 até 25.06.2003, perfazem um total de 38 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19.03.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, pois não restaram reconhecidos como especiais todos os períodos requeridos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme carteira profissional e dados constantes do CNIS (fls. 15 e 154), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...).P.R.I.

0001519-62.2012.403.6113 - EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001521-32.2012.403.6113 - MASUMI KONDO X TOMIO CONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001640-90.2012.403.6113 - LUIZA MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001725-76.2012.403.6113 - IRIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Companhia de Calçados Palermo, de 01/09/1972 até 30/04/1975, de 01/06/1975 até 06/07/1981 e de 07/05/1985 até 16/08/1985; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, de 03/08/1981 até 17/02/1982; Vegas S/A Indústria e Comércio, de 18/02/1982 até 19/03/1982; Vulcabrás Vogue S/A, de 22/03/1982 até 06/05/1985; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 11/09/1985 até 08/10/1985; Calçados Cíncoli Ltda., de 15/10/1985 até 14/11/1985 e de 21/11/1985 até 23/12/1987; Ferrucci & Cia. Ltda., de 01/02/1988 até 03/08/1988; Wilson Calçados Ltda., de 24/10/1988 até 22/11/1988; Canvas Manufatura de Calçados Ltda., de 23/11/1988 até 04/04/1989; Indústria e Comércio de Calçados Gênova Ltda., de 05/04/1989 até 29/06/1990; D. B. Indústria e Comércio Ltda., de 13/07/1990 até 11/09/1990; Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 03/06/1991 até 17/07/1991; Camazze Manufatura de Calçados Ltda., de 13/09/1991 até 06/12/1991; e Indústria de Calçados Soberano Ltda., de 06/01/1992 até 04/02/1992 e de 16/03/1992 até 28/04/1995 e, computando-se o período comum e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (15/03/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 41, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-97.2012.403.6113 - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do CPC, a fim de comprovar a dependência econômica da autora com o falecido, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório (. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-39.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/198: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 107/111). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002214-16.2012.403.6113 - NELSON ANTONIO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Considerando as patologias indicadas na petição inicial (fls. 08) e o pedido do patrono da parte autora de nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela autora, aguarde a decisão a ser proferida nos autos nº 0002152-73.2012.403.6113, nos quais este Juízo requisitou a relação dos médicos com especialidade em neurologia e psiquiatria que atuam nesta cidade de Franca. Intime-se.

0002284-33.2012.403.6113 - MARISTANE SILVA FRANCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002295-62.2012.403.6113 - ILDEU GIL FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do

contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias

de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, sejam nas empresas ativas ou inativas.Nesse sentido, confira-se:EMENTAAGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora.- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Por outro lado, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, no tocante à comprovação dos períodos laborados no meio rural sem anotação em CTPS. Designo o dia 30/04/13, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0002307-76.2012.403.6113 - HERMES BARBOSA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Calçados Samello S/A e Anderson de Paula Franca ME para juntar aos autos LTCAT e PPRA, pois compete à parte instruir o feito com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Por outro lado, não é lícita a juntada aos autos de documentos, a qualquer tempo, salvo se se tratar de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, do CPC). Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002409-98.2012.403.6113 - JOSE NERES DA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP283451 - SIMONE MARIA MASSUD LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 63/69: Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 30/04/2013 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (vinte) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0002443-73.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida na petição inicial. Intimem-se.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta

e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou mista e indenização por danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e indenização por danos morais. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do CPC, a fim de comprovar o trabalho rural alegado na inicial, a ser realizada no dia 22/05/2013 às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. (A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela autora. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu

trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais. Em consulta, houve registro de

prevenção com três processos apresentando os mesmos elementos da ação, sendo todos julgados improcedentes, conforme sentenças já transitadas em julgado (fls. 77/108). Verifico, outrossim, que as improcedências das ações deram-se por ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme conclusões das perícias médicas realizadas. Analisando o presente feito, constato que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 11.10.2012, data final em que foi mantido o pagamento do auxílio-doença concedido administrativamente (fl. 36). Verifico que foram apresentados exames e documentos médicos emitidos após a data da prolação da última sentença no Juizado Especial Federal (autos nº. 0000244-16.2010.403.6318), ou seja, 21/09/2010. Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para enviar documentos, destaco que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000258-28.2013.403.6113 - ADALBERTO NEVES(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição e documento de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Afasto a prevenção apresentada à fl. 57, tendo em vista que o feito nº. 0002403-58.2012.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme documentos de fls. 54/56. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para fornecer cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000294-70.2013.403.6113 - CELIO PERES CHIMELO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário movida contra o INSS em que o autor pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/01/1992 e, concomitante e cumuladamente, a concessão de aposentadoria por idade, nos moldes da legislação vigente, não podendo ser cancelada uma sem a concessão da outra. Em petição de aditamento à inicial esclarece que não se trata de pedido de revisão, mas de desaposentação com pedido de renúncia de benefício cumulado com a concessão de nova aposentadoria (fls. 79/82). Cabe destacar que o autor pleiteia, concomitante e cumulativamente, o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente e a concessão de aposentadoria por idade, levando em conta o período e as contribuições posteriores à data da concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em prestações vencidas, como pretende o autor. Portanto, em se tratando de ação de desaposentação, como no caso em tela, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, AG 195714, Rel. Desemb. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Dec. 29.03.2011). Destarte, conforme informação do próprio requerente à fls. 79/82, o valor da diferença que pretende receber corresponde a R\$ 3.010,69, que multiplicado por doze resulta em R\$ 36.128,28 (trinta e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar doze vezes a diferença entre o valor do benefício pretendido e aquele que vem recebendo o autor, que corresponde ao total de R\$ 36.128,28 (trinta e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60

salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-50.2013.403.6113 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção apresentada à fl. 57, tendo em vista que o feito nº. 0003169-82.2010.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, estando com baixa definitiva, conforme documentos de fls. 54/55. Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000555-35.2013.403.6113 - ALBERTINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). No caso em questão, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 67.805,77, considerando as parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, desde a data da concessão do benefício em 07/12/2000, conforme planilha de cálculos de fls. 10/13. Porém, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder exatamente ao proveito econômico perseguido pelo autor, que consiste na soma das diferenças das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, inclusive juros incidentes e correção monetária devida, acrescida da diferença das doze parcelas vencidas, nos termos do art. 260, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 00950854720074030000 - Relatora Desembargado Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:09/04/2008) Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico perseguido, conforme critérios acima descritos. Intime-se.

0000584-85.2013.403.6113 - CLEA MARCIA TOZZI(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer a divergência de seu nome, conforme constou na petição inicial (Clea Marcia Tozzi Nascimento) e nos documentos de fl. 19 (Clea Marcia Tozzi), devendo, se for o caso, comprovar por documentos seu nome atual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0003152-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 24/28 e para requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

0003156-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-26.2005.403.6113 (2005.61.13.000328-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 14/38 e para requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 23/35 e para requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Int.

0000164-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou planilha do valor que entende ser o correto e atribuiu valor à causa, nos termos da decisão de fl. 07, recebo os embargos interpostos. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000165-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000185-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004166-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 2.285,89 em agosto de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 65 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074272-

44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EBER CASADEI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 16.398,69 em outubro de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 23 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, conforme documento de fl. 131. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso. Int.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: O pedido de expedição de ofício precatório será apreciado após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso. Int.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/277: Aguarde-se o depósito do precatório, nos termos da decisão de fl. 269. Int.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 57 dos autos dos embargos à execução autuados em apenso, esclareça a parte autora a petição protocolada neste feito às fls. 225/230, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1939

EXECUCAO FISCAL

0003518-50.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)
Cuida-se de indicação de bem imóvel à penhora, pela executada (fls. 31/32). Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, cópia dos instrumentos constitutivos da empresa e a matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 31. Assim, por ora,

suspendo o cumprimento do mandado de penhora. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9349

ACAO PENAL

0006858-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ATHAMIR JOSE DE LA NATI PETTI

SEVILLA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Intime-se a defes para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 9350

ACAO PENAL

0001075-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001075-1) - JUSTICA PUBLICA X RONIVON FONSECA

ALVES(TO000481 - BRAULIO GLORIA DE ARAUJO)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0008841-18.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008250-90.2011.403.6119 - FAUSTINO BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo recursal requerido pelo autor, contando seu início a partir da publicação desta decisão. Int.

Expediente Nº 9352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003582-1) - WILSON LIMA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Em atenção ao contido na petição de fls. 66/67, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico

otorrinolaringologista. Designo o dia 02 de abril de 2013, às 17:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEE BACO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 12 de abril de 2013, às 14:20 h., para a realização do exame pericial, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do

término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0008772-83.2012.403.6119 - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado às fls. 169, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que em caso de não comparecimento à perícia designada, deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico pneumologista.Designo o dia 02 de abril de 2013, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intime-se pessoalmente a autora, com urgência, da data designada para a realização da perícia médica, informando-a de que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando á ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou

esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Casa haja intervenção do Ministério Público, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002346-21.2013.403.6119 - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico neurologista. Designo o dia 20 de maio de 2013, às 11:30 h., para a realização do exame neurológico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13.

Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

Expediente Nº 9353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001495-9) - JOSUE QUEIROZ DE LIMA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Esclareça o autor se está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e respectivas verbas em atraso, decorrentes do NB 145.014.035-9. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001169-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001169-5) - ONIVALDO PELISSARI PASCUIN (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à parte autora da resposta ao Ofício nº SO-429/2012, juntada às fls. 181/214. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006954-33.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que esclareça o questionamento formulado pela autora, às fls. 70/72, acerca da sua incapacidade pretérita. Após, vista às partes. Em seguida, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8328

ACAO PENAL

0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Manifeste-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002218-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002218-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X NILSON FRANCISCO CRESPILO X EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X NILSON RICARDO CRESPILO

Manifestem-se as defesas dos réus NILSON FRANCISCO CRESPILO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000843-05.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Manifeste-se a defesa do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000111-17.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 307/308, OFICIE-SE à Procuradoria da República de Bauru/SP encaminhando-se os documentos mencionados pelo MPF, bem como os originais dos docs. de fls. 19/28, tendo em vista as investigações que ainda se farão em relação àqueles fatos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réus LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO (fls. 286) e CLÁUDIO BARONI (fls. 295/300) não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alegadas pelas defesas são de natureza fática, necessitando da devida instrução criminal para apuração exata dos atos, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO e CLÁUDIO BARONI. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantir a plena defesa do réu, DESIGNO o dia / / , às h mins para audiência, para ocorrer na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, tendo em vista a cautelaridade da prisão do réu Cláudio: 1) REQUISITANDO-SE para comparecerem na audiência na data supra, as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Cláudio Baroni, policiais civis, quais sejam:a) Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080/SSP/SP, lotado na DiG/Seccional de Jaú/SP;b) Estevão Navarro Filho, Policial Civil, RG nº 12.530.975/SSP/SP, lotado na DiG/Seccional de Jaú/SP;2) DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 127/2013) a INTIMAÇÃO das testemunhas, para que compareçam sede deste juízo federal, na data supra agendada para prestar depoimento sobre os fatos narrados:a) Daniele Maria Rensi Sabino Meneguim, Assistente da Agência da CEF, RG nº 20.504.057-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 171.766.218-88, residente na Rua Ignácio Alexandre Nasralla, nº 01/81, apto. 51, Jd. América, Bauru/SP, tel. 14-8128-2222, 14-3879-7972 e 14-3411-0200; b) Tânia Maria Prado Bomfim Bueno de Souza, Chefe do Serviço de Benefício da APS/Jaú, RG nº 7.853.727-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 061.818.448-13, residente na Rua Dr. Fuás de Matos Sabino, nº 14-03, Vila América, Bauru/SP, tel. 14-8135-9911. 3) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2013) para que compareçam na audiência na data supra, as testemunhas arroladas na denúncia, também comuns à defesa:a) João Edson Francisco, Gerente Geral Subst. Eventual da Agência da CEF da Rua Tentente Lopes, na cidade de Jaú/SP;b) Sarah Maria Sabongi Alves, Técnica do Seguro Social da APS/Jaú, RG nº 14.068.518/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 052.341.918-00, com endereço na Rua Campos Sales, nº 915, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3321-5334. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2013) a ré LÍDIA TEIXEIRA

DIORIO, brasileira, portadora do RG: 22.646.889-6 SSP/SP, CPF: 213.227.808-38, nascida aos 19/11/1966, natural de Ubirata/PR, filha de Anterino Nunes Teixeira e Isabel Rodrigues Vieira Teixeira, residente na Rua Sebastião Aleixo da Silva, nº. 8-43, casa 06, Bauru/SP, telefone (14) 9893-1550, para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogada. Continuamente, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 126/2013) a INTIMAÇÃO do réu CLÁUDIO BARONI, brasileiro, portador do RG nº 4.453.476-0/SSP/SP, inscrito no CPF: 319.808.568-34, nascido aos 25/01/1942, natural de Boracéia/SP, filho de José Baroni e Olíria Voltani, residente na Rua Alameda das Verbenas, nº. 2-76, Bauru/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa dos réus. Advirtam-se as testemunhas intimadas de que, eventual ausência na audiência supra designada, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2013, CARTA PRECATÓRIA 127/2013 e MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 62/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brRequisitem-se a escolta policial do réu preso.Int.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-16.2012.403.6117 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-27.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ZAFALON & MATAR LTDA. - ME(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU E SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6) - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1) - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ

CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.SUELI DE FRANÇA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 117/124, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois: 1º) há erro material quanto à prescrição quinquenal; 2º) há omissão quanto ao pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/03/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2013 (segunda-feira).DO ERRO MATERIAL Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à Previdência Social, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.DA OMISSÃO pedido do autor ELISEU EUCLIDES FIORIN foi único e exclusivo para revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, NB: 142.118.264-2 (fls. 12, item 2.a).Após a contestação do INSS, a embargante noticiou o falecimento do autor, requereu sua habilitação no feito e a concessão da pensão por morte (ou para que seja revisto o valor da pensão por morte que ora recebe a petionária, NB: 158.442.320-7).O artigo 264 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de alteração do pedido, dependendo da fase em que se encontre o processo:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Verifica-se que, como a petição que requereu a alteração do pedido foi juntada após a defesa do réu e este apenas se manifestou no sentido de concordar com a habilitação de SUELI DE FRANÇA (fls. 102verso), o pedido de pensão por morte sequer poderia ser analisada por este juízo, que julgou o feito conforme o pleito da inicial.Assim sendo, não verifico qualquer omissão no julgado.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, apenas para o seguinte parágrafo do dispositivo sentencial (fls. 124):Prescrição: na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas atrasadas anteriores ao dia 31/08/2006.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 439: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003915-52.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 84/95) e laudo pericial médico (fls. 98/101). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não

seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o perito judicial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de depressão leve e linfoma não-hodgkin estágio IV, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para exercer atividades laborativas e prover a própria subsistência. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com: a.1) sua filha, Aline Cristina dos Santos, com 23 anos de idade, solteira, atendente virtual, recebe R\$587,00 mensais; b) moram em imóvel próprio, em razoáveis condições. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), correspondente a 43,28% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria. A autora vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAVID DE ALMEIDA MACIEL, representado por seu(ua) curador(a), Sr. David de Jesus Maciel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e constatação socioeconômica. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 74/82), sentença de interdição (fls. 71) e laudo pericial médico (fls. 85/91 e 134/135). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos da ação de interdição movida em face o autor, que tramitou no Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília/SP sob o nº 2082/2011, concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de doença mental, Esquizofrenia paranoide, (CID 10 F20.0), quadro clínico caracterizado por psicose evolução crônica e totalmente incapacitante, encontrando-se o autor total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência (fls. 67/68), razão pela qual foi decretada a sua interdição (fls. 71). Assim, apesar de administrativamente o(a) autor(a) ter sido considerado(a) apto(a) para o exercício de atividades laborativas (fls. 117), não é isso que se pode concluir com a sua interdição, eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditado(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA deve ser concedido justamente em razão de ter sido averiguada a incapacidade do(a) segurado(a) para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A capacidade é conceito referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial, estendendo-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e a responsabilidade civil deles decorrentes. Assim, uma vez fixada a anomalia mental - podendo esta variar desde pequenos distúrbios até a completa loucura - o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. A inclusão dos que não têm o necessário discernimento no rol dos incapazes depende de processo de interdição, regulado pelos artigos 1177 e seguintes do

Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 1767 do Novo Código Civil, ou artigo 446 do Código Civil de 1916. O ato ou negócio jurídico requer agente capaz. O ato praticado por absolutamente incapaz está ausente de vontade, tratando-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e de produzir efeitos jurídicos, em razão de não ter sido obedecido requisito essencial previsto em lei, tornando-se, assim, inválido o negócio jurídico, nos termos do artigo 166 do Novo Código Civil, verbis: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; Oportuno é salientar que a sentença que decretou a interdição do autor é oponível também ao órgão previdenciário. Foge ao bom senso imaginar que alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente, sendo declarada a sua incapacidade absoluta, possa celebrar contrato de trabalho, sabendo-se que os atos praticados por absolutamente incapaz são nulos. Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil. De outro lado, a perícia médica realizada neste Juízo concluiu que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, pois é portador de Esquizofrenia, mas que devido a sua pouca idade, e o mesmo estar tendo uma boa evolução em seu tratamento, temporariamente por doze (12) meses para atividades laborativas (fls. 89). Intimado a prestar esclarecimentos, o perito judicial asseverou que durante o período de doze (12) meses, o mesmo deverá continuar o seu tratamento e após ser submetido a nova perícia para outra avaliação de suas condições laborativas (fls. 134/135). Logo, a conclusão pericial foi no sentido de que, ao final do prazo assinalado, nova perícia deve avaliar o estado de saúde do autor, não significando que, passados os doze meses, tenha o autor se recuperado totalmente da enfermidade de que padece. Como o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, é certo que eventual restabelecimento da capacidade será devidamente apurado no âmbito administrativo pela Autarquia Previdenciária. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com seu genitor, senhor David de Jesus Maciel, que exerce trabalho informal como pedreiro, auferindo renda mensal média no valor de R\$ 700,00; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel localizado na periferia, em péssimas condições e mobiliário escasso, com apenas dois cômodos, a saber, um banheiro e um quarto, utilizado, também, como cozinha. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17/12/2010 - fls. 117) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/12/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): David de Almeida Maciel. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/12/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a declaração de inexistência de débito e a indenização dos danos morais perpetrados em razão da sua indevida inclusão no banco de dados cadastrais do SERASA. O exequente satisfaz sua pretensão mediante o resgate do alvará de levantamento n 12/2013 (fls. 131). Por sua vez, a executada e o Ministério Público Federal requereram, respectivamente, a extinção do feito (fls. 126 e 127). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004590-15.2011.403.6111 - CARLOS FRANCISCO COUTINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 138, 141/147 e 167/224. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que é analfabeta. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 26/04/2013, às 08:00 horas, nas dependências da empresa Degani Indústria e Comércio de Materiais para Construções Ltda ME, situada na Rodovia Bauru Marília, Km 155, CEP 17.526-290, Marília/SP; b) 26/04/2013, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Comercial Garcia Ltda EPP, situada na avenida Nelson Spielmann, nº 275, comp. 285, centro, CEP 17.506-010, Marília/SP; CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. BRASILINA SALTO ANDREOLLI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 123/124, visando à modificação da sentença que homologou acordo entre as partes. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/03/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia anterior, ou seja, 18/03/2013. O INSS apresentou proposta de acordo que foi aceito integralmente pela autora, ora embargante, sem qualquer ressalva, conforme manifestação de fls. 117/118. Este juízo homologou o acordo proposto pelo INSS e aceito pela embargante, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida

ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 110/118.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001647-88.2012.403.6111 - MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 68 após o trânsito em julgado dos autos.Intime-se a autarquia ré acerca da r. sentença de fls. 64/66.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIVA RAMPAZO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (55/55vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 65). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS propõe a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB) em 02/08/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 532.504.866-6), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NEIVA RAMPAZO ALBINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAKEO MARUTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, somar o tempo reconhecido judicialmente com o tempo constante do CNIS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção.Prova: documental (fls. 18, 29/30, 32/48, 56/81 e 95/96) e testemunhal (fls. 135/137 e 150/153).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 01/02/1964 a 27/09/1982, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio Marutani, de propriedade de seu pai, localizado em Fernão/SP.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo

exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 11/09/1979, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 18); 2) Cópia da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP, referente à aquisição de imóvel rural em 25/07/1956, em nome do pai do autor (fls. 24); 3) Notas fiscais de produtor rural referentes aos anos de 1968 a 1983 (fls. 26/27 e 33/48); 4) Cópia de Certificado de cadastro no INCRA do pai do autor (fls. 32); 5) Cópia de Declaração dos Trabalhadores de Gália/SP, datada de 18/01/2011, atestando que o autor desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/02/1964 a 27/09/1982 (fls. 29/30); 6) Cópia de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias como rurícola emitidas em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1976 e 1977; 7) Cópia da Certidão de Óbito do pai do autor, ocorrido em 28/01/1980, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 69); 8) Cópia do Título Eleitoral do autor, emitido em 08/04/1969, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 95). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA - TAKEO MARUTANI: que o autor nasceu em 22/02/1951; que aos 10 anos de idade, começou a trabalhar na produção de bicho da seda no sítio Marutani, localizado em Fernão, de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 5 alqueires e lá trabalhavam o autor, seus pais e irmãos, sem ajuda de empregados; que o autor trabalhou no sítio até 1993, quando passou a exercer atividade urbana. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfurtações, respondeu: que a família do autor é constituída por pai, mãe e dois irmãos; que a única atividade desenvolvida pelo autor e sua família era a produção do bicho de seda; que na região a produção do bicho de seda era dominante; que a mãe do autor vendeu o sítio no ano de 2007. TESTEMUNHA - NIVALDO NATAL FELTRI: É conhecido do autor desde 1972/1973. Na ocasião Takeo trabalhava no Sítio Marutani, de propriedade de sua família e lá criavam bicho da seda. Entre 1972 e 1982 o autor trabalhava na propriedade na companhia dos pais e irmãos; acho que devia ter empregado, mas não me lembro pois passava ali de passagem para trabalhar em sítio próximo. De 1982 a 1993 o requerente passou a trabalhar na propriedade da família tão somente com o auxílio da esposa, Nair, sem o auxílio de empregados. Reperfurtações do INSS: a propriedade conta com 5 alqueires. Desconhece se o autor ou seus pais possuíam outras propriedades rurais. Pelo que sou Takeo deixou a propriedade em 1993 para residir em Marília. De 1972 a 1993 residiu o autor no Sítio Marutani. TESTEMUNHA - YOSHYUKI TANIGUTI: É conhecido do requerente desde 1965. À época, Takeo já trabalhava no Sítio Marutani, de propriedade de seu pai, com a criação de bicho da seda. No local trabalhavam apenas seus familiares, sem a ajuda de empregados e lá permaneceu até 1992/1993, ocasião em que Takeo se mudou para Marília. A propriedade conta com aproximadamente 3 alqueires e reafirma o depoente que a família não contava com a ajuda de empregados por se tratar de pequena propriedade. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (13 anos de idade) e em regime de economia familiar, no Sítio Marutani, de propriedade de seu pai, conforme afirma na peça inicial. As testemunhas por ela arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/02/1964 a 27/09/1982, totalizando 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço nas lides rurais. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/01/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora

chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/01/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/01/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural exercida Admissão Saída Ano Mês Dia Sítio João Pinto 01/02/1964 27/09/1982 18 07 27 Contrib. Individual 01/01/1985 30/04/1986 01 04 00 Contrib. Individual 01/06/1986 30/09/1986 00 04 00 Contrib. Individual 01/11/1986 30/06/1992 05 08 00 Contrib. Individual 01/09/1992 30/11/1994 02 03 00 Contrib. Individual 01/01/1995 28/02/1995 00 01 28 Contrib. Individual 01/09/1995 30/04/1996 00 08 00 Contrib. Individual 01/01/1997 31/05/1999 02 05 01 Contrib. Individual 01/07/1999 30/04/2000 00 10 00 Contrib. Individual 01/06/2000 31/07/2000 00 02 01 Contrib. Individual 01/09/2000 30/09/2000 00 01 00 Contrib. Individual 01/04/2001 31/05/2001 00 02 01 Contrib. Individual 01/08/2001 31/12/2001 00 05 01 Contrib. Individual 01/04/2002 31/01/2003 00 10 01 Contrib. Individual 01/03/2003 19/01/2011 07 10 19 TOTAL 41 08 19 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e desconsiderando o período rural, verifico que recolheu mais de 200 (duzentas) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/01/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 01/02/1964 a 27/09/1982, totalizando 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço nas lides rurais, que computados com os demais períodos de contribuição anotados no CNIS do autor e que foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 19/01/2011, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/01/2011 (fls. 116v), NB 153.984.874-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: TAKEO MARUTANI Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/01/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/3/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002558-03.2012.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002760-77.2012.403.6111 - MARTA SOARES X BARBARA SOARES MONTEIRO X MARTA SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das autoras e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as autoras e a testemunha arrolada às fls. 409, tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002776-31.2012.403.6111 - ADELARDO LEITE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADELARDO LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Prova: documental (fls. 16/59, 98/101 e 106/106) e testemunhal (fls. 90/97). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o

reconhecimento do período compreendido entre 17/12/1964 a 06/1982, em que afirma ter trabalhado como rural em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural de que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar, os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos, dentre outros: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 21); 2) Título de Eleitor, expedido em 06/08/1972, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 22 e 100/101); 3) Cópia da sua Certidão de Casamento, datada de 31/12/1977, constando como sua profissão a de lavrador (fls. 23); 4) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, ocorrido em 17/12/1952, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 32); 5) Cópia das Certidões de Nascimento dos irmãos do autor, ocorridos na zona rural, nas datas de 14/02/1946 e 11/08/1950 (fls. 25, 29/30); 6) Cópia da Certidão de Nascimento da esposa do autor, em 04/09/1953, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 33); 7) Cópia das Certidões de Nascimentos dos irmãos da esposa do autor, datados de 07/06/1944, 16/11/1946, 26/05/1950, 09/02/1952, ocorridos na zona rural (fls. 24, 26, 28 e 31); 8) Cópias de Declaração de Rendimento de Pessoa Física - lavrador - em nome do sogro do autor, referentes aos anos de 1970 a 1973 (fls. 34/39); 9) Cópia da Certidão de Óbito dos sogros do autor (fls. 40 e 48); 10) Cópia da Certidão de Casamento dos sogros do autor (fls. 42 e 49); 11) cópia da Certidão de Óbito do pai do autor (fls. 51); 12) Cadastro de contribuinte do autor junto à Prefeitura de Echaporã, na qualidade de carpinteiro no Sítio Boa Vista, no período de 26/12/1978 a 30/06/1981 (fls. 52); 13) Cópia do Título Eleitoral do sogro do autor (fls. 54); 14) Cópia de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando a compra, pelo pai do autor, de propriedade rural situada na Fazenda Rio do Peixe, em Echaporã, em 20/05/1948 (fls. 55); 15) Cópia de Guia de recolhimento de tributo em nome do pai do autor, referente aos exercícios de 1985 e 1988, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 56); 16) Cópia de recibo de recolhimento de contribuição sindical de trabalhador rural, em nome do pai do autor, referente ao ano de 1979 (fls. 57); 17) Cópia de rescisão de contrato de trabalho mantido pelo autor no período de 01/07/1981 a 11/01/1982, na empresa Moron, Rodrigues e Cia. Ltda., constando como sua profissão a de servente (fls. 98); 19) Cópia da CTPS do autor, constando vínculo urbano no período de 01/07/1981 a 11/01/1982 (fls. 107). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ADELARDO LEITE DOS SANTOS: que a autor nasceu em 17/12/1952; que começou a trabalhar a trabalhar na lavoura com 07 anos de idade no sítio Boa Vista, localizado entre Echaporã e Marília, que era de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 20 alqueires e nele a família do autor plantava milho, feijão, amendoim, algodão e tinha 8.000 pés de café; que não tinham empregados; que em 1980 o pai do autor vendeu o sítio e o autor foi morar na cidade de Echaporã, passando a trabalhar na condição de bóia-fria; que o autor esclarece que de 1983 a 2002 trabalhou como motorista autônomo na granja Mizumoto puxando esterco; que na Empresa Mourão Rodrigues trabalhou como servente de pedreiro. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que quando foi tirar o título de eleitor o autor se declarou motorista; que o autor teve 16 irmãos e só a família trabalhava no sítio; que o autor foi o último filho a deixar o sítio; que quando o autor se casou, em 1977 ainda morava no sítio. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando o autor tirou a Carteira de Motorista, lhe permitia dirigir caminhão, pois era classe C; que o pai do autor foi proprietário de 02 caminhões, esclarecendo que em 1972 seu pai tinha 01 caminhão e algum tempo depois adquiriu outro; que o caminhão utilizado no trabalho na Granja Mizumoto era de propriedade do autor; que após o autor se mudar para Echaporã, no ano 1980, um mês após seu pai foi morar na cidade de Sumaré. TESTEMUNHA - FATIMO FERREIRA: que o depoente conhece o autor desde criança; que o depoente morava no sítio Urucaia, de propriedade do pai do depoente; que o autor morava a 06 km de distancia no sítio Boa Vista, localizado entre Marília e Echaporã, de propriedade do Vicente Leite dos Santos pai do autor; que o sítio onde o autor morava tinha 20 alqueires e a família dele plantava amendoim, arroz, feijão e tinha pés de café; que

no sítio não tinha empregados; que o pai do autor era proprietário de um caminhão utilizado para o serviço do sítio; que quem mais dirigia o caminhão era o Adélcio, irmão do autor; que em 1980 o autor mudou-se para Echaporã e trabalhou por uns tempos como servente de pedreiro e bóia-fria. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a família do autor era composta do pai, mãe e 16 filhos; que o autor se casou em 1977 e somente deixou o sítio em 1980 quando se mudou para Echaporã. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o autor começou a trabalhar a trabalhar como motorista de caminhão após 1983, quando começou a puxar esterco para a Granja Mizumoto em Echaporã. TESTEMUNHA - NILTON GAZZOLA:que o depoente conhece o autor desde a infância; que o depoente morava em uma propriedade agrícola denominada Cabeceira da Água do Mandaguari e o autor morava a 6 km de distância no sítio Bela Vista, de propriedade do Vicente Leite, pai do autor; que o sítio tinha de 15 a 20 alqueires e nele a família do autor plantava café, mandioca, arroz e feijão, sem a ajuda de empregados; que a família do autor era constituída de 18 pessoas; que o autor permaneceu no sítio até 1980, quando a propriedade foi vendida e a autor mudou-se para Echaporã; que antes de 1980 o depoente não se recorda de o autor ter trabalhado como motorista de caminhão. TESTEMUNHA - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO:que o depoente conhece o autor desde quando ele nasceu; que o pai era proprietário do sítio Boa Vista, com mais ou menos 18 a 20 alqueires e nele a família do a plantava café, arroz e mandioca, sem a ajuda de empregados; que o autor mudou-se do sítio em 1980; que antes de 1980 o depoente não viu o autor trabalhando como motorista de caminhão. Veja-se que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais, ensejam a comprovação do labor rurícola do autor, juntamente a seus familiares, em regime de economia familiar, conforme alegou na peça inicial. Entendo estar comprovado que o autor exerceu atividade campesina até 30/11/1978, visto que a partir de 01/12/1978 passou a recolher para a Previdência Social como Contribuinte Individual, conforme Resumo de fls. 109. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 17/12/1966 (data em que completou 14 anos de idade) a 30/11/1978, totalizando 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço como trabalhador rural. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/06/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exigem-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo

necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço, o período que recolheu a contribuição previdenciária como contribuinte individual e o tempo de serviço como trabalhador rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava, ATÉ O DIA 29/06/2012 - DER -, com 34 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 17/12/1966 30/11/1978 11 11 14 ---Contrib. Individual 01/12/1978 30/06/1981 02 07 00 -- -Moron, Rodrigues 01/07/1981 11/01/1982 00 06 11 ---Contrib. Individual 01/01/1983 30/03/1985 02 03 00 -- -Contrib. Individual 31/03/1985 30/06/1986 01 03 01 ---Contrib. Individual 01/08/1986 31/07/1988 02 00 01 -- -Contrib. Individual 01/09/1988 31/12/1991 03 04 01 ---Contrib. Individual 01/02/1992 30/09/2002 10 08 00 -- -Contrib. Individual 01/07/2006 31/08/2006 00 02 01 ---Contrib. Individual 01/08/2008 31/08/2008 00 01 01 -- -Contrib. Individual 01/08/2009 31/08/2009 00 01 01 ---TOTAL 34 11 01 -- -Por outro lado, verifico que o autor, ATÉ O DIA 15/12/1998, contava com 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 17/12/1966 30/11/1978 11 11 14 ---Contrib. Individual 01/12/1978 30/06/1981 02 07 00 -- -Moron, Rodrigues 01/07/1981 11/01/1982 00 06 11 ---Contrib. Individual 01/01/1983 30/03/1985 02 03 00 -- -Contrib. Individual 31/03/1985 30/06/1986 01 03 01 ---Contrib. Individual 01/08/1986 31/07/1988 02 00 01 -- -Contrib. Individual 01/09/1988 31/12/1991 03 04 01 ---Contrib. Individual 01/02/1992 15/12/1998 06 10 15 ---TOTAL 30 09 13 -- -Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como trabalhador rural no período de 17/12/1966 a 30/11/1978, correspondente a 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e no CNIS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 29/06/2012 (fls. 16), NB 159.539.439-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: ADELARDO LEITE DOS SANTOEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/06/2012 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 70% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 22/03/2013Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá

ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002997-14.2012.403.6111 - RUTE BERGAMO REGIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. RUTE BERGAMO REGIANI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 47/66, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois houve contradição quando da prolação da sentença, pois o pedido nestes autos é a aposentadoria especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/03/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2013 (segunda-feira). Tem razão a nobre embargante, pois verifico que a sentença é nula, por ser extra petita, visto que condenou o INSS proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário, quando na verdade a ação foi ajuizada exclusivamente com o objetivo de condenar a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. Na hipótese dos autos, este juízo reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01/04/1987 a 08/07/2008, totalizando 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias, ou seja, o autor não completou os 25 (vinte e cinco) anos exigidos pelo citado artigo 57 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, reconheço a nulidade da sentença de fls. 47/66, pois tratou de natureza diversa do pedido, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como trabalho especial o exercido pela autora como atendente de saúde/auxiliar do setor B na Prefeitura Municipal de Veraz Cruz - Centro de Saúde, no período de 01/04/1987 a 08/07/2008, o qual corresponde a 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91, artigo 57) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 74). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003359-16.2012.403.6111 - ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 26/04/2013, às 11:00 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-30.2012.403.6111 - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 104/113, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois foi contraditória ao julgar parcialmente procedente o pedido do autor e condenar a CEF, ora embargante, nos ônus da sucumbência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/03/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2013 (segunda-feira). Não obstante a CEF alegar haver o autor sucumbido de grande parte do pedido, esta afirmativa não se confirmar, pois, não se deve pautar como referência o valor pedido a título de dano moral, conforme Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JAIME APARECIDO DAMASCENO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 51/71, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, requerendo a alteração da sentença para que seja designada perícias técnicas nos locais de trabalho do autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/03/2013 (terça-feira). O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico. Com efeito, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Na hipótese dos autos, os PPPs juntados pelo embargante não apontaram os fatores de risco da atividade desenvolvida. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004215-77.2012.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Elizabete da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Sr. Danilo Donizete Ferreira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua condenação, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que

antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 27/12/2011 (fl. 35), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fim de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda, verifica-se que, à época do ocorrido (27/12/2011), Danilo Donizete Ferreira era segurado da RGPS, pois manteve vínculo empregatício na empresa Yuko Comércio de Alimentos EIRELI - ME entre 07/11/2011 e 21/11/2011, tendo auferido, no período, R\$ 443,34 (fl. 59). Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,60, conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 443,34) é inferior ao valor estabelecido pela Portaria nº 407/2011, que atribuiu o teto em R\$ 862,60 para o período, o que demonstra sua condição de segurado de baixa renda. Por outro lado, pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o(a) autor(a) integra o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a) mesmo(a) em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004325-76.2012.403.6111 - GLAUCO VERDI CORREIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000079-03.2013.403.6111 - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 90/109 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

000081-70.2013.403.6111 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 53/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAI SLANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 34/37. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MARILIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 38/41. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DA SORTE MARILIA LTDA
PROCESSO Nº 0000626-43.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MONICA MARTINHAO TORRES - ME, neste ato representada por Mônica Martinhão Torres, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CASA DA SORTE MARÍLIA LTDA., objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. A empresa autora alega, em síntese, que efetuou o pagamento de boleto junto à lotérica CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA., que atua como corresponsável bancário da CEF. Todavia, por falha na prestação do serviço, a quitação não foi corretamente computada e o título foi protestado por falta de pagamento, tendo a empresa sido indevidamente inscrita no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão da empresa do cadastro de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos

exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora teve o nome incluído no SCPC pelo não pagamento de boleto bancário emitido pelo Banco Santander, no valor de R\$ 214,93, com vencimento em 21/11/2012. Tal título refere-se a transação comercial realizada entre a autora e a empresa Reval Atacado De Papelaria Ltda. e foi protestado em 10/12/2012 (fls. 20, 22 e 27). Entretanto, observa-se que o boleto em questão foi devidamente pago na data do vencimento, em 21/11/2012, em agência vinculada à CEF (lotérica), conforme comprovante acostado às fls. 20. Por sua vez, em correspondência eletrônica (e-mail) datada de 26/12/2012, representante da lotérica esclareceu à autora que aqui na lotérica, não foi digitado esse cód. a máquina leu errado no dia seguinte dia 22/11. A Caixa solicitou esse documento pois estava pendente, quando você veio reclamar liguei na Caixa e a responsável pelas contas me pediu para lhe informar que o dinheiro da sua conta foi depositado para o banco cedente do boleto que é o Santander, na qual a agência Santander deverá localizar esse cliente que no caso é a papelaria, nós recebemos e a Caixa repassou (fls. 26). Conclui-se, portanto, que houve falha na leitura do código de barras do boleto bancário pago na CASA DA SORTE MARÍLIA LTDA, o que gerou a inclusão indevida da autora no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que o valor correspondente foi efetivamente pago. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata exclusão da autora, MONICA MARTINHAO TORRES - ME, dos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere ao débito discutido nos autos. Oficie-se conforme requerido. CITEM-SE as rés, intimando-as da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-as de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000863-77.2013.403.6111 - CLARISVALDO BATISTA DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARISVALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001063-84.2013.403.6111 - CELIA MARIA CAMARGO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0001063-84.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA MARIA CAMARGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Alexandre Miguel da Silva, seu (ua) filho(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Miguel era solteiro e que dependia financeiramente dele, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela

provisoriamente. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não colocou os pais como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Quanto à carência, o artigo nº 26, inciso I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de 3 (três), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Com efeito, pois em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação à seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Verifico ainda que a autora é casada com Gervásio Miguel da Silva. Assim sendo, deverá a autora carrear aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a CTPS do marido, o último demonstrativo de pagamento de salário e, se for o caso, a última declaração de imposto de renda. Com a juntada dos referidos documentos, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001064-69.2013.403.6111 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por WALDOMIRO FLORENTINO RITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do saldo remanescente que resulta no valor de R\$ 1.895,95. É o relatório. D E C I D O. O autor é advogado e ajuizou a ação ordinária previdenciária nº 0004165-95.2005.403.6111, figurando como autor o senhor Everaldo dos Santos, e como réu, o INSS, na qual se objetivava a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Na fase de execução do julgado, o INSS apresentou o valor devido, quitou a dívida, o processo extinto e arquivado, conforme se verifica do extrato processual que anexo nesta sentença. Neste feito, o autor sustenta que existe valor remanescente a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que na fase de execução da sentença, o INSS apresentou os cálculos dos valores devido à autora Creuza Vendramini a título de benefício previdenciário e ao advogado WALDOMIRO FLORENTINO RITI a título de honorários advocatícios, valores que não foram impugnados pelos exequentes, razão pela qual o juízo da 1ª Vara Federal de Marília, onde tramitou o feito nº 0004165-95.2005.403.6111, determinou o pagamento por meio do RPV de fls. 25/26. Na hipótese dos autos, observo que, na verdade, o autor pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, após terem sido apresentados pelo INSS e por falta de oportuna impugnação, foram homologados judicialmente, tornando-se atingida pelo instituto da preclusão. Por inércia, o advogado não interpôs qualquer recurso a fim de atacar a homologação dos cálculos, ou melhor, o ora autor, à época, sequer interpôs embargos declaratórios, a fim de sanar eventual irregularidade nas contas apresentadas pelo INSS. A meu sentir, a preclusão é latente, pois homologados os cálculos não há mais espaço para renovar, em sede de ação de cobrança, precatório já expedido e depositado, o pedido de revisão dos cálculos e pagamento da diferença, tudo em prestígio aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Dessa forma, entendo que, como houve homologação da quantia devida, com decisão transitada em julgado, tem-se que se afigura ilícito rediscutir a matéria, com a reapreciação do valor devido e pago, sob pena de ofensa à coisa julgada já operada. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o

feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001065-54.2013.403.6111 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por WALDOMIRO FLORENTINO RITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do saldo remanescente que resulta no valor de R\$ 1.191,79. É o relatório.D E C I D O .O autor é advogado e ajuizou a ação ordinária previdenciária nº 0000730-79.2006.403.6111, figurando como autora a senhora Creusa Vendramini, e como réu, o INSS, na qual se objetivava a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Na fase de execução do julgado, o INSS apresentou o valor devido, quitou a dívida, o processo extinto e arquivado, conforme se verifica do extrato processual que anexo nesta sentença.Neste feito, o autor sustenta que existe valor remanescente a título de honorários advocatícios.Compulsando os autos, verifico que na fase de execução da sentença, o INSS apresentou os cálculos dos valores devido à autora Creuza Vendramini a título de benefício previdenciário e ao advogado WALDOMIRO FLORENTINO RITI a título de honorários advocatícios, valores que não foram impugnados pelos exequentes, razão pela qual o juízo da 1ª Vara Federal de Marília, onde tramitou o feito nº 0000730-79.2006.403.6111, determinou o pagamento por meio do RPV de fls. 25.Na hipótese dos autos, observo que, na verdade, o autor pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, após terem sido apresentados pelo INSS e por falta de oportuna impugnação, foram homologados judicialmente, tornando-se atingida pelo instituto da preclusão.Por inércia, o advogado não interpôs qualquer recurso a fim de atacar a homologação dos cálculos, ou melhor, o ora autor, à época, sequer interpôs embargos declaratórios, a fim de sanar eventual irregularidade nas contas apresentadas pelo INSS.A meu sentir, a preclusão é latente, pois homologados os cálculos não há mais espaço para renovar, em sede de ação de cobrança, precatório já expedido e depositado, o pedido de revisão dos cálculos e pagamento da diferença, tudo em prestígio aos institutos da preclusão e da coisa julgada.Dessa forma, entendo que, como houve homologação da quantia devida, com decisão transitada em julgado, tem-se que se afigura ilícito rediscutir a matéria, com a reapreciação do valor devido e pago, sob pena de ofensa à coisa julgada já operada.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme qualificação na petição inicial (fls. 02/09), os autores são portadores de doença mental, que os tornam total e permanentemente incapazes. Assim sendo, para postular em juízo devem estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial aos autores no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Em igual prazo deverá juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo do autor Samuel Gonçalves de Oliveira. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-98.2013.403.6111 - CECILIA FATIMA BALBO POLIDORO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA FÁTIMA BALBO POLIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001093-22.2013.403.6111 - JANAINA DA SILVA VIEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANAINA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu companheiro, João Fabiano Bonifácio. Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a condição de segurado de baixa renda do companheiro da autora, requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, fazendo juntar aos autos comprovante do último salário-de-contribuição do segurado João Fabiano Bonifácio. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHICO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARUYAMA MICHICO KAWASAKI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5617

EXECUCAO FISCAL

0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Fl. 200: defiro conforme o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007212-53.2000.403.6111 (2000.61.11.007212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES

Fl. 62: defiro conforme o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009458-22.2000.403.6111 (2000.61.11.009458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CARROCERIAS NOSSEAPA LTDA ME

Fl. 91: indefiro, tendo em vista tratar-se de bem móvel penhorado há mais de 10 (dez) anos, que naturalmente sofre desvalorização pelo decurso do tempo. Ademais, o bem constricto nestes autos foi a leilão por 3 (três) vezes, sem sucesso, matéria já decidida à fl. 59. Não havendo a indicação de outros bens para substituição do penhorado nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Analisando a matrícula do imóvel penhorado nestes autos à fl. 64 em confronto com a cópia da carta de arrematação acostada à fl. 71, verifico que há divergências em relação ao imóvel arrematado e o imóvel penhorado nestes autos, tais como: matrículas diferentes, número dos lotes divergem, metragem dos terrenos,

razão pela qual determino a intimação do Dr. Oswaldo Segarmarchi Neto para esclarecer seu pedido de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração ad judicium, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0001058-62.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009). Confirmam-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a

Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições.6. Recurso não provido. Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título. Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5619

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Inconformada com a decisão de fls. 49/184, a ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os recibos de pagamento das parcelas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente à fl. 197.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inconformado com a decisão de fl. 137, o exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando

as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos e determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006384-03.2013.4.03.0000 (fl. 144).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001463-3) - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GUIOMAR MARQUES CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 163/164 - Em face do disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVANIR MARIANO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250 - Em face do disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS POLIDORO

Tendo em vista que, novamente, os cálculos apresentados pela exequente não estão acrescidos dos honorários advocatícios, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 251, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a audiência designada. Publique-se e intimem-se pessoalmente o INSS e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3149

EXECUCAO DA PENA

0009650-72.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ULISSES OLIVEIRA MUNHOS RABIRA(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, párr. 1º todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00 horas, pelo prazo de 03 anos, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Designo, portanto, o dia 11 de abril 2013 às 15:00 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.536,16, em favor do Lar Betel, localizado na Rua Santos Dumont, 417, Vila Independência, Piracicaba-SP, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Cópia da presente decisão servirá como mandado n. 09/2013. Proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008768-76.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais 15 dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas na fase de execução. Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, elevar a pena de Benedito Francisco Roberto, para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestações de serviços à comunidade e por limitação de fim de semana. Designo, portanto, o dia 11 de abril de 2013 às 14:30 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG

200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000373-61.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO CELSO DOS REIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Por Acórdão proferido pelo E.TRF/3º Região, 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do 337-A, inciso I e II do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão e, em regime semi-aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social no primeiro período de seis meses de cumprimento da pena. Designo o dia 17 de abril de 2013 às 14:30 horas para a audiência admonitória. O executado abaixo qualificado deverá ser intimado, através de oficial de Justiça a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso não seja localizado no endereço acima, desde já determino a intimação nos novos endereços a serem obtidos junto ao Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntadas aos autos. Na ausência de novo endereço através do Bacen Jud, dê-se vista ao MPF. Expeça-se a carta precatória para a cidade de Americana-SP, visando à intimação do apenado para a audiência. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0009385-36.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIELLE CIRELI SEVERINO X ANDERSON VANTIN(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido. Intime-se o Dr. Aires Fernando Cruz Francelino, OAB/SP 189.371, de que os autos encontram-se disponíveis em cartório pelo prazo de 15 dias. Terminado o prazo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Os réus FLAVIO DA CONCEIÇÃO e DÉBORA BERNARDO DA CONCEIÇÃO alegaram em sua defesa preliminar, às fls. 136/169, preliminarmente a ilegitimidade da parte em relação a denunciada Débora. Alegou-se ainda a nulidade do presente feito, pois houve irregularidades no procedimento fiscal que originou esta ação penal. Quanto ao argumento de ilegitimidade de parte em relação a denunciada Débora, trata-se de matéria de mérito e será analisada durante a instrução do processo penal e decidida na sentença. Quanto à irregularidade do procedimento administrativo fiscal, tal argumento não deve prosperar. Ocorre que o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações às instituições financeiras sobre a movimentação financeira dos contribuintes, com o claro dever da autoridade fiscal de guardar o sigilo sobre os dados obtidos. Desta forma, a autoridade administrativa pode requisitar informações bancárias independentemente de autorização judicial, observadas as formalidades legais. Assim, a tese de que se o processo penal estaria nulo, por causa de irregularidade no procedimento fiscal não procede, devendo ser REJEITADA. Portanto não restou demonstrado qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPC. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 19 DE junho DE 2012 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de acusação (qualificadas às fls. 84), as testemunhas de defesa (qualificadas às fls. 168/169) e os réus (qualificação fls. 79/80). A testemunha de defesa Janaina Bernardo Alves, tem residência no município de Campinas, serão ouvidas por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Caso as testemunhas arroladas pela sejam abonatórias ou de antecedentes, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações nos autos, que terão a mesma valoração da prova por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004978-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR DA SILVA NEVES(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANA PAULA CRIVELLARI

DALONSO(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X DEUVALINDA SILVA CHAVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FRANCILEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Na defesa preliminar dos réus Ademir da Silva e Ana Paula Crivellari, fls. 309/312, houve alegação de inexistência de dolo nas condutas dos acusados, bem como a inexistência de vantagem ilícita por parte dos mesmos.As rés Antonia, Deuvalina e Francileude, às fls. 327/331, não apresentam preliminares, sustentando apenas matéria de mérito. Portanto não restou demonstrado qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPC.Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 27 DE JUNHO DE 2013 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de acusação (qualificadas às fls. 255), as testemunhas de defesa (qualificadas às fls. 331) e os réus (qualificação fls. 251/252).Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência.Caso as testemunhas arroladas pela sejam abonatórias ou de antecedentes, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações nos autos, que terão a mesma valoração da prova por este Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012090-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012090-5) - CECILIA BERNARDINO CANALE(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro pela ultima vez a designação de nova data para perícia, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) de que o não comparecimento, implicará na preclusão da prova.2. Tendo o(a) perito(a) médico Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur indicado o dia 13/05/2013, às 15:30 horas, para realização da nova perícia, fica o(a) autor(a) intimado(a), por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0001161-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001161-6) - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro pela ultima vez a designação de nova data para perícia, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) de que o não comparecimento, implicará na preclusão da prova.2. Considerando que a perita anteriormente nomeada não mais atua como perita, nomeio, em substituição, o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicite-se o pagamento.3. Tendo o(a) perito(a) médico indicado o dia 13/05/2013, às 15:00 horas, para realização da nova perícia, fica o(a) autor(a) intimado(a), por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0010001-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010001-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73: defiro excepcionalmente, ficando o autor advertido de que se não comparecer na data agendada, ficará preclusa a prova.2. Tendo o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdanur indicado o dia 13/05/2013, às 16:30, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a perita anteriormente nomeada se declarou inapta para realização da perícia, nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providenciar a secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 2. Tendo o perito indicado à data de 13/05/2013, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro pela ultima vez a designação de nova data para perícia, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) de que o não comparecimento, implicará na preclusão da prova. 2. Tendo o(a) perito(a) médico Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur indicado o dia 13/05/2013, às 13:00 horas, para realização da nova perícia, fica o(a) autor(a) intimado(a), por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro pela ultima vez a designação de nova data para perícia, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) de que o não comparecimento, implicará na preclusão da prova. 2. Tendo o(a) perito(a) médico Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur indicado o dia 13/05/2013, às 13:30 horas, para realização da nova perícia, fica o(a) autor(a) intimado(a), por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0008743-97.2011.403.6109 - ORLANDO FELIPPE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o que Hermes Arrais Alencar em seu livro Benefício Previdenciários define como sendo uma aposentadoria valentudinária, ou seja, um acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Entretanto, para aferição dessa dependência diária do auxílio de outra pessoa, necessária se faz a realização de perícia médica. Assim, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo técnico-pericial, expedir solicitação de pagamento. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC intemem-se as partes para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, pelo INSS e dos quesitos do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe. Intime-se. FL. 53: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a). Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data: 13/05/2013 Horário: 11:30 horas Local: Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP (Prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) dos documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais. Piracicaba,

25/03/2013.

0004946-79.2012.403.6109 - FLOSINA PINTO BARBOSA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado a data de 13/05/2013, às 15:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0005621-42.2012.403.6109 - ROSANGELA DE TOLEDO BARBOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado a data de 13/05/2013, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0007085-04.2012.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado a data de 13/05/2013, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0007389-03.2012.403.6109 - GABRIEL FARIAS - INCAPAZ X ROSINEIDE DE JESUS BERTOLINO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 13/05/2013Horário: 11:15 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP (Prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

0007734-66.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Tendo o perito indicado a data de 13/05/2013, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0007956-34.2012.403.6109 - NEUZA MARIA BARION DA SILVA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Tendo o perito indicado o dia 13/05/2013, às 13:45 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos. Cumpra-se e intime-se.

0008889-07.2012.403.6109 - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.3. No mais, postergo a análise da antecipação da tutela para após o exercício pleno do contraditório.4. Antecipo, porém, a realização da prova pericial.5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.8. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.9. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.10. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.11. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.12. Int.FLS.58: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a). Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data: 13/05/2013 Horário: 12:00 horas Local: Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP (Prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) dos documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir.

0009664-22.2012.403.6109 - MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103,

fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.6. Deverá a secretaria ainda providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.7. Tendo o perito indicado a data de 13/05/2013, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

0009716-18.2012.403.6109 - ALENCAR MIRANDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 167/170: recebo como emenda a inicial.1. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.3. Intimem-se o autor nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Tendo o perito indicado o dia 13/05/2013, às 14:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicite-se o pagamento.Cumpra-se e intime-se.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102390-57.1996.403.6109 (96.1102390-1) - EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

1105160-86.1997.403.6109 (97.1105160-5) - QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(Proc. ANDRE ROBERTO CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 57/58: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000446-24.1999.403.6109 (1999.61.09.000446-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à sentença de fls. 281/283. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, prolator da sentença, encontra-se em férias regulamentares, aceito a conclusão. Passo a decidir. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que as informações constantes dos presentes embargos de declaração não foram aduzidas em nenhum momento processual anterior à prolação da sentença, tratando-se portanto de fato superveniente ao julgamento da causa. Posto isso, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. P.R.I..

0002999-39.2002.403.6109 (2002.61.09.002999-7) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 92: Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 87/91 em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do presente processo dos autos principais e subam os autos em tela ao E. TRF3.

0001979-76.2003.403.6109 (2003.61.09.001979-0) - JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001979-76.2003.403.6109 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARCANHOLO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimado para efetuar o pagamento, o embargante quedou-se inerte, sendo determinado, à fl. 78, a penhora eletrônica do valor executado, restando frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, renunciando ao crédito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000484-2) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 204/205, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004020-11.2006.403.6109 (2006.61.09.004020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIA MARTA FERRAZ CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Fl. 89: defiro a vista dos autos, conforme requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a embargada dos termos da decisão de fls. 87.C.I.

0006537-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006537-5) - PLANISI S/C LTDA X AIDA MARIA DOMARCO

ALOISI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0002972-80.2007.403.6109 (2007.61.09.002972-7) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 29/03/2012: FL(S) 185- Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000528-40.2008.403.6109 (2008.61.09.000528-4) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 29/03/2012: FL(S) 111: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000841-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000841-8) - JANETE APARECIDA BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 08/04/2010: FL(S)41/ 41-VERSO: SENTENÇAJANETE APARECIDA BARBOSA, nos autos destes embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fl. 34), alegando a existência de contradição, uma vez que o processo foi extinto, com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil levando em consideração parcelamento efetuado por pessoa jurídica que é diversa da embargante. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que a sentença foi prolatada embasando-se em fato novo, qual seja, a adesão a programa de parcelamento de débitos tributários pela empresa co-executada Cerba Destilaria de Alcool Ltda., motivo pelo qual desafia recurso de apelação e não de embargos de declaração. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000842-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000842-0) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 29/03/2012: FL(S) 707- Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003041-78.2008.403.6109 (2008.61.09.003041-2) - IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X

AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove se a Srª. CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO, subscriptora das procurações ad judicium acostadas à inicial, ainda exerce o munus de inventariante do ESPÓLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOZA CANCEGLIERO, através de certidão de inteiro teor devidamente atualizada, relativa à ação de inventário nº 2.119/2005 da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, ex vi do artigo 991, inciso I, do Código de Processo Civil, ou na hipótese de encerramento da partilha judicial, por sentença transitada em julgado, informe se houve a transmissão das quotas sociais de titularidade do de cujus aos respectivos herdeiros, carreado aos autos as cópias do formal de partilha ou do instrumento de alteração do contrato social das empresas executadas, visando atestar a substituição ou não

do sócio falecido, consoante preconizado pelo artigo 1.028, caput e inciso III, do Código Civil. Todavia, se a precitada quota social foi liquidada e redistribuída aos sócios remanescentes, deverá a embargante trazer novas procurações judiciais, outorgadas pelos atuais gerentes ou administradores das empresas IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA., AGROPECUÁRIA CANCEGLIERO LTDA. e DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA., acompanhada dos respectivos instrumentos de alteração dos contratos sociais, arquivados perante a JUCESP. I.C.

0009947-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009947-3) - WAGNER ALBRES STOLF X ANDREA STOLF EBERLE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 162/163: Tendo em vista que a cobrança refere-se a tributo que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolanzamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, bem como da declaração que deu origem ao crédito, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças do processo administrativo que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009340-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009340-2) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 08. Desapense-se. Arquive-se.Int.

0008175-18.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

F. 139: nada a prover, porquanto a verba honorária já se encontra depositada, conforme fls. 142/145. Destarte, dê-se nova vista dos autos à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0005367-06.2011.403.6109 - VALDEMIR JOSE BATELOCHI(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN E SP183851 - FÁBIO FAZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, traga aos autos cópias da petição inicial, C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, referentes à ação executiva. Silente, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012424-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012424-1) - LAERTE GIOVANINI(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM

Recebo os presente embargos de terceiro, em razão da emenda da exordial, através da petição de fls. 30/92. Citem-se os embargados FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA BANHARA LTDA. e PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário, para que ofereçam as respectivas contestações no prazo legal, ex vi do estatuído pelo artigo 47, caput, c/c art. 1.053 do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado citatório dos embargados TRANSPORTADORA BANHARA LTDA. e PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM, haja vista se tratar de corréus sem advogados constituídos nos autos da ação principal em apenso, conforme estatuído pelo artigo 1.050, parágrafo 3º, da Lei Adjetiva Civil, e em seguida, dê-se vista à embargada FAZENDA NACIONAL através de seu procurador, dispensando-se a respectiva citação por oficial de justiça, a contrario sensu do mencionado dispositivo legal. I.C.

EXECUCAO FISCAL

1100732-32.1995.403.6109 (95.1100732-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 185). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101894-91.1997.403.6109 (97.1101894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)
A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de PIRAPEL IND PIRACICABANA DE PAPEL S/A. À fl. 176 dos autos a exeqüente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 178/180, a exequente alega que não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em que com a decretação da falência da empresa executada restou interrompida e suspensa a prescrição (artigo 174, III, do CTN e artigo 47 do DL 7.661/45). Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que o DL n. 7.661/45 não tem nenhum efeito nas execuções fiscais em face da prevalência da lei (complementar) hierarquicamente superior e específica. Ademais, se a exeqüente se perde e divaga em procedimentos de localização de bens ou de outros corresponsáveis, o lapso prescricional validamente interrompido recomeça seu curso, pois não há interrupção eterna da prescrição, eis que, em casos tais, a Execução Fiscal só não evoluiu por conta da inércia da exeqüente, atentando contra o instituto prescricional e o ordenamento jurídico. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 23 de outubro de 1991 (fls. 78), e novamente em 29 de outubro de 2001 (fl. 89), tendo assim permanecido até 10 de agosto de 2007, quando instada a se manifestar acerca de oposição de exceção de pré-executividade. Ocorre que em nenhuma das oportunidades de desarquivamento dos autos a exequente ofereceu alternativas de localização de bens em nome da executada, com fins de dar prosseguimento à execução, razão pela qual os desarquívamentos retro citados não podem ser considerados como causa de interrupção da prescrição. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário nº 80 3 81 300 720 37, série IPI/81 pela prescrição, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102480-31.1997.403.6109 (97.1102480-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Primeiramente, observo quanto a afirmação da executada às fls. 270/271, que não se verifica equívoco do cartório no que tange ao andamento do presente feito. Quanto ao requerimento de substituição da garantia, após a complementação do depósito judicial pela executada (fls. 260/265), a exeqüente, instada a se manifestar não se opôs à referida substituição (fls. 267). Assim, ante a regularização do depósito judicial em garantia, defiro a substituição do bem imóvel penhorado às fls. 89 pelos depósitos identificados às fls. 211 e 263. Expeça-se mandado para levantamento da penhora, bem como cientifique-se o depositário de sua desoneração. Int..

0000545-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA)

ROCHA) X PLANISI S/C LTDA X AINDA MARIA DOMARCO ALOISI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Portaria MF nº.75, de 22 de março de 2012, dispõe em seu artigo 2º que: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim, determino que antes de cumprir eventual ordem anterior, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, justificando eventual discordância com o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição ou expressando sua concordância com o arquivamento nos termos daquela normativa interna. 1- Na hipótese de concordância à aplicação do art. 2º da Portaria MF 75/2012, proceda-se a Secretaria o imediato arquivamento, independentemente de novo despacho, anotando-se na situação o termo: baixa-sobrestado. 2- Na hipótese de discordância da Fazenda Nacional se resumir à questão da existência de garantia útil no processo, venham conclusos. 3- Em outras hipóteses de discordância, cumpra-se eventual ordem anterior. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0006820-17.2003.403.6109 (2003.61.09.006820-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO em face de DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 35.355.910-5, 35.355.911-3, 35.355.912-1, 35.355.913-0, 35.355.914-8, 35.355.919-9, 35.355.923-7 e 35.355.925-3. A decisão de fls. 245/249, em síntese, deferiu a exceção de pré-executividade de fls. 117-123, determinando a exclusão do polo passivo da ação de alguns dos sócios das pessoas jurídicas executadas e a realização de penhora on line de ativos financeiros em instituição bancária destas últimas pelo Sistema Bacenjud, o qual restou negativo, conforme verifica-se às fls. 253/258. Às fls. 266/272 foi apresentada exceção de pré-executividade por Raul Barbosa Cancegliero. Aduziu que o artigo 135, III, do CTN cuida de responsabilidade subsidiária dos sócios diretores ou gerentes à responsabilidade da pessoa jurídica e não de responsabilidade solidária, sendo que esta última decorre de expressa manifestação legal, não podendo ser presumida, entendendo, com isso, que a citação dos sócios co-responsáveis somente é possível na hipótese de não serem encontrados bens da pessoa jurídica, devedora principal. Requereu, ao final, a extinção da execução, em face de sua nulidade, ou o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito a fim de que permaneça como executada somente a devedora principal. A Fazenda Nacional noticiou às fls. 279/281 a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que excluiu da lide os sócios da empresa devedora. Sustentou estando o nome dos sócios na CDA que aparelha a execução fiscal, cabe a estes provar, em sede de embargos à execução, a ausência dos requisitos previstos no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Às fls. 295/298 foram juntadas cópias da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento noticiado. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 300 verso, reiterando as alegações supra mencionadas. **FUNDAMENTAÇÃO** Com razão o excipiente Raul Barbosa Cancegliero no que tange a ilegitimidade passiva. Os sócios da empresa Dalpi Refinadora de Alcool Ltda. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Nesse sentido a decisão de fls. 245/249, a qual adoto como razão de decidir. **DISPOSITIVO** Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra, **JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os executados Raul Barbosa Cancegliero, Maria Barbosa Cancegliero e Espólio de Celso B. Cancegliero do polo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Acrescente-se que apesar de Maria Barbosa Cancegliero e Espólio de Celso B. Cancegliero não terem apresentado exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão de Raul Barbosa Cancegliero, Maria Barbosa Cancegliero, Espólio de

Celso B. Cancegliero, Ruthenio Barbosa Conseglieri e Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero do polo passivo do feito, em cumprimento a decisão de fls. 245/249 e da presente decisão.No mais, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito ou eventual suspensão deste nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista sua recusa aos bens nomeados à penhora pela empresa Dalpi Refinadora de Álcool Ltda., já que de difícil alienação, bem como por ter restado negativa a tentativa de penhora on line de ativos financeiros das executadas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-30.2004.403.6109 (2004.61.09.000486-9) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO E Proc. ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 00261.O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 42/43).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo oficio-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001231-10.2004.403.6109 (2004.61.09.001231-3) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 00274.O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 53/54).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo oficio-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002582-18.2004.403.6109 (2004.61.09.002582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM X CARLA ADRIANA GUIDOLIM(SP155809 - DANIELA BORSATO E SP250148 - KARINE ALESSANDRA DE CAMARGO)

Inicialmente, proceda a Secretaria à expedição de carta de intimação da empresa executada e da corrê PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM acerca da penhora eletrônica efetuada às fls. 148/150, haja vista que não ingressaram no feito através de advogado regularmente constituído.Outrossim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 180/242 para a ulterior juntada nos autos dos embargos de terceiro em apenso, sob nº 0003730-88.2009.403.6109, posto que se trata se manifestação do embargante LAERTE GIOVANINI no peticado feito.Por outro lado, ante a oposição dos embargos de terceiro em apenso, SUSPENDO PARCIALMENTE a presente execução fiscal, em relação ao bem embargado (imóvel sob matrícula nº 54.667, do 2º CRI deste município), autorizando o prosseguimento em relação aos demais bens, nos moldes do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Destarte, considerando a orientação feita pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, através da qual deverá ser observado o intervalo máximo de 01 (um) ano entre a realização da hasta pública e o laudo de avaliação, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 58 e 74, sob matrículas nºs 51.026 (M-90.555) e 54.667, do 2º CRI local. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carreando aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto a CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0007177-26.2005.403.6109 (2005.61.09.007177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES

PEREIRA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X ARMANDO MARTINS DE MORAES(SP066572 - ADEMIR FAZANI) X ARNALDO DEANTONI X VALDEMIR JOSE BATELOCHI X BENEDITA EVA PINTO(SP066572 - ADEMIR FAZANI)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho de fl. 415, através da expedição de carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP, destinada à intimação do corréu ARMANDO MARTINS DE MORAES, e eventual cônjuge, acerca da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.372, do 1º CRI desta urbe, efetuada através do auto de fl. 431, dando-lhe ciência tanto do prazo para a oposição dos embargos executórios, quanto em relação à sua nomeação para o cargo de depositário do bem constrito. Cumprida tal diligência, expeça-se o mandado de registro da indigitada penhora, endereçado ao 1º CRI local, instruindo-o com as cópias do mandado e do auto de penhora (fls. 430/432), bem como da certidão de intimação do aludido executado, e de eventual cônjuge, acerca da constrição em tela, e da respectiva nomeação para o munus de depositário. Outrossim, determino a expedição de nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que seja efetuada: 1º) a intimação da cônjuge do corréu VALDEMIR JOSÉ BATELOCHI, qual seja, a Srª. CLEIDE APPARECIDA BINCOLETTO BATELOCHI, acerca da penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 61.629, 61.230 e 61.231, descritos às fls. 444/447, 2º) a nomeação do mencionado executado para o cargo de depositário, devendo o Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado colher a assinatura de ambos os intimandos durante o ato, consoante exigido pela nota devolutiva de fl. 455. 3º) o registro da penhora dos precitados bens junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, instruindo-se a deprecata com as cópias de fls. 411, 439/450, 455 e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100980-61.1996.403.6109 (96.1100980-1) - RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL(Proc. SAMUEL ZEM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGADE - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2993

DESAPROPRIACAO

0005994-35.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO APARECIDO GOMES(SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA)

O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento uníssono no sentido de considerar que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. Por se tratar de um tributo estadual, o Ente Político que detém competência para a instituição do tributo (Estado) é que pode conceder a isenção deste, vedado à União fazê-lo, conforme inteligência do art. 151, III, da Constituição Federal. Assim, é de se concluir que o Decreto-Lei n.º 1.537/77 (norma federal), que concede isenção da taxa de emolumentos dos serviços extrajudiciais a União não foi recepcionado pela Constituição Federal/88, sob pena de se admitir a possibilidade de instituição de isenção heterônoma, o que é vedado expressamente pelo art. 151, III, da Constituição Federal de 1988. Confirma-se precedente do TRF da 5ª Região: Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 30/11/2012 00:00] [Guia: 2012.001529] (M604) D E C I S ã O O decisório de primeiro grau está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, na esteira do v. Superior Tribunal de Justiça, como passo a demonstrar: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DNOCS. MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PERANTE OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DISPENSA. ATIVIDADE NÃO OFICIAL REMUNERADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento uníssono no sentido de considerar que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. 2. Por se tratar de um tributo estadual, o Ente Político que detém competência para a instituição do tributo (Estado) é que pode conceder a isenção deste, vedado à União fazê-lo, conforme inteligência do art. 151, III, da Constituição Federal. 3. Assim, é de se concluir que o Decreto-Lei n.º 1.537/77 (norma federal), que concede isenção da taxa de emolumentos dos serviços extrajudiciais a União não foi recepcionado pela Constituição Federal/88, sob pena de se admitir a possibilidade de instituição de isenção heterônoma, o que é vedado expressamente pelo art. 151, III, da Constituição Federal de 1988. 4. Daí porque a Jurisprudência assente nesta Primeira Turma encontra-se sedimentada no sentido de que o DNOCS não está isento do pagamento de custas e emolumentos para o registro de mandado translativo de domínio, perante escritórios e cartórios de imóveis, pois estes desempenham atividade não oficial remunerada pela prestação de serviços. 5. Precedentes: AGTR 118.710/CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 09.03.2012, p. 145 e AGTR 118.713/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 19/01/2012, p. 178. 6. Apelação do DNOCS a que se nega provimento. (PROCESSO: 00003077020104058101, AC537261/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 10/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/05/2012 - Página 145) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DNOCS. MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PERANTE OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DISPENSA. ATIVIDADE NÃO OFICIAL REMUNERADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O DNOCS não está isento do pagamento de custas e emolumentos para o registro de mandado translativo de domínio, perante escritórios e cartórios de imóveis, pois estes desempenham atividade não oficial remunerada pela prestação de serviços. 2 - Precedentes: Agravo de Instrumento n.º 118.707-CE, relator o Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, 4.ª Turma, unânime, julgado em 08.11.2011, DJe de 17.11.2011; Agravo de Instrumento n.º 112.307-CE, relator o Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.09.2011, DJe de 29.09.2011; AG 00072688020104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 05/08/2010. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 00126736320114050000, AG118710/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 01/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 09/03/2012 - Página 145). Posto isso, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 22 de novembro de 2012. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator. A Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002 não prevê isenção aos entes políticos federais em relação às custas e emolumentos para o registro de mandado translativo de domínio, perante escritórios e cartórios de imóveis, pois estes desempenham atividade não oficial remunerada pela prestação de serviços: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos. Artigo 9º - São gratuitos: I - os atos previstos em lei; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo. Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça. Os precedentes jurisprudenciais do STJ citados pelo DNIT se referem à isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos relativos ao fornecimento de eventuais certidões requeridas a cartórios extrajudiciais. Por fim, o artigo 24-A da Lei 9.028/95 trata de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 224/228. Expeça-se mandado de imissão na posse definitiva e mandado translativo. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama-SP, as providências relativas ao cumprimento do mandado de imissão na posse definitiva e a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão, da referida ação de desapropriação e da imissão na posse definitiva, com a transferência do domínio; devendo o DNIT providenciar os meios necessários para sua integral efetivação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para AGRIFORT REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, conforme comprovante da fl. 309. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1203274-85.1996.403.6112 (96.1203274-2) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA GOMES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 204/206: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1201387-32.1997.403.6112 (97.1201387-1) - MUNIZ & PLENS LTDA X ROMBALDI & ROMBALDI LTDA ME X ROMBALDI & FILHOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 693/694: Aguarde-se a regularização do cadastro da empresa MUNIZ e PLENS LTDA, a fim de possibilitar a requisição de pagamento dos créditos. Dê-se vista à parte autora do auto de penhora no rosto dos autos (fls. 695/697), pelo prazo de dez dias. Int.

1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6) - ANTONIO CARLOS BAI RRADAS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comprove a CEF, em cinco dias, o cumprimento do ofício da fl. 298, juntado aos autos extrato da conta funcionária do autor, com o depósito dos valores referentes aos seus créditos. Int.

1203704-66.1998.403.6112 (98.1203704-7) - PEDREIRA SIQUEIRA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 583: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 894 e verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 236: Foi autorizada a liberação dos valores depositados nos autos através dos ofícios das fls. 211 e 214, para transferência às respectivas contas vinculadas ou para levantamento conforme o caso. O levantamento é feito direto no caixa, desde que haja o enquadramento do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e demais dispositivos legais pertinentes. Em relação aos honorários contratuais, deverá o causídico requerer diretamente aos seus contratantes ou pelas vias próprias. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA

DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fls. 157/158: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0005140-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005140-1) - ALDAIR VENCESLAU X CICERO VENCESLAU(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009346-79.2002.403.6112 (2002.61.12.009346-5) - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008340-32.2005.403.6112 (2005.61.12.008340-0) - IZABEL MARIA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimado para apresentar os cálculos, o INSS juntou o histórico de créditos (fls. 231/232), alegando que os valores foram pagos. Às fls. 245/247, a parte autora alega que não se recorda se recebeu algum valor, nem se assinou algum termo de adesão; e requereu a intimação do INSS para comprovar os pagamentos, com as assinaturas da beneficiária. O procurador do INSS requereu a intimação do SADJ (fl. 249-verso) para fornecer os documentos solicitados pela autora. Observo que os valores constantes do histórico de créditos (fls. 231/232) foram sacados pelo beneficiário ou alguém com poderes por ele outorgados, através do cartão magnético (6ª coluna-meio pagto - CMG); assim, não há assinaturas que comprovam os saques efetuados através de cartão magnético com senha. A parte autora poderá solicitar junto ao banco onde recebe o benefício, o extrato dos depósitos efetuados pelo INSS e respectivos pagamentos e comparar com as informações prestadas às fls. 227/239. Indefiro a intimação do Serviço de Atendimento a Demandas Judiciais. Caso a autora entenda haver diferenças a serem recebidas, promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8) - ANTONIO LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012643-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012643-9) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006235-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006235-1) - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006747-94.2007.403.6112 (2007.61.12.006747-6) - AURELIA BAZ PASCOAL(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007295-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007295-2) - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008514-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008514-4) - EDMIR MUHL(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face dos períodos pleiteados não estarem comprovados pelos documentos das fls. 13/16, no prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora os documentos solicitados pela CEF. Intime-se.

0011001-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011001-1) - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela ordenou a citação do INSS. (folha 28/31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos para concessão do benefício, aduzindo que o autor não os preencheu e pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido. Indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. (folhas 33 e 35/44). Sobreveio informação do perito judicial de que o demandante não teria comparecido ao ato designado e, instado a justificar sua ausência, o patrono do demandante pugnou e foi deferida a suspensão do andamento processual. (folhas 51/52, 53, vs, 58/9 e 60). Em face do decurso do prazo retro deferido, o autor foi instado a se manifestar, mas se manteve silente, circunstância que ensejou o agendamento de nova perícia, à qual o demandante, novamente, não compareceu. (folhas 60-vs, 61, vs, 62, 66). Reiterada a intimação para que o autor justificasse a ausência à perícia designada, fê-lo alegando ter feito confusão em relação à data da perícia, sendo assim redesignada uma nova perícia, à qual também deixou de comparecer. (fls. 67, 69/71 e 74). Em face do ocorrido e do silêncio do patrono do demandante em justificar sua ausência, determinou-se a intimação pessoal do mesmo para fazê-lo. (fls. 74/76, 77). A despeito de haver sido pessoalmente intimado, o demandante quedou-se inerte. (folhas 82 e 84) É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular, reiterada e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença,

segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0012654-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012654-7) - GABRIEL NUNES DE SOUZA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA X GABRIELA APARECIDA DE ALMEIDA X CASSIA JOVANI DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5) - OSWALDO ROSATI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 13 e 14/49). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, requisitou a comprovação da qualidade de segurado do Autor, bem como o cumprimento da carência, e determinou a citação do INSS (fls. 53/55). Citado, o INSS ofereceu resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 57, 59/65 e 66/68). Sobreveio manifestação do Autor, que forneceu documentos (fls. 71/72 e 73/77). Designada perícia por perito ortopedista e traumatologista nomeado pelo Juízo, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 78 e 81/84). Tendo o perito constatado incapacidade decorrida de acidente de trabalho em 2009, o vindicante requereu a remessa dos autos ao Juízo Estadual, com posterior ciência do INSS e juntada de extrato do CNIS, com informação de concessão de aposentadoria acidentária a partir de 09/12/2009, sobre o qual disse o demandante, requerendo o prosseguimento da presente ação (fls. 87/88, 89 vs, 92/97 e 100). Este Juízo declinou da competência e, após, requisitou-se o pagamento do Senhor Perito, sendo os autos remetidos à Justiça Estadual (fls. 101/102 e 103). Verificando que, em razão do acidente de trabalho o demandante já está aposentado e que o pedido inicial refere-se a data anterior e por motivo diverso, aquele Juízo determinou o retorno dos autos par esta 2ª Vara Federal (fls. 120/121). Após o retorno dos autos a este Juízo, determinaram-se esclarecimentos complementares do expert (fl. 124 e vs). Ato seguinte, o Autor forneceu documentos e vieram ao encadernado os esclarecimentos requisitados, sobre os quais apenas o requerente falou (fls. 127/130, 134, 137/138 e 139). Finalmente, foi juntado ao encadernado novo extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 141/149). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da

qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do Autor e o cumprimento do período de carência, restaram comprovados pelo extrato do Seguro Desemprego e cópia de sua CTPS juntados como folhas 15/37 e 73/77, bem como pelos extratos do CNIS, INFBEN E CONID das folhas 144/149. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho quando do requerimento administrativo do benefício formulado em 01/10/2007 e registrado sob o n 31/560.824.340-0 (fl. 48). Segundo consta do laudo da perícia judicial, elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o Autor, na data do exame (12/04/2010), estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho, possivelmente decorrente de acidente de trabalho, o que inclusive motivou a remessa dos autos para o Juízo Estadual (fls. 82/84). Naquele exame, o experto não afirmou quando a incapacidade teria se iniciado. Já, ao apresentar os esclarecimentos requisitados pelo Juízo, assim disse o Perito, na folha 134: Este perito mantém os dados relatados e respondidos no exame pericial de 12/04/2010 e não pode afirmar para fatos anteriores diferentes destes, pois nos exames enviados constam exames de joelhos direito e esquerdo com data de 07/12/2007 que mostram que, nesta época (sic), não tinha o autor a osteonecrose do joelho esquerdo que foi o motivo principal da conclusão pericial em 12/04/2010. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente, porquanto, quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/560.824.340-0 não se comprovou a existência de incapacidade laborativa. A incapacidade sobreveio após acidente de trabalho, que motivou o deferimento administrativo do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/538.601.720-0 (fl. 67). A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do experto ao responder os quesitos apresentados e prestar esclarecimentos, que inexistia incapacidade laboral em 01/10/2007, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/560.824.340-0 (fl. 48). Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Perito de que não havia doença incapacitante na data de 01/10/2007. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e esclarecimento do experto, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004951-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004951-0) - ELIANA MAGNOSSAO LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007009-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007009-1) - ANA MARIA MARCHI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 106, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 95. Intimem-se.

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Marlene Zuza da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural e que em 11 de janeiro de 2003, deu à luz a Bruna Sílvia dos Santos. Aduz ter formulado requerimento administrativo no dia 04/07/2003, mas que este fora indeferido sob o fundamento de que não teria sido comprovada sua qualidade de segurada. (folha 14).Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se frontalmente da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, retroativamente à data do nascimento da criança, devidamente corrigido, além dos consectários legais.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/18).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (fls. 22/23).Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 27, 29/36 e 37).Sobreveio réplica da autora, onde externou a pretensão de produzir prova testemunhal. (folhas 39/40).Em audiência de instrução realizada no egrégio Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP, a autora foi ouvida em depoimento pessoal assim como foi inquirida uma das testemunhas por ela arrolada. (folhas 63/66).Designada audiência para inquirição da testemunha Dalva Pereira Neves, neste Juízo, a mesma deixou de comparecer, sobrevindo justificativa da defesa,ensejando a redesignação do ato. Reiteradamente redesignada a referida audiência, nem autora nem testemunha compareceram, ocorrendo a preclusão de que trata o art. 183, 1º do CPC. (fls. 67, 69/70, 72 e 74/76)Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folha 79/82).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 84/86).É o relatório.DECIDO.A autora comprovou haver requerido administrativamente o benefício do salário-maternidade NB nº 80/129.316.463-9, no dia 04/07/2003, o qual foi indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurada da demandante. Disso faz prova o comunicado de decisão juntado aos autos como folha 14.Assim, em caso de procedência, o direito deve ser reconhecido a contar da data do evento gerador do direito, qual seja, o nascimento da criança, ocorrido em 11/01/2003.No mérito, a ação procede.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73, inciso II, da Lei nº 8213/91.Como início material de prova, a autora trouxe aos autos a certidão de nascimento da filha Bruna Sílvia dos Santos, à folha 13, onde consta a qualificação do cônjuge-varão e genitor da criança como lavrador; há também a ficha de cadastramento da autora e de seu companheiro no projeto de assentamento agrícola Guarani, dando conta de que ambos labutam conjuntamente no lote de terras de número 23, desde 08/2001, além de laudo de vistoria prévia emitido por servidor da Fundação Instituto de Terras, órgão público vinculado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, contendo informações acerca da condição de lavradora da demandante, que explora o lote agrícola em regime de economia familiar, em co-titularidade com seu

companheiro Wilson Elias dos Santos. (folhas 16/17). Impende consignar, por oportuno, que há diversos vínculos trabalhistas de natureza urbana constantes do CNIS de Wilson, mas são irrelevantes para o desate desta lide na medida em que são todos anteriores a 12/06/2000, sendo certo que a partir de 08/2001, segundo a prova dos autos, passaram a explorar a atividade agrícola no retromencionado assentamento rural. Aliás, mesma profissão que o qualifica na certidão de casamento. (folha 13), prestando-se como início material de prova. E com a prova testemunhal, a autora logrou êxito em ratificar a prova documental trazida aos autos. A testemunha ouvida perante o Juízo deprecado não foi contraditada. Afirmou de forma harmônica e coerente que a autora, durante o período gestacional da filha Bruna Sílvia, exerceu a profissão de trabalhadora rural, tendo, inclusive, trabalhado em sua companhia. Maria Aparecida dos Santos declarou que: Quando eu conheci a autora ela já morava no acampamento. Eu cheguei logo em seguida. Ela já tinha uma menina, a Tamiris. E depois ganhou um lote de seis ou dezesseis hectares. Posteriormente ela teve mais duas filhas. Primeiro a Bruna, e depois a Patrícia. Desde que receberam o lote, ela e o esposo passaram a trabalhar na área e, às vezes, trabalhavam fora dali, mas normalmente trocando dias com os vizinhos. Durante a gravidez a autora trabalhou no lote onde cultivavam mandioca e milho e também tiravam leite para o consumo próprio. Não sei informar se a autora teve problemas de saúde durante a sua gravidez. Nós chegamos a trabalhar juntas durante a gravidez da requerente. (folha 66). O depoimento da única testemunha inquirida se harmoniza plenamente com o teor das declarações prestadas pela autora em Juízo, neste sentido: Eu estou no assentamento há cerca de 12 anos. Quando eu cheguei ao local tinha uma filha de dois anos, a Tamiris, e logo engravidei novamente, em 2000. A minha segunda filha, a Maria Patrícia, nasceu neste ano (2000). Eu tive problemas de saúde durante a gravidez dela, em razão de pressão baixa, e às vezes ficava internada por dois ou três dias. Em 2000 nós também recebemos o lote em que eu resido atualmente e que tem cerca de seis alqueires. Contudo, nós somente passamos a cultivar o lote após cinco anos, quando o governo liberou o dinheiro e então construímos uma casa no local. Até então, nós ainda morávamos em uma barraca no lote. Durante a gravidez da Bruna, eu enfrentei os mesmos problemas de saúde da gravidez da Maria Patrícia. Neste período o meu esposo trabalhava na lavoura, mas para outras pessoas. Eu trabalhava em casa e também na roça, mas muitas vezes eu não conseguia fazer o serviço em razão dos problemas de saúde. Eu levava as minhas filhas quando realizava os serviços na roça. A Maria é vizinha e já estava lá quando chegamos. Ela trabalhou comigo na roça durante a gravidez da Bruna. (folha 64). É conhecida a dificuldade do rural para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar e prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só com a certidão de nascimento de sua filha, onde seu companheiro e pai da criança aparece qualificado como lavrador, além da documentação de concessão do lote de terras no assentamento agrícola e dos dados constantes do laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural emitido pelo Instituto de Terras do Estado, mas também pelo depoimento da testemunha Maria Aparecida dos Santos. Estes documentos se consubstanciam em razoável início de prova documental, que corroborados pela idônea prova testemunhal produzida, comprovam o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora exerceu a atividade rural, inclusive durante o período de gestação da filha Bruna Sílvia dos Santos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Já em relação ao abono anual, vale anotar que este benefício é pago pela Previdência Social, relativo ao décimo terceiro salário do segurado que recebeu, durante o ano, um dos seguintes benefícios: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (artigo 120, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 4.032/2001, e conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 20/2007, art. 301, 3º) Sempre que um empregado permanecer afastado por período igual ou superior a 15 dias, dentro do mesmo mês, incumbirá ao INSS o pagamento do abono anual, conforme dispõe o art. 301, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007: Art. 301. O abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. 1º O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional. 2º O período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual. Assim, uma vez devida a prestação principal, o acessório também é devido proporcionalmente, na forma da legislação de regência. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da data do nascimento da filha Bruna Sílvia dos Santos, ou seja, 11/01/2003, acrescido do abono anual proporcional, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que

for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/129.316.463-9 - folha 142. Nome do Segurado: MARLENE ZUZA DA SILVA 3. Número do CPF: 271.598.728-514. Número do RG.: 2.053.529 SSP/PB5. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES FILHA 6. Número do NIT/PIS: 1.175.313.869-27. Data nascimento da filha: 11/01/2003 8. Endereço do segurado: Gleba Assentamento Guarany, 2264, lote 23, Cep: 19250-000, Sandovalina-SP. 9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 10. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 11. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. DIB: 11/01/2003 - Folha 1313. Data início pagamento: 19/03/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007721-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007721-8) - NATALINO TIBURCIO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição das fls. 177/184 em face da parte ser estranha a estes autos. Intime-se.

0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA KARINE SOARES DA SILVA X WILLIAM CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009057-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009057-0) - AIRTON DE JESUS LUKACH (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 129/133: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0011890-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011890-7) - NILZA GONCALVES PEREIRA (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a ré se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012847-31.2008.403.6112 (2008.61.12.012847-0) - MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0015570-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015570-9) - MARIO HIROSHI YWATA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - HERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação de cobrança da diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente às contas de caderneta de poupança 0337.013.00059287-5, em nome de CLOVIS BOCO, e 0337.013.00107745-1, sob a titularidade de HERALDO MOLEIRO. Instruíram a inicial os instrumentos de mandato e os documentos pertinentes (fls. 12/27). Após a juntada de cópias de peças do processo nº 2008.61.12.018232-4, apontado no termo de prevenção da folha 28, a parte autora requereu a desistência da ação com relação ao demandante HENRIQUE LIBERATO SALVADOR, pretensão acolhida por este Juízo, com a correspondente exclusão da lide (fls. 33/43, 47/49 e 54). Emendada a inicial com a devida indicação do novo valor da causa (fls. 58/68 e 69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 77/90 e 91). Em apartado, a CEF apresentou extratos bancários das contas indicadas na inicial (fls. 94/99). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 100/109). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARDA prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme extratos das folhas 15 e 26. Pretende a parte autora ver condenada a requerida a pagar-lhe a diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente às contas de caderneta de poupança 0337.013.00059287-5 e 0337.013.00107745-1. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar

entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de caderneta de poupança com datas-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 15 e 26). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0018892-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018892-2) - ADEMIR RIBEIRO (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 88/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4) - ORLANDO JUSTINO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003606-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003606-3) - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3) - SANDRA CRISTINA GABAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3) - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (fls. 53/54 e vvss). Sobreveio informação de que a demandante não comparecera ao ato designado. (folha 57). Em face da justificativa apresentada, designou-se nova perícia à qual a autora também deixou de comparecer.

(folhas 58/62 e 65).Devido a nova justificativa apresentada pela demandante, novo ato foi designado, mas, novamente, a autora deixou de comparecer. (fls. 66/68 e 70).Uma vez mais, em face da justificativa da autora, designou-se novo ato pericial, não obstante, não compareceu. Assim, uma última perícia foi designada e, à esta, a autora também não compareceu. (folhas 75/76 e 79).Pessoalmente intimada a justificar documentalmente a ausência ao ato, e cientificada de que a reincidência implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito, sucedeu-se nova designação pericial, mas a esta a demandante também não compareceuautora quedou-se inerte. (fl. 80, 82/84 e 87).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante, onde constou que a mesma está em gozo de aposentadorias por idade desdeo dia 03/01/2013, intimando-se-a a manifestar-se acerca do interesse de agir. Uma vez mais, manteve-se inerte. (folhas 89/91 e 92/93).É o relatório.Decido.A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.Ademais, a impossibilidade de acumulação do benefício que está em gozo atualmente com aquele inicialmente deduzido, conforme disposição contida no art. 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, conduz à superveniente impossibilidade jurídica deste pedido.Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular, reiterada e pessoalmente intimada e, considerando, especialmente, que está em gozo de benefício inacumulável com o aqui buscado, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 15 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 e seguintes: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 131/132: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3) - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua esposa Dolores Romero Chiquera. Alega que a esposa, falecida no dia 05/08/1994, sempre exerceu atividades rurais, inclusive na companhia do demandante, em regime de economia familiar, fazendo-o até a data de seu óbito, circunstância que lhe assegura a qualidade de segurada especial do RGPS e enseja a extensão do benefício da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. Assevera que é seu dependente presumido e faz jus a pensão por morte, razão pela qual vem a juízo deduzir sua pretensão e requer, também, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 15). Citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, e de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de início razoável de início de prova material a comprovar o labor da pretensa instituidora da pensão, bem como sua falta de qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 16, 18/28 e 29/34). O Autor apresentou rol de testemunhas e, em audiências de instrução realizadas perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, foi ele ouvido em depoimento pessoal, e inquiridas suas testemunhas. (fls. 45/46, 60, 61 e 69/70). Apenas a parte autora apresentou alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência (fls. 75, 76 e 82). Finalmente, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do Autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido deduzido na inicial, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Afasto, portanto, a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. MÉRITO. O Autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/056.577.495-6 e, segundo disposições do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, inexistente impedimento para a acumulação deste benefício com a pensão por morte aqui pleiteada. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica do Autor em relação à pretensa instituidora é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte da pretensa instituidora está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 11. Dolores Romero Chiquera faleceu em 05/08/1994. A dependência econômica do vindicante em relação à de cujus é presumida, porquanto eram casados desde 12/09/1953, consoante Certidão de Casamento da folha 10. Quando do evento morte, a falecida não tinha filhos menores, portanto o demandante é parte legítima para, sozinho, pleitear o benefício (fl. 11). Resta analisar se, quando do óbito, a de cujus mantinha a qualidade de segurada. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde ele está qualificado como Lavrador, bem como documento da Secretaria de Estado da Saúde, onde sua esposa, está qualificada como trabalhadora rural (fls. 10 e 12). Estende-se à mulher a condição de rural do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 1953. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rural registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se

orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, para o efeito de comprovar a qualidade de segurada de sua falecida esposa. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o demandante João Chiquero Júnior, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP (fl. 60): Eu era marido da falecida Dolores. A falecida e eu trabalhávamos na roça, em regime de economia familiar, em nossa propriedade rural. A propriedade rural tem 16 (dezesesseis) alqueires, sem ajuda de empregados, no cultivo de café, algodão, milho etc. Eu buscava diaristas para trabalhar na colheita e manutenção da roça de café, pois eu tinha 18.000 (dezoito mil) pés de café e cheguei a colher 1.200 (mil e duzentos) sacos de café. Eu e a falecida não éramos o suficiente para cuidar da roça e realizar a colheita. Em razão disso, eu buscava diaristas. Antes de falecer, a minha esposa trabalhava em nosso sítio. No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem o demandante há vários anos, afirmando que sua esposa, até antes de falecer, sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Euclides Figueira, assim declarou (fl. 61): Conheço o Autor há mais de 50 (cinquenta) anos. Também conheci a falecida esposa do Autor. Ela trabalhava na roça com o Autor, em regime de economia familiar. O sítio do Autor tinha cerca de 10 (dez) alqueires. Na propriedade do Autor, também havia meeiros, no cultivo de café. A falecida Dolores cultivava café, arroz, milho etc. O Autor dependia do trabalho da esposa. Antes de falecer, a esposa do Autor ainda trabalhava na roça. Já, a testemunha Vivaldo Garcia Vinha, assim disse (fl. 69): Conheço o Autor desde quando eu era criança, pois éramos vizinhos de sítio. Também conhecia a Dona Dolores, esposa do Autor. A falecida Dolores cuidava da casa, fazia comida e trabalhava na roça, em regime de economia familiar, em propriedade rural de 15 (quinze) alqueires, sem empregados. Apenas a família trabalhava. Quando havia colheita, a família da parte autora arrumava gente para ajudar na colheita. O cultivo era apenas para subsistência. Antes de falecer, a esposa do Autor trabalhava na roça, no cultivo de feijão. Finalmente, a testemunha Valdecir Batista dos Santos declarou que (fl. 70): Conheço o Autor há 25 (vinte e cinco) anos. Também conheci a falecida Dolores, esposa do Autor. A falecida Dolores trabalhava na roça, em regime de economia familiar, em propriedade rural de 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) alqueires. Normalmente, apenas a família da falecida Dolores trabalhava na roça, mas, na época da colheita, havia contratação esporádica de empregados para não perder material. O Autor dependia economicamente da falecida, pois ambos trabalhavam na roça. Antes de falecer, a esposa do Autor trabalhava na roça, inclusive faleceu morando no sítio. O cultivo realizado pela família do Autor era para sobrevivência familiar e também para o comércio, pois plantavam amendoim para o comércio. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pelo demandante. A utilização de meeiros e diaristas na propriedade rural é fato que, por si só, não descaracteriza a expressa previsão legal do regime de economia familiar, podendo o rurícola ter o auxílio eventual de terceiros em épocas de colheita, como é o caso das safras de grãos, nestes incluído o café, que necessitam ser rapidamente concluída, sob pena de sofrer enormes prejuízos o agricultor que a elas se dedica. O fato de ter a família do autor utilizado a mão de obra de terceiros em caráter excepcional, em ocasião específica que é a colheita de fruto, é incapaz de descaracterizar o regime de economia familiar da atividade agrícola. Quanto à produção de amendoim para comércio mencionada pela testemunha Valdecir Batista dos Santos, também não descaracteriza do regime de economia familiar, porquanto não há nenhuma evidência, nem sinais, de exploração empresarial (fl. 70). Em que pese o Autor perceber aposentadoria urbana como comerciante, não há no extrato de seu CNIS nenhum registro de contrato de trabalho urbano. Antes, consta de sua Certidão de Casamento a profissão de lavrador, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma

infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de que ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rural da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No presente caso, tendo o óbito ocorrido no dia 05/08/1994 e a presente demanda ter sido ajuizada no dia 16/12/2009, 15 (quinze) anos após o falecimento, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado especial da extinta por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao Autor a Pensão por Morte da sua falecida esposa a partir da citação (05/03/2010 - folha 16), porquanto não comprovado o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Dolores Romero Chiquera, a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (05/03/2010 - folha 16), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Sendo o vindicante beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: Dolores Romero Chiquera. 3. Nome do beneficiário: João Chiquero Júnior. 4. Número do CPF: 159.636.168-915. Nome da mãe: Emília Bandini. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do beneficiário: Sítio São Sebastião, Bairro Córrego Azul, Taciba/SP. 7. Benefício concedido: Pensão por Morte. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 05/03/2010 - folha 16. 11. Data início pagamento: 19/03/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº

0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/11). Determinada a realização antecipada da prova pericial na mesma manifestação judicial que deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folha 14). Sobreveio aos autos informação do perito judicial de que o autor não teria comparecido à perícia, circunstância que ensejou a redesignação do ato, ao qual deixou novamente de comparecer. (folhas 19, 20, vs, 21/22, 26). Uma vez mais, o demandante foi intimado a justificar a ausência à perícia médica, mas ficou-se inerte, sucedendo-se a determinação para que fosse pessoalmente intimado, mas a diligência restou infrutífera porque o executante de mandados não localizou o autor no endereço constante da inicial. (folhas 27, vs e 28/30). Por derradeiro, a advogada do demandante foi intimada a se manifestar acerca do certificado pelo meirinho, mas decorreu o prazo sem que houvesse qualquer esclarecimento. (folhas 31/32). É o relatório. Decido. Considerando que ainda não o foi, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002315-27.2010.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002863-52.2010.403.6112 - APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002944-98.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril e maio de 1990 para a conta de caderneta de poupança nº 1154.013.00004825-1, bem como de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 para as contas 1154.013.0000.6111-8, 1154.013.0000.5021-3, 1154.013.0000.4064-1, 1154.013.0000.1097-1, 1154.013.0000.3739-0, 1154.013.0001.1765-4, 1154.013.0000.4530-0, 1154.013.0000.4990-8, 1154.013.0000.5661-0, 1154.013.0000.3173-1, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Requer

derradeiramente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 09/50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Instada a se pronunciar acerca do termo de prevenção da folha 51, a parte autora apresentou documentos, com base nos quais este Juízo concluiu não haver prevenção entre o presente feito e o processo apontado no referido termo (fls. 53, 55/62 e 63). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistia responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexa de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 64/84 e 85/85vº). Em apartado, a parte ré trouxe aos autos extratos das contas de caderneta de poupança anteriormente mencionadas (fls. 86/140). A parte autora impugnou a contestação (fls. 143/155). Intimada, a CEF juntou novos extratos (fls. 156 e 157/184). Manifestou-se a parte autora (fls. 187/188). Concedido prazo suplementar à ré para a juntada dos extratos faltantes, esta se manifestou nos autos (fls. 189 e 189vº). Após a parte autora, falou nos autos a parte ré (fls. 193/194, 196 e 196vº). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR - Da prescrição. É de ser reconhecida a prescrição no tocante ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que a presente ação foi interposta somente em 07/05/2010. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Este é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Índice de maio de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no interregno compreendido entre abril e maio/1990. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de maio de 1990, correspondente a 7,87%, relativamente aos saldos existentes nas contas de caderneta de poupança identificada na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Acrescenta que o índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes ao período de abril a julho de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a

instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação do índice maio de 1990. Ante o exposto: 1. Extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice do mês de abril de 1990, para a conta de caderneta de poupança nº 1154.013.00004825-1; 2. Extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas 1154.013.0000.6111-8, 1154.013.0000.5021-3, 1154.013.0000.4064-1, 1154.013.0000.1097-1, 1154.013.0000.3739-0, 1154.013.0001.1765-4, 1154.013.0000.4530-0, 1154.013.0000.4990-8, 1154.013.0000.5661-0 e 1154.013.0000.3173-1, no que diz respeito à aplicação dos índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; 3. Improcedente o pedido formulado pelos autores, no que se refere à aplicação do índice de maio de 1990, para as contas 1154.013.00004825-1, 1154.013.0000.6111-8, 1154.013.0000.5021-3, 1154.013.0000.4064-1, 1154.013.0000.1097-1, 1154.013.0000.3739-0, 1154.013.0001.1765-4, 1154.013.0000.4530-0, 1154.013.0000.4990-8, 1154.013.0000.5661-0 e 1154.013.0000.3173-1. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004073-41.2010.403.6112 - VALTER GUIDO (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias,

iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007557-64.2010.403.6112 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000009-51.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Trata-se de ação cominatória em que o Autor objetiva impugnar os dados publicados pelo IBGE relativos ao Município de Dracena, referente ao Censo de 2010, para fins de corrigir alegada distorção ocorrida em tal apuração, o que, segundo seus argumentos, levará à diminuição do índice do município requerente no repasse do Fundo de Participação dos Municípios e gerará significativo prejuízo àquele ente e à sua população. Alega o demandante que o repasse referente à primeira parcela de 2011 do FPM seria no próximo dia 10 de janeiro de 2011, o que justificava a antecipação da medida, para afastar o prejuízo. A antecipação da tutela foi deferida (fl. 58 e verso). Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que não é caso de controle jurisdicional do ato administrativo que acolheu os dados do censo. Citou precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese. Aguarda a improcedência (fls. 85/90). Em seguida o Instituto Brasileiro de Geografia e estatística também contestou, sustentando: 1) das atribuições legais do IBGE e do Tribunal de Contas da União em Fundo de Participação de Municípios e da ilegitimidade da Fundação para figurar como ré neste processo; 2) impossibilidade jurídica do pedido; 3) ausências dos requisitos para concessão da tutela antecipada; 4) da nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário e da afetação da ordem pública; 5) da competência; 6) atividade censitária do IBGE e sua relação com o FPM; 7) da ilegalidade dos argumentos de natureza acientífica espostos pelo município; 8) coeficiente do FPM; e demais matérias de defesa deduzidas a partir das fls. 137. Aguarda a improcedência (fls. 98/145). O Município manifestou interesse na produção de prova oral, pretensão que foi indeferida (fls. 150 e 154). É o relatório. DECIDO. O Município de Dracena-SP propôs ação visando seu reenquadramento em faixa de coeficiente distinta da arbitrada pelo TCU com base em dados fornecidos pelo IBGE. Afasto a preliminar de ilegitimidade do IBGE pelo fato do pedido do autor não estar adstrito à alteração do índice estabelecido pelo TCU para a fixação do quantum relativo ao FPM, mas também questionar os dados fornecidos pela Fundação. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato dos atos administrativos estarem em princípio sujeitos ao controle judiciário. Também afasto a preliminar de nulidade por ausência de citação dos litisconsortes passivos pela flagrante desnecessidade da citação de todos os municípios do Estado de São Paulo para a resolução da lide. A LC 91/97 determina em seu art. 1º, parágrafo 1º que os coeficientes individuais dos municípios no FPM serão determinados de acordo com dados oficiais fornecidos pelo IBGE. Quanto ao mérito, não compete ao Judiciário corrigir dados oficiais, invadindo assim a seara administrativa, com base em levantamentos de cartórios de registro das pessoas naturais, concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica, Prefeitura Municipal e declarações de particulares. Sobre o tema já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que impossível tornar ineficaz o censo realizado pelo IBGE apenas com base em elementos de fato apresentados pelo demandante, a exemplo do número de eleitores do Município, ainda que com base em certidão da Justiça Eleitoral, na medida em que, sem embargo da veracidade de tais fatos, os mesmos não têm o condão de afastar os trabalhos de campo realizados pelo referido Instituto. A irresignação quanto ao fato de que a estimativa populacional do município não expressa a verdadeira realidade fática não passa pelo aspecto da legalidade, da moralidade ou da razoabilidade do ato administrativo, assim como não há de se falar que o referido procedimento administrativo - censo populacional realizado pelo IBGE - tenha gerado violação da ordem jurídica ou dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O suposto erro apontado pelo município diz respeito tão-somente ao seu número de habitantes, que não tem como fundamento vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir a revisão e o controle judicial. A contradição entre os números apontados pelo IBGE e os números levantados pelo autor não autoriza a declaração de ineficácia do censo populacional perpetrado pelo IBGE, quanto menos conferir ao Poder Judiciário a tarefa de prever, presumidamente, a população atual do município. Oportuno destacar também o posicionamento do TRF da 4ª Região nessa mesma linha: Os levantamentos populacionais, realizados pelo IBGE, e que influenciam no coeficiente para recebimento da quota do fundo de Participação dos Municípios, não restam descaracterizados com a apresentação, pelo município, de indicadores próprios da

densidade populacional, isolados e assistemáticos, carentes de uma eficaz metodologia de interpretação (TRF 4ª Região, AC 200004011404139, rel. Des. Federal Tais Schilling Ferraz, j. 02/10/2002, p. 660). Conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da LC 91/97, os dados populacionais elaborados pelo IBGE são os critérios eleitos pelo legislador ordinário para apurar a cota do FPM devida aos municípios, ainda que tais parâmetros legais se mostrem, eventualmente, discrepantes da população real, não se pode afastar dele, substituindo-o por outro critério não previsto legalmente e fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de mácula aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Tais dados populacionais elaborados pelo IBGE e eleitos pelo legislador como critério para apuração da cota do FPM são obtidos mediante parâmetros rigorosos, criteriosamente testados e aceitos pela comunidade científica, o que não ocorre com os elementos colhidos arbitrariamente pelo município-autor. Precedentes do TRF da 5ª Região. Na linha do que já decidiu a Corte Federal da 1ª Região, cabe à lei complementar estabelecer o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios para cada municipalidade, sendo este valor variável de acordo com a estimativa populacional. Por sua vez, compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar n. 91/97 e da Lei n. 8.443/92, prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam de atributo de oficialidade. O IBGE apenas informa ao TCU a retificação dos dados demográficos, cabendo àquela Corte o cálculo das respectivas cotas (art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e LC 62/89). Conforme observou a 8ª Turma do TRF-1, Havendo previsão na Lei 8.184/91 de que o recenseamento populacional se realiza a cada dez anos, apresenta-se como juridicamente válida a formulação das estatísticas populacionais anuais através do Sistema de Projeções e Estimativas Populacionais do IBGE, instrumento tecnicamente adequado ao fim almejado, tanto mais quando referido critério é utilizado indistintamente para todos os municípios, em obediência ao princípio da isonomia (AC 1999.34.00.026823-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 31/10/2008, p. 278). Não pode o Judiciário exercer a competência atribuída pela Constituição, em substituição ao TCU, para o cálculo da cota do FPM do município. Precedente do STF. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedente a ação, ficando sem efeito a antecipação da tutela deferida. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000225-12.2011.403.6112 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 170: Defiro o prazo requerido pelo INSS, para apresentação dos cálculos, por noventa dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001274-88.2011.403.6112 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 116. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001739-97.2011.403.6112 - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001787-56.2011.403.6112 - MAURO CANDIDO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da

Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 12 e 13/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 28/29 e vsvs). O Autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, em relação ao qual o Juízo prestou informações, com posterior conversão em Agravo Retido (fls. 34/46, 49 e vs, 52/53). Realizada a perícia, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 56/62). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 63 e 64/69). Sobreveio manifestação do Autor, que requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 72/77 e 78). Finalmente, requisitou-se o pagamento dos honorários periciais e, após, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 81 e 82/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. As parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estariam prescritas, se o decreto fosse de procedência. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 78, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert, especialista em ortopedia e traumatologia, ao responder os quesitos apresentados, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n.º 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do Autor e o cumprimento do período de carência, restaram comprovados pelos extratos do CNIS juntados como folhas 68/69 e 84/85. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, elaborado por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia nomeado por este Juízo, embora o Autor seja portador de espondilodiscopatia degenerativa lombar, ele não está incapacitado para o trabalho (fls. 57/60). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão

do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à não existir incapacidade para o trabalho. Quanto à doença de natureza degenerativa ao nível da coluna lombar, que o expert afirmou não ser incapacitante, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Em relação à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Senhor Perito de que não há doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001810-02.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP295932 - MURIEL TAKAKI RICARDO ZELINKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 123/127: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003037-27.2011.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte NB 21/152.307.779-1, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o extinto teria perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito, porque a última Contribuição Previdenciária se deu em 12/2008 e ele faleceu depois de decorridos mais de 12 (doze) meses desta. Alega a demandante que é esposa - agora viúva do segurado Antônio Carlos Serra, falecido em 19/04/2010, e que à época ostentava sim, a qualidade de segurado porque tendo o último contrato de trabalho sido encerrado em 30/12/2008 e contando ele com 218 contribuições à Previdência Social, esta se estendeu por 24 meses, conforme 1º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à Pensão por Morte, especialmente, porque é dependente presumida do de cujus, consoante estabelece o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15 e 16/25). Juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS da vindicante e de seu falecido esposo, bem como consulta de habilitação do Seguro Desemprego em nome do de cujus (fls. 29/38 e 39). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 40/41 e vsvs). Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que o de cujus houvera perdido a qualidade de segurado quando do evento morte, porquanto ficara mais de 2 (dois) anos sem verter contribuições aos cofres da Previdência Social, após seu último vínculo de emprego. Pediu a revogação da decisão antecipatória e pugnou pela improcedência, fornecendo documentos (fls. 47, 49/57 e 58/61). Juntou-se aos autos comprovante da implantação do benefício, em cumprimento à determinação judicial (fl. 63). Em réplica, a requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 64/67). Finalmente, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora e de seu falecido marido, promovendo-se-os à conclusão (fls. 81/88). É o relatório. DECIDO. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, pretensão instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica da demandante ao pretensão instituidor é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, como dito, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretensão instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 19. Daquele documento se extrai que Antonio Carlos Serra faleceu em 19/04/2010. A dependência econômica da requerente em relação ao de cujus é presumida, porquanto eram casados desde 11/06/1982, consoante Certidão de Casamento da folha 20. Resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, mesmo porque as razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de o falecido marido da autora ter perdido a qualidade de segurado, porque entre a última contribuição e a data do óbito teria decorrido mais de 12 (doze) meses (fl. 21). O art. 15 da Lei 8.213/91 regula a questão atinente à qualidade de segurado e assim estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Segundo o referido preceito legal, o prazo de manutenção da qualidade de segurado constante do inciso I do mesmo artigo - 12 meses - será prorrogado para até 24 (vinte e quatro meses) se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, caso dos autos.Pelo que consta do extrato do CNIS do segurado-instituidor, vê-se que só o vínculo empregatício com a empresa Techint Engenharia e Construção S/A perdurou por mais de 10 (dez) anos, ou seja, dele decorrem 124 contribuições, circunstância que enseja a manutenção da qualidade de segurado do falecido marido por 24 meses, ou seja, após o último vínculo empregatício, que se encerrou em 30/12/2008, ele manteve a qualidade de segurado por mais dois anos (24 meses), sendo que, aqui, merece reparo a decisão antecipatória, no quarto parágrafo da folha 41, porquanto lá se fez constar que a qualidade de segurado teria se prorrogado por mais 3 (três) anos.Aliada à condição que prorrogou a qualidade de segurado por 24 meses após seu último vínculo empregatício, o extrato de percepção de parcelas do seguro-desemprego, documento extraído do site do Ministério do Trabalho e juntado como folha 39, dá conta de que o de cujus percebeu 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, circunstância que também garante a manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, consoante dicção do art. 15, 2º da Lei Básica da Previdência Social, levando à conclusão de que se estendeu a qualidade de segurado para além da data do óbito, ocorrido em 19/04/2010.Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Não se nega que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. Contudo, como visto, o parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, sendo garantida a prorrogação de tal qualidade por mais 12 (dose) meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Considerando-se que o último vínculo/contribuição do falecido reportou-se à competência 12/2008, acrescendo-se os prazos do inciso II e 1º e 2º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, bem ainda aplicando a regra constante do 4º, tem-se que o período de graça encerrou-se na primeira quinzena de fevereiro/2011, portanto, após o óbito que o óbito somente ocorreu em 19/04/2010.Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do extinto por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a Pensão por Morte do seu falecido esposo a partir de 14/05/2010, data do requerimento administrativo do benefício NB 21/152.307.779-1 (fl. 21).Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a Pensão por Morte de Antonio Carlos Serra, a contar de 14/05/2010, data do requerimento administrativo.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal

da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/152.307.779-12. Nome do Segurado: Antonio Carlos Serra 3. Nome da Beneficiária: JUCILEIDE ARAÚJO SERRA 4. Número do CPF: 331.838.303-105. Nome da mãe: Bernardino Nascimento Araújo 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da Beneficiária: Rua Rotary Clube de Presidente Prudente Alvorada, nº 701, Vila Rotária, Presidente Prudente/SP 8. Benefício concedido: Pensão por Morte - espécie 219. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 10. RMI: A calcular pelo INSS 11. DIB: 14/05/2010 - folha 2112. Data início pagamento: 19/05/2011 - folha 63P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003720-64.2011.403.6112 - MARIA ISAURA DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0004384-95.2011.403.6112 - CLEIDE APARECIDA RICCI PERUCHI (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004526-02.2011.403.6112 - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004682-87.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, cujo objeto é a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 123.158.935-0, requerido administrativamente e concedido em 28/12/2001, com renda mensal de R\$ 748,45 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 17/75. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prescrição quinquenal. No mérito aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos; a não apresentação de laudo técnico contemporâneo; a continuidade do exercício da atividade que alega ser especial; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e o não enquadramento da atividade de motorista como especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 80/95). Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 119/149). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 155/159). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de prescrição quinquenal afastada, uma vez que entre a data da aquisição do direito e a do requerimento administrativo não decorreu prazo igual ou superior a cinco anos. Alega o autor que quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu a atividade de motorista de caminhão exercida no período de 02/03/1975 a 12/08/1975, na empresa Frigorífico União S/A, assim como também no período de 01/06/1976 a 29/12/1976, na empresa João Pessoa P. Prudente. Aduz, ainda, que quanto ao período trabalhado na mesma atividade de motorista no período de 01/11/1985 a 28/12/2001, na empresa Transfliper Ltda, o INSS limitou a atividade especial do segurado somente até 28/04/1995, sendo que essa limitação deveria ocorrer até a data de 05/03/1997. Com isso, o tempo total reconhecido pelo INSS foi de 33 anos, 06 meses e 13 dias e o coeficiente de cálculo foi de 85%, resultando numa RMI de R\$ 748,45 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Conclui postulando o reconhecimento da atividade especial de motorista não reconhecida pelo INSS; sua conversão em atividade comum e a revisão do benefício, após o cômputo do tempo de 2 anos, 5 meses e 7 dias, negado pelo Instituto-réu. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente aos períodos não reconhecidos pelo INSS, ora reclamados, foi devidamente instruído com os documentos das fls. 132, 134 e 136. Não há nos autos motivação clara e lógica para a exclusão de tais períodos. A ausência de cópia da Carteira de Trabalho e o fato de não constar do CNIS não justifica o não reconhecimento dos períodos em questão. Primeiro, porque os demais foram reconhecidos sem CTPS e CNIS e segundo, porque em sua contestação o Instituto-réu não nega a atividade do autor como motorista em tais períodos. Portanto, tenho como comprovada a atividade de motorista de caminhão do Autor nos períodos de: 02/03/1975 a 12/08/1975; 01/06/1976 a 29/12/1976 e de 29/08/04/1995 a 05/03/1997, somando 2 anos, 5 meses e 7 dias, já convertidos pelo multiplicador 1.40. Esse tempo acrescido ao já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa totaliza 35 anos, 11 meses e 22 dias, ou seja, 35 grupos de 12 contribuições com direito ao coeficiente de cálculo de 100%, conforme demonstrativo de contagem de tempo de serviço das fls. 12/13. Ante o

exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar a atividade especial do autor, além daquela reconhecida administrativamente, exercida nos períodos de 02/03/1975 a 12/08/1975; 01/06/1976 a 29/12/1976 e 29/08/04/1995 a 05/03/1997, a convertê-la em atividade comum pelo fator 1.4 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.158.935-0 integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28/12/2001. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a tutela específica prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 123.158.935-02. Nome do Segurado: ODAIR DA COSTA ROCHA3. Número do CPF: 544518928724. Nome da mãe: Vicentina da Costa Rocha5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua João Alias Molina, 447, Jardim Eldorado, Presidente Prudente-SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 28/12/200111. Data início pagamento: 20/03/2013P.R.I. Presidente Prudente, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004915-84.2011.403.6112 - CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 23/02/1963 e 18/05/1976 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos pertinentes (fls. 08/26). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 29). O INSS foi citado e ofereceu contestação suscitando preliminares de falta de interesse de agir, por não comprovado o requerimento administrativo e de inépcia da inicial, por falta de especificação quanto ao benefício pleiteado, se integral ou proporcional. No mérito sustentou ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Impugnou os vínculos empregatícios não constantes do CNIS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 30, 32/45 e 46/47). O Autor apresentou réplica, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 49/59). Deferida a produção de prova oral, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, ouviram-se o Autor e duas de suas testemunhas (fls. 60, 77, 78 e 80/81). Transcorreu in albis o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 88). Extrato do CNIS em nome do demandante foi juntado como folhas 86/87. Por determinação judicial, o requerente informou ter interesse no julgamento de mérito, porquanto entende que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.551.155-6, desde 10/09/2010, data do requerimento administrativo (fls. 92 e 94). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha André Biscaino Filho (fl. 77). É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Por seu turno, não prospera a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que houve exposição clara de todos os fatos necessários ao deslinde da causa e formulação da defesa. A exordial atendeu aos requisitos da lei processual, ensejando ampla defesa do réu, sendo claro que se trata de pedido de aposentadoria integral, consoante se observa das folhas 03/04. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última no período compreendido entre 23/02/1963 e 18/05/1976, sem registro em sua CTPS. Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 18/26, 47 e 86/87). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 20/21 e

24/26 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Assim, considerando as anotações de contratos de trabalho na CTPS do vindicante e seu extrato do CNIS, tenho por comprovado o trabalho urbano nos períodos que, somados, perfaz o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, sendo que o próprio INSS, ao contestar, impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, o que não prospera. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe, com a inicial, cópias de documentos escolares, onde seu genitor está qualificado como lavrador (fls. 14/15 e vsvs). A cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação não serve como início de prova material porque a profissão foi lançada de próprio punho e está praticamente ilegível (fls. 16/17). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Todavia, com a prova testemunhal, o Autor não complementou o frágil início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, na folha 78, assim disse o demandante Castilho Betini de Oliveira: Eu morava em Coronel Goulart, município de Álvares Machado, em uma propriedade do meu pai, juntamente com minha família, com duas irmãs e a propriedade tinha 7 (sete) alqueires. Fiquei até 1976, quando fui para Vinhedo, onde fiquei por apenas 2 (dois) meses, retornando ao sítio, isso até 1980, quando fui morar em Americana. Nós vivíamos da lavoura de amendoim e milho, dentre outras. Estudei até a 8ª série, em Coronel Goulart, e cursei o ginásio no período da noite. As testemunhas que arrolei eram vizinhas, sendo que apenas o Vicente saiu antes que eu deixasse o local. Eu me casei em 1982. Por seu turno, na folha 80, a testemunha Vicente Maximiliano Monteiro assim declarou: Quando eu conheci o autor ele morava em Santa Luiza, município de Álvares Machado, distrito de Coronel Goulart, em uma propriedade de 7 (sete) alqueires, que pertencia ao pai do autor. Ele residia com os pais e 2 (duas) irmãs. Eu fiquei por lá de 1965 a 1975 e, nesse

período, o autor não estudava, mas durante todo o tempo trabalhou com sua família na lavoura. Já a testemunha Joaquim Antonio da Silva, na folha 81, declarou o que segue: Quando eu conheci o Autor, ele morava em Coronel Goulart, em uma propriedade de 7 (sete) alqueires, que pertencia ao seu pai. Ele residia com os pais e 2 (duas) irmãs. Eu trabalhei na escola de 1972 a 1979, como servente. Sei que ele terminou a 8ª série e foi embora. Ele estudava a noite. Ele sempre trabalhou na propriedade rural. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que estudou até a 8ª série em Coronel Goulart e cursou o ginásio no período da noite. Todavia, tal informação não foi corroborada pelo frágil depoimento de Vicente Maximiliano o qual afirmou que entre 1965 e 1975 o autor não estudava. Já a testemunha Joaquim afirmou que o demandante sempre trabalhou na propriedade rural, o que não prospera, porquanto restou comprovado o trabalho urbano durante 25 (vinte e cinco) anos 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias. Embora o vindicante tenha dito que era vizinho das testemunhas, nada elas mencionaram quanto aquela afirmação. Também nada disseram quanto às culturas que seriam cultivadas pelo Autor e sua família, nem que o teriam presenciado no aludido labor rural. Tais fatos tiraram toda a credibilidade dos depoimentos. Frágil e contraditória, portanto, a prova testemunhal produzida, que não corroborou o também frágil início de prova material carreado ao encadernado pela parte autora, chegando-se à conclusão de que o Autor não comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ainda que se considere o período trabalhado após o ajuizamento da presente demanda, de 01/09/2011 a 01/03/2013, ainda assim o tempo é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado (fl. 87). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de noventa dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005296-92.2011.403.6112 - ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDER. Intimem-se.

0005300-32.2011.403.6112 - EDMARCIO CAVALHEIRO LUCINDO (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e **INTIMO** o advogado da parte autora para **REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS**. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005463-12.2011.403.6112 - EDUARDO DA ROCHA COSTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 62/63. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista à partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005939-50.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006547-48.2011.403.6112 - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007014-27.2011.403.6112 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007057-61.2011.403.6112 - OSMAR HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício NB 31/546.773.576-0, indeferido por não comprovada a qualidade de segurado. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10 e 11/24). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 27/28). Após realizada a perícia judicial por médico especialista em psiquiatria, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 32/34). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 35 e 36/41). Sobre o laudo pericial e a contestação, nada disse o vindicante (fl. 42 e vs). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, sobre o qual nada disse (fls. 44/45, 46 e vs). Intimada para apresentar rol de testemunhas, a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo (fls. 47 e 48). Finalmente, procedeu-se à requisição de pagamento do experto e juntou-se novo extrato do CNIS do requerente (fls. 49/51 e 53/54). É o relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da

comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Com a inicial, o Autor forneceu cópia de sua CTPS, onde consta o registro de um contrato de trabalho rural, no Sítio Esperança, iniciado em 01/04/2011 (fl. 15). Todavia, consta do extrato de seu CNIS que, entre sua admissão e março de 2013, houve o recolhimento de apenas 6 (seis) contribuições, sendo a última referente à competência 09/2011. Verifico que o pedido administrativo foi formulado em julho de 2011 e a última contribuição à Previdência Social deu-se em setembro do mesmo ano (fls. 23 e 54). O vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação à qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n. 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, além da mencionada CTPS, nada trouxe o demandante como início de prova material de seu trabalho no campo (fl. 15). É certo que, no meio rural, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos comprobatórios da atividade. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe ou cônjuge, os quais funcionariam, se apresentados, como prova indireta do trabalho da parte autora. Lembro que, segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Intimado para falar sobre o extrato do CNIS, onde consta o recolhimento ininterrupto de apenas 6 (seis) contribuições, nada disse o Autor (fls. 46 e vs). Ademais, instado a apresentar rol de testemunhas para produção de prova oral, o Autor deixou de fazê-lo, sem justificar o motivo. Apenas deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo (fls. 47 e 48). Levando-se em consideração que o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/546.773.576-0 foi protocolizado pela parte autora em 04/07/2011 e a presente demanda ajuizada em 23/09/2011, não se comprovou o preenchimento do requisito carência para os benefícios por incapacidade (fls. 23/24). Não bastasse, a conclusão da perícia judicial, levada a efeito por médico especialista em psiquiatria, é de que inexistente incapacidade para o trabalho (fls. 32/34). Assim disse o experto na folha 32, item III: Exame do Estado Mental. Periciando não apresenta doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico na presente data, e a última prescrição de medicamentos apresentada que está fazendo uso é de setembro de 2011. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007223-93.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 79/81: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008042-30.2011.403.6112 - ALDINETE DIAS DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008046-67.2011.403.6112 - MARIA JOSE ROBIN AZEVEDO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 25/26). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 29/38). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39, 40/48 e 49/50). Instada a se manifestar acerca do laudo médico e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 51 e 51vº). Juntados aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 52/54). Decorreu in albis o prazo oportunizado para manifestação da autora sobre o extrato do CNIS (fls. 55/55vº). Convertido o julgamento em diligência para a especificação de provas pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação da demandante (fls. 56 e 57). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 58 e 59/60). Juntados aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 61/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. Em que pese haver se declarado trabalhadora rural na exordial, trazendo aos autos início de prova material, não apresentou rol de testemunhas quando a ela oportunizado prazo para especificação de provas. Ocorre que, o laudo médico das folhas 29/38, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Entretanto, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, a autora apresenta doença que não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 29/38). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008569-79.2011.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Comprove o INSS, no prazo de trinta dias, a revisão determinada na decisão transitada em julgado. Int.

0008786-25.2011.403.6112 - SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 19/20). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 23/25). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26, 27/33 e 34/36). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 39/44 e 45). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 47 e 48/49). Juntados aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 50/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 23/25, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O extrato do CNIS à folha 53 aponta para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada da autora. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de síndrome do pânico com agorafobia, que, no entanto, não tem o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho (fls. 23/25). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 54/55). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 59/62). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63, 64/65 e 66/68). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 71/78, 79 e 80). O INSS após ciência nos autos (fl. 81). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 82 e 83/84). Juntados aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 85/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas

59/65, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O extrato do CNIS às folhas 87/88 aponta para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada da autora, tendo sido a presente ação, inclusive, interposta menos de 4 (quatro) meses após a cessação do benefício previdenciário NB 31/545.832.748-5. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora apresenta afecções que não são incapacitantes. Relata o perito que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Concluiu o médico, portanto, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 59/62). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009324-06.2011.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 53/58: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0009372-62.2011.403.6112 - CLEONICE FIDELIS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados na atividade rural e em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação do INSS. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/44). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 47). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de prova dos períodos em que o Autor teria trabalhado no campo e sob condições especiais. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 48, 49/62 e vsvs). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, foram ouvidos o vindicante e suas testemunhas (fls. 78 e 80/81). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 88/89 e

90). Finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 91 e 92/95). É o relatório. DECIDO. Alega o demandante que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive de natureza especial e que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades comum e rural com registro na CTPS: Quanto às atividades comum e rural com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social não existe controvérsia, porquanto em relação a todos os registros ali contidos foram recolhidas as respectivas Contribuições Previdenciárias, conforme consta do extrato do CNIS (fls. 20/22, 25, 27, 62 e 93/94). Assim comprovado está o labor comum nos períodos de 01/01/1980 a 15/09/1980, 01/10/1980 a 12/04/1982, 08/05/1982 a 13/06/1983, 27/01/1984 a 30/01/1984, 01/06/1984 a 10/09/1984, 19/09/1984 a 20/01/1987, e de 03/06/1991 a 02/08/1991, o perfaz o tempo de 6 (seis) anos 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho. Atividade rural: Quanto à atividade rural, alega que a partir de seus 10 (dez) anos de idade, portanto 21/08/1971, trabalhou no campo, o que fez até a data de 24/01/1980, em regime de economia familiar. Em relação à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópias de Matrícula e de Certidão do Cartório de Registro Imobiliário, referente a propriedades rurais em que teria trabalhado; de Certidões de Nascimento sua e de um irmão, constando a profissão de seu pai como lavrador; profissão que consta de Documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Diamante do Norte/PR; bem como da Certidão de Casamento de seu genitor (fls. 37/41 e 43/44). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita por particular é considerada mero testemunho, segundo precedentes (fl. 36). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Contudo, a prova oral não foi capaz de corroborar o início de prova material carreado aos autos. Em seu depoimento pessoal, assim disse o Autor Lair Donizete Pinto (fl. 78): Eu morei no Sítio São João de 1973 a 1979, em Diamante do Norte, em um sítio onde trabalhávamos por porcentagem. A propriedade tinha lavoura de café. Eu morava com meus pais e mais um irmão. Existia outro irmão casado que morava na propriedade, mas não trabalhava ali. Depois fui trabalhar como bóia-fria na Usina Alcídia, em Euclides da Cunha Paulista, de 1979 a 1980, até que fui para a barragem. As testemunhas que arrolei eram vizinhas e chegaram ao local na mesma época em que fomos para lá, porém, eles saíram antes. Eu estudei até a 4ª série em uma escola rural, no período da tarde. Também fiz 6 (seis) meses de ginásio, no período da noite, na cidade de Diamante do Norte. O depoente Hugolino José Bonfim, assim declarou (fl. 80): Eu conheci o Autor em um sítio no município de Diamante do Norte. Quando cheguei o Autor já morava lá e eu saí antes. Nós residimos no mesmo sítio, o Sítio do Bom Filho. Nós trabalhamos no sistema de porcentagem. O Autor residia e trabalhava com seus pais e três irmãos. O Autor estudava em uma escola rural que ficava no local. Já a testemunha Benedito José Bonfim declarou que (fl. 81): Eu conheci o Autor em um sítio no município de Diamante do Norte. Quando cheguei o Autor já morava lá e eu saí antes, em 1979. Nós residíamos no mesmo sítio, o Sítio do Bom Filho. Nós trabalhamos no sistema de porcentagem. O Autor residia e trabalhava com seus pais e dois irmãos. O Autor estudava em uma escola rural que ficava no local. Os depoimentos prestados pelas testemunhas são vagos e imprecisos. A primeira testemunha não declinou nenhuma data, cingindo-se a declarar que residiu na mesma propriedade em que o vindicante, tendo lá chegado após ele e saído antes dele. Já a segunda testemunha, embora tenha declarado que saiu do sítio em 1979, não menciona quando lá teria chegado. Não bastasse, as testemunhas sequer mencionam em qual ou quais culturas o demandante teria trabalhado e, em contradição com o depoimento pessoal, disseram que moraram no mesmo sítio em que a parte autora morava, denominado Sítio do Bom Filho, enquanto que o requerente disse ter morado, de 1973 a 1979 no Sítio São João. Finalmente, para retirar toda a credibilidade dos depoimentos das folhas 80 e 81, enquanto o Autor disse que morava com seus pais e apenas um irmão que trabalhava no campo, a primeira testemunha disse que ele residia trabalhava no campo com os pais e três irmãos, e a segunda testemunha afirmou que ele residia e

trabalhava na atividade rural com os pais e dois irmãos. Observo que, na inicial, o demandante disse ter iniciado seu labor rural em 21/08/1971, enquanto ele próprio, em seu depoimento pessoal disse que morou e trabalhou no Sítio São João, de 1973 a 1979, nada dizendo sobre eventual período anterior a 1973 (fls. 03 e 78). Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova e pela prova oral, não restou comprovado o trabalho na atividade rural no período alegado na inicial. Assim, não merece guarida o pedido de declaração do exercício de atividade rural formulado pelo Autor. Atividade especial: O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei nº 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, comprovada a exposição habitual e permanente em ambiente com ruído acima do referido nível, pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados como folhas 32/33 e 34/35, tais períodos são de ser considerados especiais. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 18/02/1987 a 20/02/1991, e de 06/08/1991 a 28/10/2008, que deverão ser multiplicados pelo índice de 1.4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Observo que, sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não há dúvida que o período de 25/08/2005 a 26/07/2006 em que o demandante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/109.691.731-6 deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Assim estabelece o artigo 60, III do Decreto, nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. (...) A recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que afastou do cômputo do tempo de contribuição, os períodos em que o segurado permaneceu em auxílio-doença (RE 583.834), se aplica à aposentadoria por invalidez, que refoge à hipótese dos autos, porquanto, aqui, se trata de aposentadoria por tempo de contribuição. Além do mais, na mesma decisão o Pretório Excelso admitiu o aproveitamento de tal tempo, desde que os períodos de afastamento para tratamento de saúde sejam intercalados com períodos de efetiva contribuição, situação que se verifica no caso da parte autora (fls. 94 e 95). O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em extemporaneidade dos PPPs, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante contava em 09/12/2011, data da citação, com tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Rural Judicial Nihil Nihil 0 0 0 0 0 02 Belma Construções e Empreendim. 01 01 1980 15 09 1980 - 8 15 - - -3 Belma Construções e Empreendim. 01 10 1980 12 04 1982 1 6 12 - - -4 Constr. E Com. Camargo Correia 08 05 1982 13 06 1983 1 1 6 - - -5 Pontal Agropecuária 27 01 1984 30 01 1984 - - 4 - - -6 Gerson Conte 01 06 1984 10 09 1984 - 3 10 - - -7 Constr. E Com. Camargo Correia 19 09 1984 20 01 1987 2 4 2 -

--8 Goodyear do Brasil Prod Borracha 18 02 1987 20 02 1991 - - - 4 - 39 Martinelli de Serviços 03 06 1991 02 08 1991 - 2 - - - -10 Goodyear do Brasil Prod Borracha 06 08 1991 28 10 2008 - - - 17 2 24 Soma até a data da citação: 4 24 49 21 02 27 Correspondente ao número de dias: 2.209 7.647 Tempo Total: 6 1 19 21 02 27 Conversão: 1,40 29 8 26 10.705,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 15 Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida nos períodos de 18/02/1987 a 20/02/1991, e de 06/08/1991 a 29/10/2008, pelo fator 1.4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/12/2011, data da citação, como requerido, e por não comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: LAIR DONIZETE PINTO3. Número do CPF: 050.164.238-224. Nome da mãe: Sebastiana Matias Pinto5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Alves de Almeida nº 708, Centro, Narandiba/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 09/12/2011 - fl. 4811. Data início pagamento: 20/03/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009698-22.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Prejudicado o pedido das fls. 129/130, em vista da informação do CNIS (fl. 133) sobre o benefício implantado com última remuneração para 03/2013. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000275-04.2012.403.6112 - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000480-33.2012.403.6112 - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, com o cálculo deste sob a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 51/51vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 57/69). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 70 e 71). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo médico e juntou documentos (fls. 74/82 e 83/84). Indeferido pedido de realização de perícia por médico ortopedista e designado exame pericial com médica psiquiatra (fl. 85). Juntados pela parte autora novos documentos médicos (fls. 88/93). O INSS após ciência

nos autos (fl. 94). Sobreveio aos autos o laudo pericial referente ao exame na especialidade de psiquiatria (fls. 95/102). Manifestou-se a parte autora acerca do novo laudo, requerendo a realização de perícia com médico ortopedista (fls. 105/110). O réu, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 111). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 112 e 113/116). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 117/120). Indeferido pedido de nomeação de novo perito (fls. 121/121vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os laudos médicos das folhas 57/69 e 95/102, por si só, remetem o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O extrato do CNIS juntado à folha 119 aponta para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada da autora. Entretanto, os laudos das perícias judiciais apontaram para a inexistência de incapacidade laborativa. Às folhas 57/69, a médica perita conclui que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. O laudo das folhas 95/102, por sua vez, elaborado por médica especialista em psiquiatria, informa que a autora encontra-se em fase de remissão de transtorno afetivo bipolar, não apresentando sintomas que possam caracterizar uma fase maníaca, hipomaníaca ou depressiva. Relata a perita que a autora deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso -, de forma ambulatorial no momento, como já vem ocorrendo, e que tem sido responsável para manter sua estabilidade, sendo que o tratamento deve ser mantido por tempo indeterminado. Conclui a médica que, apesar das dificuldades psíquicas encontradas, não são causadoras de incapacidade para o trabalho. Finaliza a perita afirmando que a demandante está capaz para o trabalho. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, bem como de revisão nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000657-94.2012.403.6112 - IZAU LEITE DOS SANTOS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 13 e 14/67). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 70/71). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 78/87). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 88 e 89/98). Sobreveio manifestação do Autor, que requereu a realização de nova perícia, reiterou o pleito antecipatório e forneceu documentos (fls. 100/102 e 103/116). Indeferiu-se o pedido de nova perícia, após o que o INSS foi cientificado dos documentos fornecidos pela demandante com a contestação (fls. 117 e 119). Finalmente, requisitou-se o pagamento dos honorários periciais e, após, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome

do requerente (fls. 122 e 124/128). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. As parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estariam prescritas, se o decreto fosse de procedência. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 117, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Embora o benefício que o vindicante requer o restabelecimento seja da espécie 91 - Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, a Senhora Perita ao responder ao quesito nº 8 formulado pelo INSS não confirmou tratar-se de incapacidade decorrente de atividade laboral ou de acidente de trabalho. Antes, respondeu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Ademais, em sua conclusão, a expert deixou consignado que a perícia não identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, motivo pelo qual entendo ser competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 82 e 86). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e

vinte) contribuições. A qualidade de segurado do Autor e o cumprimento do período de carência, restaram comprovados pelos extratos do CNIS, INFBEN e CONBAS juntados como folhas 93/96 e 126/128. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, embora o Autor seja portador de doença de natureza ortopédica, não está incapacitado para o trabalho (fls. 78/87). Assim concluiu a expert, na folha 82: Nesta perícia não identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. No momento o autor não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico e exames atuais, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da Perita de que não há doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000794-76.2012.403.6112 - EDNA SOARES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 40/40vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 45/52). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53, 54/57 e 58/60). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 63/68 e 69). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 71 e 72/73). Juntados aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 74/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 45/52, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O extrato do CNIS à folha 76 aponta para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada da autora. Concluiu o perito, no laudo das folhas 45/52: Do visto, analisado e exposto infere-se que a Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial é portadora de uma Síndrome Convulsiva, no entanto, as evidências obtidas por ocasião dessa Perícia Médica Judicial não permitem precisar se a Síndrome Convulsiva apresentada pela Requerente trata-se de uma doença incapacitante ao exercício de suas atividades habituais. A própria Requerente referiu um controle bem satisfatório na ocorrência das crises epiléticas com o tratamento medicamentoso atualmente em uso. Também não apresenta evidências de traumatismos recentes e progressivos que denunciem a ocorrência de crises convulsivas severas com perda total da consciência. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000910-82.2012.403.6112 - DAMIAO ANTUNES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001180-09.2012.403.6112 - SILMARA SCHIO RODRIGUES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001475-46.2012.403.6112 - FRANCA E BRESSANIN LTDA ME (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002754-67.2012.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002787-57.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002861-14.2012.403.6112 - DARCI DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 139/140: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002982-42.2012.403.6112 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003300-25.2012.403.6112 - FATIMA JESUS DE MORAES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003334-97.2012.403.6112 - AFONSO HENRIQUE PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria, ou auxílio-acidente. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19, 20 e 21/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 40/41 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 45/55). Citado, o INSS ofereceu resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a inexistência da incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 56 e 57/59 e vsvs). Sobrevieram requerimento do vindicante para nomeação de outro perito, especialista em ortopedia, e réplica (fls. 62/66 e 67/73). Indeferiu-se a nomeação de novo perito, mediante manifestação judicial exarada na folha 74, não recorrida (fls. 74 e 77). Finalmente, após ser requisitado honorário pericial, foi juntado ao encadernado extratos do CNIS e do INFEN em nome do requerente (fls. 76 e 7983). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 74, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação

óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência, restaram comprovados pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 59, e 80/81). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, o Autor, embora portador de doença, não apresenta doença incapacitante, estando apto para suas atividades laborativas. Foi firme a Senhora Perita ao asseverar que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual (fls. 45/55). Assim concluiu a expert, na folha 48: Nesta perícia não se identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa (sic) a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. No momento, o autor não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico, esses fatos concluí-se (sic) que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela Perita que os examinou e, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais habituais (fl. 51). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é

portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da Perita de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003351-36.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 82/85: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003549-73.2012.403.6112 - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003738-51.2012.403.6112 - REGINA DE LIMA JUSTINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003792-17.2012.403.6112 - JUDITE ALMEIDA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/74). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 77/78). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 82/89). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 90, 91/94 e 95). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e a contestação. Juntou documento. Indeferida a designação de nova perícia por especialista (fls. 98/100, 101 e 102). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 104 e 105/106). Juntados aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 107/109). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 82/89, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de

que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O extrato do CNIS à folha 109 aponta para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada da autora. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora apresenta espondilose lombar com radiografias normais, não havendo incapacidade laborativa. Concluiu o perito que a demandante encontra-se apta para suas atividades habituais (fls. 82/89). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003919-52.2012.403.6112 - NORIVAL RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para NORIVALDO RIBEIRO conforme documento da fl. 26. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0004240-87.2012.403.6112 - ADRIANA SOARES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004258-11.2012.403.6112 - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 90/91: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dois dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado no último parágrafo da fl. 78. Int.

0004417-51.2012.403.6112 - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e documentos da fl. 15 e o do comprovante da fl. 100, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0004524-95.2012.403.6112 - SHIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004567-32.2012.403.6112 - TANIA APARECIDA FRANCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, desde 20/03/2012, data do indeferimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17, 18 e 19/51). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 54/55 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 59/62). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 63 e 64/70). Sobreveio manifestação da vindicante sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 73/82 e 90). Ante o indeferimento da realização de nova perícia, a Autora interpôs Agravo Retido, sobre o qual nada disse o INSS, após o que foi mantida a decisão agravada (fls. 92/100, 101, 102, 103 e 106). Extrato do CNIS em nome da parte autora veio ao encadernado (fls. 84/89 e 108/113). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 90, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal

acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS em nome da demandante juntado como folhas 26/27, 85/86, 88/89 e 110/113 restou comprovado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/05/2012. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, realizada por médico-perito nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de doenças osteomioarticular e óssea que não geram incapacidade para o trabalho. (fls. 33/42). Ao responder ao quesito nº 1 formulado pelo Juízo, assim disse o experto, na folha 60: ... Apesar das queixas referidas pela parte autora, não se observam sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora como intensas e incapacitantes, e seu exame físico ou exames complementares. As afecções são de bons prognósticos e passíveis de tratamento, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial, exceto pela cicatriz do ato cirúrgico no punho esquerdo para tratamento de fratura. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, marcha, reflexos tendíneos e coordenação preservados. Não há sinais de irritação radicular. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo expert que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Senhor Perito de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária

Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004756-10.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004843-63.2012.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS VANSO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004845-33.2012.403.6112 - SADI ANTONIO BIANCHINI (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004994-29.2012.403.6112 - MARICELMA CRISTINA MAGALHAES X LISANDRA MAGALHAES DA SILVA X DANIEL MAGALHAES DA SILVA X MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006216-32.2012.403.6112 - LUIS OTAVIO ARANHA LACOMBE (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006495-18.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006510-84.2012.403.6112 - IAN AGNER DA SILVA JORDAO X IURY ACACIO DA SILVA JORDAO (SP236693 - ALEX FOSSA) X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006669-27.2012.403.6112 - PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.611.234-0, cessado administrativamente em 19/06/2012 (fl. 104), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 19/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, designou a realização de perícia e determinou a citação para momento posterior à vinda do laudo técnico aos autos (fls. 63/64). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 68/72). Regular e pessoalmente citado (fl. 73), o INSS, preliminarmente, alegou prescrição quinquenal. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 74/79 e 80/82). Na sequência, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 84/89). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 91/94). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 95 e 98/99). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 101/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do benefício NB 31/550.611.234-0 no período de 19/03/2012 a 19/06/2012. Ingressou com a presente demanda em 24/07/2012. Anteriormente, o extrato do CNIS das folhas 102/103 aponta a existência de vários vínculos empregatícios do demandante. Incontroversa, portanto, a sua qualidade de segurado, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo das folhas 68/72, elaborado por médico nomeado por este Juízo, informa que o autor está acometido de hipertensão arterial, diabetes mellitus, ansiedade, tendinopatia e epicondilite com ruptura em cotovelo direito e tendinopatia em mão direita, doenças que lhe trazem quadro de dor, perda de força e limitação dos movimentos em seu membro superior direito. Relata o perito que o autor não apresenta prognóstico de reabilitação, faz tratamentos propostos e aguarda cirurgia para ter uma qualidade melhor de vida. Trata-se de incapacidade absoluta e definitiva para as atividades laborais, não apresentando o pleiteante condições de prover sua subsistência. Indica o médico, como início da incapacidade do autor, a data de 07/08/2012, data da realização do exame pericial. Sugere o perito a concessão de aposentadoria por invalidez. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito haver indicado a data da realização da perícia como data de início da incapacidade do autor, verifico dos autos que existem documentos médicos indicadores da presença da doença incapacitante em questão quando da cessação do benefício anteriormente concedido, o que autoriza o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/550.611.234-0 a partir de sua cessação (fls. 42, 45, 46, 47 e 53). Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (artigo 436 do CPC), embora, para que o julgador firme seu convencimento, a prova técnica seja de fundamental importância. Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser restabelecido ao autor o auxílio-doença n 31/550.611.234-0, desde a data de sua cessação indevida, em 19/06/2012 (fl. 104), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 04/10/2012 (fl. 68). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à autora o auxílio-doença n 31/550.611.234-0, desde a data de sua cessação indevida, em 19/06/2012 (fl. 104), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 04/10/2012 (fl. 68), quando deverá ser

convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB 31/550.611.234-0. 2. Nome do Segurado: PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 781.329.838-15. 4. Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Otávio Vicente da Silva, nº 514, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: a calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/06/2012 - cessação do auxílio-doença - (fl. 104); e, 04/10/2012 - conversão em aposentadoria por invalidez - juntada aos autos do laudo pericial - fl. 68. 11. Data início pagamento: 20/03/2013. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007201-98.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 12/13, 14 e 15/67). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 70/71 e vsvs). A vindicante não compareceu ao exame pericial, justificando, razão pela qual foi designada nova data (fls. 77, 79/80, 81/82 e 83). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 85/98). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 99 e 100/114). A demandante manifestou concordância com laudo e, após, manifestou-se sobre a resposta do Ente Previdenciário (116/117 e 118/122). Finalmente, requisitou-se o pagamento do Senhor Perito e, atp seguinte, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 124 e 127/130). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de

segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/505.627.549-9 de 05/07/2005 a 25/03/2009. Ainda assim verteu à Previdência Social várias Contribuições Individuais, sendo os 3 (três) últimos períodos contributivos ininterruptos de 03/2009 a 09/2009, 11/2009 a 12/2009, e de 02/2010 a 01/2013. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/08/2012 restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 129 e 130). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial, a demandante trouxe atestados médicos originais e cópias de atestados, laudos e receitas médicas, com o fito de demonstrar ser portadora de enfermidades incapacitantes (fls. 17/18, 24/29, 33, 36/66). Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, também instruído com documentos médicos e não impugnado pelas partes, que a Autora apresenta debilidade motora permanente em grau moderado ao nível do membro inferior direito após seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico progressivo, também apresenta doença de natureza degenerativa ao nível da coluna vertebral lombar, tipo artrose, decorrente da faixa etária e não incapacitante. Asseverou que a incapacidade iniciou-se em 2005, quando apresentou o AVC, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, porquanto inexistente prognóstico positivo de cura e/ou melhora substancial dos sinais e sintomas (fls. 85/97). Na folha 98, em suas conclusões, o perito asseverou que: ... a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, a partir do ano de 2005, ocasião em que apresentou o Acidente Vascular Cerebral Isquêmico que a vitimou. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à parcial e definitiva incapacidade laborativa da vindicante, decorrente de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico. Quanto à doença de natureza degenerativa ao nível da coluna lombar, que o expert afirmou não ser incapacitante, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Em relação à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo

obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a parcial e definitiva incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Anoto, aqui, parte da respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. O pedido deduzido na inicial é para a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se presentes os requisitos para tanto, sendo fornecido comprovantes de 4 (quatro) indeferimentos administrativos após a cessação do benefício NB 31/505.627.549-9, em 25/03/2009, sendo que o primeiro foi formulado em 27 de outubro do mesmo ano da cessação do benefício anterior. Todavia, foi firmada a conclusão da perícia judicial ao asseverar que a incapacidade existe desde a data em que a requerente sofre o AVC e passou a ser beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 31/505.627.549-9, que, assim, foi indevidamente cessado em 25/03/2009, porquanto a Autora, ainda não reunia condições de retornar ao trabalho. De observar-se que, a despeito do Comunicado de Decisão juntado como folhas 20 e 32, indicar o indeferimento do benefício 505.627.549-9, formulado em 08/07/2005, pelo extrato do CNIS da folha 130 infere-se que referido benefício foi concedido administrativamente em 05/07/2005 (fl. 130). Portanto, muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o deferimento do benefício a partir do indeferimento administrativo, não se configura extra-petita o decisum que restabelece o auxílio-doença indevidamente cessado, desde que preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/505.627.549-9 a contar da indevida cessação, ou seja 26/03/2009 (fl. 130), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.627.549-92. Nome da Segurada: MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 088.488.378-754. Nome da mãe: Maria Vilani Fernandes. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Viela 513, Casa 116, Quadra 147, Centro, Primavera/SP. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 26/03/2009 fl. 13011. Data início pagamento: 15/03/2013. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007446-12.2012.403.6112 - EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/20). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 23/24). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 31/37). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 38, 39/46 e 47/49). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 51/52). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 53 e 54/55). Juntado extrato do CNIS em nome da autora (fl. 59). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, à folha 47, que a autora efetuou inúmeros recolhimentos de contribuições individuais. Esteve em gozo do benefício NB 31/548.685.711-6 de 25/10/2011 até 25/02/2012, data de sua cessação. Ingressou com a presente demanda em 15/08/2012, menos de seis meses da interrupção administrativa, razão pela qual está comprovada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está acometida de doença que a incapacita para o trabalho. Informa o perito que a demandante apresenta tenossinovite de De Quervain em punho esquerdo, cisto sinovial em punho direito, epicondilite lateral no cotovelo direito. Afirma o médico que se trata de incapacidade parcial e permanente, verificada a partir de outubro de 2011, havendo possibilidade de exercício de outra atividade que garanta subsistência à autora, desde que não exija esforços acentuados (fls. 31/37). Destarte, é caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a parcial e permanente incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Faz jus a autora ao restabelecimento do benefício cessado em 25/02/2012 (fl. 47). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/548.685.711-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 25/02/2012 (fl. 47), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.685.711-6. 2. Nome da Segurada: EUNICE RIBEIRO. 3. Número do CPF: 017.747.338-03. 4. Nome da mãe: Aurora Sossai Ribeiro. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Sebastião Nogueira Marques, nº 65, Jardim Barcelona, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento). 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 25/02/2012 - fl. 47. 11. Data início pagamento: 19/03/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007813-36.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001379-94.2013.403.6112 - TAKESI SAITO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001408-47.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001385-24.2001.403.6112 (2001.61.12.001385-4) - OSVALDO MORSELI CREMONEZI X ILDA MEDEIROS CREMONEZI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Fls. 172/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003020-25.2010.403.6112 - OLGA LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009318-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-

79.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001294-79.2011.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/35. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou (fls. 37 e 39/40). A Contadoria Judicial emitiu parecer, apresentando nova conta, com a qual expressamente concordaram as partes (fls. 43/62, 65 e 68/94). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, expressamente concordaram as partes, com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo (fls. 65 e 68/69). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às folhas 43/62, que apurou para julho/2012 o valor de R\$ 9.077,17 (nove mil, setenta e sete reais e dezessete centavos), sendo R\$ 8.251,98 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) a título de valor principal e R\$ 825,19 (oitocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) referentes aos honorários advocatícios. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 34 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0001294-79.2011.4.03.6112, bem como das folhas 43 e 68/69 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011041-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201386-47.1997.4.03.6112 (97.1201386-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X MORETI & PIRONI LTDA X WALTER ZANON & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 1201386-47.1997.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/243. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante (fls. 245 e 247/248). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 11.593,39 (onze mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 3.098,62 (três mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) devidos a Comercial São Jorge de Adamantina Ltda; R\$ 2.459,28 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) devidos a Moreti & Pironi Ltda; R\$ 516,72 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) devidos a Walter Zanon & Cia Ltda; R\$ 5.163,83 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) a título de honorários de sucumbência; e R\$ 354,94 (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de custas em reposição; valores atualizados até agosto de 2012. A parte embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 1201386-47.1997.4.03.6112, bem como da folha 02 e verso, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001892-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018914-12.2008.4.03.6112 (2008.61.12.018914-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001990-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002261-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002309-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0002372-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA

Fls. 137/138: Nada a deferir. O executado poderá valer-se das vias legais para requerer a restituição do depósito efetuado à fl. 65. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048721-63.1997.403.6112 (97.0048721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9)) COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA-106872/SP E Proc. LILIAN C M GUIMARAES-85259-E/SP)

A sentença proferida nos autos principais foi trasladada para estes autos (fls. 104/105) e no tópico final deixa de determinar o retorno dos autos ao TRF/3. A parte autora apelou no feito principal e agravou da decisão nestes autos. Ocorre que se houver modificação na sentença, poderá ter efeito em ambos os autos; assim, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensada ao feito principal. Deixo de comunicar ao relator do Agravo sobre esta decisão, tendo em vista que o pedido no mencionado recurso adentra ao mérito da causa, fundamentado no artigo 273 do CPC. Int.

0010293-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010293-6) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a requerida se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X

AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 -

FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 573/574. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1200581-31.1996.403.6112 (96.1200581-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL Em face da manifestação da União Federal à fl. 578, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1206339-54.1997.403.6112 (97.1206339-9) - DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite ao SEDI a alteração do nome da autora para DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APPARECIDA MARQUES CABRERA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sendo negativa a informação, requiritem-se os pagamentos, conforme cálculos da fl. 321 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3) - MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Desapense o processo nº 00072850220124036112 e encaminhe-se ao TRF3 para apreciação do recurso interposto pelo INSS. Expeçam-se os requisitórios conforme determinação na fl. 526, à ordem deste Juízo, para levantamento por alvará. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Indefiro o pedido do INSS (fl. 529) para aguardar o pronunciamento do Tribunal Regional da 3ª Região no processo n. 00072850220124036112 e determino sua intimação para proceder a nova revisão do benefício no prazo de (20) vinte dias. Intimem-se.

0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5) - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 301,91, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SAMUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000799-45.2005.403.6112 (2005.61.12.000799-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004627-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004627-0) - CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006370-94.2005.403.6112 (2005.61.12.006370-0) - MARIA EURIDES CARLOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA EURIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 122. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 147. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4) - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANILTON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 166. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Em relação à verba sucumbencial, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011145-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011145-3) - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação do INSS às fls. 314/320, poderá a parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0) - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como os valores de R\$ 3.782,14 para o autor e R\$ 2.190,48 para honorários de advogado. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIVALDO GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação

em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7) - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No demonstrativo da fl. 209 a parte autora subtraiu o valor excedente dos honorários sucumbenciais, que já levantou, do total da execução, quando deveria ter deduzido o mencionado valor apenas do crédito principal; assim, o valor devido é R\$ 4.063,30-745,82=3.317,48. Valor este devido pelo INSS para pagamento do principal e saldo de honorários contratuais remanescente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0) - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA WIEZEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisição-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014260-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014260-0) - MARINILDA RODRIGUES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0017094-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017094-2) - MARIA JOSE DE LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação da fl. 134, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO ERRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 66: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se

vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003437-75.2010.403.6112 - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003907-09.2010.403.6112 - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Indefiro.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007099-47.2010.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007519-52.2010.403.6112 - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001732-08.2011.403.6112 - MARIA SEVERIANA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERIANA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o valor de R\$ 600,00 reais referente a honorários sucumbenciais, conforme acordo homologado em sentença. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001792-78.2011.403.6112 - JANETE CONSTANTE SIMIONE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANETE CONSTANTE SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Aguarde-se, por ora.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, não havendo impugnação aos cálculos, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE SIVIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002206-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 71/72. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista à partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à arguição de exceção de pré-executividade pelo INSS às folhas 83/89, intime-se a parte excepta para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO GUIMARAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004456-82.2011.403.6112 - ANTONIO JORGE RUIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JORGE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 61/62. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista à partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004463-74.2011.403.6112 - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 55. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006145-64.2011.403.6112 - MARIA ANGELA LOPES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ANGELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 126/128. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007495-87.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 75/76. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009465-25.2011.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CATUCCI CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000090-63.2012.403.6112 - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRACEMA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7) - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X DEMETRIUS ANTONUCCI X IRENE DE OLIVEIRA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRENE DE OLIVEIRA

X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/520: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 1.684,46 (Um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2012, conforme demonstrativo da fl. 520-verso, em contas e aplicações financeiras de IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES, CPF/MF Nº 803.137.798-72. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 529. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3) - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 238/239: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da manifestação da CEF à fl. 190 e documentos das fls. 191/210 e da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fls. 95/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME
Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 159. Intime-se.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo da perícia médica indireta à parte autora, ao réu e ao MPF, em prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

0010851-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010851-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA X SERGIO RICARDO MATHEUS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003649-96.2010.403.6112 - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela União, às folhas 309/367. Depois, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.P.I.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de dez dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007977-69.2010.403.6112 - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ação Ordinária nº: 0007977-69.2010.4.03.6112 Convento o julgamento em diligência.No que tange à preliminar de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno.Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, em Jur. TFR3 7/93).Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas, caso o decreto seja de procedência.A perícia judicial constatou que, dentre outras, a vindicante, 67 (sessenta e sete) anos de idade, é portadora de Doença de Alzheimer (fl. 43, resposta ao quesito nº 1 do Juízo), forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, segundo ensina o Médico e Pesquisador Dr. Draúzio Varella, em consulta realizada em seu site na rede mundial de computadores, nesta data, às 14 horas e 30 minutos (<http://drauziovarella.com.br/envelhecimento/doenca-de-alzheimer/>).No mesmo portal da Internet, diz ainda o Eminentíssimo médico que:Enquanto na linguagem popular a palavra demência tem a conotação de loucura, em medicina é usada com o significado de declínio adquirido, persistente, em múltiplos domínios das funções cognitivas e não cognitivas. O declínio das funções cognitivas é caracterizado pela dificuldade progressiva em reter memórias recentes, adquirir novos conhecimentos, fazer cálculos numéricos e julgamentos de valor, manter-se alerta, expressar-se na linguagem adequada, manter a motivação e outras capacidades superiores.Perder funções não cognitivas significa apresentar distúrbios de comportamento que vão da apatia ao isolamento e à agressividade.Portanto, é de se equiparar a Doença de Alzheimer com a alienação mental, assim como o vem fazendo nossos Tribunais, inclusive o C. STJ, em questões tributárias, como segue:EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200501978011 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 800543. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ, DATA: 10/04/2006, PG: 00154)Ante o exposto, nomeio Rogério Rocha Dias, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.Presidente Prudente, 21 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001017-63.2011.403.6112 - ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de dez dias, iniciando pela autora. No prazo do réu, dê-se-lhe vista também do laudo elaborado pelo assistente técnico do autor (fls. 173/196). Intimem-se.

0004558-07.2011.403.6112 - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/30). Após realizada a perícia, o INSS foi citado e apresentou resposta (fls. 42/44, 45 e 46/48). Relatei brevemente. Decido. Embora o benefício que a parte autora pretende ser restabelecido seja da espécie 31 - auxílio-doença previdenciário, a perícia judicial concluiu que a doença que acomete o autor é decorrente de acidente de trabalho (fls. 42/44 e 76). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Acolho a preliminar arguida pela União Federal à folha 299 e reiterada pelo Ministério Público Federal à folha 447, e determino a suspensão do andamento processual destes autos - CPC, art. 265, inc. IV, alínea a -, até que seja definitivamente decidido, nos autos da ação ordinária nº 0008547-94.2006.4.03.6112, o recurso de apelação interposto pela União, que condicionou sua anuência à manifestação de desistência do autor, à renúncia expressa deste ao direito sobre o qual se fundou a ação relativamente ao pleito de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Isto porque, em caso de provimento do recurso, a conclusão será a de que o autor não poderia deduzir a mesma pretensão nesta ação em face de litispendência desta ação àquela. Ao revés, prosseguirá a marcha processual nestes autos, sem nenhum prejuízo. P.I.

0006717-20.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 88, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0006741-48.2011.403.6112 - LOURIVAL DE ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP o dia 17 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0007924-54.2011.403.6112 - VARLEI GONCALVES DE AGUIAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008603-54.2011.403.6112 - DAVI LIMA DE SOUZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 58-verso, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0009760-62.2011.403.6112 - VALDEMAR NORBERTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Noto, pelos dados constantes do extrato do CNIS do autor, que ele permanece trabalhando, situação incompatível com a percepção do benefício por incapacidade vindicado. Assim, faculto sua manifestação acerca dos documentos das folhas 72/76, no prazo de cinco dias. Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0009928-64.2011.403.6112 - OSMARINA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0009967-61.2011.403.6112 - ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0010114-87.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 11 de ABRIL de 2013, às 13:45 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1) Ciência às partes da audiência designada no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, MS, para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha WALTER DOS SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR. 2) Dê-se vista da

carta precatória das fls. 80/92 à autora e ao réu, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

0000994-83.2012.403.6112 - WELLINGTON SANTO SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0001040-72.2012.403.6112 - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0001350-78.2012.403.6112 - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002115-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados aos autos como folhas 89/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto às partes a oportunidade de especificar eventuais provas que porventura pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.I.

0002119-86.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Rosana/SP o dia 17 de JULHO de 2013, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0002250-61.2012.403.6112 - FRANCISCO PORCINO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0002441-09.2012.403.6112 - AURORA MYASAKI ARAKI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 165: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002479-21.2012.403.6112 - VERA ALICE FERREIRA POLETO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Pirapozinho, SP) o dia 07/05/2013, às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0002711-33.2012.403.6112 - JOSEFA JOSE DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0003172-05.2012.403.6112 - CAMILA TAVARES RODRIGUES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0003181-64.2012.403.6112 - DIRCE DE SOUZA LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP o dia 17 de JULHO de 2013, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0003237-97.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0003444-96.2012.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Junte a autora atestado de permanência carcerária atualizado no prazo de dez dias. Intime-se.

0004211-37.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0004588-08.2012.403.6112 - ANA MARIA PAIXAO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0004735-34.2012.403.6112 - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A despeito da conclusão da perícia judicial, noto, pelos dados constantes do extrato do CNIS da autora, que ela permanece trabalhando, situação incompatível com a percepção do benefício por incapacidade vindicado. Assim, faculto sua manifestação acerca dos documentos das folhas 56/69, especialmente os apontamentos da folha 67, no prazo de cinco dias. Depois, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0004795-07.2012.403.6112 - JOAO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apresente o autor o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Desnecessária, no caso dos autos, a produção da prova oral. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 81, KARINE KEIKI LEITAO HIGA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004972-68.2012.403.6112 - MARIA LUCIETE RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 35, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora atualmente não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, que garanta a sua subsistência, não fazendo jus a benefício por incapacidade laborativa. Logo, não demonstrada a existência de incapacidade laboral, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise do requisito relativo à qualidade de segurada (trabalhadora rural), razão pela qual indefiro a produção de prova oral (fls. 39/40). Intime-se.

0005102-58.2012.403.6112 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 47, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0005266-23.2012.403.6112 - GIVAN DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Verifico que no documento de identidade da folha 76 está consignado que a sucessora não é alfabetizada. Assim, intime-se a sucessora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público. Outrossim, caso a sucessora não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer com seu advogado perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Intime-se.

0005443-84.2012.403.6112 - JAIME DE OLIVEIRA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005700-12.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP., com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de audiência para oitiva da autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas às folhas 25/26. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, franqueio a manifestação da autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS com a contestação - folhas 31/33..P.I.

0005735-69.2012.403.6112 - MARINA PRUDENTE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Regente Feijó/SP o dia 28 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência); sem prejuízo, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005787-65.2012.403.6112 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se. Intime-se.

0005792-87.2012.403.6112 - EVARISTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0005799-79.2012.403.6112 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006157-44.2012.403.6112 - ALBERTO FUMIO WATANABE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do processo administrativo das fls. 48/87, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006220-69.2012.403.6112 - DARCI FIAZ(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006361-88.2012.403.6112 - AURELINA BARROS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo social e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006727-30.2012.403.6112 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006733-37.2012.403.6112 - MARIA ODETE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 51-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006950-80.2012.403.6112 - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006960-27.2012.403.6112 - IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 55-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007135-21.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS MARINHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Faculto a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV (folhas 46/50), que apontam que a revisão aqui pleiteada já foi realizada administrativamente.Depois, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0007157-79.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007164-71.2012.403.6112 - DOMINGO GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 22-verso: Indefero, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intimem-se.

0007277-25.2012.403.6112 - BENEDITA LINDALVA RODRIGUES DE ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007320-59.2012.403.6112 - IVETE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007326-66.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007330-06.2012.403.6112 - LAZARA CANDIDO BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007358-71.2012.403.6112 - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007361-26.2012.403.6112 - MARINA DOS SANTOS MOREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007491-16.2012.403.6112 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Faculto a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV (folhas 53/67), que apontam que a revisão aqui pleiteada já foi realizada administrativamente.Depois, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0007645-34.2012.403.6112 - REGINA GONCALVES MACHADO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a pensão por morte NB nº 21/070.974.132-4, foi concedida em 04/08/1985, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, e que os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época de sua concessão, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste acerca do interesse de agir no deslinde da ação neste particular.No mesmo prazo retrodeferido, faculto-lhe a manifestação acerca da informação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV das folhas 50/51, que aponta que há revisão referente ao art. 29, II da LBPS cadastrada para a pensão por morte NB nº 21/117.356.927-5, mas que se encontra suspensa por redução da renda.Sobrevindo manifestação da autora, diga o INSS no mesmo prazo e, em caso de inércia, retornem-me conclusos.P.I.

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007790-90.2012.403.6112 - VALDOMIRA DE SOUZA DUTRA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA DUTRA X VALDOMIRA DE SOUZA DUTRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007884-38.2012.403.6112 - RENATO MARCHIOLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007944-11.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 22. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007960-62.2012.403.6112 - FERNANDO GOMES FEITOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007962-32.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007972-76.2012.403.6112 - OSMAR JOSE QUATROCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 188-verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0007973-61.2012.403.6112 - JEFERSON LUIS SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0008035-04.2012.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 23 de ABRIL de 2013, às 13:45 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0008073-16.2012.403.6112 - EUNICE ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 16/05/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 08. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0008269-83.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0008514-94.2012.403.6112 - VALBIRACI DE JESUS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0008522-71.2012.403.6112 - JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 16/05/2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 17. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008571-15.2012.403.6112 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 162: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008573-82.2012.403.6112 - MIGUEL CAETANO IZIDIO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0008601-50.2012.403.6112 - ADRIANA DA CRUZ MACHADO PEREIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl 62/69: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de MAIO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ

COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0008667-30.2012.403.6112 - JOSE ALVES NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 48-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 70: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 56, SYDNEI ESTRELA BALBO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl. 43-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009731-75.2012.403.6112 - ROSEDI FERREIRA SANTANA RUFINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009861-65.2012.403.6112 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21/05/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 07. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010072-04.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade exercida com exposição a agentes insalubres, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, espécie 46, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 08/08/2012 (fl. 32). Assevera que trabalhou exposta aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 25 anos no período compreendido entre 01/04/1986 até 08/08/2012 (DER), sendo que continua exercendo a mesma profissão (fls. 16 e 36 do primeiro arquivo da mídia acostada à folha 31). Trata-se de atividade especial enquadrada no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme consta no

Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 33/34. O período de 01/04/1986 a 24/02/1995 e 01/04/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela Autarquia, restando controverso o período de 06/03/1997 até o requerimento administrativo em 08/08/2012 (fl. 70). Alega que considerando o período já reconhecido somado ao restante, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pela autora dão conta de que ela permaneceu exposta a agentes insalubres quando desempenhou a atividade profissional de auxiliar de laboratório, no período de 06/03/1997 a 08/08/2012, com exposição ao agente insalubre agentes biológicos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 33/34. Referidos documentos são prova suficiente para comprovar que ela laborou no período supra especificado em condições insalubres. Cumpre observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou determinados períodos de exposição a agentes insalubres devido ao parecer contrário da perícia médica, após apreciação da documentação apresentada no processo administrativo. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 33/34 foi devidamente subscritos por médico habilitado, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 01/04/1986 até 08/08/2012 (DER), como exercido em condições insalubres, perfazendo um total de 25 anos e 3 dias. Processo: 0010072-04.2012.403.6112 Autor: ISABEL CRISTINA SANTOS sexo: FEMININO Réu: INSS Empregador Período atividade especial admissão saída a m d l Santa Casa de P.Pte. fl. 16 01/04/1986 24/02/1985 8 10 242 Exame Laboratório fl. 16 01/04/1995 02/02/2000 4 10 23 Exame Laboratório fl. 36 03/05/2001 08/08/2012 11 3 7 soma: 23 23 33 correspondente em dias: 9003 Tempo total: 25 0 3 Assim, temos um total de 25 anos e 3 dias, suficiente para o deferimento da aposentadoria especial ora pleiteada. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição da autora aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 o segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 19 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010304-16.2012.403.6112 - LUCICRENE ALVES DE PAULO PIRES (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286206 - LANNA VAUGHAN ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010361-34.2012.403.6112 - DEGIDIO BOY (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos das folhas 39/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto às partes, e ao Ministério Público Federal, a oportunidade de especificar eventuais provas que porventura pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.I.

0000112-87.2013.403.6112 - DAYANE EVELYN DE MOURA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000113-72.2013.403.6112 - MARCELO MELHADO MEIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000121-49.2013.403.6112 - GENILDA RIBEIRO DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000129-26.2013.403.6112 - ROSINEI BENTO DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000175-15.2013.403.6112 - FRANCISCO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 69: Indefiro. Quando da nomeação do médico (fl. 56), momento oportuno para impugnação, o autor nada falou. Ademais, não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Intime-se. Cite-se.

0000616-93.2013.403.6112 - LUCIENI DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fls. 41/42). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 21/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 46). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 51/54). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 41, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/09/2012, razão pela qual sua qualidade de

segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 51/54 aponta que a autora é portadora de patologias ortopédicas, sendo que tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa e que eventual quadro algico (dor) é passível de controle por meio de medicamentos. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RE, designado na fl. 29, que realizará a perícia no dia 7 de Maio de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 36/38. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000673-14.2013.403.6112 - EDIVALDO DE MELO DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado na fl. 56, que realizará a perícia no dia 7 de Maio de 2013, às 10:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000813-48.2013.403.6112 - MARIA NATALINA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 52). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 21/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fl. 56). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 61/73). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 26, a autora verteu contribuições individuais à autarquia, sendo as últimas nos meses de 01/2012 a 07/2012, preenchendo, portanto os requisitos de qualidade de segurada e período de carência, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e

a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No entanto, o laudo pericial das folhas 61/73 aponta que a autora é portadora de patologias ortopédicas, sendo que tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, pois são passíveis de controle por meio de medicamentos e fisioterapia.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001721-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 32). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 34, vieram aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão dos autos ali apontados (fls. 38/48). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 34. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até janeiro de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 20/21. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 22 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de Abril de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 31/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/57). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova

inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001798-17.2013.403.6112 - MARIA NAZINHA DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 12). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico

ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001801-69.2013.403.6112 - IVANI MATIAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme documento acostado à folha 132, a autora está em gozo de Aposentadoria por tempo de Contribuição, pelo que se presume não mais estar exposta aos agentes insalubres. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, ou, conforme o caso, a exposição a agentes que debilitam a saúde do indivíduo. Uma vez que a Autora encontra-se recebendo aposentadoria e não mais está trabalhando exposta aos riscos, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001805-09.2013.403.6112 - ROZINEIDE APARECIDA RABELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 70). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 15/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 70). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e

receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/63). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 27/28. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001807-76.2013.403.6112 - VICENTE DE PAULA RODRIGUES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 25, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato do sistema processual à folha 27. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 25. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames,

documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001813-83.2013.403.6112 - FLORIPES MAGRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação Dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 41). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício conforme anotação em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura,

se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 29). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 37, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato do sistema processual à folha 39. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 37. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a

aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001861-42.2013.403.6112 - DERALDO LANDOLFO ROCHA (SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 45). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 09/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 44). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, registro fotográfico e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14, 15 e 28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas

por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001874-41.2013.403.6112 - MIRIAN DAIANE BONFIM SILVA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido e dois filhos menores, sendo a única fonte de renda da família o salário auferido pelo marido em torno de um salário mínimo (R\$ 678,00), quantia insuficiente para suprir as necessidades do núcleo familiar. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2013, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida

Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001880-48.2013.403.6112 - VILMA VANIR ANZOLIN LOURENCO (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 07/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 13). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da

tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2013, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001894-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CASTRIANI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo a documentação que acompanha a inicial às fls. 14/28, o autor é portador de neoplasia maligna e foi submetido recentemente à intervenção cirúrgica para a retirada de seu estômago, do rim esquerdo, da vesícula e parte do pâncreas, estando ainda em acompanhamento ambulatorial. Embora não haja nos autos atestado médico afirmando sua incapacidade laborativa, considerando extensão do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido e a gravidade da doença que o acomete, a meu ver entendo que ele não tenha condições de exercer suas atividades laborativas como ajudante pedreiro, vez que tal função demanda esforço físico. Assim, diante da enfermidade que acomete o autor, resta clara a sua incapacidade laborativa. Incontroversas a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e constatada a incapacidade, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/548.428.376-7), a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001898-69.2013.403.6112 - RENATA FERREIRA DE REZENDE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 25/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na

desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001952-35.2013.403.6112 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MATOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 13). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até janeiro de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001954-05.2013.403.6112 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001955-87.2013.403.6112 - VANIRA TENORIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 06/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001957-57.2013.403.6112 - JANETE FARINELLI SANTOS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 19). Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades

laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside sozinha e que recebe a quantia de R\$ 250,00 por mês a título de pensão de seu marido devido ao processo de divórcio, a qual é insuficiente para a suprir as necessidades básicas do lar. Alega que recebe ajuda da igreja e de terceiros para complementar os gastos necessários a sua manutenção. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001968-86.2013.403.6112 - LOURDES SARTORI (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 12). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 37, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato do sistema processual à folha 39. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 37. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do

preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 05-verso. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 40. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001998-24.2013.403.6112 - SELMA GOUVEIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 31). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada,

conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/30).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo seu tempo de serviço como trabalhador rural.Requer os benefícios da justiça gratuita.Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 82, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato do sistema processual (fls. 84 e vs).Em vista do extrato acostado às folhas 84 e verso, manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada no termo da folha 82.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 22 de Março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 62).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 04/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 62). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 63/119). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n° 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 31/32. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002006-98.2013.403.6112 - NAIR GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A

concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 10/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIERIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o

benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 32). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até setembro de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 17/19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o

segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2013, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002024-22.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor pretende seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que retire o seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito até ulterior determinação do juízo. Alega que seu nome foi indevidamente incluído nos referidos cadastros devido ao fato de ele ter aceitado o encargo de fiador em contrato pactuado com a requerida, para financiamento estudantil (FIES) em nome de Éricka Solange Nogueira Cavalcante em 24/05/2002, com duração prevista de três anos, sendo que solicitou formalmente sua exoneração do encargo em 28/05/2004 (notificação à Ericka - fls. 24/25) e 01/06/2004 (notificação à CEF - fls. 27/28). Aduz irregularidades na formalização dos adiantamentos do contrato para sua renovação semestral, vez que houve inadimplência das parcelas trimestrais referentes ao adiantamento de juros, parcelas limitadas a R\$ 50,00 conforme prevê o contrato, sendo que tal inadimplemento se deu a partir de 05/09/2004, data em que já houvera se exonerado formalmente do encargo (fl. 64). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme se observa dos autos, em especial as comunicações do SERASA das fls. 31/33, o autor possuía três pendências financeiras, junto à CEF, no valor de R\$ 50,00 cada uma, referente a débitos que deveriam ser pagos em 05/12/2004, 05/12/2003 e 05/06/2004 respectivamente. Observo haver inconsistência no documento da folha 32, visto que a parcela de 05/12/2003 consta como paga no extrato da folha 66, devendo, portanto, por ora, ser desconsiderado. As pendências são provenientes do contrato de financiamento cujo número refere exatamente o número do contrato firmado em nome de Éricka Solange Nogueira Cavalcante, no qual o autor havia figurado como fiador. (fls. 15, 31 e 33) Considerando legal seu pedido de exoneração do encargo, neste momento de cognição sumária, registre-se que o autor figurou como fiador no período de 24/05/2002 até 01/08/2004, 60 dias após a notificação formal do credor (CEF), conforme preceitua o artigo 835, do Código Civil: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação

do credor. Nos termos do contrato de FIES acostado às fls. 15/23, resta demonstrado que o autor prestou fiança relativa a todas obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude dele (fl. 22 - cláusula 18ª, parágrafo 10º). Por sua vez, a cláusula 7ª, parágrafo 1º (fl. 16) estabelece que haverá aditamento automático do contrato de financiamento, de forma tácita, no ato de efetivação da matrícula na Instituição de Ensino Superior. Portanto, no interregno entre o segundo semestre letivo de 2002 e o segundo semestre de 2004, ocorreram os aditivos contratuais automáticos. Isto significa dizer que o autor assumiu as obrigações de fiador (presentes e futuras) relativas ao período de 24/05/2002 a 01/08/2004 em face dos aditivos contratuais de renovação automática, até sua efetiva exoneração como fiador, no transcurso do segundo semestre letivo de 2004. Pois bem. Nos termos do Código Civil, art. 821, também as dívidas futuras podem ser objeto de fiança, razão pela qual, em princípio, não se apresenta ilegal a cláusula 18ª. Dessa forma, fixada a premissa de que não há vício no contrato e tampouco na própria fiança é preciso verificar se a inclusão do autor em cadastro de restrição de crédito foi ou não indevida. O fato de o autor ter se exonerado como fiador a partir do segundo semestre de 2004 não implica em sua automática exoneração do encargo de fiador, pois nos termos do contrato celebrado, haveria a amortização trimestral dos juros (obrigação futura), durante a vigência do contrato (cláusula 16ª, alínea a, fl. 20). Assim, tem-se que a partir de setembro de 2002 passou-se a amortizar juros referentes aos valores utilizados no financiamento a partir de junho de 2002. Isto equivale a dizer que, uma vez que os valores foram utilizados pela estudante, durante o período em que foi garantidor o autor, estes geraram direito de recebimento ao credor, pelos quais o autor se obrigou em razão da fiança prestada. Consta dos autos que as parcelas que motivaram a inclusão do autor nos cadastros de restrição de crédito referia-se a montantes que deveriam ser pagos a partir de 05/06/2004, desconsiderando a parcela referente ao ano de 2003, conforme exposto acima (fls. 31/33). Portanto, a data do débito em questão está compreendida no período em que o autor figurava como fiador no referido contrato, nos termos do diploma legal vigente. Quanto aos valores referentes ao contrato ser posterior ao seu pedido de exoneração do encargo de fiador, tais valores podem ou não ser relativos aos juros dos valores referentes ao período em que ele foi garantidor, questão que deverá ser mais bem esclarecida durante a instrução processual. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002025-07.2013.403.6112 - MONICA CRISTINA MACEDO CANUTO (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 28). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/195). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada

por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2013, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002038-06.2013.403.6112 - LEANDRO JANUARIO BARBOSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 11). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 03). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 10 e 25/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo

conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2013, às 13h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002043-28.2013.403.6112 - MARLI BATISTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE KEIKO LEITAO HIGA, que realizará a perícia no dia 10 de Maio de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0002062-34.2013.403.6112 - FABIANA DA SILVA NUNES (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o

segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, espécie 46, vez que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente indeferido porque a autarquia não reconheceu o tempo em que trabalhou exposto a agentes insalubres como período especial, pedido administrativo feito em 07/07/2010 (fl. 134). Assevera que trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 19 anos no período compreendido entre 22/06/1982 a 07/07/2010 (DER), sendo que continua exercendo a mesma profissão. Trata-se de atividade especial enquadrada sob o código 1.1.5 (ruído), do anexo I, do Decreto 83.080/79, conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das folhas 49/50 e 99/102 e Laudo Técnico às folhas 104/123. Aduz que além do agente agressivo ruído, estava também exposto a Agentes Biológicos e Químicos, que estão inseridos nos códigos 1.3.2, 1.2.10 e 1.2.11, respectivamente, do mesmo diploma citado acima. Alega que o tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde, somado aos períodos trabalhados em atividades comuns, convertidos para a atividade especial pelo fator de conversão 0,71, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde quando desempenhou atividade profissional em Curtumes nos períodos de 22/06/1982 a 18/09/1986 e 01/08/1987 a 07/07/2010, com exposição ao agente físico ruído e agente químico Hidrocarbonetos Aromáticos, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários das folhas 49/50 e 99/102. Referidos documentos, corroborados com o Laudo Técnico das folhas 104/123, fazem prova de que ele laborou no período supra especificado em condições insalubres. Observo que deixo de considerar o agente insalubre Agentes Biológicos, por desnecessidade, neste momento de cognição sumária, sem prejuízo de sua consideração em momento posterior, caso se faça necessário. Quanto à conversão do período comum em especial, observo que

prevalece o princípio da irretroatividade da lei, que não prejudicará o direito adquirido, por força do que estabelece o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, pelo que, para o efeito de reconhecimento do exercício laboral em condições especiais até 28/04/1995, tenho como satisfatório o preenchimento das condições exigidas sob a égide da legislação vigente até aquela data. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, que modificou a redação do artigo 57, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, é expressamente permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial. O índice 0,71 a ser utilizado para a conversão vinha preceituado no artigo 64 do Decreto 611, de 21 de julho de 1992, revogado pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Cumpre observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou determinados períodos de exposição a agentes insalubres devido ao parecer contrário da perícia médica, após apreciação da documentação apresentada no processo administrativo. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº. 53.831/64. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais. 3. Os documentos de fls. 48 a 50 demonstram que o demandante laborou na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG no período de 01/07/1988 a 05/03/1997, sempre exposto a ruídos superiores a 80 dB, conforme atesta o Laudo Pericial colacionado. 4. O Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa que deveriam ser enquadradas como especiais as atividades realizadas em locais com ruídos acima de 80 dB (Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008). Todavia, a partir de 06/03/1997 (Decreto 2.172/97), para a atividade ser considerada como especial, passou a ser exigida intensidade do ruído acima de 90 dB. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. 5. Resta comprovado, portanto, o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/07/1988 a 28/04/1995, conforme deferido na sentença. 6. Correto o arbitramento dos juros de mora à razão 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por Médico do Trabalho, o que dispensa a realização de perícia judicial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições insalubres, conforme tabela abaixo, perfazendo um total de 25 anos, 11 meses e 21 dias. Deixo consignado que o período compreendido de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o nível de ruído era inferior a 90dB, conforme legislação vigente à época, o autor estava exposto concomitantemente ao agente Hidrocarbonetos Aromáticos. Processo: 0002070-11.2013.403.6112 Autor: Jorge de O. Correa sexo: masculino Réu: INSS Empregador Período atividade especial atividade com conversão admissão saída a m d a m d l Constru Tuma fl. 74 11/05/1977 19/08/1977 3 92 Rápido Prudenfrio fl. 74 08/09/1977 23/09/1977 163 Constru Tuma fl. 74 13/12/1977 24/08/1980 2 8 124 Construtora Tunes Ltda. fl. 74 01/11/1980 30/01/1981 35 Construtora Tunes Ltda. fl. 75 11/05/1981 02/06/1981 226 Scarbord Couros Finos fl. 75 06/07/1981 25/09/1981 2 207 Constru Tuma fl. 75 02/02/1982 27/04/1982 2 268 Frigorífico BORDON fl. 75 07/05/1982 05/06/1982 299 Curtume Touro fls. 76, 87, 99/100 22/06/1982 18/09/1986 4 2 2710 Alvercio B. Anjos fl. 87 01/09/1986 03/02/1987 5 311 Curtume São Paulo fl. 91, 49/50 01/08/1987 22/05/1995 7 9 2212 Bracol Ind. e Comercio fls. 92, 101/102 01/07/1996 02/06/2010 13 11 2 soma: 24 22 51 2 23 137 correspondente em dias: 9.351 1.547 Tempo total: (fator 360) 25 11 21 4 3 17 Conversão (fator 0,71): 3 0 18 (1.098,37 DIAS) Tempo total de atividade: 29 0 9 O período a ser convertido de comum para especial é de um total de 1.547 dias, conforme tabela acima. O total em dias (atividade

comum) multiplicado pelo fator de conversão (0,71) totaliza 1.098,37 dias, correspondendo a 3 anos e 18 dias. Note-se que todo esse período é anterior à Lei nº 9.032/95. Somando-se o tempo de atividade especial ao período ora convertido, temos um total de 29 anos e 9 dias. Note-se que, reconhecido o período especial, desnecessária a conversão do período comum, pois o tempo total de atividade especial supera 25 anos, sendo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial ora pleiteada. Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria especial integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica o autor, de antemão, advertido do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 o segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 22 de Março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002116-97.2013.403.6112 - GERENITA ROSA DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no documento de identidade da folha 13 está consignado que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, caso a autora não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer com seu advogado perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

0002278-92.2013.403.6112 - ROSILDA MATIAS DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 46). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia no período de 12/2011 a 09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 38/45). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer

(fls. 29/195).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 30/32.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.Presidente Prudente, SP, 22 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002430-43.2013.403.6112 - CLEONICE MENDES ABILIO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Complete a autora a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do inciso V, do artigo 282, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002460-78.2013.403.6112 - LEOPOLDO MARCELO STRELAU(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas (fl. 53) no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005363-57.2011.403.6112 - EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)
Indefiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos e pelo Ministério Público Federal, uma vez que este Juízo não dispõe do Sistema de pesquisa via ARISP. Assim, manifestem-se as partes em prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0009859-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Valor do débito: 28.653,69 (vinte e oito mil, seissentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) Atualização: 07/02/2013. Endereço para diligência: Rua Dois, 379, nessa cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002215-04.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDEMIR LEITAO GUERREIRO

Fls. 41/42: manifeste-se a CEF com urgência, devendo peticionar diretamente no juízo deprecado. Publique-se com urgência.

0003643-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ALESSANDRO AGUILERA LEITE Endereço R. João Rampasso, 120, Bairro Santa Rita, Regente Feijó. Data da audiência 06/06/2013, às 9 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Fl.64 verso: já houve conversão do mandado inicial em mandado executivo bem assim a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, com o decurso do prazo para tanto. Manifeste-se, pois, a CEF adequadamente à presente fase processual no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0001068-06.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FONTES MARTINS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Antonio Onofre Gerbasi, 46, Jardim das Rosas, nesta, e CITE a parte ré, RENATO FONTES MARTINS, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006760-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006760-4) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista que seu CPF encontra-se suspenso, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF juntado aos autos (fl. 162). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de

embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Apresentado a regularização, expeçam-se os RPVs conforme já determinado. Intime-se.

0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6) - IVANIR RIBEIRO DIAS(SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018724-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018724-3) - RICARDO BOVOLON(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do veículo Ford Fiesta Flex, placas DJO 9109 chassi 9BFZF10A888123049, em nome do executado: Fica consignado que o valor do débito é R\$ 166,72, posicionado para 12/12/2012. Feita a penhora, INTIME a parte executada, RICARDO BOVOLON, na Rua Amadeu Barilli, 265, C. H. Ana Jacinta, nesta, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP270588 - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003259-29.2010.403.6112 - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Reiterando os termos do ofício N. 846/2012, DATADO DE 26/09/2012, requisito de Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, informação acerca do vínculo contratual da professora ERMELINDA TRINTIN VILA REAL, o período de trabalho exercido perante esse órgão municipal, bem como seja encaminhado a este Juízo a respectiva certidão de tempo de serviço.Ressalto que o não cumprimento no prazo acima poderá configurar crime de desobediência.Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À vista da manifestação do INSS, à fl. 141, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0006002-12.2010.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Concordando, expeça(m)-se a(s) RPV(s) na forma da resolução vigente; discordando, apresente os cálculos e inicie a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007199-02.2010.403.6112 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000704-05.2011.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À vista do noticiado pelo INSS à fl. 44/45, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Discordando, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003930-18.2011.403.6112 - JOSIMAR GIACOMINI X MARIA GERALDA AMORIM BISCARO X JOAO BATISTA BISCARO X IVANIL DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA NEVES PAULINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Silente a parte autora, aguarde-se em arquivo nova manifestação.Int.

0004323-40.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada na sede do juízo deprecado (31/7/2013, às 15h45min).Int.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e CRISTIANE CORREA DA COSTAEndereço: Rua Yoshumi Watanabe, 62, Dhama IICidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova pericial a ser realizadana Praça de Pedágio em Presidente Bernardes, SP, localizada na Rodovia Raposo Tavares (SP 270) Km 590 e, para a realização do trabalho técnico nomeio o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP.Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.Intime-se.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada na sede do juízo deprecado (31/7/2013, às 13 horas).Int.

0008811-38.2011.403.6112 - RONY ANDERSON GONCALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Juntados os cálculos conforme a

Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Ofício n. 159/2013 - osRequisito de Vossa Senhoria a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de laudos e/ou LCAT que comprovem as atividades desenvolvidas pelo empregado JAIME RODRIGUES NO NASCIMENTO perante essa Empresa nos períodos de 02/05/1990 a 28/11/1990 e 09/05/1991 a 02/01/2005. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício.

0000586-92.2012.403.6112 - IRISMA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de PANORAMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Ivan Inácio da Silva, 2009, Nosso Teto. Testemunhas e respectivos endereços: MARIA GOMES DA SILVA, Rua Ivan Inácio da Silva, 2014, Nosso Teto; CELSO GONÇALVES, Rua Geraldo Pereira, 1621. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002248-91.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO CANOA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003038-75.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA PINTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação requerida. Solicite-se ao Sedi as anotações necessárias. Designo para o DIA 4 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Fica a parte autora também incumbida de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003302-92.2012.403.6112 - JOSELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 84/86: diante dos esclarecimentos da perita do juízo, a parte autora, ainda irresignada, pugna pela nomeação de outro perito para realização de nova perícia e requer a oitiva em audiência da experta do juízo e dos médicos que acompanham o tratamento da parte autora. Reporto-me ao já pontuado às fls. 70/71 para novamente indeferir os pleitos da parte autora. Registre-se para sentença. Int.

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado (17/7/2013, às 13h30min). Int.

0006356-66.2012.403.6112 - RICARDO RUZZA BAZAN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/62). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 68/78, requerendo que fosse designado nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 80 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 49). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa Leve de Coluna Cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 41 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fls. 44/45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 45, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007156-94.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ANTONIO APARECIDO SILVA, residente na Rua Ariel P. Calombi, 1.348, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007352-64.2012.403.6112 - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 69/70, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 73/90, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa da autora. Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação à fl. 100, pugnando pela total improcedência da ação. Impugnação ao laudo pericial às fls. 108/113, no qual a demandante requereu nova perícia, com médico diverso do originariamente designado. O pedido de nova perícia foi indeferido pela decisão de fls. 122/123. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Espondiloartrose Leve de Coluna Cervical e Protrusões Disciais nos níveis de C5-C6, C6-C7 e L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 30 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que

não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 80/81). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-79.2012.403.6112 - ADRIANA CRISTINA DA COSTA PRUDENCIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 76/77:- Indefiro. O nobre expert está devidamente registrado no CRM-PR e é público e notório que não exerce de modo permanente a medicina nesta localidade, porquanto mantém consultório e atividade em Umuarama. Ademais, ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a indenização por danos morais sofridos. Falou que era pensionista do INSS, sendo que, em virtude de morte de pessoa homônima, seu benefício foi cessado, bem como deixou-se de descontar os valores do contrato de financiamento (crédito consignado). Pelo r. despacho da folha 36, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Citados, os réus contestaram (folhas 38/46 e 82/86). O corréu Banco Votorantin S/A. alegou que a autora somente efetuou o pagamento de 01 prestação dentre as 36 contratadas de seu financiamento. Assim, a negativação de seu nome se deu corretamente. O INSS, por seu turno, sustentou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, tratando-se de crédito consignado, somente faz o desconto do valor contratado entre a financeira e o segurado, com posterior repasse do valor. No que diz respeito ao mérito da questão, nada falou. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Pois bem, a despeito das alegações da Autarquia, a preliminar suscitada não deve ser acolhida. O documento da folha 18 dá conta de que, ao que parece, o próprio INSS cessou o benefício da autora, em virtude de problemas de homonímia. Com a cessação do benefício, a consignação deixou de ser realizada, o que resultou na negativação do nome da autora. Assim, não procedem as alegações do Instituto-réu de que somente realiza o desconto do valor contratado entre a financeira e o segurado, sendo parte ilegítima na demanda, uma vez que os problemas da demandante tiveram início com a cessação de seu benefício. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Com efeito, tendo celebrado contrato de financiamento com consignação em folha de pagamento (folha 23), a autora, até ser notificada pelo Banco Votorantin S/A., acreditava que as parcelas mensais estavam sendo normalmente debitadas. Tanto é assim, que o próprio INSS confirmou o desconto de 13 parcelas do financiamento. Dessa forma, a autora não se negou a pagar as mensalidades do financiamento, até porque o desconto é feito na origem, ainda antes mesmo de receber o numerário que lhe é devido pelo benefício. Ora, se a autora não deu causa à negativação de seu nome, o mesmo deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Calha, nesse panorama, destacar a boa-fé da demandante, uma vez que teve regularmente descontado o valor da parcela em seus vencimentos, tendo como quitada a obrigação mensal, não sendo razoável a sua inclusão em cadastro de inadimplentes, com inegável prejuízo pessoal. Além disso, convém ressaltar, a alegação da demandante de que, após a cessação de seu benefício, tentou, por diversas vezes regularizar sua situação perante o INSS e a Agência Bancária onde efetivou o contrato. A corroborar tal alegação, o boletim de ocorrência da folha 15 e a notificação judicial da folha 17. Melhor esclarecendo, a autora, ao que parece, em nenhum momento, se furtou a realizar o pagamento das prestações do financiamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da autora para que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, desde que sua inclusão seja motivada apenas pelo débito com relação ao contrato n. 11019000549510, podendo a manutenção ocorrer por outros motivos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da requerente para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, motivado pelos fundamentos aqui expostos, até prolação de sentença ou eventual revogação da liminar ora deferida. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000156/2013 ao Senhor Ricardo Anderson Ribeiro, Presidente da Associação Comercial e Empresarial - ACE (SCPC), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 602, 1º Andar, Presidente Prudente, SP, para que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato de crédito consignado n. 11019000549510. Cópia desta decisão servirá, ainda, de ofício n. 0001572013 ao Gerente do

SERASA S/A, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 7º Andar, Térreo, nesta cidade, para que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato de crédito bancário consignado n. 11019000549510. Cópia desta decisão servirá, ainda, de ofício n. 000158/2013 ao Senhor Chefe do Posto Fiscal (Referente CADIN), com endereço na Rua Siqueira Campos, 36, Bosque, nesta cidade, para que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato de crédito bancário consignado n. 11019000549510. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas, bem como especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008433-48.2012.403.6112 - JORGE KAZUHIKO OKATA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JORGE KAZUHIKO OKATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a realização antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial apresentado às fls. 33/45. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da incapacidade preexistente da parte autora (fls. 50/53). Réplica às fls. 60/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/1985, vertendo contribuições como contribuinte individual até 01/1987. Passados quase 22 (vinte e dois) anos, reingressou ao Sistema, novamente na qualidade de contribuinte individual em 01/2009, vertendo contribuições até 07/2011. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, com relação à data do início da doença, relatou que o autor apresentou diagnóstico de Infarto Agudo do Miocárdio no ano de 2008 e determinou que a incapacidade decorreu do agravamento da doença (quesitos nº 10, 11 e 12 deste Juízo de fls. 39/40). Ademais, verificando os prontuários apresentados e considerando que a doença é degenerativa, concluo que o autor já era portador da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurado - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e

permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao reingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em âmbito administrativo, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de oral. Designo para o DIA 4 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 83/84. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora também incumbida de apresentar a testemunha a audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as justificativas apresentadas pela parte autora redesigno para o DIA 20 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11H 40MIN, a perícia médica na autora. Mantenho a nomeação do Doutor Itamar Cristian Larsen. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 55/57. Intime-se.

0010178-63.2012.403.6112 - MARONITA SOUZA DE NOVAIS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARONITA SOUZA DE NOVAIS, residente no Assentamento Che Guevara, Lote 34, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída,

servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010241-88.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de oral.Designo para o DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 40.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora também incumbida de apresentar a testemunha a audiência independentemente de intimação do Juízo.Intime-se.

0010741-57.2012.403.6112 - GERMANO PINTO DA ROCHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de revogação da antecipação da tutela. justifique a parte autora sua ausência à perícia médica.Int.

0010823-88.2012.403.6112 - COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X VALTER AMANCIO TAVEIRA X MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da parte autora COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA, (Estrada Iepê - Gardênia, s/s), OSVALDO GOMES DA SILVA e MARTA ANGÉLICA DE OLIVEIRA GOMES (ambos na Rua Minas Gerais, 500, nessa) e VALTER AMÂNCIO TAVEIRA (Avenida Joege Salem, 389, nessa), para que, no prazo de 30 (trinta) dias recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da redistribuição do feito à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011110-51.2012.403.6112 - PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora redesigno para o DIA 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 36/37.Intime-se.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de oral.Designo para o DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 14H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 59.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora também incumbida de apresentar a testemunha a audiência independentemente de intimação do Juízo.Intime-se.

0011416-20.2012.403.6112 - NAZARE ROCHA BRITO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): NAZARE ROCHA BRITO, residente na Rua Rui Barbosa, 97-01. Testemunhas e respectivos endereços:ANTONIO ANDRE DA SILVA, Rua João Rodrigues Lazane, 1267;CLAUDINEI CRIVELI CRESCENCIO, Avenida Presidente Vargas, 1232;ADEMIR RODRIGUES, Rua Osvaldo Cardoso Feitosa, 205. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011433-56.2012.403.6112 - CARLOS RIBEIRO RODRIGUES(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Int.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES, representado por sua genitora IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES, residente na Rua Vitorio Scapim, 1511, Vila Furlan, naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000522-48.2013.403.6112 - MIRIAM CRISTINA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inserem. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo de suspensão do processo. Int.

0000736-39.2013.403.6112 - DORA LUCIA MARCHIOLI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE: SETOR/OFFICIAL:DATA: Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): DORA LUCIA MARCHIOLI Nome da mãe: ANITA ROSA NOVAIS MARCHIOLI Data de nascimento: 22/06/1958 CPF: 051034768-19RG: 13.257.893-1 PIS: N/C Endereço do(a) segurado(a): R. Dalila de Almeida Campos, 75, Jd. Mário Amato Benefício(s) concedido(s): auxílio doença DIB: 30/01/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Aguarde-se pela realização da perícia. Intimem-se.

0000875-88.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SPINOSA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001884-85.2013.403.6112 - DANIEL MILHORANCA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002030-29.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 21 de maio de 2013, ÀS 16 HORAS, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0002349-94.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILSON MARTINS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.Deixo para posteriormente designar perícia médica, tendo em vista não haver por ora, disponibilidade de horários na agenda do perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-48.2013.403.6112 - ANTONIO MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ANTONIO MARIA DOS SANTOS, residente na Rua Paranapanema, 50 Testemunhas e respectivos endereços: ADÃO RIBEIRO DA SILVA, Rua Regina Lopes da Silva, 310;LOURIVAL FERREIRA DE NOVAIS, Rua Paranapanema, 38;CLAUDIA GUEDA IZIDORO, Rua Joaquim da Silva, 61. Todos residentes no Distrito de Itororó do Paranapanema, SP Depreco, ainda, a realização de estudo socioeconômico na parte autora, conforme quesitos em anexo. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e intimem-se.

0002374-10.2013.403.6112 - MARION LAGO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARION LAGO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls.33/38) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: transtorno afetivo bipolar (CID 10 F 31). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnece; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Deixo para posteriormente designar perícia médica, tendo em vista não haver por ora, disponibilidade de horários na agenda do perito. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002375-92.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de abril de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-02.2013.403.6112 - ZEZINA MARIA DA COSTA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZEZINA MARIA DA COSTA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 20 de maio de 2013, às 14h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 21 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008032-49.2012.403.6112 - TANIA DOS SANTOS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 34/43, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa da autora. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação à fl.

45, pugnano pela total improcedência da ação. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 52/54, oportunidade em que a demandante requereu perícia com médico especialista. Indeferimento do pedido de perícia com especialista à fl. 56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, mas, após o exame clínico realizado, avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de agosto de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte embargante, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte HELIO KAZUO HORIE e REGINA SUMIE HORIE Endereço Av. Princesa Isabel, 395 ou Av. D. Pedro II, 290 ou R. Tupy, 26 nessa Data da audiência 06/06/2013, às 9:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0001895-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANESSA CRISTINA PENTEADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) Apensem-se aos autos n.0000150-36.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001936-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALVINO BUCHWITZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0005978-81403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Depreco a Vossa Excelência a avaliação e designação de hasta pública do bem penhorado a seguir descrito: um imóvel urbano constituído dos lotes n. 35, 40, 41, 42, 43, 44 e parte dos lotes n. 32, 33, 34, 36 da quadra n. 03, situados no lado ímpar da Avenida José Bonifácio, no Loteamento Jardim Jussara, com área total de 2.526,90 metros quadrados, objeto da matrícula n. 14.569, do CRI dessa cidade. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do bem imóvel registrado sob a matrícula n. 7.420 do CRI dessa cidade, b) Feita a penhora, INTIME a parte ré COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA, residente na Avenida Cuiabá, 1.731, nessa, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do bem imóvel registrado sob a matrícula n. 6.426 do CRI dessa cidade, b) Feita a penhora, INTIME a parte ré BREMER E CIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, na Rua Professora Maria Aparecida Dassie Vergani, 1-71, nessa, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. d) Após, REMETA-SE a carta precatória, em caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP. Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP: I) A INTIMAÇÃO dos coexecutados GINES GALLEGO, IRMGARD BREMER GALEGO e CLARA BREMER, na Rua Tebet Jacob, 4, Presidente Bernardes, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; II) NOMEAÇÃO de depositário do bem penhorado, entre um dos coexecutados, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003514-02.2001.403.6112 (2001.61.12.003514-0) - CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO

FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado.

0009912-76.2012.403.6112 - MAURICIO SOUSA DE ASSIS MOTA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o necessário reexame conforme sentença das folhas 119/120. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007162-04.2012.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, sobre a propositura da ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-17.2000.403.6112 (2000.61.12.002306-5) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: ciência à parte autora para providências. Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0002398-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002398-3) - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA dos seguintes veículos: 1) GM/CELTA, ano 2000, modelo 2001, chassi 9BGRD08Z01G102886, vermelha, placas COW8313; 2) HONDA/CG 125, ano 1986, chassi CG125BR1496613, placa CKR0747. b) Feita a penhora, INTIME a parte ré COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA, residente na Rua Almirante Barroso, 582, nessa, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

0007836-65.2001.403.6112 (2001.61.12.007836-8) - FILOMENA BENTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FILOMENA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0003654-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003654-1) - ADAO GOMES DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2) - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 -

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/234: defiro o destaque dos honorários, limitado contudo a 30% do valor devido à parte autora.Expeçam-se as RPVs.Int.

0009447-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009447-9) - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da não concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no tocante aos honorários advocatícios, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado em relação aos honorários advocatícios, arcando com o ônus decorrente.Intime-se.

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO GILMAR STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao INSS bem como a remessa dos autos ao Contador, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4) - JOSE MANOEL GALINDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MANOEL GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html.Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0015354-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015354-3) - UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU

GOMES

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do veículo VW Voyage LS, cor cinza, ano/modelo 1983/1982, placas CAW 5140, RENAVAL 403111820 bem como penhora dos direitos do executado em relação ao contrato de alienação fiduciária relativa ao veículo Ford Fiesta Edge, cor preta, modelo/fabricação 2004, placas DMR 4354, RENAVAL 823760138, com alienação fiduciária em favor da Aymore CFI, b) Feita a penhora, INTIME a parte ré DIRCEU GOMES, residente na Rua Benjamim Constant, 413, apartamento 22, nessa, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; b) INTIME, ainda, a cônjuge do executado (se houver) acerca do ato constitutivo, bem como de que a ela ficará reservado a meação do produto da arrematação. d) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; e) Proceda à AVALIAÇÃO dos bens penhorados. f) Intimação da Aymore CFI, na Rua Sergipe, 760, nessa, quanto à penhora dos direitos do devedor em relação ao veículo gravado por alienação fiduciária bem como para que informe imediatamente a este Juízo a ocorrência de quitação da dívida referente à alienação fiduciária. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Rancharia a devolução da carta precatória para lá expedida, INDEPENDENTE DE CUMPRIMENTO. Intimem-se.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CINTHIA GRAZIELE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6) - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137/138: o benefício já foi implantado conforme documento de fl. 135, cabendo à parte autora, agora, apresentar os cálculos e iniciar a execução na forma do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo fixado à fl. 133, aguarde-se em arquivo. Int.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena

de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intime-se.

0004842-49.2010.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/104: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Persistindo sua pretensão executória, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

0004957-70.2010.403.6112 - LOURIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os elementos para elaboração dos cálculos, isto é, histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Quanto à remessa do processo ao Contador, indefiro a na consideração de que dito experto tem função de apoio e auxílio ao juízo, não lhe competindo atividade a cargo das partes. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Int.

0007773-25.2010.403.6112 - JOSE CARLOS MAEHATA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS MAEHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao INSS bem como a remessa dos autos ao Contador, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL GONCALVES RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao INSS bem como a remessa dos autos ao Contador, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000802-87.2011.403.6112 - JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, à fl. 95, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0003198-37.2011.403.6112 - JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao INSS bem como a remessa dos autos ao Contador, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0006648-85.2011.403.6112 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA dos direitos que o executado detêm sobre o veículo CITROEN/PICASSO 16GLXFLX, cujas informações seguem anexas, alienado fiduciariamente: Fica consignado que o valor do débito é R\$ 5.740,58, posicionado para 14/03/2013. Feita a penhora, INTIME a parte executada, e, se for o caso, seu cônjuge, na Rua Santo Mescolote, 79, Jardim Mediterrâneo, nessa, da constrição procedida, bem como para que apresente cópia do contrato de alienação fiduciária. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0009114-52.2011.403.6112 - IRACEMA PINAFFO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA PINAFFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do quanto noticiado pelo INSS às fls. 85/110, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se com baixa-findo. Discordando, deverá a autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000389-40.2012.403.6112 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 37/46: ciência à parte autora, arquivando-se na sequência. Caso não concorde, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEMELLY PEREIRA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0001844-40.2012.403.6112 - MARINES TROMBINI RAINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINES TROMBINI RAINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0001928-41.2012.403.6112 - MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Ao(s) 5 dias do mês de março de 2013, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, seu advogado, Dr. Carlos Augusto Farão, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Antes do interrogatório o MM. Juiz fez ao acusado a observação determinada no art. 186 do Código de Processo Penal, no que diz respeito ao seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas, observando que seu silêncio não importará em confissão, não podendo ser interpretado em prejuízo da defesa, conforme Parágrafo Único do mesmo artigo. O réu foi interrogado, conforme termo gravado. Na fase do artigo 402 do CPP, o réu solicitou a apresentação de documentos comprobatórios do pagamento das parcelas mensais atinentes ao parcelamento do débito tributário, em que pese a anterior exclusão do benefício legal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Concedo o prazo de 10 dias a fim de que o acusado traga aos autos os citados documentos. Após, vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 359

ACAO CIVIL PUBLICA

0002359-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO BATISTA, HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA, YVE BATISTA FERNANDES e BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sobre a posse dos Requeridos (Rancho Batista), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 87/89; o auto de infração ambiental de f. 92; o laudo de perícia criminal federal de f. 135/166 e o relatório técnico de vistoria de f. 72/84 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR

VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intemem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

MONITORIA

0001959-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CARVALHO DO CAMPO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 18/22, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

0001961-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202149-82.1996.403.6112 (96.1202149-0) - SHOZO ENDO X WILSON MATIAS LOPES X VALDINEI JOSE DE ALESSIO X WALDIR RODRIGUES MONTEIRO X VINICIO CARLOS DE ALESSIO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 275-277), que negou seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0000109-79.2006.403.6112, as partes foram intimadas para darem prosseguimento ao feito. Após a parte SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO ter apresentado os valores que defende serem devidos pela CEF (f. 287-288) e a CEF informar que creditou na conta do FGTS da referida autora os valores que entende serem os corretos, determinou-se o envio dos autos ao contador judicial (f. 292), que apresentou as contas de f. 294-296. Devidamente intimadas, a CEF requereu o estorno dos valores depositados a maior, tendo a parte SUELI ANTONIA discordado dos valores apresentados pela contadoria judicial. Decido. Os cálculos apresentados pela parte SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO não devem prosperar, pois não observaram os termos do Acórdão proferido às f. 109-116, que determinou fosse a correção monetária aplicada na forma do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Além disso, sua conta apresenta capitalização de juros de mora. Portanto, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial observou os estritos termos do Acórdão de f. 109-116 e que a CEF já creditou na conta do FGTS da parte SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO valores superiores ao devido, autorizo o estorno pela CEF da diferença e, nesta parte, dou o crédito por extinto em razão da satisfação da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto à petição apresentada pela parte MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO (f. 283), acolho a justificativa e excepcionalmente determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, confrontando-o com a conta elaborada pela CEF (f. 214-215). Publique-se. Intemem-se.

0001018-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001018-8) - MARIA LAURA DA CONCEICAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001869-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001869-6) - VALDIR MARQUES SOBREIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003360-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003360-4) - CLARICE GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão de f. 113 e a necessidade de complementação da prova pericial, em especial para a constatação atual da incapacidade da parte autora (f. 113), determino a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Int.

0014636-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014636-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Aguarde-se em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTIAGO busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo das cadernetas de poupança n.ºs 0017.013.00197823-8; 1568.013.00063840-8; 0337.013.00044636-4; 0337.013.00053708-4; e 0337.013.00065569-9, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor

I (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Em sua contestação (f. 33-53), a CEF alegou, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ocorrência da prescrição, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido aos índices pleiteados. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Às f. 55-57, a CEF juntou informação e extrato referente à conta nº 0337.013.00065569-9. Em resposta à decisão de f. 58, a CEF prestou informações acerca das contas nºs 0337.013.00044636-4 (encerrada antes de 1986); 0337.013.00053708-4 (encerrada antes de 1986); 0017.013.00197823-8 (não encontrada); e 1568.013.00063840-8 (não encontrada). Sobreveio nova decisão determinando a intimação da CEF para comprovar a data do encerramento das contas identificadas pelos documentos de f. 20-27. Em sua manifestação (f. 72-74), a CEF informa ter adotado todas as medidas que lhe eram possíveis para encontrar os extratos das contas indicadas pela parte autora. Às f. 78 verso, a CEF informa que a pesquisa realizada ocorreu nas agências indicadas para cada conta poupança. Nova decisão foi proferida, intimando a CEF para informar a data de abertura e encerramento das contas nºs 0017.013.00197823-8 e 1568.013.00063840-8. Em sua manifestação, a CEF informa que a conta poupança nº 0017.013.00197823-8 foi aberta somente em 29/12/2000 e encerrada em 18/08/2010. Em relação à conta nº 1568.013.00063840-8, reiterou as informações anteriormente prestadas de que referida conta não foi localizada (f. 82-85 e f. 87-88). Em sua manifestação, a parte autora (f. 93) requereu fosse a CEF intimada para apresentar a última movimentação financeira da referida conta nº 1568.013.00063840-8, tendo em vista que o documento de f. 24 comprova sua existência. A decisão de f. 94 indeferiu o pedido formulado pela parte autora. É o relatório, no essencial. DECIDO. Apesar de a autora visar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo das cadernetas de poupança nºs 0017.013.00197823-8; 1568.013.00063840-8; 0337.013.00044636-4; 0337.013.00053708-4; e 0337.013.00065569-9, relativas aos índices inflacionários Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991), constato, diante dos documentos acostados aos autos, inexistir interesse processual. A conta nº 0337.013.00065569-9 (f. 56-57) teve sua última movimentação em setembro de 1986 e as contas nºs 0337.013.00044636-4 (f. 60) e 0337.013.00053708-4 foram encerradas antes de 1986. Por sua vez, a conta nº 0017.013.00197823-8 foi aberta em 29/12/2000 e encerrada em 18/08/2010 (f. 84-85). Portanto, inexistente interesse da autora na condenação da CEF ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo de cadernetas de poupança relativas aos índices inflacionários Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Quanto à conta-poupança nº 1568.013.00063840-8, analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, a autora não comprovou sua titularidade no período pleiteado na inicial. O documento de f. 26 apenas indica o suposto vencimento do cartão poupança em 10/1998, período fora do pleiteado na inicial. Portanto, quanto a esta conta-poupança, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, afim de apurar-se o quantum debeat - grifei (REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) Destaco que este entendimento do STJ também resta identificado, exemplificativamente, nos seguintes julgados: REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003; REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007; e AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir quanto às diferenças inflacionárias expurgadas pleiteadas na inicial, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002252-36.2009.403.6112 (2009.61.12.002252-0) - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008513-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008513-0) - VERA LUCIA SILVA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002729-25.2010.403.6112 - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003175-28.2010.403.6112 - GESUEL LEITE DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004250-05.2010.403.6112 - SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004999-22.2010.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006831-90.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 26), a CAIXA ofertou contestação (f. 27-39), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 44-72). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que apesar de o Autor não ter expressamente formulado pedido de correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS quanto aos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro/89 (70,28%), tenho que sua petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Vê-se que a petição inicial descreve, de forma suficientemente precisa, os fundamentos de fato e de direito em relação a pretensão de se obter a correção monetária dos valores depositados em conta de FGTS quanto aos

meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro/89 (70,28%). Tanto que foi possível à CEF se defender e pontualmente impugnar o pleito do Autor, veiculando, inclusive, preliminares de ausência de interesse processual. Superada esta questão, passo à análise das preliminares levantadas pela CEF para acolhê-las em parte. Início por reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2010 - Página:226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 72). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto

às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90.

Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-81.2010.403.6112 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007049-21.2010.403.6112 - MAURICIO SERGIO FREITAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002618-07.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004199-57.2011.403.6112 - FELIPE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X SILNEIA ANDRADE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004500-04.2011.403.6112 - JOANA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA DE SOUZA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A data da perícia foi redesignada à f. 29. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 31-41), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 46). Citado (f.48), o INSS ofereceu contestação (f. 49-51). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora deixou de apresentar réplica (f. 53-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 31-41. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de Espondiloartrose Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Abaulamento Discal L4-L5 e Coxoartrose Bilateral, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 36). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 05. Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência nesta audiência, sob pena de preclusão de produção da prova oral e julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a vinda da justificativa, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS. Int.

0008170-50.2011.403.6112 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão

devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000287-18.2012.403.6112 - MARIA NILDA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000656-12.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 46-56), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 59). Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 62-64). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. A réplica foi apresentada às f. 67-71, requerendo o autor a realização de nova perícia, considerando-se que está em estado depressivo grave. Deferida a realização de nova perícia (f. 79), o laudo foi juntado às f. 84-89. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 94-96). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (f. 46-56 e 84-89). O primeiro perito afirma que o autor está acometido de tendinopatia do músculo supra espinhoso de ombro direito, tratada, e bursite de ombro direito, também tratada, e que está apto ao trabalho. O segundo perito, psiquiatra, atesta que o autor não apresenta doença psiquiátrica incapacitante atualmente. As conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor. Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de

assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001037-20.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001077-02.2012.403.6112 - JANEIDE PIRES DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANEIDE PIRES DA SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, bem como determinou a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica. O Auto de constatação foi juntado às f. 32-43 e o laudo médico às f. 48-58. A tutela antecipada foi deferida às f. 59-60. Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 65-68).

Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a ocorrência de coisa julgada, posto que a Autora apresentou o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do feito que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Iepê-SP (processo nº 240.01.2007.001576-5). Diante da caracterização da coisa julgada, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, condenando a parte autora em litigância de má-fé. No mais, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao estudo socioeconômico realizado, pontua acerca da veracidade do endereço de residência informado pela autora, pedindo a juntada de documentos que comprovem o local onde de fato ela reside e informações a respeito do endereço dos pais da mesma, pois na ação proposta perante a Comarca de Iepê-SP, a Autora residia com seus pais. Com relação à incapacidade da Autora, discorre que o laudo médico apontou uma incapacidade temporária. Juntou documentos (f. 69-85). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 87-90). Os autos baixaram em diligência para oportunizar a apresentação de réplica e para a autora esclarecer a respeito da divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele constante no documento de f. 15, bem como para informara a data em que passou a residir no endereço apontado pelo estudo socioeconômico (f. 94). Apesar de devidamente intimada, a Autora não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de o Advogado da Autora não ter respondido às solicitações de f. 94, tomo o endereço do estudo socioeconômico como a atual residência da Autora, decorrendo disso as consequências processuais e legais, que, mais adiante, serão assinaladas. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição levantada pelo INSS. Esta ação foi proposta em 02/02/2012 e a Autora visa a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 05/10/2011 (f. 17). Afastou, ainda, a alegação de coisa julgada afirmada pela Autarquia Previdenciária, uma vez que as causas de pedir desta ação e do feito que tramitou perante a Comarca de Iepê-SP (processo nº 240.01.2007.001576-5) são diferentes. Neste feito, o núcleo familiar da Autora é composto por ela e por seus filhos menores (f. 33). Naquele, o núcleo familiar era composto pela Autora, por seus pais e por sua irmã (f. 73 verso). No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico acostado à f. 48-56, vislumbra-se que a Autora atende o primeiro requisito legal, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, os quais impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A autora foi diagnosticada como portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico com Nefrite Lúpica e com incapacidade temporária de 1 (um) ano. No entanto, conforme já exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, o estudo socioeconômico destaca que a Autora fez 3 (três) anos de quimioterapia. Adite-se que os documentos de f. 57-58 confirmam que a Autora é portadora da doença incapacitante desde 2007, demonstrando que a exigência prescrita pelo 10 do artigo 20 da Lei 8.742/93 (impedimento de longo prazo é aquele que produz efeito pelo prazo mínimo de 2 anos) foi cumprida. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88

prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 32-43) destacou que a Autora reside na companhia de seus dois filhos (ambos incapazes), em uma casa cedida pela avó. A residência é simples, construída em alvenaria, composta por quatro cômodos, sendo considerada de padrão simples. O imóvel é guarnecido por móveis simples, úteis e necessários. O relatório fotográfico que acompanha o estudo bem ilustra essa condição (f. 40-43).Viu-se, ainda, que o núcleo familiar da Autora recebe ajuda dos seus pais com alimentos, fraldas, roupas, entre outros, e uma quantia de 100,00 (cem) e às vezes 200,00 (duzentos) reais do ex-companheiro da Autora. O núcleo familiar não possui veículo, nem telefone. O gasto médio do grupo familiar gira em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, e mais R\$ 200,00 (duzentos) reais com fraldas.O auto de constatação conclui afirmando que a situação socioeconômica da Autora é difícil, pois ela sobrevive de doações.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal.Diante da divergência em relação à data que a Autora passou a residir no seu atual endereço, fixo a data de início do benefício a partir da realização do estudo socioeconômico - 28/03/2012 (f. 39) - pois, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, afasto as preliminares de prescrição e de coisa julgada suscitadas pelo INSS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor da autora JANEIDE PIRES DA SILVA, consoante fundamentação expendida. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora proferida fica expressamente mantida.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data da citação (01/06/2012 - f. 64), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JANEIDE PIRES DA SILVA Nome da mãe Márcia Pires dos Santos Endereço Rua Rio de Janeiro, n 77, Vila Rio Janeiro, na cidade de Iêpe/ SP. RG/CPF 46.699.981-1 SSP/SP 395.175.408-76PIS/PASEP 1.681.577.501-2Data de Nascimento 12/08/1990Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário-mínimoData do início do Benefício (DIB) 28/03/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo na épocaData de início do pagamento (DIP) 01/04/2012 - antecipação de tutelaDê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001878-15.2012.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002708-78.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002976-35.2012.403.6112 - ELUZIANE ALMEIDA DE DEUS MELZ(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELUZIANE ALMEIDA DE DEUS MELZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a antecipação da prova pericial (f. 23). Realizado o exame médico (f. 25-34), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 37). A Demandante se manifestou sobre a prova produzida, pugnano pela realização de uma nova perícia (f. 40-44). Citado (f. 98), o INSS ofereceu contestação (f. 99-106). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários para a obtenção do benefício postulado. Destacou que a parte autora não se encontra incapaz, conforme resultado do laudo pericial. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os honorários advocatícios, sobre os juros de mora e sobre a correção monetária. Réplica às f. 112-114. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à impugnação de f. 40-44, verifico que os fundamentos levantados pela parte autora sustentam a falsidade do laudo pericial. Porém, tenho que o laudo pericial é autêntico, pois a Autora não comprou qualquer de suas alegações, tendo apenas requerido a realização de prova testemunhal para provar o alegado. No caso em tela, a Autora afirma que compareceu ao consultório do médico perito acompanhada de seu marido e que ele não adentrou na sala no momento da realização da perícia. Portanto, considerando que ninguém presenciou a perícia realizada, não há razão para que se defira a produção de prova testemunhal para se provar a alegada falsidade do laudo juntado aos autos. Afirma a Autora, ainda, que não houve qualquer exame físico no ato da perícia. Porém, a Autora não trouxe aos autos qualquer elemento indiciário de que a altura, o peso e o IMC atestados no laudo são falsos. Por fim, em relação à afirmação de que a Autora não compareceu sozinha, mas acompanhada de seu esposo, esclareço que o laudo, ao afirmar que somente a Autora esteve na perícia, está a esclarecer que a Autora não foi acompanhada por assistente técnico. Feita essas necessárias considerações, observo que não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, realizou-se a prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 25-34. Nesse documento, atesta o Perito que a Autora, apesar de

acometida de espondilólise em L5 com listese sobre S1 (grau II) e depressão leve, não detém incapacidade laboral. Diz, ainda, que não há caracterização da dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Conclui, em resumo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da pericianda, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a alegação da parte autora e o fato de não haver comunicação dos autos a respeito da implantação por parte do APSADJ, os documentos em sequência demonstram que ela foi efetivada. Intime-se e, decorrido o prazo para contrarrazões, cumpra-se a determinação de f. 115, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERNANDO CELIS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do seu último benefício previdenciário, em 30/04/2008, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 27, assim como determinada a produção de prova pericial (e redesignada à f. 28). O laudo pericial foi juntado às f. 30-39, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 47-54, afirmando que, aos 12 anos, quando iniciou sua doença, o autor não detinha qualidade de segurado nem havia preenchido o período de carência, motivo pelo qual a doença é preexistente. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data de elaboração do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 60-65. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais

de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi demonstrada no laudo de f. 30-39, no qual o perito atesta que o autor está acometido de diabetes mellitus tipo I. A incapacidade constatada é parcial e permanente para a atividade habitual de servente de pedreiro e auxiliar de pintor, podendo o autor, no entanto, desenvolver de imediato atividades compatíveis com seu sexo e idade, que não exijam trabalhos em altura ou esforços físicos excessivos. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, relatando que o autor é portador de diabetes mellitus tipo I desde os 12 anos. O INSS argumenta que a doença é preexistente ao ingresso do autor no RGPS e, por isso, o benefício previdenciário por incapacidade não pode ser deferido. Ora, o autor, realmente, é portador da doença desde tenra idade, como atestou o perito. No entanto, o portador de diabetes mellitus tipo I pode ter uma vida normal e ativa, como explicou o perito (conclusão - f. 38), desde que submetido a tratamento adequado, e foi por isso que o autor exerceu atividade laboral de 2000 a 2006 e em 2009, conforme registros no CNIS (f. 43). Há atestado médico nos autos, datado de 14/05/12, que afirma que o autor está incapaz de exercer trabalhos braçais por tempo indeterminado e está em tratamento médico no serviço público de saúde desde 2006 por complicações vasculares (f. 24). Essa data informada (2006) coincide com aquela em que o autor passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença. De 20/11/2006 a 30/04/2008, recebeu três benefícios, por complicações não especificadas da diabetes mellitus, conforme documentos extraídos do sistema PLENUS (anexos). Após o período em que recebeu benefício previdenciário, voltou a trabalhar no período de 22/06/2009 a 16/07/2009 - praticamente um mês -, como ajudante de obra civil (CBO 7170 - f. 43). Tomo a data referida no documento de f. 24 como a de início da incapacidade, salientando que, nessa época, o autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência. Indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade é apenas parcial e o autor é pessoa jovem (32 anos - f. 13), que ainda pode ser reabilitada. Concedo, porém, o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2012 (f. 20). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 05/03/2012. O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação do autor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LUIS FERNANDO CELIS Nome da mãe do segurado Tereza Celis Endereço do segurado Rua Julia de Paula Pereira, 56, bairro Cambuci, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.271.090.318-2RG / CPF 33.208.719-0/216.262.418-48 Data de nascimento 02/04/1980 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 05/03/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005915-85.2012.403.6112 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 62. Int.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário NB 534.551.734-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 31. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 33-43), afirmando a falta de interesse de agir do autor ante a existência de norma interna administrativa determinativa de que se faça a revisão. Aduziu também a ocorrência de decadência do direito e de prescrição da pretensão. Não foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, as alegações de decadência e prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 02/03/2009 e esta ação foi ajuizada em 10/07/2012, antes de transcorridos os prazos decenal e quinquenal, próprios dos institutos referidos. Não há que se falar em falta de

interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, pois sabe-se (dado o grande número de ações judiciais envolvendo a questão) que o INSS não procede, automaticamente, à revisão dos benefícios de todos os segurados. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 do seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Embora os extratos do sistema PLENUS anexos demonstrem que o benefício NB 534.551.734-3 foi revisado em 12/2012, após o ajuizamento desta ação, tendo sido desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, como não houve o pagamento das parcelas atrasadas, entendo presente o interesse de agir do autor. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício 534.551.734-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006779-26.2012.403.6112 - SUSANA MARIA PIRES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSANA MARIA PIRES DA COSTA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a produção de prova pericial (f. 26). Após a juntada do laudo pericial (f. 30/40), a antecipação da tutela foi indeferida e determinada a citação da autarquia ré (f. 45). Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-49). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Autora manifestou-se às f. 53-56. É o relatório. Decido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 30-40. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa (questo 1, do Juízo f. 35), apesar de ser portadora de Protusões Disciais nos níveis L4-L5 e L5-S1 (questo 2, do Juízo f. 35). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu respectivo laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006964-64.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GONCALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 42-52), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 56). Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59-66). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. A autora juntou novos documentos às f. 70-72. A réplica foi apresentada às f. 74-77. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 42-52. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Tratado, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 47). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007288-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MIOTO BONATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. MARIA APARECIDA MIOTO BONATO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de trabalhadora rural, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior concessão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 57 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção das provas oral e pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 60-72. A decisão de f. 73 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às f. 76, o feito foi chamado à conclusão, haja vista a inexistência de citação do ente autárquico. No mesmo ato, redesignou a audiência nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (f. 78-83). Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados pelo Autor, em especial sobre a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 87-93. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida duas testemunhas por ela arroladas (f. 94-99). Ausente, contudo, o Procurador Federal. No mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 60-72), infere-se que a Autora é de fato portadora de pé direito plano com artrose avançada (questo 2 do Juízo - f. 65) enfermidades que, segundo o Expert, a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou que a autora refere dor em pé direito há cinco anos, aproximadamente, segundo a Autora, divedo à seqüela de fratura há 12 anos (questo 4 do réu - f. 66). Em perícia realizada em âmbito administrativo, o Perito do INSS entendeu que a patologia que acomete a Autora se iniciou (DID) em 30/04/2010, conforme se infere do extrato do CNIS juntado em seqüência. Logo, ante a ausência de elementos acostados à exordial, e, ainda, considerando o princípio da motivação, nos termos do artigo 131 do CPC, entendo que a incapacidade da Autora se iniciou (DII) em 30/04/2010, átimo em que a Autarquia-ré fixou a Data de Início da Incapacidade autoral. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de segurada especial. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos a comprovação da atividade rural: a) f. 28-30: escritura de venda e compra de imóvel rural de 02 alqueires de extensão, denominado Chácara Paraíso, localizado em Álvares Machado adquirido em 1999; b) f. 31: certificado de cadastro de imóvel rural de 2003/204/2005 em nome da Autora; c) f. 32: certificado de cadastro de imóvel rural perante o INCRA de 2006 a 2009 em nome da Autora; d) f. 33-49: notas fiscais de compra e venda de vacinas ou legumes, emitidas em nome da Autora, do período de 2001 a 2012. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram que a Autora tem uma chácara próxima à Álvares Machado onde planta verduras. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 99), narrou que reside há doze anos na Chácara Paraíso, de propriedade do seu esposo, de dois alqueires de extensão. Antes disso, trabalhava como bóia-fria nas safras, mas faz um ano e meio que não trabalha mais devido aos seus problemas de saúde. Depois que se machucou, isto há oito anos, continuou trabalhando, porém há um ano e meio deixou o labor rural. Na Chácara Paraíso, a Autora e seu cônjuge plantam jiló, melancia, milho, sendo que uma parte é destinada para o seu consumo e outra é vendida no Ceasa e no sacolão da cidade. Afirmou que seu marido é aposentado desde 2003, e antes disso era mecânico. Quando ele se aposentou, a família se mudou para o sítio. A Autora assegurou que antes mesmo de sua mudança, ela trabalhava nas safras de amendoim, milho, tomate. Sua chácara é distante 5,5 Km da cidade. Quando residiam na região urbana, a família tinha uma casa, que, contudo, foi vendida para comprar a chácara. Confirmou, ainda, que tem um trator pequeno e um carro velho, passat. Atualmente, eles plantam milho e abóbora, que são repassados para as quitandas. As testemunhas são vizinhas de chácara. A autora declarou que tem dois filhos: um mora em sua companhia e trabalha em Presidente Prudente, e a outra é casada. José Costa Perez, por sua vez, declarou que conhece a Autora desde a juventude, ocasião em que ela residia com os seus pais no bairro Limoeiro, ao passo que o depoente morava no bairro Matador. Afirmou que também conhece o marido da Autora, Sr. Rubens Bonato, que era mecânico. Narrou que depois que ele se aposentou, eles se mudaram para uma propriedade rural onde residem até hoje. Não soube

informar, contudo, se no período em que Maria Aparecida residiu em Álvares Machado, ela trabalhava. Sabe que a chácara onde residem tem dois alqueires de extensão, onde há lavouras e gado. Já viu plantado na propriedade, berinjela, abóbora, milho e melancia, que são vendidos para a verduraria e para o Ceasa. Contou que Rubens lhe confidenciou que Maria quebrou o pé e, por isso, faz mais de um ano que ela deixou a atividade rural. Nos finais de semana, o filho e genro da Autora a ajudam no labor campesino. O Depoente tem a sua propriedade há seis anos, ao passo que eles já têm a chácara há mais tempo. Não sabe, todavia, se a Autora ainda tem a casa na cidade, porém assegurou que ela tem um trator e um veículo, Fiorino. Por fim, a testemunha João Fernandes Ascencio explicou que tem um sítio há vinte anos, e que a Autora e seu cônjuge compraram sua chácara em período posterior, ou seja, há onze anos. Estas propriedades se situam no Córrego do Macaco, no município de Álvares Machado, distante cinco quilômetros da zona urbana. Afirmou que o marido da autora é conhecido por Rubens, mas o nome dele é Erotildes. O Depoente declarou que o seu sítio é para lazer e também para criação de algumas vacas, mas no sítio da Autora, eles plantam tomate, melancia, abobrinha, que são vendidos. Atualmente, ele não vê mais a Autora trabalhando, porém, antes disto, presenciou o seu labor em companhia de seu marido, e nos finais de semana, ela tinha a ajuda do seu filho e o genro, sem a contratação de empregados. Afirmou que o filho da Demandante, Adriano, mora no sítio, mas trabalha em Presidente Prudente, na área da computação. Sabe que seu marido era mecânico, mas não exerce mais esta profissão. Eles têm um trator, um automóvel, e uma casa na cidade, onde era a oficina mecânica, de barracão de madeira. Neste estabelecimento, a testemunha só presencia o outro sócio trabalhando, contudo não sabe se o marido da Demandante ainda é sócio da oficina. Ao final da inquirição das testemunhas, Maria Aparecida esclareceu que tem parte do imóvel onde funciona a oficina mecânica, pois seu marido é sócio do imóvel, mas ele não tem parceria na oficina mecânica. Afirmou que ele não recebe nada, nem aluguel do imóvel. E o sócio do seu cônjuge é conhecido por o Baiano. Reafirmou que desde que o seu marido deixou a mecânica, ele não recebe nada. Seu cônjuge emprestou o terreno depois que se aposentou. Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como segurada especial, em regime de economia familiar. Infiro isto por alguns motivos. Primeiro, porque o marido da Autora é aposentado auferindo rendimentos mensais no valor de R\$ 1.555,19 (f. 100). Além destes proventos, o filho da Autora trabalha como empregado na área da computação, percebendo salário - cujo valor não foi declarado pela Demandante em audiência. Ademais, a Autora e seu marido possuem um terreno urbano com um barracão de madeira - onde funciona a oficina mecânica-, veículo e semovente. Todos estes bens móveis e imóveis, bem como os proventos percebidos por Erotildes e o filho da Autora desnaturam por completo o caráter da indispensabilidade à subsistência do núcleo familiar, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei de Benefícios, já que possuíam patrimônio superior ao necessário ao regime de subsistência (1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes). De mais a mais, o terreno onde funciona a oficina mecânica -conforme assegurado pela Autora em seu depoimento pessoal - não é alugado, nem tampouco ela obtém proveitos deste imóvel. Logo, tal disposição unilateral gratuita deste bem demonstra que a família da Demandante não necessita de outros recursos, além dos que já dispõe. Restando afastada, desta forma, a alegação de que a atividade rural exercida pela autora deu-se em regime de economia familiar, não restam satisfeitos os requisitos da carência e da qualidade de segurado da Demandante. Assim, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007400-23.2012.403.6112 - JOSE GOMES MENDES FILHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE GOMES MENDES FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 34-45), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 49). Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52-53), requerendo, sucintamente, a improcedência da ação ante a conclusão do perito judicial. A réplica foi apresentada às f. 57-63. Manifestando-se acerca do laudo pericial produzido, o autor requereu a realização de nova perícia médica. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa

incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitada de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 34-45. Nele, o perito atesta que o autor, apesar de estar acometido de Discopatia Degenerativa inicial de Coluna Lombar e Protrusões Disciais nos níveis L3-L4 e L4-L5, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 39). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AIRTON CÉSAR PERES RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 23/06/2009 (f. 41). Consta da inicial, em síntese, que em período que vai de 06/03/1997 a 23/06/2009, o Autor exerceu atividades com exposição a ruído e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de técnico em acabamento, em curtime. Pleiteia, ainda, que o período de tempo de contribuição comum que vai de 01/12/1983 a 13/04/1984 seja convertido em especial, aplicando-se o fato 0,71. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f.

118 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 119) e ofereceu contestação (f. 120-129). Inicialmente, sustenta ser impossível a conversão de atividade comum em especial aos requerimentos de aposentadoria formulados após a edição da Lei 9.032/1995. Após, discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. No mais, destacou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como especial, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Ademais, há a necessidade de laudo pericial para se aferir a efetiva exposição do autor ao agente ruído. Quanto ao agente calor, não há indício de agressividade na temperatura indicada nos PPP juntados aos autos. E quanto ao agente químico, o PPP de f. 75-76 expressamente afasta qualquer exposição diante da função exercida pelo autor. Asseverou, ainda, que o uso do EPI e do EPC afastou os efeitos nocivos dos agentes aos quais o autor se encontrava exposto. Por fim, requereu a aplicação do artigo 57, 8º da Lei 8.213/91. Pediu a improcedência do pedido. Juntou CNIS do autor. Réplica às f. 134-155. Diante da ausência de requerimento das partes de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua

adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 02/05/1984 a 31/03/1986; de 01/04/1986 a 18/01/1990; de 12/02/1990 a 30/09/1992; de 01/10/1992 a 30/05/1993; de 31/05/1993 a 08/03/1994; e de 14/03/1994 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 84-86). Em sendo assim, não há dúvidas de que AIRTON CÉSAR PERES RODRIGUES trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Isso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Tal pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor sido exposto, no período de 06/03/1997 a 23/06/2009 (PPP de f. 75-77 e laudo técnico de f. 94-115) a 85,61 decibéis ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Importante ainda consignar que o Autor apresentou laudo técnico para corroborar as informações constantes dos PPP (f. 94-115). E mesmo que não tivesse acostados aos autos, tal documento (laudo técnico) não é essencial para a caracterização das atividades especiais, na linha do que vem decidindo a TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na

judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1). Analiso o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 01/12/1983 a 13/04/1984, devidamente anotado em sua CTPS (f. 62). A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005) Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 23/06/2009 (DER - f. 41), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 01/12/1983 a 13/04/1984, é improcedente. Por fim, afasto a alegação do INSS de que o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 se aplica ao caso dos autos, pela simples razão de o Autor não se encontrar aposentado. Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2009 que, somados aos demais períodos administrativamente reconhecidos, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 23/06/2009 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos e 26 dias, conforme fundamentação expandida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 23/06/2009, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 44). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (23/06/2009). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (31/08/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários

advocáticos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação da aposentadoria especial em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado AIRTON CÉSAR PERES RODRIGUES Nome da mãe Anita Peres Rodrigues Endereço Rua Luiz Carlos Ferrari, nº 100, Bairro Jardim Itapura I - Presidente Prudente-SP RG/CPF 17.608.641 / 080.333.648-90 PIS / NIT 1.218.104.830-6 Data de Nascimento 31/03/1968 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/06/2009 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007782-16.2012.403.6112 - VALDIR BEZERRA SEGATO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido constante da petição de f. 81-102, para determinar a remessa dos autos ao perito, que deverá responder aos quesitos complementares apresentados às f. 98-101. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007855-85.2012.403.6112 - JAIR APARECIDO DALLEFI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR APARECIDO DALLEFI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 67 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 72-84. Indeferiu-se, então, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 88). Contra essa decisão interpôs o Autor agravo de instrumento (f. 90-98), ao qual foi negado seguimento (f. 101-103). Citado (f. 100), o INSS ofereceu contestação (f. 104-111) discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, ponderou sobre a data de início do benefício, os honorários advocatícios e sobre o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. O Autor manifestou-se às f. 117-120, impugnando a contestação e o laudo pericial. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 72-84). Nele, o Perito afirma que o Autor é portador de artrose de ombro direito e ruptura de músculo supra espinhoso de ombro direito (quesito 2 do Juízo - f. 77), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso, do tempo adequado de tratamento e apesar da necessidade de realização de tratamento

cirúrgico pra tratamento, mas não realizado devido controle dos sintomas, e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 83). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007951-03.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, antes mesmo de determinar que as partes se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, hei por bem determinar seja oficiado à Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando-lhe informações acerca da existência de eventuais estudos técnicos quanto à possibilidade de contaminação do solo da propriedade dos autores - Sítio Santa Marta, lote 02, Assentamento Porto Velho, na cidade de Presidente Epitácio/SP - pelos efluentes da Estação de Tratamento da então chamada Indústria Gelatinas de Presidente Epitácio (Rebière). Com a sua resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a indefinição quanto à data de início da incapacidade e o pedido constante da petição de f. 82-89, de apresentação de laudo complementar, determino que se intimem o Dr. Marcelo Guanaes Moreira, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, o Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, com endereço na rua Dr. José Foz, 326, e o RADISSET, com endereço na Av. Coronel José Soares Marcondes, 2235, todos nesta cidade, requisitando-se o prontuário médico da autora, NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM, portadora de RG n. 32.700.276-1, inscrita no CPF sob n. 258.118.388-83, residente na Rua Joaquim da Silva, 156, Jardim Soledade, em Pirapozinho - SP, servindo esta decisão de MANDADOS DE INTIMAÇÃO. Após a vinda da documentação, remetam-se os autos ao perito, que deverá responder aos quesitos complementares apresentados à f. 88, bem como se a documentação juntada após a realização da perícia indica a data de início da incapacidade da autora. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Justifique o autor, no prazo de cinco dias, sua ausência a esta audiência, sob pena de preclusão da produção da prova oral e julgamento dos autos no estado em que se encontra. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença. Junte-se o extrato do CNIS do autor. Saia presente ciente e intimada de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0008896-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CANTIDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar respondendo aos quesitos de f. 56. Int.

0009919-68.2012.403.6112 - ISABEL APARECIDA BELATO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A autora recebeu benefício de auxílio-doença até 24/05/2011 e voltou a contribuir para o RGPS em agosto de 2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 117-128, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrite reumatóide (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 122). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.** Nome do segurado ISABEL APARECIDA BELATO Nome da mãe do segurado PETRONILHA DE CAMPOS BELATO Endereço do segurado Rua Ângelo Roberto Barbosa, nº 174, Jardim Vale do Sol, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.061.992.149-5RG / CPF 20.798.056/969.296.188-53 Data de nascimento 31/12/1955 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009984-63.2012.403.6112 - ADRIELI OLIVEIRA CLEMENTE (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

ADRIELI OLIVEIRA CLEMENTE propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 64 e aviso de recebimento de f. 68). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. **DECIDO.** Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte

contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009986-33.2012.403.6112 - EUNICE VIANA DE SENA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

EUNICE VIANA DE SENA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. A UNIÃO pessoalmente citada (vide certidão de f. 70). A instituição bancária, por sua vez, foi citada através dos correios, muito embora o correspondente aviso de recebimento ainda não tenha sido devolvido a este Juízo. O Banco apresentou contestação e, adiante, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a perda do objeto da presente ação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que sequer se iniciou o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010050-43.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010057-35.2012.403.6112 - SEVERINO RAMOS ARAUJO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010127-52.2012.403.6112 - MORGANA CARNEIRO CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010219-30.2012.403.6112 - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0010390-84.2012.403.6112 - LUIZ PINTO FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010404-68.2012.403.6112 - APARECIDO WILSON DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE

VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010454-94.2012.403.6112 - JOSE HAMILTON TRINDADE FIGUEIRA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

JOSE HAMILTON TRINDADE FIGUEIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 58-verso e aviso de recebimento de f. 72). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório.

DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010455-79.2012.403.6112 - GISLAINE SILVA BUENO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

GISLAINE SILVA BUENO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 56-verso e aviso de recebimento de f. 75). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou à parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório.

DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010461-86.2012.403.6112 - GIEDRE COSTA FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

GIEDRE COSTA FLORENTINO DE OLIVEIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. A UNIÃO pessoalmente citada (vide certidão de f. 54-verso). O Banco, por sua vez, foi citado através dos correios, muito embora o correspondente aviso de recebimento ainda não tenha sido devolvido a este Juízo. O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que sequer se iniciou o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para

apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010794-38.2012.403.6112 - FRANCISCO ODILIO OLEAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010800-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0010803-97.2012.403.6112 - VIVIAN MIRELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0010815-14.2012.403.6112 - NEUZA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e

II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta ser a Autora titular do benefício de auxílio-doença NB 505.226.322-4. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 52 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto portadora de ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ambos os ombros, associado à artrose de ambos os ombros (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 56). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de por GLORIA BRAIDO DE SOUZA com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se o INSS por meio da APSDJ, com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se as partes e cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado GLORIA BRAIDO DE SOUZA Nome da mãe do segurado ROSA DOS SANTOS BRAIDO Endereço do segurado Assentamento Gleba XV de Novembro, lote 6, quadra J, setor II, Distrito de Primavera, em Rosana-SPPIS / NIT 1.176.534.284-2RG / CPF 20.378.230 / 164.668.118-59 Data de nascimento 17/09/1957 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010901-82.2012.403.6112 - JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010919-06.2012.403.6112 - CELI APARECIDA ALCANTARA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

CELI APARECIDA ALCANTARA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 66 e aviso de recebimento de f. 79). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do

CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010923-43.2012.403.6112 - RENAN VITOR ZANELATO SOUZA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

RENAN VITOR ZANELATO SOUZA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 70 e aviso de recebimento de f. 96). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou à parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010924-28.2012.403.6112 - VIVIANE GABRIELA DE OLIVEIRA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VIVIANE GABRIELA DE OLIVEIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 66 e aviso de recebimento de f. 98). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010927-80.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA GEMINIANO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

ELAINE CRISTINA GEMINIANO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 66 e aviso de recebimento de f. 82). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de

recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010928-65.2012.403.6112 - MARCIA SILVA DE CESARE (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

MARCIA SILVA DE CESARE propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 64 e aviso de recebimento de f. 78). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios,

os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 89-101, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de gonartrose avançada de joelho direito, desde 28/02/2011, época em que era detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado APARECIDA MARGOSSO COSTA Nome da mãe do segurado GUERINA LEITOSA Endereço do segurado Rua Portugal, 54, Espigão, em Regente Feijó - SPPIS / NIT 1.169.753.516-4RG / CPF 23.436.739-8/155.465.878-06 Data de nascimento 27/04/1946 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010996-15.2012.403.6112 - VALDECI DA SILVA PEREIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48-66, atestando o perito que a parte autora está total e permanente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de seqüela grave de acidente vascular cerebral isquêmico, desde 02/03/2012, época em que era detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VALDECI DA SILVA PEREIRA Nome da mãe do segurado JUDITE DA SILVA PEREIRA Endereço do segurado Avenida Barão do Rio Branco, 429, Centro, em Santo Expedito - SPPIS / NIT 1.071.628.985-4RG / CPF 8.856.052-1/939.534.108-49 Data de nascimento 09/08/1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011053-33.2012.403.6112 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011109-66.2012.403.6112 - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011173-76.2012.403.6112 - JAIR ANTONIO BETINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. O autor é contribuinte do RGPS desde 1989, sem ter perdido a qualidade de segurado ou ter deixado de cumprir a carência necessária à concessão de benefício por incapacidade. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40-48, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, porquanto acometido de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 43). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado EVA RITA DE OLIVEIRA Endereço do segurado Rua Doze de outubro, nº 2371, Vila Estádio, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.238.361.716-6RG / CPF 23.022.765-4/080.369.648-56 Data de nascimento 02/04/1973 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011287-15.2012.403.6112 - SANDRA REGINA CERQUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 16/03/2010 a 30/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30-39, atestando o perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que exijam esforço físico e destreza de membro superior direito, porquanto acometida de seqüela de neoplasia de mama direita (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 34). Em que pese o perito ter atestado ser a incapacidade da Autora parcial, ela exerce a atividade de auxiliar geral, que é, ao menos nesta análise sumária, incompatível com a impossibilidade de se realizar esforço físico. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado SANDRA REGINA CERQUEIRA ARQUERLEI Nome da mãe do segurado MARIA ALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA Endereço do segurado Rua Quinze de novembro, nº 99, jardim Aviação, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.250.252.444-1RG / CPF 25.577.268-3/109.200.078-05 Data de nascimento 04/10/1974 Benefício

concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP)
01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011326-12.2012.403.6112 - EDSON YOSHIO NIHY(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011346-03.2012.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011358-17.2012.403.6112 - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011359-02.2012.403.6112 - MARISA SILVA DE LIMA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011367-76.2012.403.6112 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, representado por sua curadora Neuza Ferreira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada a que fazia jus, cessado em 01/11/2012 (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada antecipadamente (f. 35 e seguintes), THIAGO é portador de retardo mental profundo, deficiência que o incapacita de modo total e permanente para o trabalho. Essa conclusão é corroborada pela certidão e termo de curatela acostados às f. 17 e 18 destes autos, que nomeiam Neuza Ferreira da Silva curadora do Autor, em razão da decretação da sua interdição por sentença, por ter sido considerado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Tenho, assim, que a enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não apenas por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ele regulam idade. A hipossuficiência também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 29/33, o núcleo familiar do Autor é composto apenas por ele e por sua mãe, sobrevivendo ambos da ajuda da assistência social do município. Eles residem em casa própria, segundo informações, doada pela Prefeitura, de padrão muito simples e regular estado de conservação. O imóvel é composto por um quarto, sala, cozinha e banheiro, num total de 40 m². Não possuem veículo ou telefone, tampouco são titulares de algum benefício previdenciário ou assistencial. THIAGO faz uso de

alguns medicamentos, todos eles fornecidos pela rede pública de saúde. Em consultas realizadas nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extratos anexos a esta decisão), constatei que a única renda atual da família advém da pensão alimentícia devida a THIAGO, no valor de R\$ 271,20 (duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), posto que Neuza, de fato, não exerce atividade remunerada. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de THIAGO PEREIRA DOS SANTOS (PIS 1.678.317.437-0), representado por sua mãe Neuza Ferreira da Silva, com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado

Dados do Segurado Nome do segurado Thiago Pereira dos Santos Nome da mãe Neusa Ferreira da Silva Endereço Rua Wilson Ricci, n. 191, Pirapozinho, SP.RG / CPF 34.588.038-9 SSP/SP - 232.728.328-07 Data de nascimento: 26/06/1988 PIS 1.678.317.437-0

Dados da Representante Legal do Segurado Nome da Representante Legal: Neuza Ferreira da Silva Nome da mãe: Maria José Ferreira da Silva Endereço Rua Wilson Ricci, n. 191, Pirapozinho, SP.RG / CPF 19.632.391 SSP/SP - 088.487.628-40 Data de nascimento: 08/04/1967 PIS 1.209.875.297-2

Dados do Benefício Benefício concedido Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência Renda mensal atual Um salário mínimo Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011427-49.2012.403.6112 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. O autor é contribuinte do RGPS desde 1990, sem ter perdido a qualidade de segurado ou ter deixado de cumprir a carência necessária à concessão de benefício por incapacidade. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-46, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, porquanto acometido de hérnia discal lombar em nível de L4-L5 (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 41). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOAQUIM CARLOS DA SILVA Nome da mãe do segurado ORIDES DE ARRUDA SILVA Endereço do segurado Rua Cerata Donzeli Bongiovani, nº 144, Jardim Novo Bongiovani, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.204.182.805-8 RG / CPF 18.233.398/057.458.008-52 Data de nascimento 05/08/1965 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011428-34.2012.403.6112 - RENATO AIRES DE CRISTOFANO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011437-93.2012.403.6112 - LUCIANA REGINA DA SILVA TEIXEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011450-92.2012.403.6112 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011461-24.2012.403.6112 - JOAO BATISTA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 26-34, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de depressão moderada a grave, sem psicose. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do segurado SILVIA CARLA NUNES VARIANI Nome da mãe do segurado CONCEIÇÃO NUNES DE FRANÇA Endereço do segurado Rua Fortaleza, 22-40, em Presidente Epitácio - SPPIS / NIT 1.657.917.777-3RG / CPF 28.255.467-1/281.751.498-09 Data de nascimento 04/10/1978 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-15.2012.403.6112 - CELINA DE ANDRADE SILVA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 32-40, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de gonartrose avançada e bilateral. Nada obstante, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, pois o perito não determina a data de início da incapacidade, mas a autora relata que dores, em ambos os joelhos, desde de fevereiro de 2010 (questão 4 do INSS - f. 37), ocasião em que a Requerente ainda não detinha a carência necessária (12 meses), uma vez que iniciou suas contribuições em outubro/2009. Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da demandante, não há como afirmar que sua filiação ao RGPS efetivamente precedeu à incapacidade atestada nos autos. Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciado na sentença, após a instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011507-13.2012.403.6112 - ILDA DE BRITO OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto

Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento do benefício previdenciário de 04/10/2012 a 05/12/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 53-74, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose de coluna cervical e lombar, artrose de mãos, com deformidades de dedos e tendinite crônica de músculo supra espinhoso de ambos os ombros. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ILDA DE BRITO OLIVEIRA Nome da mãe do segurado OTILIA DA LOMBA DE OLIVEIRA Endereço do segurado Rua Fernando Cachefo, 1000, Centro, em Anhumas - SPPIS / NIT 1.700.461.731-7RG / CPF 20.374.311-8/100.888.258-50 Data de nascimento 24/08/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011509-80.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011550-47.2012.403.6112 - CRISTOVAM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 22/08/2012 a 28/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-48, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de síndrome do pânico, desde 18/02/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença 552.901.306-2 com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NEIDE MAGALHÃES Nome da mãe do segurado MARIA DELLICOLLI MAGALHÃES Endereço do segurado Rua Braz Rozas, 235, Jardim Jequitibás, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.219.356.708-7RG / CPF 13.258.057/041.385.218-01 Data de nascimento 06/10/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-80.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES)

X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pleito de antecipação de tutela, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. As Rés foram regularmente citadas (vide certidão de citação de f. 56-verso e aviso de recebimento de f. 58). A CEF apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000010-65.2013.403.6112 - SHEILA DE MOURA PLINIO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SHEILA DE MOURA PLINIO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. A UNIÃO pessoalmente citada (vide certidão de f. 59). A instituição bancária, por sua vez, foi citada através dos correios, muito embora o correspondente aviso de recebimento ainda não tenha sido devolvido a este Juízo. A CAIXA apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de

anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que sequer se iniciou o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original.Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000015-87.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA PEREIRA DE BRITO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

REGINA APARECIDA PEREIRA DE BRITO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária.Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 56 e aviso de recebimento de f. 72).O Banco do Brasil apresentou contestação.Nesse ponto, peticionou à parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação.É o que basta como relatório. DECIDO.Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da

causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000020-12.2013.403.6112 - VENERANDA LAYS PEREIRA MARINI (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

VENERANDA LAYS PEREIRA MARINI propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 80). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000022-79.2013.403.6112 - ADAUTO DO CARMO JUNIOR(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

ADAUTO DO CARMO JUNIOR propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 80). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000023-64.2013.403.6112 - TALITA DANIELA LEITE FRINCHEIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

TALITA DANIELA LEITE FRINCHEIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 68). Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. Por fim, o Banco do Brasil apresentou contestação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já

citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original.Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

000025-34.2013.403.6112 - PAULO PIRES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

PAULO PIRES propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária.Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 59 e aviso de recebimento de f. 75).Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação.Por fim, o Banco do Brasil apresentou contestação.É o que basta como relatório. DECIDO.Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da

causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000030-56.2013.403.6112 - APARECIDA ROSELI PARDENI PEREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

APARECIDA ROSELI PARDENI PEREIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 70). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório.

DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA. 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000041-85.2013.403.6112 - JENIMA ALMEIDA DOS SANTOS BISPO(SP241511 - CAMILA BIANCHI

MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

JENIMA ALMEIDA DOS SANTOS BISPO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 58 e aviso de recebimento de f. 73). Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. Por fim, o Banco do Brasil apresentou contestação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000058-24.2013.403.6112 - ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 73). Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. O Banco do Brasil apresentou contestação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde

de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original.Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000084-22.2013.403.6112 - ROBERTA LOPES ABRAHAM SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

ROBERTA LOPES ABRAHAM SILVA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária.Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 74).O Banco do Brasil apresentou contestação.Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação.É o que basta como relatório. DECIDO.Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas

despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000096-36.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA AMORIM SANTOS (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CLAUDIA CRISTINA AMORIM SANTOS propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 70). Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. O Banco do Brasil apresentou contestação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000116-27.2013.403.6112 - DANILO RIBEIRO DUARTE (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE

BAGGIO)

DANILO RIBEIRO DUARTE propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 68). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000117-12.2013.403.6112 - ALBERTINA REZANDE DE MORAES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

ALBERTINA REZANDE DE MORAES propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pleito de antecipação de tutela, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. As Rés foram regularmente citadas (vide certidão de citação de f. 63 e aviso de recebimento de f. 82). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de

desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000118-94.2013.403.6112 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

SANDRA CRISTINA DA SILVA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 60 e aviso de recebimento de f. 78). Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. O Banco do Brasil apresentou contestação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a

contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000124-04.2013.403.6112 - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

LUCILENE LOPES SILVA RODRIGUES propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 61 e aviso de recebimento de f. 77). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000126-71.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

DAIANE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 71). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000127-56.2013.403.6112 - GIANE ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

GIANE ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 60 e aviso de recebimento de f. 75). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não

havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000130-11.2013.403.6112 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

ADRIANA ARAÚJO DA SILVA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 65 e aviso de recebimento de f. 90). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa,

deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000131-93.2013.403.6112 - MARIA FLORA NATALI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
MARIA FLORA NATALI propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 58 e aviso de recebimento de f. 73). Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. Por fim, o Banco do Brasil apresentou contestação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADEMAR ANTONIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do seu benefício

previdenciário de auxílio-doença NB 534.489.612-0 (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, de acordo com o extrato anexo do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o Autor está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 534.489.612-0 desde 27/02/2009, com data aprazada para cessação em 15/04/2013, em valor correspondente a R\$ 1.085,64 (um mil e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) situação que afasta, ao menos neste momento processual, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida no curso da demanda. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente proposta de acordo. Fica a parte autora advertida de que, ao receber alta médica, deverá informá-la e comprová-la nestes autos, a fim de que possa ser designada nova perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000298-13.2013.403.6112 - JOAO GRECO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000329-33.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000411-64.2013.403.6112 - NEY PERRI FILHO(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000422-93.2013.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000520-78.2013.403.6112 - FABIANA DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000529-40.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001956-72.2013.403.6112 - FRANCISCA DE MATOS SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de maio de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001965-34.2013.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001966-19.2013.403.6112 - MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0001986-10.2013.403.6112 - VALDIR DA CUNHA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 30/49 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0001988-77.2013.403.6112 - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) E

SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001995-69.2013.403.6112 - ODORICO LEMES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002001-76.2013.403.6112 - ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002004-31.2013.403.6112 - NUBIA MARA MARQUES DE SOUZA X ISABELA MARQUES DE PAULA X LORRAYNE SUELEN DE PAULA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NUBIA MARA MARQUES DE SOUZA, ISABELA MARQUES DE PAULA e LORRAYNE SUELEN, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF,

RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai dos extratos do CNIS que seguem anexos, o último salário-de-contribuição do segurado Leandro Silveira de Paula, esposo e pai das Autoras, referente ao mês da sua prisão, vale dizer, a novembro de 2012, foi de R\$ 1.429,37 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), acima, portanto, do teto estabelecido à época do seu encarceramento (26/11/2012 - f. 31) para o deferimento do benefício, que era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012. Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que envolve interesse de menores. Defiro às Autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-08.2013.403.6112 - ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002022-52.2013.403.6112 - VITORIO MANOEL NEGRI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 84/85). DECIDO. Entendo o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº

01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0002027-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 24/25. Int.

0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 78. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, cite-se. Int.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0002045-95.2013.403.6112 - ADELIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por ADELIA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho a que fazia jus - NB 552.075.250-4. Nas linhas da vestibular a Autora narra que é portadora de LER/DORT nos membros superiores e de hérnia discal lombar devido ao seu trabalho como cozinheira em restaurante, em razão do qual necessitava carregar e levantar grandes painéis, bem como ficar exposta a grandes variações de temperatura por lidar com fogões industriais e câmaras refrigeradas. Afirma que as enfermidades que a acometem a impedem de exercer seu trabalho, tendo em vista que lhe causam dificuldade de locomoção, dores nas pernas e ausência de força nas mãos. Em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), foi possível vislumbrar que, de fato, o benefício que a Autora pretende restabelecer foi classificado na espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho. Resta claro, portanto, que a presente ação

envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, município de residência da Demandante. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002054-57.2013.403.6112 - MARIA SILVANA DE JESUS PEREIRA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 13, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

0002055-42.2013.403.6112 - ROSIMEIRE SALETE VITOR(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002098-76.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os

quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0002102-16.2013.403.6112 - PEDRO AUGUSTINHO DE PAULA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002108-23.2013.403.6112 - MARINA SCARPANTI GRILLO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 39.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002125-59.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada à vinda da contestação.Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias, cópias integrais de todas as GFIPS referentes aos períodos das guias consolidadas encartadas às f. 49-67. Com a juntada destes documentos, decrete-se o segredo de justiça destes autos (rotina SJ - nível 4), haja vista que tais guias de recolhimentos podem demonstrar os salários de contribuição de terceiros alheios a esta lide.Sem prejuízo, solicite-se à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, com endereço à Rua Siqueira Campos nº 1315, 1º andar, cópia integral do procedimento administrativo do benefício ora guerreado (21/146.714.766-1 - f. 28), que deverá ser fornecida no prazo de 30 dias a contar da intimação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado.Com a juntada dos documentos e do procedimento administrativo, cite-se o INSS. Por fim, concedo aos Autores os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002265-93.2013.403.6112 - CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2013, às 9:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002274-55.2013.403.6112 - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002276-25.2013.403.6112 - IVANETE DE ANDRADE(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 10 de maio de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3) - RAYMUNDO VALENTIM X LIGIA SAMBONHA VALENTIM X LIDIA VALENTIM DA SILVA X LINO ANTUNES VALENTIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão

devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

F. 1064: defiro o prazo. F. 1060-1063: requisite-se o pagamento quanto à autora Maria da Conceição Fernandes Neves (sucessora de Rita Fernandes Neves), cálculo à f. 1048.Int.

0005656-27.2011.403.6112 - FRANCISCO GONSALVES PEREIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006091-98.2011.403.6112 - JOSE LEONARDO NOGUEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão

devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008169-65.2011.403.6112 - EDSON ALVES GINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação da Autarquia-ré. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 26), o INSS ofertou contestação (f. 34-56). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Aberta a audiência, ausentes se faziam a autora e as testemunhas (f. 27), tendo sido deferido o pedido da patrona e redesignado novo ato processual. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 58-61), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 63). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Esse benefício foi regradado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo

familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Este novo regramento jurídico além de prorrogar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais até o ano de 2020, preceituou outros direitos aos trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que prestam serviços de natureza rural em caráter eventual, sem relação de emprego. No parágrafo único do artigo 3º descreveu que aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectiva inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Logo, pela exigência legal, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, de natureza eventual, por, pelo menos, um mês de trabalho. Todavia, tal preceito, em minha ótica, está adstrito à análise administrativa e não ao Julgador, que deve se pautar de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2009, p. 68), o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Portanto, entendo desnecessária a exigência de um documento por cada ano de trabalho a partir de 2011. A comprovação do tempo de serviço rural, por sua vez, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12-13 dão conta que a Autora nasceu em 28 de agosto de 1957. Portanto, completou 55 anos em 2012, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2012, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1997 a 2012. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 11: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1978, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 15: ficha do cônjuge da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; c) f. 16: comprovante de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do cônjuge da Autora, de 1978; d) f. 17-21: CTPS do cônjuge da Autora demonstrando a existência de vários vínculos empregatícios rurais nos anos de 1993-1995, 1996 e 2006. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 63), afirmou que reside em Coronel Goulart, tem 57 anos de idade e trabalha na atividade campesina até os dias de hoje, em lavouras de quiabo e grama na região de Álvares Machado. No passado, todavia, eram cultivados tomate e algodão. Narrou que começou a trabalhar na lavoura aos quinze anos de idade, isto é, após a morte de sua mãe, o que continuou fazendo mesmo depois do seu casamento. A Autora citou, ainda, alguns nomes de empregadores que a contrataram: Sival, para quem trabalhava com grama; para Americo Maiolli, em plantações de batata, quiabo e maracujá; Chiquita, no cultivou quiabo, abóbora e verduras; Vanderlei, para quem colhia quiabo e preparava a terra para receber plantação de tomate, o que fez de forma habitual. Quanto ao meio de deslocamento para as plantações, afirmou que José Luiz era quem a conduzia.

Quando trabalhava para Américo, ia para o serviço à pé, uma vez que sua propriedade era bem próxima da cidade. Maria do Dó, uma das testemunhas, tinha lavoura de algodão, onde também trabalhou; já na propriedade de Sival, a Autora confirmou que colheu algodão o ano passado. Quanto às outras testemunhas, assegurou que laborou com Oneide em colheitas de algodão em seu arrendamento; e José Luiz trabalhou em sua companhia. A Demandante tem três filhos, que, quando pequenos, eram cuidados pela sua sogra e depois pela sua cunhada. José Luiz declarou que conhece a autora há vinte anos, do distrito de Coronel Goulart, em Álvares Machado, onde ambos residem. Contou que se mudou para a cidade de São Paulo em 1979 e, quando retornou, em 1998, a Autora já residia na região. O Depoente afirmou que trabalha como diarista rural, em companhia da Demandante, na pesquisa de tomate - planta tomate para tirar semente que é encaminhada para os Estados Unidos - mas não tem o seu vínculo laborativo anotado em CTPS. Quem coordena este trabalho é o Sr. Vanderlei. Explicou que, desde 1998, ele trabalha junto com a Autora, tendo citado, inclusive, alguns nomes de produtores rurais que lhes contrataram, tais como Américo Maiolli, na colheita de batata-doce, e Sival, no plantio de grama. Afirmou conhecer Antonio, marido da Autora, que eventualmente trabalha com Sival. Confirmou que Maria Tereza sempre laborou na lavoura e que ela nunca foi empregada doméstica. Quanto à testemunha Maria do Dó, afirmou conhecê-la e sabe que ela já foi arrendatária de imóvel para plantio de algodão, acreditando que a Autora já trabalhou em sua propriedade. A testemunha Oneide Silvestre dos Santos, por fim, explicou que reside em Coronel Goulart, onde também mora a Autora, há vinte e seis anos. Em um período remoto, a Autora residia num sítio próximo ao seu, e, por isso, sempre trabalhavam juntas. Afirmou que Maria Tereza já trabalhou para o sogro da depoente, Deocesiano, em lavouras de algodão. Já laboraram juntas nas propriedades do Sr. Américo, em lavouras de abobrinha; de Sival, nas culturas de tomate, melancia, e grama, e sabe que a Autora trabalha na pesquisa de tomate, quiabo e pimenta, que é coordenada por Vanderlei. A Depoente já está aposentada, mas afirmou que Maria Tereza ainda está trabalhando, sendo que a última vez em que trabalharam juntas foi há dois anos. Assegurou que a Autora trabalhou em suas lavouras de quiabo e que já presenciou o seu labor rural nas propriedades do Sr. Américo e Chiquita. Nunca a viu trabalhando na cidade como doméstica, e durante todo o período que a conhece, Maria sempre exerceu atividade campesina. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1978 (quando contraiu matrimônio - f. 11) até os dias de hoje, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3ª Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente,

com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 70., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Por outro lado, inexistem indícios de que MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS (f. 54), verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado em seu nome (extrato anexo), o que permite concluir, logicamente, que durante todo o seu histórico de trabalho sempre desenvolveu atividades rurais. Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaqueiAssim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, diarista rural, ao menos do período de 1978 a 2012, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência, que, no caso em testilha, é de 15 anos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 28/09/2012 (f. 26), conforme requerido na exordial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, (DIB) 28/09/2012 (f. 26), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Fixo a data de início do pagamento - DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/07/2012 - f. 17) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10%

(dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS Nome da mãe Ana Carolina da Silva Endereço Assentamento Bom Pastor 1482, lote 128, Sandovalina RG / CPF 28.896.234-5 SSP/SP / 059.342.458-13 Data de Nascimento: 28/08/1957 PIS / NIT 1.688.378.913-9 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência nesta audiência, sob pena de preclusão de produção da prova oral e julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a vinda da justificativa, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS. Int.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ GABARRON E GABARRON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 03/07/1973 a 06/03/1987. A decisão de f. 82 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como foi determinada a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 83), o INSS ofereceu contestação (f. 84-88), aduzindo, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Em relação ao trabalho do menor de 14 anos, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram. Explica que somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito a aposentadoria, e, mesmo assim, após os 14 anos de idade completos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 89-94). Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como rurícola, na propriedade do seu genitor, em regime de economia familiar, no interstício de 03/07/1973 a 06/03/1987. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 11: título de eleitor do Autor emitido em 1982 no qual consta lavrador como sua profissão; b) f. 12: certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a informação de que o Autor, em 1982, quando do seu alistamento como eleitor declarou-se como lavrador; c) f. 13: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor emitido em 1980 no qual consta lavrador como sua profissão; d) f. 14: certidão de nascimento do irmão do Autor, nascido em 1965, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; e) f. 15: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1985, na qual consta lavrador como sua profissão; f) f. 16: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1990, na qual consta lavrador como sua profissão; g) f. 17-18: CTPS emitida em 1987; h) f. 24-58: notas fiscais de venda de mercadoria agrícola em nome do pai do Autor de 1982 e 1991; i) f. 59-61: declarações de produtor rural em nome do pai do Autor, do período de 1973 e 1977, nas quais consta a informação de que ele trabalhava em regime de economia familiar; j) f. 62-74: cópias do processo judicial ajuizado pela genitora do Autor em face do INSS objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural. Esses documentos constituem-se em início de prova

material para comprovação da atividade rural, demonstrando que o Autor laborou desde criança na propriedade rural do seu genitor, em regime de economia familiar, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que residiu no sítio do seu pai, de 18 alqueires de extensão, desde criança, até 1987, quando tinha vinte e cinco anos de idade e passou a exercer atividade urbana, na qualidade de servente de pedreiro, mas declarou que seus genitores e alguns irmãos residem nesta propriedade até hoje. Narrou que morou em Alfredo Marcondes por certo período, porém depois voltou a residir no sítio. Antes de 1987, contudo, nunca tinha deixado a propriedade rural. Quando se mudou do sítio, o Autor afirmou que já era casado, mas não se recorda quando ocorreu o seu matrimônio. Durante todo o período em que residiu no sítio de sua família, distante três quilômetros da zona urbana de Alfredo Marcondes, eles plantavam roças de milho, feijão e amendoim, e, atualmente, cultivam somente milho. Confirmou que estudou até o terceiro ano primário. Em 1987, o Autor passou a morar em Alfredo Marcondes e vinha trabalhar em Presidente Prudente, de ônibus, todos os dias. Atualmente, está desempregado, mas antes disso trabalhava como servente de pedreiro. Seu pai já é aposentado e continua no sítio, e sua mãe é falecida. Pedro Correa Vicente contou que conhece o autor há muitos anos, porque seu sítio é vizinho da propriedade da família do autor, localizada no Km 14 do município de Alfredo Marcondes. O Depoente, que reside no mesmo local até os dias de hoje, acredita que o Autor deixou a zona urbana em 1988. No sítio, a família de José planta amendoim, milho e feijão. A mãe do Demandante e mais dois irmãos são falecidos. Sabe que o Autor desde pequeno ajudava a sua família no labor campesino, na propriedade rural de vinte alqueires de extensão. Não havia contratação de empregados ou utilização de maquinários. Lavravam a terra e plantavam com o auxílio de animais. Assegurou que este sítio fazia divisa com um outro também de propriedade da família. Afirmou que o Autor se casou quando morava no sítio, onde residiu por mais dois anos. Por fim, a testemunha Edno José Nespoli Caldeirão declarou que conhece o autor desde criança, porque o genitor de José tinha um sítio vizinho à propriedade do pai do depoente, e atualmente, a testemunha reside em outra propriedade rural no mesmo bairro. Sabe que o Autor deixou o sítio quando já era casado há mais de 02/03 anos, ocasião em que passou a trabalhar na cidade como servente de pedreiro. Afirmou que a mãe de José já é falecida, e que a família do Autor é composta de nove irmãos, sendo dois falecidos. Naquela época, a família do Demandante plantava amendoim, algodão e feijão, e criavam um pouco de gado, sem contratação de empregados, na propriedade de aproximadamente 15 alqueires de extensão, e, desde pequeno, José trabalhava na atividade campesina. Sabe que ele estudou no grupo da cidade e na escolinha do sítio. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de julho de 1973 (quando completou 12 anos de idade), até o final do ano de 1987, pois, segundo a prova testemunhal colhida, deixou a zona campesina em direção à cidade já no ano de 1987. Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1980 (f. 13), tenho por comprovado seu labor desde criança. Afinal, a documentação emitida em nome de seus genitores, aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Ademais, o histórico de labor do demandante demonstra firmemente que ele estava ligado à atividade rural, conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao seu labor rural em regime de economia familiar prestado no sítio de propriedade do seu genitor, localizado no município de Alfredo Marcondes, em lavouras de subsistência, no período de 03/07/1973 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 06/03/1987 (quando declaradamente deixou o labor rural). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar 03/07/1973 a 06/03/1987 devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009868-57.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. JOSÉ GILBERTO DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 1983 a 1993. A decisão de f. 39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito para sumário, designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 43-52), aduzindo, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de três testemunhas por ele arroladas (f. 55-61). Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como rurícola, na propriedade do seu genitor, em regime de economia familiar, no interstício de 1983 a 1993. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de

serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 12-13: escritura de compra e venda de imóvel rural de 12 hectares de extensão adquirido pelo genitor do Autor em 1963; b) f. 14: declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do Autor emitida em 1972; c) f. 15-18: certificado de cadastro de imóvel rural perante o INCRA de 1982 a 1988 em nome do pai do Autor; d) f. 19-21: notas fiscais de venda de mercadoria agrícola em nome do pai do Autor de 1987 e 1988; e) f. 22-32: relatórios acumulados de entrada de leite nos quais consta a informação que o genitor do Autor entregou leite na Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema do período de 1983 a 1992; f) f. 33: comprovante de pagamento de ITR em nome do pai do Autor dos anos de 1992/1993. Esses documentos constituem-se em início de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando que o Autor laborou desde criança na propriedade rural do seu genitor, em regime de economia familiar, muito embora

devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que residiu no bairro Alto Alegre, no município de Alfredo Marcondes, na propriedade rural arrendada pelo seu genitor, de cinco alqueires de extensão, onde laboravam nas colheitas de algodão, arroz, feijão e milho. Neste arrendamento, haviam também algumas cabeças de gado, a partir das quais se extraía, aproximadamente, 50 litros de leite por dia, que eram fornecidos para a Cooperativa, antigamente denominada Leite Prudente. Nas plantações, sua família não utilizava maquinário, tudo era feito com a ajuda de animais. Afirmou que laboraram neste arrendamento, o Autor, em companhia de seus pais e cinco irmãos, sem ajuda de empregados, somente existindo trocas de dias de serviço entre os vizinhos, o que fez até 21/23 anos, quando se mudou para Presidente Prudente, passando a trabalhar em atividade urbana. Seu último serviço nesta cidade foi como jardineiro. Narrou que, naquele tempo, ele carpia e plantava milho, feijão e algodão. Explicou, ainda, que agora é época de colher o milho, que é cultivado na época das águas. Já o feijão é plantado na época da seca; o algodão planta em agosto e setembro, se chover durante este período. José Ali Arminio afirmou que tem um sítio no município de Santo Expedito, que fica próximo a pequena propriedade da família do Autor, aproximadamente, 04 quilômetros de distância. Sabe que José Gilberto tocava roça com os pais, quando ainda era novo, e que eles trabalharam na sua propriedade, como porcenteiros, em 04 a 05 alqueires. Explicou que a família do Demandante tinha uma pequena propriedade, onde tinha pasto, e arrendava uma porção dos seu sítio para cultivar lavouras de subsistência. Naquela época, toda a família trabalhava, isto é, os pais e quatro a cinco filhos, e cultivavam algodão, arroz e feijão, o que fizeram por muito tempo. José Gilberto os ajudava também, ocasião em que tinha a idade de 15 anos. Não sabe quando o Autor se mudou para Presidente Prudente, pois depois que deixaram a lavoura, José Gilberto e o Depoente perderam contato, mas sabe que faz muitos anos que isto aconteceu, ocasião em que o Autor era menor de idade. A testemunha Marcial Montezol Cristofano explicou que conheceu o Autor quando era empregado no sítio pertencente a Osvaldo Qualho Campioni, ocasião em que José Gilberto trabalhava na propriedade dos seus genitores. Conhece os pais do Autor, Sr. Wilson e Sra. Aparecida, que trabalhavam no sítio, mas tinham outro arrendamento. Quando o genitor do Autor tinha gado, eles plantavam roça no arrendamento. Nestas propriedades, só trabalhava a família - inclusive José Gilberto - sem contratação de empregados, existindo somente troca de dias de serviço nas colheitas, em lavouras de algodão, amendoim, milho e arroz. Sabe que o Demandante permaneceu neste local até aproximadamente o início da década de 1990, ao passo que o Depoente ficou na lavoura até a década de 1991, quando se casou. Em 1991, José Gilberto se mudou para Presidente Prudente, para trabalhar, mas não sabe se isto aconteceu antes ou depois da sua saída. Não se lembra, ainda, se ele saiu maior ou menor de idade. Afirmou que os pais dele moram até hoje no mesmo lugar e também não se lembra se o Autor veio sozinho ou com algum dos seus irmãos para residir em Presidente Prudente. Por fim, José Aparecido Soares Pereira contou que conhece o Autor há muitos anos, quando ainda era criança e morava com os seus pais no sítio dos Qualhos, no bairro Alto Alegre, no município de Alfredo Marcondes, ao passo que a família de José Gilberto tinha um pequeno sítio vizinho e arrendava outra propriedade de Turcão (José Ali). No sítio e na propriedade, eles plantavam milho, algodão e feijão. Afirmou o Depoente que já presenciou o Autor trabalhando nestas duas propriedades. Não se lembra, contudo, por quanto tempo eles tiveram este arrendamento. José Aparecido confirmou que se casou em 1983, aos 22 anos de idade, época em que o Autor morava no sítio. Sabe que ele se mudou para Presidente Prudente na década de 1990, acreditando que isto tenha ocorrido quando o Demandante já tinha atingido a maioridade civil. Confirmou somente que até 1983, José Gilberto estava laborando na lavoura e sabe que ele permaneceu mais tempo. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 22 de dezembro de 1983 (quando completou 12 anos de idade), até 22 de dezembro de 1989, quando completou dezoito anos de idade. Deixo, todavia, de reconhecer o período de 23/12/1989 a 31/12/1993, visto que nenhuma das testemunhas confirmou o labor campesino do Autor em período posterior ao átimo em que atingiu a maioridade civil. Uma das testemunhas (Sr. José Ali) disse que o Autor era menor quando deixou o sítio dos pais. As outras duas testemunhas (Sr. Marcial e Sr. José Aparecido), por sua vez, não souberam informar se o Demandante era menor ou maior civilmente quando foi morar na cidade. Apesar da imprecisão dos testemunhos, fixo a data de permanência do Autor no sítio dos genitores até o momento em que completou dezoito anos de idade, porque, é cediço, que os pais, naquela ocasião, não autorizavam os filhos deixarem o lar antes da maioridade civil. Em que pese não constar dos autos prova material em nome de José Gilberto, que evidencie o seu labor campesino, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos

previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao seu labor rural em regime de economia familiar prestado no sítio de propriedade do seu genitor, localizado no município de Alfredo Marcondes, em lavouras de subsistência, no período de 22/12/1983 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 22/12/1989 (quando atingiu a maioridade civil - 18 anos), conforme a fundamentação expendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 22/12/1983 a 22/12/1989, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da autarquia e da concessão da assistência judiciária ao autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua filha, ALESSANDRA PATRÍCIA DE PAULA SILVA, ocorrida em 20/03/2012 (f. 18). Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 21/06/2012. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Consta da inicial que a falecida filha da Autora era segurada da previdência, solteira, residia com os pais e arcava com grande parte das despesas fixas do lar. Descreve, ainda, a Demandante, que seu marido e sua neta (filha da instituidora) estão desempregados, e, por isso, após o passamento de Alessandra, a família vive uma situação financeira extremamente delicada. A decisão de f. 48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergou a análise do pedido de tutela à produção de provas. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou audiência nos termos do artigo 277 do CPC e determinou a citação da Autarquia-ré. Determinou, por fim, que a parte autora esclarecesse a situação da filha da instituidora, o que foi cumprido às f. 51-55. O INSS foi citado (f. 50) e apresentou contestação (f. 56-63), sustentando, quanto ao mérito, que a Autora não comprovou, na via administrativa e judicial, a dependência econômica em relação à sua filha. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 66-71). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 18. Este mesmo documento declara ainda que a instituidora era filha da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurada da falecida, uma vez que estava recebendo benefício previdenciário de Auxílio-doença desde 19/04/2011, conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de f. 72. Aliás, o INSS não refuta este fato. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação à sua filha. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) f. 11: endereço de Alessandra como sendo Rua João

Domingos nº 530, jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente;b) f. 12-17: CTPS da autora;c) f. 21: extrato da conta corrente de Alessandra;d) f. 22-25: CTPS do marido da autora;e) f. 26-30: documentos pessoais da filha da Instituidora (neta da Autora);f) f. 32: declaração da empresa Interplan na qual consta a informação de que a Autora fez um seguro funeral e incluiu sua genitora como dependente;g) f. 33-45: documentos médicos em nome da instituidora, nos quais constam que em atendimento de urgência realizado na Santa Casa desta cidade em 12/03/2012, a Autora estava acompanhando sua filha.A documentação acima relacionada demonstra que Alessandra residia em companhia de sua mãe, a Autora, na Rua João Domingos nº 530, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente, SP. Esta assertiva, por sua vez, subsidia a alegação de dependência econômica, que deve estar em consonância com a prova oral colhida.Quanto à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 71), declarou que é mãe de Alessandra, que teve duas filhas: Mariana e Dayane. A Instituidora sempre morou em sua companhia, juntamente com o seu esposo (genitor) e sua neta, Dayane. Quanto a sua outra neta, Mariana, após o seu nascimento, a Autora afirmou que ela foi para a adoção, visto que Alessandra não tinha condições de criá-la. Explicou que sua filha teve câncer por cinco anos, quando ainda era empregada terceirizada do Curtume Touro. Posteriormente, foi curada e retornou ao trabalho, mas como não podia carregar peso, teve seu contrato de trabalho rescindido. Enquanto estava desempregada, Alessandra fazia espetinhos para vender e também mantinha alguns trabalhos eventuais. Todavia, novamente o câncer retornou, e, a partir de então, não teve mais condições de trabalhar. Com a recidiva, ela passou a receber o benefício de auxílio-doença durante um período, no valor de um salário mínimo. Afirmou que residem na mesma casa: sua neta, Dayane, de 22 anos de idade, que, atualmente, está desempregada, e o seu cônjuge, o Sr. Pedro Lourenço da Silva. Contou que seu marido sofreu um acidente vascular cerebral há alguns anos e que, depois deste incidente, não conseguiu mais trabalhar registrado, e, por isso, hoje, ele mantém uma portinha em sua casa, onde vende balas e cervejas, simplesmente para exercer uma atividade que lhe ocupe. Maria Solange confirmou ainda que está em gozo do benefício de auxílio-doença há mais de um ano, devido aos seus problemas de hérnia de disco e artrose. Atualmente, toda a sua família depende dos proventos que ela auferir com o benefício previdenciário, e ainda conta com a ajuda de pessoas. Explicou que Alessandra pagava metade das despesas domésticas, e que, ainda assim, a família dependia da ajuda de terceiros, tais como filhos e irmãos, para sobreviver, haja vista o alto gasto com medicação. Durante um ano e quatro meses, Alessandra permaneceu inválida na cama, e, por isso, seu cartão do INSS ficava com a Autora, que o utiliza para pagar as contas do lar. Quanto às testemunhas, afirmou que Bernadete é sua nora, Walquíria e Raquel foram suas vizinhas. Antes de estar em benefício, a Autora afirmou que trabalhava como camareira em um motel, recebendo por hora de trabalho (horista), sem salário fixo, e, algumas vezes, seu pagamento não atingia o valor de um salário mínimo. A testemunha Walquíria Rosa Cardoso dos Santos, por sua vez, contou que conhece a Autora há mais de vinte anos, quando ambas residiam no Jardim Brasília, mas sabe que atualmente Maria Solange mora no Bairro Humberto Salvador. Afirmou que Alessandra sempre morou com a sua mãe, a autora. Alessandra teve duas filhas, mas a mais nova foi adotada, ao passo que a mais velha reside com a Autora até hoje. Confirmou que Alessandra nunca foi casada ou teve companheiros, e que, quando faleceu, ela morava com a Autora. Descreveu também que ela trabalhou no Curtume Touro e como ambulante, na comercialização de espetinhos. Antes de falecer, Alessandra ficou um período muito doente, circunstância esta que aproximou as famílias. A depoente explicou que ela e as suas duas filhas se revezavam no hospital durante o tratamento de Alessandra. Quanto à Autora, explicou que Solange já trabalhou, mas ficou doente; seu cônjuge, Pedro, teve AVC, colocou marcapasso há cinco anos, e, atualmente, vende balas e doces em sua residência, e sua neta, Dayane, estudante, está desempregada. A depoente afirmou que Alessandra sempre ajudou a sua mãe, e que era uma pela outra. Sabe que a residência da família é própria, sendo que o terreno foi doado pela mãe do Sr. Pedro e a casa foi construída lentamente. Assegurou que a instituidora pagava plano funerário, fazia várias compras de mercados, e, inclusive, já presenciou Alessandra efetuando o pagamento da conta de luz. Enfim, declarou que Alessandra efetivamente ajudava nas despesas de casa, e que parte do dinheiro que recebia do seu benefício, era utilizado com remédios, alimentação e despesas do lar.Por fim, Raquel Resende Cebotar narrou que conheceu a instituidora quando eram crianças e tinham dez anos de idade. Alessandra sempre morou com a Autora, e teve duas filhas: Dayane e Mariana. Dayane morava com Alessandra, mas Mariana, a filha mais nova, foi adotada por outra família. Sabe que moravam na residência da família 04 pessoas: os pais de Alessandra, sua filha e ela própria. A testemunha contou que a segurada falecida, no final de sua vida, teve um momento muito difícil, e, por isso, a família da Depoente ajudou a Autora, levando Alessandra ao médico e pernoitando no hospital. Afirmou que os recursos que a família da Autora tinham não eram suficientes para pagar todas as despesas da casa e, até os dias de hoje, ainda tem dívidas. Descreveu que Pedro, marido da Autora, tem problemas cardíacos, Dayane está desempregada e Maria Solange recebe o benefício de auxílio-doença. Assegurou que Alessandra contribuía financeiramente com as despesas de casa, e comprava coisas para sua família e pagando as contas do lar. Pois bem. Vê-se que os depoimentos da Autora e das testemunhas estão em consonância com os documentos acostados à inicial, não existindo dúvidas quanto a Dependência da Sra. Maria Solange em relação à sua filha, Alessandra Patrícia. Em que pese constar do pedido (tópico b - f. 6) a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte desde o dia 21/06/2012, data do requerimento administrativo, verifico, todavia, que o pleito na esfera administrativa ocorreu em 13/06/2012,

conforme extrato juntado em sequência. Logo, entendo devido o benefício desde esta data. Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar da data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 13/06/2012, visto que o protocolo ocorreu em período posterior a trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA, o benefício de pensão em decorrência da morte da sua filha, ALESSANDRA PATRÍCIA DE PAULA SILVA, desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 13/06/2012, nos termos da inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (11/01/2013 - f. 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado Maria Solange de Paula Silva Nome da mãe Maria José de Paula Endereço Avenida João Domingos nº 530, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente RG / CPF 17.050.408 / 052.445.358-62 Data de nascimento: 15 de abril de 1958 PIS 1.249.075.741-7 Dados da Seguradora Nome do segurado Alessandra Patrícia de Paula Silva Nome da mãe Maria Solange de Paula Silva Endereço Avenida João Domingos nº 530, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente RG / CPF 30.105.824-6/255.915.698-97 Data de nascimento: 23 de janeiro de 1975 PIS 1.307.358.052-1 Data do óbito: 20/03/2012 Dados do óbito Data do óbito: 20/03/2012 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 21/03/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00085 013 0092536 95 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011328-79.2012.403.6112 - CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000356-16.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA (SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000894-94.2013.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006719-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAYMUNDO VALENTIM (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte embargada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005249-84.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000388-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO CAVALCANTI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às f. 83/86, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

0005703-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move DAIANE GARCIA DE SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001828-57.2010.403.6112, ao principal argumento de que a parte autora está equivocada quanto a renda, pois para o benefício NB 31.505.601.708-2, considerado no cálculo, a revisão determinada não gerou diferenças. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 39,41 (trinta e nove reais e quarenta e um centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e R\$ 3,94 (três reais e noventa e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 35). Instada a se manifestar, a Embargada defendeu o acerto dos seus cálculos (f. 39). Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 40), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 42 e seguintes, com os quais anuiu expressamente Embargada (f. 52/53), dando-se por ciente a Autarquia (f. 54). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos improcedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pelo INSS, pois não incluiu as diferenças relativas ao benefício 505.601.708-2 que, ao contrário do que sustenta, restou concedido e pago em valor incorreto. Noutro giro, a conta elaborada pela parte autora nos autos principais peca por não ter computado os juros de mora. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, improcedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 345,50 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 34,55 (trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 03/2012, consoante apontado na manifestação de f. 42. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução dos prossiga pelo valor de R\$ R\$ 345,50 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 34,55 (trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, na forma estabelecida pela manifestação de f. 42. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 4º do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 42/48 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008224-79.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

A AGENCIA NACIOAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS TURISMO - ME nos autos da ação cautelar registrada sob o n. 0017761-41.2008.403.6112, ao principal argumento de que o exequente formulou seus cálculos de forma incorreta, aplicando juros moratórios para composição da verba honorária, incorrendo em excesso de execução. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.007,93 (um mil e sete reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 01/07/2012 (f. 08). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 10). Instada a se manifestar, o Embargado defendeu o acerto dos seus cálculos (f. 12). Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 13), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 15 e seguintes, com os quais anuiu expressamente o Embargante (f. 20), quedando-se inerte o Embargado. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, no valor de R\$ 1.118,81, haja vista haver aplicado juros de mora sobre os honorários advocatícios, desde a decisão que os arbitrou. Noutro giro, revela-se correta a conta elaborada pela ANTT, que apura honorários advocatícios no valor de R\$ 1.007,93 em 07/2012, visto que o termo inicial dos juros é a data da citação no processo de execução, ocorrida em 08/2012. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 1.038,45 (um mil e trinta e oito reais e

quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 30/11/2012, consoante apontado na manifestação de f. 15. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 1.038,45 (um mil e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 30/11/2012, nos termos da manifestação de f. 15. Condeno o Advogado do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, que deverão ser abatidos do montante devido (R\$ 1.038,45), remanescendo, portanto, a importância de R\$ 938,45 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com atualização até 30/11/2012. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 15/17 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002032-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-31.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002597-31.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7) - MARIA DE LOURDES FIORI (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento.

0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002305-80.2010.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RODRIGUES GODOI X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3) - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU (SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA

REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 209. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 207.

0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7) - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0006685-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006685-6) - REINALDO ENEAS DA SILVA X LUZIA ADRIANO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X REINALDO ENEAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007769-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007769-3) - JOSE CICERO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0013147-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013147-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7) - MARIA MARTINS GODOY(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA MARTINS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA ORTIZ PERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6) - ANA AILA LEAL TRIGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA AILA LEAL TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001043-61.2011.403.6112 - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARTINS LACALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre o valor indicado à f. 78 e a renúncia de f. 77, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia aos honorários sucumbenciais ou contratuais.Com a resposta, requisite-se o pagamento.Int.

0005653-72.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006324-95.2011.403.6112 - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0006941-55.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDETE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0007233-40.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0008752-50.2011.403.6112 - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009714-73.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS DA CUNHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

Expediente Nº 362

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002481-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.2013.403.6112) DAVID PASSARELO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DAVID PASSARELO, que foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40 da Lei 11343/2006 e artigos 273 e 334 do Código Penal, por estar transportando em automóvel 45 (quarenta e cinco) frascos de lança perfume, bebidas e medicamentos, além de terem sido apreendidos, em sequência, dinheiro (R\$12.200,00) e bebidas em sua residência. Sustenta, por seu Ilustre Advogado, que o Requerente é primário, tem bons antecedentes, família constituída, exerce atividade lícita (auxiliar administrativo do Hospital Regional) e está matriculado em curso técnico no Senac. Diz que, em suas folgas, se deslocava ao Paraguai para fazer compras de produtos lícitos - dentro da cota. Em momento de fraqueza, acabou por trazer produtos ilícitos (lança-perfume e medicamentos), mas para consumo próprio. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006, que veda a concessão de liberdade provisória, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, argumenta ser admissível a concessão de liberdade provisória, mediante caução, no que pertine aos delitos dos artigos 273 e 334 do Código Penal. Alega ser pequena a quantidade dos medicamentos e produtos apreendidos, não se justificando a manutenção da prisão. Determinei a juntada de cópia da decisão que proferi nos autos de comunicação do flagrante nº 0001840-66.2013.403.6112, em que converti a prisão em flagrante de DAVID em

prisão preventiva (f. 41-43).Manifestou-se o MPF pelo indeferimento da liberdade provisória, eis que os documentos colacionados não infirmam a fundamentação da decisão que decretou a preventiva (f. 47-48).DECIDO.Conforme colacionei na decisão que converti o flagrante em preventiva (autos nº 0001840-66.2013.403.6112 - f. 41-43), o juiz só manterá a prisão quando presentes os requisitos e pressupostos para decretação da prisão preventiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra e somente haverá clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (concomitância dos pressupostos); e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (ao menos um destes requisitos).Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva e liberdade provisória na legislação em vigor. A prisão de DAVID decorre da prática, em tese, de vários crimes (artigos 33, 35 e 40 da Lei 11343/2006 e artigos 273 e 334 do Código Penal), dentre eles o tráfico transnacional de entorpecentes, que, segundo consta de nossa Constituição Federal, é inafiançável (art. 5º XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem). O art. 44 da Lei 11.343/2006 diz ser insuscetível de liberdade provisória o crime de tráfico de entorpecentes, mas a jurisprudência pátria, inclusive o STF, tem admitido a concessão da benesse, como, aliás, bem argumentou o Ilustre Advogado do Requerente.Concordo com o Patrono do Requerente, ainda, quando sustenta ser admissível a concessão da liberdade provisória mediante caução (fiança), no que respeita aos crimes dos artigos 273 e 334 do Código Penal.Então, do ponto de vista legal, não vejo óbice à concessão da liberdade provisória a DAVID, dès que, evidentemente, não haja motivo para decretação de sua prisão preventiva.Entretanto, consoante consignei nos autos de comunicação do flagrante (cópia f. 41-43), há fortes indícios de que DAVID tem reiterado a conduta de introduzir no Brasil (traficar) entorpecentes e contrabandear outros produtos (medicamentos e bebidas), a ver pelos relatos dos policiais que efetuaram sua prisão. Confira-se um trecho do depoimento de André Luiz Zanadrea (f. 6-7 dos autos da comunicação em flagrante nº 0001840-66.2013.403.6112):Que faz parte da equipe da divisão de entorpecentes dessa unidade, sendo que em companhia dos policiais Rodrigo, Nilson e William encetaram diligências no dia de hoje visando verificar denúncias anônimas de que DAVID PASSARELO DA SILVA estaria vendendo remédios de venda proibida, substâncias entorpecentes e produtos diversos, tudo contrabandeado do Paraguai (...)No mesmo sentido é o depoimento do Policial Civil Rodrigo Cordeiro da Silva (ver f. 8-9 dos autos da comunicação em flagrante nº 0001840-66.2013.403.6112).O próprio DAVID admite, em seu depoimento pessoal prestado por ocasião do flagrante, que como complemento de renda o declarante costuma buscar bebidas no PARAGUAY para revender nessa cidade (f. 12 dos autos da comunicação em flagrante nº 0001840-66.2013.403.6112).Após realizar o flagrante na Rodovia Raposo Tavares, os policiais fizeram diligências na residência de DAVID e ali foram apreendidos, dentro de seu guarda-roupas a quantia de R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais), além do que, na sala de sua casa, encontraram grande quantidade de bebidas, as quais foram trazidas do Paraguai em outras viagens, mercadorias essas que foram apreendidas em auto próprio (f. 6 dos autos da comunicação em flagrante nº 0001840-66.2013.403.6112).O Requerente argumenta que a mercadoria apreendida é de pequena quantidade e para uso próprio. Com a devida vênia, não concordo que 45 (quarenta e cinco) frascos de lança-perfumes seja uma pequena quantidade de substância entorpecente. Adite-se que foram apreendidos medicamentos e bebidas no interior do veículo e, ainda, outra quantidade de bebidas em sua residência. Não estou convencido de que toda essa mercadoria é para consumo próprio de DAVID, seja pela grande quantidade, quer pela variedade (lança-perfume, bebida e medicamentos).Foi por tudo isso que concluí, nos autos de comunicação do flagrante, que DAVID tem colocado em risco a ordem pública, ou seja, há fortes elementos a indicar a prática contínua de delitos graves - tráfico de entorpecentes e contrabando de medicamentos e bebidas.O fato de DAVID ter residência fixa, atividade lícita e ser primário, isso, por si, não lhe garante o direito de responder o processo em liberdade, pois, como consignei nesta decisão, paralelamente a essa vida, digamos, regular, DAVID tem também trilhado outra senda sinuosa, mesmo criminosa, com graves reflexos para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo Requerente, na medida em que presentes os requisitos e pressupostos para o decreto da prisão preventiva, em especial, para garantia da ordem pública, tudo na forma expandida nesta decisão.Traslade-se para estes autos cópia dos depoimentos do Requerente (DAVID) e dos policiais (André e Rodrigo) que efetuaram sua prisão (f. 6-9 e 12-13 dos autos da comunicação em flagrante nº 0001840-66.2013.403.6112).Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial / ação penal. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000141-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP253361 -

MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 19 de agosto de 2008, por volta das 12h30min, no Rio Paraná, no reservatório UHE Sergio Motta, próximo ao acampamento Vista Alegre, no município de panorama, o Denunciado foi, pescador amador, surpreendido por policiais militares ambientais praticando atos de pesca embarcada, mediante utilização de petrechos não permitidos por lei, tendo capturado 20 (vinte) quilos de Tucunarés, Zoiúdos, Piaus e Sardelas. Apurou-se, ainda, que o Acusado utilizou-se de 14 (catorze) redes de emalhar de náilon, com malhas de 90 (noventa), 100 (cem) e 120 (cento e vinte) milímetros, perfazendo um total de 523 (quinhentos e vinte e três) metros de comprimento. A denúncia foi recebida em 12/01/2011 (f.50). O Réu foi citado (f. 79-verso), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (f. 83). Houve apresentação de resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (f. 94-95). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (f. 97-99) designou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (f. 105). Na assentada foi ouvida apenas uma das testemunhas da acusação, sendo dispensado o depoimento da segunda (f. 126-127). Deprecou-se, então, o interrogatório do Réu (f. 150), que, apesar de devidamente intimado, não compareceu a audiência. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 152). O Ministério Público não requereu diligências (f. 153). A defesa de VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA também anotou que nada tinha a requerer na fase do art. 402 do CPP (f. 157). Em seu derradeiro colóquio, ressaltou que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência, no auto de infração e nos demais elementos constantes dos autos. Quanto a autoria, asseverou que o interrogatório do réu na fase policial, bem como os depoimentos das testemunhas, demonstraram que o acusado, agindo com consciência e vontade, praticou atos de pesca predatória no reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Panorama/SP, mediante a utilização de pretechos não permitidos por lei. Ao final, pugnou pela condenação do denunciado. Em alegações finais (f. 179-184), VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA sustentou, em síntese, que o Acusado é pescador profissional e pescou somente vinte quilos de peixes, devendo ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância penal, visto que o dano causado é ínfimo. Em eventual condenação, requereu que na dosimetria da pena seja considerada a confissão do Autor em sede de inquérito policial. Ressaltou, ainda, que no caso em comento deve ser aplicada, de ofício, a prescrição da pretensão executória, pois o crime foi praticado no dia 19 de agosto de 2008, estando prescrita a pretensão punitiva no dia 20 de agosto de 2012. Ao final, defendeu a absolvição do acusado. É o relatório, no essencial.

DECIDO. Primeiramente, convém ressaltar que no caso em comento não deve ser aplicada a prescrição da pretensão executória. Explico melhor. A pena prevista para o crime artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 é de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois. No presente caso, contudo, a denúncia - que é uma das causas de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal - foi recebida em 12 de janeiro de 2011 (f. 50), não havendo, evidentemente, o transcurso de mais de quatro anos entre a prática do ato delituoso (19 de agosto de 2008) e a primeira causa de interrupção da prescrição. Desta feita, rejeito a alegação de prescrição. Passo, doravante, a análise da autoria e da materialidade delitivas. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 34, parágrafo único e inciso II da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de f. 06-07v, termo de apreensão de f. 13, no qual consta o registro da apreensão de 20 quilos de peixe e 523 metros de rede; Auto de Infração Ambiental de f. 15 e Laudo de Dano Ambiental de Pesca n. 030/10 de f. 25-26 do IPL apenso. Do mencionado Laudo de Dano Ambiental de Pesca extrai-se a informação de que foram apreendidos em poder do Acusado 14 (catorze) redes de nylon com malhas de 90, 100 e 120 mm, emendadas uma nas noutras, perfazendo um total de 523 metros de comprimento, sendo que a medida da malha é fator determinante ao tamanho do peixe e o comprimento da rede pode determinar a quantidade a ser capturada. Esses petrechos são eficientes na captura da ictiofauna e o tamanho da malha bem como o comprimento e altura das redes podem influenciar na potencialidade

da agressão ambiental (f. 26). Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o próprio Acusado subscreveu o Auto de Infração Ambiental e o Boletim de Ocorrência lavrados no momento da fiscalização (f. 15 e 6-7). Em segundo lugar, porque admitiu em declarações prestadas à Polícia (f. 32-33) que fora de fato abordado por policiais ambientais no momento em que se utilizava de petrechos não permitidos. Disse, ademais, que os peixes seriam vendidos e que tinha conhecimento da ilegalidade da prática de atos de pesca com uso de petrechos proibidos. Em sede de instrução probatória, a testemunha arrolada pela Acusação também confirmou que o Réu foi surpreendido nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando redes de pesca com malha de 90 milímetros, em sua maioria, afirmando, ainda, que é pescador profissional, apesar de seu registro estar com a validade vencida (f. 127): Eu era Comandante da Equipe na ocasião em que abordamos o réu Valmir Aparecido de Oliveira nas margens do Rio Paraná com seu barco, redes e peixes. Ele estava com 15 redes de pesca, com malha em sua maioria de 90 mm, os peixes, cerca de 20 kg, já estavam acondicionados em caixa de isopor. As redes já haviam sido recolhidas, mas ainda estavam molhadas. O réu inicialmente alegou que não era proprietário das redes e dos peixes, mas posteriormente confessou que o material era realmente dele. Ele no momento apresentou registro de pescador profissional, que, entretanto, estava com sua validade vencida. As perguntas do defensor respondeu: O réu estava sozinho no momento em que foi abordado. Nada mais. Noutro giro, a quantidade de pescado apreendido (20 Kg), também não tem o condão de desnaturar o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, eis que o tipo, em última análise, pune o mero transporte ou a simples utilização de petrechos não permitidos. Pelo mesmo motivo, vale dizer, em razão da quantidade de pescado e volume de redes apreendidas, não há como fazer incidir ao caso o princípio da insignificância - conforme defendido pelo Ilustre defensor do denunciado -, porquanto evidente o potencial lesivo da conduta imputada ao Acusado, sobretudo por ter impedido o desenvolvimento das espécimes capturadas, contribuindo para a gradativa diminuição dos estoques pesqueiros da região, ainda que em proporções diminutas. Aliás, em se tratando de proteção ambiental, a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório ínsito da norma penal, com o consequente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em verdade, objetivam melhor disciplinar o convívio social. Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pela Defesa, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria do Acusado no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, à personalidade do réu voltada para a prática de crimes (f. 66-67, 68-69, 74, 88, 89-91, 161-162, 163-164) e aos maus antecedentes do Réu (ver certidão de f. 174) fixo a pena base pouco acima no mínimo legal em 02 (dois) anos de detenção. Deve ser deferida a atenuante resultante da confissão, visto que o Réu confessou espontaneamente o delito durante a fase investigativa (f. 32-33) - não tendo se manifestado contrariamente em juízo -, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/6 (um sexto). Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, nem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena base torna-se definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA como incurso nas iras do artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98, fixando a pena final e definitiva, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) à Associação de Atenção ao Idoso - Vila da Fraternidade Ana Jacinta, localizada neste Município de Presidente Prudente na Avenida Aíde Caciatore Roque nº 350, Bairro Ana Jacinta (tel: 18-3909-4363); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo, ficando dispensado do pagamento das custas. Arbitro como honorários devidos ao Defensor Dativo nomeado à f. 83, Dr. Marcélio de Paulo Melchor, OAB/SP 253.361, o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu

pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3576

MONITORIA

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)
Designo o dia 23 de abril de 2.013, às 15:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005257-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDEMIR COSTA
Designo o dia 23 de abril de 2.013, às 15:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0006333-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR CRISPIM NUNES(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA E SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS)
Designo o dia 23 de abril de 2.013, às 17:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSÉ BAQUETE)
Designo o dia 23 de abril de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não foi saneado e a situação da prova existente nos autos não permite ao Juiz a formação de convencimento para julgar o feito sem que incida em erro de fato. Diante da decisão de fls. 91/92, determino seja oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de que informe quem são os detentores dos números de CPF 109.040.768-81 e 381.781.688-04, esclarecendo-se o nome da mãe, data de nascimento e outros dados, inclusive, se há ocorrência de homônimo ou de concessão de dois números de CPF à mesma pessoa. Determino, ainda, seja oficiado à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP para que forneça certidão de objeto e pé do processo 0152800-52.2006.5.15.0004, esclarecendo especificamente se o ora autor é executado naqueles autos e se houve ordem de bloqueio judicial de valores em contas bancárias do mesmo. Solicita-se, ainda, que a certidão esclarece a qualificação completa do ora autor, constante daqueles autos, bem como os dados da ordem de bloqueio judicial e se houve o desbloqueio. Solicita-se ao Juízo Trabalhista, por fim, que, acaso existentes, sejam fornecidas cópias dos documentos pessoais ou de qualificação do ora autor existentes

nos autos da reclamação trabalhista. Após, vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

0007105-50.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0003957-94.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MILARE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 107/136, bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 142/168.

0001050-15.2013.403.6102 - CILSA LUZIA MARTINS DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Intime-se.

0001402-70.2013.403.6102 - JURANDIR NAVES MATSUO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X FAZENDA NACIONAL X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Jurandir Naves Matsuo ajuizou a presente demanda, em face da Fazenda Nacional, requerendo a concessão de antecipação da tutela final, a fim de ser determinado à Receita Federal que tome as providências administrativas necessárias, inclusive e notadamente junto ao seu sistema de informação, para que a requerente possa movimentar a Sociedade Rádio Clube de Altinópolis Ltda, praticando os atos necessários às suas atividades junto à Receita Federal, através de seu CPF, fazendo as inclusões necessárias, até que se regularize a alteração contratual referendada. Juntou documentos. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela

consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada, devendo os autos retornar com a juntada da peça defensiva, ou transcorrido o prazo para tanto, para reapreciação do pleito. Cite-se a União. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão do Ministério das Comunicações do pólo passivo haja vista que o mesmo não possui personalidade jurídica.

0001545-59.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004940-11.2003.403.6102 (2003.61.02.004940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)) AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, anote-se. Após, republique-se o despacho de fl.248. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda a arrematante Fernanda Bardella Rassi - CPF. 195.063.808-40. No mais, quanto à impugnação aos embargos à arrematação oposta pela arrematante, vista às partes adversas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006387-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO ME X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Fls. 50 e seguintes: vista à CEF.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL

0000459-87.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X GRAZIELA MINUNCIO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X JOSE LUCIO PINHEIRO DE SOUSA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAES X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAES
Apresentadas as respostas escritas à acusação (fls. 516/518 e 519/521), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Prossiga-se o feito. Deprequem-se aos juízos competentes a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3048

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001903-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-54.2013.403.6102) IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Ivonete de Fátima Monteiro e Willian Zuchetti, presos em flagrante pela prática dos delitos de estelionato tentado, falsidade ideológica e uso de documento falso. A decisão das f. 173-177, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Monte Alto, SP, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Os requerentes aduzem, em síntese, que: a) o caso dos autos não reúne os requisitos que autorizam a prisão preventiva; b) os crimes que lhes são imputados não são cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça; c) são diabéticos e, por isso, fazem uso diário de medicamentos e necessitam de cuidados especiais; d) não têm antecedentes criminais, possuindo, ainda, trabalho formal e residência fixa na cidade de Uberlândia, MG. Às f. 42-43, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É o breve relato. Decido. O artigo 5º inciso LXVI da Constituição da República preconiza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Nos autos da prisão em flagrante (n. 1901-54.2013.403.6102), consta que os requerentes foram presos juntamente com Valtenes Pio da Silva Junior, com o qual Ivonete prestou auxílio na execução dos delitos praticados por Willian, que tentava obter vantagem ilícita mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, usando documentos falsos para tentar abrir conta bancária; que Ivonete carregava, em sua bolsa, vários documentos de identidade, com nomes diversos, todos, porém, com a foto de Willian; que, com eles, foram encontrados vários comprovantes de abertura de contas bancárias com nomes diversos dos deles próprios, para obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários; e que há indícios de que são muito organizados e de que agem em várias regiões do país. A r. decisão proferida às f. 173-177, dos autos da prisão em flagrante, consignou a sofisticação do golpe visado pelos requerentes, e fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na inexistência de outra medida cautelar que possa efetivamente garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Feitas essas considerações, anoto que, neste momento, não há como aferir os antecedentes dos requerentes e que, em que pesem suas afirmações, não comprovaram que possuem ocupação lícita e residência fixa. Nessas circunstâncias, ante a possibilidade de reiteração criminosa, a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública é medida que se impõe. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por IVONETE DE FÁTIMA MONTEIRO e WILLIAN ZUCHETTI. Intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado, a comprovar a ocupação lícita, bem como a residência fixa. Outrossim, providencie a Secretaria as certidões mencionadas pelo Ministério Público Federal à f. 43. Cumpridas as providências, tornem novamente os autos conclusos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO DE FL. 522: Fls. 519/521: ante as peculiaridades do caso, acolho as razões deduzidas pela União Federal e o faço para reconsiderar a autorização de destaque de verba honorária contratual contida no item 3.3 (letra a) da decisão de fls. 509. Prossiga-se de conformidade com os demais termos da decisão supramencionada. Intimem-se as partes em momento convergente com o de ciência dos Ofícios Requisitórios a serem expedidos. /// DESPACHO DE FL. 525: 1. Informação supra: concedo aos i. procuradores, Dr. José Luiz Matthes (OAB/SP 76.544) e Dr. Eduardo Marques Jacob (OAB/SP 212.527), novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da empresa Walter Representações de Calçados Ltda. 2 Regularizada a representação, prossiga-se, no que couber, conforme determinado no r. despacho de fl. 509. 3. Sem prejuízo, officie-se ao Banco do Brasil, agência 0028-0, solicitando o envio da via liquidada do alvará nº 93/2013 (NCJF 1948265). 4. Publique-se juntamente com o r. despacho de fl. 522, dando-se vista à parte autora do Precatório cadastrado (nº 20130000067 - fl. 523). /// INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do Precatório cadastrado.

0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 137/139: Officie-se ao INSS, com urgência, nos termos do 2º do despacho de fl. 132, encaminhando, para cumprimento, cópia da planilha acostada no feito às fls. 137/139. Após, prossiga-se de acordo com os demais parágrafos do despacho supramencionado. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora, nos termos do despacho de fl. 132.

0007825-03.2000.403.6102 (2000.61.02.007825-1) - MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 376/378: nos moldes do quanto determinado à fl. 358, os ofícios requisitórios de fls. 368/369 foram expedidos com base nos créditos reconhecidos nos embargos à execução em apenso, sem prejuízo, porém, de eventual requisição futura de valores suplementares, se julgado IMPROCEDENTE o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Inexistem, portanto, créditos suplementares, vez que provido o Agravo de Instrumento nº 0036929-32.2008.403.0000. Deste modo, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisatório de fl. 369. Int.

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC008328 - RODRIGO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
1. Fl. 395: anote-se e observe-se, cuidando-se para que as intimações destinadas à autora, ora executada, sejam feitas em nome do i. procurador apontado às fls. 362/368, Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, OAB/SC nº 8.328 (ver substabelecimentos de fls. 364, 340, 319 e 320).2. Fls. 397/398: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em execução, sendo R\$ 2.774,90 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), posicionado para agosto de 2012, para a CEF, em depósito à disposição do Juízo, E R\$ 2.775,24 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) posicionado para setembro de 2012, para a AGU, mediante recolhimento de GRU, informando como UG 110060/00001, com o código 13903-3, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre os referidos valores, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista às exequentes, por 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela CEF, para que requeiram o que entender de direito. 4. Int.

0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3) - JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 87 dos Embargos à Execução nº 0008839-02.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 272, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

0006165-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006165-0) - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 456/466: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, expeçam-se Alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 447/448 (em nome da autora) e 449 (em nome do i. procurador, Dr. José Maria dos Santos, OAB/SP nº 167.545), ficando o patrono da autora ciente de que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 5. Int.

0001941-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001941-9) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 135/136-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a Autora, ora devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.612,95 - dois mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos - posicionado para setembro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 135), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003075-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003075-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FRANKLIN MACHADO SANTANNA(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FLS. 120/121-verso: Trata-se de ação de cobrança proposta pela União, pleiteando a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 11.937,32 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), referente à soma dos valores da pensão militar percebida pelo ex-2º Tenente Franklin Machado SantAnna Netto, pagas indevidamente após o óbito do beneficiário (dezembro de 2003) até o mês de março de 2004. Em síntese, a União alega que o réu é filho do aludido beneficiário e que em decorrência da não comunicação do óbito ao órgão pagador responsável, a referida pensão continuou a ser depositada e sacada na conta bancária do falecido. Assevera, ainda, que o réu administrava os bens do beneficiário, tendo em vista que este se encontrava internado desde 29.08.2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/60. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 70/75, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição trienal em sede de preliminar e, no mérito, a ausência de provas quanto à apropriação do valor supramencionado. Às fls. 89/97 foi acostado ofício do órgão pagador encaminhando a folha de cálculos e os comprovantes mensais de rendimento contendo a agência bancária e a respectiva conta corrente em nome do militar pensionista Franklin Machado Santanna Netto. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instFoi realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento de uma testemunha do Juízo. Ato contínuo, em sede de alegações finais, a autora se reportou à inicial, tendo o réu apresentado seus memoriais às fls. 116/118. vado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresÉ o relatório.es em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embDECIDO. conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C. Como visto, pretende a União o ressarcimento dos valores pagos indevidamente após o óbito do beneficiário. Desse modo, força é reconhecer que a pretensão deduzida pela União em face do réu tem natureza eminentemente indenizatória. Nessa senda, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adoto a diretriz consolidada pela 1ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1251993-PR no sentido de que se aplica o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a qual, por ser norma especial, afasta a incidência do prazo trienal estabelecido no Código Civil. A propósito, cumpre rechaçar eventual alegação de imprescritibilidade com fulcro no art. 37, 5º, da CF/88, eis que se depreende da dicção do referido dispositivo constitucional que a sua aplicação pressupõe que o autor do dano ostente a qualidade de agente público e que, em tal condição, realize o fato dito lesivo, condições estas, a toda evidência, não configuradas na espécie. Diante de tal quadro, impõe-se, para efeito de exame da prescrição, a definição do termo inicial do referido prazo quinquenal. Nesse diapasão, é válido recordar que, no sistema jurídico pátrio, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o

nascimento da pretensão ou da ação. Outrossim, a data do nascimento da pretensão corresponde ao momento em que se revela a ocorrência da lesão. Nesse sentido, dispõe o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, por se tratar de obrigação de restituição de valores obtidos indevidamente, nos termos do artigo 884 do Código Civil vigente, tem-se a ocorrência da lesão no instante em que se instaura, para o receptor da vantagem indevida, a insatisfação do dever de restituir tal quantia. Logra-se tal fato, salvo por admissão de prova em contrário, no momento em que os referidos valores se encontram à sua disposição, tendo em vista, no caso em tela, essa data corresponder a dos depósitos efetuados, os quais ocorreram de modo independente e sucessivo. Destarte, as pretensões de ressarcimento da parte autora nascem, com natureza autônoma, em relação a cada uma das prestações pagas indevidamente e, deste modo, incorre a prescrição a partir da data do depósito de cada uma das referidas parcelas. Nesse diapasão, nada obstante os documentos acostados aos autos não informarem o dia em que os pagamentos foram realizados, tem-se que, nos termos do art. 9º, 1º da Medida Provisória 2077 de 22 de fevereiro de 2001, o qual dispõe sobre a data de pagamento dos servidores públicos federais civis e militares, estabelece que a respectiva regulamentação não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência. Desse modo, na espécie, a data do último pagamento indevido ocorreu antes do dia 05 de março de 2004. Portanto, como o ajuizamento da presente ação judicial ocorreu em 05.03.2009, conclui-se, a mais não poder, pelo transcurso do prazo quinquenal, impondo-se o pronunciamento da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela União, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção à atividade processual exercida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). P. R. I. - DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 120/120-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 120/121. Sustenta, em síntese, que a sentença não analisou a interrupção da prescrição, diante do fato de ter sido instaurado sindicância e processo administrativo. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. A instauração de sindicância ou de processo administrativo não se amolda às hipóteses do art. 202 do Código Civil, nem mesmo ao inciso VI do colimado dispositivo. Ademais, a não incidência do art. 37, 5º, da CF/88 já restou expressamente decidida na sentença embargada. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P. R. I. C.

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004007-91.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 150/151-verso, conforme certificado à folha 157, requeiram as corrés - Itaú Unibanco S.A. e Banco Central do Brasil - o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 3. Int.

0006484-87.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA MARCARI TEIXEIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 25.02.2010, protocolizou requerimento administrativo (fl. 14) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 120). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e

2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/38. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/64, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos, fls. 66/76. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 84/123. À fl. 125 foi proferido despacho declarando encerrada a instrução processual. O INSS apresentou memoriais de alegações finais às fls. 127/128. A autora nada requereu, conforme certidão de fl. 129. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 25.02.2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 01.07.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem, exercida nos períodos de 06.07.1984 a 14.02.1989, 18.01.1989 a 06.02.1990, 23.04.1990 a 25.02.2010, 27.03.1998 a 01.07.2000 e 01.07.2000 a 10/07/2010 (data da propositura da ação), na Irmandade de Misericórdia de Jahu, Fundação Dr. Amaral Carvalho, Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, respectivamente. A atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora até 05.03.1997, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - Nesse sentido, para a comprovação da insalubridade da atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada a partir de 06.03.1997 foram acostados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 27, 96, 30/33 e 100/105), elaborados com base em laudos periciais produzidos por profissionais habilitados, que comprovam que a autora esteve exposta a fatores de risco de natureza biológica. Por fim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Assim, os PPPs apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos seguintes períodos: de 06.07.1984 a 14.02.1989, 18.01.1989 a 06.02.1990, 23.04.1990 a 25.02.2010, 27.03.1998 a 01.07.2000 e 01.07.2000 a 10/07/2010 (data da propositura da ação). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado

o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...).No caso dos autos, tem-se que a autora, descontado os períodos comuns, totaliza 25 anos, 5 meses e 04 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 25.02.2010, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido.**DISPOSITIVO.**Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de:1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS:** de 06.07.1984 a 14.02.1989, 18.01.1989 a 06.02.1990, 23.04.1990 a 25.02.2010, 27.03.1998 a 01.07.2000 e 01.07.2000 a 10/07/2010 (data da propositura da ação).2) **CONDENAR o INSS a:**2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos, 5 meses e 04 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 25.02.2010);2.2) conceder em favor da autora **MARIA ANGÉLICA MARCARI TEIXEIRA**, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 25.02.2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25.02.2010) e a data da implantação do benefício, acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que a parte autora encontra-se empregada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 150.936.601-3Nome do segurado: **MARIA ANGÉLICA MARCARI TEIXEIRA**Data de nascimento: 27.06.1951CPF/MF: 159.722.048-51Nome da mãe: Maria da Conceição MirandaBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 25.02.2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO RAMALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 256: 1. À luz da manifestação do i. procurador do INSS (fl. 252/253), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Intime-se o INSS para os fins dos 9º e 10º do art. 100 da CF. 3. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. 4. Silente o INSS ou inexistindo crédito em seu favor, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 242, no que couber. 5. Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. - **PARTE DO DESPACHO DE FL. 242:** ...o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Fls. 653/659-v: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030364-13.2012.403.0000 (fl. 680), aguarde-se o trânsito em julgado desta. Fls. 662/677-v, 679: vista aos credores nos termos do item 7 do despacho de fl. 643. -
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Eletrobrás, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0) - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSELE AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RAMOS

Fl. 356: os valores a que se refere a CEF dizem respeito à Ação Rescisória nº 0000082-07.2003.403.0000, não sendo, pois, passíveis de levantamento nestes autos. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para que efetue o depósito, à disposição do Juízo, da importância declinada no r. despacho de fl. 354, devidamente atualizada. Efetuado o depósito, prossiga-se nos demais termos do despacho supramencionado. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1272

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306912-89.1993.403.6102 (93.0306912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308200-09.1992.403.6102 (92.0308200-0)) BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA
Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação de fl. 152 em face da ausência de fundada dúvida acerca do valor e da descrição do bem penhorado. Intimem-se e prossiga-se na realização do leilão designado.

0012735-68.2003.403.6102 (2003.61.02.012735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306912-89.1993.403.6102 (93.0306912-9)) BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação de fl. 88 em face da ausência de fundada dúvida acerca do valor e da descrição do bem penhorado. Intimem-se e prossiga-se na realização do leilão designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fls. 1610/1612 e 1617 - Com os autos do incidente de falsidade na Secretaria, intime-se a defesa dos corrêus para eventual ratificação das alegações finais, lembrando tratar-se de prazo comum aos defensores.

0003322-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-52.2006.403.6126 (2006.61.26.005734-7)) JUSTICA PUBLICA X NILSON FERREIRA DA PALMA X REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X RONALDO PEREIRA ALVES(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Vistos etc.REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342, parágrafo único do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 228/229). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 405, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário.É o relatório.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece:Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da noticia da impossibilidade de transmissão do ofício requisitório no.20120000191, expedido às fls.478, providencie a secretaria seu cancelamento. Outrossim intime-se o autor João de Deus Martinez a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Com a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.424, referente à parte cabente ao autor supra mencionado, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, esclareça a patrona da autora, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada com relação ao endereço informado na petição inicial e o constante da procuração e documento de fls.19, considerando ainda o fato de referido endereço coincidir com o informado nos autos da AO no.00061-66.2012.403.6126. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS E SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)

Converto o julgamento em diligência.A contadoria judicial formulou consulta a este Juízo (fl. 202), no tocante aos

cálculos da co-embargante Deolinda Broglio Giudice, sucessora de Francesco Lo Giudice. Informa a contadoria deste juízo que, nos autos do processo n. 0483056-14.2004.403.6301, a Sra. Deolinda Broglio Giudice recebeu as diferenças decorrentes da aplicação da variação da ORTN/OTN. A co-embargante, instada a se manifestar, impugnou os cálculos da contadoria, às fls. 215/218, sem fazer qualquer menção específica acerca da revisão, mediante aplicação da ORTN/OTN da co-embargante, Deolinda Broglio Giudice, obtida no Juizado Especial Federal em processo transitado em julgado. Tenho decidido, em situações análogas, que prevalece, salvo situações concretas específicas, a decisão que primeiramente transitou em julgado. Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo n. 0483056-14.2004.403.6301 transitou em julgado em 27/02/2007. O julgado nos autos do processo n. 0005411-42.2009.403.6126, transitou em 03/09/2009 para o autor e 23/09/2009 para o INSS (fl. 473 dos autos principais). Assim, no cálculo de liquidação deverá ser descontado o valor recebido na ação n. 0483056-14.2004.403.6301. Diante do exposto, preliminarmente: 1) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou não os cálculos de fls. 202/208, elaborando novos cálculos se necessário, considerando a impugnação de fls. 215/218; 2) A contadoria judicial deverá ainda desconsiderar (deduzir, descontar) os valores recebidos pela co-embargante, Deolinda Broglio Giudice, sucessora de Francesco Lo Giudice nos autos do processo n. 0483056-14.2004.403.6301 a título de revisão do benefício, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN. Após, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/180, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3) - FRANCISCO GOMES PESSOA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GOMES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/305, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 228/244, preliminarmente, e nos termos do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 239, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, compulsando os autos dos Embargos à Execução, verifico que o requerimento formulado pelo Executado na parte final da petição ora trasladada a estes autos às fls. 104 deixou de ser apreciado naqueles autos, pelo que, a fim de cumprir a regularidade na requisição dos valores incontroversos, e, mantendo o entendimento deste Juízo, indefiro a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, eis que a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento de referidos valores. Sem prejuízo, intimem-se os autores a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculos do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF no. 168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, com as providências supra, requirite-se o valor incontroverso apurado às fls. 100, em conformidade com a Resolução acima mencionada, que deverá ser dividido entre cada um dos autores. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3406

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO SERGIO DIOGO

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Paulo Sérgio Diogo, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado ao réu, com base na Lei n. 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuar o pagamento dos valores em atraso ou desocupar o imóvel, o réu quedou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). Designada audiência de justificação e citado o réu, foi determinado o sobrestamento do feito para que houvesse composição extrajudicial (fls. 35 e fls. 36/37). O réu não ofereceu contestação, conforme certidão de fls. 43. Instada a se manifestar sobre os desdobramentos da composição extrajudicial (fls. 41 e fls. 42), a Caixa Econômica Federal informa que o réu continua inadimplente e permitiu a ocupação irregular do imóvel por terceiros que não constam do contrato de arrendamento (fls. 44/49). É o breve relato. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte do arrendatário, a arrendadora poderá notificá-lo para que efetue o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora (fls. 17/18). O documento de fls. 27 comprova que os arrendatários encontram-se em mora desde maio de 2011. Os documentos de fls. 29 e 30 comprovam que houve notificação extrajudicial do arrendatário, feita pelo 2º Oficial de Registro de Título e Documentos de Santo André, a qual foi devidamente recebida, para que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso, devidamente discriminados, no prazo de dez dias. Consta, ainda, o aviso de desocupar o imóvel no prazo de cinco dias a contar do final do prazo concedido para pagamento, sob pena de se configurar esbulho possessório. O documento de fl. 24 comprova a propriedade da autora. Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento. Ocorre, no entanto, que designada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso por sessenta dias para que as providências neste sentido fossem tomadas. A requerente, mesmo instada no feito, só veio a se manifestar em 11/03/2013, a fim de informar o Juízo a respeito do resultado das tratativas. Disso se conclui que desde a audiência designada quase nove meses se passaram, tempo que foi suficiente para que outra família passasse a ocupar o imóvel. Considerando, pois a alteração da situação de fato, e a vista da informação que reside no imóvel outra família inclusive criança, a cautela informa a necessidade de nova audiência de conciliação. Diante do exposto, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, às 14 HORAS, devendo ser RODRIGO FERAREZI, ou a pessoa que estiver ocupando o imóvel objeto da presente demanda, intimada a comparecer perante este Juízo, na data designada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5372

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

1- Aprovo os quesitos e seus assistentes apresentados pelos autores Ministério Público Federal (fls. 1560/1562) e Ministério Público Estadual(fl. 1385/1387), da rés Caramuru Alimentos S/A (fls. 1530/1534), ADM do Brasil Ltda (fls. 1535/1536) e Chamer Finance S/A (fls. 1537/1541). 2- Fixo os salários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo as rés Chamer Finance S/A e GOOD Faith Shipping Company deposita-los no prazo de 10 (dez) dias. 3- Efetuado o depósito, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

De início, registro por oportuno, que consoante decisão proferida às fls. 1.009/1.0011, somente foi concedido prazo para especificação de provas para as corrés ACE SEGURADOS S/A e NAVISION SHIPPING COMPANY A/S. Afasto a preliminar de integração à lide do IRB, uma vez que o decreto-lei 73/66, que instituía caso de litisconsórcio necessário da seguradora com o IRB, foi revogado. De outra parte, considerada a natureza desta ação, não se configura in casu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 47 do CPC. Indefiro a realização de prova indireta, requerida pela corré NAVISION SHIPPING COMPANY A/S, ante a prova realizada nos autos da ação cautelar n. 0006156-59.2007.403.6104. Diante do exposto, venham ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008120-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALVES FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000060-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DA SILVA FEITOZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 44 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, à minguia de citação. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-62.2001.403.6104 (2001.61.04.000524-5)) MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207151-79.1993.403.6104 (93.0207151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205576-36.1993.403.6104 (93.0205576-0)) MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da autora nestes autos.A sucumbente procedeu ao depósito à fl. 212.Instada, a exequente aquiesceu ao montante creditado.É o relato. Decido.Diante da concordância da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 212.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 839/842, a qual indeferiu a expedição de alvará de levantamento em favor da AVOCEF - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento sem dedução da alíquota de imposto de renda.Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o

que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Ora! Uma vez indeferida a expedição de alvará de levantamento em favor da Associação dos Advogados da CEF, por óbvio, sob os honorários advocatícios deverão incidir imposto de renda. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Fls. 495/498: manifestem-se os réus o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros a CEF e o restante a CREFISA S/A. Int.

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o pedido e que condenou a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos ora exequentes. Cálculos pelos exequentes à fl. 265. A sucumbente procedeu ao depósito à fl. 268, e os exequentes, instados, manifestaram-se favoravelmente à extinção da execução. É o relato. Decido. Diante da concordância dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor do patrono dos autores, para levantamento do depósito de fl. 268. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se com baixa-findo.

0004118-45.2005.403.6104 (2005.61.04.004118-8) - WILMA MONTEIRO BASTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado pela CEF à fl. 341, dê-se ciência a autora. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 1396. Oportunamente será apreciada a questão reterente ao pedido de substituição da GRU, postulada às fls. 1372/1373. Int.

0009760-86.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/181, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 227/246, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011036-55.2011.403.6104 - ANA LUCIA FRAGOSO SOARES X WALTER SOARES JUNIOR X VALMIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a ré (Caixa Seguradora S/A) a integração da CEF no pólo passivo, devendo, a mesma, fornecer as cópias necessárias para sua citação no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumprido o item 2, cite-se. Int.

0003596-71.2012.403.6104 - REGINA HELENA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos,

com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em

que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0005024-88.2012.403.6104 - ELAYNE DE ARAUJO ALVES(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/133, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 172/182, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da ré (CEF), de fls. 182/185, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006396-72.2012.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Em face do interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2013, às 15:00 horas. 2- Intime-se as partes da data supramencionada, devendo a CEF comparecer com seu preposto. Int. Cumpra-se.

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a

28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Bradesco Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0011095-09.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores acerca da contetação no prazo legal. Int.

0011134-06.2012.403.6104 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0011134-06.2012.403.6104 AUTORES: SEBASTIÃO FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRARÉUS: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. ACÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do

artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0011137-58.2012.403.6104 - SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que

discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

001142-80.2012.403.6104 - GILSON GOMES DE AZEVEDO X SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) 1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 001142-80.2012.403.6104AUTOR: GILSON GOMES DE AZEVEDO E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do

interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011148-87.2012.403.6104 - ANTONIO JOAO PEREIRA X LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum

ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0011152-27.2012.403.6104 - VERONICA RODRIGUES SANTANA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do

contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0011605-22.2012.403.6104 - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCI BERNARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;(salientei)O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida início litis ou provada no curso do processo. A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012013-13.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Da redação da petição inicial, não se extrai nexos causal entre qualquer atividade da Caixa Econômica Federal e os pedidos formulados (entrega das chaves e danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel). Já o pedido de revisão do contrato de mútuo não foi embasado com nenhum sustento fático, cingindo-se os demandantes a apontarem a existência de valores, condições e características, totalmente desfavoráveis (fl. 14). O prosseguimento do feito, nesses moldes não pode prosseguir contra a empresa pública federal. Diante do exposto, emendem os autores a exordial, no prazo de 10 dias, a fim de fundamentar a presença da CEF no pólo passivo, no

intuito de justificar a permanência dos autos na Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a corré Construtora Tenda S.A, sobre a situação atual das obras e acerca das condições de habitabilidade do imóvel adquirido pelos autores, com o intento de possibilitar a análise do pedido de antecipação da tutela (que se restringe à entrega das chaves), no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, apresente procuração atualizada, sob pena de desentranhamento da peça de defesa, tendo em vista que o prazo de validade do instrumento de fl. 247 já expirou. Publique-se.

0000868-23.2013.403.6104 - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Fl. 838: defiro. Concedo a Cia. Excelsior de Seguros o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0001201-72.2013.403.6104 - CELI SANTOS DE JESUS X APARECIDA SANTOS DE JESUS X JOSE SANTOS DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001201-72.2013.403.6104AUTOR: IVETE PEREIRA FERREIRARÉU: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROSCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no ResP 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001345-46.2013.403.6104 - MARIA REGINA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) 1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0004655-94.2012.403.6104AUTOR: IVETE PEREIRA FERREIRARÉU: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROSCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF informa à fl. 491, não ter interesse no seu ingresso na lide. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da

reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002431-52.2013.403.6104 - HELENA MARIA CONCEICAO DE SOUSA X JOSE VICENTE DE SOUSA X ESPEDITO VICENTE DE SOUSA X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA X ANTONIA MARIA DE SOUSA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período

compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001826-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001826-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento da cobrança de condominio adiministrativamente. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008308-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a embargante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), devendo, informar a este Juízo o endereço atualizado dos embargados para a citação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001669-36.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-35.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0000421-35.2013.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 500,00, cujo montante entende ser o valor correto da causa. Intimada, o impugnado requereu a alteração do valor da causa atribuído nos autos principais para R\$ 1.395,02 ou outro valor a ser determinado por este Juízo.É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.Contudo, no caso em exame, nos autos principais o impugnado pleiteia, apenas e tão somente, a exibição de documentos, cuja pretensão não possui conteúdo

econômico imediato. De outra parte, o próprio impugnado reconhece não ser descabida a pretensão de alteração do valor atribuído à causa nos autos principais. Registro, por oportuno, que o valor da causa na ação de exibição de documentos não guarda relação com o benefício econômico a ser pleiteado em demanda futura. Nesse sentido: (g/n) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I. Em ação cautelar, o valor da causa não deve ser proporcional ao benefício pretendido, dada a natureza preparatória da medida. Pedido de exibição de documento não tem valor estimável. II. Diante de valor exorbitante ou irrisório, cabe ao Juiz ajustá-lo a critério de equidade. (AG 199701000559295, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000559295, Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/11/2000 PAGINA:09) Diante do exposto, ACOLHO esta impugnação para fixar o valor da causa, nos autos do processo n. 0000421-35.2013.403.6104, em R\$ 1.064,00, cuja quantia corresponde a alçada necessária para o recolhimento das custas processuais nos percentuais previstos na Lei 9289 de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008345-34.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Homologo a desistência do recurso da impetrante de fls. 305/319, nos termos do artigo 501 do CPC. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 287/290 e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009592-50.2012.403.6104 - REINALDO LIMA PEREIRA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SERVICIO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO SPU/SP

1- Ante a notícia da União Federal (AGU) que não vai interpor recurso a sentença de fls. 66/67, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2- Dê-se ciência ao impetrante da informação do SPU às fls. 72/74. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011854-70.2012.403.6104 - GO4 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X W M C TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 61 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011940-41.2012.403.6104 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de ação mandamental, proposta contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Santos, na qual a impetrante pretende concessão de ordem para eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias gozadas, excluindo-as das bases de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, da contribuição a terceiros e da contribuição sobre os riscos ambientais do trabalho, modulada pelo FAP variável. Pretende, também, autorização para compensação dos valores pagos àqueles títulos, além do devido, nos últimos cinco anos e no decorrer da demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data do efetivo desembolso. Pediu a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de lhe exigir as contribuições incidentes sobre aqueles respectivos valores, mediante depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 331/334 e o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito foi deferido às fls. 359, em decisão de embargos de declaração. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições em questão. A União Federal manifestou-se às fls. 359/373. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 368, sem se pronunciar sobre o mérito da questão, ante a ausência de interesse institucional que o justificasse. Relato. Decido. Valho-me dos fundamentos da decisão que apreciou a liminar, por ter esgotado a matéria objeto deste mandamus. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei

n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Férias gozadas As verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). O abono (terço constitucional) correspondente, por assumir papel acessório, segue a mesma natureza do principal. Salário-maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). Restituição e Compensação Firmada a certeza da exigibilidade do crédito tributário, não faz jus o contribuinte à compensação de quaisquer valores. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

0011943-93.2012.403.6104 - MARCO AURELIO LUIZ DA COSTA (SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alegou que importou o veículo Marca Ford, modelo Mustang GT Premium Conversível, ano 2012 e modelo 2013, chassi n. 1ZVBP8FF8FF0D5207895 e motor n.

E15210803120300DG398AA, objeto da Licença de Importação n. 12/422472106, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, com previsão de chegada ao Porto de Santos em 01/01/2013. Porém, sabedor de que a DD Autoridade Impetrada exigir-lhe-ia o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, e, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, pediu a concessão de segurança para liberação do bem importado independentemente do recolhimento do referido tributo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 40/41, mediante depósito do valor integral, em moeda corrente, para suspender a exigência do recolhimento do tributo, o qual foi comprovado à fl. 98. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/87), defendendo a legalidade do ato atacado. Tradução juramentada de

documentos juntada às fls. 88/94. A União Federal manifestou-se às fls. 99/130. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 136, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a Impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo e Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática

recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e casso a liminar concedida às fls. 40/41. Converta-se o valor depositado às fls. 98/98 em renda da União. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

0014505-72.2012.403.6105 - ELIANE SEVERINO PENTEADO(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Eliane Severino Penteado, inicialmente perante a Justiça Estadual de Campinas, por intermédio do qual pretende a liberação de seus bens pessoais - que constituem sua mudança, acondicionados em container retido no Porto de Santos. Aduz o impetrante que é brasileiro, e que, após residir na Itália com sua família, voltou a residir no País. Quando de seu retorno, enviou sua mudança, a qual está inexplicavelmente retida pela autoridade coatora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Por intermédio da decisão de fls. 28, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Por sua vez, na decisão de fls. 31v, foi determinada a remessa dos autos à Subseção de Santos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações - mesma ocasião em que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/51. Às fls. 52/53 foi indeferida a liminar, bem como determinada a citação da empresa Rodrimar S/A Terminais Portuários, incluída no pólo passivo desde o ajuizamento. Manifestação da União às fls. 60. Oficiada, a empresa Rodrimar prestou as informações de fls. 64/71. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 98. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto porque os documentos anexados aos autos demonstram que o único empecilho à liberação da mudança da impetrante é o pagamento, pela impetrante à empresa privada Rodrimar S/A Terminais Portuários e Armazéns Gerais, das taxas de armazenagem e demais taxas portuárias, devidas em razão da permanência do contêiner n. HJCU 404388-9 no seu terminal, desde 16.12.2011. De fato, a impetrante retornou ao Brasil no final de 2011 - sendo que o contêiner contendo sua mudança chegou ao Porto de Santos em 16/12/2011. A impetrante teria, então, o prazo de 45 dias para dar início ao despacho aduaneiro, mas somente o fez em 29 de agosto de 2012 - oito meses depois. No dia 31 do mesmo mês - agosto de 2012 - foi autorizada a retirada dos bens que estavam no contêiner. Tal autorização, porém, não tem qualquer relação com as taxas cobradas pela permanência do contêiner no armazém por todo este período - cujo pagamento é dever do importador/viajante - notadamente em casos com o presente, em que a demora na liberação da mercadoria foi causada pela impetrante, que demorou 8 meses para iniciar o despacho dos bens. Vale mencionar que o serviço de armazenagem é prestado por empresa privada - no caso, a empresa Rodrimar S/A, a quem cabe receber pela contraprestação de guarda e manutenção dos bens. Assim, não verifico presente direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora, que deu andamento rápido e razoável ao despacho das mercadorias (liberando-as em 3 dias), quando solicitado pela impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0000014-29.2013.403.6104 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Chamo o feito a ordem. 2- Compulsando os autos, deles, verifiquei que o feito foi sentenciado em 18.03.2013, e o impetrante efetuou o depósito na data de 22.03.2013. 3- Assim, determino que o impetrante esclareça a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu pedido de desembarço após, a sentença prolatada nos autos. 4- Promova a Secretaria a publicação da sentença de fls. 115/117. Sentença de fls. 115/117 do teor seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0000014-29.2013.403.6104 IMPETRANTE: ANDRÉ

DANIELIDES EGOROFFIMPETRADO: SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS^{1ª} VARA FEDERAL DE SANTOS - SPSentença TIPO B O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alegou que importou o veículo Marca Ford, Modelo F-150, versão SVT Raptor, ano de fabricação 2012, ano de modelo 2013, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, e, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, pediu a concessão de segurança para liberação do bem importado independentemente do recolhimento do referido tributo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 40/42, tendo sido, entretanto, facultado o depósito integral do valor do tributo para suspender a exigência do crédito. Não houve comprovação da realização de depósito nos autos. Contra referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo. A União Federal manifestou-se à fl. 49. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/84), defendendo a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Repito os termos da decisão de fls. 40/42, que serviram de fundamento à decisão que indeferiu a liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada nos autos. Busca o Impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo e Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ

ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se..

0000147-71.2013.403.6104 - TAGMA BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos etc. Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, objetivando seja reconhecido seu direito a não recolher os tributos PIS-importação e COFINS-importação. Alega, em suma, que tais tributos são inconstitucionais. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do direito ao recolhimento das referidas exações com a exclusão de quaisquer outros tributos da sua base de cálculo. Por fim, pretende a compensação dos valores devidos a título de PIS e COFINS com os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/82. Notificada, a autoridade trouxe suas razões às fls. 91/104, aduzindo a legalidade da conduta. Manifestação da União às fls. 108/117. Às fls. 118/119 foi indeferida a liminar - que, entretanto, não havia sido pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 127/128. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. As preliminares argüidas pela autoridade impetrada, em suas informações, confundem-se com o mérito do presente mandamus, e, como tais, serão adiante analisadas. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, em obediência à Lei nº 10.865/2004, decorre de alteração constitucional pela Emenda nº 42, de 19.12.2003, a qual fez agregar ao art. 195 do Texto Maior o inciso IV. Assim, a nova fonte de custeio para a manutenção da seguridade social, com fato gerador correspondente à importação de bens e serviços do exterior, para o qual foi eleito contribuinte o importador de bens e serviços, ou quem a ele se equiparar, tem fundamento constitucional. Assim, não se fazia necessária, no caso, a edição de Lei Complementar - ao contrário do que afirma a impetrante. Neste sentido, já se manifestaram nossos Tribunais: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições

sociais, como espécies tributárias que são. 2. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 3. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 4. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 5. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 6. Entende-se que o critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende aos princípios constitucionais da isonomia e da vedação ao confisco. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. Quanto ao confisco, não há qualquer demonstração de que a tributação ora discutida inviabilizaria o exercício das atividades econômicas da impetrante. 7. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 200461000198220, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, por maioria, DJ de 17/10/2011, p. 251) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ART. 515, 3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO ICMS E DA COFINS. 1. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, na existência de: vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. 2. O Superintendente Regional da Receita Federal não se limitou a arguir sua ilegitimidade nas informações prestadas, tendo se manifestado pela legalidade do ato impugnado, de modo que assumiu a legitimidade passiva ad causam. 3. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, deve ser realizada a análise do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC. 4. Tendo em vista a previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação de bens e de serviços, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 5. Não prospera a alegação de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que o prazo do 6º do art. 195 da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal. 6. Em análise mais detida do art. 149 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 7. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. Precedentes desta Corte. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 200461000160939, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, DJ de 16/11/2010)(grifos não originais) Não constato infringência à regra do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, pois a hipótese dos autos cuida de contribuições sociais para a seguridade social, e não de impostos, sobre a qual não incide essa norma. Nesse sentido é o RE nº 228.321-0. Com o advento da Emenda Constitucional, a incidência do PIS e da COFINS sobre operações de importação foi expressamente autorizada pelo texto constitucional. A razão de ser da incidência dessas contribuições sobre a importação é o estabelecimento da isonomia entre produtos nacionais e importados, de forma a eliminar a atribuição de vantagens a estes, em detrimento daqueles. Cuidou-se, pois, de tratar desigualmente os desiguais, não se podendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, por não impor tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes em condições iguais. É o que ocorre in casu. No tocante à alegação de que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 teria acrescido ao valor aduaneiro o do ICMS e o das próprias contribuições, em desacordo com as disposições do artigo 149, 2º, III, a, que limita a base de cálculo, no caso de importação, ao valor aduaneiro, faz-se necessário ressaltar que a redação desse dispositivo autoriza a cobrança das contribuições sociais por alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro. O próprio legislador constitucional utilizou a expressão poderão, deixando ao legislador ordinário a escolha da alíquota, como bem apontado na r. decisão proferida no Agravo de

Instrumento nº 2004.03.00.026245-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Bastos. Tal sistemática guarda similitude com a do ICMS, a qual é considerada em conformidade com o ordenamento jurídico, de acordo com o entendimento vigente nos Tribunais Superiores (Súmulas 68 e 94 do C. STJ). De outra parte, a base de cálculo das contribuições não implicou aumento da exação, não se podendo alegar ter sido o contribuinte surpreendido ou ter havido ofensa ao princípio da anterioridade. Constitucional, portanto, a base de cálculo do PIS/COFINS incidente na importação, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Da mesma forma, não houve violação ao contido no artigo 110 do CTN, como alegado pelo impetrante, por ter a Lei nº 10.865/2004, ao prever o valor aduaneiro como base de cálculo das exações, estabelecido conceito de direito privado. Isso porque a Lei nº 10.865/2004 em momento algum conceitua valor aduaneiro; apenas estipula a base de cálculo das contribuições. Assim, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0000991-21.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FSCU 784.899-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto de pena de perdimento, e a unidade de carga está na iminência de ser liberada. Instada a se manifestar, a impetrante asseverou a liberação e sustentou não ter interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à impetrante durante o curso do processo, independentemente de provimento jurisdicional. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002376-04.2013.403.6104 - GUILHERME PRADO ALMEIDA DE SOUZA (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME PRADO ALMEIDA DE SOUZA, qualificado na inicial, contra ato, reputado ilegal e abusivo, praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, com pedido de liminar que lhe garanta a realização de matrícula no curso de Relações Internacionais, no qual foi aprovado em terceiro lugar pelo PROUNI, recusada por pendências financeiras. Alega que, não obstante aprovado dentro do número de vagas oferecido pelo programa federal - PROUNI -, vem-lhe sendo tolhido o direito a matricular-se, em consequência de um débito do curso de Publicidade e Propaganda, originado em 2008. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para concessão parcial da ordem liminar, senão vejamos. O periculum in mora (risco da ineficácia da medida) é consectário lógico da restrição à frequência nas aulas do curso em comento. E, das provas produzidas, tenho por demonstrada a relevância do direito, senão vejamos. Não é controversa a existência de pendência com relação a algumas parcelas do curso de Publicidade e Propaganda, referentes à competência de 2008. No entanto, da leitura dos documentos de fls. 31/37, nota-se que a Universidade já diligenciou pelas vias adequadas e legais a fim de perquiri-lo. Aliás, o processo de cobrança já se encontra em fase de execução. Mas não é só. Tendo em vista a aprovação do impetrante no

Programa Universidade para Todos - PROUNI, na categoria Bolsa Integral (fl. 26), é certo que a relação travada entre o impetrante e a instituição de ensino não dependerá de contrapartida financeira daquele. Assim, não há se falar no risco de inadimplência futura do estudante. Dessa forma, resta concluir que o óbice aventado para a realização da matrícula, especificamente no caso destes autos, pode ser apontado como mera medida coercitiva e ilegal para cobrança das pendências advindas de períodos anteriores. Por outro lado, à minguada da oitiva da autoridade, defiro parcialmente a liminar, para determinar que o impetrante possa frequentar o curso de Relações Internacionais, bem como realizar quaisquer outras atividades a ele inerentes, até a resposta da autoridade. Com a vinda das informações, tornem conclusos para análise do pedido de matrícula. Notifique-se. Intime-se.

0002408-09.2013.403.6104 - PAULO GABRIEL SAAD FARIAS(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por Paulo Gabriel Saad Farias em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos - Unisantos, por intermédio do qual pretende seja-lhe assegurado o direito de participar da Cerimônia de Colação de Grau de seu curso universitário, que se realizará no dia 21 de março, às 19h, no Mendes Convention Center, juntamente com seus colegas, sem qualquer menção ao caráter sub judice do recebimento do título. Narra, em síntese, que frequentou o curso de Direito da Unisantos nos últimos cinco anos, concluindo todas as matérias e créditos - exceto a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, cujo prazo não respeitou. Aduz que a regularização da efetiva conclusão do curso se dará no decorrer de 2013, e que tem direito a participar, ainda que de forma simbólica, da Cerimônia de Colação de Grau - contratada e paga também por ele. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos anexados à inicial, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pretendida. Não verifico presente a relevância da fundamentação. Isto porque, ao que consta dos autos, a Cerimônia de Colação de Grau agendada para o dia 21 de março não é meramente simbólica - não é simplesmente uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é o momento em que ocorre a entrega do Certificado de Conclusão de Curso (ou documento equivalente), pela autoridade coatora. Assim, em não tendo o impetrante cumprido todos os requisitos e exigências para conclusão do curso, não tem ele direito a participar de tal cerimônia. Esta a determinação, vale mencionar, do Regimento da Universidade - conforme artigo 17, 2º - que não prevê ou sequer permite a participação de forma simbólica. O fato de ter contratado e pago pelas festividades, enviando convites a seus amigos e parentes, em nada altera sua situação. A responsabilidade pela não conclusão do curso é sua - quaisquer constrangimentos que possa vir a sofrer em razão da sua não participação na cerimônia foram causados pela sua própria conduta. Dessa forma, verifico não serem relevantes as alegações da parte impetrante - que não demonstra, nesta análise inicial, a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se informações, em 10 dias. Após, ao MPF.

0002448-88.2013.403.6104 - TUANY DOS SANTOS MATOS(SP276361 - THIAGO DE SOUZA DELGADO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por Tauny dos Santos Matos em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos - Unisantos, por intermédio do qual pretende seja-lhe assegurado o direito de participar da Cerimônia de Colação de Grau de seu curso universitário, que se realizará no dia 20 de março, às 19h30min, no Mendes Convention Center, juntamente com seus colegas. Narra, em síntese, que frequentou o curso de Direito da Unisantos nos últimos cinco anos, deixando de ser aprovada em uma matéria. Aduz que a regularização da efetiva conclusão do curso se dará no decorrer de 2013, e que tem direito a participar, ainda que de forma simbólica, da Cerimônia de Colação de Grau - contratada e paga também por ela. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pretendida. Não verifico presente a relevância da fundamentação. Isto porque, ao que consta dos autos, a Cerimônia de Colação de Grau agendada para o dia 20 de março não é meramente simbólica - não é simplesmente uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é ato solene presidido pelo Diretor do Curso ou pela autoridade coatora - no qual é conferido publicamente o grau acadêmico. Assim, em não tendo o impetrante cumprido todos os requisitos e exigências para conclusão do curso, não tem ela direito a participar de tal cerimônia. Esta a determinação, vale mencionar, do Regimento da Universidade - conforme artigo 127, 2º - que não prevê ou sequer permite a participação de forma simbólica. O fato de ter contratado e pago pelas festividades, enviando convites a seus amigos e parentes, em nada altera sua situação. A responsabilidade pela não conclusão do curso é sua - quaisquer constrangimentos que possa vir a sofrer em razão da sua não participação na cerimônia foram causados pela sua própria conduta. Dessa forma, verifico não serem relevantes as alegações da parte impetrante - que não demonstra, nesta análise inicial, a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se informações, em 10 dias. Após, ao MPF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Em diligência.A assinatura do patrono do requerente, à fl. 129, não tem qualquer validade legal, de sorte que não se pode admitir como satisfeita a obrigação objeto da sentença.Dessa feita, manifeste-se o exequente sobre a solução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem para conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0007291-33.2012.403.6104 - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA - ME(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008596-52.2012.403.6104 - LEVE BRISA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205590-54.1992.403.6104 (92.0205590-4) - CONPRAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal para aclarar a decisão de fl. 411.A embargante aduz haver omissão na decisão supramencionada, uma vez que não fez menção ao parcelamento efetivado pela parte autora nos termos da Lei n. 11.941/09. BREVEMENTE RELATADO.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pela União Federal, com relação a omissão apontada, a decisão em referência tratou apenas da questão relativa a não-concordância com o pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela embargada, razão pela qual não há de se cogitar em ocorrência de omissão.Issso posto, rejeito estes embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 411.Int.

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos solicitados pelo autor às fls. 279/280 conforme, aliás, já determinado pelo TRF da 3ª Região.Prazo: trinta dias.Int.

0005748-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005748-5) - WALTER ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.

0013959-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013959-3) - HUMBERTO GARCIA MOURA X MILTON FARIA X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X OLDAIR DE SOUZA X SERGIO PAULO PARREIRA X VALDIR GOMES DOS SANTOS X ROBERTO CLEITON WEBSTER X GINALDO DOS SANTOS X PAULO MORIO FUKAMY X PAULO JUAREZ MARIO DA ROSA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 431: manifeste-se o autor.Int.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão.

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 190/196. Int.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE
Efetuem os réus o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9) - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do apontado às fls. 261/263. Int..

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME
Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 120/122. Int.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 269 e verso, cuja decisão indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal. A embargante, sob a alegação de contradição e omissão da decisão embargada, requer a produção da prova testemunhal. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de

erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Conforme já asseverado, na decisão embargada, o feito encontra-se suficientemente instruído razão pela qual foi indeferida a prova testemunhal. Registro, por oportuno, que o episódio ocorreu há quase quatro anos. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Fls. 272/315: mantenho a decisão proferida às fls. 259 e verso, por seus próprios fundamentos. Int.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fl. 399, a qual determinou que a embargante procedesse ao recolhimento das custas processuais. A embargante alega contradição na decisão supramencionada, sob o argumento de possuir isenção de custas nas hipóteses em que figurar como representante judicial do FGTS. É o breve relatório. Decido. Consoante disposição expressa no artigo 24-A da Lei 9028/95, reconheço a contradição apontada pelo embargante e para não prejudicar o curso do processo e, em consequência, a prestação da tutela jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, reconsiderar o tópico 2 do despacho de fl. 399. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal no duplo efeito. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012004-85.2011.403.6104 - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005841-55.2012.403.6104 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Nesse contexto, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal, postulada pela parte autora, pois não acrescentará para o deslinde da lide. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006279-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X REGINA CELIA DA COSTA CORREIA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Nesse contexto, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva do Capitão dos Portos, bem como o depoimento pessoal da ré. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008068-18.2012.403.6104 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELL ANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ALFREDO FERRARI DIZ DIZ E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009510-19.2012.403.6104 - ROBERTO PEREIRA (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lida, considerados os pontos controvertidos. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011617-36.2012.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas assim como sobre o apontado às fls. 50/52. Int.

0011942-11.2012.403.6104 - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Após isso, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0011971-61.2012.403.6104 - J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, não vislumbro, in casu, a ocorrência do alegado cerceamento de defesa ante a não-concessão de prazo para réplica, consoante disposição expressa no artigo 327 do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de reconsideração da medida que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não se verifica a presença de elementos novos ensejadores à sua concessão, razão pela qual, mantenho integralmente a decisão proferida à fl. 142 e verso. Considerando que as questões deduzidas na petição inicial, quais sejam, capitalização de juros, ilegalidade da cobrança de juro e comissão de permanência, juro de mora abusivo, vedação de aumento arbitrário de lucro, finalidade do contrato, ocorrência de usura, etc., são matéria de direito, indefiro a produção de prova pericial. De outra parte, à luz da petição inicial, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual, de igual modo, indefiro as pretensões deduzidas às fls. 168/168. Registro, por oportuno, que conforme disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Diante disso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) Fls. 80/88: vista às partes. Após, venham-me para sentença. Int.

0012097-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005487-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pelo Contador judicial às fls. 21/32, assim como pela UNIÃO FEDERAL às fls. 41/49. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-41.2011.403.6104 - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA)

Fls. 549/569: mantenho a decisão de fl. 546. Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado nestes autos até o deslinde da lide principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X

UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão.

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 978/983: ciência ao exequente. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3) - ENEDINA CLIMACO SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o silêncio do INSS e a concordância do autor HOMOLOGO o cálculo do Contador judicial de fls. 301/305. Indefiro, contudo, a atualização requerida às fls. 310/311. O precatório deve ser expedido no exato valor autalizado para setembro de 2009 conforme a conta homologada. A atualização será feita por ocasião do pagamento. Informe a autora se é ou não portadora de doença grave, comprovando em caso positivo. Intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre eventuais créditos a serem compensados. Após, em termos, peça-se o precatório.Int.

0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão.

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ARY INOCENCIO ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL Fls. 397/406: ciência às partes. Após, voltem-me. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL
À vista da substituição do patrono do BRADESCO, intime-se-o a manifestar-se sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que nestes autos não houve condenação em verbas de sucumbência, não há de se cogitar em execução de honorários. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3) - JOSE CARLOS MORELLI(SP075659 - DIVANIR

MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MORELLI

Chamo o feito.Verifico que o subscritor de fl. 219 não possui procuração nos autos com poderes para efetuar o levantamento.Regularize a CEF no prazo de cinco dias.Após, em termos, expeça-se o alvará.Int. e cumpra-se.

0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1) - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0004906-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004906-6) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do alegado pela CEF, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos.Int.

0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4) - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 316: aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.[]

0019010-27.2003.403.6104 (2003.61.04.019010-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA

Compulsando os autos do processo n. 2007.61.04.0027-42-5, em apenso, observa-se que houve a efetivação de inúmeras diligências no sentido de localizar ativos financeiros passíveis de constrição, inclusive consultas nas bases de dados do RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, as quais restaram frustradas.Diante disso, naqueles autos, a CEF requereu o sobrestamento do feito em arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC.Nesse contexto e em homenagem ao princípio da economia processual, determino o sobrestamento deste feito em arquivo até ulterior localização de bens em nome do devedor.Intimem-se. Cumpra-se.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 551: manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, inclusive sobre o apontado pelo autor às fls. 546/550.Int.

0007986-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007986-0) - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA

Compulsando os autos do processo n. 2007.61.04.0027-42-5, em apenso, observa-se que houve a efetivação de inúmeras diligências no sentido de localizar ativos financeiros passíveis de constrição, inclusive consultas nas

bases de dados do RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, as quais restaram frustradas. Diante disso, naqueles autos, a CEF requereu o sobrestamento do feito em arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Nesse contexto e em homenagem ao princípio da economia processual, determino o sobrestamento deste feito em arquivo até ulterior localização de bens em nome do devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA

Diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros passíveis de constrição, inclusive consultas nas bases de dados do RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, as quais restaram frustradas, defiro o sobrestamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes do teor do Ofício nº 562/12 (fl. 182), expedido nos autos da carta precatória nº 294.01.2012.002749-0, por meio do qual comunicou-se a designação do dia 30/04/2013, às 8:30 horas, para realização da prova pericial deprecada ao Juízo da comarca de Jacupiranga, que indicou o portão principal do respectivo Fórum como ponto de encontro entre as partes interessadas no acompanhamento da diligência.

0002182-04.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por CLÁUDIO LUIZ FRANÇA GOMES em face da UNIÃO, em que o autor pretende, em suma, a anulação do lançamento tributário nº 2009/24632578321684, no valor de R\$ 13.107,60 (treze mil, cento e sete reais e sessenta centavos). A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque se subsume na exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, que estabelece: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - ... II - ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - ... Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia do presente provimento para os autos de nº 0002185-56.2013.403.6104 Int.

0002183-86.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por CLÁUDIO LUIZ FRANÇA GOMES em face da UNIÃO, em que o autor pretende, em suma, a anulação do lançamento tributário nº 2008/246325803253288, no valor de R\$ 14.570,45 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos). A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque se subsume na exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, que estabelece: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as

causas: I - ... II - ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV -... Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Desapensem-se os autos da ação ordinária nº 0002185-56.2013.403.6104, trasladando-se para aquele feito cópia do presente provimento. Int.

0002184-71.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por CLÁUDIO LUIZ FRANÇA GOMES em face da UNIÃO, em que o autor pretende, em suma, a anulação do lançamento tributário nº 2007/608425136543055, no valor de R\$ 10.745,57 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque se subsume na exceção prevista no artigo 3º, parág. 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/2001, que estabelece: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - ... II - ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV -... Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002185-56.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. No mais, cumpra-se a determinação lançada nos autos de nºs 000218386.2013.4036104 e 00002182-04.2013.403.6104. Int.

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0202019-46.1990.403.6104 (90.0202019-8) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES

DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203207-35.1994.403.6104 (94.0203207-0) - OSMAR JOSE X NADIR MACEDO JOSE(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO ITAU SA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X OSMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR MACEDO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200604-18.1996.403.6104 (96.0200604-8) - MARTA MARIA MOREIRA LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X MARTA MARIA MOREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004259-74.1999.403.6104 (1999.61.04.004259-2) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES FERREIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009999-71.2003.403.6104 (2003.61.04.009999-6) - MARCO ANTONIO LOUTFI(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO LOUTFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005324-31.2004.403.6104 (2004.61.04.005324-1) - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENE FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2963

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000401-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-21.2010.403.6104) ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0000401-44.2013.403.6104 EXCIPIENTE: ALBERTO HENRIQUE SANTANNA EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Trata-se de exceção de incompetência proposta nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, em decorrência da ação penal distribuída neste juízo sob o número 0008137-21.2010.403.6104, ao argumento de litispendência. Em 01/08/2012, foi recebida denúncia em face do excipiente e de outros 14 acusados, pela prática dos crimes de peculato, formação de quadrilha e fraude à licitação, em concurso de pessoas, nos termos dos artigos 29, 312 e 288, todos do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8666/93 (fls. 292/293). Aduz, o excipiente, que os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal são parte do contexto da denominada Operação Sanguessuga encetada nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-5, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Alega que o contexto fático das duas demandas supracitadas é a suposta prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias, investigados pela Operação Sanguessuga, tendo sido realizada investigação no âmbito da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, registrado sob nº 5-910-2009, para apuração dos fatos, sendo idêntica a capitulação atribuída. A seu ver, a conduta a ele imputada a tipificada como quadrilha, traz consigo incontornável liame de conexão, em face de similar crime praticado pelo réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin, repisa-se com apreciação judicial pelo douto juízo federal da 07ª Vara Federal de Mato Grosso(...), razão pela qual entende configurada a incompetência relativa e, em decorrência, requer a decretação da nulidade dos atos decisórios praticados e a remessa dos autos ao juízo competente. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal informa que a conexão com a ação penal movida em Cuiabá está caracterizada; no entanto, em virtude do esquema criminoso ter-se expandido por vários municípios e diversos Estados da Federação, inviável a reunião de todas as ações em um único juízo, o que dificultaria a efetiva prestação jurisdicional (fls. 19/21). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Consoante relatado, a lide em questão decorreu da apuração de prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias, investigados pela Operação Sanguessuga. Aduz, o excipiente, que a denúncia recebida neste juízo, decorre de investigação que apura os mesmos fatos objeto da ação penal de número 2006.36.00.007594-5, que tramitam perante a 7ª Vara Criminal Federal de Cuiabá/MT. Na ação penal em trâmite neste juízo, o excipiente, ALBERTO HENRIQUE SANTANNA, foi denunciado pelos fatos narrados às fls. 250/290, como incurso nos artigos 288 e 312 do Código Penal, bem como artigo 90 da Lei nº 8.666/93. A ação penal distribuída neste juízo teve a denúncia recebida em 01.08.2012 (fls. 292/293). Em regra, a competência para o processamento da ação penal é determinada pelo local onde se consumou a infração (artigo 70, caput, do Código de Processo Penal). Desconhecido o local, regula-se pelo lugar do domicílio ou residência do réu (artigo 72, caput, do CPP). Caso o réu possua mais de uma residência, a competência firma-se pela prevenção. De outra parte, na hipótese de ocorrência de duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar... há conexão (artigo 76, inciso I, do CPP), a ensejar a aplicação da regra inscrita no artigo 78, inciso II, do CPP: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (...) Na hipótese dos autos, em que se imputa a prática de variados delitos à organização criminoso, não vejo como infirmar o liame existente entre os exercícios persecutórios. Não obstante, as ações penais deflagradas alcançarão provável juízo definitivo, em qualquer dos casos, de forma independente, em razão do que vier a se apurar especificamente no âmbito de cada município, ganhando cada ocorrência, a partir dos convênios formulados, nuances específicas, seguramente com planos criminosos distintos. A tramitação conjunta, favorecendo a colheita de provas no decorrer da instrução, evitando-se diligências desnecessárias ou repetitivas, perde sentido, neste contexto, a partir do oferecimento de denúncias que descrevem delitos autônomos. Mesmo diante do comando do inciso III do artigo 76 do CPP, o fato de as alegadas fraudes nos certames, em que parecem se encerrar as empreitadas ilícitas, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, terem sido efetivadas por meio de processos de compra celebrados pelas municipalidades com empresas entre si relacionadas é insuficiente à atração dos processos. A negativa de reunião dos feitos não caracteriza cerceamento de defesa, vez que o procedimento de investigação criminal, que contém todos os elementos de convicção, está à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não se fale, diga-se de passagem, em eventual nulidade por haver vários feitos atribuídos ao réu, já

que a existência de continuidade delitiva, se presente, pode dar ensejo, em tese, à unificação das penas em sede de execução penal. De acordo, ademais, com o artigo 80 do Código de Processo Penal, embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, o que não é a hipótese dos autos, quer em razão do excessivo número de acusados, quer pela evidente dificuldade que inexoravelmente envolverá a fase probatória, caso fossem reunidos, quer, ainda, em prol da efetiva prestação jurisdicional em tempo hábil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já agasalhou entendimento análogo, como se pode verificar pelos seguintes julgados: HÁBEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. HÁBEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. Restando configurada a complexidade dos feitos, não há falar em violação à instrumentalidade das formas e à indivisibilidade da ação penal, exatamente quando a conexão não atenderia ao fim a que se propõe de economia processual, uma vez que ensejaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e, conseqüentemente, violação ao devido processo legal. (HC 100764/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.) 3. Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ na parte em que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da custódia cautelar. 4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. (HC 187.583/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS NÃO HÁ FALAR EM UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Configurada a hipótese legal de separação facultativa de processos (art. 80 do CPP), diante das circunstâncias e da existência de conexão entre os ilícitos objeto de ação penal iniciada para apurar a ocorrência de crimes de fraude a licitações e formação de quadrilha e os crimes a que respondem os pacientes (evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica) decorrentes do desdobramento daqueles fatos, não há falar em utilização indevida de prova emprestada. 4. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 244.190/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013). Há que se ressaltar, por outro lado, que grande parte dos elementos que possam servir a mais de um feito já se encontra levantada, cabendo destacar a reunião de significativa documentação referente às aquisições de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos - segundo sustenta o Ministério Público Federal, com violação ao caráter competitivo da licitação -, além de provas eventualmente emprestadas da investigação levada a efeito junto à 2.^a Vara Federal de Cuiabá/MT. Do que ainda vier a ser produzido e, eventualmente, interessar no caso concreto, será possível, em princípio, o compartilhamento do material, mediante autorização judicial, sempre que surgirem dados relevantes a qualquer processo-crime. Logo, no que tange à possível caracterização da conexão instrumental, sem que se possa cogitar que a prova de uma infração ou elementares repercutirá na de outra, não vejo justificativa à aplicação de regra de alteração de competência. Destarte, restando patente a competência do juízo da Terceira Vara de Santos para o processamento do feito, rejeito, por todo o exposto, a presente exceção. Intime-se. Santos, 25 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000873-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-21.2010.403.6104) MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0000873-45.2013.403.6104 EXCIPIENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Trata-se de exceção de incompetência proposta nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, em decorrência da ação penal distribuída neste juízo sob o número 0008137-21.2010.403.6104, ao argumento de litispendência. Em 01/08/2012, foi recebida denúncia em face do excipiente e de outros 14 acusados, pela prática dos crimes de peculato, formação de quadrilha e fraude à licitação, em concurso de pessoas, nos termos dos artigos 29, 312 e 288, todos do Código

Penal, e artigo 90 da Lei nº 8666/93 (fls. 292/293). Aduz a excipiente, que os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal são parte do contexto da denominada Operação Sanguessuga encetada nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-5, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Alega que o contexto fático das duas demandas supracitadas é a suposta prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias, investigados pela Operação Sanguessuga, tendo sido realizada investigação no âmbito da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, registrado sob nº 5-910-2009, para apuração dos fatos, sendo idêntica a capitulação atribuída. A seu ver, a conduta a ela imputada a tipificada como quadrilha, traz consigo incontornável liame de conexão, em face de similar crime praticado pelo réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin, repisa-se com apreciação judicial pelo douto juízo federal da 07ª Vara Federal de Mato Grosso(...), razão pela qual entende configurada a incompetência relativa e, em decorrência, requer a decretação da nulidade dos atos decisórios praticados e a remessa dos autos ao juízo competente. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal informa que a conexão com a ação penal movida em Cuiabá está caracterizada; no entanto, em virtude do esquema criminoso ter-se expandido por vários municípios e diversos Estados da Federação, inviável a reunião de todas as ações em um único juízo, o que dificultaria a efetiva prestação jurisdicional (fls. 19/21). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Consoante relatado, a lide em questão decorreu da apuração de prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias, investigados pela Operação Sanguessuga. Aduz, o excipiente, que a denúncia recebida neste juízo, decorre de investigação que apura os mesmos fatos objeto da ação penal de número 2006.36.00.007594-5, que tramitam perante o juízo Criminal Federal de Mato Grosso. Na ação penal em trâmite neste juízo, a excipiente, MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA, foi denunciada pelos fatos narrados às fls. 250/290, como incurso nos artigos 288 e 312 do Código Penal, bem como artigo 90 da Lei nº 8.666/93. A ação penal distribuída neste juízo teve a denúncia recebida em 01.08.2012 (fls. 292/293). Em regra, a competência para o processamento da ação penal é determinada pelo local onde se consumou a infração (artigo 70, caput, do Código de Processo Penal). Desconhecido o local, regula-se pelo lugar do domicílio ou residência do réu (artigo 72, caput, do CPP). Caso o réu possua mais de uma residência, a competência firma-se pela prevenção. De outra parte, na hipótese de ocorrência de duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar... há conexão (artigo 76, inciso I, do CPP), a ensejar a aplicação da regra inscrita no artigo 78, inciso II, do CPP: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:(...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (...)Na hipótese dos autos, em que se imputa a prática de variados delitos à organização criminosa, não vejo como infirmar o liame existente entre os exercícios persecutórios. Não obstante, as ações penais deflagradas alcançarão provável juízo definitivo, em qualquer dos casos, de forma independente, em razão do que vier a se apurar especificamente no âmbito de cada município, ganhando cada ocorrência, a partir dos convênios formulados, nuances específicas, seguramente com planos criminosos distintos. A tramitação conjunta, favorecendo a colheita de provas no decorrer da instrução, evitando-se diligências desnecessárias ou repetitivas, perde sentido, neste contexto, a partir do oferecimento de denúncias que descrevem delitos autônomos. Mesmo diante do comando do inciso III do artigo 76 do CPP, o fato de as alegadas fraudes nos certames, em que parecem se encerrar as empreitadas ilícitas, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, terem sido efetivadas por meio de processos de compra celebrados pelas municipalidades com empresas entre si relacionadas é insuficiente à atração dos processos. A negativa de reunião dos feitos não caracteriza cerceamento de defesa, vez que o procedimento de investigação criminal, que contém todos os elementos de convicção, está à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não se fale, diga-se de passagem, em eventual nulidade por haver vários feitos atribuídos ao réu, já que a existência de continuidade delitiva, se presente, pode dar ensejo, em tese, à unificação das penas em sede da execução penal. De acordo, ademais, com o artigo 80 do Código de Processo Penal, embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, o que não é a hipótese dos autos, quer em razão do excessivo número de acusados, quer pela evidente dificuldade que inexoravelmente envolverá a fase probatória, caso fossem reunidos, quer, ainda, em prol da efetiva prestação jurisdicional em tempo hábil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já agasalhou entendimento análogo, como se pode verificar pelos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. Restando configurada a complexidade dos

feitos, não há falar em violação à instrumentalidade das formas e à indivisibilidade da ação penal, exatamente quando a conexão não atenderia ao fim a que se propõe de economia processual, uma vez que ensejaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e, conseqüentemente, violação ao devido processo legal. (HC 100764/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.) 3. Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ na parte em que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da custódia cautelar.4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. (HC 187.583/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS NÃO HÁ FALAR EM UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1.(...).2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.3. Configurada a hipótese legal de separação facultativa de processos (art. 80 do CPP), diante das circunstâncias e da existência de conexão entre os ilícitos objeto de ação penal iniciada para apurar a ocorrência de crimes de fraude a licitações e formação de quadrilha e os crimes a que respondem os pacientes (evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica) decorrentes do desdobramento daqueles fatos, não há falar em utilização indevida de prova emprestada.4. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 244.190/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013).Há que se ressaltar, por outro lado, que grande parte dos elementos que possam servir a mais de um feito já se encontra levantada, cabendo destacar a reunião de significativa documentação referente às aquisições de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos - segundo sustenta o Ministério Público Federal, com violação ao caráter competitivo da licitação -, além de provas eventualmente emprestadas da investigação levada a efeito junto à 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Do que ainda vier a ser produzido e, eventualmente, interessar no caso concreto, será possível, em princípio, o compartilhamento do material, mediante autorização judicial, sempre que surgirem dados relevantes a qualquer processo-crime.Logo, no que tange à possível caracterização da conexão instrumental, sem que se possa cogitar que a prova de uma infração ou elementares repercutirá na de outra, não vejo justificativa à aplicação de regra de alteração de competência.Destarte, restando patente a competência do juízo da Terceira Vara de Santos para o processamento do feito, rejeito, por todo o exposto, a presente exceção.Intime-se. Santos, 25 de março de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0001184-36.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-21.2010.403.6104) ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAAUTOS Nº 0001184-36.2013.403.6104EXCIPIENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZAEXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Trata-se de exceção de incompetência proposta nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, em decorrência da ação penal distribuída neste juízo sob o número 0008137-21.2010.403.6104, ao argumento de litispendência. Aduz, o excipiente, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 37.03.2009, em face dele e de outros 14 acusados, pela prática dos mesmos crimes pelos quais estão sendo processados nesta demanda, ou seja, peculato, formação de quadrilha e fraude à licitação, em concurso de pessoas (artigos 29, 312 e 288, todos do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8666/93), nos autos da ação penal de número 2006.61.81.005818-5, que tramitam perante a 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Alega, ainda, que o contexto fático das duas demandas supracitadas é a suposta prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias, investigados pela Operação Sanguessuga, tendo sido realizada uma única investigação para apuração dos fatos e sendo idêntica a capitulação atribuída. A seu ver, trata-se do instituto da litispendência, devendo ser extinta a presente ação, ou, subsidiariamente, não sendo acolhida a identidade dos feitos, requer seja acolhida a presente exceção de incompetência do juízo, uma vez reconhecida a prevenção apontada.Juntou procuração e cópias dos autos em comento (2006.61.81.005818-5) às fls. 08/87. Em manifestação, o Ministério Público Federal refuta os argumentos do excipiente e requer o regular processamento dos autos da ação penal 0008137-21.2010.403.6104, nesta 3ª Vara Federal de Santos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Consoante relatado, a lide em questão decorreu da apuração de prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias, investigados pela Operação Sanguessuga. Aduz, o excipiente, que o Ministério Público Federal teria oferecido denúncia em face dele e de outros 14 acusados, em 37.03.2009, pelos mesmos fatos, nos autos da ação penal de número 2006.61.81.005818-5, que tramitam perante a 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Na ação penal em trâmite neste juízo, o excipiente ANTONIO ALVES DE SOUZA foi denunciado pelos fatos narrados às fls. 268/269, como incurso nos

artigos 288 e 312 do Código Penal, bem como artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Nos autos que tramitam perante a 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária, observo, pelo exame das cópias acostadas às fls. 13/87, especialmente às fls. 14 e 71, que o excipiente foi igualmente denunciado nas penas cominadas aos delitos supracitados. A ação penal distribuída neste juízo teve a denúncia recebida em 01.08.2012 (fls. 292/293). Todavia, esclareceu o Ministério Público Federal (fl. 92): No processo que tramita em Santos a denúncia é referente aos convênios 5186/04, 4185/04, 5455/04, 5409/04, 4110/04, ao passo que no processo que tramita em São Paulo a denúncia é referente ao convênio 5635/04. Trata-se, com efeito, de apuração em razão de situação fática distinta: como bem anotou o Parquet Federal, a (...) diferença dos fatos decorre naturalmente da diferença dos convênios assinados por ele, por meio do qual houve a transferência de diferentes quantias de recursos públicos (objetos), a diferentes entidades (partes), por meio de fraudes assemelhadas. (fl. 92). Não há que se falar, portanto, em litispendência. Tampouco prospera o argumento atinente à incompetência deste juízo, à vista da alegada prevenção 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Se não, vejamos: Em regra, a competência para o processamento da ação penal é determinada pelo local onde se consumou a infração (artigo 70, caput, do Código de Processo Penal). Desconhecido o local, regula-se pelo lugar do domicílio ou residência do réu (artigo 72, caput, do CPP). Caso o réu possua mais de uma residência, a competência firma-se pela prevenção. De outra parte, na hipótese de ocorrência de duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar... há conexão (artigo 76, inciso I, do CPP), a ensejar a aplicação da regra inscrita no artigo 78, inciso II, do CPP: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (...) Na hipótese dos autos, em que se imputa a prática de variados delitos à organização criminoso, seria o caso de verificar a competência do juízo, portanto, não somente à luz dos delitos capitulados na demanda em epígrafe, mas também na ação penal que tramita na 4ª Vara Criminal de São Paulo/Capital. Examinando as cópias acostadas aos autos, não vejo como infirmar o liame existente entre os exercícios persecutórios. Não obstante, as ações penais deflagradas alcançarão provável juízo definitivo, em qualquer dos casos, de forma independente, em razão do que vier a se apurar especificamente no âmbito de cada município, ganhando cada ocorrência, a partir dos convênios formulados, nuances específicas, seguramente com planos criminosos distintos. A tramitação conjunta, favorecendo a colheita de provas no decorrer da instrução, evitando-se diligências desnecessárias ou repetitivas, perde sentido, neste contexto, a partir do oferecimento de denúncias que descrevem delitos autônomos. Mesmo diante do comando do inciso III do artigo 76 do CPP, o fato de as alegadas fraudes nos certames, em que parecem se encerrar as empreitadas ilícitas, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, terem sido efetivadas por meio de processos de compra celebrados pelas municipalidades com empresas entre si relacionadas é insuficiente à atração dos processos. A negativa de reunião dos feitos não caracteriza cerceamento de defesa, vez que o procedimento de investigação criminal, que contém todos os elementos de convicção, está à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não se fale, diga-se de passagem, em eventual nulidade por haver vários feitos atribuídos ao réu, já que a existência de continuidade delitiva, se presente, pode dar ensejo, em tese, à unificação das penas em sede da execução penal. De acordo, ademais, com o artigo 80 do Código de Processo Penal, embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, o que não é a hipótese dos autos, quer em razão do excessivo número de acusados, quer pela evidente dificuldade que inexoravelmente envolverá a fase probatória, caso fossem reunidos, quer, ainda, em prol da efetiva prestação jurisdicional em tempo hábil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já agasalhou entendimento análogo, como se pode verificar pelos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. Restando configurada a complexidade dos feitos, não há falar em violação à instrumentalidade das formas e à indivisibilidade da ação penal, exatamente quando a conexão não atenderia ao fim a que se propõe de economia processual, uma vez que ensejaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e, conseqüentemente, violação ao devido processo legal. (HC 100764/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.) 3. Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ na parte em que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da custódia cautelar. 4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. (HC 187.583/MS, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS NÃO HÁ FALAR EM UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1.(...).2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.3. Configurada a hipótese legal de separação facultativa de processos (art. 80 do CPP), diante das circunstâncias e da existência de conexão entre os ilícitos objeto de ação penal iniciada para apurar a ocorrência de crimes de fraude a licitações e formação de quadrilha e os crimes a que respondem os pacientes (evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica) decorrentes do desdobramento daqueles fatos, não há falar em utilização indevida de prova emprestada.4. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 244.190/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013).Há que se ressaltar, por outro lado, que grande parte dos elementos que possam servir a mais de um feito já se encontra levantada, cabendo destacar a reunião de significativa documentação referente às aquisições de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos - segundo sustenta o Ministério Público Federal, com violação ao caráter competitivo da licitação -, além de provas eventualmente emprestadas da investigação levada a efeito junto à 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Do que ainda vier a ser produzido e, eventualmente, interessar no caso concreto, será possível, em princípio, o compartilhamento do material, mediante autorização judicial, sempre que surgirem dados relevantes a qualquer processo-crime.Logo, no que tange à possível caracterização da conexão instrumental, sem que se possa cogitar que a prova de uma infração ou elementares repercutirá na de outra, não vejo justificativa à aplicação de regra de alteração de competência.Destarte, restando patente a competência do juízo da Terceira Vara de Santos para o processamento do feito, rejeito, por todo o exposto, a presente exceção.Intime-se. Santos, 25 de março de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

ACAO PENAL

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Dê-se vista a defesa dos documentos de fls. 2224/2344, bem como para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.Intime-se sucessivamente a defesa na seguinte ordem: 1) Ricardo Augusto Picotez, Antônio Mauricio Pereira de Almeida, Edenilson Sebastião Cazula, Maria Jivaneide dos Santos Costa, Alexandre Miguez, Lucia Helena Bento Diamantinas e William Roberto Ribeiro de Aguiar.

0010467-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010467-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Criminal nº 0010467-93.2004.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SIMONE RODRIGUES DA SILVASENTENÇA TIPO DVistos, etc.O Ministério Público Federal acusou SIMONE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, de ter praticado os crimes capitulados no artigo 312, 1º do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que em setembro de 2002, na qualidade de estagiária da Caixa Econômica Federal em Peruíbe, a denunciada teria se apropriado de cartões magnéticos de identificação e de saque de recursos destinados a beneficiários de programas de renda custeados pela União.Ainda segundo a denúncia, a ré teria se prevaletido da facilidade de acesso aos sistemas informatizados da citada empresa pública federal e teria cadastrado senhas para os mencionados cartões e utilizado-os para saques, subtraindo numerário da União.A subtração de recursos teria ocorrido até 30 de abril de 2004, e somado o valor de R\$8.985,00, ocasião em que investigadores da Polícia Civil em Peruíbe, munidos de mandado de busca e apreensão encontraram na residência da denúncia, ocultados em uma meia guardada dentro de uma cômoda, 27 cartões magnéticos, devidamente individualizados por meio dos laudos periciais (23/27 e 59/62).Auto de exibição e apreensão dos cartões magnéticos, à fls. 04.Laudo pericial à fls. 24/27.Ofício da Caixa Econômica Federal informando o montante do qual a ré teria se apropriado (fls. 82/83).A denúncia foi recebida por decisão datada de 22.01.2008 (fls. 95).A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 171/v, 143/147).Foi ouvida, perante este Juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Dilei Witzel Esteves Alves (fls. 215/216). Foram deprecadas as ouvidas as testemunhas de acusação, Uanderson Pereira da Silva (fls. 232/234) e Júlio Cezar Tomei (189), bem como as de

defesa Ediglê Batista Ferreira (fls. 361), Sérgio de Oliveira Silva (fl. 362) e Cláudia Maria Batista Ferreira (fl. 363). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Marcos Roberto da Silva Cesário (fl. 364). Interrogada a ré, fls. 370/374. Os cartões magnéticos apreendidos foram entregues ao Depósito Judicial deste Fórum, onde permanecem acautelados (fl. 165). Ultrapassada a fase de diligências, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal entendeu comprovadas materialidade e autoria delitiva relativamente aos crimes capitulados nos artigos 312, 1º, do Código Penal (fls. 376/383), postulando a condenação da acusada. A defesa apresentou memoriais (fls. 385/389) alegando, preliminarmente, que o crime imputado à acusada seria crime próprio e que a ré não estaria enquadrada na qualidade de funcionário público, uma vez que o art. 327 do Código Penal referir-se-ia apenas à exercente de cargo, emprego ou função pública. Alegou, ainda, que o sistema de informática da Caixa Econômica era protegido por senha de responsabilidade exclusiva do gerente, sendo que, no entanto, ficava aberto para manipulação de todos os funcionários. Afirma, que a ré conduta da ré estaria justificada pela aplicação dos excludentes de ilicitude previstos no art. 23, I e 24, ambos do Código Penal. Subsidiariamente, roga que em caso de condenação sejam aplicadas as sanções do art. 168 do Código Penal, com pena base de (1) um ano de reclusão, considerando a confissão espontânea, a primariedade da ré e inexistindo circunstância agravante, pugna pela conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incs. I, II e III do mesmo diploma legal. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito capitulado no artigo 312, 1º do Código Penal restou comprovada, eis que foram apreendidos na residência da ré os cartões magnéticos vinculados aos programas sociais Bolsa Família e Bolsa Cidadão, conforme auto de apreensão de fls. 04 e laudo pericial de fls. 23/27. Consta, ainda, relatório apresentado pela Caixa Econômica Federal, indicando os períodos e valores sacados em cada uma dos cartões magnéticos encontrados em poder da acusada (82/83), cujo valor total somou o importe de R\$ 8.985,00. O mesmo se diga acerca da autoria delitiva. As testemunhas de acusação inquiridas (Julio César Tomei, fl. 189 e Uanderson Pereira da Silva, fl. 233) declararam que em diligência de busca e apreensão encontraram dentro de uma meia, no interior de uma cômoda da residência da ré os 21 cartões magnéticos apreendidos a fls. 04. Por sua vez, a testemunha de acusação Dilei Witzel em seu depoimento (fl. 215/216) relatou que trabalhou com a ré na agência da Caixa Econômica Federal de Peruíbe e que, à época, a ré era estagiária nesta agência. Que os estagiários tinham acesso aos cartões que retornavam do correio; que a ré sabia como cadastrar o cartão dos beneficiários não localizados pelos Correios no terminal da agência. Que a ré teria se utilizado da senha de mais de um funcionário para cadastramento dos cartões magnéticos, o que foi confessado pela própria acusada no bojo do processo administrativo conduzido pela testemunha. No mais, as testemunhas de defesa nada souberam declarar sobre os fatos, não tendo sido revertido o coeso conjunto probatório colhido. Edigle Batista Ferreira, companheiro da ré, arrolado pela defesa, em sua oitiva (fl. 361) afirmou inclusive estar presente na residência da ré no momento da apreensão dos cartões apreendidos e que na época a família passava por dificuldades financeiras, uma vez que estava desempregado e que a filha do casal estaria doente. Por fim, em interrogatório colhido por meio audiovisual (fls. 363) a ré reconheceu a posse dos cartões, bem como o saque de valores das contas de benefícios dos Programas Bolsa Família e Bolsa Cidadão, embora tenha negado que o valor efetivamente apropriado correspondesse ao montante de R\$8.985,00. Afirmou que tinha a posse dos 21 cartões, mas que não teria se utilizados de todos eles. Justificou que ao ingressar na instituição em setembro de 2002 trabalhava em outro setor, que somente após alguns meses (não sabendo precisar quantos) aprendeu a trabalhar nessa área e passou a ter acesso ao sistema da CEF. Alegou que à época dos fatos o seu marido estava desempregado e sua filha doente, e que só teria se utilizado desses valores para comprar comida e remédios e roupas para a sua filha. Além disso, a ré demonstrou-se arrependida. Portanto, o conjunto probatório é coeso e revela que a acusada, na condição de estagiária da Caixa Econômica Federal, subtraiu em proveito próprio quantias monetárias da União Federal atinentes aos benefícios dos Programas Bolsa Família e Bolsa Cidadão. Nesse contexto, irrelevante o efetivo valor subtraído, pois em crimes contra a administração pública não se tem admitido o princípio da insignificância. Caracterizado está, pois, o crime de peculato furto, o que foi devidamente confessado pela acusada em sede de interrogatório. Impende salientar, outrossim, que SIMONE RODRIGUES DA SILVA exercia a função de estagiária perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e como tal, para efeitos penais, equipara-se a funcionário público, conforme previsão estabelecida no 1º do artigo 327 do Código Penal. A jurisprudência é nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 71 E 155, 4º, CP. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. BOLSA FAMÍLIA. SAQUES FRAUDULENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ESTATAL QUE BUSCA RESGATAR DA MISERABILIDADE PARCELA SIGNIFICATIVA DA POPULAÇÃO. MAIOR REPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES IMPLICA MAIOR EXASPERAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Estagiário de órgão público que, valendo-se das prerrogativas de sua função, apropria-se de valores subtraídos do programa bolsa-família subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 312, 1º, do Código Penal - peculato-furto -, porquanto estagiário de empresa pública ou de entidades congêneres se equipara, para fins penais, a servidor ou funcionário público, lato sensu, em decorrência do disposto no art. 327, 1º, do Código Penal. 2. No caso, a ora recorrente foi denunciada e condenada por furto qualificado, descrito no art. 155, 4º, II, e 71 do Código Penal,

portanto, a meu ver, as instâncias de origem contraditaram a melhor hermenêutica jurídica.3. Indevida a incidência do princípio da insignificância em decorrência de duplo fundamento: primeiro, o quantum subtraído, qual seja, R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), não pode ser considerado irrisório; e, segundo, além de atentar contra a Administração Pública, o delito foi praticado em desfavor de programa de transferência de renda direta - Programa Bolsa Família - que busca resgatar da miserabilidade parcela significativa da população do País, a tornar mais desabonadora a conduta típica.4. Na continuidade delitiva, leva-se em consideração o número de infrações praticadas pelo agente ativo para a exasperação da pena (art. 71 do CP).5. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.6. Recurso especial improvido.(REsp 1303748/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 06/08/2012)PENAL E PROCESSUAL PENAL - DELITO DE PECULATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO - ESTAGIÁRIO DA CEF - EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. - Se o acusado realizou subtração de dinheiro alheio valendo-se de emprego público (ratione officii), indevida a reclassificação da infração penal para estelionato, pois o objeto jurídico do peculato é a tutela da moralidade da administração pública, bem como o seu patrimônio, protegendo-se, eventualmente, o patrimônio do particular quando este estiver sob a guarda daquela. - Estagiário equipara-se a funcionário público, de acordo com o artigo 327, 1º, do Código Penal, e pode, portanto, ser sujeito ativo do delito de peculato. - É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que se fixada acima do mínimo legal em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente fundamentadas pelo juízo. - Apelações às quais se nega provimento.(ACR 200450010058759, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/07/2008 - Página::123.)APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTAGIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAI. ART. 327, 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS DECLARAÇÕES DA APELANTE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se questiona a autoria e a materialidade delitiva, pois restaram amplamente demonstradas no conjunto probatório, especialmente pelos documentos obtidos no procedimento administrativo da CEF e pela confissão da apelante (fls. 131 do v. apenso, 11/12 e 78/79). 2. Os elementos coligidos demonstram que a ré se apropriou do cartão magnético e da senha de um correntista e passou a realizar resgates de aplicação e saques de dinheiro em terminais eletrônicos. Irrelevância da mensuração exata do valor subtraído na seara criminal. 3. Não há amparo jurídico na alegação do corréu de que não lhe poderia ser imputado o cometimento do tipo penal do art. 312, 1º, do Código Penal, por jamais haver sido funcionário público. O art. 327, do CP, adotou um conceito ampliativo de funcionário público para fins penais, por critério objetivo, abrangendo todo aquele que exerce função pública, o que inclui a figura do estagiário, a despeito das peculiaridades do seu vínculo com a Administração Pública. 4. Restou isolada nos autos a tese da defesa de que a acusada não teria se valido da sua condição de estagiária da instituição bancária, pois teria encontrado fortuitamente o cartão magnético em uma escadaria do banco. 5. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância atenuante. Súmula 231, do STJ. 6. Adequação do fator de exasperação da pena determinado pelo Juízo sentenciante em 1/3, em razão dos diversos saques efetuados pela ré no período de 2 meses. 7. Apelação desprovida.(ACR 200361810049857, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 95.)A ação penal é, portanto, procedente.Passo à fixação da pena a ser imposta à ré SIMONE RODRIGUES DA SILVA, atenta ao disposto no art. 68 do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, notadamente os bons antecedentes ostentados pela acusada (fls. 132), fixo a pena-base em DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, eis que nesta segunda fase a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição a serem computadas, pelo que fixo a pena definitiva em DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a situação econômica da ré nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Deixo de apreciar a hipótese do art. 92, inc. I, alínea a do CP, tendo em vista a acusada não mais trabalha na Caixa Econômica Federal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44 e 56, todos do Código Penal, os dois primeiros alterados pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à

comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de dois (02) anos, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, podendo a condenada cumpri-la em menor tempo (parágrafo 4º, artigo 46, CP), e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica do réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR SIMONE RODRIGUES DA SILVA (RG nº 29.637.192-0), pela prática do crime capitulado no art. 312, 1º do Código Penal, a cumprir pena de a cumprir a pena de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto, que fica SUBSTITUÍDA por duas penas restritivas de direitos consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE DOIS (02) ANOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Defiro à ré o direito de apelar da sentença em liberdade. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Oportunamente, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta.

0010121-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010121-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA(RS043488 - FLAVIO RAUPP LIPERT)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A REQUERER AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0000013-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL

0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a defesa a fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, ficando intimada, ainda, de que o não atendimento ao dever de manter o endereço do réu atualizado nos autos, bem como o não comparecimento do réu na audiência designada para o dia 18.04.2013 às 14:00horas, sem apresentação de justificativa, ensejarão a decretação da sua revelia. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Suzano para intimação do réu no endereço comercial constante dos autos, bem como à Justiça Federal de Curitiba/PR no novo endereço encontrado. Santos, 22 de março de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

Providencie o patrono do réu a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema informatizado desta

Justiça Federal para possibilitar o recebimento de publicações através do Diário Eletrônico da 3ª Região. Defiro a assistência judiciária gratuita. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 107/112. Int.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE (SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 187 - Prejudicado. Digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 188/195. Int.

0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6) - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO (SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 98/102 - Defiro a juntada e decreto o sigilo dos documentos. Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO
Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 128. Int.

0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9) - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes acerca do laudo apresentado pelo expert às fls. 279/286. Int.

0002971-03.2009.403.6311 - SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 40 - Defiro a assistência judiciária gratuita. Em termos, venham os autos para sentença. Int.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. A parte autora comprovou que a conta 779280 existia no ano de 1962. De outra banda, a Caixa Econômica Federal alegou, à fl. 98, não haver localizado qualquer registro referente a ela. Trouxe aos autos pesquisas que realizou em seus sistemas (fls. 82/ 83), as quais demonstram não haver registros relativos ao autor. Assim, antes de apreciar o requerido às fls. 103/ 104, determino ao autor que cumpra adequadamente o despacho de fl. 84, comprovando a existência da conta à época pleiteada nos autos, fato que pode ser demonstrado por documentos outros que não os extratos da conta. Int.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 94/95 - Defiro. Traga a Caixa Econômica Federal aos autos o contrato de abertura e encerramento da conta nº 1679.013.00143208-4. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 136139 - Defiro os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico. Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 142/148. Fl. 149/160 - Defiro a juntada. Int.

0004935-36.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE MONGAGUA (SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X INSS/FAZENDA
Fl. 110 - Defiro. Desconsidero o teor da petição de fl. 100 e defiro a prova documental requerida à fl. 105. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, para juntada de novos documentos que entenderem probatórios. Após, venham conclusos. Int.

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ante os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 117/119, fixo os honorários periciais em R\$ 8.400,00. Defiro

o pagamento em 04 (quatro) parcelas, conforme requerido às fls. 97/98, e considerando que a parte autora já efetuou depósito referente a duas parcelas, resta a esta complementar os depósitos. Integralizado o valor, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Fls. 165/171 - Defiro a juntada. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 157/162). Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Fl. 45 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0000076-40.2011.403.6104 - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/ 109: nada a apreciar, tendo em vista o protocolo de petição posterior contendo documentos encaminhados pelo OGMO. Cite-se. Int.

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 242/243. Int.

0003506-97.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 143/144 - O ônus da prova incumbe a quem alega. No caso dos presentes autos não há nenhuma prova da existência de conta de titularidade da autora no período pleiteado. A ré, às fls. 138/140, trouxe notícia de conta cuja abertura se deu em 1995, portanto, fora do período objeto deste litígio. Diante disso e para que o feito tenha prosseguimento, traga a parte autora aos autos quaisquer documento que entenda probatório do alegado. Após, venham conclusos. Int.

0007787-96.2011.403.6104 - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Fl. 132 - Defiro a juntada. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a corre CREDIT ONE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como dê cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 130. Após, venham conclusos. Int.

0009586-77.2011.403.6104 - COSMO JOSE VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 192 - Defiro. Devolvo à ré o prazo para manifestação do despacho de fl. 186. Após, venham conclusos. Int.

0010634-71.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para contra-minuta ao Agravo Retido. Após, venham conclusos. Int.

0001186-40.2012.403.6104 - ADILSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do

item d da exordial e na petição retro. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual.Int.

0001728-58.2012.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, conforme já determinado no despacho de fl. 43, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001744-12.2012.403.6104 - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual.Int.

0002732-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTADO DE SAO PAULO
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 47: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0005120-06.2012.403.6104 - EDSON DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 63 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005179-91.2012.403.6104 - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 27: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 25, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as cópias solicitadas à fl. 22. Int.

0005180-76.2012.403.6104 - GERIVALDO VIEIRA DE RESENDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 34: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na tramitação do feito. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0005367-84.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 38: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0006255-53.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0006984-79.2012.403.6104 - TARCISO GOMES DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/142 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição retro. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 127 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravado, prossiga-se. Em termos, venham os autos conclusos. Int.

0007428-15.2012.403.6104 - CONCEICAO CANO GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição retro. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0008444-04.2012.403.6104 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial e na petição de fls. 19/ 28. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0008446-71.2012.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição de fls. 60/ 71. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, não obstante haver proposto anteriormente ação idêntica no Juizado Especial Federal, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0009132-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 50.Int.

0011366-18.2012.403.6104 - NAYLANA DE SOUZA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 58/65.Int.

0011486-61.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 53/55v).Int.

0000054-11.2013.403.6104 - ALONSO BARBOSA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 40/52.Int.

0000724-49.2013.403.6104 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA

Considerando o apontado no termo de prevenção de fl. 37, traga o autor cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo nº 0008331-50.2012.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos.Intime-se.

Expediente Nº 7194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-82.2012.403.6104 - SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA X MARILENE SIQUEIRA DA SILVA X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão

proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida por Bradesco Seguros S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os

contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp

1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009213-8) - JOSE BERDUM X ANTONIO MARTINS DE ABREU X DILSON FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS NASCIMENTO DA FRAGA X GERALDO AGUIAR X JOAO VAZ ANTUNES X MARIA APARECIDA HESSEL X NORMANDO RODRIGUES X OLIVIO VASSORELLI X VANDA RODRIGUES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 431, retornem os autos ao arquivo findo.

0011290-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011290-1) - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação da CEF de pagamento dos requisitos, intime-se a parte autora a manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem para sentença de extinção da execução. Int.

0004709-55.2011.403.6311 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 107/111) no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-98.2012.403.6104 - OSWALDO CEOLIN X DIRCEU VALENTIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009028-71.2012.403.6104 - NELSON PINTO DE CASTILHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011382-69.2012.403.6104 - ONILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposeição, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No prazo assinalado acima, deverá o demandante regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de um ano entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 16 (datada de 29.06.2011) e o ajuizamento da presente ação. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011491-83.2012.403.6104 - ESTELITA OLIVEIRA SANTOS DAMIN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por Estelita Oliveira Santos Damin, representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais da associada. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa da titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pela associada Estelita Oliveira Santos Damin à referida Associação para representá-la em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0011517-81.2012.403.6104 - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011543-79.2012.403.6104 - DARCI MATIAS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 19: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças/acórdãos das ações alhures mencionadas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 43: Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0011631-20.2012.403.6104 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0011638-12.2012.403.6104 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, o demandante deverá fazer juntar aos autos cópia do comprovante de sua residência (CPC, 282, II). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0011639-94.2012.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, o demandante deverá fazer juntar aos autos cópia do comprovante de sua residência (CPC, 282, II). Ocorrendo a hipótese prevista

no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0011643-34.2012.403.6104 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, o demandante deverá fazer juntar aos autos cópia do comprovante de sua residência (CPC, 282, II), bem como novo Instrumento de Mandato, eis que a Procuração acostada às fls. 14 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0011645-04.2012.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, o demandante deverá fazer juntar aos autos cópia do comprovante de sua residência (CPC, 282, II). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0011647-71.2012.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, o demandante deverá fazer juntar aos autos cópia do comprovante de sua residência (CPC, 282, II). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0011656-33.2012.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001128-66.2010.403.6311 - JOSEFA MARIA GOMES LEAL(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao INSS, em Secretaria, a fim de que esclareça a contestação juntada às fls. 184/186 dos autos. Caso a Procuradora do réu confirme tratar-se de peça estranha ao feito, fica desde já deferido seu desentranhamento e entrega à parte ré, mediante recibo nos autos. Outrossim, intime-se o

autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 187/194) no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006932-98.2003.403.6104 (2003.61.04.006932-3) - JOAO MATOS SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0009195-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009195-7) - EDSON BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: .PA 1,50 a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013972-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013972-6) - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se o INSS, através de carga, para que apresente a planilha de evolução do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta), comprovando a alegação de fls. 82/83. Após, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido remetam-se ao arquivo-findo. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-23.2002.403.6104 (2002.61.04.000298-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e

se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007682-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007682-4) - VERONICA CECLIA SILVA DA ROCHA X KATE SILVA DA ROCHA X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERONICA CECLIA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATE SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008082-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008082-7) - ADEMILTON PEREIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADEMILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0006901-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006901-1) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4) - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório

sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0012075-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012075-2) - ANTONIO MANDAJI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANDAJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0013222-56.2008.403.6104 (2008.61.04.013222-5) - BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO(SPI56166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os

cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002373-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002373-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0) - GERALDA ALVARENDA HILSDORF(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ALVARENDA HILSDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para

ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0001744-46.2011.403.6104 - HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. Outrossim, informe, a parte autora, acerca dos valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3) - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS.3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU

CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0006384-92.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0011823-84.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação protocolada em duplicidade, no dia 16/07/2012, juntada às fls. 67/92, e devolva-se à Procuradoria do INSS. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Remetam-se ao SUDP para inclusão de JOSEFA FERREIRA DE SANTANA (RG 14318818 - CPF 018.360.928-06), EVERALDO VICENTE FERREIRA (RG 50281652-1 - CPF 005.052.228-09), JÚLIA FERREIRA DINIZ (RG 12607119-6 - CPF 037.109.418-65), ELZA FERREIRA (RG 7586703-5 - CPF 783.155.658-34), MARCIO ROGÉRIO FERREIRA (RG 29731217 - CPF 254.744.918-83), ROBERTA PRISCILA FERREIRA (RG 34025899-8 - CPF 281.746.678-06), JÉSSIKA CAROLINE FERREIRA (RG 47431300-1 - CPF 365.273.388-64) e VINÍCIUS MATTEUS FERREIRA (RG 48841937-2 - CPF 401.025.698-27) em substituição a autora Nair Vicente Ferreira, no pólo ativo. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 4) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fíndo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.8) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.9) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o

prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0001024-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001024-9) - AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Remetam-se ao SUDP para alteração do pólo ativo destes autos, fazendo-se constar AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA (RG 13356730 - CPF 018.005.308-62) em substituição do falecido autor Cassiano Barbosa da Fonseca, nos termos do despacho de fl. 243. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 4) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 8) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 9) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8) - CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR)(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no

arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.((ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0015342-48.2003.403.6104 (2003.61.04.015342-5) - CESARINA FERREIRA ZUCA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CESARINA FERREIRA ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0016872-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016872-6) - RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI - MENOR (ZULEIDE MARIA DA SILVA)(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI - MENOR (ZULEIDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7)

Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0018137-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018137-8) - PAULO ROBERTO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9) - JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORGE DIAS KARWASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo

créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1) - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0012073-25.2008.403.6104 (2008.61.04.012073-9) - CLEITE JURADO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITE JURADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-

sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0011642-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011642-0) - ALBERTINA FERREIRA MACHADO(SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X JOAQUIM AMARO MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Fls. 469/472: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 487: oficie-se à Equipe de atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a revisão do benefício do correquerente Joaquim Amaro Martins, nos termos do julgado. Com a resposta ao ofício, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 166/170: manifeste-se o INSS comprovando documentalmente o pagamento relativo ao período de 01/06/2005 a 30/04/2006. Após, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do documento acostado à fl. 107, reconsidero o despacho de fl. 108 e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da situação cadastral de seu CPF (cancelada). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista. Com a juntada, dê-se vista a parte ré e encaminhem os autos conclusos.

0002921-74.2009.403.6311 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com a sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/06/2008), com o pagamento dos atrasados atualizados. O autor juntou documentos (fls. 13/66). Pelo despacho de fls. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, sustentou que o uso de EPI elidida eventual exposição ao agente nocivo (fls. 80/83). Às fls. 100/101, o JEF declinou a competência para uma das varas federais previdenciárias de Santos. Às fls. 110, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a apresentação de réplica e especificação de provas. A parte autora apresentou réplica (fls. 112/119), requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré se quedou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que diz respeito à inépcia da inicial, embora a petição inicial não especifica em seus termos, é possível sua compreensão com algum esforço, à luz dos documentos juntados, de modo a permitir o conhecimento da demanda, tanto que o INSS conseguiu contestar o mérito. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade

física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de

dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, os períodos controvertidos, à luz dos documentos juntados aos autos, dizem respeito aos interregnos de 20/08/1974 a 16/08/1976, 17/08/1976 a 25/10/1976, em que laborou na Manobra, de 01/08/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 22/11/2006, em que laborou na USP, e de 26/04/2007 a sem data definida, em que laborou na Bandeirantes.Em relação ao período de 20/08/1974 a 16/08/1976, 17/08/1976 a 25/10/1976, em que laborou na Manobra, prestadora de serviços junto à Cosipa, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 36 e 36v e laudo técnico (fls. 37), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 37v). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 83 a 105 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 20/08/1974 a 16/08/1976, 17/08/1976 a 25/10/1976 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. No que diz respeito ao período de 01/08/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 22/11/2006, em que laborou na USP, o PPP de fls. 38/38v dá conta de que a parte autora estava exposta de forma constante aos fatores de risco ruído, vibrações, umidade, solventes, tintas e fumos metálicos.Quanto ao fator ruído, não há sua medição, motivo pelo qual não pode ser considerado. No entanto, no que diz respeito aos agentes umidade (código 1.1.3), trepidação (vibração - código 1.1.5), fumos metálicos (código 1.2.9), encontram previsão no Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, motivo pelo qual referidos períodos devem ser considerados como prestados em condições especiais.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls.38/38v, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, os períodos de 01/08/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 22/11/2006 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como

insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Finalmente, quanto ao período de 28/04/2007 a sem data específica, laborado na empresa Bandeirantes, não deve ser considerado. Isso porque o PPP de fls. 39 foi expedido ainda em 16/04/2007, em data anterior ao próprio início da prestação de serviços, motivo pelo qual não poderia ter aferido os agentes nocivos presentes quando da prestação dos serviços.Além disso, não consta a data do término da prestação de serviços, o que igualmente inviabiliza sua consideração para fins de prova de serviço especial.Assim sendo, somente devem ser considerados como laborados sob condições especiais os períodos de 20/08/1974 a 16/08/1976, 17/08/1976 a 25/10/1976 e de 01/08/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 22/11/2006.Dos vínculos urbanosEm relação aos vínculos urbanos, não de ser considerados os vínculos registrados na CTPS da parte autora, inclusive como menor aprendiz, bem como o tempo de serviço militar, conforme jurisprudência pátria. Quanto a tais documentos, observo que se encontram formalmente perfeitos, sendo que o INSS não trouxe qualquer argumento de modo a desqualificá-los, motivo pelo qual devem ser considerados como prova suficiente. Em relação ao período em que recolheu como contribuinte individual, conforme fls. 26/27v, devem ser levados em consideração tão somente os meses em que há a efetiva prova do recolhimento (autenticação bancária) dentro do prazo, que são somente as competências de 02/85, 07/89, 08/89, 09/89, 10/89, 11/89, 12/89 e 01/90.Somados o período especial ao período comum, alcança o autor 35 anos, 01 mês e 07 (sete) dias de contribuição quando do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que possui mais de 35 anos de contribuição.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:1) a considerar como prestado em condições especiais os períodos de 20/08/1974 a 16/08/1976, 17/08/1976 a 25/10/1976 e de 01/08/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 22/11/2006.2) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/06/2008).Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO GARCIA, filho de Pedro Fernandes Garcia, RG 4.972.591-9, CPF 545.766.368-04, residente à Rua América Latina, n 444, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 13/06/2008 (data do requerimento administrativo);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo supra citado, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (27/04/2009), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I. C.

0010332-42.2011.403.6104 - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARCELINO MAGALHÃES PERDIGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 13/04/1981 a 11/02/1983, 18/03/1985 a 13/10/1996,

14/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/08/2010, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos laborados por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 18/54). Pelo despacho de fls. 72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição. Sustenta não restar comprovada a efetiva exposição à eletricidade, em potência superior a 250W, o mesmo ocorrendo com relação ao ruído, vez que não restou comprovada a exposição constante ao ruído acima do limite de tolerância diante da variação da exposição (fls. 81/86). A parte autora apresentou réplica (fls. 89/101). Instadas sobre a produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 102/103 e 104. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando

para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este

quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 13/04/1981 a 11/02/1983, 18/03/1985 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/08/2010, em que o autor exerceu a função de eletricista e eletricitista de manutenção. Em relação a tais funções, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Contudo, a lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REQUISITO ETÁRIO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Atividade especial comprovada até 5.07.1999, uma vez que o autor exercia atividades com exposição aos mesmos agentes nocivos dos trabalhadores ocupados na via permanente a que se refere o código 2.4.3 do art. 2.º do Decreto n. 53.831/64, e sujeito a eletricidade prevista no código 1.1.8, também do Decreto n. 53.831/64. 2. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 3. As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional n. 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de trinta anos de tempo de trabalho. 4. No tocante aos juros de mora e à correção monetária, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 5. Agravos não providos. (APELREEX 00224135620034039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei nº 7.369/85, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto nº 93.412/86, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00010999020024036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação aos intervalos de 13/04/1981 a 11/02/1983, de 18/03/1985 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 31/12/2003, consoante perfil profissiográfico de fls. 31/32, formulários-padrão de fls. 33/34, laudo técnico e avaliação complementar de fls. 35/36, o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, sendo caso de reconhecimento do exercício de atividade especial. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 12/08/2010, consoante perfil profissiográfico de fls. 37/41, uma vez que informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, sendo de rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial do referido período. Saliente-se que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320). Ressalto que no caso, tendo sido caracterizada a periculosidade da atividade do autor por meio de laudo técnico e do PPP, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.(...)6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o

tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97.(...)(TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); TRF1; 1ªT; DJ em: 01/10/2007);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)VI - As atividades exercidas pelo impetrante sujeito ao agente agressivo eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme exigido pelo Decreto nº 53.831/64 - inclui a eletricidade como atividade perigosa de natureza especial.(...)(E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000093034; Processo: 200138000093034 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/8/2003 Documento: TRF100153982 Fonte DJ DATA: 9/9/2003 PÁGINA: 101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN);PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APRA COMUM. ELETRICITÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA.(...)4. É de ser reconhecido o tempo de serviço prestado como auxiliar de técnico de rede e em telecomunicações àquele que exerceu as atividades em contato com agentes nocivos de eletricidade com voltagem superior a 250 volts.(...)(E. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333573 Processo: 200283000168977 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/09/2004 Documento: TRF500086044 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 681 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Com relação ao agente nocivo ruído, durante o interregno de 01/01/2004 a 12/08/2010, verifica-se do perfil profissiográfico de fls. 37/41, que esteve o autor também exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 80 dB até 05/03/97, e de 85dB, a partir desta data).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho (Aciaria 2) apresentaram ora pressão sonora de 92 dB, 81 dB e 97dB (01/01/2004 a 31/01/2010) e, ainda, ora de 92 dB, 81 dB e 96 dB (01/02/2010 a 12/08/2010), respectivamente, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio).

Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 37/41, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, os períodos de 13/04/1981 a

11/02/1983, 18/03/1985 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/08/2010 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo eletricidade, além da exposição também ao agente nocivo ruído nos limites máximos definidos pela legislação, com relação ao último interregno. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 27 anos 2 meses e 26 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 24/08/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 13/04/1981 a 11/02/1983, 18/03/1985 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/08/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (24/08/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARCELINO MAGALHÃES PERDIGÃO, portador do RG nº 1525095 SSP-MG e CPF nº 385.614.096-49, filho de Pedro Paulo Perdigão e Clara de Magalhães Perdigão, residente na Rua São Domingos, n. 536, Vila Caiçara, Praia Grande /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos de 13/04/1981 a 11/02/1983, 18/03/1985 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/08/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao E. Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011839-04.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016370-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº

200361040163704.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0011841-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040075037, em relação a Silas de Andrade Delfino.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004348-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004348-8) - BEREMIS ALVES DE ANRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEREMIS ALVES DE ANRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760501-66.1986.403.6104 (00.0760501-3) - DINORA DE ANDRADE RODRIGUES(Proc. JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

INFORME O AUTOR SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 545.

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILA SILVA X EURIDICE VILAS SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se a parte autora e o INSS para manifestarem-se acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, juntado às fls. 374/388, e das informações da Contadoria Judicial (fls. 391/398), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X ALVARO CARLOS TAVARES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que informe e comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a data do início dos efeitos financeiros das revisões na esfera administrativa (DIP da revisão), dos benefícios dos autores que seguem: a) IRINEU DA PENHA RESSUREIÇÃO (NB 42/067507228-0 -CPF 427826198-53).b) ALBERTO DA SILVA VARELA (NB 42/067506966-1 - CPF 609568528-15). c) ALVARO CARLOS TAVARES (NB 42/068482098-6 - CPF 540831508-82). d) CARLOS ALBERTO DA CUNHA (NB 42/025501165-2 - CPF 730613878-20). e) EDUARDO FERREIRA FILHO (NB 42/067507226-3 - CPF 540733408-91). f) JOÃO PEDRO GONÇALVES (NB 42/025501386-8 - CPF 544897768-53). g) JOSÉ MARIA FILHO (NB 42/025501353-1 - CPF 730867208-59). h) JOSÉ NUNES TENORIO (NB 42/025501213-6 - CPF 512574168-04). i) NIVALDO DOS SANTOS (NB 42/025501302-7 - CPF 160599138-49). j) SEVERINO MARINHO DE PONTES (NB 42/067507231-0 -CPF 058738194-91). a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1535/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902).COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007425-55.2011.403.6311 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 25/28) no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011711-81.2012.403.6104 - HIDEO YOTANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por Hideo Yotani, representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais do associado. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo associado Hideo Yotani à referida Associação para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos, a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009739-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos novamente ao contador judicial para re-ratificação dos cálculos apresentados, informando, expressamente, ao juízo, quanto a alegação da autarquia de que a embargada recebe com sua pensão uma complementação referente ao auxílio - acidente, e de que, a renda mensal a ser implantada resultará menor que a atual. Com a juntada, manifestem-se as partes, tornando a seguir, conclusos. Int. (ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0011993-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015819-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015819-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO

FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008722-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008722-6) - AUGUSTO FERNANDES COUTINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AUGUSTO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a decisão proferida nestes autos foi favorável a parte autora, reconsidero o despacho de fl. 95. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 4) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 8) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 9) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0009285-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009285-8) - GILSON BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente,

a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200037-21.1995.403.6104 (95.0200037-4) - AURORA RAMELLO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.038330-8 (fls. 211/212).Com o retorno, dê-se vista a parte autora e ao INSS, através de carga destes autos.Havendo pedido de esclarecimentos remetam-se à Contadoria, e dê-se nova vista às partes, em seguida.(ATENÇÃO: CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000929-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000929-1) - ADELAIDE SANTANA VIGAL X ANTONIO JOSE AMARAL MOREIRA X CLEONICE FONSECA DA SILVA X FRANCISCO BUENO X HAYDEE COSTA CARVALHO X PIETRO TOZZI X OSWALDO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANTONIO JOSE AMARAL MOREIRA e OSWALDO RODRIGUES com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 248), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 250.Manifestação da parte autora requerendo a extinção da execução do julgado em relação ao co-autor Pietro Tozzi diante da inexistência de crédito (fl.252).Às fls. 262-vº, certidão de que foram opostos embargos à execução em relação apenas ao autor Oswaldo Rodrigues.Ofício requisitório relativo ao credor Antonio José Amaral Moreira, expedido à fl. 263, com extrato de pagamento à fl. 270.Trasladada cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos a execução nº 2007.61.04.004619-5, os quais foram julgados procedentes, extinguindo a execução em face da inexistência de diferenças em favor do autor Oswaldo Rodrigues (fls. 275/294vº).Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte consoante certidão às fl.296.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o pedido de extinção da execução requerido pelo autor Pietro Tozzi, alegando a inexistência de diferenças, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. No tocante ao credor Antonio José Amaral Moreira, considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC:a) homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo autor Pietro Tozzi, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.b) julgo extinta a execução, no tocante ao autor Antonio José Amaral Moreira com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0011420-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011420-1) - MARIA FERNANDA VALERIO DE VITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 170/173vº com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à aplicação dos juros de mora.Aduz, em síntese, que as parcelas vencidas e não prescritas deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 406 do CC e art. 161 do CTN). É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação dos juros de mora.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na r. sentença às fls. 173vº, como primeiro parágrafo, os seguintes termos: Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008034-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008034-1) - RUI SERGIO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RUI SÉRGIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 02/06/2003, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foram considerados como especiais pela autarquia os períodos laborados entre 05/01/79 e 17/09/79 e de 06/03/97 a 02/06/03, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 135, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 144/148). Às fls. 153/302, cópia integral do processo administrativo. Réplica (fls. 307/317). As partes nada requereram quanto à produção de eventuais provas. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição

quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1.663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No

que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 05/01/78 a 17/09/79, laborado na Servix Engenharia S/A e 06/03/97 a 02/06/03, laborado na COSIPA. No período de 05/01/78 a 17/09/79 e 06/03/97 a 02/06/03, os laudos e formulários-padrão de fls. 31, 98 e 41/43, 46/47, 50/51, 53/54, 56/57, 59/60, 62/63, 65/68 e 72/73 dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 44/45, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67/71, 74 e 99). Nos referidos quadros de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 80 a 105 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Ressalte-se que quanto ao período de 05/01/78 a 17/09/79, no qual alega a autarquia que o autor não estava exposto permanentemente ao agente nocivo ruído, o laudo pericial de fls. 98, no item IX, aduz que cabe à contratante do segurado, no caso a empresa SERVIX - informar no formulário DIRBEN -8030 quanto ao tipo de exposição do trabalhador que deverá ser informado No referido formulário, fls. 35, está descrito que o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, em caráter habitual e permanente durante a sua jornada integral de trabalho. Dessa maneira, os períodos de 05/01/78 a 17/09/79 e 06/03/97 a 02/06/03 devem ser enquadrados como atividades especiais, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a

que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente, alcança o autor 25 anos 4 meses e 7 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 02/06/2003, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 05/01/78 a 17/09/79 e 06/03/97 a 02/06/03 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo 02/06/2003, ficando autorizada a compensação dos valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Rui Sergio Garcia, portador do RG n. 11.226.419-0 SSP-SP e CPF n. 959.325.268-15, filho de Rafael Garcia e Antonia Simocini Garcia, residente na Av. Afonso Pena, n. 461 apto. 61, Embaré - Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1.º -F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Fernandes Grillo e Selma Dias Viviana, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios previdenciários segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Pela decisão de fl. 47 foi determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 49/57, recebida como emenda às fls. 58. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a ocorrência de litispendência, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 49/63). Réplica às fls. 70/79. Ofício-resposta da autarquia (fls. 88/89), com ciência à parte autora, a qual se manifestou às fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a arguição de litispendência, uma vez que o processo constante do termo de prevenção às fls. 45, autos n.º 0006149-86.2011.403.6311, versa sobre o pedido de inclusão do 13º salário nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, consoante consulta de movimentação processual obtida por iniciativa deste Juízo a ser juntada aos autos, pedido diverso dos presentes autos. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A luz da causa de pedir, a pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor Antonio Fernandes Grillo, concedido em 01/01/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão conforme informado pela autarquia às fls. 88/89. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Já com relação à autora Selma Dias Viviana, consoante o demonstrativo de cálculo de fls. 29, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi limitado ao teto previdenciário por ocasião da concessão, sendo improcedente o pedido autoral. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo extinto o feito, e a) IMPROCEDENTE o pedido da autora Selma Dias Viviana, nos termos da fundamentação supra. b) PROCEDENTE o pedido do autor Antonio Fernandes Grillo, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido procedente, fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários

advocáticos que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002181-53.2012.403.6104 - RONILSON FONSECA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ronilson Fonseca Mendes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/068.483.939-3, com DIB de 27/01/1995, ou ainda, a transformação da aposentadoria em outra prestação mais benéfica, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Alega, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Sustenta a possibilidade de transformação do benefício recebido, como ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, consoante o Decreto 77.077/76, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária prevista no artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Sustenta, ainda, que não havendo vedação legal é cabível o direito à transformação de uma prestação em outra, desde que satisfeitos os requisitos. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/51), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, o qual é irrenunciável, sendo ato jurídico perfeito, tendo como fato gerador o tempo de serviço, o qual só pode corresponder a um único benefício. Por fim, sustenta que não pode ser computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no Decreto nº 2.172/97. Pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência uma vez que o pleito autoral versa sobre o pedido de cancelamento do benefício a partir do ajuizamento da ação para concessão de nova aposentadoria mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à aposentadoria anteriormente concedida em 27/01/1995. Da mesma forma, rejeito a alegação de prescrição quinquenal uma vez que não há parcelas prescritas no pedido autoral. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. A parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Ocorre que o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa, ou mesmo a transformação em outro benefício como outrora ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária consoante o Decreto 77.077/76, e o artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011552-41.2012.403.6104 - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por CLOVIS FRANCISCO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 12/91. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por JOSE NELSON BARROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição computando-se período exercido em atividade especial, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. O autor juntou documentos (fls. 15/176). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se

mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por HELIO MAZANTE MAMEDE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial. Juntou os documentos de fls. 29/132. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.189.458-9 desde 23/12/2011 (fl. 30). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0011897-07.2012.403.6104 - LINDOLFO CANDIDO DA SILVA (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LINDOLFO CANDIDO DA SILVA qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais convertida em comum. Juntou os documentos de fls. 26/130. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isso porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade - NB 127.715.186-2 (fl. 99). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005129-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI (SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos, se o caso, nos exatos termos do julgado, não obstante o equívoco no cálculo da renda mensal inicial, já reconhecido pela autarquia, cuja questão não faz parte do título executivo judicial. Com a

juntada, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos.Int.(ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202835-96.1988.403.6104 (88.0202835-4) - ARLETE SENHORINHA MARTINS(Proc. LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ARLETE SENHORINHA MARTINS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 289 verso), com oposição de embargos à execução, julgados improcedentes (fl. 307), e certidão de trânsito às fls. 309.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 322, com extrato de pagamento de precatório à fls. 333.Às fls. 340/344, petição da autarquia alegando a existência de erro material na conta de liquidação apresentada. Após a manifestação da contadoria, o MM. Juiz reconheceu a existência do erro material, determinando o retorno dos autos à contadoria para apuração do valor realmente devido ao autor, determinando a restituição à autarquia do valor à maior depositado.Apresentado novo cálculo, foi expedido alvará de levantamento ao autor do valor efetivamente devido (fls. 412 e 419).Requeru ainda o autor o pagamento de valor remanescente às fls. 412/424. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração de eventual diferença, sendo que em manifestação, informou que não há diferenças devidas à autora. Às fls. 414 há notícias nos autos de que o benefício da autora foi devidamente revisto, tendo a pensionista recebido os valores devidos. Instado sobre o ofício da autarquia, a parte autora ficou-se inerte, nada mais tendo sido requerido.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao pagamento do saldo remanescente requerido às fls. 412/424, acolho a manifestação da contadoria para declarar que não restam diferenças referente ao precatório pago às fls. 333. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0200984-70.1998.403.6104 (98.0200984-9) - JOSE FABIANO BARBOSA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

JOSE FABIANO BARBOSA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a apresentar comprovantes do integral cumprimento da r. sentença (fls. 226), manifestou-se a autarquia à fl.102, noticiando a revisão do benefício nos termos do julgado e, ainda, que não houve alteração da renda mensal inicial do benefício, trazendo aos autos demonstrativo de cálculo da renda mensal revista (fls. 103/104).Às fls. 105, a autarquia ratificou a alegação de que a revisão concedida nos termos do julgado não resultou em diferenças à executar.Instada (fls. 112), a parte autora não concorda com a alegação da autarquia e requer prazo de 30 dias para juntar memória de cálculo.Deferido o prazo requerido, a autora ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Assiste razão à autarquia.Considerando o valor da renda mensal inicial constante dos documentos acostados às fls. 154 e 162, com a revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, conforme noticiado às fls. 228, não houve alteração da renda mensal inicial, consoante demonstrativo de cálculo e documentos de fls. 103/111, razão da inexistência de diferenças a serem executadas. Portanto, inexistindo valores devidos à parte autora, o título executivo encontra-se destituído de exigibilidade.Issso posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001292-56.1999.403.6104 (1999.61.04.001292-7) - VLADIMIR JOSE BATISTA X MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO X JOSE ARMANDO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JEIFER MIEREL CARDOSO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER MADUREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por VLADIMIR JOSÉ BATISTA e outros com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 225 verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 256, julgado procedente (fls. 236/237), transitado em julgado (fls. 238).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 285/288).Extratos de pagamento de precatórios às fls. 291/293 e 381.Pedido de habilitação de herdeiros em relação ao coautor Guilherme Gomes Pereira deferido às fls. 355. Apresentado

saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 377/378) no qual impugnou a autarquia às fls. 380 verso.. É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que as requisições de pequeno valor e o precatório ingressaram no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento foi operado em dentro do prazo previsto constitucionalmente, consoante extrato de pagamento de fls. 291/293 e 381, entendo que foi respeitado o art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0004250-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004250-1) - CICERA DE LIMA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CICERA DE LIMA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 146/147 foi homologado acordo, tendo a autarquia concordado em restabelecer o benefício de auxílio doença, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados no montante de R\$ 89.102,56, via precatório. Manifestação do INSS informando que procedeu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. (fl. 202). Ofício requisitório expedido às fls. 219.Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 227.É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000763-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000763-2) - JOSE JAIRO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ JAIRO ALVES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial não reconhecido administrativamente pelo INSS, com a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (11/07/2007) e pagamento dos atrasados atualizados. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de referido período, com a sua conversão em tempo comum e cômputo pelo INSS em sua aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida. Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Moinho Paulista Ltda., de 12/12/2003 a 11/07/2007, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos em razão da utilização do EPI. O autor juntou documentos (fls. 10/23). Pelo despacho de fls. 32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, sustenta que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 37/41). Réplica às fls. 43/48. Instadas sobre a produção de provas, consoante publicação de fls. 49, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 51). A autarquia nada requereu (fls. 52). É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, não havendo a necessidade de realização de prova pericial no local de trabalho do autor, ou de ofício à empregadora para apresentação de laudos, diante dos documentos acostados aos autos, suficientes ao deslinde do feito. No mais, embora a parte autora tenha protestado por prova pericial para a comprovação de outros agentes nocivos a que estava submetido a parte autora, a inicial narra apenas a exposição ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual entendo que tal requerimento se mostra inútil, à luz da causa de pedir formulada pela parte autora. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência

legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1.663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa

aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 14/14, foram reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/09/79 a 11/12/2003, laborados na Moinho Paulista Ltda. Resta controvertido apenas o período de 12/12/2003 a 11/07/2007, laborado na mesma empresa. Em relação ao período de 12/12/2003 a 03/07/2007, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 16/17, esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora (94 dB) que supera o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 80 dB até 05/03/97, e de 85dB, a partir desta data). Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 16/17, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 12/12/2003 a 03/07/2007 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Contudo, no que diz respeito ao período de 04/07/2007 a 11/07/2007, não pode ser considerado, uma vez que o PPP supracitado apenas computa o período até 03/07/2007. Somado o período já reconhecido administrativamente com o período ora reconhecido, alcança o autor 27 anos 10 meses e 01 dia de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 11/07/2007, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 12/12/2003 a 03/07/2007, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (11/07/2007), autorizando a compensação administrativa dos valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ JAIRO ALVES, portador do RG nº 13.157.361 SSP-SP e CPF nº 017.969.218-66, filho de João Alves dos Santos e Maria Neta de Jesus, residente à Avenida Ana Costa, 69, apto. 93, Vila Matias, Santos/SP, CEP 11060-001. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: DER (11/07/2007) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão

ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0006663-15.2010.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DA PIEDADE RIBEIRO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial, concedido ao seu falecido cônjuge Oswaldo Lopes Ribeiro em 21/04/1990, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI do benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) aplicação do menor e o maior valor-teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 23 da CLPS; 3) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; e 4) aplicação do art. 58 do ADCT, com reflexo no benefício de pensão por morte. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que seu falecido cônjuge tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Sustenta, ainda, a aplicação do menor e maior valor teto vigente à época, a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela ORTN/OTN, segundo a Lei n. 6.423/77. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 22/37). Pela decisão de fls. 39/40 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte (fls. 50/68). Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 69/78). Às fls. 85/142, cópia do processo concessório do benefício de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em

23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). No caso dos autos, na data em que o benefício de aposentadoria do de cujus foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por

criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria

até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício de aposentadoria do de cujus se deu em 09/03/1990, consoante documento de fls. 29, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) o direito à revisão do benefício decaiu em 01/08/2007. O segurado veio a falecer em 09/10/2008. Assim, quando da data da concessão da pensão por morte à sua esposa, não mais havia direito à revisão do benefício de aposentadoria a ser transmitido aos sucessores do segurado. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007667-87.2010.403.6104 - HIGINO LOURO FOJO (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por HIGINO LOURO FOJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (25/11/99), mediante a aplicação do coeficiente de 100%, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade com início em 11/01/2007, e requerendo, ainda, o pagamento dos valores atualizados. Para tanto, o autor aduz, em suma, que embora a autarquia tenha computado como tempo de serviço até 25/11/98, o total de 37 anos, 8 meses e 15 dias, o benefício foi indeferido definitivamente em 13/01/2010, em virtude de ter sido negado provimento ao recurso nº 35443.002009/2000-77 pela Terceira Câmara de Julgamento, diante da ausência de contribuições relativas aos períodos de 01/06/65 a 30/06/66 (Torres & Fojo), 01/07/66 a 05/01/70 (Jaboís & Louro) e de 15/01/70 a 30/09/75 (Torres & Louro). Alega que os salários de contribuição foram efetuados com base nos salários registrados na carteira profissional, não havendo que se falar em ausência de contribuições, tendo em vista que o recolhimento é de responsabilidade do empregador e a fiscalização encargo da autarquia. Alega, ainda, que a própria autarquia assegura ao autor a concessão do benefício desde que preenchidos os requisitos até 16/12/98 (art. 187, do Decreto 3.048/99 e art. 3º da EC 20/98). O autor juntou documentos (fls. 14/158). Pelo despacho de fls. 160, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 166/170), arguindo, como preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir, com relação ao período de 01/01/74 a 30/09/75, e sustentando, no mérito, que o autor não comprovou a inscrição junto ao RGPS, nem ter vertido contribuições previdenciárias, além de não apresentar carteira de trabalho emitida na época com as anotações relativas ao trabalho e ao recolhimento previdenciário, consoante legislação vigente à época que previa a emissão de carteira de trabalho para titular de firma e sócios, e guias de recolhimento. Prosseguindo, sustenta que o autor não preencheu a carência exigida à época, pois a mesma era contada a partir da data da inscrição do segurado no RGPS, e não comprovou o efetivo trabalho nas empresas por terem sido juntados apenas os contratos sociais, e por não efetuar os recolhimentos previdenciários, os quais devem ocorrer por sua própria iniciativa, cabendo, ainda, à autarquia, a indenização pela ausência de recolhimentos. Pugna pela improcedência da ação. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade (fls. 174/224), e em autos suplementares, o processo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante certidão de fls.

225. Réplica às fls. 227/232. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 233), as partes nada requereram (fls. 234/235 e 237). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Inicialmente, acolho a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, com relação ao período de 01/01/74 a 30/09/75, em que o autor era sócio da empresa Torres & Louro, uma vez que tal interregno foi reconhecido e computado pela autarquia na contagem de tempo de serviço de fls. 165/166, dos autos suplementares, diante do recolhimento das contribuições através de guia GPS, acostada aos autos às fls. 115/116. Reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º-, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/9. No mérito propriamente dito o pedido é improcedente. À luz da causa de pedir, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, mediante o cômputo de todos os períodos laborados, o que totalizaria 37 anos, 8 meses e 15 dias, consoante os documentos apresentados no processo administrativo. De início, ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar, nos períodos reclamados, o exercício de atividade vinculada à previdência social ou a inscrição e o recolhimento sem atraso, no caso de segurado facultativo, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Consoante a exordial e a contagem de tempo de contribuição de fls. 165/166 dos autos suplementares, restam como períodos controversos os interregnos em que o autor atuava como sócio das empresas Torres & Fojo (01/06/65 a 30/06/66), Jabois & Louro (01/07/66 a 05/01/70), Torres & Louro (15/01/70 a 30/12/73), Construtora Veleiro Azul Ltda (01/05/83 a 01/07/83), e As Holandesas (16/09/82 a 30/09/85), sendo que nas competências 03 e 04/83, há concomitância como contribuinte em dobro, e de 05/83 a 01/07/83 e de 02/07/83 a 31/10/84, há concomitância com a Construtora Veleiro Azul Ltda., os interregnos como contribuinte em dobro (inscrição n. 10932138494 - 11/81 a 04/82, 03/83 a 04/83), consoante o contido na análise de fls. 99, dos autos, além dos períodos laborados junto aos empregadores Oswaldo Pandolfi (16/01/93 a 10/07/96) e Pizzaria Marcelluccio Ltda. Me. (01/09/96 a 25/11/98). DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO EMPRESÁRIO Com relação aos períodos como empresário, foram apresentados os documentos descritos no quadro a seguir transcrito: Torres e Louro 15/01/70 a 01/10/81 Ctps-fls.33 Contrato Social-fls.51/52,53/54, 55/58 Certidão/DRT/Stos-fls.59 Torres e Fojo 01/06/65 a 30/06/66 Contrato social-fls.39/41 Alteração contratual e registro-fls.43/45-Certidão DRT-fls.137 Jabois e Louro 01/07/66 a 05/01/70 Contrato social-fls.46/47 Alteração cont.(retira-se da sociedade) e registro-fls.48/50 Construtora Veleiro Azul Ltda 01/05/83 a 31/10/84 Contrato social-fls.60/64 Certidão DRT/fls.65 As Holandesas-Casa de Chá Ltda 16/09/82 a 01/09/92 Contrato social e alterações - fls.66/76 Em que pese haver o autor comprovado que figurava como sócio das empresas acima citadas, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, declarando, apenas, que as guias relativas ao período de 1965 a 1975 foram extraviadas (fls. 143). Sendo assim, não comprovou o autor ter vertido a contribuição previdenciária correspondente, seja na época do vencimento, seja na forma prevista no art. 55, 1º, da Lei n. 8.213/91, e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, vigentes à época do requerimento administrativo, que assim dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta Lei. Não socorre ao autor a alegação de que teria recolhido as contribuições à época diante da concessão pela autarquia dos benefícios de auxílio-doença, consoante anotações na carteira de trabalho, uma vez que os requisitos para concessão são diversos dos exigidos para o benefício de aposentadoria, demonstrando, apenas, a qualidade de segurado do autor à época dos requerimentos, cujos períodos podem ser computados como tempo de contribuição. Diante disso, à míngua de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, improcede o pedido autoral de cômputo do período de 1965 a 1973, em que desenvolveu atividades como sócios das firmas Torres e Fojo, Jabois e Louro e Torres e Louro, ressaltando-se, que o período restante de 01/01/74 a 30/09/75, foi computado pela autarquia, diante do recolhimento das contribuições por guia GPS, o mesmo ocorrendo com o interregno de 01/10/75 a 30/09/81, diante da contagem de

tempo de contribuição de fls. 165/166, dos autos suplementares. Convém ressaltar que o fato de a autarquia haver considerado prescrito os períodos anteriores a 01/01/74, conforme análise de fls. 99, não garante ao autor o cômputo dos períodos laborados uma vez que apresentou apenas cópia dos contratos sociais, com exceção do período junto a Torres e Louro (15/01/70 a 01/10/81), em que houve anotação em CTPS (fls. 33). Já com relação à inscrição junto à Previdência Social, embora conste às fls. 50 do processo administrativo a inscrição n. 1093213849-4, como sendo de 28/11/75, e às fls. 70, como sendo de 22/06/83, consta dos autos suplementares cópias de microfichas (fls. 153/156) onde consta recolhimentos como contribuinte individual a partir de 10/75, além do recolhimento de contribuições como contribuinte em dobro na referida inscrição a partir de 10/85, consoante CNIS de fls. 122/123, e na inscrição n.º 1137850417-2, de 10/10/94, na qualidade de autônomo (de 09/94 a 03/97), conforme CNIS às fls. 124, não havendo prova de inscrição do autor contemporânea às atividades como sócio das empresas citadas. Com relação à empresa Construtora Veleiro Azul Ltda, consoante a cópia do contrato social de fls. 60/64, consta o autor como sócio no período de 01/05/83 a 31/10/84, sendo computado pela autarquia apenas o período de 02/07/83 a 31/10/84, restando controverso o interregno de 01/05/83 a 01/07/83, o qual deve ser computado como tempo de serviço, diante da existência de recolhimentos na inscrição n. 1093213849-0, como contribuinte individual, no intervalo de 03/83 a 01/84, consoante cópia da microficha de fls. 156, dos autos suplementares. No tocante à empresa As Holandesas, consta como controverso o período de 16/09/82 a 30/09/85 (sendo que nas competências 03 e 04/83, há concomitância como contribuinte em dobro, e de 05/83 a 01/07/83 e de 02/07/83 a 31/10/84, há concomitância com a Construtora Veleiro Azul Ltda), devendo ser computado como tempo de contribuição apenas o interregno de 03/83 a 01/84, considerando os recolhimentos efetuados sob a inscrição n. 10932138490, conforme cópia da microficha de fls. 156 dos autos suplementares. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO EMPREGADO autor laborou como empregado junto às empresas Osvaldo Pandolfi e Pizzaria Marceluccio Ltda Me., nos períodos abaixo transcritos: Osvaldo Pandolfi 16/01/93 a 10/07/96 Ctps-fls.23 Relação de SC (de 15/09/99) fls.82 (01/94 a 07/96) -Relação de SC (de 16/11/98)- fls.85 Relação de SC-fls.101 (de 01/02/99)-06 e 07/96 Declaração da empresa confirmando vínculo-fls.208 Ficha de empregado-fls.210 Pizzaria Marceluccio Ltda Me 01/09/96 a 25/11/98 Ctps-fls.23 e 34 (anotações de salários) Relação SC (de 04/09/99)-fls.83 (09/96 a a 12/98) Relação SC-fls.85 (de 18/11/98)-09/96 a 10/98 Relação SC-fls.101 (de 01/02/98)-11/98 Ficha de empregado-fls.112/113 RAIS-ano base 97-fls.133- e RAIS-ano base 96 Com relação aos interregnos de 16/01/93 a 10/07/96 e de 01/09/96 a 25/11/98, considerando na documentação acostada aos autos constante do quadro acima há comprovação dos referidos vínculos empregatícios, cujos documentos encontram-se formalmente em ordem, entendo que devem ser computados como tempo de contribuição, em que pese não haver nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de empregado, uma vez que o recolhimento é de responsabilidade do empregador. Ressalto ainda que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha: Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Sob tais premissas, conclui-se que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade da anotação contida na CTPS. Cabe ressaltar que as pesquisas efetuadas para comprovação dos vínculos pela autarquia, consoante as respectivas respostas de fls. 96/97, dos autos suplementares, não foram suficientes à comprovação da inexistência dos referidos vínculos, até porque a de fls. 97 constatou, apenas, que não existia mais no endereço diligenciado a Pizzaria Marceluccio Ltda Me. DO CONTRIBUINTE EM DOBRO Consoante os recolhimentos constantes do CNIS/CI de fls. 77/78, sob a inscrição n.º 1093213849-4, resta comprovada nos autos a condição de contribuinte em dobro do autor, categoria de contribuinte então prevista no art. 8º, do Decreto n.º 83.080/79, a qual foi equiparada ao contribuinte facultativo, a partir da Lei n. 8.212/91, nos interregnos de 10 a 12/85, 01/86 a 12/91, 01 a 03/92 e 05 a 08/92, os quais devem ser computados como tempo de contribuição, ressaltando-se a existência de períodos concomitantes com As Holandesas (de 10/85 a 03/92 e de 05 a 08/92). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE EM DOBRO. 1. O prazo previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/98, por sua vez convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, é de prescrição e não de decadência, pois refere a extinção do direito de ação pela inércia de seu titular, começando a fluir somente a partir da data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, primeira a dispor sobre a alteração do dispositivo da Lei de Benefícios em comento. 2. Cabível, em sede recursal, a arguição de prescrição que se acolhe, para declarar prescritas as prestações anteriores ao quinquênio

que precede à propositura da ação. 3. No regime da LOPS a contagem do tempo de atividade correspondente à filiação facultativa e ao período em que o segurado permaneceu na condição de contribuinte em dobro deve ser feita apenas em função das contribuições efetivamente recolhidas. AC 199971020021963AC - APELAÇÃO CIVEL - VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 30/01/2002 Por outro lado, consta da análise da documentação efetuada pela autarquia às fls. 99, dos autos, a existência de recolhimentos também como contribuinte em dobro, sob a inscrição n. 10932138494, nos interregnos de 11/81 a 04/82, e de 03/83 a 04/83, os quais restaram comprovados pelas cópias das microfichas de fls. 156, dos autos suplementares, devendo tais interregnos serem computados como tempo de contribuição, à exceção da competência 04/82, por não haver prova do recolhimento da contribuição previdenciária. Cabe ressaltar, por fim, que os períodos em que o autor gozou auxílio-doença, de 09/08/1968 a 25/10/1968 (nb. 0008173520), de 21/07/1972 a 04/09/1972 (nb. 0010392619), de 13/12/1972 a 23/01/1973 (nb. 0010397764) e de 01/01/1979 a 19/01/1979 (nb. 0020369532), consoante constante da contagem 102/103, e das cópias de fls. 188, dos autos suplementares, devem ser computados como tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Uma vez reconhecidos os interregnos laborados na qualidade de sócio das empresas Construtora Veleiro Azul Ltda (01/05/1983 a 01/07/1983), As Holandesas (03/1983 a 01/1984), os vínculos empregatícios com as firmas Osvaldo Pandolfi (16/01/1993 a 10/07/1996) e Pizzaria Marceluccio Ltda Me. (01/09/1996 a 25/11/1998), além dos períodos em que o autor verteu contribuições como contribuinte em dobro (10 a 12/1985, 01/1986 a 12/1991, 01 a 93/1992, 05 a 08/1992, 11/1981 a 03/1982 e de 03/1983 a 04/1983), somados aos períodos computados pela autarquia constantes da contagem de fls. 165/166, e dos períodos em que gozou auxílio-doença (09/08/1968 a 25/10/1968, 21/07/1972 a 04/09/1972, 13/12/1972 a 23/01/1973, 01/01/1979 a 19/01/1979), ressaltando-se os períodos concomitantes, conta o autor com o tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 24 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não possui 35 anos de contribuição, fazendo jus apenas à averbação do tempo ora reconhecido. Ante o exposto, JULGO: a) extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao cômputo do período de 01/01/74 a 30/09/75; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação como tempo de contribuição dos interregnos de 01/05/1983 a 01/07/1983, 03/1983 a 01/1984, 16/01/1993 a 10/07/1996, 01/09/1996 a 25/11/1998, além dos períodos em que o autor verteu contribuições como contribuinte em dobro (10 a 12/1985, 01/1986 a 12/1991, 01 a 93/1992, 05 a 08/1992, 11/1981 a 03/1982 e de 03/1983 a 04/1983), e dos períodos em que gozou auxílio-doença (09/08/1968 a 25/10/1968, 21/07/1972 a 04/09/1972, 13/12/1972 a 23/01/1973, 01/01/1979 a 19/01/1979). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I. C.

000051-22.2010.403.6311 - PAULO AFONSO RODRIGUES (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO AFONSO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 19/09/2008, instruindo-o seguidamente com a documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor juntou documentos (fls. 08/74). Às fls. 98 e ss, cópia do processo administrativo. Citado, o INSS contestou (fls. 139 e ss) alegando a ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. Réplica às fls. 262/267. Às fls. 156/160, decisão declinando a competência para uma das varas federais previdenciárias. Após a redistribuição, a parte autora foi intimada a esclarecer o seu pedido, o que foi feito às fls. 169/171. Após, apresentou réplica às fls. 174/178. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, ocasião em que nada requereram (fls. 173 e 184, respectivamente). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, não deve ser acolhida. Isso porque devem prevalecer a inafastabilidade e do acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente previstos, especialmente em razão de que já houve requerimento administrativo. A ausência de apresentação de documentos no processo administrativo, posteriormente apresentados em juízo, somente tem o condão de alterar a data de início do benefício, em caso de eventual procedência da demanda e desde que referidos documentos sejam relevantes para o conhecimento da lide. No que diz respeito à inépcia da inicial, embora a petição inicial não seja clara em seus termos, especialmente levando-se em consideração a causa de pedir (aposentadoria especial) e o pedido (aposentadoria por tempo de trabalho) posteriormente formulado, é possível sua compreensão com algum esforço, especialmente após os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls.

169/171, de modo a permitir o conhecimento da demanda. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de

1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No presente caso, a parte autora requer sejam reconhecidos como laborado em atividade especial os períodos de 25/10/1971 a 30/06/1973, de 01/06/1981 a 10/08/1981, de 22/10/1983 a 20/10/1984, de 22/09/1980 a 31/05/1981 e de 12/03/1996 e 13/05/2008, juntando, para tanto, os documentos de fls. 12/20 e 25/28. De acordo com a contagem de fls. 118/120, houve reconhecimento administrativo dos períodos de 08/07/1987 a 04/12/1987 e 01/04/1992 a 28/04/1995. Reitero que, até 05/03/1997, bastava a constatação do enquadramento pretendido em razão do desempenho de atividade por categoria profissional, motivo pelo qual a prova se resume à comprovação do

exercício da atividade, com algumas exceções, como o caso de ruído. Quanto aos períodos de 22/10/1983 a 20/10/1984, em que a parte autora laborou na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. como auxiliar de portaria, verifico que referida profissão não encontra enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o PPP de fls. 25v não traz qualquer fator de risco e, ainda que houvesse a indicação de fator de risco, não traz o nome do responsável pelos registros ambientais. Dessa forma, referido período não pode ser considerado como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 12/03/1996 a 13/05/2008, em que a parte autora laborou na empresa Viação Piracicabana Ltda. como motorista, observo que referida atividade se enquadra por categoria na função de motorista, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. Porém, o enquadramento somente é possível até 05/03/1997, conforme referido anteriormente. Na análise do período remanescente, verifica-se que o PPP de fls. 26 informa que a existência do fator de risco ruído. Porém, só há medição do período de 02/01/2003 a 13/05/2008, de 80 dB, inferior ao limite mínimo para considerar a atividade como especial. Assim sendo, deve ser considerado como especial somente o período de 12/03/1996 a 05/03/1997. Em relação aos períodos de 22/09/1980 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 10/08/1981, em que a parte autora laborou como operador de máquina e torneiro especial na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o PPP de fls. 26v informa que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, de 91 dB, superior ao mínimo necessário para considerar a atividade como especial. Dessa forma, os períodos de 22/09/1980 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 10/08/1981 devem ser considerados como laborados em condições especiais. Quanto ao período de 25/10/1971 a 30/06/1973, em que a parte autora laborou como aprendiz de ajuste em máquina de roscas e fendas na empresa Lorenzetti S/A, verifico que referida profissão não encontra enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o PPP de fls. 27v/28, além de não trazer a exposição a qualquer fator de risco, tampouco traz o responsável técnico pela medição, motivo pelo qual referido período não pode ser considerado como laborado em condições especiais. Portanto, corresponde a tempo de serviço especial, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, os períodos 12/03/1996 a 05/03/1997, 22/09/1980 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 10/08/1981. No que diz respeito aos vínculos urbanos, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Lorenzetti, Pretec, Mercedes-Benz, Tec Sub e Peralta. Para tanto, juntou suas CTPS e RAIS dos períodos. Em relação às empresas Mercedes-Benz, já foi analisado anteriormente. Quanto às empresas Tec Sub, Peralta e Lorenzetti, consta das anotações de sua CTPS e do próprio CNIS (no caso de Tec Sub e Peralta) os vínculos da parte autora, sendo que o INSS não trouxe qualquer elemento apto a afastar a sua presunção de legitimidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos. Finalmente, quanto à empresa Pretec, não é possível considerar o vínculo, uma vez que a CTPS da parte autora não traz a data de demissão, e tal informação tampouco consta da RAIS. Dessa forma, reconheço os vínculos urbanos referentes aos períodos de 02/01/1991 a 16/12/1991 (Tec Sub), 22/10/1983 a 20/10/1984 (Peralta) e 25/10/1971 a 30/06/1973 (Lorenzetti). Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial os períodos de 12/03/1996 a 05/03/1997, 22/09/1980 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 10/08/1981, além dos já reconhecidos administrativamente, bem como vínculos urbanos os de 02/01/1991 a 16/12/1991 (Tec Sub), 22/10/1983 a 20/10/1984 (Peralta) e 25/10/1971 a 30/06/1973 (Lorenzetti), além dos já reconhecidos administrativamente, verifica-se que a parte autora contava com 29 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, motivo pelo qual não contava com tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 12/03/1996 a 05/03/1997, 22/09/1980 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 10/08/1981, além dos já reconhecidos administrativamente, fazendo a devida conversão para comum, bem como computar como vínculo urbano os períodos de 02/01/1991 a 16/12/1991 (Tec Sub), 22/10/1983 a 20/10/1984 (Peralta) e 25/10/1971 a 30/06/1973 (Lorenzetti), além dos já reconhecidos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há que se falar com condenação em honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o reconhecimento do vínculo laboral na esfera trabalhista constitui apenas início de prova material para o cômputo de tempo de serviço no âmbito previdenciário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Deverá ainda o autor juntar aos autos, documentos que comprovem o efetivo valor recebido como salário de contribuição durante todo o período questionado, uma vez que somente há comprovação de recolhimento pela empregadora em relação aos anos de 1997 e início de 1998. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011462-33.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que a autarquia suspenda eventual ato de cobrança/descontos dos valores supostamente recebidos indevidamente. Sustenta que recebia benefício assistencial desde 08/10/2007. Aduz que a autarquia comunicou que o benefício assistencial tinha lhe sido pago indevidamente e que, portanto, tais valores deveriam ser devolvidos ao INSS. Alega a sua boa-fé no recebimento do benefício, uma vez que não tinha conhecimento de seu caráter subsidiário e que referido benefício foi regularmente deferido pela autarquia, não havendo indício de má-fé pela parte da autora. Requer, outrossim, a concessão de medida cautelar para que o INSS não efetue eventuais descontos. Instrui a ação com documentos. Às fls. 28, determinou-se a emenda à inicial. Manifestação da autora às fls. 30/33. Às fls 36/39 decisão declinatória de competência ao Juizado Especial. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 41. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008272-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008272-8) - SERGIO LUIZ OPASSO (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por SERGIO LUIZ OPASSO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 76 verso), com oposição de embargos à execução (fls. 77). Traslada cópia da sentença dos embargos a execução (n. 2007.61.04.011447-4), trânsito em julgado e planilha de cálculos às fls. 82/89. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 91/92. Instado sobre o despacho de fls. 95, a parte autora ficou inerte, consoante certidão de fls. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011818-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011818-8) - IRINEU CAMARGO DE CAMPOS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Irineu Camargo de Campos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 110 vº), com oposição de embargos à execução, consoante certidão (fl. 111). Traslada cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos a execução nº 2009.61.04.004719-6 (fls. 113/119). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 127/128, com comprovante de levantamento às fls. 131. Instada (fls. 132), ficou inerte a parte autora consoante certidão de fls. 145. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006542-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006542-0) - ELONI BARROS CAVALCANTE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ELONI BARROS CAVALCANTE, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 191/192, sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, com certidão de trânsito em julgado (fls. 197). Ofício requisitório expedido à fl. 199. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito a parte autora ficou inerte consoante certidão, (fl. 207). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma

legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007975-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007975-2) - ALOISIO VENTURA X AMARILDO DE FRANCA CRUZ X ANITA RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE NETO X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X BENICIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X BRUNO DE FREITAS MORAIS X JOSE PEREIRA DE SENA X MARIA DE FATIMA DA LUZ X MADALENA CARMEN FERREIRA DE FREITAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aloísio Ventura, Amarildo de França Cruz, Anita Ramos de Almeida, Antônio José Neto, Antonio Nascimento da Silva, Benício Ferreira de Souza, José Pereira de Sena, Maria de Fátima da Luz, Madalena Carmen Ferreira de Freitas e José Carlos Alves de Moraes, incapaz, representado por Bruno de Freitas Moraes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a utilização do salário de benefício originário do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças decorrentes. Aduzem que estão recebendo os benefícios de aposentadoria por invalidez, em face da conversão de auxílio-doença anteriormente concedido, consoante fls. 18/20, 25/27, 32/33, 39/41, 46/48, 53/55, 60/61, 67/68, 73, 78/79 e 109. Alegam que a autarquia deveria ter efetuado um novo cálculo para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, utilizando-se do salário de benefício que serviu de cálculo da RMI do auxílio doença, reajustado anualmente como os benefícios em geral, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntaram documentos. Pelo despacho de fls. 82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade no procedimento, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 88/94). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 97). Regularização da representação processual (fls. 101/102). Às fls. 104, requereu o autor Antonio Nascimento da Silva a desistência da ação, com concordância da autarquia (fls. 106). Em atenção ao despacho de fls. 107, foi acostado aos autos o extrato de fls. 109, manifestando-se a parte autora às fls. 111/114, com ciência à autarquia (fls. 115). Réplica (fls. 119/125). Às fls. 129, manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do pedido de desistência formulado pelo autor Antonio Nascimento da Silva às fls. 104, e diante da concordância da autarquia (fls. 106), deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao referido autor. DA DECADÊNCIA Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que

se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de

dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando os documentos acostados aos autos, verifico a concessão do benefício à autora Anita Ramos de Almeida em 06/03/98, consoante documento de fls. 32, e aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 13/08/2008 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à autora supra. Com relação às demais autoras, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que percebem, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A questão não é nova, visto que foi objeto de debates nos Tribunais pátrios. Atualmente, posiciona-se a jurisprudência pela validade da forma de cálculo prevista no Decreto n. 3.048, nas hipóteses em que há mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, quando não há efetivos salários-de-contribuição no período antecedente, tal como ocorre no caso. Na espécie, tem-se que não foram constatados salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez porque os autores estiveram em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastados de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se houver períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em tal hipótese, torna-se viável calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agrado regimental improvido (STJ - AGRESP 200703027662AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 101722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor

do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008. g.n) Além disso, é pacífica a compreensão de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJ 26.05.2008 p. 1). Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao autor ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA; b) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, no tocante à autora ANITA RAMOS DE ALMEIDA; c) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos demais autores. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Ubinha, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 21 foi declinado da competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, cuja decisão restou mantida às fls. 14. Redistribuídos os autos, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (fls. 23/27). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 31/35). Às fls. 39, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Réplica às

fls. 41/52.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 07/04/1995, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fl. 10-verso/11.Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos

monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002136-83.2011.403.6104 - ODAIR DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Odair de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fl. 32 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 33/40. À fl. 41, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 33/40. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/52). Réplica (fls. 54/70). Às fls. 71/87, o autor apresentou nova réplica. Ofício-resposta da autarquia às fls. 93/95, com ciência à parte autora, que se manifestou às fls. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. À luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário, nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende dos documentos de fls. 94/95, o benefício do autor, concedido em 01/02/1989, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0009136-37.2011.403.6104 - ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Onofre de Oliveira Franco, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria especial em benefício mais vantajoso desde que completou os requisitos para a aposentação, mediante o cômputo dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 11/1988 (período básico de cálculo de 10/1988 a 10/1985), atualizados para a DIB em 04/10/1991, ou alternativamente, atualizados para 01/11/1988, reajustando a renda mensal inicial e o salário de benefício pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção até a DIB em 04/10/1991. Pleiteia, ainda, a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, que trouxeram alteração dos tetos previdenciários, ou alternativamente, a revisão do benefício nos termos do art. 26, da Lei n. 8870/94.Juntou documentos.Em atenção ao despacho de fls. 37, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, trazendo aos autos cópia da inicial relativa aos autos n. 0003119-82.2011.4.03.6104, em trâmite perante a 6ª. Vara desta Subseção (fls. 40/52).Às fls. 54/57, cópia do extrato de movimentação processual dos autos n. 0003119-82.2011.4.03.6104, vindo os autos conclusos.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e sentença referentes aos autos nº 0003119-82.2011.4.03.6104, acostada aos autos às fls. 40/52 e 54/57, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra.Como é cediço, o pedido formulado pela parte autora define os limites objetivos da demanda, devendo o processo ser julgado à luz do pedido, com fundamento no princípio da coerência ou correlação.Caso tenha havido julgamento citra ou extra petita, caberia ao demandante

instar que o Juízo se manifestasse expressamente sobre a matéria posta em Juízo. Por outro lado, eventual omissão do julgado deveria ser objeto de recurso cabível naquele processo, não possibilitando à parte autora a renovação de seu pedido em nova demanda judicial. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012469-94.2011.403.6104 - FRANCISCO ADOLFO FOLKAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Adolfo Folkas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 33, a parte autora emendou a exordial (fls. 34/46). À fl. 47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 49/59). Réplica (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação

com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 16/06/90, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 28.847,52), conforme demonstrativo de fl. 16. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0012491-55.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES CABRAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Gonçalves Cabral, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 41/108.998.470-4, com DIB de 06/03/1998, ou ainda, a transformação da aposentadoria em outra prestação mais benéfica, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Alega, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Sustenta a possibilidade de transformação do benefício recebido, como ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, consoante o Decreto 77.077/76, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária prevista no artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Sustenta, ainda, que não havendo vedação legal é cabível o direito à transformação de uma prestação em outra, desde que satisfeitos os requisitos. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/55), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, o qual é irrenunciável, sendo ato jurídico perfeito, tendo como fato gerador o tempo de serviço, o qual só pode corresponder a um único benefício. Por fim, sustenta que não pode ser computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no Decreto nº 2.172/97. Pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 62/69). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência uma vez que o pleito autoral versa sobre o pedido de cancelamento do benefício a partir do ajuizamento da ação para concessão de nova aposentadoria mediante o cômputo de tempo de contribuição

posterior à aposentadoria anteriormente concedida em 06/03/1998. Da mesma forma, rejeito a alegação de prescrição quinquenal uma vez que não há parcelas prescritas no pedido autoral. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. A parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Ocorre que o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa, ou mesmo a transformação em outro benefício como outrora ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária consoante o Decreto 77.077/76, e o artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005325-30.2011.403.6311 - VALDENIR PEREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, por

Valdenir Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 14/19), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39, foi proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos decisão declinatoria de competência. Pela decisão de fl. 48, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica (fls. 54/59). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante à alegação de prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença

entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 11 - verso/12, o benefício do autor, concedido em 01/08/1994, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 582,86). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, por Jorge Alberto Lourenço Duarte, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 09/13. À fl. 23, foi proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos decisão declinatória de competência. Ratificados os atos praticados no JEF e, na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). A autarquia apresentou nova contestação (fls. 35/43), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (15/05/2003 - fl. 07), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à alegação de prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos

Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fl. 07, o benefício do autor, concedido em 15/05/2003, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.561,56). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0006286-68.2011.403.6311 - FRANCISCO GONCALVES BARBUZANO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, por Francisco Gonçalves Barbuzano, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 16/20), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 28/29, foi proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos decisão declinatoria de competência. Pela decisão de fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica (fls. 44/49). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante à alegação de prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por

ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fl. 12, verso, o benefício do autor, concedido em 02/11/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 420.002,00). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002482-97.2012.403.6104 - DARCY FRANZESE(SPI48075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Darcy Franzese, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 29, foram acostadas aos autos cópias da exordial, sentença e acórdão de demanda em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos, autos n. 0002881-34.2005.403.6311, a fim de verificar a ocorrência de coisa julgada ou litispendência (fls. 30/49). Pela decisão de fl. 51, foi afastada a possibilidade de coisa julgada ou litispendência. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 55/64). Réplica (fls. 67/74). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE

495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 27/03/96, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 832,66), conforme demonstrativo de fl. 14. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

0003155-90.2012.403.6104 - HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Henrique José de Carvalho Ferreira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício

previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.870/94. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 27/37). É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Os pedidos são procedentes. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. No caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 14., o benefício foi limitado ao teto vigente à época (\$ 582,86), o que demonstra que tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 03/02/95, posteriormente ao referido diploma. Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subseqüentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que o benefício do autor foi limitado ao teto vigente à época da concessão, consoante documento de fls. 14. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003379-28.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto da Silva Horcel, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03.Juntou documentos.Em atenção ao despacho de fl. 20, a parte autora emendou a exordial (fls. 22/27).Pelo despacho de fl. 28, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/35).Réplica (fls. 37/49).É o relatório.Fundamento e decido.No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.Examinando a exordial, a pretensão do autor é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98

e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 09/10/1992, com a renda mensal inicial de R\$ 4.100.148-,85, sendo certo que não consta da memória de cálculo de fl. 35 que tal benefício tenha sido limitado ao teto, uma vez que o valor do salário de benefício restou inferior ao teto vigente à época da concessão (\$ 4.780.863,30). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010756-50.2012.403.6104 - CYNIRA SANTANA DE OLIVEIRA (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CYNIRA SANTANA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial concedido ao seu falecido cônjuge, nos seguintes termos: 1) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 2) aplicação do artigo 58 da ADCT, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe desde o óbito do segurado, ocorrido em 10/03/1993. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 10/18). Acostado aos autos cópia da inicial e sentença relativas aos autos n. 2005.63.01.306608-3, que tramitou

perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 22/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando a cópia da inicial dos autos n. 2005.63.01.306608-3, acostada aos autos às fls. 22/28, verifico a inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, por versarem sobre pedido diverso do formulado nos presentes autos. Por outro lado, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em

8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua

competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício de pensão por morte à autora em 10/03/93 (fl. 18), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 09/11/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0011580-09.2012.403.6104 - DULCE FERREIRA RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulce Ferreira Ramos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se, como base do cálculo de sua RMI, da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Para tanto, alega que embora tenha preenchido os requisitos para obtenção do benefício na vigência da Lei n. 8.213/91, requereu sua aposentadoria após o advento da Lei n. 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios. Aduz ter direito adquirido ao cálculo pela média dos últimos 36 salários de contribuição consoante dispunha o art. 29, 1º, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, sendo que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, em razão da utilização das regras constantes da Lei n. 9.876/99. Requer o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. É o relatório.

Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de recálculo do benefício previdenciário mediante a utilização da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição como base de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário do alegado pela parte autora, pelo que se colhe dos autos, o benefício da autora foi concedido em 04/03/1998, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 17/18, e foi calculado já na forma da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão. Neste passo, percebe-se que a sua renda mensal inicial foi calculada com a observância das regras previstas nos artigos 29 e 31, da referida lei, não havendo que se falar em afastamento dos critérios de cálculo da Lei n. 9.876/99, uma vez que sequer vigia à época da concessão. Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011587-98.2012.403.6104 - CARLOS FERNANDO COSTA GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Fernando Costa Gomes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se, como base do cálculo de sua RMI, da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Para tanto, alega que embora tenha preenchido os requisitos para obtenção do benefício na vigência da Lei n. 8.213/91, requereu sua aposentadoria após o advento da Lei n. 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios. Aduz ter direito adquirido ao cálculo pela média dos últimos 36 salários de contribuição consoante dispunha o art. 29, 1º, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, sendo que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, em razão da utilização das regras constantes da Lei n. 9.876/99. Requer o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de recálculo do benefício previdenciário mediante a utilização da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição como base de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário do alegado pela parte autora, pelo que se colhe dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/09/1997, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 17, e foi calculado já na forma da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão. Neste passo, percebe-se que a sua renda mensal inicial foi calculada com a observância das regras previstas nos artigos 29 e 31, da referida lei, não havendo que se falar em afastamento dos critérios de cálculo da Lei n. 9.876/99, uma vez que sequer vigia à época da concessão. Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011801-89.2012.403.6104 - ROBERTO MARTINS X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X RONALDO DO SANTOS X RONALDO JACO X RUBENS APARECIDO PEREIRA X RUY CHARLES DO AMPARO LIMA X RUY DE OLIVEIRA X WILSON ALVES DE SOUZA X WLAMIR DA SILVA REIS X WILSON GOMES DA SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como nas Subseções de São Vicente e Registro, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 23/33, o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores com a presente demanda, não ultrapassa o limite da alçada dos juizados na data da propositura da ação, a saber: R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Rubens Aparecido Pereira, Ruy Charles do Amparo Lima, Ruy de Oliveira, Wilson Alves de Souza, Wlamir da Silva Reis e Wilson Gomes da Silva é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de Roberto Martins, Ronaldo dos Santos e Ronaldo Jacó é do Juizado Especial Federal de São Vicente; e o pedido de Robinson Henrique Fernandes é do Juizado Especial Federal de Registro, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito, razão pela qual determino à Secretaria que providencie duas cópias integrais dos autos, a fim de serem remetidas aos Juizados Especiais Federais de São Vicente e Registro, juntamente com a presente decisão.Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos.Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastradas novas ações no rito dos Juizados Especiais Federais, em nome dos autores.Outrossim, o valor das causas deverá ser de R\$ 11.676,24, R\$ 17.046,72, R\$ 6.703,20, R\$ 8.097,84, R\$ 12.060,72, R\$ 9.050,40, R\$ 9.977,76, R\$ 9.753,12, R\$ 8.928,00 e R\$ 9.348,48, conforme planilhas de fls. 23/33.Intime-se. Cumpra-se.

0011904-96.2012.403.6104 - ERICA CATARINO MARINS PRIETO SANCHES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, especificando os valores referentes ao salário-maternidade e danos morais, bem como apresentando os cálculos relativos à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido

0000086-16.2013.403.6104 - JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende em sede de tutela o pagamento dos valores do benefício em atraso do período de fevereiro /2005 a fevereiro /2010. Relata, em síntese, que requereu em 23/02/2010 benefício de pensão por morte do segurado Vicente Rodrigues Valente falecido em 19/06/1986. Aduz que tem direito adquirido em receber o benefício desde o óbito, sem as alterações da Lei 9.528/97. Requer em sede de tutela, apenas a liberação dos valores atrasados, uma vez que o benefício já está em manutenção.O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em

que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque, conforme se verifica da carta de concessão às fls. 26, a parte autora vem percebendo desde 23/02/2010 PENSÃO POR MORTE do segurado Nelson Rodrigues Valente. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Ademais, pretende o autor a tutela antecipada apenas para a liberação dos valores em atraso desde o óbito. Ressalte-se que a tutela somente pode ser deferida para a implantação futura do benefício, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, desde que comprovado o preenchimento atual de seus requisitos. As parcelas vencidas devem ser objeto de regular execução, a título de prestações vencidas, eis que tal verba perdeu o caráter alimentício, assumindo caráter eminentemente patrimonial. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada para liberação dos valores em atraso. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000141-64.2013.403.6104 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0200795-73.1990.403.6104 (90.0200795-7) - DEMETRIO VEZAN X NEIDE BAPTISTA FELIX (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Demetrio Vezan e Neide Baptista Felix, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 84, verso), o qual opôs embargos à execução (fl. 93), julgados procedentes (fls. 121/124), com trânsito em julgado à fl. 126. Ofício requisitório expedido à fl. 135, com depósito às fls. 146, levantando mediante alvará (fls. 157). Às fls. 159/163 o autor apresentou saldo remanescente, impugnado pela autarquia, consoante fls. 167/169. Determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 170), foram apresentadas informação e cálculos às fls. 171/174. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, houve aceitação por parte dos credores e impugnação por parte do réu (fls. 176 e 180). Pela decisão de fl. 181, foi acolhido o saldo remanescente e determinada a expedição de nova requisição de pagamento. Novo ofício requisitório expedido à fl. 197. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 204. Instada a informar sobre a existência de herdeiros (fl. 245), a parte autora requereu suspensão do andamento do feito a fim de localizá-los. Diante do lapso de tempo decorrido, foi concedida nova vista ao autor, o qual quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 250. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001040-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001040-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antônio Carlos de Campos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças devidamente atualizadas. Alega que a autarquia concedeu-lhe aposentadoria a partir de 20/10/1999, desconsiderando, contudo, o tempo de serviço prestado como lavrador de agosto/1962 a dezembro/1965, sob alegação de falta de documentos contemporâneos à prestação de serviço, embora possua CTPS com os registros perfeitamente legíveis, além de recibo de quitação do empregador, título eleitoral de 1968 e certidão do Ministério do Exército em que constam a profissão de lavrador. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 16, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 20/21), pugnando pela improcedência do feito, tendo em vista o determinado pelo artigo 60 do Decreto 2.172/97, e diante da ausência de documentação contemporânea. Réplica às fls. 24/26. Instadas as partes a especificarem provas, a autarquia nada requereu (fls. 28), manifestando-se o autor à fl. 30, requerendo a produção de prova testemunhal, deferida às fls. 31. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, consoante termos de fls. 44/49. Autor e réu apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 51/54 e 56/57. Às fls. 59/63, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido autoral, com apresentação de apelação pela autarquia (fls. 65/68), e contrarrazões do autor às fls. 70/76. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi prolatada decisão determinando a anulação da sentença de fls. 59/63, ante a ausência nos autos de cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor. Devolvidos os autos a este juízo, determinou-se, à fl. 83, a intimação do réu a carrear aos autos cópia do processo administrativo que ensejou o benefício autoral. Às fls. 92/116, cópia

do processo administrativo, com ciência à parte autora (fls. 119). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, concedo o benefício da prioridade na tramitação dos autos, conforme requerido à fl. 117. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Apresentando cópias de Carteira Profissional de Trabalhador Rural (fl. 8), e de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 9), vem o autor a Juízo para pleitear que o tempo de serviço nelas anotado seja efetivamente computado em seu benefício. Apresenta, ainda, declaração de seu antigo empregador (fl. 12), no sentido de confirmação dos dados anotados em sua CTPS. Embora o tempo de serviço anotado corresponda a 10 anos e 1 mês, o réu considerou somente 6 anos e 8 meses quando da concessão do benefício ao autor que, dessa forma, não obteve aposentadoria integral. Computou o tempo de janeiro/1996 a setembro/1972, desconsiderando o anterior a 1966. Temos, assim, que a autarquia não questiona a data de saída anotada na CTPS apresentada pelo autor, mas somente a data do início do trabalho, assinada pelo próprio empregador e ratificada pelo documento juntado à fl. 12. De acordo com o artigo 60 do Decreto 2.172/97, que dispõe sobre a prova do tempo de serviço, as carteiras profissionais são documentos hábeis para tanto (art. 60, 2, a) e, em caso de falta de documentos contemporâneos, pode ser aceita declaração do empregador (art. 60, 3). Isso é suficiente para que aceite como início do trabalho a data de 15 de agosto de 1962, anotada na CTPS, que substitui a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, e devidamente confirmada pelo empregador por meio de declaração juntada aos autos. Esse entendimento, ademais, é corroborado pela prova testemunhal produzida. Todas as testemunhas deixaram claro que o autor foi para o sítio do Sr. Américo Fernandes antes do ano de 1961, acompanhando sua família, e que trabalhou desde cedo. Não é de se estranhar que para as atividades rurais fosse utilizada a mão de obra do menor, que no ano de 1962, anotada na CTPS, contava com 14 anos. Diz a testemunha Josias Augusto Nepomuceno que trabalhou no sítio entre 1961 e 1966, e que quando lá chegou já encontrou o autor trabalhando (fl. 49). Nauzo Nepomuceno afirma que trabalhou no sítio do Sr. Américo Fernandes no Guarujá durante os anos de 1959 a 1962 e que Antônio Carlos também começou a trabalhar no local em 1959. Que o autor foi para o sítio acompanhado de sua família, mas as crianças também ajudavam no trabalho e que quando o depoente deixou de trabalhar no sítio, o autor permaneceu lá trabalhando (fl. 45). E Osmar Dias da Costa declara que Antonio Carlos começou a trabalhar em 1960, mas só foi registrado em 1962 (fl. 47). Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considera-se comprovada a atividade rural se o autor trouxe aos autos carteira de trabalho de previdência social na qual está anotado contrato de trabalho que, ademais, foi ratificado por testemunhas ouvidas em juízo (da emenda do acórdão, apel. Cív., proc. nº 03014425-7, DOE 7-04-92, pág. 000133). Assim, desprovida de sentido a atitude do réu que, para o cômputo do tempo de serviço, aceitou a data da rescisão do contrato anotado na CTPS, mas desconsiderou a data do início do trabalho, assinalada pelo próprio empregador. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício do autor (NB 114.738.272-4), acrescentando ao tempo de serviço o período não computado, a partir de 15 de agosto de 1962. Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos aos autores, e juros de mora a contar da citação, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença que se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008337-77.2000.403.6104 (2000.61.04.008337-9) - ANTONIO GUARNIERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: A UNIÃO APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 133.

0004578-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004578-4) - JOSE RODRIGUES X RUBENS VITAL DE CARVALHO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

José Rodrigues, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento das parcelas em atraso oriundas da condenação da autarquia

em revisar o benefício previdenciário da parte autora. Baixados os autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, as partes foram instadas a se manifestar, noticiando a autarquia que o benefício do autor foi revisto em ação idêntica anteriormente proposta, autos n. 98.0206218-9, da 6ª. Vara desta Subseção com o pagamento do crédito exequendo (fls. 136/145). Intimada (fls. 146), a parte autora concordou com a informação da autarquia (fls. 150). É o relatório. Decido. O feito merece arquivamento. Verifico que na presente ação ainda não houve citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito do autor em outra ação idêntica, é de evidente ausência de interesse de agir da parte autora, tanto que concordou com o alegado pela autarquia. Portanto, ausente o interesse processual e, assim, não havendo justificativa que amparasse pretensão executória no seio desta ação, cumpre determinar o arquivamento dos autos. Isso posto, com fundamento nas razões acima expostas, determino o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para efetue as revisões na esfera administrativa, dos benefícios dos autores que seguem, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária: a) ADRIÃO MARQUES DE OLIVEIRA (NB 46/083968341-3 - CPF 133090728-00). b) AMARÍLIA DOS SANTOS DE SOUZA (NB 42/080185263-3 - CPF 783225458-00). c) ANTÔNIO VIEIRA BRANCO (NB 41/079515999-4 - CPF 614691308-15). d) AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA (NB 46/074352441-1 - CPF 018175898-90). e) BENEDITO CASAL DA ROCHA (NB 42/081259186-0 - CPF 281919868-68). f) GABRIEL RODRIGUES BARATA (NB 46/075528036-9 - CPF 165960808-20). g) HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA (NB 42/079521646-7 - CPF 031398838-20). a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1538/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004817-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004817-4) - LUIZ CARLOS PASSARELLI (SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o INSS para esclarecer a divergência verificadas nas suas petições de 25/07/2011 (fls. 61/85) e de 14/07/2011 (fls. 86/105). Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0013754-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013754-7) - MARIA DE FATIMA SILVA BELEM (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício do autor ALVANIR BELÉM (NB 42/101920735-0), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1534/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja realizada perícia no ambiente de trabalho, na empresa Cosipa/Usiminas. Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à empregadora, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), relativo a após 01/01/2004, bem como esclareça a forma de exposição ao agente nocivo (ruído), explicitando, ainda, se o agente a que o autor esteve exposto era indissociável da produção

do bem ou da prestação de serviço. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intime-se.

0004610-85.2011.403.6311 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que apresente a este juízo cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do Segurado João Carlos Cardoso (NB 42/068000425-4 - CPF 268217378-00), informando acerca de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, bem como, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora para cumprir a determinação do despacho de fl. 51, no prazo de 10 (dez). Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º 1533/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD. 21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVÉS DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000263-14.2012.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, o réu, através de carga destes autos, no mesmo prazo. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008598-22.2012.403.6104 - GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, o réu, através de carga destes autos, no mesmo prazo. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011184-32.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011435-50.2012.403.6104 - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por POTYGUARA VIEIRA RIESCO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende

a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido em vários períodos, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ariane Leite da Silva e Luiz Carlos Leite da Silva, este último, representado por sua genitora Janice Leite Rodrigues, em face do INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o pagamento dos valores em atraso referente à concessão da pensão por morte de seu pai. Alegam, em síntese, que são beneficiários da pensão por morte de seu genitor e que, quando da concessão do benefício, foi gerado um crédito de R\$ 158.470,61, tendo em vista que na época do falecimento do instituidor, os filhos ainda eram menores de idade. Pleiteiam a tutela antecipada para que seja realizado o pagamento dessa quantia. Primeiramente, em análise dos pressupostos processuais, verifico que há a necessidade de regularização da legitimidade ad processum em relação ao co-autor Luiz Carlos Leite da Silva. Referido autor encontra-se representado nesta ação por sua genitora; contudo, quando da propositura da presente, já havia completado a maioridade, adquirindo capacidade jurídica plena sendo, pois, dispensável a representação. Alegam ainda os autores que são beneficiários de pensão por morte de seu genitor, contudo, não trazem aos autos nenhum documento que demonstre tal fato, descumprindo o previsto no artigo 283 do CPC, no qual deverá o autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Destarte, com fulcro no artigo 284 do CPC, intimem-se os autores para que emendem a inicial, em 10 dias, sanado os vícios apontados sob pena de indeferimento da inicial. Após, com a juntada, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011806-14.2012.403.6104 - OTAVIO XAVIER (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposeição, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011814-88.2012.403.6104 - THIAGO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011821-80.2012.403.6104 - JOAO CASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação proposta por João Cassis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011902-29.2012.403.6104 - RUBENS NUNES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rubens Nunes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/09/1992, recalculando a RMI de seus benefícios, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 14/19). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional

passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por

criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 25/09/1992 (fl. 16), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 18/12/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Outrossim, sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001424-25.2013.403.6104 - ALBERTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SPI78945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132/139: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos.

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ X SUELI REGINA RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT, ajuizou a presente ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, Célia Regina Rodrigues, em 04/05/2002. A parte autora alega que a decisão do INSS que negou o benefício sob argumento da perda da condição de segurado do de cujus contraria o disposto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 08/40). Pela decisão de fls. 44/45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, deferido o pedido de antecipação da tutela. A autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 59/61) em que se dispôs a pagar as parcelas atrasadas, relativas à pensão por morte, devidas desde a data do óbito da instituidora. Às fls. 82/83, manifestou-se a parte autora em discordância com a proposta apresentada. Em razão da maioria da autora, o Douto Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 86, aduzindo não mais haver necessidade de intervenção do MPF. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Célia Regina Rodrigues, mãe da autora Jeniffer, ocorrido em 04/05/2002, ao argumento, em síntese, de que a de cujus mantivera a qualidade de segurado. A ação é procedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à dependência econômica, não há dúvida, pois a autora é filha da ex-segurada, dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de nascimento (fl. 17). A questão controvertida cinge-se, apenas, à perda, ou não, da qualidade de segurada da falecida. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, I e II da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Com efeito, depreende-se das provas carreadas com a peça vestibular que a falecida era soropositiva desde agosto de 1999 (fl. 35) e manteve vínculo com a Previdência Social até setembro de 2000 (cf. comunicado de decisão de fl. 22). Em consulta ao CNIS, verificam-se os seguintes períodos laborais da ex-segurada: 03/02/87 a 15/09/87; 11/09/89 a 23/10/89; 04/08/93 a 02/11/93; 01/03/94 a 13/05/99; 08/02/2000 a 07/05/2000; 08/05/2000 a 09/06/2000 e 10/06/2000 a 06/09/2000. Ocorre, porém, que a prova constante nos autos indica de forma veemente que a ex-segurada, mãe da autora, já em janeiro de 2000 ingressara em estágio da manifestação do vírus HIV que provocava o aparecimento de doenças oportunistas, por conseguinte, acarretando sua incapacidade laboral. Sobressaem do contexto probatório, especialmente da Ficha de Evolução Clínica de fl. 36, que em novembro de 99 a ex-segurada já fazia uso de medicação controlada (AZT/Viden/Crixican) e possuía carga viral de 120.000, numa escala de 9/99; em nova consulta passada em 24/01/00, a falecida já recebia a medicação Biovir/Stocrin e higiton 50mg; no dia 27/01/2000 a ex-segurada apresentava quadro de febre há 02 dias e queimação epigástrica (fl. 36v); na consulta médica de 28/03/2000, ela já se queixava por estar bastante deprimida com dificuldades para se tratar (fl. 37); em nova consulta realizada em 30/05/2000, em fevereiro de 2001, a genitora da autora apresentava queda de cabelo importante (fl. 38v). Ora, desnecessário deter conhecimento médicos para se saber que as febres que acometiam a falecida, e a sua conseqüente debilidade física, significavam a atuação do vírus de forma a impedi-la de laborar normalmente, afóra a discriminação que sofrem as pessoas portadoras do HIV, no ambiente laboral e social, situação a que provavelmente estava exposta a ex-segurada. Portanto, pode-se concluir que a ex-segurada encontrava-se incapaz desde janeiro de 2000, época na qual passou a receber os medicamentos próprios ao estágio mais avançado da doença, que justamente atinge as faculdades laborais do paciente, também no quadro da perda substancial do peso, provocando debilidade incompatível com o exercício de qualquer espécie de trabalho. Desse modo, ao cessar as contribuições ao RGPS, em setembro de 2000, é de se afirmar que fê-lo em virtude da incapacidade decorrente da manifestação do vírus HIV, razão pela qual se manteve vinculada à Previdência Social até o seu óbito ocorrido em 04/05/2002. Ressalte-se, outrossim, que a própria autarquia por ocasião da proposta de acordo formulada nos autos, reconheceu que a ex-segurada encontrava-se incapaz desde 26/11/99, consoante fls. 62. Em suma, a mãe da autora era segurada na época da morte, e a autora é certamente sua dependente na qualidade de filha menor, nascida em 25/07/1994 (fls. 15), razão pela qual foi indevida a recusa em prestar o benefício de pensão por morte à autora sob argumento de que a falecida não era segurada do INSS. Destarte, demonstrada a manutenção da qualidade de segurada da falecida, e não havendo controvérsia quanto à condição de dependente previdenciário da autora, é devida a pensão por morte, desde o óbito, considerando que a autora era absolutamente incapaz, à época. Ressalto, outrossim, que consoante se colhe dos autos a autora era menor de 16 (dezesseis) anos na época em que faleceu a sua genitora

(fls. 15), assim como quando do requerimento administrativo, em 08/04/2005 (fls. 21), assim como quando da propositura da ação, em 16/04/2010 (fls. 02). De fato, a prescrição do direito de postular o benefício de pensão por morte não corre em face dos absolutamente incapazes, no caso, os menores de 16 anos. Nesse ponto, observe-se a redação do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A parte final do dispositivo colacionado ressalva quanto ao direito dos menores incapazes e ausentes, a inoccorrência de prescrição na forma do Código Civil. O Estatuto Civil, por sua vez, no que tange às causas que impedem a prescrição, assim dispõe no seu art. 198: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º (...). Conforme se vê da regra legal invocada, não flui a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo certo que este preceptivo da Lei Civil define dentre os absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 103, ÚNICO, LEI 8.213/91. Ao completar 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo relativamente incapaz, na forma do então Código Civil vigente, o autor não logrou o direito ao recebimento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte dentro do prazo que lhe era facultado, nos termos do artigo 103, único, da Lei 8.213/91, ocorrendo a prescrição. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570030050790 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/10/2008 Documento: TRF400171595 D.E. 13/10/2008 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim, deve-se observar que a prescrição não corre apenas contra o absolutamente incapaz, não havendo parcelas prescritas. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício de pensão por morte a partir do óbito (04/05/2002) e abono anual, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Jeniffer Areta Rodrigues Schmidt, filha de Ari Schmidt e Célia Regina Rodrigues, portadora do RG nº 49.571.972-9 SSP/SP e CPF nº 428.578.028-38, residente à Rua Diomar Viana Aguiar, 51, Jardim Nosso Lar, São Vicente/SP. Benefício: Pensão por morte RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício, em 04/05/2002 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos aos autores, e juros de mora a contar da citação, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Confirmando a antecipação de tutela de fls. 44/45. P.R.I.

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de auxílio-doença mediante o recálculo da renda mensal inicial a ser apurada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo recolhidos a partir de julho de 1994, com fundamento no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, e pagamento dos valores atrasados atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ofício do INSS, informando que processou a revisão do benefício da parte autora, à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/25). Réplica (fls. 29/30). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 31), as partes nada requereram. Às fls. 34/35, o INSS apresentou proposta de acordo com planilha de cálculo às fls. 37/40. Manifestação da parte autora informando que concorda com os termos da proposta de acordo sobre os valores principais, discordando ao que se refere aos honorários de sucumbência (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido

negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido é procedente. O autor pretende a aplicação do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O art. 32 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Tal dispositivo, que é semelhante ao 3º do art. 188-A do mesmo Decreto, permite a ilação de que a aludida média será calculada com os valores encontrados. Para o deslinde da questão posta, transcrevo o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Do diploma legal em comento se extrai que, para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, não serão desprezados os 20% menores salários de contribuição se todo o período em que foram vertidas contribuições previdenciárias for inferior a 60% do período de apuração (de julho de 1994 até a DIB). A exceção prevista na Lei referiu-se apenas às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Logo, para os demais benefícios, incide a regra geral de cálculo do salário de benefício. Portanto, com a edição do Decreto n. 3.265, de 29/11/1999, o Poder Executivo desbordou dos lindes fixados na lei regulamentada, na medida em que previu critério de apuração do salário de benefício nela não contemplado. Neste sentido, transcrevo a lição de Marina Vasques Duarte, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª edição, editora Verbo Jurídico, p. 268: O artigo 32, 2º, do Decreto 3.048/99 previa que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. Colaciono o seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009) No caso dos autos, consoante informado pela própria autarquia às fls. 23, o auxílio-doença previdenciário NB 31/502.381.208-8 e a aposentadoria por invalidez NB 32/502.765.428-2 foram revisados, o que demonstra, que o benefício do autor não foi calculado nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, o que lhe trouxe prejuízos. Portanto, procede a pretensão revisional neste particular. Ressalte-se, outrossim, que as questões relativas aos valores das novas rendas mensais iniciais e parcelas em atraso serão dirimidas em sede de liquidação do julgado. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para proceder a revisão da renda mensal do auxílio-doença, benefício NB 502.381.208-8, para considerar na apuração do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, recalculando, por conseqüente, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, benefício n. 502.765.428-2, observada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso,

os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007048-21.2010.403.6311 - JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, que foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, por JOSE EPAMI-NONDAS SOBRINHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da segurada Dinalva Maria de Jesus, sua ex-companheira, desde o requerimento administrativo, formulado em 07/06/2004. Para tanto alega que viveu como companheiro da ex-segurada, formando sociedade familiar que perdurou por quinze anos. Relata que requereu o benefício ao INSS, porém a autarquia indeferiu o pedido ao argumento de que não havia sido demonstrada sua qualidade de dependente. Sustenta ser dependente da falecida, possuindo filho em comum, inscrição de dependente constante da CTPS, relação de dependentes do genro do autor em plano de Saúde OSAN, onde consta o autor e a falecida como sogros, assim como prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 04/09). À fl. 13, manifestação da parte autora requerendo prova testemunhal, e indicando rol de testemunhas. Colacionado aos autos cópias dos processos administrativos relativo ao benefício de aposentadoria do autor e do benefício de pensão por morte (fls. 27/69 e 80/101). Às fls. 106/109, o D. Juízo do juizado especial federal declinou da competência, considerando que a pretensão sobre debate tinha expressão pecuniária para além dos limites da alçada do JEF. Redistribuído os autos a esta Vara, pelo despacho de fls. 119 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 121/126), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da união estável e de endereço comum, considerando a existência de documentos que apontam endereços diversos, trazendo, ainda, aos autos, pesquisas junto ao INFOSEG onde constam como endereços do autor, a Rua Osvaldo Cruz, 364, e da ex-segurada à Rua Luiz Gama, 216, ambos em Santos, pugnando pela improcedência da ação. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, requerendo a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 127). Deferida a prova oral (fls. 128), foi realizada audiência, com termo às fls. 130, gravada por mídia acostada aos autos às fls. 134. Na mesma oportunidade foi aberto prazo para apresentação de memoriais, quedando-se inertes as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 16/02/2004 conforme certidão de óbito fls. 06. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto a segurada estava em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 90- verso). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim

consideradas, cuja caracterização pres-supõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Sendo assim, embora a dependência econômica do companheiro seja presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos qualquer prova documental apta à comprovação da existência de união estável com a de cujus, à época de seu falecimento. No tocante à situação de companheiro, o autor não trouxe documentos suficientes para a demonstração da união estável entre o autor e a de cujus. Trouxe apenas uma ficha de inscrição cadastral junto a Osan, na qual o autor não é o titular e sim beneficiário (fls. 85), e cópias de carteiras do antigo INAMPS em nome do autor, e da ex-segurada, constando como segurados e beneficiários reciprocamente, com datas de validade anteriores ao óbito, não sendo, portanto, contemporâneos à época do óbito da de cujus. Dessa forma, deveriam ser juntados outros documentos que demonstrassem que, quando do óbito da de cujus, a união ainda se mantinha, o que não foi feito pela parte autora. No que tange a prova testemunhal, cumpre transcrever a seguir os seguintes trechos extraídos dos depoimentos, gravados, por mídia, às fls. 134: Guilherme Teles de Menezes: (...) que conhece a autor há mais ou menos 40 anos; disse que o autor era solteiro, conheceu a Sra Dinalva, e que ela e o autor começaram a namorar e, logo depois decidiram morar juntos, foram morar na Praia Grande e tiveram uma filha de nome Eline, e que o autor e a Sra Dinalva já estavam separados à época do óbito; que eles estavam separados; que eles não se entenderam e cada um foi para a sua casa; que conhece onde o autor mora; que ele mora no Rádio Clube; que o autor não chegou a morar com a Sra. Dinalva no Rádio Clube; que eles moraram na Praia Grande; que eles tiveram uma filha de nome Eline; que eles se separaram quando moravam na Praia Grande; que acredita que o autor alugou a casa de Praia Grande; que depois da separação ele ia levar ela ao médico, mas não tinha outra relação; que a levava ao médico como amigo; (...) Marcos Antonio Andrade de Araújo: (...) conhece a autor a uns nove anos, que morava perto dele no Jardim Rádio Clube; que o autor mora no Rádio Clube a uns quinze anos; o autor já morava lá com a Sra. Dinalva e a filha deles; que na ocasião em que ela adoeceu, ele a levava ao médico toda semana para dar andamento ao tratamento; que ela sofria de problema de coração e que se tratava em São Paulo e para que ela não ficasse indo e vindo, alugou uma casa para ela em São Paulo; que a filha foi junto; que o autor a visitava em São Paulo; que aparentavam ser marido e mulher; que viu o autor e a falecida juntos há ns oito ou nove anos; ; que não lembra ao certo das datas; que eles moravam juntos no Rádio Clube há uns oito ou nove anos e que o de-poente morava numa rua próxima; que o depoente mora há um ano e pouco em São Vicente; que o depoente mora no Rádio Clube até hoje; que viu os dois juntos e não sabe se e-les se separaram; que quando a Sra. Dinalva foi para São Paulo a filha já era grande, mas não sabe precisar a idade; que perguntou ao autor o que ela ia fazer em São Paulo e ele disse que era por motivo de doença e que ela ia fazer tratamento; não sabia detalhes de ajuda em dinheiro; que o autor ia de ônibus toda semana ou a cada quinze dias visitar a Sra. Dinalva; que o autor foi ao velório que se realizou em São Paulo (...) Cabe enfatizar que tanto a união estável quanto a dependência econômica do autor em relação a falecida não restaram comprovadas seja pela prova documental, seja pela prova oral, uma vez que não restou demonstrada a existência de união estável por ocasião do óbito da de cujus, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ZILAND DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB 153.220.250-1), desde a data do requerimento administrativo (17.08.2010), mediante o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à integridade física da atividade laboral exercida junto à Casa de Saúde Santos S/A, no período de 25.03.1985 a 17.08.2010 (DER). Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela Autarquia Previdenciária os períodos de 01.03.1988 a 30.04.2005 e de 01.05.2005 a 17.08.2010, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. A autora juntou documentos (fls. 10/33). Citado, o INSS apresentou contestação afirmando que os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício não restaram implementados, uma vez não comprovada a exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos referidos, bem como não foram apresentados Laudos Técnicos aptos a comprovar a efetiva exposição da segurada aos agentes nocivos (fls. 41/45). O processo administrativo foi juntado às fls. 49/86. Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico

apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1.663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em apreço, consoante se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 67/69 dos autos, a demandante vem desenvolvendo a função de atendente de enfermagem junto ao Hospital Casa de Saúde de Santos S/A, desde 25/03/1985 até 12/08/2010. De acordo com o aludido documento, no campo da profissiografia, verifica-se que a autora, durante todos os seus anos de labor em ambiente hospitalar, desenvolveu atividades equivalente àquelas de enfermeiros, a saber: limpeza e higienização de salas, materiais, bem como dos pacientes; preparo de materiais para esterilização; auxílio aos anestesistas durante os procedimentos; acompanhamento de cirurgias e de eventuais intercorrências; curativos necessários no final das cirurgias, limpeza terminal nas salas, encaminhamento de materiais para o expurgo, dentre outras igualmente sujeitas a agentes biológicos, cujo enquadramento legal encontra-se nos: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo

do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73, 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Importante esclarecer aqui, que o fato de a parte autora exercer a função de atendente/auxiliar de enfermagem não obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, ante a comprovação de que a parte autora laborava no mesmo ambiente dos enfermeiros, conforme declaração de fls. 27, motivo pelo qual merece o meso tratamento. Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 59/61, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Em face do exposto, entendo que todo o período laborado pela autora junto à Casa de Saúde de Santos, a saber: de 25.03.1985 a 12/08/2010 deve ser enquadrado como atividade especial. Finalmente, quanto ao período de 13/08/2010 a 17/04/2010, observo que o PPP não abrange referido período, motivo pelo qual não deve ser considerado. Dessa maneira, verifico que, na data da DER, a parte autora contava com alcança 25 anos 4 meses e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pela autora de 25.03.1985 a 12.08.2010, e a implantar e pagar à demandante a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (17.08.2010), nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ZILAND DANTAS, filha de JOSÉ UMBELINO DANTAS e TERESA CASELATO DANTAS, portadora do RG nº 10.957.917-3 SSP/SP e CPF nº 062.237.098-70NB: 46/153.220.250-1RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 17.08.2010 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C/JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex

0002913-68.2011.403.6104 - SUELY APARECIDA BENATTI GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELY APARECIDA BENATTI GARCIA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, concedida em 19/09/2007, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Sustenta, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada com base no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida por seu falecido cônjuge em 24/07/2007, anteriormente a data do óbito em 19/09/2007. Aduz que embora tenha protocolado, em 01/10/2007, pedido de cancelamento do benefício requerido pelo ex-segurado, uma vez que o óbito ocorreu antes da concessão do benefício, e posteriormente requerido o benefício de pensão por morte (05/10/2007), por equívoco a autarquia concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido em 17/10/2007, a qual originou a pensão por morte que percebe. Alega, com fundamento no art. 75 da Lei n. 8.213/91, que seu benefício deveria ser oriundo de aposentadoria por invalidez e não de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que esta foi concedida após o óbito do segurado, o que lhe causou prejuízos, considerando que o valor apurado pela autarquia de acordo com os ditames da Lei 9.876/99 é inferior ao valor do benefício decorrente de aposentadoria por invalidez, por não haver incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 84/86, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ex-segurado se encontrava aposentado uma vez que a data de início do benefício foi fixada na data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/07/2007 e, ainda, que na data do óbito o direito à aposentadoria já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. Sustenta, ainda, que a autora não detinha legitimidade para requerer o cancelamento do benefício, por tratar-se de direito personalíssimo. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em que vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante o cálculo da renda mensal inicial com base no benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o ex-segurado, considerando que não se encontrava aposentado na data do óbito. É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção, que, no caso da pensão por morte, são as seguintes: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da parte autora. Na espécie, o benefício foi concedido em 22/10/2007. Fundamenta seu pedido no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Da leitura da norma retro transcrita resta claro que a pensão por morte deve ser calculada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Ocorre que, no presente caso, ao ex-segurado foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 24/07/2007, data do requerimento administrativo formulado pelo de cujus., portanto, em data anterior ao óbito ocorrido em 19/09/2007 (fls. 30). Cumpre ressaltar que a DIB foi fixada em decorrência de requerimento formulado pelo próprio ex-segurado, e o ato de concessão da aposentadoria revelou-se perfeito e acabado, não estando sujeito à condição, termo ou encargo que obstasse a eficácia do ato. Sendo assim, por ocasião do óbito o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já havia se incorporado ao patrimônio do de cujus, sendo que não poderia a parte autora renunciar direito alheio, vez que se trata de direito personalíssimo. Nesse diapasão, ao contrário do alegado pela parte autora, o de cujus já se encontrava aposentado por ocasião do óbito, não havendo que se falar em cálculo da pensão com base em aposentadoria por invalidez. Ressalte-se, outrossim, que no caso de segurado que não gozava de benefício de aposentadoria por ocasião do óbito, somente teria direito à aposentadoria por invalidez caso preenchesse os requisitos constantes do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que não é o caso dos autos, uma vez que o ex-segurado se encontrava exercendo suas atividades laborais, cujo vínculo empregatício foi objeto de rescisão apenas em decorrência do óbito (fls. 19). Outrossim, não vislumbro na causa de pedir alegação de que o ex-segurado se encontrasse incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. De qualquer modo, não obstante instado sobre o interesse na produção de provas, a parte autora nada requereu, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos alegados. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003186-47.2011.403.6104 - AMELIO DE MEDEIROS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Amélio de Medeiros, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 133 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação, e como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 135/140). Às fls. 141/145, a autarquia apresentou nova contestação. Réplica (fls. 149/160). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 164/202). Em atenção ao despacho de fls. 204, sobreveio aos autos o ofício de fls. 208/210, com ciência à parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende dos documentos de fls. 208/209, o benefício do autor, concedido em 22/05/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0000533-38.2012.403.6104 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a baixa na Certidão de Decurso de prazo de fls. 84, porquanto equivocada, eis que a parte autora sequer foi intimada a manifestar-se acerca da contestação de fls. (66/82).Sem prejuízo, determino a imediata intimação do demandante para apresentar sua réplica, no prazo legal, bem como especificar as provas que pretende produzir justificadamente.No decurso, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificadamente.Cumpra-se.

0009322-26.2012.403.6104 - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o demandante a cumprir integralmente o despacho de fls. 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendando a inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob as penas da lei.No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0009473-89.2012.403.6104 - ADAUTO SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o demandante a cumprir integralmente o despacho de fls. 23, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

fazendo juntar aos autos Instrumento de Mandato devidamente regularizado.No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0011394-83.2012.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES MODERNO X JOAO FRANCISCO NETO X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X JOSE BONFIM DA MOTA X JOSE CARLOS BARBOSA RABELO X JOSE CARLOS BERARDO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE COSTA DE SENA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como nas Subseções de São Vicente e Registro, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 33/43, o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores com a presente demanda, não ultrapassa o limite da alçada dos juizados na data da propositura da ação, a saber: R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Alberto Rodrigues Moderno, José Bizerra de Araújo, José Bonfim da Mota, José Carlos Barbosa Rabelo, José Carlos Beraldo, José Carlos de Souza, José Carlos do Amaral e José Costa de Sena é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de José Carlos de Oliveira é do Juizado Especial Federal de São Vicente; e o pedido de João Francisco Neto é do Juizado Especial Federal de Registro, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino à Secretaria que providencie duas cópias integrais dos autos, a fim de serem remetidas aos Juizados Especiais Federais de São Vicente e Registro, juntamente com a presente decisão. Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastradas novas ações no rito dos Juizados Especiais Federais, em nome dos autores. Outrossim, o valor das causas deverá ser de R\$ 7.788,96, R\$ 12.615,84, R\$ 5.639,76, R\$ 11.101,68, R\$ 11.338,56, R\$ 10.043,28, R\$ 9.112,32, R\$ 15.746,40, R\$ 9.293,76 e R\$ 7.954,56, conforme planilhas de fls. 33/43. Intime-se. Cumpra-se.

0011449-34.2012.403.6104 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUSA X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE ELIODORO DOS SANTOS X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE HELIO SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE MARIO

CONCEICAO X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 23/33, o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores com a presente demanda, não ultrapassa o limite da alçada dos juizados na data da propositura da ação, a saber: R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de José de Ribamar de Souza, José Edson da Silva, José Eliodoro dos Santos, José Hélio Santos, José Luiz Gomes dos Santos e José Nascimento de Almeida é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de José Expedito de Oliveira, José Geraldo Alves de Oliveira, José Luiz da Silva e José Mário Conceição é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino à Secretaria que providencie cópia integral dos autos, a fim de ser remetida aos Juizado Especial Federal de São Vicente, juntamente com a presente decisão. Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastradas novas ações no rito dos Juizados Especiais Federais, em nome dos autores. Outrossim, o valor das causas deverá ser de R\$ 9.348,48, R\$ 9.761,04, R\$ 13.490,64, R\$ 8.177,76, R\$ 9.709,20, R\$ 12.324,24, R\$ 6.584,40, R\$ 10.772,64, R\$ 9.313,92 e R\$ 9.490,32, conforme planilhas de fls. 33/4223/33. Intime-se. Cumpra-se.

0011577-54.2012.403.6104 - JOSE NILSON DOS SANTOS X JOSE NIVALDO VIEIRA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE REINALDO DA SILVA X JOSE RENATO CEZAR X JOSE ROBERTO CAVALCANTI DE MELO X JOSE ROBERTO TEIXEIRA POCAS X JOSE ROGERIO MARTINS X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X LAERTE MENDONCA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por

cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 33/43, o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores com a presente demanda, não ultrapassa o limite da alçada dos juizados na data da propositura da ação, a saber: R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de José Nilson dos Santos, José Roberto Teixeira Poças, José Rogério Martins, José Tavares de Siqueira e Laerte Mendonça é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de José Nivaldo Vieira, José Pereira dos Santos, José Reinaldo da Silva, José Renato Cezar e José Roberto Cavalcanti de Melo é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino à Secretaria que providencie cópia integral dos autos, a fim de ser remetida aos Juizado Especial Federal de São Vicente, juntamente com a presente decisão.Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos.Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastradas novas ações no rito dos Juizados Especiais Federais, em nome dos autores.Outrossim, o valor das causas deverá ser de R\$ 11.916,72, R\$ 18.653,04, R\$ 16.216,56, R\$ 8.424,72, R\$ 7.792,56, R\$ 13.983,12, R\$ 9.681,12, R\$ 9.195,84, R\$ 7.341,84 e R\$ 9.761,04, conforme planilhas de fls. 33/42.Intime-se. Cumpra-se.

0011648-56.2012.403.6104 - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Alves Correia, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Às fls. 28/41, cópias da exordial, sentença e acórdão relativos aos autos nº 0003696-21.2011.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da exordial, sentença e acórdão relativos aos autos nº 0003696-21.2011.403.6311 (fls. 28/41), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do CPC e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Outrossim, sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011833-94.2012.403.6104 - ALEXANDRE ROBERTO NETO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 -

ANTONIO GARRIDO)

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011865-02.2012.403.6104 - VALDIR AYRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por Valdir Ayres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011867-69.2012.403.6104 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011900-59.2012.403.6104 - SERGIO DE BARROS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação proposta por Sergio de Barros Barral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no

prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

000058-48.2013.403.6104 - VALDEMIR LAMARCK(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0000135-57.2013.403.6104 - ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposeição, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda as revisões dos benefícios dos autores ATHANAZIO MARTINS (NB 42/00099690-4), DIOGENES DE VITERBO DUARTE LOPES (NB 46/81259217-4), JOAQUIM AMARO MARTINS (NB 46/77359031-5 - DN 15/04/1932 - CPF 161.302.438-04), PAULO PINTO DE SÁ (NB 46/77360064-7), ODAIR RODRIGUES (NB 46/75580970-0) e ROBERTO RUAS FERNANDES (NB 46/77358749-7), nos limites do julgado, ou comprove suas efetivações apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1349/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVÉS DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA

PARTE AUTORA)

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
ATENÇÃO: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO LIQUIDADOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 361.

0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4) - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Melhor analisando os autos, verifico que os autores informaram, à fl. 483, que a revisão de seus benefícios já foi implantada, requerendo a intimação do INSS para que informe a DIP da revisão. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 486 e determino a expedição de ofício à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que, nos termos requeridos pela parte autora, informe e comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a data do início dos efeitos financeiros da revisão na esfera administrativa (DIP da revisão) dos benefícios dos autores que seguem: a) Didier Simões Sampaio (NB 101922025-0 - CPF 730.039.648-87); b) Aparecido Francisco (NB 101921743-7 - CPF 829.649.988-68); c) Claudionor Gomes Ribeiro (NB 101922036-5 - CPF 730.706.538-04); d) Edemir Novo de Barros (NB 103877997-6 - CPF 782.679.278-91); e) João Rosa de Oliveira (NB 101922004-7 - CPF 781.940.918-53); f) Jorge Luiz Pestana (NB 101922023-3 - CPF 729.152.348-68); g) José Juvêncio dos Santos (NB 101922080-2 - CPF 385.286.658-87); h) José Manuel Gordilho da Silva (NB 101922048-9 - CPF 545.736.708-82); i) Oseas de Sousa Cunha (NB 101921720-8 - CPF 690.865.838-49); j) Wilson Lemes (NB 101921797-6 - CPF 204.789.509-00). Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista à parte autora. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº _____ PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS. COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA RÉ ATRAVÉS DO E-MAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU INFORMAÇÕES SOBRE A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0014873-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014873-9) - JUAN MUNICIO SANTOS X ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS X BRIGIDA TEIXEIRA X CARMEN DE CALLAIS X DALVA AIRES DOS SANTOS BISPO X MANOEL VASQUES PEREIRA X MARIA DE JESUS BAIROS X OLIVIA DAS DORES FERNANDES DE SOUZA X OSMAR LEITE X ZULEICA BENEDITA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Juan Municio Santos e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 337), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 338. Cópias da sentença, (344/345), trânsito em julgado (fls. 347), e cálculos (349/389) relativos aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.000332-9). Ofícios requisitórios expedidos, consoante certidão às fls. 418/429. Instada (fls. 463), manifestou-se a parte autora às fls. 465, requerendo o arquivamento dos autos, diante do cumprimento da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0007451-29.2010.403.6104 - NELSON JACINTO DE ABREU(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 110.

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 97.

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Raimundo Alderio Chaves de Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/21). Às fls. 44/45 a MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Réplica (fls. 58/63). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública

promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fls. 12-verso, o benefício do autor, concedido em 08/01/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 92.168,11), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJP, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002555-69.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que comprove, documentalmente, a alegada revisão do benefício do autor, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, conforme noticiado às fls. 30. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do ex-segurado Gilberto Menezes Cardoso (nb. 0883463083), com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe, expressamente, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000035-05.2013.403.6104 - WALDEMIR CARVALHO DE ARAUJO VIANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por Waldemir Carvalho de Araújo Viana, representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais do associado. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo associado Waldemir Carvalho de Araújo Viana à referida Associação para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0003716-51.2011.403.6104 - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 29. Oficie-se à Receita Federal, ao BACEN e ao DETRAN para informem acerca dos cadastrados do ausente JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS, indicando nos ofícios todos os seus registros. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. (ATENÇÃO: OFÍCIOS RESPONDIDOS E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-36.2006.403.6104 (2006.61.04.003502-8) - LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a decisão proferida nestes autos foi favorável a parte autora, reconsidero o despacho de fl. 152. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 4) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 8) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 9) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-45.1999.403.6104 (1999.61.04.005121-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULO X RODOLFO VALENTINO DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes de Souza Paulo e outro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 144, verso) o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 145. Cópias dos cálculos (fls. 163/164), sentença (fls. 167/168) e trânsito em julgado (fl. 171), relativos aos embargos à execução (autos nº 2004.61.04.004284-0). Ofício requisitório expedido à fl. 177. Instada (fl. 180), manifestou-se a parte autora à fl. 194, requerendo a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas

ex lege.P. R. I.

0001071-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001071-7) - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Em face da informação da Procuradoria do INSS, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 109, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2) Instrua-se o ofício com cópias das folhas 106/109, 111/112 e deste despacho.3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Com a resposta, dê-se vista a parte autora. 5) Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0001117-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001117-5) - EPIFANIA BISPO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Em face da informação da Procuradoria do INSS, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 115, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2) Instrua-se o ofício com cópias das folhas 115, 117/118 e deste despacho.3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Com a resposta, dê-se vista a parte autora. 5) Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007491-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007491-4) - ANTONIO FRANCISCO ROSA X AUREA FERNANDES FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X CARLOS ANTONIO X CHRISILDA CHAGAS SOUZA X HELIO SIMAO X ODAIR SPINELLI X PAULO DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Em face da informação da Procuradoria do INSS, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 217, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2) Instrua-se o ofício com cópias das folhas 215/217, 219/220 e deste despacho.3) Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4) Com a resposta, dê-se vista a parte autora. 5) Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0014047-73.2003.403.6104 (2003.61.04.014047-9) - MARIA BARBARISI VALEJO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que apresente a este juízo cópia da fita de fls. 99 de forma nítida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Com a resposta, dê-se nova vista a autora. Nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo, uma vez que não houve início da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º 1388/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902).COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0014568-18.2003.403.6104 (2003.61.04.014568-4) - ROBERTO CABALIN X ANTONIO ALVES NEVES X DIRCE GONCALVES DOS SANTOS X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X GERALDO GILABERTE X JOSE JOAQUIM RITO X JOSE DE OLIVEIRA VALDEGER X LUZIA TAMIELLO GONZALEZ X PAULO AUGUSTO FERREIRA X THEREZA PEREZ DANTAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberto Cabalin e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 385 vº), o qual opôs embargos à execução, consoante certidões de fls. 386 e 411.À fl. 411 certidão especificando que os embargos foram opostos somente em relação às contas apresentadas pelos autores José Oliveira Valdegeros e Paulo Augusto Ferreira, e despacho determinando a exclusão do pólo passivo dos demais embargados (fl. 413).Ofício requisitório relativo à credora Dirce Gonçalves dos Santos, expedido à fl. 414.Trasladada cópias da sentença e trânsito em julgado dos embargos a execução nº 2007.61.04.010521-7, os quais foram julgados procedentes, extinguindo a execução em face da inexistência de

diferenças em favor dos autores José Oliveira Valdegeros e Paulo Augusto Ferreira (fls. 425/427).Ofícios requisitórios expedidos as fls. 430/435, com extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 437/441.Pedido de habilitação de Luzia Tamiello Gonzáles, sucessora do autor Manuel Augustin Gonzalez Gonzalez, às fls. 444/463, deferida conforme decisão de fl. 465.Expedido ofício requisitório em favor de Luiza Tamiello Gonzalez (fl. 469).Manifestação da parte autora às fls. 493, requerendo o arquivamento dos autos, diante do cumprimento da obrigação.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0007431-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007431-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES BARROS JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (12/04/1991), com o pagamento dos atrasados atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período de 01/03/1971 a 30/11/1988, em que laborou como professor.O autor juntou documentos (fls. 08/54).Pelo despacho de fls. 55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que no período reclamado a parte autora se encontrava prestando serviço junto à Cosipa. Além disso, afirmou que a atividade de professor não faz jus à caracterização como tempo prestado em condições especiais, dando ensejo tão somente a tempo de serviço com contagem especial de tempo.Às fls. 68, a parte autora informou não ter provas a produzir. Às fls. 75 e seguintes, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo.Às fls. 188, a parte ré informou não ter provas a produzir.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Da atividade de MAGISTÉRIO - direito de conversãoA atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos (Quadro Anexo, item 2.1.4), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.Contudo, passou a ter regime diferenciado a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial).Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério (anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida pela categoria.Ou seja, a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição do professor é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo, item 2.1.4).No entanto, levando-se em consideração que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, subsiste o direito à conversão em tempo de serviço comum apenas quanto ao magistério exercido sob a vigência do referido Decreto nº 53.831/64, pois o tempo de serviço deve ser considerado conforme a legislação vigente à época - princípio do tempus regit actum.No que diz respeito ao período de trabalho posterior à vigência da EC nº 18/1981, somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer).Nesse sentido, vide jurisprudência sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992.1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992.2. Recurso especial provido.(STJ, 5ª Turma,

vu. RESP 200802498729, RESP 1103795. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE.1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200000003522, AGRESP 244499. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 08/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE.(...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004).(…)(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200500422359, AGRESP 733735. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE 04/05/2009. J. 16/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR.(…) 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum.Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum.(…)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, vu. AC 96030825085, AC 343373. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 2322. J. 24/08/2010)De outro lado, substancial alteração ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 201, 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, motivo pelo qual, ressalvado o direito adquirido até então, não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvada, porém, a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, 2º, da referida EC.A previsão constitucional, desde a EC nº 18/1981 até a atual Constituição de 1988, sem qualquer dúvida refere-se ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se neste regime especial de aposentadoria também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluírem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional - Constituição Federal, arts. 205 e 214, IV; Lei nº 9.394/96, art. 36, 2º e 3º, ou art. 36-A, introduzido pela Lei nº 11.741/2008).Anoto ainda que o C. STF assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza.Finalmente, quanto à necessidade de que o curso técnico profissionalizante atenda aos requisitos legais do ensino médio para que o professor tenha direito ao seu cômputo para a aposentadoria especial de magistério, tem-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 05/03/97. INSTRUTOR. PREPARAÇÃO DE CURSOS NA EMPRESA CEMIG. TEMPO COMUM. (...)1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.2. O exercício da atividade no setor de energia elétrica, com enquadramento previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85, confere ao segurado o direito à contagem, como especial, do tempo de serviço prestado nos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, que passou a exigir a verificação da periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia.3. O autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na empresa CEMIG até 05/03/97, uma vez comprovadas as atividades sujeitas à tensão elétrica, relativas à reparação e manutenção de equipamentos de transmissão.4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes.5. A função de instrutor exercida pelo autor na empresa CEMIG, cujas atividades consistiam em ministrar aulas teóricas-práticas para a

formação e aprimoramento de técnicos da empresa, preparação de cursos de treinamentos, dentre outras, não pode ser comparada à profissão de magistério em instituições de ensino prevista no Texto Constitucional. Reformada a sentença quanto ao reconhecimento deste período como especial.(...)(TRF1, 3ª Turma Suplementar, vu. AC 200138000271494, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. e-DJF1 15/06/2011, p. 155. J. 25/05/2011)Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso concreto.Do período laborado como professorA parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/04/1972 a 01/07/1975 e de 01/03/1971 a 30/11/1988, em que laborou na atividade de magistério. Os períodos se sobrepõem, motivo pelo qual somente será considerado o período de 01/03/1971 a 30/11/1988, uma vez que é vedada a contagem em dobro dentro de um mesmo regime.Em relação a referido período, os documentos de fls. 23/24 a comprovação do exercício da atividade, anterior à Emenda 18. No entanto, em relação aos intervalos de 17/02/1986 a 28/02/1987 e de 01/08/1987 a 20/11/1988, o documento de fls. 23 dá conta de que a parte autora esteve licenciada sem remuneração.Assim, somente é possível considerar como especial a atividade de magistério da parte autora referente aos períodos de 01/03/1971 16/02/1986 e de 01/03/1987 a 31/07/1987, uma vez que, para consideração como atividade especial, é necessária o efetivo exercício da atividade.Do pedido de revisão da aposentadoriaLevando-se em consideração a contagem feita pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, se verifica que a parte autora já teve reconhecido o vínculo especial no período de 01/08/1964 a 30/06/1968, em que laborou na COSIPA.Em relação ao período ora reconhecido como especial, qual seja 01/03/1971 a 16/02/1986 e de 01/03/1987 a 31/07/1987, verifica-se que, no mesmo período, a parte autora laborava junto à COSIPA, porém sem se caracterizar período especial.Assim, tendo em vista a impossibilidade de contagem em dobro em razão de vínculo simultâneo, entendo que deve ser computado apenas o vínculo mais benéfico ao trabalhador que, no caso da parte autora, é o prestado em condições especiais.Dessa forma, com a inclusão do período de professor ora reconhecido, laborado em condições especiais, e com a exclusão do período comum dentro do mesmo lapso temporal em que a parte autora trabalhava concomitantemente junto à COSIPA, e contabilizando os períodos já reconhecidos administrativamente pela parte autora, tem-se que a parte autora, na data da DER, contava com 37 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição.Assim, faz jus à concessão de aposentadoria integral, desde a DER (12/04/1991), inclusive o abono anual (art. 40 da LB), respeitada a prescrição quinquenal.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/03/1971 a 16/02/1986 e de 01/03/1987 a 31/07/1987, convertendo-o em comum, bem como revisando a aposentadoria da parte autora para adicionar referido período ao já reconhecido administrativamente, com um total de 37 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data da DER (12/04/1991).Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado, convertendo-o em comum, e proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se com o valor já pago administrativamente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0000760-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000760-5) - ELEN0 G0MES DE ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ELEN0 G0MES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 20/06/2007.Pretende o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à sua saúde da atividade laboral exercida junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período

de 20/06/1979 a 08/05/2007. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que entende ter atingido o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 21/79). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 81/82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 91/100 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 103/104), aduzindo não ter provas a produzir. O INSS afirmou não ter provas a produzir às fls. 106v. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse

sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa)

decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto) e físicos (ruído e umidade) no período de 20/06/1979 a 08/05/2007. Quanto a tal período, verifica-se do PPP de fls. 27/30, que o autor trabalhou esteve exposto aos agentes esgoto e umidade, conforme descrição de suas atividades de ajudante, ajudante de serviço de água e esgotos, encanador de rede, operador de sistemas de saneamento e oficial de sistemas de saneamento, permanecendo exposto a umidade e esgoto classificados nos códigos 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964, e por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79. Dessa forma, entendo que o período de em questão foi prestado em condições especiais. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta do PPP às fls. 69/73, responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) -diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Contudo, quanto ao agente ruído, observo que não é possível o seu reconhecimento, uma vez que, embora o PPP refira a exposição da parte autora a ruído, não consta o nível do ruído, o que é fundamental para apreciar se estava exposto a níveis superiores aos necessários para caracterização de atividade especial. No mais, não consta laudo pericial ou outro documento em que haja tal medição. Contudo, do período ora reconhecido 20/06/1979 a 08/05/2007, deve ser subtraído o período em que a parte autora se encontrava em gozo de benefício (28/12/2000 a 31/01/2001 e 30/09/1993 a 22/12/1993, conforme contagem de fls. 66), conforme observado pela autarquia, uma vez que, para a caracterização do período especial, deve haver a efetiva exposição ao agente nocivo. Assim, devem ser considerados especiais os lapsos de 20/06/1979 a 29/09/1993, de 23/12/1993 a 27/12/2000 e de 02/01/2001 a 08/05/2007. Por outro lado, não é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com efeito, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido e excluído o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício, alcança o autor 27 anos e 07 meses e 22 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 16/05/2007, como pedido na prefacial. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I,

do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 20/06/1979 a 29/09/1993, de 23/12/1993 a 27/12/2000 e de 02/01/2001 a 08/05/2007, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial desde a DER (16/05/2007) ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELENO GOMES DE ARAÚJO, filho de José Gomes de Araújo e Josefa Maria de Jesus, RG. Nº 9.455.308 SSP-SP e CPF545.647.608-82, residente na Rua Avenida Afonso Schimidth, n 955, Bl. A6, apto. 31, Bairro Jardim Castelo, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 16/05/2007 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, conforme acima descrito, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CLOVIS DELLAMONICA à sentença de fls. 101/103, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Alega a parte embargante que requereu a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da réplica (fls. 96/99). Todavia, aduz que seu pedido não foi apreciado. É o relatório. Decido. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Assiste razão ao embargante quanto à ocorrência de omissão no julgado por não ter sido apreciado o pedido de antecipação de tutela para o imediato recálculo do benefício do segurado, formulado por ocasião da réplica à contestação (fls. 88/99). Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Conquanto presente a verossimilhança das alegações, não se verifica o fundado receio de dano irreparável e, menos ainda, o abuso do direito de defesa. Com efeito, tratando-se de demanda em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, não há risco a justificar a antecipação de tutela, porquanto a parte já se encontra em gozo do benefício e, assim, pode aguardar o desfecho da lide para receber as diferenças ao final apuradas. Ausente o abuso do direito de defesa, eis que a contestação foi regularmente protocolada, sendo certo, ainda, que a Autarquia ré sequer foi intimada da sentença prolatada. Dessa maneira, acolho os embargos de declaração, apenas para constar no relatório e fundamentação o pedido de antecipação de tutela, bem como seu respectivo indeferimento nos termos acima, mantendo-se no mais a decisão atacada. P.R.I.

0004383-37.2011.403.6104 - JOAO GUIMARAES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 22/09/2010. Pretende o reconhecimento da natureza especial, prejudicial

à sua saúde da atividade laboral exercida junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período de 12/07/1985 a 17/08/2010. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que entende ter atingido o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 20/123). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 125/126). Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 129/135 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Sustenta que o perfil profissiográfico não faz qualquer menção à forma de exposição aos agentes nocivos, se eventual ou permanente, não havendo comprovação da exposição permanente exigida por lei; que a atividade de ajudante em companhia de saneamento, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na relação de atividades insalubres; e que não há se falar em enquadramento para trabalhos com exposição inferior a 90 db após 1973. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 141/144). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer

que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não

poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto) e físicos (ruído e umidade) no período de 12/07/1985 a 30/09/1987 e de 01/07/1990 a 28/02/2008, bem como exercendo a atividade de motorista de caminhão, no transporte de cargas pesadas entre 01/10/1987 e 30/06/1990. No que diz respeito período de 12/07/1985 a 30/09/1987 e de 01/07/1990 a 28/02/2008, verifica-se do PPP de fls. 69/73, que o autor trabalhou esteve exposto aos agentes esgoto e umidade, conforme descrição de suas atividades de ajudante, operador de máquinas leves, oficial encanador de rede encanador de rede, operador de sistemas de saneamento e oficial de sistemas de saneamento, permanecendo exposto a umidade e esgoto classificados nos códigos 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964, e por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79. Dessa forma, entendo que o período de 12/07/1985 a 30/09/1987 e de 01/07/1990 a 28/02/2008 foi prestado em condições especiais. No que diz respeito ao período de 01/10/1987 e 30/06/1990, em que a parte autora laborou como motorista, verifica-se que do mesmo documento que transportava cargas pesadas, motivo pelo qual sua atividade se enquadra como especial pelos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Do mesmo modo, quanto ao agente ruído, verifica-se que o laudo pericial de fls. 33/44, apesar de não ser específico para a parte autora, dá conta de que os locais de trabalho na empresa contavam com ruídos médios de 107 dB, 94 dB e 92 dB, todos portanto em níveis superiores aos necessários para a caracterização do período especial. Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta do PPP às fls. 69/73, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) -diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com efeito, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade,

ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Dessa maneira, preenche o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos e 01 mês de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 22/09/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 12/07/1985 a 17/08/2010, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 22.09.2010 (DER do NB 151.346.553-5 em que requerida a aposentadoria especial), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO GUIMARÃES DA SILVA, filho de Eduardo da Silva Ribeiro e Maria Madalena Guimarães Ribeiro, RG. Nº 9.787.951-4 SSP-SP e CPF. 801.288.158-68, residente na Rua Dr. Carvalho de Mendonça, 154, Casa B 5, Vila Belmiro, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 22.09.2010 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, conforme acima descrito, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RENATO MOTA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa de 01/07/1986 a 30/06/1987 e de 06/03/1997 a 15/02/2011, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 13/79). Pelo despacho de fls. 82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 85/95). Réplica (fls. 98/105), em que a parte autora referiu a ausência de necessidade de produção de provas. O INSS informou não ter provas a produzir às fls. 108. É a síntese do necessário. DECIDO as partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados

que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 01/07/1986 a 30/06/1987 e de 06/03/97 a 27/10/09, laborados na COSIPA. No período de 01/07/1986 a 30/06/1987 e de 06/03/97 a 31/12/03, os formulários-padrão de fls. 21, 22 e 23, e o laudo técnico (fls. 24/25) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores

a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 26/29). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 82 a 116 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, os períodos de 01/07/1986 a 30/06/1987 e de 06/03/97 a 31/12/03 devem ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 01/08/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 30/35, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 82 dB, ora 97 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 30/35, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 01/08/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. No que diz respeito ao período de 01/08/2009 a 15/02/2011, o PPP de fls. 36/40 dá conta de que a parte autora esteve exposta ruídos de 87 dB, além de manipulação de óleos minerais, que encontra respaldo no código 1.0.4 do Decreto 3.048/99. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 36/40, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Assim, referido período também deve ser considerado como prestado em condições especiais. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos e 13 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 23/02/2011, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1987 e 05/03/1997 a 15/02/2011 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (23/02/2011), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Renato Mota de Brito, portador do RG nº 11.599.209-1 SSP-SP e CPF nº 017.822.808-71, filho de Antônio Pereira de Brito e Cecília Mota de Brito, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, 932, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP.. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 23/02/2011. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao

cômputo do tempo de serviço como especial, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

000049-23.2012.403.6104 - ABDIAS LOPES DE ARAUJO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ABDIAS LOPES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24.04.2011), mediante o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à integridade física, da atividade laboral exercida junto à SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período de 14.06.1977 a 29.05.1989, e junto à empresa PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., no período de 21.11.1989 a 24.01.2011. Subsidiariamente, caso não reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, pretende sejam convertidos em especiais pelo multiplicador 0.71, para viabilizar a concessão da inativação pleiteada. Finalmente, não logrando auferir quaisquer dos pedidos acima, requer o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 69/70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/79, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não seria possível o enquadramento por categoria profissional. Defende, ainda, a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, inclusive, mediante laudo técnico. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e que o PPP de fls. 37/40 é divergente do laudo de fls. 41/42, na medida em que este último não descreve a atividade de coletor consignada no Perfil Profissiográfico citado. Réplica às fls. 83/92. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não se mostra necessária a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que o feito se encontra instruído com todos os documentos e provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Inicialmente, observo que o réu arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (16.05.2011 - fls. 59) e a data do ajuizamento da presente demanda (09.01.2012 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de um ano, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos

e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a

irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos especiaisNo caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos, físicos (umidade) e químicos, tanto no período trabalhado na SABESP (14.06.1977 a 29.05.1989), quanto nas atividades laborativas desenvolvidas na PRODESAN (21.11.1989 a 24.01.2011).No que tange aos serviços prestados na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, depreende-se do PPP de fls. 33/36 que o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos esgoto e umidade, durante todo o vínculo que manteve com a referida empresa. O item 14.2 da profissiografia descreve suas atividades, consignando que o obreiro executava serviços de substituição de ligação e de hidrômetro, consertos de vazamento, verificação de falta de água, limpeza de ramal, dentre outros; além de colocar e retirar a mangueira de navios para fornecimento de água, a partir de 01.09.80. Conclui-se, pois, que permaneceu exposto a umidade e esgoto classificados nos códigos 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964, e por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79, enquanto laborou na SABESP.Já no que concerne à atividade desenvolvida junto à PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., nota-se, da profissiografia inserta no item 14.2, do documento de fls. 37/40, que no período de 21.11.1989 a 30.06.1998, o obreiro executava serviços de limpeza de locais públicos recolhendo sobras de feiras livres, raspagem de sarjetas, lavagem de parede de túneis, limpeza em sistemas de drenagem de águas pluviais, abrangendo canais, galerias, ramais, bocas de lobos, canaletas, poços de visita e caixas decantadoras nos sopés dos morros, além de efetivar o recolhimento de resíduos recicláveis. Durante este período, o laudo de fls. 41/42 esclarece que o autor manteve contato com lixo urbano, vísceras, animais mortos, fezes e etc., sujeitando-se de modo habitual e permanente a agentes biológicos.O PPP de fls. 37/40, corroborado

pelo laudo de fls. 41/42, consigna, ainda, que no período de 01.07.1998 a 24.01.2011, também laborado junto à PRODESAN, o demandante executou serviços de limpeza em dependências de escolas municipais, assim como nas dependências da Secretaria da Educação, varrendo, lavando, secando e higienizando sanitários; situações que o sujeitavam ao convívio com lixo urbano e, assim, aos agentes nocivos biológicos. Conclui-se dos fatos expostos, que todo o período em que o autor trabalhou para a empresa PRODESAN, a saber: de 21.11.89 a 24.01.2011, esteve sujeito aos agentes nocivos cujo enquadramento legal encontra-se nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99. Relewa notar que não obstante o laudo de fls. 41/42 não use a expressão coletor de lixo ao tratar das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01.07.1998 a 24.01.2011 junto à PRODESAN, certo é que este executou serviços em permanente contato com germes e materiais infecto-contagiantes, não havendo que se falar em divergência do laudo com o PPP de fls. 37/40. Rejeito, assim, a alegação sustentada na contestação, no que concerne ao assunto. Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33/36 e 37/40, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) - diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os perfis profissiográficos servem como laudos. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Em face do exposto, entendo que todo o período laborado pelo autor junto à SABESP (14.06.77 a 29.05.89) e à PRODESAN (21.11.89 a 24.01.11), deve ser enquadrado como atividade especial e não apenas os períodos de 01.05.98 a 30.06.98 conforme efetuado pelo INSS (fls. 50/51). Dessa maneira, verifico que, na data da DER, a parte autora contava com 33 anos 01 mês e 20 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 24.02.2011, como pedido na prefacial. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (24.02.2011), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

computar como tempo de serviço especial os períodos de 14.06.1977 a 29.05.1989 e de 21.11.1989 a 24.01.2011, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 24.02.2011 (DER do NB 156.185.894-0), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ABDIAS LOPES DE ARAÚJO, filho de Severina Maria de Jesus, RG. Nº 10.548.162-2 SSP-SP e CPF. 971.267.138-00, residente na Rua F, ligação 1.634, Morro do José Menino, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 22.24.02.2011 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 14.06.1977 a 29.05.1989 e de 21.11.1989 a 24.01.2011, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-07.1999.403.6104 (1999.61.04.007361-8) - MIZAEI GOMES DA SILVA X AIRTON VIEIRA SOBRINHO X ALFREDO COELHO DA SILVEIRA X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X ARMANDO DE BARROS X EDIMIR BERNARDO X JAIR RODRIGUES LUZ X JOSE DOS SANTOS CRUZ X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X RIVALDO GUIMARAES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mizael Gomes da Silva e outros, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 429), o qual opôs embargos à execução (fls. 431). Cópias dos cálculos (501/573), sentença (577/579) e trânsito em julgado (fls. 583), relativos aos embargos à execução (autos nº 2004.61.04.007366-5). Ofícios requisitórios expedidos, consoante certidão às fls. 584. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 586 e 616/627. Instada (fls. 654), manifestou-se a parte autora às fls. 661, requerendo a extinção do feito, diante do cumprimento da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que comprove o pagamento dos valores devidos no período de 07/2006 a 12/2007 do autor FLORENTINO CARVALHO (NB 46/064966862-6 - RG 4104198 - CPF 135139078-34 - DN 20/06/194), nos limites do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. A autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. PA 0,10 Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1439/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO

ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVÉS DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0016398-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016398-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012043-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012043-6) - JOSE FONSECA LEOMIL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 6) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, diri já na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO EM QUE CONCORDA COM OS CÁLCULOS DO AUTOR. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 133: providencie a Secretaria a inclusão da advogada subscritora no cadastro deste feito junto ao sistema processual. Intime-se o Procurador do INSS para comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento administrativo noticiado à fl. 115, bem como para que preste esclarecimentos acerca do montante indicado à fl. 131. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Intimem-se.

0007081-50.2010.403.6104 - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autarquia para que apresente em Juízo cópia da contagem de tempo de serviço que ensejou o indeferimento do benefício de aposentadoria especial, constante do processo administrativo (NB. 151.676.633-1). Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002017-88.2012.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando não constar dos documentos de fls. 14/15, demonstrativo de cálculo do benefício da autora, oficie-se à autarquia, para que informe expressamente se o benefício foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, juntando a carta de concessão, bem como, comprove através de demonstrativo de pagamento de que a revisão preconizada pelo artigo 26 da Lei 8870/94 foi devidamente efetivada, com a conseqüente alteração da Renda Mensal Inicial, como alegado na contestação. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU INFORMAÇÕES. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002571-23.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão com memória de cálculo do benefício concedido ao ex-segurado, João Batista do Bomfim, que originou a pensão por morte da autora Marieta Pereira Bomfim, trazendo, ainda, os salários de contribuição utilizados no cálculo. Informe, ainda, a autarquia, os critérios utilizados no cálculo do benefício de pensão por morte da parte autora (nb. 88.346.786/0), apresentando carta de concessão com memória de cálculo, informando, expressamente, se houve limitação ao teto previdenciário vigente na concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando os autos a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: OFICIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000557-32.2013.403.6104 - JOSE BAUTISTA FIDALGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento (CPC 284), emende a parte autora a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, deverá a demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016334-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTEVAM FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204982-85.1994.403.6104 (94.0204982-7) - ELIAS SUTERO DOS SANTOS(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Elias Suter dos Santos, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal, nos termos do julgado (fls. 199), manifestou-se a autarquia às fls. 207, trazendo aos autos os cálculos de fls. 208/210. Instado (fl. 211), manifestou-se o autor à fl. 215, aquiescendo com os cálculos apurados pelo réu, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório (fls. 189/190), o que restou deferido às fls. 216/217. Ofício requisitório expedido à fl. 222, transmitido consoante certidão de fl. 224. Extrato de pagamento de requisição de

pequeno valor à fl. 226. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 227), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 231. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7) - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X NEISE FONTES DA CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para informar, através da apresentação da memória de cálculo completa das revisões dos benefícios do artigo 58 do ADCT, indicando os valores devidos, os valores pagos, as diferenças e as competências dos pagamentos efetuados, justificando o pagamento acumulado, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos autores abaixo relacionados: a) ELDMAN CALDEIRA (NB 42/77359263-5 - CPF 024312118-00). b) FLORIANO MATHIAS (NB 42/75581213-1 - CPF 070999758-20). c) MARIA APARECIDA DA SILVA (NB 41/83971371-1 - CPF 782445288-34). d) REINALDO NUNES CRUZ (NB 42/81136420-8 - CPF 071059918-87). e) ODAIR DE SOUZA CAMPOS (NB 46/84582163-6 - CPF 071049018-68). a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1543/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVÉS DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007584-47.2005.403.6104 (2005.61.04.007584-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria José dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 127, verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 121. Ofício requisitório expedido à fl. 128, transmitido consoante certidão de fl. 131. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 133. Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (134), a autora nada requereu (certidão de fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0010601-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010601-5) - JOSEFA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOLYS MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Instituto réu à sentença de fls. 214/216 que, acolhendo embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte autora, alterou o julgado de fls. 202/206 para reconhecer a morte presumida de Manoel Marques dos Santos e Manolys Marques dos Santos em 04/08/2000, exclusivamente para fins previdenciários, excluindo do relatório e fundamentação da sentença prolatada em 06/10/2011, a improcedência do pedido de pensão por morte, eis que não formulado na exordial. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória. Defende que a declaração de morte presumida com a consequente expedição de certidão de óbito produz efeitos para todos os fins de direito, não havendo que se falar em fins meramente previdenciários. Aduz que se a autora pretendia apenas a declaração de morte presumida de seu filho e de seu marido, não seria a Justiça Federal o Juízo competente para julgar a causa. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista nos arts. 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil, e vem disciplinada no art. 78, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, nestes termos: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91.- O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp nº 232.893/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU 07.08.2000, p.135 - g.n.)Feita a distinção acima, consigno que, ao contrário do quanto sustentado pela embargante, a Justiça Federal é competente para os casos cujo objeto é tão somente a declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários.Outrossim, depreende-se da petição inicial de fls. 02/03 que a autora, conquanto não haja formulado pedido de concessão de benefício, declarou objetivar habilitar-se junto ao INSS, donde se inferem, pois, os fins previdenciários aptos a justificar a competência deste Juízo.Em face do exposto, descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, verifica-se que o embargante visa notoriamente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Todavia, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412).Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada.Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)Isto posto, conheço os presentes embargos eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se novo ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que apresente a este juízo cópia legível da fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1399/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVÉS DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002947-48.2008.403.6104 (2008.61.04.002947-5) - MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se, com urgência, o ofício n. 904/12 (fl. 225) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência.Com a resposta, dê-se nova vista às partes.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0003719-11.2008.403.6104 (2008.61.04.003719-8) - NORMA PAVANI MAITAN(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Norma Pavani Maitam, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Juntou documentos.Instada a emendar a prefacial adequando o valor atribuído à causa (fl. 15), a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 17), deferido às fls. 18.Deferida a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos salários de contribuição (fls. 21), sobreveio aos autos os documentos de fls. 36/79, com ciência à parte autora (fls. 80).Manifestação às fls. 81, requerendo o sucessor da autora falecida, Gerson Peres Maitam, a apresentação pela autarquia da memória de cálculo do benefício (fls. 81/83).Às fls. 84 foi determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 15, em face dos documentos trazidos pela autarquia às fls. 38/79.Intimada, quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 84v. Às fls. 85 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal de Gerson Peres Maitam para que valora-se corretamente a causa.Às fls. 96 consta certidão da Oficiala de Justiça registrando a impossibilidade de intimar Gerson Peres Maitam em virtude de seu falecimento, conforme lhe foi

informado pelos filhos dele. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a morte da autora Norma Pavani Maitan no curso do processo (fls. 83), bem como a notícia do falecimento de seu sucessor, Gerson Peres Maitan (fls. 96), somada à inércia da Procuradora por ele outrora constituída (fls. 82), mister se faz a extinção do feito sem resolução de mérito. Com efeito, não obstante a inércia da parte autora no que tange à adequação do valor da causa, certo é que com a morte do autor desaparece a personalidade e, assim, a capacidade para ser parte, tornando-se impossível o normal desenvolvimento do processo. Assim, havendo desaparecido um dos sujeitos da relação processual e inexistindo pedido de habilitação dos sucessores de Gerson Peres Maitan, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, IV e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006499-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006499-2) - JOAO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, bem como habilitar seus eventuais herdeiros, apresentando devido instrumento de Procuração, cópias de seus documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001838-28.2010.403.6104 - RUTH DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0005903-27.2010.403.6311 - MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARCELO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 22/03/1979 a 05/09/1986 e de 12/05/1988 a 16/02/2009 como eletricitista, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (16.02.2009), com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos laborados por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos. O autor juntou documentos (fls. 07/27). Citado, o INSS contestou arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidida eventual exposição. Sustenta, ainda, não restar comprovada a efetiva exposição à eletricidade, em potência superior a 250W. Aduz, por fim, que a Autarquia ré já procedeu ao reconhecimento dos períodos de 22/03/79 a 05/09/86 e de 12/05/88 a 05/03/97, deixando de reconhecer, contudo, o período posterior, tendo em vista que o agente eletricidade teria sido excluído da lista de agentes agressivos. O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 42/64. Às fls. 67/71 o MD. Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77). A parte autora apresentou réplica (fls. 79/82), nada referindo

quanto à necessidade de produção de provas. O INSS informou não ter provas a produzir às fls. 83. É a síntese do necessário. DECIDIDAS as partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição, não procede, vez que o requerimento administrativo foi formulado em 16.02.2009 e a presente ação foi proposta ainda em 24/08/2012, em lapso inferior a 05 (cinco) anos. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para

acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 11/08/2008, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados. Quanto ao período em que laborou como eletricitista, conforme consta do Dec. 53.831/64 cod. 1.1.8 e do Dec. 83.080/79 a função de eletricitista, cabista, montadores é enquadrada como atividade penosa pela exposição à tensão superior a 250 volts durante a jornada de trabalho. Cumpre assinalar, como já exposto, que até 05/03/97 bastava a comprovação do exercício de atividade classificável como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da sujeição a agentes agressivos por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído). Embora no período de vigência dos referidos decretos não havia a necessidade de apresentação de laudo técnico e nem formulários faz-se contudo imperiosa a comprovação de que o segurado exercia a atividade descrita, bem como de que estava exposto a tensão a 250 volts. Após, é necessária a comprovação efetiva da exposição ao agente, conforme documentação pertinente à época, também acima de 250 volts. Ressalto que no caso, tendo sido caracterizada a periculosidade da atividade do autor por meio de PPP, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos. Neste ponto vale destacar que o PPP de fls. 45v/47 informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts de forma habitual e permanente, conforme se verifica do item 14.2 do documento em questão, que, ao descrever a atividade do obreiro, registrou que o mesmo exercia tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização,

com ingresso em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.(...)6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97.(...)(TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); TRF1; 1ªT; DJ em: 01/10/2007);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)VI - As atividades exercidas pelo impetrante sujeito ao agente agressivo eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme exigido pelo Decreto nº 53.831/64 - inclui a eletricidade como atividade perigosa de natureza especial.(...)(E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000093034; Processo: 200138000093034 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/8/2003 Documento: TRF100153982 Fonte DJ DATA: 9/9/2003 PÁGINA: 101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN);PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APRA COMUM. ELETRICITÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA.(...)4. É de ser reconhecido o tempo de serviço prestado como auxiliar de técnico de rede e em telecomunicações àquele que exerceu as atividades em contato com agentes nocivos de eletricidade com voltagem superior a 250 volts.(...)(E. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333573 Processo: 200283000168977 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/09/2004 Documento: TRF500086044 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 681 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 45v/47, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Contudo, no que tange ao período controvertido, observo que o PPP de fls. 45v/47 abrange somente o período de 12.05.88 a 14.08.2008, não havendo nos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade quanto ao período de 15.08.2008 até a data da DIB (16.02.2009), que por tal motivo não pode ser considerado especial.Em face do exposto, entendo que todo o período laborado pelo autor junto à Companhia Energética de São Paulo - CESP (22.03.79 a 05.09.86) e à Elektro Eletricidade e Serviços S/A (14.06.77 a 29.05.89), deve ser enquadrado como atividade especial.Dessa maneira, verifico que, na data da DER, a parte autora contava com 27 anos 08 mês e 17 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 16.02.2009, como pedido na prefacial.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (16.02.2009), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 22.03.79 a 05.09.86 e de 12.05.88 a 14.08.2008, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 16.02.2009 (DER do NB 147.334.261-6), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, filho de Martim José dos Santos e Célia Negrinho dos Santos, RG. Nº

13.005.228-0 SSP-SP e CPF. 018.216.768-23, residente na Rua Prof. José Benevenuto Madureira, 695, Bertioga/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: 100% do salário de benefício;DIB: 16.02.2009 (data do requerimento administrativo);Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, compensado-se os valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Face à sucumbência mínima da parte autora, isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007684-89.2011.403.6104 - ISALDO FERREIRA DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Procuradora do demandante a juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor Isaldo Ferreira da Silva, no prazo de 10 dias.Deixo de oportunizar a habilitação de eventuais herdeiros, tendo em vista o objeto da presente ação (desaposentação), porquanto o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse.Assim, esclareço por oportuno que os eventuais herdeiros não possuem legitimidade para postular a renúncia à aposentadoria que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Int.

0009972-73.2012.403.6104 - IDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 42/47, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória. Alega que a decisão embargada fundou-se na perda do direito de rever o benefício pelo instituto da decadência. Sustenta que a remansosa jurisprudência pronuncia-se no sentido de que antes de 1997 não há aplicação de prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes desta data. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório.D E C I D O.Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento.Aduz o embargante, in verbis: que a r. sentença dispôs inicialmente que não havia prazo decadencial antes da edição da MP 1.523/97. porém, contrariamente ao entendimento do E. STJ, aplicou o referido instituto ao caso em tela, em flagrante ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.Contudo, verifico que o julgado ora contestado (fls. 43/47) expressamente consignou que os benefícios anteriores à MP 1.523/97 terão prazo de decadência decenal que flui a partir de 28/06/1997, data da vigência desta última norma referida.Portanto, à luz da clara fundamentação da r. sentença de fls. 43/47, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, como no caso dos autos (DIB 30/10/1992), a decadência se operou em 01/08/2007; aproximadamente cinco anos antes da data do ajuizamento desta ação.Não obstante a clareza da decisão em testilha, convém registrar a assente jurisprudência do E. STJ, no sentido de que o prazo fatal em comento se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional.Em face do exposto, descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, verifica-se que o embargante visa notoriamente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Todavia, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412).Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada.Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do

CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)Isto posto, conheço os presentes embargos eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os seus comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo, visto que são documentos indispensáveis a propositura da ação uma vez que pleiteia a devolução de valores supostamente recolhidos indevidamente, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente.Fica desde já indeferida a requisição genérica de provas.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da situação cadastral de seu CPF (fl. 230), ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da regularização.Com a providência, expeça-se o requisitório em favor da autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6765

ACAO PENAL

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Fls. 720: Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, reiterem-se os ofícios expedidos.Intime-se o MPF sobre o ofício de fls. 721.No mais, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária na defesa apresentada pelo acusado RAIMUNDO, devendo o feito prosseguir em relação a todos os réus.Designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de RAIMUNDO (fls. 705/706), e realizado o interrogatório deste réu.Expeça-se o necessário para o comparecimento das partes e das testemunhas.Intime-se o acusado Raimundo no endereço de fls. 313.Expeça-se carta precatória para Campinas-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos demais réus (fls. 379).Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação (fls. 251).Depreque-se, ainda, o interrogatório dos demais acusados, que deverão ser intimados nos endereços declinados nas folhas seguintes: Adalberto - fls. 418; Fabiano - fls. 315; Paulo - fls.419, e ANTÔNIO - fls. 315.Dê-se vista ao MPF.Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das deprecatas. Publique-se. OBSERVAÇÃO: EXPEDIÇÃO das cartas precatórias nº 042/2013 (Subs. Jud. de Campinas), nº 043/2013 (Subs. Jud. de Barreiras - BA), nº 044/2013 (Sub. Jud. de Campinas - SP), nº 045/2013 (Sub. Jud. de São Paulo - SP), nº 46/2013 (Subs. Jud. Campinas - SP).

0001222-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001222-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INGRID AGOSTINI SANT ANNA(ES012658 - GRAZIELI MARA GOMES NICACIO)

Fls. 430/436: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 115/2013

Folha(s) : 80 Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de INGRID AGOSTINI SANTANNA, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que a acusada, na qualidade de sócia gerente da empresa OCEANS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Segundo consta, a acusada, através de sua empresa, submeteu a despacho de importação pela Declaração de Importação (DI) nº 07/1636515-6, registrada aos 26/11/2007, as mercadorias descritas nos Termo de Guarda Fiscal elaborado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos (SP), apurando-se que o total de tributos iludidos somam R\$ 20.627,25 (vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). A denúncia foi recebida aos 14 de abril de 2011 (fls. 249/250). A ré foi devidamente citada (fls. 276), e apresentou resposta à acusação (fls. 304/325), pugnando, em suma, pela sua absolvição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, é mister ressaltar que o Direito Penal é orientado pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, devendo incidir quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para resolver a questão. Daí falar-se em ultima ratio. Nesta linha, a tipicidade somente estará configurada quando presente seu aspecto formal e material, sendo que, este último, exige que a lesão ao bem jurídico tenha certa gravidade. Tratando-se de delito contra a ordem tributária, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de admitir a aplicação do princípio da insignificância, em vista da falta de tipicidade material nos casos em que o valor dos tributos devidos não ultrapasse, atualmente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta tida como mínima para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública, conforme a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). No presente caso, o valor dos tributos iludidos foi de R\$ 20.627,65. Entretanto, faz-se necessário observar o disposto na Lei 10.865/04, que cuida do PIS/PASEP-importação e do COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; A legislação em comento não deixa dúvidas ao afirmar que PIS e COFINS não podem ser considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, o que se coaduna com o caso dos autos, conforme informação da Receita Federal acostada às fls. 84. Logo, descontando-se os valores de tais contribuições que, somadas, alcançam R\$ 2.608,98 (dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos), de acordo com o demonstrativo de fls. 35, o total dos tributos iludidos que pode ser objeto de execução fiscal pela Fazenda Nacional é de R\$ 18.018,67 (dezoito mil, dezoito reais e sessenta e sete centavos), o qual está aquém do montante mínimo que interessa ao fisco cobrar, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância. Nesta linha, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o

valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699; Primeira Turma; Relator: Des. Fed. Johnson Di Salvo; Data da decisão: 27/09/2011). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE INGRID AGOSTINI SANTANNA, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 403. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 25/2013 ao Juiz Deprecado, independentemente de cumprimento (fls. 404). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C

Expediente Nº 6766

MANDADO DE SEGURANCA

0005685-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005685-9) - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 108/9 e 113/4: Dê-se ciência ao Impetrante. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, por findos, observadas as formalidade legais. Intime-se.

0002574-41.2013.403.6104 - MAGALI LOPES CLARO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela parte impetrante, reputo indispensável que a autoridade impetrada seja ouvida para prestar esclarecimentos prévios, indicando os reais motivos que conduziram aos fatos questionados na exordial. Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, postergo a análise do pedido antecipatório para o momento imediatamente posterior às informações prévias da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine, inclusive cópia integral do processo administrativo NB 145.376.653-4, DER 07.01.2008 e Recurso nº 35569.003425/2008-95. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Vindas aos autos as informações retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito, designo o dia 06/06/2013 às 13 horas para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do teor desta decisão, bem como da obrigatoriedade de comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, além de exames de laboratório, radiológicos e receitas, se porventura os tiver, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito..Ficam mantidas as demais determinações proferidas às fls. 190/192.Int.

0010277-57.2012.403.6104 - CREUSA ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora manifestou-se na petição de fl. 31, atribuindo à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via imprensa, da data designada para a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor no dia 16/04/2013 às 9h30min, conforme informação de fls. 79.Int.

0002044-37.2013.403.6104 - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0002389-03.2013.403.6104 - NIVALDO TEIXEIRA NUNES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro (29ª Subseção).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002466-12.2013.403.6104 - JOSE JORGE PRADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200061040043552.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0001522-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200961040085823.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3730

INQUERITO POLICIAL

0009462-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009462-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Petição de fls.213/214. Fica deferida a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Fls. 214: Anote-se.Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 30 dias, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8423

MONITORIA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0000675-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de acordo, conforme documentos de fls. 32/33, no prazo de 05 (cinco) dias.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 230: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Em face da petição de fls. 790/791 e do comprovante de pagamento de fls. 792, SUSTO o leilão designado.Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente ELETROBRÁS sobre o parcelamento requerido (fls. 793/795).Int.

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma cópia do Edital.

0005778-97.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001827-61.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LOPES CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de Abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as

anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/05/2013 às 09:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8426

ACAO PENAL

0007878-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007878-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO FABRIS X RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA X ALLAN CARLOS VERILLO(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, dou por citados os réus Allan Carlos Verillo e Rodrigo Casalinho de Almeida, tendo em vista a defesa apresentada às fls. 238/241. Os denunciados ALLAN CARLOS VERILLO, ELIANDRO FABRIS e RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que:a) não há comprovação de dolo, não se pode afirmar que os acusados guardavam as cédulas com a ciência de que eram falsas;b) os acusados vieram a saber que as cédulas eram falsas no pagamento da compra realizada no Bar e Restaurante Cantinho do Pescador;c) as cédulas falsas estavam junto com cédulas verdadeiras deixando claro que não havia ciência de que as notas eram falsas e nem conluio em colocar as referidas notas em circulação;d) os acusados receberam as notas como pagamento de um negócio anteriormente realizado;e) a falsificação não era grosseira de modo que não se pode exigir dos acusados conhecimento para identificar a fraude;f) não houve confissão do crime, pois tal afirmação foi feita por policiais em sede do Auto de Prisão em Flagrante, sem valor de confissão. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 06/06/13, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se as partes, advogado, MPF e testemunhas de acusação e defesa. Providencie o advogado Dr. Flavio Cardoso de Oliveira - OAB 173.866 o endereço atualizado do réu ELIANDRO FABRIS. Após, intime-se o réu para audiência. Expeça-se carta precatória para o réu Allan Carlos Verillo, dando-lhe ciência da audiência designada, bem como para que seja interrogado.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Defiro a substituição da testemunha de defesa conforme requerido às fls. 400. Manifeste-se a ré indicando em quais documentos requer a perícia grafotécnica, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3035

ACAO PENAL

0001414-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001414-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE MARCIEL DA CRUZ X SERGIO ARIOLI(SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra JOSÉ MARCIEL A CRUZ e SÉRGIO ARIOLI, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 48 ambos da Lei nº 9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 25 de março de 2001 durante fiscalização feita por policiais militares no Rancho Paraíso, propriedade à época de JOSÉ MARCIEL DA CRUZ, situado na margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, bairro Escaramuça, em Descalvado/SP, constatou-se a construção de um rancho e de uma escada de alvenaria com acesso ao rio, em área de preservação permanente. Em 13/10/2003 JOSÉ MARCIEL vendeu a propriedade a SÉRGIO ARIOLI. Sustenta que as construções estão localizadas dentro da área de preservação permanente o que impede e dificulta a recuperação da vegetação natural, expondo a risco o meio ambiente como um todo. A denúncia foi recebida em 24.09.2008 (fls. 190). Os acusados foram devidamente citados (fls. 209 e 273), apresentando defesa escrita (fls. 223-232 e 233-268), por meio de advogado constituído. Alegam que o juízo é incompetente, a inépcia da denúncia e que são sucessores no imóvel em questão e não os responsáveis pela degradação do meio ambiente. As alegações preliminares das defesas foram afastadas pela decisão às fls. 292-3. Testemunhas foram ouvidas às fls. 376-81, 427-9 e os réus às fls. 448-51. Documentos às fls. 452-456. As partes, autor e réus, apresentaram alegações finais (fls. 457-71, 472-86 e 488-94), todos pleiteando a

absolvição dos réus. Esse é o relatório. D E C I D O. A denúncia imputa aos réus a prática dos delitos previstos nos arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso concreto, sustentou o parquet, na inicial, que os acusados, proprietários anteriores e atuais de construções na margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, em área de preservação permanente, destruíram, danificaram e impediram a regeneração do meio ambiente. No entanto, requereu a absolvição por não vislumbrar tipicidade das condutas descritas na denúncia, consistentes à ausência de prova de que as construções causavam risco à vida e à integridade físicas, diante da superveniente legislação que rege a matéria - lei 12.651/12, o que restou comprovado nos autos. Dispõe o art. 61-A da lei 12.651/12: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012) (destaquei). Com efeito, o art. 61-A, 12 da Lei nº 12.651/12 permite a manutenção de residências e infraestruturas peculiares, a par de erigidas em área de preservação permanente, desde que não haja risco à vida ou à integridade física das pessoas. Pela subsidiariedade do Direito Penal, não faria sentido criminalizar condutas permitidas no âmbito cível e administrativo. Se permitida a manutenção de tais construções, sob especiais condições, não há porque sancionar penalmente. Em suma, para os tipos inscritos nos arts. 38 e 48 da lei 9.605/98, imprescindível a configuração dos riscos mencionados na novel lei. Por se tratar de novatio legis in mellius (dada a inclusão de novo elemento típico normativo), obviamente há retroação. No caso concreto, na denúncia não houve a descrição deste novo elemento típico, nos moldes da norma prevista no art. 61-A, 12 da lei nº 12.651/12. Careceu de discussão a configuração deste elemento, caso em que, não se pode considerar perfectibilizado o tipo penal. Imperiosa, assim, nos termos requeridos tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa, a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por conduta atípica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus JOSÉ MARCIEL DA CRUZ, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 12.109.520-9 - SSP/SP, CPF nº 979.872.808-44, nascido aos 03/05/1960 em Santa Rita do Passa Quatro/SP, filho de Valdomiro Gonçalves da Cruz e Luzia Pucci da Cruz e SÉRGIO ARIOLI, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº 3.899.671 - SSP/SP, CPF nº 512.037.688-15, nascido aos 28/08/1942 em Santa Rita do Passa Quatro/SP, filho de Antonio Arioli e Luzia Zanardo Arioli, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado nos artigos 38 e 48 ambos da Lei nº 9.605/98. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-37.2003.403.6115 (2003.61.15.001767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X JOSE LUCINEI BATISTA(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 320), arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Kleber Jorge Sávio Chicrala, OAB/SP nº 125.453, nomeado às fls. 271, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 282/284). Expeça-se solicitação de pagamento, inclusive dos honorários arbitrados às fls. 252v. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Em atenção ao art. 270, V do Provimento COGE nº 64, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil, para que efetue a destruição da cédula falsa apreendida no presente feito. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 21 e 24. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0001564-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001564-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento, prossiga-se. Manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000135-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000135-9) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI(SP075583 -

IVAN BARBIN)

Carta Precatória nº 92/2013 - Intimação do(a) réu(ré) NELSON BIASOLI (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP Local: Rua Balduino Biasoli, nº 368, bairro Centro, Tambaú-SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em comarca diversa desta já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14h30min. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001278-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000324-41.2009.403.6115 (2009.61.15.000324-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA HELENA MENIN SELEGHIM (SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE X ANGELO ANTONIO CAMPANHOLO X TALITHA MARMORATO GRANZIOTTO

Carta Precatória nº 104/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) PAULO CÉSAR DOS SANTOS SALES, auditor fiscal da receita federal (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP. Local: Receita Federal de Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). ANDRÉA I. M. VALDEVITE, OAB/SP nº 132.880 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000824-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000824-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Mandado de Intimação nº 359/2013 - Intimação do(a) réu(ré) EDUARDO MONTEIRO (item 06 desta decisão) Local: Rua Luiz Roher, nº 660, bairro Jardim Ricetti, ou Rua Jose de Alencar, n 184 (local de trabalho) nesta cidade. Ofício nº 466/2013 - Requisição do(s) policial(ais) militar(es) PAULO ROBERTO NUCCI JR. e ALEXSSANDRO SOUZA FERREIRA para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão) Destinatário: 38º Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP. Local: Rua Bento Carlos, nº 930, CEP 13.560-660, nesta cidade. Ofício nº 467/2013 - Requisição do(s) investigador de polícia ODAIR GASPAS para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão) Destinatário: 4º Departamento de Polícia de São Carlos - SP. Local: Rua Savério Talarico, nº 120, bairro Jd. Ricetti, nesta cidade. Ofício nº 468/2013 - Requisição do(s) agente policial CLAUDIO EDÍLIO PINHEIRO DA SILVA para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão) Destinatário: DISE de São Carlos - SP. Local: Rua Dom Pedro II, nº 2251, bairro Jd. Macarengo, nesta cidade. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/04/2013, às 15:00h.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).10. REJEITO liminarmente a Exceção de Coisa Julgada interposta às fls. 173/200, tendo em vista que, conforme extratos de consulta no sistema processual referente aos autos de nº 0001332-87.2008.403.6115 que seguem, foi interposto recurso de apelação pela acusação que se encontra pendente de análise, portanto não há coisa julgada naqueles autos.11. Manifeste-se o parquet federal quanto a possível ocorrência de litispendência.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001256-58.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 111/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) PAULO HENRIQUE DA SILVA e DOUGLAS HENRIQUE BIBIANO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: (Paulo) Policial Militar RE 110767-4, lotado no 38 BPMI, 4ª CIA(Douglas) Policial Militar RE 105041-9, Lotado no 38 BPMI, 4ª CIA Tel: (19) 35812416 amobas em Porto Ferreira-SPPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3041

EXECUCAO FISCAL

0000450-09.2000.403.6115 (2000.61.15.000450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para atualização.2. Elaborados os cálculos, expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 5. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ITEM 2)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-44.2004.403.6115 (2004.61.15.002883-6)) ROBERTO DE ALMEIDA PINTO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA X ROBERTO DE ALMEIDA PINTO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FLS. 179: Considerando a indisputável legitimidade do advogado para executar os honorários a que faz jus (Lei nº 8.906/94, art. 23), podendo lhe suceder os herdeiros (Código de Processo Civil, art. 567, I); considerando a impossibilidade do sistema processual informatizado de alocar os habilitados ao crédito de honorários como exequentes (informações de fls. 172 e 174), determino a expedição de RPV em nome da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0700847-98.1993.403.6106 (93.0700847-7) - MARIA INES SAMPAIO ROCHA NASORRI X ADEMAR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela União (fl. 200), extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Processo nº. 0001119-11.2008.4.03.6106 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Réu: Banco Santander S/A Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social, ingressou com a presente ação regressiva contra o Banco Santander S/A, pedindo que este seja condenado a ressarcir as despesas com o custeio de benefício acidentário (com os docs. folhas 22/450). Alegou, em síntese, que Emília Lúcia Rodrigues Aydar trabalhou para o Banco Banespa S/A (sucedido pelo réu), de 11/12/1984 a 02/06/1997. Em razão da natureza de suas funções (digitadora), da sobrecarga de trabalho, da inadequação do mobiliário, bem como da inexistência de práticas preventivas de acidentes, foi acometida por distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho (DORT). Ela ingressou com ação contra a autarquia e obteve a aposentadoria por invalidez acidentária, a partir de 23/07/2002 (proc. 1.760/2000, 4ª Vara Cível local). Está presente o nexo de causalidade entre a lesão e o desempenho da atividade. O dano até a propositura da ação importava em R\$ 118.630,23. Projeta-se ainda um dano futuro de R\$ 809.758,30, pela continuidade dos pagamentos. A conduta dos prepostos do banco é considerada culposa, visto que não foram adotadas medidas preventivas, e não se fazem presentes causas excludentes da culpabilidade. Citado (folha 458), o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou: a) que as provas juntadas não foram produzidas em processo de que tenha participado, não podendo ser atingido pelos efeitos daquela sentença; b) que seus prepostos não praticaram atos ilícitos, de modo que estariam ausentes os requisitos para a responsabilização civil; c) que adotava práticas preventivas de acidentes de trabalho; d) ausência de prejuízo, visto que o benefício é custeado pelas contribuições do artigo 22, II, da Lei 8.212/91, e) inexistência de dano futuro, uma vez que a aposentadoria por invalidez é reversível. Por fim, pediu a improcedência (folhas 473/490 e docs. 491/566). Réplica às folhas 574/575. Instadas sobre provas a produzir (folha 576), as partes requereram a oitiva de testemunhas (folhas 579 e 586/587). Às folhas 588/589 foi declarada a incompetência da Justiça Federal, decisão esta reformada pelo Tribunal Regional (folhas 713/719). Às folhas 693/694 foi afastada a preliminar. As testemunhas foram ouvidas às folhas 745/748 e 771/773. É o relatório. 2. Fundamentação. O INSS possui direito de ingressar com ação regressiva contra o empregador em casos de acidentes de trabalho decorrentes de dolo ou culpa deste (art. 120, Lei 8.213/91). A jurisprudência reconhece a constitucionalidade do dispositivo. Trata-se de responsabilidade subjetiva, cabendo ao INSS fazer a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). É certo que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Emília Lúcia Rodrigues Aydar, ex-empregada do Banco Banespa S/A, empresa sucedida pelo réu, em razão de ter ficado constatado que ela foi vítima de doença relacionada ao exercício do trabalho. Embora isso, os testemunhos não foram suficientes para caracterizar a

negligência do empregador. Confirmam-se: Trabalhou no Banco Banespa de 1979 à 1997. Que trabalhou em companhia de EMÍLIA LÚCIA RODRIGUES AIDAR no NÚCLEO REGIONAL DE SERVIÇOS, que era o local onde era feita a compensação do banco Banespa. (...) Que Emília começou a trabalhar no Núcleo depois que o depoente lá já se encontrava. (...) Que o depoente trabalhava no setor de conferência e Emília no setor de digitação, setor este que eram separados por um vidro. Que os trabalhos se iniciavam por volta das 19:30 horas e se estendiam até que houvesse serviço. Que os intervalos eram curtos, apenas para o café. Que trabalhavam em média de 6 a 7 horas por dia, que apenas em dias de pico tais como de segunda para terça-feira e pós feriados acontecia de trabalharem até por volta de 1:30 horas. Que nas épocas dos planos econômicos chegaram a sair por volta de 10:00 horas da manhã do dia seguinte. Que o Banco fornecia para os empregados material de leitura e chegou a enviar para Rio Preto equipe que fez a apresentação do material e solicitou aos empregados que utilizassem. Que além disso os próprios empregados procuravam por conta própria se inteirar principalmente sobre a LER. Que acredita que isso ocorreu depois que um dos empregados perdeu os movimentos de um braço. Que até então a LER era uma doença desconhecida, sendo que havia muita reclamação com dores de coluna. Que as reclamações por causa de dores de coluna resultaram na troca das cadeiras daquele Núcleo. Que as atividades de orientação dos empregados ocorreram praticamente na mesma época em que o empregado sofreu a lesão mencionada. Que durante a jornada diária não havia uma pessoa responsável por passar orientações aos empregados. Que a mobília era padronizada. Que o pessoal da digitação dispunha de uma cadeira e uma mesa pequena, para computador, com teclado rebaixado. Que durante todo o período que lá trabalhou a mesa sempre foi do mesmo tipo, nunca foi trocada. Que as cadeiras possuíam regulagem de altura, mas as mesas não. Que não existiam suporte para os pés. Que o pessoal da digitação reclamava de dores principalmente nos braços. Que Emília era uma das pessoas que reclamavam. Que no setor do depoente as reclamações não eram tão frequentes porque o trabalho não era tão repetitivo. Que o pessoal da digitação tinha que cumprir uma certa quantidade de serviço por dia. (...) Que o Núcleo mencionado pelo depoente ficava num local separado das quatro agências que o Banco mantinha nesta cidade. O Núcleo fazia a compensação para 180 agências desta região. Que não observava com precisão as saídas da Emília para os intervalos. Que os intervalos para café mencionados tinham cerca de 10 minutos cada um. Que no setor do depoente também se faziam trabalhos repetitivos mas com menos frequência do que no setor da digitação. Que durante todo o período em que trabalhou o depoente afastou-se do serviço apenas uma vez e por cerca de dez dias, para verificação de uma dor no braço. Que ao final a dor cessou e voltou a trabalhar sem problemas. Que a Emília reclamava de dores no braço e essa reclamação era comum entre os digitadores. Que o depoente tomava conhecimento dessas reclamações no corredor que separava os dois setores e na cozinha, onde casualmente se encontravam. Que o depoente não tem certeza se havia bonificação para o alcance de determinadas metas. Apenas acredita que tal bonificação existia porque os empregados não deixavam de trabalhar naquele Núcleo embora reclamassem de dores. Que não tem conhecimento sobre a remuneração dos digitadores porque isso era uma questão particular de cada um. Que no setor do depoente não havia pagamento de bonificações. Que nos Núcleos os empregados ganhavam mais do que nas agências. Que não se recorda de ter comentado com familiares sobre a existência de programas de prevenção à acidentes do trabalho patrocinados pelo banco. Que nunca participou de CIPA e não se recorda de ter eleito algum membro. Depoimento prestado por Luís Otávio Mussato - folhas 746/747. Que trabalhou no Banco Banespa de 1988 até 1997. Que trabalhou no Núcleo Regional de Serviços como digitador. Que trabalhou em companhia de Emília Lúcia Rodrigues Aidar. Que acha que os trabalhos começavam por volta das 19:00 horas e iam até por volta de 00:30 horas. Que não se recorda ao certo porque já se passou bastante tempo. Que os empregados gozavam de intervalo para descanso. (...) Que não se lembra se o Banco fez algum treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho. Que os empregados do setor de digitação dispunham de uma cadeira, mesa comum, um computador e um teclado e as mesas nunca foram trocadas. Que os móveis eram padronizados e serviam para todos os empregados. Que não se lembra de ter ouvido alguma reclamação por parte de Emília quanto a dores. (...) Que não se recorda sobre a existência de campanhas de prevenção à acidentes do trabalho, pois já se passaram 13 anos da sua saída. Que se recorda de ter se afastado dos trabalhos apenas em razão de apendicite. Que o depoente considera que o ambiente de trabalho era bom. Que nunca participou da CIPA e não se recorda de ter votado em representante para tal comissão. Que o depoente ficou no Núcleo por apenas 3 anos, já no final do seu contrato de trabalho. Depoimento de Mauro Sérgio Enumo - folha 748. trabalhou no banco Banespa de 1984 à 1997, tendo trabalhado os nove meses iniciais numa agência e o restante do período no Núcleo Regional de Serviços, onde era feita a compensação. Durante todo o período em que trabalhou no Núcleo ficou no setor de digitação. Que trabalhou naquele núcleo no período diurno, por um curto período logo no início. Posteriormente passou a trabalhar à noite, sendo que os trabalhos se iniciavam às 19:00 horas e terminavam por volta de 01:00 hora, em dias normais. Em dias de maior movimento acontecia de os serviços terminarem por volta de 03:30 ou 04:00 horas. Que havia apenas um intervalo de aproximadamente 15 minutos. Que se o funcionário necessitasse de se retirar fora do horário de intervalo, deveria fazer isso bem rapidamente. (...) em dias de muito movimento não era possível fazer o intervalo de 15 minutos. Que quando foi contratada passou por exame admissional. Que o mobiliário era padronizado para todos os funcionários e consistia numa cadeira e uma mesa sobre a qual ficava o computador. Que as cadeiras eram muito ruins. Que ocorria de o funcionário pegar outra cadeira para apoiar o braço. Que chegou a utilizar

cadeira com encosto para as costas quebrado, isso por falta de outra cadeira em melhores condições. Que não se recorda se as cadeiras possuíam regulagem de altura. Não havia suporte para os pés. Também não havia suporte para os documentos para melhorar a leitura. Que o banco nunca patrocinou cursos ou treinamento sobre postura adequada no serviço. Que a sala continha um chefe, para os serviços, mas não para esclarecimento quanto à adequação postural. Que havia uma gratificação de acordo com a produtividade. Que todos os dias o núcleo soltava uma relação com a produtividade de todos os funcionários e aqueles que estivessem rendendo pouco eram chamados para conversar com o chefe da sala. Que a depoente com o passar do tempo teve diminuída a sua capacidade de produzir e foi instada a aumentar a produtividade ou a deixar o núcleo. Que o funcionário do núcleo ganhava bem mais que o funcionário de agência. Que quase todos os funcionários do núcleo se queixavam de dores. Que se recorda que o funcionário Chico foi um dos primeiros a ter problemas de LER e perdeu os movimentos das mãos. Que a depoente nunca recebeu material de orientação sobre lesões por esforços repetitivos por parte do banco e acredita que nunca foi enviado tal tipo de material para o núcleo. (...) antes de ingressar no Banespa a depoente trabalhou como engenheira civil na empresa HOPASE, por dois ou três anos, e também na Prefeitura de Catiguá, também por dois ou três anos como engenheira civil. Que nesses locais não realizava trabalhos de digitação. Que a depoente viu-se obrigada a aderir ao PDV e passado um período que não se recorda, por estar com os mesmos problemas, aposentou-se por invalidez. (...) Que não se recorda o nome do chefe que instou a depoente a aumentar a produtividade, porque trocava muito de chefe. Que nunca solicitou para mudar de atividade, mesmo após ter passado a sentir dores. Que não sabe porque não solicitou alteração de local de trabalho, sendo que naquela época todo mundo sentia dor, mas ninguém pedia para sair. Que embora isso considera que continuou trabalhando não por decisão própria, mas por falta de opção. Que havia apenas um intervalo de 15 minutos por noite. Que classifica o ambiente de trabalho em relação à adequação dos móveis como péssimo. Que não sabe quais eram as condições de trabalho em outros setores do banco, por não ter contato. Que não sabe se havia CIPA. (...). Depoimento de Emília Lúcia Rodrigues Aydar - folhas 772/773. O INSS não especificou eventuais descumprimentos de normas de segurança e higiene do trabalho. Também não trouxe aos autos cópias de autuações dos órgãos de proteção do trabalhador que demonstrassem as irregularidades, aptas a gerar a presunção de que as condições de trabalho no banco não eram adequadas. Assim, não vislumbro a ocorrência de culpa por parte dos prepostos do réu. O tipo de lesão sofrida pela vítima é de verificação comum na atividade desempenhada e as testemunhas relataram a existência de intervalos intrajornada e de orientações preventivas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011995-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011995-0) - JOSE ALVES DE MOURA (SP045286 - ANTONIO MILARÉ DOS SANTOS E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Proc. nº 0011995-25.2008.4.03.6106 Autor: José Alves de Moura Ré: União Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José Alves de Moura, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, pedindo seja declarado nulo o ato administrativo que cassou sua aposentadoria (com docs. folhas 18/120). Alegou, em síntese, que após ter servido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, como técnico judiciário, aposentou-se com proventos proporcionais, comprovando 33 anos de tempo de serviço, sendo: 10 anos, 02 meses e 25 dias no cargo, 06 meses de licença especial não gozada, mais 22 anos, 03 meses e 10 dias de atividade rural reconhecida judicialmente (período de 01/07/1965 a 10/10/1987). O ato de aposentadoria foi publicado em 09/03/1998. Em 17/06/2008 o Tribunal de Contas da União o considerou ilegal, por ausência das contribuições previdenciárias no período rural, negando registro (art. 260, 1º, Regimento Interno). Por ato da Presidência do TRT, de 17/07/2008, sua aposentadoria foi cessada, tendo voltado ao serviço. A atuação da Administração não observou o direito adquirido e o devido processo legal, sendo negado o contraditório e a ampla defesa, e ocorreu após a decadência do direito de revisar o ato (art. 54, Lei 9.784/99). Além disso, a Administração não pode mais exigir as contribuições previdenciárias do período rural, em razão de terem sido dispensadas no processo judicial do qual participou o INSS e por ter operado a decadência. Citada (folha 128), a União apresentou contestação, defendendo a regularidade da atuação do TCU e pedindo a improcedência (folhas 130/151). Réplica às folhas 154/161. As partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 163 e 166). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro ofensa a direito adquirido, visto que a aposentadoria do servidor público federal é ato complexo que depende de homologação do Tribunal de Contas da União. A decadência não se operou pelo mesmo motivo. O devido processo legal foi observado, visto que a parte autora tomou conhecimento do apurado e teve oportunidade de recorrer. A parte autora foi dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias no processo judicial, mas a União não foi parte naquele. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o tempo de serviço rural não pode ser utilizado para fins de carência e contagem recíproca sem os respectivos recolhimentos. As teses da parte autora são rechaçadas com base nos seguintes exemplos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal: Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de

registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido. (MS 27746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA OPÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990 ATÉ 19.1.1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.(MS 30558, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012). APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.(MS 26919, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00292). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DECADÊNCIA.I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. II. - Precedentes do Supremo Tribunal: MS 24.859/DF e MS 24.784/PB, Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.8.2004 e 25.6.2004. III. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999. IV. - A acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. RE 163.204/SP, Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.3.1995. V. - MS indeferido.(MS 25256, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2005, DJ 24-03-2006 PP-00007 EMENT VOL-02226-01 PP-00141 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 171-183). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9) - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Proc. nº. 0001219-29.2009.4.03.6106Autora: Michelle Pereira LansoniRé: Caixa Econômica Federal Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Michelle Pereira Lansoni, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, readequação de saldo devedor e/ou repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal (com os docs. folhas 55/93).Alegou, em síntese, que contratou com a ré, em 17/03/2005, através de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa da garantia e constituição de hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, cujo mútuo teve por objeto a aquisição do imóvel constante da matrícula n.º 47.748, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, com valor financiado de R\$ 55.000,00, para ser quitado em 240 parcelas. Foi pactuada a taxa de juros remuneratórios de 8,1600% ao ano (nominal), além da correção do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS.Sustentou que se deparou com ilegalidades na execução do contrato e que tem direito à revisão contratual pelos seguintes motivos: a) aplicabilidade do CDC (art. 3º, Lei nº 8.078/90); b) a credora aplica ilegalmente os índices de correção monetária (TR embutida no índice que reajusta as cadernetas de poupança), pois o correto seria a aplicação do índice que reflete a variação salarial (INPC); c) não abatimento do valor pago mensalmente no saldo devedor antes de sua correção, como determinado pelo artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o que implica na capitalização mensal dos juros; d) utilização da Tabela Price como critério de amortização, que também implica na capitalização mensal dos juros, pois, a despeito das parcelas serem fixas, já

embutem a capitalização. A capitalização mensal não seria aplicável a tais contratos, nos termos das Súmulas 93, STJ, e 121, STF, e dos artigos 4º da Lei de Usura e 591 CC, não sendo suficiente para tanto o artigo 5º da MP 1.963-17, por estar em desacordo com os artigos 1º e 7º, II, da LC 95/98, e por ser inconstitucional (ausência de relevância e urgência - art. 62, caput, CF); e) cobrança de comissão de permanência, disfarçada de juros remuneratórios, em caso de inadimplência; f) imposição da CEF de apólice de seguro habitacional, através de venda casada, sem permissão para que pudessem contratar seguradora livremente, em desacordo com o artigo 39, I, CDC. Por fim, pediu:a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome e dados da requerente nos órgãos de proteção e restrição do crédito como SERASA, SCPC e demais serviços de proteção ao crédito enquanto se discute o débito do contrato em tela através da presente ação, bem como para suspender a cobrança de encargos capitalizados, suspender a comissão de permanência em desacordo com as Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e suspender a cobrança dos seguros cobrados juntamente com cada uma das parcelas do contrato;b) o depósito da quantia de R\$ 396,98 (...) a título de parcelas vincendas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa da Garantia e Constituição de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS celebrado entre as partes em 17 de março de 2005, a próxima a vencer em 17 de janeiro de 2009, com fundamento no artigo 890, caput, e artigo 893, inciso I, ambos CPC;c) em consequência do item anterior, o depósito sucessivo das prestações vincendas no valor supramencionado nestes mesmos autos, conforme dispõe o artigo 892, do CPC;d) a citação da requerida para levantar os depósitos ou oferecer contestação no prazo legal (artigo 893, inciso II, do CPC), sendo que em caso de oferecimento de contestação com fundamento no artigo 896, inciso IV, do CPC, seja ele autorizado a levantar o valor depositado, prosseguindo-se nos autos em seus ulteriores termos quanto aos valores controvertidos (artigo 899, 1º, do CPC);e) restringir a taxa de juros remuneratórios ao limite estipulado no contrato de financiamento celebrado entre as partes (8,1600% ao ano), válida apenas para o período de normalidade do contrato;f) declarar nulas as cláusulas que estipulam a atualização do saldo devedor do contrato pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, visto que este é composto pelo IRP (Índice de Reajuste da Poupança), mais juros remuneratórios de 3% ao mês, implicando assim, na atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), a qual não é índice de correção monetária, além da aplicação em duplicidade de juros remuneratórios;g) em consequência do item anterior, fixar como índice de atualização do saldo devedor do contrato a correção monetária calculada pelos índices do INPC; h) declarar a ilegalidade do sistema de amortização negativa do saldo devedor, por estar em desacordo com o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64;i) determinar, em consequência do item anterior, que a requerida proceda a amortização do saldo devedor do contrato em tela de acordo com a determinação constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64;j) reconhecer e declarar a ilegalidade da tarifa cobrada mensalmente a título de taxa de administração, atualmente no valor de R\$ 26,28 (...), já que o contrato é de adesão e não é possível ao aderente rejeitar tais cláusulas, bem como por não haver finalidade específica para a cobrança de tais encargos já que o custo de administração já está incluído na taxa de juros remuneratórios, sendo, portanto, contrários às disposições do Código de Defesa do Consumidor (artigo 51);k) reconhecer a nulidade da cobrança das parcelas dos contratos de seguro celebrados entre as partes, por se tratar da prática conhecida como venda casada, cujos débitos deverão ser apurados em perícia contábil, já que a requerente não solicitou tais serviços, tendo contratado os mesmos por imposição da requerida, em afronta ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;l) declarar a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança, em caso de inadimplência ou pagamento das parcelas com atraso, de juros compensatórios com a mesma taxa dos juros remuneratórios previstos para o período de normalidade do contrato, por implicar em bis in idem, bem como permite a cobrança de correção monetária calculada pelo IRP (índice de reajuste da poupança), o qual também tem embutido juros remuneratórios mensais, fixando como encargos moratórios quando do eventual pagamento das parcelas com atraso, apenas a multa moratória de 2% (...), nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, mais os juros moratórios de 1% (...) ao mês;m) reconhecer e declarar a ilegalidade da prática da capitalização de juros e demais tarifas e encargos levadas a efeito pela requerida, em qualquer periodicidade, com a consequente decretação de nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos encargos e que deu margem à cobrança de juros e demais encargos capitalizados;n) determinar que o banco seja condenado a devolver ao requerente, todas as verbas debitadas de forma ilegal no contrato de financiamento celebrado entre as partes, sejam as tarifas já apontadas no trabalho técnico contábil que instrui a inicial; sejam as verbas decorrentes da venda casada (contratos de seguro); sejam os juros bancários aplicados acima do limite legal e contratual, também especificados na auditoria em anexo; seja a comissão de permanência cobrada à taxas pós-fixadas e cumuladas com outros encargos moratórios, como juros de mora e multa moratória; seja a capitalização dos encargos retro-mencionados, corrigidos desde a data dos respectivos desembolsos pelas mesmas taxas que o banco aplicou sobre os saldos devedores do contrato de financiamento. De forma sucessiva, caso não se aplique a correção anteriormente solicitada, requer-se o estorno das verbas debitadas indevidamente, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios de 1% (...) ao mês a partir dos respectivos débitos e até a data do efetivo pagamento;o) determinar, com fundamento no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que a requerida seja condenada a devolver em dobro à requerente, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros

moratórios de 1% (...) ao mês a partir dos respectivos débitos, todas as verbas cobradas pela requerida de forma ilegal, quais sejam, as tarifas já apontadas no trabalho técnico contábil que instrui a inicial; as verbas decorrentes da venda casada (contratos de seguro); os juros bancários aplicados acima do limite legal e contratual, também especificados na auditoria em anexo; a comissão de permanência cobrada à taxas pós-fixadas e cumuladas com outros encargos moratórios, como juros de mora e multa moratória; a capitalização dos encargos retro-mencionados; p) que a presente ação e seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes, visando a revisão dos valores cobrados pela requerida, com afastamento a amortização negativa do saldo devedor (artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64); substituição do índice de atualização do saldo devedor pelo INPC; com a devida adequação das taxas de juros e respectiva descapitalização (...), apurando-se o correto saldo credor/devedor a ser indicado por perícia contábil, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros moratórios de 1% (...) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil em vigor, a partir dos respectivos desembolsos;q) que seja declarada a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1.993, bem como seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 7º, da Lei nº 8.660/93, pelos reflexos nocivos acima mencionados que produziram no contrato em questão, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário;r) declarar a ineficácia do artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, reeditada em 23 de agosto de 2.001, sob o nº 2.170-36, e ainda em tramitação no Congresso Nacional, mesmo após a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, por estar em desacordo com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, conforme motivos mencionados no item VI supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Especial;s) caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, reeditada em 23 de agosto de 2.001, sob o nº 2.170-36, e ainda em tramitação no Congresso Nacional, mesmo após a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, pelos motivos mencionados no item VI supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário; t) declarar a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, pelos motivos mencionados no item VI supra (afronta ao princípio da separação de poderes, pois criou medida provisória com eficácia por tempo indeterminado, dando ao Poder Executivo o poder de legislar, contrariando o artigo 2º, da CF), matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário; e,u) que seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...) pelos motivos mencionados no item XIII supra, do artigo 50, 2º, da Lei nº 10.931/2.004, pois admiti-lo seria negar vigência ao artigo 899, 2º, do C.P.C., bem como contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que estar-se-ia, ainda que de forma indireta, excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, pois se o artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2.004, foi utilizado para exigir dos requerentes o depósito integral das parcelas, inclusive da quantia controvertida, estar-se-á criando óbice ao acesso dos requerentes do Judiciário, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. (...). Às folhas 96/98 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de impedir a inclusão do nome nos cadastros restritivos do crédito e para autorizar os depósitos. Citada (folha 100), a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (folhas 141/142) e apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, informou que os juros foram contratados no percentual de 8,16% (taxa nominal), que a amortização é feita pela Tabela Price, com recálculo anual da prestação, e que a parte autora estava inadimplente. Argumentou, ainda: Que o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, não está vinculado ao PES e que o saldo devedor é atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização das contas do FGTS (TR), sem a taxa de 3% ao ano, o que é válido nos termos da Lei 8.177/91 (Súmula 295, STJ). A aplicação do INPC, ao invés da TR, traria prejuízos a própria parte autora. Só ocorre amortização negativa quando o encargo mensal não é suficiente para quitar a parcela dos juros, o que nunca ocorreu, o que pode ser verificado na planilha de evolução da dívida. Não ocorre a capitalização mensal dos juros, pois em momento algum qualquer valor é incorporado ao saldo devedor para servir de base para novos juros. A forma correta de amortização do saldo devedor é primeiro corrigi-lo, depois abater a prestação, como previsto no DL 19/66, que derogou o art. 6º, c, da Lei 4.380/64. A taxa de juros remuneratórios deve ser aplicada também a eventual período em que a parte esteja inadimplente, pois seria iníquo cobrar apenas dos adimplentes. A cobrança do seguro é obrigatória, por lei, não se tratando de venda casada. O contrato não sofreu a incidência de todos os encargos mencionados pela parte autora, uma vez que a maioria deles foi paga em dia. O valor ofertado é inferior ao devido, o que afasta a mora do credor (art. 336, CC). Por fim, pediu a improcedência (folhas 103/129 e docs. 130/139). Réplica às folhas 147/154. À folha 190 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Instados sobre provas, a parte autora requereu perícia (folhas 200/203) e a CEF não se manifestou (folha 204). Foi determinado à CEF que se abstivesse de alienar o imóvel e foi designada audiência de tentativa de conciliação (folha 224), a qual restou infrutífera (folha 225). É o relatório.2. Fundamentação. A documentação juntada dá conta que a parte autora contratou o financiamento com a Caixa Econômica Federal em 17/03/2005, pagou apenas 20 parcelas. Em razão do inadimplemento, a dívida foi

objeto de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel por parte da credora. O procedimento extrajudicial, baseado no DL 70/66, cuja recepção pela Constituição Federal já foi declarada pelo STF, foi seguido rigorosamente, sendo ela devidamente notificada. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade de tal procedimento. Por fim, considerando que ocorreu a adjudicação do imóvel, com rescisão do contrato de financiamento, em 11/12/2007, data anterior à propositura da ação, impossível a discussão das cláusulas, por falta de interesse de agir. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A arrematação do imóvel em execução extrajudicial denota ausência do interesse processual quanto à ação que visa ao depósito e à revisão do valor das prestações, mormente quando esta é ajuizada após a adjudicação do imóvel. 2. A extinção do processo sem julgamento do mérito não demanda dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. A sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito pode ser concisa, desde que esteja suficientemente fundamentada (art. 459, segunda parte, CPC). 4. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 2001.35.00.006251-0/GO, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJU 20/03/2006, p. 96). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensado a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 2000.35.00.011487-0/GO, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU 28/04/2005, p. 34). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 572772, DJF3 DATA:10/09/2008). Além disso, nos autos do agravo de instrumento n.º 0006462-02.2010.4.03.0000, assim ficou decidido: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de cláusulas contratuais de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu liminar para manter a autora, MICHELLE PEREIRA LANSONI, na posse do imóvel. Relata a CEF, ora agravante, que: a) o imóvel foi objeto de adjudicação em 11.12.2007, em razão da execução extrajudicial promovida em virtude da inadimplência da ex-mutuária MICHELLE; b) o imóvel foi alienado a OLY JOSÉ DE MORAIS em 13.11.2009; c) o adquirente propôs Ação de Imissão na Posse contra MICHELLE, tendo obtido tutela antecipada junto ao Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Preto; d) em 26.01.2010, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto decidiu que havia conexão entre aquela ação e a ação revisional movida por MICHELLE, tendo solicitado os autos em tramitação na Justiça Estadual; e) em 08.02.2010 o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto proferiu a decisão agravada, na qual determinou a reintegração na posse do imóvel à autora MICHELLE. Sustenta a agravante, em síntese, que a autora MICHELLE, ora agravada, é carecedora de ação, uma vez que, quando da propositura da ação revisional, a dívida oriunda do contrato já estava extinta em razão da inadimplência e posterior execução extrajudicial do contrato, e conseqüente

adjudicação do imóvel pela CEF. Foi proferida decisão monocrática que decidiu conjuntamente este recurso e o agravo de instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto por OLY JOSÉ DE MORAIS, adquirente do imóvel leilado, para dar-lhes provimento, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. A agravada interpôs agravo interno sustentando que a decisão é nula por inobservância do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. No mérito, relata os fatos minuciosamente e defende a tese de que o entendimento lançado na decisão agravada ofende o disposto no artigo 42 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, pelos quais os efeitos da sentença nos autos da ação originária (ação de consignação em pagamento c/c declaratória) estende seus efeitos ao adquirente do imóvel; Que falta interesse de agir ao adquirente do imóvel quanto a ação de reintegração de posse considerando que a posse ao agravante é protegida por decisão judicial (nos autos da ação de consignação) e que por tal razão deve ser mantida na posse do imóvel; Que não há perda da posse e da propriedade porque a venda esta eivada de vícios podendo ser anulada a qualquer momento; Que a posse deve ser mantida com quem a detiver, salvo se obtida por modo vicioso, nos termos do artigo 1.211, do CPC; e invoca o princípio da boa-fé no cumprimento dos contratos. Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 161/163, a fim de que outra fosse proferida, por ter esta relatora acolhido a tese da agravada no sentido de que somente é desnecessária a observância do contraditório em sede de agravo de instrumento quando o recurso não tem seguimento (fls. 175/176). É o breve relatório. Por primeiro, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 241, dos autos do agravo de instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000. Considerando que a agravada se manifestou no presente agravo de instrumento apresentando suas teses em defesa do ato agravado, garantido está o direito do contraditório e cumprimento do inciso V do artigo 527 do CPC, estando o recurso em termos para julgamento na forma do artigo 557 do mesmo diploma legal. Passo então ao exame do mérito recursal. Verifico que o inconformismo objeto deste recurso coincide com a questão trazida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto pelo adquirente OLY JOSÉ DE MORAIS, de forma que os recursos serão decididos conjuntamente. O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida e registrada na matrícula do imóvel, sendo indubitável que houve a transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o alienou a OLY JOSÉ DE MORAIS, conforme documentos constantes às fls. 38/39. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009 SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217. Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430. Pelo exposto, dou provimento aos agravos de instrumento nº 0004642-02.2010.403.0000 e 0004645-97.2010.403.0000, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. (...). Assim, concluo pela ausência de interesse de agir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Em

consequência, revogo a decisão de folhas 96/98. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 18/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9)) MICHELLE PEREIRA LANSONI (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Proc. nº. 0000601-50.2010.4.03.6106 Autora: Michelle Pereira Lansoni Réus: Oly José de Moraes Ramos e Caixa Econômica Federal Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Michelle Pereira Lansoni contra a Caixa Econômica Federal e Oly José de Moraes Ramos, distribuída por dependência ao processo nº 2009.61.06.001219-9 (declaratória c.c. consignação em pagamento), onde, como antecipação dos efeitos da tutela, requereu fosse mantida na posse do imóvel objeto da matrícula nº 47.748 do 1º CRI local. Alegou, em síntese, que estava discutindo as cláusulas do contrato de financiamento entabulado com a CEF, sendo que esta, em execução extrajudicial, adjudicou o imóvel, tendo posteriormente alienado o mesmo para o segundo requerido. Disse que estava amparada por decisões desta Vara Federal que autorizavam a efetuar os depósitos dos valores que entendia devidos, o que impediria a CEF de alienar o bem, e que lhe asseguravam a posse do imóvel. Por fim, informou que o segundo requerido ingressou contra ela, perante a Justiça Estadual, com ação de imissão na posse, e que estava na iminência de ser cumprido o mandado. À folha 218 foi reconhecida a conexão da ação de imissão na posse promovida por Oly José de Moraes Ramos (proc. nº. 0000914-11.2010.4.03.6106). À folha 225 foi deferida a reintegração na posse em favor da parte autora. Os réus foram citados (folhas 232/235) e apresentaram contestações (folhas 236/243 e 269/277) e agravos de instrumento (folhas 246/256 e 259/268). Réplica às folhas 317/322. O TRF-3ª Região deu provimento aos agravos de instrumento, revogando a decisão que deferiu a reintegração de posse (folhas 342/347). É o relatório. 2. Fundamentação. A documentação juntada dá conta que a parte autora contratou o financiamento com a Caixa Econômica Federal em 17/03/2005, pagou apenas 20 parcelas. Em razão do inadimplemento, a dívida foi objeto de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel por parte da credora. O procedimento extrajudicial, baseado no DL 70/66, cuja recepção pela Constituição Federal já foi declarada pelo STF, foi seguido rigorosamente, sendo ela devidamente notificada. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade de tal procedimento. Por fim, considerando que ocorreu a adjudicação do imóvel, com rescisão do contrato de financiamento, em 11/12/2007, data anterior à propositura da ação revisional, impossível a discussão das cláusulas, por falta de interesse de agir. A propósito, nos autos do agravo de instrumento nº 0006462-02.2010.4.03.0000, assim ficou decidido: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de cláusulas contratuais de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu liminar para manter a autora, MICHELLE PEREIRA LANSONI, na posse do imóvel. Relata a CEF, ora agravante, que: a) o imóvel foi objeto de adjudicação em 11.12.2007, em razão da execução extrajudicial promovida em virtude da inadimplência da ex-mutuária MICHELLE; b) o imóvel foi alienado a OLY JOSÉ DE MORAIS em 13.11.2009; c) o adquirente propôs Ação de Imissão na Posse contra MICHELLE, tendo obtido tutela antecipada junto ao Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Preto; d) em 26.01.2010, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto decidiu que havia conexão entre aquela ação e a ação revisional movida por MICHELLE, tendo solicitado os autos em tramitação na Justiça Estadual; e) em 08.02.2010 o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto proferiu a decisão agravada, na qual determinou a reintegração na posse do imóvel à autora MICHELLE. Sustenta a agravante, em síntese, que a autora MICHELLE, ora agravada, é carecedora de ação, uma vez que, quando da propositura da ação revisional, a dívida oriunda do contrato já estava extinta em razão da inadimplência e posterior execução extrajudicial do contrato, e conseqüente adjudicação do imóvel pela CEF. Foi proferida decisão monocrática que decidiu conjuntamente este recurso e o agravo de instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto por OLY JOSÉ DE MORAIS, adquirente do imóvel leiloado, para dar-lhes provimento, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. A agravada interpôs agravo interno sustentando que a decisão é nula por inobservância do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. No mérito, relata os fatos minuciosamente e defende a tese de que o entendimento lançado na decisão agravada ofende o disposto no artigo 42 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, pelos quais os efeitos da sentença nos autos da ação originária (ação de consignação em pagamento c/c declaratória) estende seus efeitos ao adquirente do imóvel; Que falta interesse de agir ao adquirente do imóvel quanto a ação de reintegração de posse considerando que a posse ao agravante é protegida por decisão judicial (nos autos da ação de consignação) e que por tal razão deve ser mantida na posse do imóvel; Que não há perda da posse e da propriedade porque a venda esta eivada de vícios podendo ser anulada a qualquer momento; Que a posse deve ser mantida com quem a detiver, salvo se obtida por modo vicioso, nos termos do artigo 1.211, do CPC; e invoca o princípio da boa-fé no cumprimento dos contratos. Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 161/163, a fim de que outra fosse proferida, por ter esta relatora acolhido a tese da agravada no sentido de que somente é desnecessária a observância do contraditório em sede de agravo de instrumento quando o recurso não tem seguimento (fls. 175/176). É o breve relatório. Por primeiro, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 241, dos autos do agravo de instrumento nº nº

0004645-97.2010.403.0000. Considerando que a agravada se manifestou no presente agravo de instrumento apresentando suas teses em defesa do ato agravado, garantido está o direito do contraditório e cumprimento do inciso V do artigo 527 do CPC, estando o recurso em termos para julgamento na forma do artigo 557 do mesmo diploma legal. Passo então ao exame do mérito recursal. Verifico que o inconformismo objeto deste recurso coincide com a questão trazida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto pelo adquirente OLY JOSÉ DE MORAIS, de forma que os recursos serão decididos conjuntamente. O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida e registrada na matrícula do imóvel, sendo indubitável que houve a transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o alienou a OLY JOSÉ DE MORAIS, conforme documentos constantes às fls. 38/39. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217. Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430. Pelo exposto, dou provimento aos agravos de instrumento nº 0004642-02.2010.403.0000 e 0004645-97.2010.403.0000, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. (...). Com base no julgamento acima, a ação revisional foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Conseqüentemente, o pedido de reintegração é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 13. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 18/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000812-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000812-5) - IDONALDO ETORE ALBERTINI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Proc. nº 000812-86.2010.403.6106 Ação ordinária Autor: Idonaldo Etores Albertini Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Idonaldo Etores Albertini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuição previdenciária, cumulada com pedido de repetição de indébito, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de vereador na cidade de Macaúba/SP, no período de 1º/01/1997 a 31/12/2004. Segundo ele, nessa qualidade, não poderia ser enquadrado como empregado e não poderia ter descontado de seus vencimentos qualquer valor a título de contribuição previdenciária. Argumentou que dita cobrança vinha sendo feita com base no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97, que arrolou o exercente de cargo eletivo, não enquadrado em regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório da Previdência Social. Porém, segundo ele, referido dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com base nisso, pediu a

restituição dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos a título de contribuições previdenciárias, desde o efetivo pagamento de cada parcela, devidamente corrigido. Juntou os documentos de folhas 18/19. Com base na Lei 11.457/2007, foi determinada a retificação do pólo passivo, para o fim de substituir o INSS pela União (folha 26). Citada (folha 33), a União apresentou contestação, com preliminares de prescrição e de ausência de documento essencial. No mérito, alegou que a Administração reconhece o direito da parte autora, isto até a data de 18/09/2004 (Lei nº 10.884/2004) (folhas 35/38). Réplica às folhas 41/46 (com os docs. 47/337). As partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (folhas 339 e 342). É o relatório. 2.

Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Sem razão a União, tendo em vista que ela não reconhece o direito de restituição além dos cinco últimos anos que antecederam a propositura da ação. 2.2. Preliminar de ausência de documento essencial. A União também alega que a parte autora não comprova os recolhimentos. Sem razão, uma vez que a parte autora juntou certidão emitida pela Câmara de Vereadores, atestando os recolhimentos, e, ainda, documentos onde consta que foram efetivados. 2.3. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, em parte, uma vez que a presente ação foi proposta em 02/02/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado

25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais direitos anteriores a 02/02/2000.2.4. Do mérito.A Lei 9.506/97, de 30.10.97, acrescentou a alínea h no artigo 12, I, da Lei 8.212/91, que ficou assim redigido:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:..... h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;Na época, não havia embasamento constitucional para que aquela lei ordinária criasse a nova exigência de contribuição, uma vez que o artigo 195, II, CF, tinha a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -II - dos trabalhadores;Por sua vez, o parágrafo 4 do mesmo artigo dispõe: 4 A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Pois bem, a figura do agente político não se enquadra no conceito de trabalhador, nos termos do art. 3, da CLT, e como quis o legislador, no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91. Aliás, desde o julgamento da ADIN n 492-1/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia esclarecido que trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, estando excluído do conceito o servidor público estatutário e, com mais razão, o agente político.O artigo 154, I, CF, mencionado pelo 4 do art. 195, CF, exige a edição de lei complementar para a instituição de novo tributo.Assim, a tentativa de enquadramento do agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, através da Lei 9.506/97, não encontrava amparo no artigo 195, II, CF/88, uma vez que aquele não pode ser considerado como trabalhador. Por outro lado, se pretendia o legislador criar nova fonte de custeio para a Previdência Social, deveria ter lançado mão da lei complementar (art. 195, 4, c/c art. 154, I, CF/88). Por tais motivos, a Lei 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1 do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1 do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1 do art. 13. IV.- R.E. conhecido e provido. (R.E. 351.717/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21/11/2003, p. 10).Somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, em 16/12/98, é que o artigo 195, II, CF, teve sua base alargada, de modo a abranger outros segurados além do trabalhador. Vejamos a nova redação:Art. 195....II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;Inobstante, o artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, que era inconstitucional, não passou a ser constitucional com a entrada em vigor da EC 20/98, de modo a possibilitar a cobrança. A lei inconstitucional não produz efeitos válidos e, como tal, não pode passar a ter validade quando do surgimento de posterior embasamento constitucional para a hipótese que aquela previa.A previsão de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos agentes políticos só passou a existir a partir da Lei 10.887/2004, publicada em 21/06/2004. Com efeito, referida Lei introduziu a alínea j, no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, de modo a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os vencimentos dos agentes políticos.De acordo com o art. 195, 6, CF, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.Assim, a cobrança só foi tornada possível a partir do dia 19/09/2004 (decorridos noventa dias da data da publicação da lei). No sentido do acima exposto, confirmam-

se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 2º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. EC 20/98. LEI 10.887/04. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. (...) 2. A Emenda Constitucional nº 20/98, afastou a reserva de lei complementar para instituição da contribuição de financiamento da previdência social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, porquanto os incluiu no rol do inciso II do art. 195 da CF/88. 3. A contar da edição da Lei nº 10.887/04, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios, respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AG, proc. nº 2004.04.01.0414325/PR, relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 21/09/2005, p. 443). CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INEXIGÊNCIA. 1 - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social. 2 - Não se pode entender que a Lei 9.506/97 fora convalidada pela Emenda Constitucional 20/98, que alterou a redação do art. 195, abrangendo os dispositivos do referido diploma legal, no que tange à abrangência da incidência tributária, pois nosso ordenamento jurídico não prevê a hipótese de convalidação da lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, AG 53.692/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJU 28/02/2005, p. 609 - nº 39). Então, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, no período entre 02/02/2000 (em virtude da prescrição) e 18/09/2004, é de rigor. A restituição do indébito há de ser feita pela taxa SELIC. A taxa SELIC, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher - no período compreendido entre 02/02/2000 e 18/09/2004 - a contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97. Condene o INSS a restituir, corrigidos pela SELIC, os valores recolhidos indevidamente a este título (período de 02/02/2000 e 18/09/2004), cujo montante será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos. Considerando que a parte autora decaiu de metade de seu pedido, deixo de condenar em honorários advocatícios. Pelo mesmo motivo, condene a parte autora a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000914-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3)) OLY JOSE MORAIS RAMOS (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MICHELLE PEREIRA LANSONI (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) Proc. nº. 0000914-11.2010.4.03.6106 Autor: Oly José de Moraes Ramos Ré: Michelle Pereira Lansoni Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Oly José de Moraes Ramos ingressou com a presente ação contra Michelle Pereira Lansoni, com pedido de liminar, pedindo a imissão na posse de imóvel adquirido junto à Caixa Econômica Federal (com os docs. folhas 08/42). À folha 43 foi deferida a liminar para imissão na posse. Citada, a ré apresentou contestação, onde alegou que estava discutindo cláusulas contratuais relativas ao imóvel nos autos 0001219-29.2009.4.03.6106 desta 1ª Vara Federal e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (folhas 45/51 e docs. 52/197). À folha 203 foi determinado o envio dos autos a esta Vara Federal, atendendo à solicitação feita em decisão contida nos autos 0000601-50.2010.4.03.6106 (conexão). Às folhas 207/208 consta que a liminar de imissão foi cumprida. À folha 212 a liminar foi revogada. Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 0006462-02.2010.4.03.0000, foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse em favor da parte autora (folha 226), o qual foi cumprido (folhas 232/235). É o relatório. 2. Fundamentação. A documentação juntada dá conta que a parte autora contratou o financiamento com a Caixa Econômica Federal em 17/03/2005, pagou apenas 20 parcelas. Em razão do inadimplemento, a dívida foi objeto de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel por parte da credora. O procedimento extrajudicial, baseado no DL 70/66, cuja recepção pela Constituição Federal já foi declarada pelo STF, foi seguido rigorosamente, sendo ela devidamente notificada. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade de tal procedimento. Por fim, considerando que ocorreu a adjudicação do imóvel, com rescisão do contrato de financiamento, em 11/12/2007, data anterior à propositura da ação revisional, impossível a discussão das cláusulas, por falta de interesse de agir. A propósito, nos autos do agravo de instrumento nº 0006462-02.2010.4.03.0000, assim ficou decidido: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de cláusulas contratuais de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu liminar para manter a autora, MICHELLE PEREIRA LANSONI, na posse do imóvel. Relata a CEF, ora agravante, que: a) o imóvel foi objeto de adjudicação em 11.12.2007, em razão da execução extrajudicial promovida em virtude da inadimplência da ex-mutuária MICHELLE; b) o imóvel foi alienado a OLY JOSÉ DE MORAIS em 13.11.2009; c) o adquirente propôs Ação de Imissão na Posse contra MICHELLE, tendo obtido

tutela antecipada junto ao Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Preto; d) em 26.01.2010, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto decidiu que havia conexão entre aquela ação e a ação revisional movida por MICHELLE, tendo solicitado os autos em tramitação na Justiça Estadual; e) em 08.02.2010 o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto proferiu a decisão agravada, na qual determinou a reintegração na posse do imóvel à autora MICHELLE. Sustenta a agravante, em síntese, que a autora MICHELLE, ora agravada, é carecedora de ação, uma vez que, quando da propositura da ação revisional, a dívida oriunda do contrato já estava extinta em razão da inadimplência e posterior execução extrajudicial do contrato, e conseqüente adjudicação do imóvel pela CEF. Foi proferida decisão monocrática que decidiu conjuntamente este recurso e o agravo de instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto por OLY JOSÉ DE MORAIS, adquirente do imóvel leiloado, para dar-lhes provimento, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. A agravada interpôs agravo interno sustentando que a decisão é nula por inobservância do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. No mérito, relata os fatos minuciosamente e defende a tese de que o entendimento lançado na decisão agravada ofende o disposto no artigo 42 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, pelos quais os efeitos da sentença nos autos da ação originária (ação de consignação em pagamento c/c declaratória) estende seus efeitos ao adquirente do imóvel; Que falta interesse de agir ao adquirente do imóvel quanto a ação de reintegração de posse considerando que a posse ao agravante é protegida por decisão judicial (nos autos da ação de consignação) e que por tal razão deve ser mantida na posse do imóvel; Que não há perda da posse e da propriedade porque a venda esta eivada de vícios podendo ser anulada a qualquer momento; Que a posse deve ser mantida com quem a detiver, salvo se obtida por modo vicioso, nos termos do artigo 1.211, do CPC; e invoca o princípio da boa-fé no cumprimento dos contratos. Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 161/163, a fim de que outra fosse proferida, por ter esta relatora acolhido a tese da agravada no sentido de que somente é desnecessária a observância do contraditório em sede de agravo de instrumento quando o recurso não tem seguimento (fls. 175/176). É o breve relatório. Por primeiro, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 241, dos autos do agravo de instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000. Considerando que a agravada se manifestou no presente agravo de instrumento apresentando suas teses em defesa do ato agravado, garantido está o direito do contraditório e cumprimento do inciso V do artigo 527 do CPC, estando o recurso em termos para julgamento na forma do artigo 557 do mesmo diploma legal. Passo então ao exame do mérito recursal. Verifico que o inconformismo objeto deste recurso coincide com a questão trazida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0004645-97.2010.403.0000, interposto pelo adquirente OLY JOSÉ DE MORAIS, de forma que os recursos serão decididos conjuntamente. O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida e registrada na matrícula do imóvel, sendo indubitável que houve a transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o alienou a OLY JOSÉ DE MORAIS, conforme documentos constantes às fls. 38/39. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009 SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217. Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430. Pelo exposto, dou provimento aos agravos de instrumento nº 0006462-02.2010.403.0000 e 0004645-97.2010.403.0000, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. (...). Com base no julgamento acima, a ação revisional foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Conseqüentemente, o pedido de imissão na posse é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a liminar, de modo a imitar a parte autora na posse do imóvel objeto da matrícula nº 47.748 do 1º Cartório do Registro de Imóveis desta cidade. Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 51, bem como na folha 13 dos autos nº 0000601-50.2010.4.03.6106. Sem custas e honorários (parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 18/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Proc. n.º 0001537-75.2010.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora, contra a sentença de folhas 309/311, alegando omissão, obscuridade e contradição. Argumentou o seguinte: (...). A sentença prolatada reconheceu como sendo doença pré existente a época da contratação a enfermidade, mas se realmente esse fato for condizente com a realidade da contratação deve o juízo declarar a nulidade do contrato firmado, pois realizado com pessoa mentalmente incapaz de gerir os atos da vida civil. E o caso sub judice, não é sui generis, pois a entidade financeira ao contratar com o requerente através de sua assessoria administrativa alega que não tinha conhecimento de que Ildemar era portador da doença que causou a sua invalidez, no entanto segundo as mesmas diretrizes contratou com pessoa incapaz, e agora não pode ignorar essa circunstância, tendo pois a obrigação de quitar o contrato efetivado, ou ser o mesmo considerado nulo. Os presentes embargos têm escopo de corrigir a omissão e obscuridade, bem como a contradição suscitada, pois ou se considera que o requerente tinha doença pré existente a época da contratação, mas é nulo por ter sido efetivado com pessoa mentalmente incapaz, ou deve ser considerado válido mas com as parcelas quitadas. (...). É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Sem razão o embargante. Com efeito, não se confundem a doença e a incapacidade dela resultante. A parte foi considerada absolutamente incapaz pelo juízo cível, em sentença datada de 21/07/2009 (folhas 254/256), ou seja, em data posterior à contratação. Porém, há nos autos prova de que a doença, que posteriormente deu causa à incapacidade, era anterior à contratação. Isso foi suficiente para a solução do processo. Anoto que a sentença decidiu a lide nos moldes em que foi posta (a parte autora queria a declaração de quitação do contrato e a devolução das quantias pagas). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. O requerimento de prioridade na tramitação do feito (folha 333), já foi atendido (folha 311/vº). P.R.I. São José do Rio Preto, 20/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002799-60.2010.403.6106 - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI (SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. n.º 0002799-60.2010.4.03.6106 Autor: Nivaldo Donizetti Bazotti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Nivaldo Donizetti Bazotti, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades urbanas (com os docs. folhas 14/180. Alegou, em síntese, que desempenhou, por cerca de 23 anos, 06 meses e 18 dias, a atividade de comerciante no ramo de Farmácia. Esclareceu que no período de 10/01/1969 até 29/11/1973 desenvolveu atividade de auxiliar de farmácia, na Farmácia São Jorge, pertencente ao Sr. Antonio Alves da Costa, sem o registro em CTPS. No período de 30/11/1973 até 30/10/1978, trabalhou no mesmo estabelecimento, na mesma função, com o novo proprietário, Sr. Fioravante Stucchi, também sem registro em CTPS. Após, de 01/11/1978 até 31/12/1979, atuou na mesma farmácia, com outro proprietário, Sr. Manoel Alarcon & Filho Ltda., com registro em CTPS. De 06/01/1980 a 28/02/1984, novamente trabalhou para o Sr. Fioravante Stucchi, na Farmácia São Jorge, como auxiliar de farmácia. Recolheu contribuições previdenciárias no período de 01/03/1984 até 30/04/2001 e na data de 01/05/2001 passou a trabalhar para o Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., na função de coordenador de vendas, com registro em CTPS. Pretende o reconhecimento do período em que laborou sem registro em CTPS para posterior requerimento de benefício previdenciário, motivo pelo qual pediu: A) - a CITAÇÃO do Requerido, a fim de que tome conhecimento dos termos da presente, advertindo-o de que, em querendo, poderá contestá-la, dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia, podendo acompanhá-la até seu final, quando deverá ser ela julgada integralmente PROCEDENTE para,

reconhecendo as atividades do Autor, por cerca de 23 (Vinte e três) anos, 06 (Seis) meses e 18 (Dezoito) dias, ou seja, de 10 de janeiro de 1.969 até 30 de maio de 1.997, perfazendo um total de 8.593 (Oito mil, quinhentos e noventa e três) dias, a atividade de comerciante no ramo de Farmácia, nos seguintes locais:- no período de 10 de janeiro de 1.969 à 29 de novembro de 1.973, como auxiliar de farmácia na Farmácia São Jorge, pertencente ao Sr. ANTONIO ALVES DA COSTA, sem registro durante todo o período;- no período de 30 de novembro de 1.973 à 30 de outubro de 1.978, como auxiliar de farmácia no mesmo estabelecimento comercial, porém agora de propriedade de FIORAVANTE STUCCHI, sem registro;- no período de 01 de novembro de 1.978 à 31 de dezembro de 1.979, como prático de farmácia, ainda na Farmácia São Jorge, de propriedade de Sr. MANOEL ALARCON & FILHO LTDA., e posteriormente ADALTO ALARCON, mas desta vez com o devido registro em sua CTPS;- no período de 06 de janeiro de 1.980 até 28 de fevereiro de 1.984, como auxiliar de farmácia na Farmácia São Jorge, de propriedade de FIORAVANTE STUCCHI, situada à Rua Jacinto de Souza, n.º 713, na cidade de Mendonça - SP;(...)2º) - ... CONDENAR o Requerido, nos termos da presente, a averbar o tempo de trabalho efetivamente desempenhado pelo Autor ora como auxiliar de farmácia ora como prático de farmácia, nos locais e períodos supra mencionados, independentemente de recolhimentos, pó reconhecer que tal obrigação é do empregador, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço para averbação junto à Seção respectiva a que está vinculado profissionalmente, para que possa somá-lo ao período de trabalho atual, consoante as contribuições previdenciárias que recolhe junto ao referido órgão para posteriormente pleitear o benefício a que faz jus.[...]Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP (folha 181).O INSS ofereceu contestação, onde alegou, preliminarmente, a ocorrência de prevenção com o processo n.º 2005.61.06.002237-0, que teve seu trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir, eis que o INSS já reconheceu administrativamente diversos períodos pleiteados pelo autor. No mérito, alegou: Que o autor efetuou alguns recolhimentos que não podem ser aproveitados, eis que pertencem a terceira pessoa. Que o autor não possui início de prova material anterior a 13/02/1973. Que as provas produzidas pelo autor são contraditórias entre si, eis que ora nada dizem, ora contradizem as suas assertivas e ora o qualificam como comerciante. Que, a partir de 01/11/1981 o autor enquadrou-se na categoria de autônomo, visto ter adquirido o estabelecimento comercial denominado Farmácia São Jorge. Que, como empresário, o autor não pode pretender comprovar tempo de serviço sem prova das respectivas contribuições a que estaria obrigado a recolher por conta própria. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 185/196 e docs. 197/226).À folha 229 foi determinada a remessa dos autos para este juízo, em razão de prevenção. Redistribuído os autos, determinou-se ao autor recolher as custas processuais (folha 238), o que foi atendido (folhas 239/240).Citado (folha 242), o INSS reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada (folha 244).Réplica às folhas 263/266.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 267), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e, se necessário, pericial (folha 268), e o INSS requereu a produção de todas as provas em direito admitidas (folha 271). Saneado o feito, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (folha 272). No Juízo deprecado foram ouvidos o autor em declarações e três testemunhas por ele arroladas (folhas 290/306).As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 309/312 e 315.É o relatório.2. Fundamentação.- Do reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A propósito, confiram-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. SÓCIO DE EMPRESA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como gráfico, no período de 12/10/1965 a 31/05/1969 e de 01/06/1973 a 07/01/1974, como sócio da empresa Bastos & Filho Ltda, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Os documentos carreados aos autos não são hábeis para comprovar a atividade como gráfico durante o período alegado. III - O único documento que comprova a atividade alegada é o jornal O Município de 09/02/1969 que cumprimenta todos os gráficos e ...externa os seus agradecimentos e consigna a penhor da sua gratidão a ele, ao Pedro Fernandes da Silva e ao jovem Paulo Nogueira Bastos, que se inicia nas lides. IV - Restando comprovado que o requerente passou exercer a atividade de gráfico em 1969, estando, inclusive, com registro em carteira de trabalho a partir de 01/06/1969 (fls. 11), não havendo qualquer outro documento contemporâneo que demonstre o labor alegado durante o período questionado. V - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VI - Não é possível reconhecer e averbar o lapso temporal em que exerceu atividade na empresa familiar denominada Bastos & Filho Ltda, na qualidade de sócio. VII - O sócio de empresa figura como segurado obrigatório, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 3.807/60. Por seu turno, o artigo 69 da Lei nº 3.807/60 estabelece que o custeio da Previdência Social será atendido pelas

contribuições das empresas, assim a legislação vigente à época dos fatos exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para que faça jus a averbação pretendida. (...). No caso, a parte juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:- cópia do Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional em nome do autor, dando conta que a profissão por ele exercida é auxiliar de farmácia, na Farmácia São Jorge, datado de 13/02/1973 (folha 19);- documento endereçado ao Diretor da Escola em que o autor estudou, datado de 06/02/1976, onde consta que ele trabalhava na Farmácia São Jorge (folha 23);- cópia da certidão de casamento, contraído com a Sr^a Duzolina Maria Ferreira, na data de 30/04/1978, em que consta a profissão do autor como sendo auxiliar de farmácia (folha 16);- cópia da CTPS do autor, onde constam vínculos empregatícios no ramo de farmácia (01/11/1978 a 16/05/1979; 16/05/1979 a 31/12/1979) (folha 23);- cópia de rescisão de contrato de trabalho, tendo como empregado o autor, e empregador a empresa Adauto Alarcon, datado de 02/01/1980, cuja profissão do autor era de prático de farmácia (folha 41);- certidão de nascimento da filha do autor, Grayce Kelli Ferreira Bazotti, nascida em 13/03/1981, em que consta a profissão do autor como sendo farmacêutico (folha 17);- certidão de nascimento do filho do autor, Jéferson Alex Ferreira Bazotti, nascida em 02/06/1982, em que consta a profissão do autor como sendo farmacêutico (folha 18); Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. As três testemunhas arroladas pelo autor foram unânimes ao afirmar que o autor exerceu atividade de auxiliar de farmácia no estabelecimento denominado Farmácia São Jorge, inicialmente para o Sr. Antônio Alves da Costa, depois para o Sr. Fioravante Stucchi e para Arnaldo Alarcon. Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do trabalho no período compreendido entre 01/01/1973 (o documento mais antigo foi emitido naquele ano) e 30/10/1981 (em razão da parte autora ter adquirido uma farmácia em 01/11/1981, sendo o responsável pelas respectivas contribuições como contribuinte individual/autônomo). Diante disto, julgo parcialmente procedente este pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro que a parte autora exerceu atividade vinculada ao RGPS, como auxiliar de farmácia, nos períodos de 01/01/1973 a 29/11/1973; 30/11/1973 a 30/10/1978 e de 06/01/1980 a 30/10/1981, sendo o primeiro período para Antônio Alves da Costa e os dois últimos para Fioravante Stucchi, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e a devolver as custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 21/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003152-03.2010.4.03.6106 Autor: Aparecido Dolce Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Aparecido Dolce Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, intitulada Ação Revisional de Renda Mensal Inicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de sua RMI (com os docs. 08/28). Alegou, em síntese, que nasceu em 07/09/1953 e passou a exercer atividade laborativa a partir de 01/03/1965, na empresa pertencente a Miguel Calil, no ramo de fabricação de artefatos de madeira, como auxiliar de marceneiro, cujo contrato foi encerrado em 31/05/1971. Teve seu contrato de trabalho anotado em CTPS, com autorização do Juizado de Menores. Requereu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), onde foram reconhecidos 37 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, sendo concedido com DER em 08/09/2009 (NB 151.286.029-5). No procedimento administrativo não foi computado o período de 01/03/1965 a 06/09/1967, uma vez que o autor era menor de 14 anos de idade nesse interregno. Computando-se este período, alcançaria 40 anos e 28 dias de tempo de serviço, sendo esta a sua pretensão. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal local. Posteriormente, foram encaminhados a esta Vara, por prevenção em relação ao processo nº 0000119-05.2010.4.03.6106 (folha 40). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 56). Foi determinado o apensamento a este feito o processo 0000119-05.2010.4.03.6106, em virtude da conexão existente entre as causas. Na ocasião, determinou-se a citação do INSS (folha 59). O INSS foi citado (folha 60) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que reconheceu o vínculo ora pleiteado, todavia, somente contabilizou o período a partir dos catorze anos de idade, nos termos da legislação vigente. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nos consectários de sucumbência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários nos moldes da Súmula nº 111 do STJ, c) isenção de custas (folhas 61/65 e docs. 66/81). Réplica às folhas 84/86. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 87), o autor requereu a extração de cópias de seu depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas nos autos 0000119-05.2010.4.03.6106 (folhas 88/89) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 91). Foi deferido o requerimento do autor (folha 92) e trasladadas cópias do processo nº 0000119-05.2010.4.03.6106 para os presentes autos (folhas 93/94). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS, não constante do CNIS. Trata-se de ação onde a parte autora pretende fazer valer as anotações relativas a vínculos

constantes em CTPS, mas que não constam do CNIS. É certo que as anotações em CTPS geram presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). A comprovação do tempo de serviço é feita nos termos do Regulamento da Previdência Social (art. 55, Lei 8.213/91), atualmente tratada no Decreto 3.048/99, que dispõe em seus artigos 19-B e 62: Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...). O empregado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias, pois esta obrigação é do empregador, e a presunção relativa de veracidade das anotações acarreta ao INSS o ônus de provar o contrário, nos termos do artigo 333, II, CPC. A propósito, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENDA MENSAL E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC. (...) 7 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...). (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 200203990457406, Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 27/05/2004, p. 333). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento ilidiu por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsão do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). (...). (TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC nº 200171000277729, Luiz Antonio Bonat, D.E. 16/03/2007). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em

CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). (...).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC nº 200504010217731, Vladimir Passos de Freitas, DJ 18/01/2006, p. 879).No caso, o INSS já reconheceu administrativamente uma parte do período, sendo que a autarquia apenas não reconheceu aquele anterior à data em que a parte autora completou 14 anos. Porém, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as anotações contidas na CTPS. Confirmou-se: conheceu o autor na empresa Miguel Kalil, que trabalhava com marcenaria. Que quando entrou na empresa, em abril de 1970, o autor já trabalhava lá. O depoente saiu de empresa em 1975 e não se lembra se o autor ainda estava trabalhando lá. Tanto o depoente quanto o autor faziam todos os tipos de serviço na marcenaria. O depoente trouxe sua carteira de trabalho, onde consta o seu vínculo com a empresa M. Kali, tendo o procurador do autor requerido a juntada de cópias dela aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz.. Testemunha Agenor Mazetto de Araújo - folha 21.conhece o autor desde o tempo em que trabalhavam na empresa Miguel Kalil, sendo que o depoente entrou lá em 1964 e o autor já trabalhava lá. Que demorou 1 ano para que a empresa registrasse o contrato de trabalho do depoente. O depoente trouxe sua carteira de trabalho, onde consta o seu vínculo com a empresa M. Kali, tendo o procurador do autor requerido a juntada de cópias dela aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Quando o depoente saiu da empresa, isso em 1970, o autor continuou trabalhando na mesma. Que o autor trabalhava na fabricação de venezianas e portas e, com menos frequência, na fabricação de móveis também. Testemunha João Baptista Borsato - folha 22.A jurisprudência é no sentido de que a proteção para o menor não pode ser utilizada em seu prejuízo. Assim, se um menor de 12 anos, embora proibida fosse a utilização de seus serviços, efetivamente trabalhou, não há motivos para não reconhecer tal em seu benefício. Diante disto, julgo procedente este pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto o seguinte período de trabalho prestado para a empresa Miguel Calil: 01/03/1965 a 06/09/1967. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004330-84.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO RINALDI (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0004330-84.2010.4.03.6106 Autor: Luiz Roberto Rinaldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Luiz Roberto Rinaldi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades urbanas, bem como aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que trabalhou em atividades urbanas, em duas ocasiões sem registro em CTPS, ambas para Marcondes Gonçalves Nascimento, nos períodos compreendidos entre 01/09/1977 a 31/12/1980 e 02/01/1981 a 30/04/1986. Disse que prestava serviços de auxiliar de contabilidade para referido empregador e que, contabilizando o período supra com períodos de contribuições já constantes do CNIS, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora isso, requereu o benefício na esfera administrativa e não foi atendido. Juntou os documentos de folhas 08/20. À folha 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 24), o INSS ofereceu contestação, onde alegou que não houve comprovação na esfera administrativa, dos períodos reclamados. Disse que sobre os períodos controversos, constatou a inexistência de qualquer recolhimento ou registro no CNIS, e que foram constatadas rasuras na CTPS. Disse que são evidentes as rasuras na CTPS do autor, documento este que possui valor probatório relativo e deve ser corroborado por outras provas. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, STJ, c) isenção de custas (folhas 26/29 e docs. de folhas 30/52). Réplica às folhas 55/56. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 58), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folhas 59/60) e o INSS protestou pelo depoimento pessoal do autor, bem como a exibição em Juízo dos originais dos documentos carreados aos autos por cópia (folhas 65/66). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 67). Em primeira audiência foram ouvidos o autor em declarações e duas testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, foi designada nova audiência para oitiva de testemunha do Juízo (folhas 69/72). Uma testemunha do Juízo foi ouvida às folhas 78/79 e trouxe os documentos de folhas 81/93. O autor apresentou alegações finais às folhas 96/99 e o INSS o fez à folha 102. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. SÓCIO DE EMPRESA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como gráfico, no período de 12/10/1965 a 31/05/1969 e de 01/06/1973 a 07/01/1974, como sócio da empresa Bastos & Filho Ltda, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Os documentos carreados aos autos não são hábeis para comprovar a atividade como gráfico durante o período alegado. III - O único documento que comprova a atividade alegada é o jornal O Município de 09/02/1969 que cumprimenta todos os gráficos e ...externa os seus agradecimentos e consigna a penhor da sua gratidão a ele, ao Pedro Fernandes da Silva e ao jovem Paulo Nogueira Bastos, que se inicia nas lides. IV - Restando comprovado que o requerente passou exercer a atividade de gráfico em 1969, estando, inclusive, com registro em carteira de trabalho a partir de 01/06/1969 (fls. 11), não havendo qualquer outro documento contemporâneo que demonstre o labor alegado durante o período questionado. V - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VI - Não é possível reconhecer e averbar o lapso temporal em que exerceu atividade na empresa familiar denominada Bastos & Filho Ltda, na qualidade de sócio. VII - O sócio de empresa figura como segurado obrigatório, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 3.807/60. Por seu turno, o artigo 69 da Lei nº 3.807/60 estabelece que o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições das empresas, assim a legislação vigente à época dos fatos exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para que faça jus a averbação pretendida. (...) No caso, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/09/1977 a 31/12/1980 e 02/01/1981 a 30/04/1986 em que supostamente teria laborado para Marcondes Gonçalves do Nascimento, na qualidade de empregado, sem registro em CTPS e sem recolhimento de contribuições. Para comprovar o alegado juntou cópias e original da CTPS. Ainda, durante a instrução restou apurado que o autor era no período que reclama reconhecimento, sócio (e não empregado) do Sr. Marcondes Gonçalves do Nascimento. Portanto, nessa condição deveria ter vertido as respectivas contribuições, o que somente passou a realizar em 09/1986. Veja-se o inteiro teor do depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Marcondes Gonçalves do Nascimento, que esclareceu que o autor, a testemunha e Antônio José Risso eram sócios de um escritório de contabilidade no período de 1977 à 1993. Ademais, disse que as anotações na CTPS do autor, relativamente ao período que requer reconhecimento, foram feitas porque, à época, o autor precisava fazer empréstimo junto ao Banco Banespa e pediu que fossem feitas as anotações para fins de comprovação de renda. Confira-se (vide folhas 78/79): o depoente, Antônio José Risso e o autor mantiveram um escritório de contabilidade nesta cidade, em sociedade, no período compreendido entre 1977 à 1993. O depoente já havia trabalhado em companhia do autor, de empregado, no escritório de contabilidade São Judas Tadeu, de propriedade de Agenor Fernandes e Leonildo Jardimete. Com o passar do tempo, citadas pessoas separaram a sociedade e o depoente e o autor passaram a trabalhar apenas para Leonildo Jardimete. Quando saíram do escritório de Leonildo é que resolveram montar a sociedade. No escritório de contabilidade montado pelo depoente e o autor possuía empregados e se recorda dos nomes de: Jorge Luis Busolo, Meire Guigueti Pena, Wagner Teodoro de Assunção e Leonardo Rossi. Que José Valter Soares possuía uma empresa que acabou sendo fechada e, em razão disso, trabalhou um tempo no escritório de contabilidade que o depoente manteve em sociedade, para aprender o ofício. Que Antônio José Risso, como já mencionado, foi sócio e não empregado do depoente. Que a sociedade era dividida em partes iguais (1/3 para cada um). (...) a sociedade possuía apenas a inscrição municipal e no CRC, não possuindo CNPJ ou inscrição estadual. Que estas inscrições foram feitas apenas em nome do depoente porque era o único que possuía curso de contabilidade e eram exigências para as inscrições. Que foi convidado pelo autor e Antonio José Risso para formar a sociedade. Que os empregados da sociedade possuíam registro em carteira e era feito o recolhimento previdenciário em relação aos mesmos. Que as anotações em carteiras eram feitas em nome do depoente. Que as anotações constantes de folhas 13 e 14 da CTPS do autor foram assinadas pelo depoente, isso em razão de que o autor precisava fazer um empréstimo no Banespa e solicitou que fizesse as anotações, o que lhe possibilitaria comprovar a renda. Que ambos os contratos foram assinados no mesmo dia. Que em 1993 o depoente vendeu sua parte para Antônio José Risso, o qual continuou na sociedade em companhia do autor. O depoente possui em casa as cópias dos contratos de compra e venda relacionados ao escritório. Que em agosto de 1977 os sócios adquiriram o escritório de contabilidade de Antônio José Marchiori. Que em 1983 os sócios adquiriram um outro escritório de contabilidade que pertencia à Deolindo Marcato. Que os sócios dividiram as atividades tocando ao depoente a contabilidade, ao autor a escrita fiscal e a Antônio José a abertura e encerramento de empresas, controle financeiro e departamento pessoal. Que os sócios retiravam dinheiro da sociedade se houvesse saldo na conta conjunta que mantinham. Que o responsável por pagar as despesas do escritório e assinar os cheques de retirada era Antônio José Risso. Que os sócios chegavam para o trabalho por volta de oito horas. Que o responsável pelo escritório perante as repartições públicas era o depoente por ser o único que tinha habilitação profissional. Que os contratos de trabalho do depoente já mencionados foram

assinados possivelmente em 1980 ou 1981. Que o depoente não confirma a data de saída do contrato de folha 14, pois as anotações referentes a salário e férias vão só até 1981. A sociedade possuiu escritório primeiramente na Rua Silva Jardim, número 2752; depois passou a funcionar na Rua Boa Vista, 716, e por fim na Rua Jorge Tibiriçá, 2728, 4º andar, salas 4A e 4B. Que o último contrato de locação foi feito em nome do autor Luis Roberto. Que as assinaturas relativas a primeira contratação e baixa e segunda contratação foram feitas no mesmo dia. Que não se recorda a data em que foi feita a segunda baixa. Que a assinatura da segunda baixa também é do depoente. Que assinou o documento em 1981 ou 1982, com data retroativa de 1977, atendendo a um pedido do autor. (...) o depoente estranha apenas as datas das baixas. Que no contrato de trabalho de folha 13 são da sua escrita apenas a data de saída 31 de dezembro, não sendo sua o preenchimento 1980. Que no contrato de folha 14 apenas as assinaturas foram lançadas pelo depoente, desconhecendo quem tenha feito o preenchimento. Que nas folhas 31, 34, 35 e 36 todas as assinaturas são do depoente, mas nenhum dos preenchimentos foi feito pelo depoente. Que não se recorda quem foi o autor dos preenchimentos. Que o depoente possuía carnê de recolhimento e o fazia sobre dois salários mínimos. Que Antônio José passou a recolher como autônomo após se inscrever no CRC. Não tem conhecimento se o autor recolhia como autônomo. Para corroborar as informações acerca da sociedade foram juntados aos autos os documentos de folhas 81/93, relativos à constituição da sociedade. Portanto, o pedido é improcedente. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do não reconhecimento do período urbano, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição também improcede. 2.3. Demais ocorrências processuais. Tenho que a parte autora agiu de má-fé, por não ter cumprido o seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, CPC) e por ter alterado a verdade dos mesmos (art. 17, II, CPC), visto que ele era sócio da empresa e não empregado, o que lhe acarretava a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias, não podendo repassar tais ônus para a sociedade. Tratam-se de fatos importantes, capazes de modificar a solução da causa. Em razão disso, aplico a ela as penas previstas no artigo 18 do CPC, sendo 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de multa, e 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo, a título de indenização, que arbitro pelos prejuízos estimados da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). Anoto ainda que a testemunha José Valter Soares não expôs os fatos de forma correta, ao mencionar que a parte autora era empregada e subordinada a Marcondes Gonçalves do Nascimento, o que autoriza o envio de ofício ao Ministério Público Federal para averiguação da prática, em tese, do crime de falso testemunho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Considerando que a parte autora foi considerada como litigante de má-fé, condeno a mesma a pagar: a) a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 18, caput, CPC), em favor da União; b) a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, pelos prejuízos da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). Oficie-se ao MPF, com cópia integral, nos termos do decidido no item 2.3. P.R.I. São José do Rio Preto, 21/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006703-88.2010.403.6106 - FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0006703-88.2010.4.03.6106 Autores: Francis Fábio Alcazas e outra Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Francis Fábio Alcazas e Teresa Isabel Limonte Barbiero, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando obstar o procedimento de execução extrajudicial (com os docs. folhas 16/39). Alegaram, em síntese, que celebraram com a ré contrato de financiamento para aquisição de moradia popular. Em razão de adversidades, dentre elas a morte do filho de apenas dois anos e o desemprego do primeiro autor, atrasaram os pagamentos das prestações a partir de maio de 2009. Não conseguiram se compor com a ré, inclusive, não foi possível a utilização de saldo do FGTS para quitação da dívida. Foram surpreendidos com a notificação sobre o início da execução extrajudicial. Porém, o DL 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal. Além disso, é de ser autorizada a quitação da dívida com os recursos do FGTS, visto ser aplicável o CDC e, considerando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, pediram: a) Sejam antecipados os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, e determinado liminarmente a suspensão da execução extrajudicial do bem imóvel dos autores; (...); c) A procedência da ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do decreto 70/66, bem como a revisão do contrato, para declarar a nulidade dos parágrafos terceiro e quarto da cláusula nona do instrumento, autorizando o pagamento do débito em atraso através do saldo do FGTS em nome do primeiro autor, expedindo-se, se o caso, alvará judicial; (...). À folha 42, com base no poder geral de cautela, foi determinada a suspensão do procedimento extrajudicial. Citada (folha 46), a CEF interpôs agravo retido (folhas 50/55 e docs. 56/68) e apresentou contestação, onde alegou que observou as normas legais durante o período contratado e defendeu a regularidade da execução extrajudicial. Por fim, pediu a improcedência (folhas 69/80 e docs. 81/92). Réplica às folhas 109/112. As partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 117 e 118). Não foi possível a conciliação (folha 119). É o relatório. 2. Fundamentação. Quanto ao procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pela

recepção constitucional do mesmo. A propósito, confirmam-se: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, DJ: 26-10-01, Pág. 00063, EMENT VOL-02049-04, pág. 00740, Julgamento: 18/09/2001 - Primeira Turma).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075/DF, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, DJ DATA-06-11-98, Pág. 00022, EMENT VOL-01930-08, Pág. 01682, RTJ VOL-00175/02 Pág. 800, Julgamento: 23/06/1998 - 1ª Turma).Frise-se que a parte autora confessou estar inadimplente com suas obrigações, dizendo que teria tentado renegociar os valores dos débitos. Todavia, não fez prova das alegações. Ressalto que a CEF juntou cópias do procedimento, onde consta que a parte autora foi cientificada de todos os atos. Por fim, quanto à possibilidade de utilização do saldo existente em conta vinculada do FGTS, observo que os valores são insuficientes para a quitação do débito. Por tais motivos, os pedidos são improcedentes.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão de folha 42. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X EVANIA BARBOSA SOUSA X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X JOSE PALMA DE SOUSA X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0008543-36.2010.4.03.6106 Autores: Cristiano Alexandre da Silva e Outros (por sucessão de Claudimira Barbosa de Sousa) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Claudimira Barbosa de Sousa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que era separada de fato há mais de 23 anos e residia com seu companheiro Cristiano Alexandre da Silva, em uma residência de quatro cômodos, em bairro pobre, sendo a casa financiada e com as prestações atrasadas desde maio de 2009. O companheiro possuía 81 anos de idade e vários problemas de saúde. Ele recebia o benefício de assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, sendo esta a única renda da família. Ela teve cinco filhos, todavia, sequer mantinha contato com eles, pois moram em outra cidade e também são pobres. O único auxílio que possuía é do filho mais novo, que, esporadicamente, a auxiliava com uma cesta básica. Sofria de obesidade mórbida e depressão. Requereu administrativamente o benefício de assistência social, que, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de não apresentar incapacidade. Juntou os documentos de folhas 16/32. À folha 35, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, com a nomeação do perito especialista em clínica geral e da assistente social, facultando-se às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo de Estudo Social juntado às folhas 41/46. Citado (folha 59), o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que a autora não satisfaz os requisitos para concessão do benefício de assistência social, eis que não apresenta deficiência incapacitante para o trabalho. Disse que a autora foi submetida à perícia administrativamente, cujos peritos não identificaram deficiência, motivo pelo qual o benefício foi indeferido. Assim, não há provas da autora estar incapacitada para o trabalho e atos da vida diária. Outrossim, acaso vencida a autarquia ré, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, c) isenção de custas (folhas 64/70 e docs. 71/98). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada às folhas 103/104. Laudo médico pericial juntado às folhas 106/120. Réplica às folhas 123/153. À folha 156, o INSS manifestou-se acerca do estudo social e laudo médico. O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 165/173). A procuradora da autora informou, à folha 181/182, o óbito em 17/11/2011. À folha 184, determinou-se à procuradora da falecida informar acerca de interesse na habilitação de herdeiros. Os herdeiros manifestaram interesse em habilitar-se às folhas 186/189, para recebimento do benefício no período compreendido entre 16/03/2010 (DER) a 17/11/2011 (data do óbito da

autora). Juntaram documentos de folhas 190/198 e 207/218.À folha 221, o INSS discordou do pleito de habilitação dos herdeiros, ao argumento de que o óbito ocorreu no curso da ação e antes da prolação de sentença. Requereu a extinção com fundamento no artigo 267, IX, do CPC (direito intransmissível).O MPF ratificou o parecer de folhas 165/173 e requereu o regular prosseguimento do feito (folha 223).À folha 225 admitiu-se a habilitação.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34).A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pelas cópias dos documentos de f. 19, verifico que Claudemira Barbosa de Sousa nasceu em 26 de abril de 1958, estando, ao requerer o benefício, judicialmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Deste modo, não atendia ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal devia a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possuía meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Desta forma, se constatado que os males que acometiam a autora a impediam de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido pela autora.O laudo médico pericial de folhas 106/120 foi conclusivo e não deixou dúvidas quanto à incapacidade da autora à época da perícia.Em conclusão, o Ilustre Perito informou que (vide folha 120):Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Sra. Claudimira Barbosa de Sousa padece obesidade mórbida (CID: E66.8) hipertensão arterial (CID: I11), lombalgia (CID: M54.4) e asma (J45.9).Baseado nos elementos apresentados e exame médico realizado, podemos concluir que existe incapacidade laboral por tempo indeterminado. No momento acreditamos a única forma de melhora do quadro é seria com a diminuição do peso.Portanto, ela era portadora de obesidade mórbida (CID: E66.8) hipertensão arterial (CID: I11), lombalgia (CID: M54.4) e asma (J45.9), doenças que a incapacitavam para o trabalho de forma total e definitiva, estando assim, comprovado o primeiro requisito. O julgador pode, ao proferir sua sentença, valer-se da interpretação da Lei, a teor do artigo 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que dispõe:Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Aqui, faz-se necessário saber se há necessidade, para obtenção do benefício, da presença cumulativa da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve estar diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária.Por outro lado, a Lei nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88, 20 DA LEI 8.742/93 E 34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA MÍNIMA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE.1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Tem

entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar.3. Se a perícia técnica informa que a seqüela que acomete o segurado é incapacitante e os elementos trazidos aos autos demonstram, concretamente, a miserabilidade do grupo familiar, é mister a concessão do benefício assistencial ao deficiente assim reconhecido.4. A vida independente de que trata o art. 20, 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave autonomia, a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 565322 - Processo: 200171050004381 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF400097513 - Fonte: DJU DATA:21/07/2004 PÁGINA: 774 - Relator JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS).Assim sendo, é forçoso reconhecer que havia incapacidade total para o exercício de atividade que garantisse a subsistência da autora; incapacidade essa que é bastante para a concessão do benefício assistencial.Não há que se falar em incapacidade para a vida independente, pois o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 é inconstitucional, nesse aspecto, uma vez que a Carta Política apenas exigiu incapacidade para prover a própria manutenção, o que se satisfaz com a incapacidade para o trabalho. Evidentemente quem não pode trabalhar não tem condições de prover a própria manutenção.Na verdade a lei inovou a esse respeito, acrescentando como requisito a incapacidade para a vida independente, o que declaro inconstitucional, incidentalmente.Ressalto que este é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se vê de sua Súmula 29:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência).Com efeito, o estudo social de folhas 41/46 demonstrou a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora não tinha condições de trabalhar e de ter uma vida independente. A composição familiar constituía-se de apenas 2 (dois) membros - a autora e seu companheiro, Cristiano Alexandre da Silva, com 82 anos de idade. A família apresentava nível sócio-econômico baixo e apesar de possuírem casa própria financiada pela EMCOP, haviam muitas prestações atrasadas. A casa era constituída por 2 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem coberta, metade da casa havia laje e outra metade não havia forro, sem reboco. A renda da casa era apenas o benefício do Sr. Cristiano, no valor de R\$ 510,00, valor este necessário ao custeio de todas as necessidades do lar. Os móveis eram bastantes velhos e ambos os moradores da casa tinham problemas de saúde. Não recebiam auxílio financeiro de instituição, apenas uma cesta básica do CRAS do bairro. Os filhos não tinham como auxiliá-los eis que também lutavam pela sobrevivência.Com se vê, havia escassez de recursos, pois somente o companheiro da autora recebia benefício do INSS; a família não tinha qualquer auxílio assistencial do Poder Público, o que se traduz na hipossuficiência da autora, por ausência de rendimentos que lhe serviria de sustento, motivo pelo qual, fazia jus ao pedido constante da inicial.Ademais, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Portanto, conforme disciplinado no artigo 34 e seu parágrafo único, entendo que se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, para o idoso, também o é para o deficiente, pois a aferição da hipossuficiência é notadamente de cunho econômico. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este aspecto, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, pois economicamente se defronta com situações iguais.Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora fazia jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3.A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo

único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).Não há falar-se em extinção do processo sem resolução do mérito conforme quer o INSS, eis que conquanto o benefício de assistência social não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos, devidos desde a data do requerimento administrativo, até a data do óbito da autora.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil. II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1347664 - Processo: 199961100054179 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:12/11/2008 - Relatora JUÍZA MARISA SANTOS).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar aos herdeiros habilitados o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a que Claudemira fazia jus contar da data do requerimento administrativo (16/03/2010 - f. 22) até a data do óbito (17/11/2011 - f. 183).Sobre as parcelas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITA BUENO LOPES propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001046-34.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com

documentos (fls. 14/33), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data do pedido administrativo e até sua reabilitação, sob argumento, em síntese que faço, de ser filiada à Previdência Social desde 1976, tendo, em maio de 2010, passado a contribuir como facultativo, ocasião em que passou por problemas cardíacos que a levaram a fazer uma cirurgia no tórax para desobstrução de uma veia artéria e, por estar em situação de doente e sem condições de prover seu próprio sustento e realizar temporariamente suas atividades, requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença que, em 5.1.2011, sob n.º 543.980.866-0, foi indeferido por motivo de não haver período mínimo de carência de 12 (doze) meses, com o que não concorda, na medida em que se observa no CNIS que as empresas informaram a data de início de sua atividade e não informaram a data final, devido ao fato de as empresas terem falido naqueles anos e deixaram de informar ao Instituto-réu. Informou os períodos que comprovam o período de carência exigido de 12 (doze) meses e ainda o disposto no artigo 27, II da Lei 8113/90, totalizando 339 dias, comprovados pela CTPS, mais os pagamentos como contribuinte facultativo (desde maio de 2010), o que afirma completar a exigência legal para o deferimento do referido benefício, sendo que a autarquia constatou a falta do período de carência por uma deficiência nas informações prestadas pelas empresas Industria de Ferramentas Suavis S/A, Simão Neu Mark & Cia Ltda e Hospital Ponte de São João S/A, suprida pela apresentação da CTPS e, por isso, entende ter direito ao benefício previdenciário pleiteado. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, concedeu-se à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenou-se a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 36/37). A autora juntou outros documentos (fls. 41/58). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/62), acompanhada de documentos (fls. 63/77), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, consignou ter sido realizada perícia médica por profissionais de seu quadro, que concluíram pela existência de incapacidade com data de início em 5.11.2010, mas que possuía inscrição como contribuinte individual facultativa e somente dois recolhimentos sem atraso na data de início da incapacidade (5.11.2010), quais sejam, os pagamentos de 10.9.2010 e 13.10.2010, razão pela qual não comprovou carência mínima para o pretendido benefício, no caso de 12 (doze) contribuições. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, e fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade laboral. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 80/82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), a autora requereu a produção de prova pericial-médica (fl. 84), enquanto o INSS informou não pretender produzir outras provas (fl. 87) e o Ministério Público Federal consignou que deixava de intervir no processo (fls. 89/94). Saneei o processo, quando, então, determinei a realização de perícia médica, nomeando perito (fls. 95/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 120/129), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls 132/133 e 136). Indeferi pedidos da autora de esclarecimentos do perito (fl. 137). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias de páginas da CTPS em nome da autora (fls. 20/22) e as planilhas CNIS do INSS (fls. 65) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 4.1.77 a 18.9.80 (fl. 65) e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual facultativa no período compreendido de 1º.5.2010 a 28.2.2011 (fls. 68/70), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (1º.2.2011). Quanto aos argumentos do INSS de falta de cumprimento da carência na data de início da incapacidade [5.11.2010 (fl. 60v)], não procedem, na medida em que a planilha do INSS CNIS - Consulta Recolhimentos demonstra recolhimentos no período contínuo compreendido entre 1º.5.2010 e 28.2.2011 (fl. 70), sendo que o pedido fora formalizado em 13.12.2010 [DER (fl. 76)]. Aliás, os reclamos do INSS de que a autora possuía somente dois recolhimentos sem atraso na data de início da incapacidade (5.11.2010), quais sejam, os pagamentos de 10.9.2010 e 13.10.2010, se desmoronam perante as anotações contidas na planilha do INSS CNIS - Consulta Recolhimentos (fl. 70), por demonstrar que as competências 05/2010, 06/2010 e 07/2010 foram pagas em 27.8.2010, a competência 08/2010 foi paga em 10.9.2010, a competência 09/2010 foi paga em 13.10.2010, a competência 10/2010 foi paga em 12.11.2010, a competência 11/2010 foi paga em 8.12.2010, a competência 12/2010 foi paga em 11.1.2011, a competência 01/2011 foi paga em 18.2.2011, e a competência 02/2011 foi paga em 11.3.2011. Portanto, a autora havia cumprido o período de carência na data do pedido administrativo, no caso em 13.12.2010 [DER (fl. 76)] e, mais que isso, na data de propositura desse procedimento ordinário [1.2.2011 (fl. 2)]. No entanto, ela estava dispensada da carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo

1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 120/9)], verifico ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), doença arterial coronariana (CID I 25) e diabetes (CID E 10), multifatoriais e crônicas, que apresentam complicações cardiológicas que resultaram em cirurgia para revascularização do miocárdio, evoluindo com infecção (mediastinite), osso esternal solto e desarticulação esternocondral, resultando em incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Afirmou que o início da incapacidade deu-se em 5.11.2010, ou seja, na data de realização da cirurgia, e ter a autora lhe relatado fazer tratamento na rede pública e uso de medicamentos como carvedilol, sinvastatina, monocordil, AAS, losartan, anlodipina, hidralazina, lasix e omeprazol. Pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, constato que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, mas a questão apresenta contrariedade, haja vista que a própria autarquia admite a incapacidade, com a ressalva de ter ocorrido em data posterior ao reingresso ao RGPS, ou seja, em 5.11.2010 (fl. 60v - penúltimo parágrafo e fl. 77), porém, sem o devido cumprimento da carência. Com efeito, de modo parcialmente diverso do que afirmou o perito do Juízo, as provas demonstram a existência da incapacidade, mas com a caracterização de doença preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. De acordo com a planilha do INSS CNIS - Consulta Recolhimentos, que demonstra recolhimentos no período contínuo compreendido entre 1º.5.2010 e 28.2.2011 (fl. 70), a autora reingressou ao RGPS como contribuinte individual facultativa em 1º.5.2010, cuja anotação tanto do INSS quanto do perito de que o início da incapacidade se dera em 5.11.2010, não passou de mero apontamento lastreado na informação de realização de REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDIA em Jundiaí/SP em tal data (fl. 122 - parte inicial). No entanto, o documento RESUMO DE ALTA emitido pelo Hospital São Vicente de Jundiaí/SP [o que deduzo pela anotação do rodapé site: www.hsvicente.org.br (fl. 43)] descreve como diagnóstico secundário, o seguinte: HAS; DM (insulino-dependente); DLP; Estenose carótidas bilaterais (16-49%); IAM com ATC em CD 2004 e novamente em agosto; Histerectomia há 40 anos; Ressecção de divertículo (3X). Cabe observar que em consulta ao site http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/protocolo_sindrome_coronaria.pdf, constatei, em relação à descrição IAM, tratar-se de INFARDO AGUDO DO MIOCÁRDIO, e em relação a ATC, tratar-se de ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL CORONÁRIA. Alia-se a isso a informação prestada pela autora ao perito de que não trabalha há mais de 20 anos (fl. 121 - HISTÓRICO - parte final). Em suma, a autora estava incapacitada muito antes de reingressar ao RGPS, bem como da data em que se submeteu a cirurgia. De modo que, ainda que sensibilizado com os males de ordem cardíaca que acometem a autora, concluo haver óbices à pretendida concessão do Auxílio-Doença, em face do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, mesmo porque não ficou caracterizada a ocorrência da ressalva do parágrafo único do artigo citado (salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). De forma que, de qualquer maneira, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora BENEDITA BUENO LOPES de concessão do benefício de Auxílio-Doença, porque reingressou ao RGPS já portadora de incapacidade para o trabalho, o que é vedado pela lei previdenciária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0001091-38.2011.4.03.6106 Autora: Maria das Graças LinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria das Graças Lino, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na esfera administrativa (04/11/2010). Alegou, em síntese, que contribui para o Regime Geral da Previdência Social. É portadora de osteopenia, osteoporose, hipertensão arterial sistêmica, depressão, hipotireoidismo, alteração articular em nível de coluna cervical e coluna lombar, cervicálgia, dor lombar baixa, artrose e transtorno ansioso. Referidas patologias lhe impedem de exercer atividade laborativa. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou os documentos de folhas 13/31. À folha 34, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação, alegando quanto ao requisito incapacidade laboral, que foi realizada perícia médica por profissional do quadro da Previdência Social, na data de 04/10/2010, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa. Em assim sendo, disse que não há direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinada

a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade (folhas 47/48 e docs. 49/63). À folha 64, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela manifestar-se acerca da contestação. Réplica às folhas 66/68. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 70), a autora requereu produção de prova pericial (folha 71) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 74). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se especialistas em medicina do trabalho e psiquiatria para o mister (folha 75). Laudos médicos periciais juntados às folhas 95/98 e 110/133. A autora manifestou-se acerca dos laudos às folhas 135/136 e o INSS o fez às folhas 141/142, ocasião em que requereu esclarecimentos do perito, o que foi indeferido (folha 143). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS (vide folha 50). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, disse que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho (vide folhas 95/98). Já o especialista em medicina do trabalho atestou que a autora é portadora de dor articular e possui sinais de doença degenerativa na coluna cervical. Esclareceu que a patologia da autora a incapacita para atividades que requeiram esforços físicos moderados/importantes, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas. Por fim, concluiu que (f. 133): Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Sra. Maria das Graças Lino queixa-se de dor lombar, cervical e ombro. O raio-x da coluna lombar e cervical indica sinais degenerativos. O raio-x de joelho não mostra alteração. Não foi apresentado exame dos ombros. Trata-se de paciente poli queixosa com histórico de doença psiquiátrica, e é possível que as dores referidas possam ter componente somático. Portanto, consideramos haver apenas nexos de causalidade entre a dor da coluna cervical e lombar, o exame apresentado e as queixas da doente. No momento existe limitação para atividades laborais que requeiram com a coluna esforços físicos, moderados/importantes, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas. Por se tratar de doença degenerativa, que em muitas oportunidades só apresenta manifestação em etapas avançadas, não é possível afirmar desde quando a Autora está incapacitada para o trabalho. Elucidou o Sr. Perito não ser possível estabelecer a data, ainda que aproximada, para o surgimento da incapacidade laboral da autora. Esclareceu, mais, que existe limitação para atividades laborais que requeiram com a coluna esforços físicos, moderados/importantes, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas. Assim sendo, pela discussão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, haja vista as limitações da autora, acrescidas com sua idade (62 anos) e provável baixo grau de instrução, eis que a última função exercida foi como ajudante geral. Ademais, é certo que as atividades exercidas como ajudante geral demandam esforços físicos, os quais o perito rechaçou. Ademais, é evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços que demandam esforço físico poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (15/01/2011 - folha 59), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: auxílio-doença NB: 544.115.860-0 DIB: 15/01/2011 RMI: a apurar Autora: Maria das Graças Lino Nome da mãe: Angélica Moraes CPF: 127.157.728-31 PIS/PASEP/NIT: 1.204.068.300-5 Endereço: Rua Carneirinho, n.º 185, Bairro Ângelo Passuelo, Fronteira/MG. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001443-93.2011.403.6106 - REINALDO APARECIDO LOBO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001443-93.2011.403.6106 Autor: Reinaldo Aparecido Lobo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Reinaldo Aparecido Lobo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício. Alegou, em síntese, que usufruiu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 502.562.801-2), cessado por não constar incapacidade laborativa em exame realizado pela

perícia médica. Em consequência das seqüelas do acidente sofrido, não possui condições plenas de trabalho, devendo realizar um esforço muito maior para desenvolver a atividade que antes normalmente exercia. O acidente de trânsito sofrido resultou em fratura exposta na tíbia esquerda, limitando suas atividades da vida diária e profissional, e enseja a concessão do auxílio-acidente previdenciário ou comum, porque, além da existência da causalidade entre a lesão e o acidente, resultou comprovadamente na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia. Juntou os documentos de folhas 06/17. À folha 20, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 21) e apresentou contestação, onde ressaltou que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual foi concedido de 07/08/2005 até 10/10/2006, sendo assim, comprovou os requisitos legalmente exigidos àquela época, para o benefício de auxílio-doença. Alegou que a parte autora encontra-se apta ao exercício da atividade laborativa e não comprovou a alegada redução de sua capacidade laboral. Alegou, também, que após o acidente de trânsito de 25.07.2005, o autor continuou a trabalhar para o mesmo empregador, Arte Finna - Indústria e Comércio de Móveis, sem a notícia de alteração da função de marceneiro e inclusive com acréscimo de salário. Salientou, ainda, que atualmente o autor está empregado, na mesma função de marceneiro, por Edson Junior Carita - ME, com salário-de-contribuição de R\$ 1.565,00. Disse não ter direito a parte autora ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, haja vista não comprovar os requisitos legais (folhas 23/26 e docs. 27/44). Réplica à folha 46. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 47), o autor requereu a produção de prova pericial (folha 48) e o esclareceu não possuir interesse na produção de outras provas (folha 53). À folha 54 deferiu-se o pedido de produção de prova pericial requerida, nomeando-se perito médico especialista em ortopedia. Laudo médico pericial juntado às folhas 72/75 e 91/93, acerca do qual as partes se manifestaram (folhas 95 e 98). É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que o autor pede o benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente de trânsito, que resultou em fratura exposta na tíbia esquerda, e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado, eis que o autor foi agraciado com benefício de auxílio-doença, no período de 07/08/2005 até 10/10/2006 (NB 502.562.801-2), e, após, retornou ao trabalho com contribuições previdenciárias até 02/2011 (vide folha 40). Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado. Destaco que o perito médico especialista em ortopedia atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou qualquer doença ou incapacidade profissional. Com efeito, deixou consignado que o autor possui uma fratura de perna consolidada que não o incapacita ao trabalho. Portanto, observa-se que a lesão mencionada na inicial encontra-se consolidada e não reduz a capacidade laborativa do autor ou a impossibilita. Ausente, portanto, requisito necessário para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgada improcedente a ação, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 86, da Lei 8.213/91. Confira-se a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (STJ, 3ª Seção, RESP n.º 1108298, DJE 06/08/2010,

Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001959-16.2011.403.6106 - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001959-16.2011.4.03.6106 Autor: Nailton Portela da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Nailton Portela da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de benefício assistencial. Alegou, em síntese, que é portador de insuficiência pulmonar ventilatória (tuberculose) e não mais possui condições de exercer atividades laborativas, eis que, apesar da pouca idade, sempre trabalhou em serviços que demandam grande esforço físico e longas jornadas de trabalho. Disse que sua última atividade de garçom fica inviabilizada devido à sua patologia e não possui qualquer condição para se manter. Também não possui família apta a fazê-lo. Disse que requereu, administrativamente o benefício, que, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de não apresentar incapacidade. Juntou os documentos de folhas 08/41.À folha 44 concedeu-se ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência. Disse, no que tange ao requisito da incapacidade para o trabalho e atos da vida diária, que o autor requereu o benefício na esfera administrativa, sendo indeferido o pedido, eis que a perícia médica do INSS não constatou deficiência. Acaso vencida a Autarquia, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários advocatícios fixados conforme a Súmula 111 do STJ, e fosse aplicada a isenção de custas (folhas 48/54 e docs. 55/61). Réplica às folhas 64/66.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 67), o autor não se manifestou (folha 67verso) e o INSS pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 69).Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social (folha 70).Laudo de Estudo Social juntado às folhas 77/81.O autor não foi localizado para intimação acerca da data da realização da perícia e, diante da impossibilidade de sua intimação, reiteradas vezes requeridas, deu-se a prova pericial por prejudicada (folha 99). O INSS manifestou-se à folha 101, esclarecendo que verificou o último vínculo no CNIS do autor que ele auferiu, em dezembro de 2012, o valor de R\$ 544,13, do empregador Associação Capixaba de Redução de Danos - ACARD, o que se traduz na ausência da alegada hipossuficiência. Juntou os documentos de folhas 102/105.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34).A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas.Pelas cópias dos documentos de f. 10, verifico que o autor nasceu em 18 de outubro de 1961, estando, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve o autor comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Desta forma, se constatado que os males que acometem a parte autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido.Referida prova restou prejudicada, pois o autor não foi localizado para realização da perícia.O patrono do autor foi intimado, duas vezes, a informar o endereço do autor, todavia,

quedou-se inerte. Portanto, não foi comprovada a alegada incapacidade laborativa. Face outra, também não foi comprovada a hipossuficiência, eis que o autor reside sozinho e auferir renda de R\$ 480,00 aproximadamente, na atividade que exerce de garçom. Concluindo, a renda per capita, no caso, supera o quantitativo legal. Confira-se, por fim, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da impossibilidade de se conceder o benefício em questão quando a renda per capita do grupo familiar supera a (um quarto) do salário mínimo: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. (STF, Reclamação nº 2.281-1, relatora Min. Ellen Gracie, DJU 16/05/2005, p. 61). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002487-50.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002487-50.2011.4.03.6106 Autor: Antonio Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório Antônio Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento previdenciário sobre sua aposentadoria e a repetição do indébito. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Olímpia/SP. Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminares de incompetência absoluta do juízo e de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade da incidência e pediu a improcedência (folhas 19/39). Às folhas 50/51 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. À folha 57 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. À folha 60 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para incluir a União/Fazenda Nacional no pólo passivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não foi cumprido (folha 60/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que após o advento da Lei 11.457/2007 a atribuição para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias passou a ser da Receita Federal do Brasil. Isso atrai a legitimidade da União para as ações onde se questionam tais recolhimentos, sendo que o INSS não tem legitimidade para tanto. A parte autora foi devidamente intimada a consertar sua inicial e não cumpriu a determinação. Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não resta outra alternativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o seu mérito, nos termos do artigo 284, único, CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ROSÂNGELA DAGMAR MARTINS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002660-74.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/21), na qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir da data do pedido administrativo (5.1.2011), sob argumento, em síntese que faço, de ser segurada do Regime Geral da Previdência Social desde 1984 e portadora e doente de AIDS (CID 10 B20.9), em tratamento desde 16.12.2010, sendo que em razão do agravamento encontra-se incapacitada para exercer sua atividade profissional, tendo obtido inclusive o benefício de Auxílio-Doença na via administrativa, que vigorou até 5.11.2010, o que, então, por estar em tratamento e impossibilitada para o trabalho, formalizou novo pedido, o qual foi indeferido sob o fundamento de que inexistia incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, e daí entende fazer jus ao benefício previdenciário ora requerido. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, então, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 24). O INSS ofereceu

contestação (fls. 28/30), acompanhada de documentos (fls. 31/81), na qual discorreu sobre os requisitos para concessão de auxílio-doença, no caso a necessidade de comprovar a incapacidade temporária, porém sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizada perícia médica por médicos de seus quadros, em que se concluíram que a autora estava apta pra o exercício de atividade laboral, conforme constou do PLENUS e SABI, sendo que, em relação aos requisitos da carência e qualidade de segurado, somente poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, pois dependiam da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 83/5). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), a autora requereu a produção de prova pericial na área médica, na especialidade de infectologia (fl. 87), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 90). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fl. 91/v). Por ter o perito nomeado atestado que a pericianda apresentava problemas psiquiátricos e indicado perícia nesta especialidade (fls. 102 e 104), deferi nova perícia, nomeando perito com especialidade em psiquiatria (fl. 103). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 128/131), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 134/8 e 141). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 19/21, 33/5 e 37) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.8.84 a 11.6.2009 e esteve no gozo de benefício previdenciário de Auxílio-Doença de 8.10.2002 a 4.2.2003, 23.12.2003 a 30.4.2005, 22.8.2005 a 10.9.2006, 11.10.2006 a 15.4.2007, 16.4.2007 a 31.10.2008, 17.1.2009 a 10.4.2009 e de 17.9.2009 a 5.11.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (8.4.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 128/131)], constato que a autora, na data da perícia judicial (10.4.2012), não apresentava incapacidade profissional, tendo ela inclusive afirmado que não fazia uso de bebida alcoólica e de droga ilícita diariamente, apenas uso eventual de maconha. Também negou o uso de medicação psicotrópica e, além do mais, que estava trabalhando, ao mesmo tempo em que não sabia o motivo da perícia. Pois bem. Em que pese a conclusão do perito ter se direcionado pela inexistência de incapacidade, verifico nos laudos médicos periciais administrativos apresentados pelo INSS relativos ao período de 2004 a 2011 (fls. 53/81), anotações de ser a autora portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), Transtornos Mentais e Hepatite viral crônica C. No mencionado período, observei que a autora apresentou momentos de agravamento de sua condição de saúde, mas também pude concluir pelas considerações médicas que alguns destes momentos ocorreram quando a autora fazia uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda ou uso nocivo para saúde (fls. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62). E a partir de 15.6.2004 a autora demonstrou em seus exames que também estava em acompanhamento psiquiátrico, sendo que em 30.8.2005 foi mencionado o primeiro episódio de internação em hospital psiquiátrico desta cidade (Hospital Bezerra de Menezes), fato que se repetiu outras vezes no mesmo período (fl. 62). O laudo realizado em 23.11.2010 por profissional da Previdência Social atestou que a autora encontrava-se com estabilização clínica da doença e doença psiquiátrica também com sinais clínicos de estabilização tratamento de manutenção e concluiu, como resultado, que não havia incapacidade laborativa (fl. 80). Entretanto, em nova perícia realizada em 21.1.2011, constou no histórico do laudo a existência de atestado médico mencionando que a Sra. Rosângela encontrava-se em tratamento de hepatite viral crônica C, necessitando de repouso pelo período de tratamento. Porém, no tópico resultado também conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, fato que ensejou o indeferimento do pedido de auxílio-doença na via administrativa. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora, nesse momento está apta para o trabalho, não fazendo jus, em princípio, ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Todavia, numa análise cuidadosa do requerimento do benefício auxílio-doença n.º 544.263.452-9 feito em 5.1.2011 (fl. 13), verifico que a autora esteve em tratamento médico relativo às patologias HIV (CID 10 B20.9) e Hepatite Viral Crônica C (CID 10 B18.2) de janeiro a novembro de 2011. Com efeito, diante dos fatos mencionados, observo que havia prescrição datada de 5.1.2011, pela médica infectologista, Dra. Viviane Anheti Prado - CRM 98.009-SMS, do Serviço de Assistência Especializada da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 14), para que a autora permanecesse em repouso pelo período do tratamento médico a que estava submetida de 48 (quarenta e oito) semanas. Na manifestação de fls. 134/8, a autora afirmou que, nas citadas 48 (quarenta e oito) semanas, encontrava-se sem

condições de trabalhar e passava sérias necessidades, inclusive sem recursos financeiros para sua alimentação. Nesse aspecto, há plena e total convergência disso com a planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição, ao final apresentada por ele (fl. 144), na qual consta que durante o ano de 2011 ela não manteve nenhum vínculo empregatício e nenhuma atividade remunerada, tendo, posteriormente, mantido um vínculo de 1º.3.2012 a 20.7.2012 e outro de 12.11.2012 a 19.12.2012 (este último constatei em consulta ao Sistema CNIS Cidadão, disponibilizado pela Previdência Social aos Juízes Federais). Desse modo, as 48 (quarenta e oito) semanas (de sete dias) equivalem a 336 (trezentos e trinta e seis) dias. Com efeito, contados a partir de 5.1.2011, tal lapso, em hipótese, findaria em 6.12.2011. Portanto, em que pese, na ocasião do exame do pedido de antecipação de tutela (fl. 24), eu ter entendido ser frágil o único atestado médico de fl. 14, depois, no transcorrer do trâmite processual, verificados outros sólidos elementos, acabo me convencendo, com segurança, de que a autora fez jus ao benefício de Auxílio-Doença no período compreendido entre 5.1.2011 e 6.12.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a pagar em favor da autora ROSÂNGELA DAGMAR MARTINS o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 544.263.452-9, espécie 31, pelo período equivalente a 48 (quarenta e oito) semanas (ou 336 dias), a partir de 5.1.2011 (DIP) e com cessação prevista para 6.12.2011 (DCB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas no período compreendido entre 5.1.2011 e 6.12.2011. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003018-39.2011.403.6106 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO OU COMUM (Autos n.º 0003018-39.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/22), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Acidente ou o comum, a partir da data da cessação do auxílio-doença, no valor mensal de 50% do salário de benefício recebido, sob a alegação, em síntese que faço, de ter usufruído o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 117.870.344-1), cessado por não mais persistir a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Mais: após o acidente de trânsito sofrido, que lhe causou fratura no tornozelo direito, não teve mais condições de desenvolver a atividade exercida anteriormente, assim como para quaisquer outras atividades laborativas. Consigna a existência da causalidade entre a lesão e o acidente, que provocou a redução da sua capacidade física para o trabalho, e daí entende ter direito ao citado benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/31v), acompanhada de documentos (fls. 32/45), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos do benefício postulado, asseverando que o segurado esteja empregado, tenha sofrido acidente e deste resulte sequelas, com a consequente redução da capacidade para o trabalho que exercia. Defendeu que a perda ou redução funcional irradie efeitos sobre a capacidade laborativa específica, ou seja, o trabalho habitualmente exercido pelo acidentado. Asseverou que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 4.7.2000 a 31.8.2000 e, após a cessação deste benefício, prosseguiu laborando para o mesmo empregador (Lig Massas Ltda), conforme documentos extraídos do CNIS que acompanham a contestação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que a data de início do benefício fosse fixada a partir da apresentação em Juízo do laudo da perícia médico-judicial. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 49), enquanto o INSS requereu que a autora fosse intimada a apresentar nos autos sua CTPS (fls. 52/v). Indeferi o pedido do INSS de intimação da autora a apresentar sua CTPS, oportunidade em que saneei o processo, determinando a realização de prova pericial, quando também nomeei o médico perito (fls. 53/v). Juntado o laudo-médico pericial (fls. 66/69), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 71/72 e 75). Indeferi o pedido da autora de fls. 71/2 de remessa de quesitos complementares ao perito para serem respondidos, oportunidade em que arbitrei os honorários do médico perito, com a determinação de expedição da respectiva solicitação do pagamento e, por fim, determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 76). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e a existência de sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinei o primeiro requisito, no caso a qualidade de segurada da autora da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 38/9) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.6.91 a 2.6.2010 e esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença n. 117.870.344-1 no período compreendido de 4.7.2000 a 31.8.2000, bem como está exercendo atividades laborativas junto ao empregador LOJA RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA, desde 18.10.2010 (e pelo menos até 31.5.2011), comprovando tal requisito na data de propositura desta ação (27.4.2011). Visto isso, urge verificar a alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente a autora exercia e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 66/9)], verifico ter sofrido a fratura no tornozelo em 2000, ocasião em que foi submetida à cirurgia para fixação de parafuso, mas que na data da perícia já se encontrava consolidada, afirmando, inclusive, o perito a desnecessidade de permanência do parafuso fixador. Mais: afirmou o expert de que após exame físico efetuado na autora, constatou que a fratura de tornozelo não resultou em redução da capacidade de trabalho da autora, mas sim, tão somente, incapacidade para o trabalho durante o período de tratamento da fatura. Vou além. Na planilha do CNIS de fls. 38/9 observei que a autora trabalhava, no período de 1º.6.1999 a 15.6.2001, nas empresas REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA (CNPJ 02.813.891/0001-20) e LIG MASSAS LTDA ME (CNPJ 55.653.943/0001-05), na ocupação classificada no CBO sob código 33130 (atualmente convertido para 4131), cujo site www.mteco.gov.br descreve detalhes dessa ocupação, dos quais transcrevo o seguinte: Descrição Sumária: Organizam documentos e efetuam sua classificação contábil; geram lançamentos contábeis, auxiliam na apuração dos impostos, conciliam contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgãos do governo. Emitem notas de venda e de transferência entre outras; realizam o arquivo de documentos. Condições Gerais de Exercício: Exercem suas funções em atividades empresariais como empregados formais. Trabalham com supervisão permanente em ambientes fechados e em horário diurno. Podem trabalhar sob pressão, levando à situação de estresse. Em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações quanto à atividade principal relativa à empresa REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA (CNPJ 02.813.891/0001-20): 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. E, em relação à empresa LIG MASSAS LTDA ME (CNPJ 55.653.943/0001-05) encontrei as seguintes informações quanto à sua atividade principal: 10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias. 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê. Já em relação à empresa TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 00.370.147/0008-40), local em que a autora exerceu atividades laborativas no período de 4.7.2001 a 1º.11.2004, sob o CBO 4132, em consulta ao mesmo site, obtive a seguinte descrição de seu objeto social: 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. E na descrição das atividades desenvolvidas, no Código 4132, ou seja, Escriturários de Serviços Bancários, também obtive no site www.mteco.gov.br, informações, das quais transcrevo a seguinte: Prestam atendimento a usuários de serviços bancários; realizam operações de caixa; fornecem documentos aos clientes e executam atividades de cobrança. Apóiam as atividades das agências e demais setores do banco; administram fluxo de malotes; compensam documentos e controlam documentação de arquivos. Estabelecem comunicação com os clientes, prestando-lhes informações sobre os serviços bancários. Desse modo, pelas descrições dos objetos sociais das empresas e das atividades exercidas pela autora, concluo que ela exerceu atividades administrativas ligadas à contabilidade e cobrança antes (junto à empresa REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA, de 1.6.1999 a 8.7.1999) e imediatamente após a cessação do auxílio-doença, no caso de 4.7.2000 a 31.8.2000 (junto à empresa LIG MASSAS LTDA ME, de 1.9.1999 a 15.6.2001), não restando, portanto, comprovado a redução da sua capacidade de trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não faz a autora ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, por não ter comprovado o requisito de existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, que habitualmente exercia por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003151-81.2011.4.03.6106 Autora: Maria Ribeiro Lodi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Ribeiro Lodi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que exercia a atividade laborativa de

costureira. Todavia, em novembro de 2005 passou a sentir fortes dores, não tendo condições de se locomover. Apesar dos tratamentos clínicos a que vem se submetendo as patologias não melhoram e, ao contrário, sofrem progressão, o que lhe impede de exercer atividade laborativa. Apresenta espondilodiscoartrose lombar com alterações mais significativas em L3-L4, com protusão discal difusa, que compromete totalmente sua coluna e limita sua vida, além do fato de já possuir 73 anos de idade. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo sido deferido por sucessivas vezes em pequenos períodos. Protocolou outros dois requerimentos, nas datas de 22/08/2006 e 16/04/2011 que, todavia, foram indeferidos, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho de costureira para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 09/56. Tutela deferida, determinando ao INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar de 01/05/2011. Na ocasião, ainda, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (folha 59). Citado (f. 63), o INSS apresentou contestação, alegando quanto ao requisito incapacidade laboral, que foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença até 19/01/2006. No entanto, em perícias médicas realizadas nos dias 22/08/2006, 02/10/2006 e 19/01/2007 não foi constatada incapacidade laborativa. Observou, também, que a autora somente voltou a contribuir em 11/2010 até 03/2011, demonstrando que teria perdido a qualidade de segurada. Em assim sendo, disse que não há direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência do pedido, requereu: a) que os honorários advocatícios fossem fixados de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ; b) observância da isenção de custas, c) que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial (folhas 111/115 e docs. 116/137). Réplica às folhas 140/143. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 144), a autora requereu produção de prova pericial (folha 145) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 148). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se especialista em ortopedia para o mister (folha 149). Laudo médico pericial juntado às folhas 166/172 e complemento juntado às folhas 175/176. A autora manifestou-se acerca do laudo à folha 179 e o INSS o fez às folhas 182/183, ocasião em que esclarecimentos do perito, que foi deferido (folha 184). O perito prestou esclarecimentos às folhas 186/187, sobre o qual as partes se manifestaram (folhas 189 e 192). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS (vide folha 128). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou osteoartrose de joelhos (CID M.17.0), que a incapacita total e definitivamente para o trabalho de diarista. Esclareceu que a incapacidade surgiu em março de 2012. Por fim, concluiu que (f. 172): Pericianda de 74 anos informa ser diarista possui osteoartrose nas mãos e nos joelhos sendo que o joelho esquerdo a autora possui deformidade em valgo que agrava mais o quadro de osteoartrose (desgaste). A osteoartrose de joelho esquerdo incapacita a pericianda de agachar, subir e descer escadas e deambular distancia longa que são movimentos necessários para a execução de suas atividades. Por tratar de doença degenerativa progressiva não há tratamento clínico, caracterizando como incapacidade total e definitiva. Após questionamento do INSS, o perito apresentou complemento ao laudo pericial, nos seguintes termos (vide folha 187): RESPONDEMOS: 1º) A perícia médica é realizada utilizando exame clínico pericial, análise de documentos médicos e fisiopatologia da doença encontrada em associação à profissão do periciando, idade e nível de instrução. 2º) Conforme pode ser lido no laudo pericial à profissão é informada pela autora, visto que não há documentação que comprove ou não profissão. 3º) Na situação da autora ser dona de casa conforme afirma o nobre procurador federal, se a mesma necessite de limpar sua residência, lavar roupa, passar roupa, fazer comida, lavar louça, a autora está incapacitada. Caso a autora não realize a limpeza de sua residência, não lave e passe roupa a mesma não estará incapacitada. 4º) A DII foi baseada em análise de documentos médicos anexados aos autos de março de 2012, embora a doença de osteoartrose de joelho iniciou anteriormente a esta data (baseado na fisiopatologia da doença), porém o início da doença nem sempre coincide o início da incapacidade e nos baseamos para DII no único documento anexado aos autos. [...] Em conclusão, por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e definitiva para a atividade de faxineira e, inclusive, de dona de casa. Se a autora encontra-se incapacitada para exercer inclusive atividades de dona de casa, ela não tem mínimas condições de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência. Ademais, trata-se de pessoa com idade avançada (possui 75 anos de idade), não havendo falar em possibilidade de

reabilitação. Por conseguinte, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitada de modo total e definitivo para o trabalho. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais. 2. Em nenhum momento esta Corte Regional determinou a substituição do perito. Apenas concluiu que os laudos anteriormente produzidos seriam muito lacônicos, impedindo uma avaliação mais estreita da alegada incapacidade da autora. Se o novo laudo foi elaborado de forma mais complexa e explicativa, ainda que feito pelo mesmo perito que elaborou o anterior, tal laudo é válido como elemento de prova, pois o que se busca é saber se a autora é incapaz ou não. 3. Não houve questionamento da autarquia quanto à ausência de qualidade de segurada e ausência de carência. Além disso, verifica-se do documento de fl. 34 que o que motivou o indeferimento do pedido administrativo da autora foi o parecer médico pericial contrário à pretensão da autora. 4. O laudo médico pericial oficial é categórico em afirmar: O examinado (a autora) se encontra incapacitado de forma total para as suas atividades profissionais, tendo que fazer tratamento médico especializado. Assim, embora o perito não afirme categoricamente que a incapacidade seja total e permanente (confira fl. 206, quesitos 16 e 02), por necessitar de tratamento especializado, até o momento da perícia, não tinha condições de desempenhar qualquer atividade laborativa, inclusive afazeres domésticos. Logo, resta evidente que estão contra-indicados à autora os afazeres de faxineira, mister que alega possuir. Na época do exame de fls. 204 a 207, a autora possuía a idade de 54 anos, de modo que se mostra, evidentemente, com poucas opções de ser reabilitada para atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, desautorizando a conclusão de concessão de auxílio-doença. 5. Comporta provimento o pedido para a elevação do percentual a que foi condenada a autarquia a título de honorários sucumbenciais. Todavia, com a observância da Súmula 111 do Colendo STJ. Juros e correção monetária conforme precedentes desta Turma. 6. Recurso voluntário da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação adesiva provida em parte. Tutela específica concedida de ofício. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo n.º 199903990998623/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (01/03/2012 - vide folha 187), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 01/03/2012 RMI: a apurar Autora: Maria Ribeiro Lodi Nome da mãe: Luzia Cândida da Luz CPF: 253.233.828-80 PIS/PASEP/NIT: 1.168.573.641-0 Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, n.º 145, Bairro Anchieta, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO EDNA VIEIRA BERNARDO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 000444-86.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/24), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data do pedido administrativo (4.5.2011) ou aquela em que ficar determinada no laudo pericial, sob a alegação, em síntese que faço, de ter contribuído para os cofres da Previdência Social como empregada de 15.7.983 a 12.8.83 e 11.2.98 a 11.6.2008, recebido inclusive 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego de março de 2009 a julho de 2009, tendo, assim, sua qualidade de segurada prorrogada por 36 (trinta e seis) meses, ou seja, até 16/08/2011; desde 2008 apresenta problemas cardíacos, ortopédicos e psiquiátricos, tendo, em 17.9.2008, pleiteado à autarquia o benefício previdenciário por incapacidade, que restou indeferido por não constatação da incapacidade laborativa, fato que a levou a ingressar em juízo, cujo processo foi distribuído em 10.2.2009 a esta 1ª Vara Federal sob o n 0001570-02.2009.4.03.6106, sendo que, após a realização das provas periciais nas áreas de cardiologia e ortopedia, foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), por ausência de incapacidade de forma total e definitiva ou temporária para o

exercício de atividade laboral e, sem interposição de recurso, a sentença transitou em julgado em 6.11.2009; ficou impedida de voltar a exercer sua atividade habitual (costureira) e passou a exercer outra atividade laborativa, diarista doméstica, mas que desde o início do ano de 2011 vem apresentando dificuldades na sua atividade laboral habitual devido aos problemas em sua coluna (osteoartrose), em ambos os ombros (tendinite), depressão, hipertensão arterial sistêmica e lesão mitro-aórtica, e daí apresentou em 4.5./2011 novo pedido de concessão perante o INSS em face do agravamento das doenças que possuía desde 2008, restando novamente indeferido o pedido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa, com o que não concorda. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/31v), acompanhada de documentos (fls. 32/43), na qual fez referência aos requisitos dos benefícios por incapacidade e, na sequência, asseverou constar do CNIS que os últimos recolhimentos decorreram do vínculo laboral existente entre 1º.3.2007 e 11.6.2008 com a Sociedade Educacional Osvaldo Cruz, sendo que no PLENUS consta a anotação de rejeição de diversos pedidos de auxílio-doença formulados entre setembro de 2008 e maio de 2011, em decorrência de parecer contrário da perícia médica. Asseverou, ainda, a necessidade da data de início de eventual incapacidade para definição da qualidade de segurada. Quanto à aposentadoria por invalidez, garantiu que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Alegou que não deveria ser atribuído qualquer valor aos atestados médicos produzidos unilateralmente, pois não esclarecem se elaborados conforme critérios legais para avaliação da capacidade para o trabalho. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, fosse determinado à autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade e, por fim, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), a autora requereu prova pericial nas áreas de ortopedia e neurologia (fl. 49), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de provas (fl. 52). O processo foi saneado, oportunidade em que se deferiu a realização de prova pericial, nomeando-se peritos (fl. 53). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 78/81). Juntados os laudos periciais (fls. 84/88 e 90/101), as partes manifestaram-se sobre os mesmos (fls 104/105v e 108/110), sendo que o INSS fez inclusive proposta de transação judicial, que, intimada, a autora discordou da proposta e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 114/116). Consignei que apreciaria o pedido de antecipação de tutela na ocasião de prolação da sentença (fl. 117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha do CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 32) demonstra que a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 11.2.98 a 1.3.2007, 11.2.98 a 30.4.2002 e 1.3.2007 a 11.6.2008. Com efeito, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 1º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 30, inciso II, 2º e inciso I, da Lei 8.212, de 24.07.91, constato que a autora perdera a qualidade de segurada da Previdência Social no dia 16 de agosto de 2010, portanto, muito antes do protocolo de requerimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença n.º 545.989.801-0 em 4 de maio de 2011 (fl. 37), bem como do ajuizamento desta ação, que se deu no dia 1º de julho de 2011. Quanto à alegação da autora constante da petição inicial de que recebeu o seguro desemprego durante o período de março de 2009 a julho de 2009, isso está comprovado na planilha MTE - Consulta - Habilitação do SD (fl. 16), em que descreve o pagamento de 5 (cinco) parcelas, que estavam disponíveis em 23.3.2009, 20.4.2009, 19.5.2009, 18.6.2009 e 20.7.2009. No entanto, isso também não lhe aproveita, por ter transcorrido mais de 2 (dois) anos da data de demissão, não fazendo jus a autora à prorrogação da qualidade de segurada prevista no artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. De forma que, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurada da Previdência Social), resta prejudicado o exame dos demais requisitos (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho), inclusive o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido às fls. 114/116, e, por conseguinte, a improcedência das pretensões se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EDNA VIEIRA BERNARDO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurado da previdência social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004774-83.2011.403.6106 - SERGIO NERI PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SA

PEREIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Processo nº: 0004774-83.2011.4.03.6106.AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29) Autor: SERGIO NERI PEREIRA - INCAPAZ. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO. Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 12/03/13.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004885-67.2011.4.03.6106 - AUGUSTO PINTO NETO(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. n.º 0004885-67.2011.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, em face da sentença de folhas 121/123, alegando a existência de omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]Note-se, contudo, que embora o INSS tenha sido condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não consta a data dos efeitos financeiros da referida determinação. Conforme petição inicial (fls. 03), quando do requerimento administrativo a parte autora não apresentou os documentos que comprovam a atividade rural exercida. Destarte os efeitos financeiros da procedência do pedido deveriam se dar apenas a partir da citação, pois até então não tinha o INSS conhecimento dos referidos documentos, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial.[...]Além disso, a sentença reconheceu a atividade rural até 02/06/1967. Contudo, na certidão de fls. 13, juntada pelo próprio autor, consta que quando do requerimento da 2ª via da identidade, em 15.15.1967, aquele declarou a profissão OPERADOR DE OBRAS. Ou seja, o limite do reconhecimento da atividade rural seria até 14/05/1967. Contudo, não houve manifestação específica quanto aos motivos do reconhecimento da atividade rural posterior a 14/05/1967, data em que consta profissão urbana do autor. DIANTE DO EXPOSTO, E COM A FINALIDADE DE EVITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESNECESSÁRIO, REQUER O INSS SEJA CONHECIDO E PROVIDO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SUPRINDO-SE AS OMISSÕES APONTADAS PARA FIXAR OS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DA SENTENÇA, BEM COMO ESTABELECE O TERMO FINAL DO RECONHECIMENTO RURAL O DIA 14/05/1967.[...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão o embargante, visto que a parte autora não comprovou ter juntado os documentos na fase administrativa. Neste aspecto a sentença é omissa, visto que não há fundamentação para o estabelecimento de pagamento de atrasados em data anterior à citação. Igualmente, no caso do período rural, não pode se estendido para além do dia 14/05/1967, visto que no dia 15/05/1967 a parte autora declarou trabalhar como operador de obras (folha 13). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 29/05/1961 e 14/05/1967, em regime de economia familiar, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca, bem como a proceder a revisão do benefício previdenciário n.º 132.332.201-6, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. São José do Rio Preto, 18/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005246-84.2011.4.03.6106 - SONIA ROS SOLANO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SONIA ROS SOLANO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005246-84.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/19), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter recebido benefício previdenciário no período de 26 de março de 2011 a 30 de junho de 2011, o qual foi cancelado com base na alegação de inexistência de incapacidade

laborativa, o que a fez requerer reconsideração, sendo novamente negado, sob a mesma alegação. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seu médico, que a impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, I da Lei 8.213/91, e não lhe restando alternativa, se não se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/v), acompanhada de documentos (fls. 26/33), na qual sustentou a necessidade de preencher pela autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou ominiprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou ominiprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia e fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 36/39). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 40), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 41/42), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 45). O processo foi saneado, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito para a sua realização (fl. 46). Juntado o laudo médico (fls. 59/62), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 65/67 e 70/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição e INF BEN - Informações do Benefício (fls. 28/29 e 31) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 9.11.87 a 31.5.2011 e esteve no gozo do benefício Auxílio-Doença NB 545.428.016-6, no período compreendido de 26.3.2011 a 30.6.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (8.8.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 59/62)], verifico ser a autora portadora de transtorno do humor orgânico (CID 10 F 06.3), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, mas que, no momento da realização da perícia, a autora não apresentava incapacidade profissional, nem temporária nem definitiva. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SONIA ROS SOLANO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005771-66.2011.403.6106 - GIOVANA VITÓRIA MUNIZ SANTOS - INCAPAZ X TATIANA GOMES MUNIZ SANTOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Proc. Nº 0005771-66.2011.4.03.6106 Autora: Giovana Vitória Muniz Santos -IncapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Giovana Vitória Muniz Santos, menor impúbera, representada por sua genitora, Tatiana Gomes Muniz Santos, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando à obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que nasceu em 10/08/2008, de forma prematura, com parada cardíaca

respiratória, evoluindo com hemorragia intracraniana e meningite. A genitora é pessoa pobre. Residem juntamente com a avó materna, pois não possuem condições de arcar com pagamento de aluguel e despesas mensais com medicação, alimentação, vestuário, transporte, etc. O genitor abandonou a família, devido aos problemas enfrentados. A genitora necessita faltar muito ao serviço, devido a consultas médicas e teme a perda do emprego. Diante deste quadro, requereu o benefício de assistência social na esfera administrativa, que, todavia, restou indeferido, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º, da Lei 8.742/93. Juntou os documentos de folhas 24/59. À folha 62, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e aproveitando, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, com a nomeação do perito especialista em psiquiatria e da assistente social, facultando-se às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo de Estudo Social juntado às folhas 68/73. Citado (folha 89), o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que a autora não satisfaz os requisitos para concessão do benefício de assistência social, ou seja, ausência de deficiência incapacitante e não apresenta a hipossuficiência. No tocante a esse requisito, consta que a mãe da autora, Sra. Tatiane Gomes Muniz Santos, embora afirme que será demitida no início de 2012, pelo menos até tal data percebia o equivalente a R\$ 600,00 mensais em decorrência de seu emprego nas Casas Pernambucanas, sendo que o salário-de-contribuição na competência 12/2011 equivale a R\$ 976,43. Ademais, disse que o avô da autora, Sr. Manoel Muniz da Silva, também trabalha, na função de pedreiro e auferia renda de R\$ 1.000,00 mensais. Portanto, deixa transparecer existência de renda per capita superior a do salário mínimo, previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Pugnou pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação da autora nos consectários de sucumbência. Outrossim, acaso vencida a autarquia ré, requereu que a data inicial do benefício fosse fixada na data da perícia médico-judicial e que ao réu seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade (folhas 91/96 e docs. de folhas 97/114). Laudo médico pericial juntado às folhas 117/125. A autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se acerca dos laudos de estudo social e médico (folhas 128/142, 143/146 e 147/149). O INSS manifestou-se às folhas 152/153. O MPF opinou pela improcedência do pedido, uma vez que entendeu não estar caracterizada a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar (folhas 155/159). À folha 166, converteu-se o julgamento em diligência para o fim de a parte autora comprovar que a genitora não mais exerce atividade laborativa. A autora cumpriu a determinação judicial e juntou documentos (folhas 167/171). O INSS manifestou-se às folhas 174/175, juntando os documentos de folhas 176/179. É o relatório. 2.

Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pela cópia do documento de f. 26, verifico que a autora nasceu em 10 de agosto de 2008, estando, atualmente, com 4 (quatro) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. Outrossim, do exame do laudo médico pericial, conclui-se pela incapacidade atual da autora. Em conclusão, o Sr. Perito esclarece (vide folha 125): CONCLUSÃO: Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Giovana Vitória Muniz Santos é portadora de paralisia cerebral, epilepsia, hidrocefalia e amaurose central por seqüela de prematuridade,

anoxia neonatal e meningite. Com base no exame físico e elementos apresentados podemos concluir que a autora é portadora de necessidades especiais e completamente dependente de terceiros, sem possibilidade de melhora. Portanto, restou comprovado o primeiro requisito, pois o julgador pode, ao proferir sua sentença, valer-se da interpretação da Lei, a teor do artigo 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que dispõe: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Aqui, faz-se necessário saber se há necessidade, para obtenção do benefício, da presença cumulativa da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve estar diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, da parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Por outro lado, a Lei nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88, 20 DA LEI 8.742/93 E 34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA MÍNIMA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. 3. Se a perícia técnica informa que a seqüela que acomete o segurado é incapacitante e os elementos trazidos aos autos demonstram, concretamente, a miserabilidade do grupo familiar, é mister a concessão do benefício assistencial ao deficiente assim reconhecido. 4. A vida independente de que trata o art. 20, 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave autonomia, a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 565322 - Processo: 200171050004381 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF400097513 - Fonte: DJU DATA: 21/07/2004 PÁGINA: 774 - Relator JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim sendo, é forçoso reconhecer que há incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora; incapacidade essa que é bastante para a concessão do benefício assistencial. Não há que se falar em incapacidade para a vida independente, pois o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 é inconstitucional, nesse aspecto, uma vez que a Carta Política apenas exigiu incapacidade para prover a própria manutenção, o que se satisfaz com a incapacidade para o trabalho. Evidentemente quem não pode trabalhar não tem condições de prover a própria manutenção. Na verdade a lei inovou a esse respeito, acrescentando como requisito a incapacidade para a vida independente, o que declaro inconstitucional, incidentalmente. Ressalto que este é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se vê de sua Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência), que entendo restou comprovado nos autos. O estudo social (folhas 68/73), demonstrou que a autora reside junto com a mãe, na residência dos avós maternos. O pai da autora abandonou a família, devido aos problemas de Giovana e a mãe da autora teve que voltar a residir na casa dos pais (avós da autora). A casa possui dois quartos, banheiro, sala, copa/cozinha conjugada com área de serviço, frente com pequeno alpendre, com grade e quintal cimentado; casa com forro de madeira, piso azulejo, simples e bem arrumada. As despesas da casa são supridas pelo salário do avô da autora, que é de R\$ 1.000,00. A genitora da autora tentou colocá-la na Escola Renascer, todavia, não há quem a acompanhe, eis que a autora não anda, não fala e quase não enxerga. Após, foi informado pela autora que a genitora trabalhou até 13 de janeiro de 2012, na empresa Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas (vide folhas 167/169). Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com se vê, há escassez de recursos, pois a mãe da autora deixou o trabalho para os cuidados exclusivos que ela necessita, sendo, portanto, nula a renda da família, considerando-se apenas a autora e sua

mãe. Ainda que a autora tenha auxílio dos avós, como moradia e alimentação, há a hipossuficiência de recursos, por ausência de rendimentos que lhe possa servir de sustento, motivo pelo qual, faz jus ao pedido constante da inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar de 14/01/2012. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 Benefício: amparo social NB: 152.023.815-8 DIB: 14/01/2012. RMI: um salário mínimo Autora: Giovana Vitória Muniz Santos Nome da mãe: Tatiana Gomes Muniz Santos CPF: não consta PIS/PASEP/NIT: não consta Endereço: Rua José Charles, nº 361, Bairro Jardim Itapema, São José do Rio Preto/SPP. R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006004-63.2011.403.6106 - OSMAR MOREIRA - INCAPAZ X IRENE MOREIRA DE ANDRADE (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO OSMAR MOREIRA representado por IRENE MOREIRA DE ANDRADE, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0006004-63.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/84), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data do protocolo administrativo e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido um acidente de trânsito no início do ano de 2000, que lhe deixou sequelas irreversíveis (Síndrome Pós-Concussão), mas, mesmo assim, continuou a exercer sua atividade de serviços gerais em uma propriedade rural para manter sua subsistência, ou seja, mesmo com problemas sérios de saúde voltou a trabalhar, o que lhe causou grave progressão em seu quadro clínico, levando-o a incapacidade permanente e total com necessidade de sua interdição no ano de 2006, cuja doença se agravou de forma que passou a necessitar de terceira pessoa para manter seus cuidados básicos. Afirmou que as anotações em sua CTPS n 75740 série 00018-SP e a planilha CNIS informam que sempre trabalhou, porém o período de 1º.8.2003 a 10.7.2007, quando executava Serviços Gerais em uma Propriedade Rural, foi reconhecido em Sentença Trabalhista, Processo n.º 00210-2008-044-15-00-6, protocolo n 843/2008, ajuizada em 14.2.2008 na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. Alegou, ainda, que em razão da progressão de sua doença, tornou-se totalmente dependente de terceiros e, por esse motivo, em 6.10.2004 foi decretada sua interdição provisória, passando a ser definitiva no ano de 2006, conforme processo n. 2125/04, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP. Asseverou que o Instituto-réu negou os pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, apesar do agravamento de seu estado de saúde e de estar comprovada a incapacidade laborativa, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que não lhe restou alternativa, senão buscar proteção Judiciária. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei ao autor a se manifestar sobre o termo de prevenção (fl. 92), que cumpriu, informando referirem-se eles a processos em nome da curadora (fl. 93). Determinei a retificação da autuação pelo SUDP (fl. 94) e, em seguida, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 96), tendo ele apresentado comprovante do pedido e do seu indeferimento administrativo (fls. 97/99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, oportunidade em que se antecipou a realização da perícia médica, com nomeação de peritos e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 100/v). Juntou-se laudo médico da área de Ortopedia (fls. 119/124). O INSS ofereceu contestação (fls. 125/126), acompanhada de documentos (fls. 127/164), na qual se referiu às anotações do sistema de benefícios e requerimentos denominado PLENUS, indicando que houve o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 11.10.2011, em razão de a perícia médica concluir que o autor estava apto para o exercício de atividades laborativas. Mais: referindo-se às anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, denominado CNIS, registrou que o autor vinha recolhendo contribuições previdenciárias desde 1º.8.2003, último registro de pagamento em 10/2007, sendo que desde 24.9.2008 ele está em gozo de benefício de pensão por morte. Reportando-se ao ponto controvertido, afirmou que em razão da ação ter sido ajuizada em 2.9.2011, verificava-se que não atendia aos requisitos qualidade de segurado e carência, pois houve o decurso de prazo superior a 12 meses após o pagamento da última contribuição previdenciária (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Quanto à aposentadoria por invalidez, garantiu que seria necessário comprovar a incapacidade

laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada dos autos do laudo da perícia-médica, constasse da r. sentença que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, face a incompatibilidade manifesta, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança na forma da Lei . 11.960/2009. Juntou-se, outrossim, laudo médico da área de Psiquiatria (fls. 167/170). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 173/5). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 176/177, 178 e 181/v). Instado a manifestar-se sobre a demanda, o Ministério Público Federal, referindo-se à informação do Oficial de Justiça Avaliador de não localização do autor para realização do exame pericial, requereu a intimação do advogado com a finalidade de informar o endereço dele (fl. 187). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As cópias de páginas de CTPS em nome do autor e a planilha do INSS CNIS (fls. 30/3 e 131) demonstram que ele manteve vínculos empregatícios nos períodos compreendidos de 1º.7.88 a 24.7.88, 1º.6.89 a 10.8.89 e 1º.8.2003 a 31.10.2007. Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 1º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 30, inciso II, 2º e inciso I, da Lei 8.212, de 24.07.91, em princípio, constato que o autor, desempregado a partir de 1º.11.2007 (fl. 131), a teria perdido no dia 16 de dezembro de 2009, ou seja, muito antes do protocolo de requerimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença n.º 548.371.781-0 em 11 de outubro de 2011 (fl. 98), bem como do ajuizamento desta ação, que ocorreu no dia 2 de setembro de 2011. De forma que, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurado da Previdência Social) pelo autor, resta prejudicado o exame dos demais requisitos (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor OSMAR MOREIRA, representado por IRENE MOREIRA DE ANDRADE, de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data do protocolo administrativo e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurado da previdência social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de intimação do advogado com a finalidade de informar o endereço do autor (fl. 187), em que pese não o ter observado na ocasião oportuna, agora o declaro prejudicado, em razão de que as perícias acabaram sendo realizadas (fls. 119/124 e 167/70), que ele não observou ao ser instado a manifestar-se na demanda. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008220-94.2011.403.6106 - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008220-94.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/55), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da data de indeferimento na via administrativa (21.3.2011), sob argumento, em síntese que faço, de que, nascida no dia 10.6.65, sempre foi pessoa trabalhadora, cujo primeiro registro em carteira se deu em 2.8.82, quando contava com 17 (dezessete) anos, embora trabalhasse informalmente desde os 12 (doze) anos. Mais: desenvolveu a atividade de costureira, balconista e auxiliar de serviços gerais, ou seja, atividades estas que lhe exigiram grande esforço físico, e daí passou a sentir fortes dores na coluna, as quais, inicialmente, eram controladas com o uso de medicamentos antiinflamatórios, mas com o passar do tempo, os remédios não faziam efeito e as dores se intensificaram a ponto de passar a ter dificuldades de se locomover, permanecer muito tempo em pé ou muito tempo sentada, o que a fez procurar por auxílio-médico, tomando conhecimento de que fora acometida de Reumatismo não especificado (CID 10 - M79.0) e Poliartrose não especificada e, em face do agravamento de seu estado de saúde teve que ser levada à emergência do Hospital de Base de São José do Rio Preto carregada, pois não conseguia se locomover sozinha. Procurou, então, a Agência Local da Previdência Social em 19.08.2010, requerendo a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria

por invalidez, sendo que a Previdência Social protocolou o pedido como se fosse de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 542.266.433-3), sendo deferido, mas que, antes de concluir o tratamento prescrito pelos médicos, o Instituto-réu cessou o benefício sob a alegação de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua vida habitual, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão ingressar com a presente ação para que fosse reconhecido e declarado judicialmente que faz jus a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do INSS (fl. 58). A autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/74), bem como sobre alteração de seu estado de saúde (fls. 75/100). O INSS ofereceu contestação (fls. 105/108), acompanhada de documentos (fls. 109/140), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados pela autora. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Afirmou que, conforme certidões do Sistema PLENUS, no período de 19/08/2010 a 03/04/2011, a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 542.266.433-3. Mais: foi submetida a autora a exame médico por profissionais de seu quadro nas datas de 24/08/2010, 27/09/2010, 19/11/2010, 10/01/2011, 08/02/2011, 29/03/2011 e 04/04/2011, sendo que nas duas últimas datas elencadas restou constatado que se encontrava devidamente capaz para o trabalho e, nas demais datas elencadas, restou constatada sua incapacidade laborativa, sendo-lhe, então, deferido o benefício de auxílio-doença com as consequentes prorrogações em razão da persistência da incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. No juízo de retratação, mantive a decisão agravada e facultei à parte autora a se manifestar sobre a contestação do INSS (fl. 141). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 143/5). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), a autora requereu a produção de provas testemunha e pericial, esta nas áreas de psiquiatria, ortopedia, reumatologia e dermatologia (fl. 150), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 153). Saneei o processo, quando, então, indeferi o pedido da autora de produção de prova testemunhal, bem como perícia nas áreas de Psiquiatria, Dermatologia e Reumatologia, ou seja, determinei a realização de prova pericial na especialidade de Ortopedia, nomeando médico perito, ao mesmo tempo em que facultei às partes a apresentarem quesitos suplementares (fls. 154/v). O Agravo de Instrumento (nº 0039373-33.2011.4.03.0000) foi convertido em retido (fls. 158/173), o qual foi recebido e determinado a vista ao INSS para resposta (fl. 174). O INSS apresentou resposta ao recurso de Agravo interposto pela autora (fls. 184/v). A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão saneadora (fls. 189/200), sobre o qual, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 201). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 202/211), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 214/220 e 223/v), sendo que o INSS juntou documentos (fls. 224/232). O exame do segundo pedido de antecipação de tutela foi adiado para a ocasião da prolação de sentença, oportunidade em que foram arbitrados os honorários do médico perito (fl. 233). A autora juntou documentos (fls. 234/242). Foram certificadas a saída dos presentes autos com carga ao INSS em 19.12.2012 e a devolução em 7.1.2013 (fl. 250). Juntou-se aos autos ofício com informação de acórdão proferido nos Agravo de Instrumento n.º 0024782-32.2012.4.03.0000/SP, em que foi negado seguimento do mesmo (fl. 251). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias de páginas de CTPS em nome da autora e planilhas CNIS e INF BEN do INSS (fls. 22/7, 115 e 136) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.7.78 a 31.1.2012 e esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença NB 542.266.433-3 no período compreendido de 19.8.2010 a 3.4.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (28.11.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 202/211)], verifico ser a autora portadora de lombalgia aguda (CID 10 M 54.5), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético, afetando a coluna vertebral lombar, com a consequente limitação de mobilidade, que, por sua vez, resulta em incapacidade total e temporária para a atividade profissional de doméstica, havendo, assim, possibilidade de melhora com tratamento clínico. Afirmou o perito, por fim, que o início da incapacidade dera-se em agosto de 2012 e ter a autora lhe relatado fazer tratamento com a Dra. Fernanda R. Quintino dos Santos CRM 82.967 e uso de medicamento Duodecadron. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho profissional de doméstica.

Sendo assim, por ter a autora 47 (quarenta e sete) anos, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho profissional), faz ela jus ao benefício de Auxílio-Doença. Quanto ao pedido da autora de retroação do benefício à data de indeferimento do benefício de Auxílio-Doença [21.3.2011 (fl. 16 - item h)], deve ser atendida, porém com pequena alteração para 29.3.2011 (fl. 55), uma vez que o início da incapacidade apontado no laudo médico-pericial como sendo em agosto de 2012, apresenta-se enfraquecido perante os demais documentos médicos apresentados, mormente pelo fato de a perícia ter sido realizada de forma tardia [20.8.2012 (fl. 202)], cuja época foi aproveitada pelo perito sem melhores esclarecimentos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder à autora REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 542.266.433-3, Espécie 31, a partir de indeferimento do pedido na esfera administrativa, no caso a data de 29.3.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação [6.2.2012 (fl. 101)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Na ocasião em que a autora se manifestou sobre o laudo médico-pericial, ela reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 219/220), o que foi adiado para o momento de prolação de sentença (fl. 233). Pois bem, depois de realizado todo o exame da questão e concluído pelo acolhimento do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI o benefício de Auxílio-Doença n.º 542.266.433-3, Espécie 31, a partir de 21/03/2013 (DIP), por ora, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, a autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008270-23.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO CAMILO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008270-23.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/42), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo sob n.º 536.327.748-0, em 16.7.2009, ou de Auxílio-Doença, sob argumento, em síntese que faço, de ser segurado do Regime Geral da Previdência Social, contando com 49 (quarenta e nove) anos e sempre trabalhou, mas que, em meados de 2009, devido a acidente de motocicleta sofrido, fraturou a clavícula esquerda, passando, então, por cirurgias para colocação de placa fixadora bloqueada e, apesar das mesmas, sofre limitação em seus movimentos, estando obrigado a tomar remédios de uso contínuo para amenizar as dores, que, mesmo assim, continua a sentir fortes dores. Afirmou ter o INSS lhe concedido em julho de 2009 o benefício de auxílio-doença, cuja cessação do mesmo considera equivocada, pelo fato de permanecer incapacitado, motivo pelo qual entende ser necessária a presente ação para a implantação em seu favor da Aposentadoria Por Invalidez. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/68), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado pelo autor. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, afirmou ter sido realizada perícia médica por médico perito de seu quadro, que concluiu pela existência de incapacidade temporária, razão pela qual foi deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual poderia ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez se prosseguisse a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade omni-profissional. Alegou que o autor não comprovou incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada dos autos do laudo da perícia médico-judicial, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O autor apresentou

singela resposta à contestação (fls. 71/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 74), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fl. 77). Saneei o processo, oportunidade em que determinei a realização de perícia médica, nomeando o médico perito, e facultei às partes formularem quesitos suplementares e a indicação de assistentes técnicos (fls. 78/v). Juntado o laudo-médico pericial (fls. 89/94), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 97/99v e 102/v). Diante da juntada pelo autor de novos documentos (fls. 108/111), concedeu-se vista ao INSS (fl. 112), que reiterou a petição de fls. 102 (fl. 114). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As cópias de páginas da CTPS em nome do autor e as planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 8/v, 55/56 e 65/68), demonstram que ele manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 3.5.76 a 6.4.2006 e esteve no gozo de benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 502.112.903-8 (de 18.7.2003 a 1.9.2003), NB 502.645.325-9 (de 17.10.2005 a 31.1.2006), NB 536.327.748-0 (de 4.7.2009 a 25.6.2010) e NB 545.555.410-3 (de 5.4.2011 a 24.1.2012), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (30.11.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 89/94)], verifico ser o autor portador de Pseudoartrose da clavícula esquerda (CID: S 42.0), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, afetando o ombro esquerdo e, conseqüentemente, provocando incapacidade de abduzir e elevar lateralmente e anteriormente o membro superior esquerdo contra resistência, que resulta em incapacidade total e temporária para as atividades que necessite elevar o ombro esquerdo, cuja pseudoartrose da clavícula pode ser tratada por meio de cirurgia e consolidar (curar) em um prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. E, por fim, afirmou ter-lhe relatado o autor fazer tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto e uso de medicamento tyles em caso de dor. Em primeiro lugar, verifico que o perito condiciona a recuperação (cura) do autor a tratamento cirúrgico. No entanto, em relação à alegada necessidade de tratamento cirúrgico, a falta de tal procedimento não lhe acarreta nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Por outro lado, pela conclusão do perito com especialidade em ortopedia e por vários outros elementos constantes dos autos, onde consta que o autor, apesar das duas cirurgias efetuadas, teve seu quadro evoluído para a não consolidação da fratura que sofrera, tendo, posteriormente, sofrido novo trauma e refratura da clavícula esquerda, só posso admitir que ele esteja mesmo de forma total e temporariamente incapacitado para o trabalho que exerce. Como pode ser observado, o trabalho na ocupação de auxiliar operacional que o autor realizava antes da concessão do auxílio-doença, mostra-se, deveras, pesado para quem tem as doenças de ordem ortopédica como é o caso dele. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, proceder à conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido do autor de retroação do benefício à data de indeferimento do benefício de Auxílio-Doença [7.6.2011 (fl. 18 - item 4)], deve ser atendido, uma vez que o laudo médico-pericial apontou o início da incapacidade em setembro de 2010, bem como ser a Osteoartrose (desgaste) dos joelhos doença degenerativa e progressiva. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária para o trabalho), faz ele jus ao benefício de Auxílio-Doença. Por fim, tendo em vista que o autor esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 545.555.410-3, Espécie 31, no período compreendido entre 5.4.2011 e 24.1.2012 (fl. 68), fixo o início do restabelecimento do mesmo no dia seguinte à cessação, no caso a partir de 25.1.2012. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor do autor CARLOS ROBERTO CAMILO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 545.555.410-3, Espécie 31, a partir de 25.01.2012, data imediatamente seguinte à cessação do benefício anterior, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na área de ortopedia, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000176-52.2012.403.6106 - MARIA ALICE TOSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ALICE TOSTA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0000176-52.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/84), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido vítima de paralisia cerebral infantil CID 10 G 80, com sequelas no pé direito, o que não a impediu de ter uma vida normal, tendo estudado e exercido atividade laborativa desde 09/88, quando ingressou no RGPS como contribuinte obrigatória, 05/2011, ultimamente como auxiliar odontológica autônoma. Afirmou que, em 08/2008, passou a sentir dores na perna direita, tendo como diagnóstico osteoartrose do tornozelo, acentuada osteopenia e atrofia muscular e anquilose do navicular com cuneiforme, tendo sido submetida a tratamento médico e, mesmo assim, continuou trabalhando, mas em 05/2011, após anos de progressão sistemática da doença, não conseguiu mais trabalhar e desligou-se da atividade de auxiliar odontológica que exercia em consultório dentário. Afirmou, por fim, que em 1.12.2009 requereu junto ao INSS o benefício de Auxílio-Doença, que restou indeferido, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, o que ocorreu em relação a novo pedido, feito em 26.7.2011, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 87). O INSS ofereceu singela contestação (fls. 90/v), acompanhada de documentos (fls. 91/107), na qual sustentou a necessidade de comprovar a parte autora a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência e a incapacidade laboral, sendo que esta deve ser total, absoluta e definitiva ou temporária. Afirmou ter sido realizada perícia médica por profissional do Instituto-réu (ato administrativo que goza de presunção de veracidade), em que se concluiu pelo não preenchimento do requisito de incapacidade laboral, conforme constou na certidão do PLENUS. E, em relação aos requisitos da carência e qualidade de segurado, sustentou que somente poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, pois dependiam da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir do laudo da perícia-médica, e que fosse determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 108v). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 109), a autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 110/2), enquanto o INSS reiterou o pedido de perícia médica feito na contestação (fl. 115). Saneei o processo, quando, então, indeferi a prova testemunhal e determinei a realização de perícia médica, nomeando perito (fls. 116/116v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 129/135), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 138/141 e 144/145), sendo que o INSS juntou documentos (fls. 146/152v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 146) demonstra que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.88 a 3.12.2007 e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos compreendidos de 1º.9.2009 a 30.9.2011 e de 1º.3.2012 e 31.3.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (13.1.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 129/135)], verifico ser a autora portadora de seqüela de Poliomielite (CID 10 B 91), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético, afetando o membro inferior direito, provocando incapacidade de extensão ativa do joelho e do pé direito, que resulta em incapacidade total e permanente para profissão que tenha que exercer em posição ortostática ou deambular distância longa. Ou seja, reconheceu incapacidade total e permanente para a profissão declarada (auxiliar de dentista). Daí, ela pode exercer atividade sentada e deambular distância curta. Afirmou, por fim, que o início da incapacidade deu-se em março de 2012 e ter a autora lhe relatado fazer tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto e uso de medicamentos como paracetamol, famotidina, codeína, ciclobenzaprina, meloxicam e amitriptilina. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, haja vista que seu trabalho (auxiliar de dentista) (fl. 129) exige postura para permanecer em pé praticamente o dia todo, cujo respectivo CBO 3224-15 constante do site www.mtecbo.gov.br, descreve o seguinte: 3224-15 - Auxiliar em saúde bucal - Atendente de clínica dentária, Atendente de gabinete dentário, Atendente de serviço odontológico, Atendente odontológico, Auxiliar de dentista. Descrição Sumária: Planejam o trabalho técnico-odontológico em consultórios, clínicas, laboratórios de prótese e em órgãos públicos de saúde. Previnem doença bucal participando de programas de promoção à saúde, projetos educativos e de orientação de

higiene bucal. Confeccionam e reparam próteses dentárias humanas, animais e artísticas. Executam procedimentos odontológicos sob supervisão do cirurgião dentista. Administram pessoal e recursos financeiros e materiais. Mobilizam capacidades de comunicação em palestras, orientações e discussões técnicas. As atividades são exercidas conforme normas e procedimentos técnicos e de biossegurança. Condições gerais de exercício: Os técnicos em prótese dentária atuam em laboratórios privados. Desenvolvem o trabalho individualmente ou em equipe, com auxílio de auxiliares de próteses dentárias. Trabalham em conjunto com o cirurgião dentista para restabelecer a capacidade mastigatória e estética (dentária ou facial) por meio de próteses. Os técnicos em saúde bucal (tsb) atuam em clínicas privadas e, majoritariamente, nos serviços odontológicos municipais, estaduais e federais, sob supervisão de cirurgiões dentistas, em horários irregulares. Orientam a população e os pacientes sobre a prevenção e tratamento das doenças bucais. Os auxiliares em saúde bucal exercem atividades de apoio ao tsb e ao cirurgião dentista. Trabalham em locais fechados, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos. Podem estar sujeitos a exposições de fotopolimerizadoras, material tóxico, radiação e ruídos, bem como à pressão para cumprimento de agenda de trabalho. Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sendo, por ora, cabível somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque há informação de que a autora estudou até a 4ª série do ensino fundamental (fl. 3 - item 1 - parte final). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária para o trabalho), faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício na data apontada pelo perito como início da incapacidade, no caso em 1º.3.2012 (fl. 135 - resposta ao quesito 6). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder à autora MARIA ALICE TOSTA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 1º.3.2012 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação [30.1.2012 (fl. 88)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000474-44.2012.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ JOAQUIM DE JESUS CARVALHO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0000474-44.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/19), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter indeferido seu pedido de prorrogação do auxílio-doença B (31) - 549.142.892-9, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, e daí estar desamparado completamente, visto ser portador de fratura na coluna L4 e L5, fratura na bacia e lombociatalgia, que comprometem sua deambulação, cujo estado de saúde atrai o direito ao Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez a partir de julho de 2011. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se ao autor a se manifestar sobre o termo de prevenção e comprovar alteração de sua situação fática (fl. 23), o que ele cumpriu (fl. 24), e daí ordenou-se a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/29v), acompanhada de documentos (fls. 30/72), por meio da qual, preliminarmente, alegou ocorrência de coisa julgada. No mérito, alegou que as anotações dos sistemas da Previdência Social (PLENUS e CNIS) indicam que houve indeferimento do benefício auxílio-doença em 05/07/2011 e 05/12/2011 em razão da perícia concluir que o autor estava apto para o exercício de atividade laborativa. Registrou que ele vinha recolhendo contribuições previdenciárias desde 01/01/1984, cuja pesquisa indicou o último registro de pagamento em 26/04/2011. Asseverou que a ação foi ajuizada em 26/01/2012 e que, de início, não se questionava os requisitos qualidade de segurado e carência, pois não houve o decurso de prazo superior a 12 (doze) meses após o pagamento da última contribuição previdenciária (art. 15, II da Lei 8.213/91). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que na hipótese do laudo médico constatar que a incapacidade decorre das enfermidades já analisadas na ação anteriormente ajuizada, fosse extinto o processo na forma do art. 267, V do CPC e, superada esta, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, ainda, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo

da perícia, constasse da r. sentença que não seria devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, face a incompatibilidade manifesta, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), fosse determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário, e que atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 74). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 75), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 76), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 79). Afastei a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, sanei o processo, determinando a realização de perícia médica, oportunidade em que nomeei o médico perito (fls. 80/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 90/5), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 97 e 100/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 50/51) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.1.84 a 26.4.2011, recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1º.4.2003 a 30.9.2007 e esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.023.598-7 no período compreendido de 29.10.2009 a 19.11.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (26.1.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 90/5)], verifico em todas as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, ter sido respondido não haver doença ortopédica incapacitante. Afirmou o perito, por fim, ter o autor lhe relatado fazer tratamento com o Dr. Thiago G. Bassi e não fazer uso de medicamento para dor. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ JOAQUIM DE JESUS CARVALHO de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000831-24.2012.403.6106 - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Proc. N.º 0000831-24.2012.4.03.6106AUTORA: Maria Sebastiana Garcia de LimaRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Maria Sebastiana Garcia de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentaria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa. A autora disse que possui 53 anos de idade e sempre contribuiu para a Previdência Social. Passou apresentar dificuldades em realizar suas atividades mais básicas, eis que se encontra com sérios problemas de saúde, como artrose não especificada, síndrome do manguito rotador, sinovite e tenossinovite, epicondilite lateral e dor articular. Foi recomendado o afastamento das atividades laborativas por tempo indeterminado. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que não possui condições físicas para o exercício de qualquer labor. Juntou os documentos folhas 11/31. À folha 34, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 35), o INSS, apresentou a contestação, alegando que foi realizada perícia médica por profissional do quadro da Previdência Social, na data de 06/12/2011, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença previdenciário foi indeferido. Portanto, disse que a autora não comprova a incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 37/38 e docs. de folhas 39/45). Réplica às folhas 48/51. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 52), a autora requereu fosse designada perícia médica (folhas 53/54) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 57). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se especialista em ortopedia para o mister (folha 59). Laudo médico pericial juntado às folhas 68/73. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (folhas 80/82 e 85). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c)

apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, entre 11/2005 até 02/2012. Após verter contribuição no mês de 03/2007, somente retornou a fazê-lo em 03/2011, ocasião em que readquiriu a qualidade de segurada, bem como a carência necessária ao benefício sendo o requisito controvertido apenas relativo à incapacidade da autora (vide CNIS - folha 44). Analiso, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade temporária para atividades laborativas (vide laudo de folhas 68/73). Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de lombalgia aguda (CID M54.5), que afeta o sistema osteomuscular, a coluna lombosacra, causa dor a movimentação e limitação da mobilidade articular. Esclareceu que não é recomendável à autora exercer atividades que necessite permanecer em posição ortostática ou agachar. Por fim, concluiu que (folha 73): Pericianda de 54 anos profissão declarada de ajudante de empório, relata dor nos joelhos e na coluna vertebral lombar. O exame médico pericial dos joelhos não evidenciou sinais de doença ortopédica incapacitante como limitação na mobilidade articular, sinais logísticos (derrame articular ou calor) e não há atrofia da musculatura dos membros inferiores. O exame médico pericial da coluna evidenciou limitação na mobilidade, espasmo da musculatura para vertebral lombar do lado direito e o exame neurológico encontra-se normal. Há incapacitada de total e temporária visto que a doença pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS com melhora total dos sintomas. Diante disso, acato o laudo pericial, onde é esclarecido que a autora encontra-se inapta temporariamente, devido ao fato de que sua patologia pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS, com melhora total dos sintomas. Ademais, trata-se de pessoa jovem, cujas chances de cura são maiores que em idosos. Portanto, diante de todo histórico de saúde, acrescidos à capacidade de cura da autora, concluo que ela, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira temporária, motivo pelo qual, faz jus ao benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir da data do surgimento da incapacidade (01/05/2012 - vide folha 73), e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Número do benefício: Benefício: Auxílio-Doença DIB: 01/05/2012 RMI: a apurar Autora: Maria Sebastiana Garcia de Lima Nome da mãe: Nair Batista Garcia CPF: 133.491.008-13 PIS/PASEP/NIT: 1.197.478.317-5 Endereço: Rua das Violetas, n.º 983, Jardim São José, Guapiaçu/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 87/88) e aceita pela autora (fl. 90), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício da autora, bem como para apresentação do cálculo de liquidação do julgado, termos do artigo 730, do CPC. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/03/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001322-31.2012.403.6106 - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 142/3): (...) Primeiramente é de boa monta enfatizar a verdadeira aula de direito que foi exposta por Vossa Excelência ao proferir a r. sentença de fls., sendo nessa oportunidade cristalina e demonstrado o total domínio da matéria em questão. Ocorre que houve omissão no tocante a aplicação dos juros de mora, pois no dispositivo da r. sentença prolatada nos autos, só foi determinada a forma de correção do valor da condenação, porém não foi estipulado/determinado a forma de pagamento de juros de mora. Desta forma, malgrado o reconhecido brilhantismo e o saber jurídico de Vossa Excelência, fica caracterizada

a omissão, devendo a mesma ser sanada. DO PEDIDO Ante o exposto, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a omissão ora apontada na r. sentença de fls., nos termos do art. 463, II do CPC.(...) [SIC] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação e com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto à fixação dos juros de mora. Desse modo, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para complementar o dispositivo da sentença de fls. 137/140v, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a UNIÃO a indenizar os autores VICENTE TADEU MARCHI e MARILENE PARISE TADEU MARCHI, relativamente aos bloqueios indevidos em contas bancárias, conforme Processo n.º 02251008620015020444, na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, no valor de R\$ 13.109,86 (treze mil e cento e nove reais e oitenta e seis centavos) para ambos, devendo ser atualizado, a partir da citação (15.3.2012 - fls. 92/93), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral e incidir juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da citação [15.3.2012 (fls. 92/93)], e declarar prejudicado o exame do pedido de exclusão dos nomes dos autores de banco de devedores. No mais, permanece a sentença de fls. 137/140v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO LUCIANE MAIA CAPUTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001518-98.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/11), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em promover a baixa definitiva do benefício de auxílio-doença n.º 570.722.219-3, assim como o pagamento das parcelas dos meses de março a junho de 2010, corrigidas monetariamente, sob alegação, em síntese que faço, de ter sido beneficiária de auxílio-doença (NB 570.722.219-3) no período de 18.8.2007 a 1.º.7.2010, sendo que as parcelas relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 2010 não foram pagas, tendo a autarquia federal justificado sua conduta no fato de a autora ter retornado ao mercado de trabalho, com o que ela não concorda, o que a levou a insurgir na esfera administrativa, razão pela qual o processo foi encaminhado para análise da Procuradoria local, segundo informações obtidas junto à Agência da Previdência Social de Olímpia/SP. Afirmou que o benefício mantém-se ativo em seu sistema, ficando ela impedida de requerer novas benesses, o que lhe provocou sérios prejuízos, uma vez que, constantemente, tem enfrentado períodos de invalidez. Afastei a prevenção apontada à fl. 13 e, na mesma decisão, determinei à autora a apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas (fl. 14), tendo ela apresentado guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 15/21). Declarei regularizada a questão das custas, ficando, assim, prejudicado o pedido da autora de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. E, por fim, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/8), acompanhada de documentos (fls. 29/39), na qual afirmou que, conforme pesquisa realizada no PLENUS e no CNIS, o benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) estava programado para ser cessado em 31.12.2010, mas que em 24.3.2010 a autora pediu a alta antecipada, por ter conseguido emprego da empresa CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES, CNPJ 53.208.583/0001-07, em 16.3.2010, razão pela qual se denotou a capacidade laborativa e com isso o benefício foi cessado. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/48). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), elas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52 e 55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, no presente procedimento ordinário, a condenação do INSS em promover a baixa definitiva do benefício de auxílio-doença n.º 570.722.219-3, assim como o pagamento das parcelas dos meses de março a junho de 2010. Sem razão a autora, e

as razões não demandam muita fundamentação. Com efeito, busca o sistema previdenciário brasileiro com a concessão, no caso, do Auxílio-Doença, suprir o estado de desamparo em que se encontra o segurado acometido de doença que o incapacita profissionalmente, de forma temporária, prolongada e efetiva, gerando para ele e seus dependentes a necessidade social do tipo defeito de ganho, nas palavras do Prof. Dr. Daniel Pulino (in Auxílio-Doença. Revista da Procuradoria Federal Especializada Junto ao Inss, Brasília, v. 10, p.23-53, 2003). Assim, por ter estado a autora em gozo do benefício de Auxílio-Doença (NB 570.722.219-3), concedido administrativamente em 18.9.2007, concluo que se encontrava presente o requisito da incapacidade quando da perícia médica realizada no INSS e do respectivo deferimento. Nessa linha de raciocínio, por ter a própria segurada (ora autora), solicitado em 24.3.2010 a alta antecipada, conforme se verifica no formulário do INSS HISOCR - Histórico de Ocorrências do Benefício (fl. 36), restou comprovado que cessou a incapacidade que gerava o mencionado defeito de ganho sofrido pela autora, estando apta, portanto, a retornar ao mercado de trabalho. Desta forma, tendo sido a autora admitida, em 16.3.2010, na empresa Clube Dr. Antonio Augusto Reis Neves (CNPJ 53.208.583/0001-07), conforme planilha CNIS de fls. 32/34, agiu acertadamente o Instituto Nacional do Seguro Social em deixar de efetuar os pagamentos a partir da data da solicitação de alta. Importante observar que o apontamento da data de cessação do benefício (DCB) em 31.12.2010 na planilha do INSS INFBEN - Informações de Benefício (fl. 35), não significa dizer que o pagamento dele deveria se estender até tal data programada. Da mesma forma, há coerência nas anotações Não Pago apostas no formulário Relação de Créditos, relativamente às competências março/2010, abril/2010, maio/2010 e junho/2010 (fl. 38), em razão de a autora ter passado a manter o citado vínculo empregatício a partir de então. Portanto, nenhum vício por parte do ente previdenciário ocorreu quanto à suspensão do pagamento a partir de março de 2010, o que afasta o alegado direito da autora àquelas parcelas. Quanto aos argumentos da autora de necessidade imediata da baixa, e de ter sido severamente prejudicada pela conduta da autarquia, nem de longe lhe assiste razão, uma vez que, além de não esclarecer quais as benesses por incapacidade a que preenchia os requisitos, a cessação se deu em 31.12.2010, ou então, em 8.1.2011, conforme anotações do INFBEN (fl. 35). Portanto, sem razão, também, o pedido de determinação ao INSS para baixar definitivamente o benefício, porque já está baixado, nada havendo a ser providenciado pela autarquia. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pela autora LUCIANE MAIA CAPUTO de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em promover a baixa definitiva do benefício de auxílio-doença n.º 570.722.219-3, assim como o pagamento das parcelas dos meses de março de 2010, abril de 2010, maio de 2010 e junho de 2010, corrigidas monetariamente, porque ela manteve vínculo empregatício em tal período, o que lhe garantiu o sustento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001629-82.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Proc. n.º 0001629-82.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por José Roberto Bastos, em face da decisão de folhas 128/129, alegando a persistência de obscuridade e omissões na decisão dos embargos de declaração. Argumentou o seguinte:[...]Entretanto, data máxima vênua, não há pedido do reclamante quanto a esclarecimento ou omissão em relação a pedido de exclusão de férias indenizadas da base de cálculo do IR. Confira-se. Assim, acredita a embargante ter havido equívoco na r. decisão, pois julgou pedido não existente e não decidiu quanto as omissões invocadas no primeiro embargos de declaração, pelo que requer sejam novamente apreciadas. II. A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não fala expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial. A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não fica claro o que foi indeferido. Necessário se decidir o que foi e o que não foi deferido, sob pena de cerceamento de defesa do embargante. II. O autor ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2010 (pedido principal - item III.3.b da inicial) sobre o que não se pronunciou a r. sentença. Eis a omissão que merece ser sanada. Ressalta-se que embora conste que os cálculos serão elaborados pela Secretaria da Receita Federal é imprescindível que se delimite e determine a metodologia a ser aplicada, não podendo deixar para a ré que faça da maneira que melhor entender e lhe favorecer. Os pedidos do autor são pontuais e referem-se a maneira que deve ser feitos os cálculos de sua restituição, devendo este pedido ser analisado, pois, se indeferido, cabível o recurso. Ora Exa., se apenas em fase de liquidação a Receita Federal, no momento da elaboração dos cálculos, não o fizer da maneira pleiteada pelo autor, este não mais terá direito a invocar o saneamento de omissão que ocorreu na r. sentença. Assim, é a presente para requerer novamente seja analisado o pedido item III.3.b da inicial, sobre o qual não se manifesta a r. sentença. III. Portanto, são os presentes embargos de declaração para requerer sejam sanadas as omissões e obscuridade existentes, por ser esta a melhor medida de Justiça. [...]. É o relatório. O presente recurso foi

protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A sentença conta com elementos suficientes para possibilitar sua execução. Não há omissão, porque foi afastada a incidência de uma vez só, no mês do recebimento. Porém, os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2010, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002177-10.2012.403.6106 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Classificação: M Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por GILMAR JOSÉ DA SILVA, em face da sentença de folhas 219/220, sustentando a omissão quanto à matéria de fato e de direito detalhadamente indicada na petição inicial. Por fim, pede provimento aos embargos para: . Analisar e reconhecer questão de fato, qual seja, a presença nos autos de documentos (fls. 32/52), que também comprovam a exposição a eletricidade acima de 250 volts e ruído acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente, NÃO SÓ NO PERÍODO POSTERIOR A 16 DE DEZEMBRO DE 1.998, MAS TAMBÉM ENTRE 05 DE MARÇO DE 1.997 E 15 DE DEZEMBRO DE 1.998.. Analisar e reconhecer questão de direito, qual seja, a PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO CAPUT DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 (que regulamenta o art. 201, parágrafo 1º. Da Constituição Federal) que prevê a concessão da aposentadoria especial para ATIVIDADES QUE PREJUDIQUEM A INTEGRIDADE FÍSICA, OU SEJA, PASSÍVEIS DE RISCO DE ACIDENTES e a ausência de sua regulamentação após o Decreto 2.172/97 que não elenca nenhuma atividade de risco como passível de enquadramento como especial;. Reconhecer a possibilidade de aplicação da LEI FEDERAL TRABALHISTA 7.369 DE 1.985 (REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86), em vigor, para suprir a lacuna deixada pelo Decreto 2.172/97 quanto ao agente nocivo perigoso eletricidade de alta tensão, possibilitando o reconhecimento da especialidade pelo recebimento do adicional de periculosidade. Com isso, conferindo EFEITO MODIFICATIVO aos presentes embargos, que seja reconhecido o direito do embargante ao RECONHECIMENTO DE SEU LABOR ESPECIAL APÓS 05 DE MARÇO DE 1.997, EM VIRTUDE DO AGENTE NOCIVO PERIGOSO ELETRICIDADE e conforme entendimento em RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.306.113/SC para, assim, fazer jus ao benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, como requerido na inicial. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 219/220 não verifico qualquer omissão no tocante ao alegado pelo embargante. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. A sentença foi clara e explícita ao analisar o pedido de conversão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação de fator previdenciário, conforme pedido inicial. Restou devidamente analisado o pedido conforme requerido. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção,

não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 20010399000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Proc. n.º 0002291-46.2012.4.03.6106 Classificação: M Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Paulo Takao Abe, em face da decisão de folhas 115/116, alegando a persistência de obscuridade e omissões na decisão dos embargos de declaração. Argumentou o seguinte:[...]Entretanto, data máxima vênia, não há pedido do reclamante quanto a esclarecimento ou omissão em relação a pedido de exclusão de férias indenizadas da base de cálculo do IR. Confira-se.Assim, acredita a embargante ter havido equívoco na r. decisão, pois julgou pedido não existente e não decidiu quanto as omissões invocadas no primeiro embargos de declaração, o que merece ser sanado.II.Persiste omissão quanto a forma de cálculo do valor a ser restituído ao autor.O autor ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2009 (pedido principal - item III.3.b da inicial) sobre o que não se pronunciou a r. sentença e nem a r. decisão de embargos declaratórios.Ressalta-se que embora conste que os cálculos serão elaborados pela Secretaria da Receita Federal é imprescindível que se delimite e determine a metodologia a ser aplicada, não podendo deixar para a ré que faça da maneira que melhor entender e lhe favorecer.Os pedidos do autor são pontuais e referem-se a maneira que deve ser feitos os cálculos de sua restituição, devendo este pedido ser analisado, pois, se indeferido, cabível recurso de apelação.Ora Exa., se apenas em fase de liquidação a Receita Federal, no momento da elaboração dos cálculos, não o fizer da maneira pleiteada pelo autor, este não mais terá direito a invocar o saneamento de omissão que ocorreu na r. sentença.Assim, é a presente para requerer novamente seja analisado o pedido item III.3.b da inicial, sobre o qual não se manifesta a r. sentença e r. decisão de embargos de declaração.III.Portanto, são os presente embargos de declaração para requerer sejam sanadas a omissão e obscuridade existentes, por ser esta a melhor medida de Justiça.[...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A sentença conta com elementos suficientes para possibilitar sua execução. Não há omissão, porque foi afastada a incidência de uma vez só, no mês do recebimento. Porém, os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2009, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002811-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Proc. n.º 0002811-06.2012.4.03.6106 Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor, em face da sentença de folhas 159/160. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de omissão no tópico final da sentença, nos seguintes termos: [...] A autarquia embargante na sua petição inicial requereu no item e dos pedidos efetuados que em sendo julgada procedente a ação que fosse condenada a municipalidade ré a cumprir a jornada de trabalho de 30 horas semanais fixada pela Lei Federal 8.856/94, sem que esta impusesse qualquer redução salarial aos candidatos aprovados e empossados advindos do certame. Ocorre que a decisão ora embargada apesar de sua exatidão e Justiça se omitiu de obrigar a municipalidade ré a se abster de efetuar qualquer tipo de alteração da remuneração prevista e fixada no edital do concurso impugnado. Assim, sendo diante do todo exposto acima, requer sejam os presentes embargos declaratórios acolhidos, no sentido de decretar a existência de omissão na decisão ora embargada, sanando a referida omissão com novo pronunciamento deste r. Juízo no sentido de impedir eventual redução salarial imposta aos candidatos fisioterapeutas empossados advindo do concurso impugnado, fazendo valer nos exatos termos o edital do concurso na parte que não foi questionado na presente ação. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possui razão em parte a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 159/160, houve omissão no tópico final, acerca do pedido de obrigar-se a municipalidade ré a se abster de efetuar qualquer tipo de alteração da remuneração prevista e fixada no edital do concurso impugnado. Embora isso, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a remuneração que a

municipalidade deve pagar aos seus servidores, razão pela qual tal pedido é improcedente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar omissão contida na sentença de folhas 159/160, alterando o dispositivo da sentença embargada, para a seguinte redação: Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente em parte o pedido, ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003025-94.2012.403.6106 - NIVALTER PEREIRA DOS REIS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Classificação: M Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por NIVALTER PEREIRA DOS REIS, em face da sentença de folhas 228/229, sustentando a omissão quanto à matéria de fato e de direito detalhadamente indicada na petição inicial. Por fim, pede provimento aos embargos para: . Analisar e reconhecer questão de fato, qual seja, a presença nos autos de documentos (fls. 89/109), que também comprovam a exposição a eletricidade acima de 250 volts e ruído acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente, NÃO SÓ NO PERÍODO POSTERIOR A 16 DE DEZEMBRO DE 1.998, MAS A PARTIR DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.998.. Analisar e reconhecer questão de direito, qual seja, a PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO CAPUT DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 (que regulamenta o art. 201, parágrafo 1º. Da Constituição Federal) que prevê a concessão da aposentadoria especial para ATIVIDADES QUE PREJUDIQUEM A INTEGRIDADE FÍSICA, OU SEJA, PASSÍVEIS DE RISCO DE ACIDENTES e a ausência de sua regulamentação após o Decreto 2.172/97 que não elenca nenhuma atividade de risco como passível de enquadramento como especial; Reconhecer a possibilidade de aplicação da LEI FEDERAL TRABALHISTA 7.369 DE 1.985 (REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86), em vigor, para suprir a lacuna deixada pelo Decreto 2.172/97 quanto ao agente nocivo perigoso eletricidade de alta tensão, possibilitando o reconhecimento da especialidade pelo recebimento do adicional de periculosidade. Com isso, conferindo EFEITO MODIFICATIVO aos presentes embargos, que seja reconhecido o direito do embargante ao RECONHECIMENTO DE SEU LABOR ESPECIAL APÓS 05 DE MARÇO DE 1.997 (OU APÓS 11 DE DEZEMBRO DE 1.998 - PERÍODO CONTROVERSO NA LIDADE), EM VIRTUDE DO AGENTE NOCIVO PERIGOSO ELETRICIDADE e conforme entendimento em RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.306.113/SC para, assim, fazer jus ao benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, como requerido na inicial. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 228/229 não verifico qualquer omissão no tocante ao alegado pelo embargante. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. A sentença foi clara e explícita ao analisar o pedido de conversão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação de fator previdenciário, conforme pedido inicial. Restou devidamente analisado o pedido conforme requerido. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção,

não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 20010399000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003262-31.2012.403.6106 - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Proc. n.º 0003262-31.2012.4.03.6106 Autora: Maria Inês Perozzi RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Maria Inês Perozzi Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Amarildo Cleber Rodrigues. Alegou, em síntese, que seu filho Amarildo Cleber Rodrigues faleceu em 19/12/2011. Ele era solteiro, não tinha filhos e compartilhava as despesas da casa, contribuindo decisivamente na manutenção do lar com o rendimento do seu trabalho. Ele também residia no mesmo endereço da mãe, que dele dependia economicamente. Na data do óbito, Amarildo ainda ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último trabalho na Usina Itajobi Ltda., sendo sua demissão em 19/12/2011. Requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido, ao argumento de inexistir prova de dependência econômica. Juntou os documentos de folhas 10/43.À folha 49 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção apontada nos autos e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 50), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse ser incontroverso o óbito e a qualidade de segurado do falecido. Disse que do sistema Plenus consta que a autora já recebe uma pensão por morte desde 11.06.2007, cujo instituído é Angelo Rodrigues Filho, provavelmente seu ex-marido. Disse que não há nos autos a comprovação adequada da alegada dependência econômica, uma vez que inexistem documentos neste sentido. Pugnou pela improcedência (folhas 52/53 e docs. de folhas 54/77).Réplica à folha 80.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 81), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folha 85) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (folha 88).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 89).Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 93/97).É o relatório.2. Fundamentação.A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Amarildo Cleber Rodrigues, ocorrido no dia 19/12/2011. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, o óbito está provado e não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do filho da autora. A controvérsia cinge-se à dependência econômica.Quanto a isto, consta que Amarildo residia juntamente com a autora (folhas 15 e 16/vº).No que se refere à qualidade de dependente, há provas de que ele ajudava a manter a casa da autora. Vejamos, pois, as provas testemunhais:A testemunha Luiz Fernando Moretti, proprietário de um açougue, que fica a quatro quadras da casa da autora, disse que Amarildo é que fazia as compras para a mãe e pagava com dinheiro próprio. Disse, ainda, que Amarildo não possuía esposa e filhos.A testemunha Waltair Brás Matias da Costa, proprietário de uma farmácia, por sua vez, disse que conhece a autora, desde quando a testemunha era criança. Sabe que Amarildo sempre residiu com a mãe. Disse que Amarildo, sempre que recebia, ia pagar as contas mensais da farmácia, inclusive no período em que o pai era vivo. Esclareceu que a autora possui outro filho, de nome Claudinei, todavia, o mesmo tem filhos e nem consegue manter as contas próprias em dia. Claudinei nunca pagou as contas de farmácia da autora, somente Amarildo o fazia. Por fim, a testemunha Laércio Felipe, proprietário de um supermercado, afirmou que Amarildo sempre pagava as despesas no seu estabelecimento. Esclareceu que vendia fiado e era Amarildo quem ia pagar os gastos. Esclareceu que o outro filho da autora não a ajuda, pois é casado.Tenho que o gozo de benefício de pensão por morte do falecido esposo não infirma a condição de dependente econômico da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.Ademais, tenho como suficiente os

depoimentos das testemunhas arroladas para a comprovação da dependência econômica. Quanto a isto, é desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069, DJE DATA:03/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito e de correspondências destinadas ao falecido com aquele declinado na inicial. II - As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido morava com os pais e que este ajudava nas despesas da casa, bem como arcava com o pagamento de convênio médico para eles. III - O gozo de benefício de aposentadoria pelo marido da demandante, por si só, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, APELREE - 1352022, Décima Turma, DJF3 DATA:18/04/2011, página 2158, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho Amarildo Cleber Rodrigues, com valor a ser apurado, a partir da data do falecimento (19/12/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 157.974.815-2 Benefício: pensão por morte DIB: 19/12/2011 RMI: a apurar Autora: Maria Inês Perozzi Rodrigues Nome da mãe: Arlinda Mariano Perozzi CPF: 283.979.298-27 Endereço: Rua José Dias, nº 401, Elisiário/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004146-60.2012.4.03.6106 Autora: Vera Lúcia Bianchini Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Vera Lúcia Bianchini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 12/52. Citada (folha 60), a União apresentou contestação, com preliminares de ausência de coisa julgada, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 62/76). Réplica às folhas 79/90. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente

definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290).2.1.2. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Os documentos mencionados pela União não se fazem necessários nesta oportunidade. Com efeito, por ora, basta saber se a parte autora possui ou não o direito que pleiteia. Quanto a eventual aproveitamento dos valores recolhidos, através das declarações anuais do imposto de renda, tal pode ser observado na execução, não sendo óbice ao reconhecimento do direito a inexistência de cópias nos autos. Assim, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados

em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a restituir o valor das custas adiantadas pela parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino seja observado o sigilo documental.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004612-54.2012.403.6106 - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0004612-54.2012.4.03.6106Autor(a): Madalena Alves Rodrigues FranciscoRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório.Madalena Alves Rodrigues Francisco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas originadas de benefício previdenciário (com os docs. de folhas 07/27. Alegou, em síntese, que seu esposo, Sr. João Aparecido Francisco, era aposentado por invalidez, direito que foi reconhecido judicialmente (proc. 826/04 - 2ª Vara Cível de Mirassol/SP). Por ocasião do pagamento dos atrasados, que importaram em R\$ 37.975,54, sofreu retenção na fonte do imposto de renda, no valor de R\$ 1.174,34. A exação é indevida, visto que, se considerados os recebimentos mês a mês, João Aparecido estaria isento do imposto. Não bastasse isso, ele era portador de transtorno mental, que também é causa de isenção do IR.À folha 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação.Citada (folha 35), a União apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir e de documento essencial. No mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei

8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 37/43). Réplica às folhas 46/48. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa. A União alegou que a parte autora não é a titular de eventual direito, visto que a ação previdenciária foi movida por João Aparecido Francisco. Sem razão, uma vez que a parte autora era dependente do marido. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. Os documentos mencionados pela União não se fazem necessários nesta oportunidade. Com efeito, por ora, basta saber se a parte autora possui ou não o direito que pleiteia. Quanto a eventual aproveitamento dos valores recolhidos, através das declarações anuais do imposto de renda, tal pode ser observado na execução, não sendo óbice ao reconhecimento do direito a inexistência de cópias nos autos. Assim, afasto a preliminar. 2.3. Mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados**

em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004797-92.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA DUARTE NETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOJOSÉ FERREIRA DUARTE NETO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004797-92.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/27), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 13 - DOS PEDIDOS - item c.3), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.078.961-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 24.3.98, Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 523,97 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), quando contava com 31 (trinta e um) anos de contribuição. Continuou mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a mais de 43 (quarenta e três) anos de contribuição, e daí entende poder obter o

seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/62), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora de incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-lo a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, sob pena de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e ainda aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 64/72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 137.078.961-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 24.03.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 03.11.2005, sob n.º 137.078.961-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 24.3.98, cuja concessão decorreu de ação judicial [autos n.º 0045274-75.1999.4.03.9999 (fls. 47 e 56)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorrido após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da

reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial,

constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio

Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos de contribuição, e os mais de 43 (quarenta e três) anos de contribuição que alega ter integralizado (fl. 8)], hoje pode majorar, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.347,50 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) em julho de 2012 (fl. 55). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo

desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 13 - DOS PEDIDOS - item c.3), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSÉ FERREIRA DUARTE NETO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 137.078.961-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data do pedido administrativo, em 14/05/2012 (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005215-30.2012.403.6106 - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005215-30.2012.4.03.6106 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29) Autora: GUIOMAR FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 80/81) e aceita pela autora (fls. 86/87), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS, de acordo com o estabelecido na proposta formulada. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício da autora, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J. Rio Preto, 12/03/13 ROBERTO POLINI

0005312-30.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSE CARLOS SANCHES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005312-30.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 33/46), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 29 - 4. DO PEDIDO, item D), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição n 142.739.689-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 30.3.2007, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) meses de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/7), acompanhada de documentos (fls. 58/113), na qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora de incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até da efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, reconhecido o cômputo dos períodos constantes no CNIS apenas e que tivessem sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 126/145). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.739.689-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 30.3.2007, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 7.5.2007, sob n.º 142.739.689-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 94/6). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da

resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição

Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art.

96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de contribuição, coeficiente de 100% (cem por cento) (fl. 96) e os 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses de contribuição que alega ter integralizado (fl. 3 - parte inicial)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.362,96 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) em agosto de 2012 (fl. 94). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria,

na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível,

consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 29 - 4. DO PEDIDO, item D), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSE CARLOS SANCHES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 142.739.689-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005414-52.2012.403.6106 - ARTHUR GASPAR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS,I - RELATÓRIOARTHUR GASPAR propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA, inicialmente no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (Autos n.º 0000339-87.2012.4.03.6314), redistribuído para este Juízo (Autos n.º 0005414-52.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/24), na qual, além do pedido de prioridade de tramitação, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 8 - item 12), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com Renda Mensal Inicial (RMI) de Cr\$ 247.875,87 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros e oitenta e sete centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. O INSS ofereceu contestação (fls. 27/40), acompanhada de documentos (fls.

41/56), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da prescrição quinquenal e que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, e ainda que fosse aplicada a isenção de custas e honorários advocatícios por força da Lei n.º 9.099/95, artigo 55.O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 58/60). Cientifiquei as partes da redistribuição do feito e, na mesma decisão, considerei válidos os atos praticados junto ao JEF, inclusive os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, concedi prioridade no tramite processual, e instei as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 78). O autor deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 78v), enquanto o INSS esclareceu que não tinha interesse na produção de provas, ao mesmo tempo em que pugnou pela decretação de improcedência do pedido nos termos da contestação (fl. 81). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial n.º 088.327.197-4, espécie 46, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria, desta feita, ao que parece, da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 16.1.92, requereu o benefício de Aposentadoria Especial, que lhe foi deferido (DDB) em 31.7.92, sob n.º 088.327.197-4, espécie 46, com DIB (data de início de benefício) em 16.01.92 e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 19 e 41). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se

funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a

benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para

concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de contribuição, coeficiente de 100% (cem por cento) (fl. 19)] e os períodos posteriores de [1º.9.94 a 1º.6.95 e 1º.10.95 a 2.12.2002 (fl. 7)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 737,89 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) em fevereiro de 2012 (fl. 41), e o JEF apurou a R.M.I de R\$ 1.535,55 (mil e quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) na data de ajuizamento desta ação [12.01.2012 (fl. 57)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria,

na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível,

consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, conigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Especial, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie (ou Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 8 - item 12), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ARTHUR GASPAS o benefício de Aposentadoria Especial n.º 088.327.197-4, espécie 46, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie (ou Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005845-86.2012.403.6106 - MARIO GERVAIS LAURINDO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0005845-86.2012.4.03.6106PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29)Autor: MÁRIO GERVAIS LAURINDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 123/124) e aceita pelo autor (fls. 128/129), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS, de acordo com o estabelecido na proposta formulada.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício do autor, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,12/03/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0006090-97.2012.4.03.6106 Autor(a): Givaldo Mendes Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Givaldo Mendes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 10/99. À folha 102 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 103), a União apresentou contestação, onde alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 105/110). Réplica às folhas 115/120. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu

natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino seja observado o sigilo documental.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006105-66.2012.4.03.6106Autor: José Luis SassoliRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório.José Luis Sassoli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Juntou os documentos de folhas 15/54.Citada (folha 58), a União apresentou contestação, com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999).

Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 60/73 e docs. 74/77). Réplica às folhas 83/91. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.2. Mérito. A parte autora recebeu créditos trabalhistas, relativos a horas extras, e a ex-empregadora reteve imposto de renda. A verba possui natureza salarial, em razão de estar abrangida no conceito de renda ou provento (art. 43, CTN) (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). Porém, é certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas

próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Determino seja observado o sigilo documental .P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 11 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006321-27.2012.403.6106 - MARINETI NOGUEIRA DA SILVA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARINETE NOGUEIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006321-27.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/42), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (fl. 17 - DO PEDIDO - 2), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 146.445.428-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 18.3.2008 e Renda Mensal Atual de R\$ 1.702,62 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, por mais 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, totalizando 34 (trinta e quatro) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/55v), acompanhada de documentos (fls. 56/89), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende à autora de incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu fosse julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência, bem como o julgamento antecipado da lide. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 92/98). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 146.445.428-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 18.3.2008, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 10.4.2008, sob n.º 146.445.428-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 22/27, 58 e 71/72). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorrido após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à

questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da

razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). É, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,

VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 2 (dois) meses (fl. 3)], coeficiente de 100% (cem por cento), e os 34 (trinta e quatro) anos e 19 (dezenove) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.702,62 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) em outubro de 2012 (fls. 58 e 72). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à

aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência

Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 17 - DO PEDIDO - 2), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu a autora MARINETE NOGUEIRA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.445.428-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007431-61.2012.403.6106 - AMELIA PACHECO MALAVAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOAMÉLIA PACHECO MALAVAZZI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007431-61.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/15), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria de nº. NB/42/110.759.872-6, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - itens 12 a 15), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 110.759.872-6, espécie 42 [que constato tratar-se de Aposentadoria Por Idade - Espécie 41, e não Espécie 42 (vide fl. 41)], com data de início do benefício (DIB) em 12.11.98, Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Continuou mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 16 e ordenada a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/34), acompanhada de documentos (fls. 35/46), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora de incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculer a renda do benefício, além do não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, sob pena de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 49/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 110.759.872-6, espécie 42 [que constato tratar-se de Aposentadoria Por Idade - Espécie 41, e não Espécie 42 (vide fl. 41)], mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 12.11.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por Idade, que lhe foi deferido (DDB) em 22.11.1998, sob nº 110.759.872-6, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) em 12.11.98 (v. fl. 41). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão a autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei nº 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto nº 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei nº 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª

Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao

benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria e os demais anos de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 746,50 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) em novembro de 2012 (fl. 46). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular

novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora

Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposeitação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Idade, mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social [fl. 5 - itens 12 a 15], concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu a autora AMÉLIA PACHECO MALAVAZZI o benefício de Aposentadoria por Idade n.º 110.759.872-6, espécie 41, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data do ajuizamento da ação (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro (só agora) o pedido de tramitação prioritária, visto contar a autora com 70 (setenta) anos (fl. 12), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários providenciar a devida anotação. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000119-2) - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000119-05.2010.4.03.6106 Autor: Aparecido Dolce FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA1. Relatório. Aparecido Dolce Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada declaratória constitutiva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão de atos administrativos e condenação no pagamento da quantia correspondente ao valor do benefício a que teria direito entre 21/06/2005 e 07/09/2007 (com os docs. folhas 10/64).Alegou, em síntese, que nasceu em

07/09/1953 e passou a exercer atividade laborativa a partir de 01/03/1965, na empresa pertencente a Miguel Calil, no ramo de fabricação de artefatos de madeira, como auxiliar de marceneiro, cujo contrato foi encerrado em 31/05/1971. Teve seu contrato de trabalho anotado em CTPS, com autorização do Juizado de Menores. No 21/06/2005 requereu, na agência de Mauá/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.888.620-8), sendo que neste procedimento administrativo não foi computado referido período, uma vez que não constava do CNIS. Não houve, na ocasião, comprovação de tempo de serviço suficiente para a aposentadoria, mesmo que proporcional, sendo o pedido indeferido. Interpôs recurso administrativo e obteve o reconhecimento de parte do período laborado para Miguel Calil, ou seja, após o requerente ter completado 14 anos de idade (07/09/1967). Assim, como não possuía, à época, idade para aposentar-se proporcionalmente, seu recurso foi negado e o pedido indeferido. No dia 07/10/2009 solicitou novo benefício (NB 151.286.029-5), sendo que no procedimento foram computados 37 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, porém, sem o reconhecimento do período laborado antes dos 14 anos. Sustentou que deve ser considerado como tempo de serviço/contribuição o período compreendido entre 01/03/1965 a 06/09/1967 (02 anos, 06 meses e 06 dias), para que, somado ao tempo de serviço/contribuição reconhecido pelo INSS no NB 138.888.620-8 (33 anos 03 meses e 04 dias), totalize o tempo de 35 anos, 09 meses e 10 dias, condenando-se a autarquia a pagar a quantia correspondente ao benefício que o requerente teria direito entre a data do pedido administrativo do NB 138.88.620-8 (21/06/2005) e o dia imediatamente anterior à concessão do NB 151.286.029-5 (07/09/2009), acrescidos de correção monetária e juros de mora. À folha 67 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 72) e apresentou contestação (folhas 86/98), acompanhada de documentos (folhas 99/152), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Disse que se for implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida em 21.06.2005 (NB 42/138.888.620-8, com reconhecimento do período de 01.03.1965 a 06.09.1967), a RMI será de R\$ 1.056,45, com RMA de R\$ 1.343,35, inferior à RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida em 08.09.2009 (benefício ativo, NB 42/151.286.029-5), qual seja, de R\$ 1.774.45. Portanto, não existiria interesse de agir. No mérito, disse que, acaso procedente o presente pedido, deverão ser descontados todos os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis a partir de 21.06.2005 (DER e DIB), em especial, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença NB 31/570.563.296-3 e valores relativos ao benefício atual. Não obstante, caso o pedido seja de desaposentação, disse que deve ser rejeitado, eis que não há previsão legal para esta providência. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nos consectários de sucumbência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários nos moldes da Súmula nº 111 do STJ, c) isenção de custas. Em audiência, ouviram-se duas testemunhas arroladas pelo autor (folhas 153/154). O INSS juntou os documentos de folhas 163/374 e o autor se manifestou às folhas 376/377. É o relatório. 2. Fundamentação.- Preliminar de falta de interesse de agir. A parte autora, requereu administrativamente o benefício nº 42/138.888.620-8, em 21.06.2005, e não foi atendida. Posteriormente, em 08/09/2009, ela solicitou o benefício nº 42/151.286.029-5 e obteve êxito, aposentando-se por tempo de contribuição integral. O benefício possui renda mensal superior àquela que seria eventualmente deferida ao benefício solicitado no primeiro momento. O período de trabalho alegado na inicial foi reconhecido nesta data nos autos do processo nº 0003152-03.2010.4.03.6106, onde a parte autora pediu a revisão da RMI do benefício que vem recebendo (NB 42/151.286.029-5). A parte autora pretende o melhor das duas situações. Quer continuar recebendo o benefício atual, revisado com o reconhecimento do período trabalhado antes de completar 14 anos de idade, e também quer receber uma diferença hipotética, caso o benefício requerido em primeiro lugar tivesse sido deferido. Entendo que se tratam de condutas incompatíveis, visto que a parte autora deve optar entre um ou outro benefício. Assim, tendo ela ingressado com pedido administrativo e processo judicial, para reconhecimento do período e alteração da RMI do benefício que vem recebendo, concluo que falta interesse de agir para rediscutir o indeferimento do primeiro requerimento (42/138.888.620-8). 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004656-10.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/30), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter completado 68 (sessenta e oito) anos em 2011 e trabalhado devidamente registrada em períodos descontínuos compreendidos entre 2.6.58 e 27.3.2009, bem como contribuído para os cofres da Previdência Social pelo n.1.238.128.079-2 nos meses de novembro e dezembro de 2010. Está, atualmente, com sérios problemas de saúde, apresentando grave enfermidade

incapacitante, alterações degenerativas na coluna lombar, artrose quadril e doença de Parkinson, o que comprova por meio de atestado médico, havendo inclusive acompanhamento médico e, por ser pessoa de pouca instrução, fica impossibilitada para reabilitação para outra atividade laborativa, e daí entende fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade ora pleiteados, ressaltando não perder a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude de moléstia adquirida. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada, suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que ela formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo (fl. 35). A autora juntou comunicação de indeferimento do pedido administrativo, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 36/39). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designei audiência de tentativa de conciliação, antecipei a realização de perícia médica, nomeei médico perito e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 40/41). O INSS ofereceu singela contestação (fls. 54/v), acompanhada de documentos (fls. 55/66), na qual sustentou a necessidade comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa tanto para aposentadoria por invalidez com para auxílio-doença. Mais: afirmou ter sido realizada a perícia médica por médico perito do INSS em que se concluiu pelo não preenchimento do requisito incapacidade laboral, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência do pedido e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, fosse determinado à autora a submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Na audiência, diante da impossibilidade de conciliação, determinei que se aguardasse a juntada do laudo médico-pericial (fl. 78). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 80/87), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls 90/1, 92/4 e 96/v). Indeferiu-se pedido do INSS de intimação da autora a informar o grau de parentesco com o empregador (fl. 98). O INSS requereu a expedição de ofícios solicitando prontuários médicos e exames da autora (fls. 103/104), que deferi (fl. 105). Juntados os prontuários e exames médicos (fls. 110/132v e 142/5), as partes manifestaram sobre os mesmos, tendo inclusive o INSS requerido a intimação do perito para reanalisar a data de início da incapacidade (fls. 151/v), que deferi (fl. 152). Juntado o esclarecimento ao laudo médico-pericial (fls. 156/8), as partes também se manifestaram sobre o mesmo (fls. 161/162 e 164/164v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias da CTPS em nome da autora (fls. 13/19) e as planilhas do INSS CNIS e INFEN (fls. 13/19, 57 e 60) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos compreendidos de 3.10.88 a 1º.2.90 e de 1º.11.2007 e 27.3.2009, bem como recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em período compreendido de 1º.11.2010 a 31.8.2011 e esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença n 533.343.844-3 de 26.11.2008 e 10.12.2008, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (12.7.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 80/7 e 156/8)], verifico ser a autora portadora de osteoartrose (artrose do quadril) (CID 10 M 16.9) e artrose (CID 10 M 19.9) de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, provocando dor e limitação na movimentação do quadril e coluna vertebral lombar, que resultou em incapacidade total e permanente para o trabalho. Afirmou ter a autora lhe relatado que faz tratamento e uso de medicamentos. No complemento do laudo pericial, o perito informou não ser possível afirmar com precisão se a incapacidade tenha iniciado em 11.2007, mas que seu início antecede a data dos exames, no caso 18.11.2010. Pois bem. Em que pese o Instituto-réu ter sustentado ser a doença da autora pré-existente à data de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em 11.2007, apurou-se que a autora exerceu atividade laborativa na qualidade de faxineira no período de 11.2007 a 3.2009 (fl. 57) e, portanto, não se encontrava incapacitada nessa época. O indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do auxílio-doença, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa por parecer contrário da perícia médica (fl. 12), demonstra que a autora gozava de capacidade suficiente para exercer sua atividade laboral, tendo sofrido, de 2008 em diante, um agravamento de seu quadro clínico em razão da progressão da doença. Desta forma, mesmo que a doença tenha se iniciado anteriormente ao ano de 2007, não há que se falar em incapacidade nessa época, enquadrando-se, portanto, à regra de exclusão da restrição quanto à doença pré-existente (art. 42, 2º da Lei 8213/91). Assim, diante do atestado pelo médico responsável pela perícia realizada judicialmente quanto à limitação de todos os movimentos do quadril direito, incapacidade de agachar, subir e descer escadas, portar objetos pesados e permanecer em posição ortostática por período prolongado, concluo que restou demonstrado nos autos que o caráter degenerativo e progressivo da enfermidade da autora levou-a à incapacidade total e permanente para a profissão de faxineira, e, considerando demais fatos constantes nos autos, como a idade avançada da autora (68

anos) e baixo grau de escolaridade (fl. 80), concluiu que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido da autora de retroação da data de início do benefício à do requerimento administrativo, verifico não lhe assistir razão, porquanto formalizou requerimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 547.463.713-2 em 11.8.2011 (fl. 38), ao mesmo tempo em que o perito concluiu com incerteza quanto à data provável do início da incapacidade. Sendo assim, fixo o início do benefício na data de realização da perícia, no caso em 11.11.2011 (fl. 80). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS de concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso a data de 11.11.2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação [19.9.2011 (fl. 44)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0005971-73.2011.4.03.6106 Autora: Josemar de Jesus Costa - incapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Josemar de Jesus Costa - incapaz, representado por Pedro da Costa, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe assegurado o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 124.874.406-0), em razão do falecimento de sua genitora. Alegou, em síntese, que é filho de Luzia de Jesus Costa, falecida em 16 de dezembro de 2001, na Santa Casa de Misericórdia desta cidade. Ela era beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária, que foi cessada com a morte, gerando em favor do autor e de seu genitor, a pensão por morte de n.º 124.874.406-0. Na ocasião, o autor foi submetido a exames médicos do INSS que constataram ser ele detentor do direito ao benefício, eis que incapaz. Todavia, na data de 01/07/2011, o INSS suspendeu o pagamento do benefício, alegando irregularidades na concessão do mesmo. Devido a decisão arbitrária, teve seu benefício cessado, o que não deve prevalecer, pois efetivamente sofre de problemas mentais e retardo do seu intelecto, levando-o, inclusive à interdição. Juntou os documentos de folhas 09/31.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local, onde foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara (folha 51).Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF (folha 56). Citado (folha 60), alegou, preliminarmente, a necessidade do genitor do autor integrar a lide, eis que recebe pensão por morte e eventual repercussão financeira deverá afetar a esfera jurídica dele. Quanto ao mérito, que o cerne da questão é sobre a data da DII e DID em 01/01/1985, que administrativamente foi fixada. Disse que apurado erro houve concessão de prazo para a defesa e, após decisão administrativa, foi constatado que a data foi fixada errada e a parte autora não preenchia os requisitos para o recebimento do benefício. Também, de acordo com o CNIS, o autor laborou normalmente em 1991 e 1996, ou seja, não estava incapaz após 1985. Além disso, a interdição da parte autora somente ocorreu em 2005, situação a demonstrar que na data do óbito ela não estava incapaz para o trabalho e, portanto não faz jus ao benefício de pensão por morte. Assim, quanto ao requisito de invalidez, fora constatado que o autor não se encontra incapaz, motivo pelo qual restou cessado o benefício. Por fim, pediu a improcedência (folhas 70/75 e docs. 77/116).Em audiência, duas testemunhas foram inquiridas, não sendo possível a conciliação. Na ocasião, pelo curador do autor, o senhor Pedro da Costa, foi dito que concordava em dividir a pensão com o autor, caso este venha a sair vencedor nesta ação (folhas 117/120). Às folhas 142/143 nomeou-se perito psiquiatra para realização da perícia médica no autor.Laudo médico pericial juntado às folhas 155/158, cujas partes manifestaram-se às folhas 159vº e 161.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (folhas 166/169).À folha 170, determinou-se ao autor juntar aos autos documentos anteriores a 1999, visando, acaso existentes, a complementação do laudo. O autor informou a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que não os possui (folhas 171/172).É o relatório.2. Fundamentação.Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a

das demais deve ser comprovada. Com efeito, nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade do autor, eis que devidamente comprovados o óbito da genitora dele, a qualidade de segurada dela, pois era beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 114.797.376-5) e, acaso comprovada a invalidez à época do óbito, a dependência é presumida. Segundo informaram as testemunhas arroladas, o autor apresenta problemas mentais desde quando a mãe dele era viva e com ela residia. A testemunha José Elias Santana disse que o autor nunca exerceu atividade laborativa, eis que não possuía discernimento para o labor. Também esclareceu que a mãe do autor passava dificuldades para cuidar do filho que saía de casa, sem rumo pelas ruas e até pegava pitucas de cigarro e consumia. Disse que o autor sempre foi desorientado no tempo e espaço. A perícia também concluiu ser o autor absoluta e definitivamente incapaz para realizar qualquer atividade profissional desde 1999, eis que portador de esquizofrenia paranóide (vide folhas 155/158). Portanto, devidamente comprovada também a dependência econômica do autor em relação à falecida mãe, eis que, à data do óbito dela (16/12/2001), o autor já se apresentava inválido. Concluindo, o autor possui todos os requisitos necessários ao benefício pleiteado. Neste sentido, é de ver-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Constatam dos autos: cédula de identidade do autor, nascido em 16.05.1971, constando não ser alfabetizado; CTPS do requerente, com registro de labor urbano, a partir de 01.04.2002, sem data de saída; declaração elaborada em 05.10.2005, pela empresa empregadora do autor - SDC Comércio de Esquadrias e Decorações Ltda. - informando que este exerce as funções de auxílio de carregamento e descarregamento de materiais, transporte interno de materiais diversos e colaboração na limpeza; certidão de óbito do genitor, qualificado como desquitado, aposentado, em 25.05.2005, aos 68 (sessenta e oito) anos de idade, indicando as causas de morte como pneumonia, seqüela de AVC e CA epidermóide de laringe; extrato de pagamento de aposentadoria especial ao falecido, com termo inicial em 04.04.1989; comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pelo requerente em 13.09.2005; certidão de casamento da mãe e curadora do autor com o falecido, realizado em 31.01.1963, com averbação de separação, por sentença proferida em 1987; perícia médica realizada pela Autarquia em 11.01.2006, em que se conclui que o requerente é portador de surdez congênita e que não é inválido; certidão emitida em 09.05.2006, informando que, por força de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital, a mãe do requerente foi nomeada sua curadora provisória. III - Laudo pericial elaborado em 04.09.2006, em que o experto informa o diagnóstico de retardo em grau moderado e perda total bilateral da acuidade auditiva, concluindo que o autor é incapaz para os atos da vida independente e do dia a dia. Necessita de supervisão. IV - A Autarquia junta extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que o de cujus recebeu aposentadoria especial de 04.04.1989 até a data do óbito. V - Laudo de exame psiquiátrico realizado em sede de ação de interdição (processo nº 007.06.103808-9), que apresenta diagnóstico de desenvolvimento mental retardado (Oligofrenia - CID F 71), mal congênito e de caráter permanente. Conclui o perito que o autor é incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, e que tal incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. VI - Certidão lavrada pelo 2º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital, informando que, nos autos do processo nº 583.07.2006.103808-9, foi prolatada sentença de interdição, com trânsito em julgado em 15.08.2008, nomeando Maria Ozana da Silva curadora definitiva do filho, ora autor. VII - O falecido pai ostentava a qualidade de segurado na época do óbito (25.05.2005), uma vez que recebia aposentadoria especial desde 04.04.1989. VIII - O requerente comprova ser filho do falecido, através da cédula de identidade, caso em que seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida. IX - O autor já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido. X - Neste caso, o laudo pericial conclui que o autor é incapaz para os atos da vida independente e do dia a dia. Necessita de supervisão. No mesmo sentido, a perícia realizada na ação de interdição informou diagnóstico de desenvolvimento mental retardado (Oligofrenia - CID F 71), mal congênito e de caráter permanente, e que o requerente é incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses. XI - Provavelmente, o autor manteve um vínculo empregatício (ajudante geral em uma empresa comercial), como forma de inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, a quem se atribuem atividades desprovidas de complexidade, com o intuito de inseri-lo no convívio social, auxiliando-o no seu desenvolvimento pessoal. XII - Isto não afasta de forma alguma a deficiência congênita do requerente, bem como a sua qualidade de dependente do falecido pai. XIII - O conjunto probatório comprova a condição de inválido e justifica a presunção de dependência econômica em relação ao falecido genitor. XIV - Preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. XV - Considerando que o pedido administrativo foi apresentado em 13.09.2005 e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai em 25.05.2005, o termo inicial deveria ser fixado na data do óbito, porquanto o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra pessoa absolutamente incapaz, caso do autor, que, inclusive, foi interditado. Entretanto, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo, à míngua de apelo do requerente para sua alteração. XVI - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art.

75, da Lei nº 8.213/91. XVII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XVIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIX - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XX - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). XXI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XXII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XXIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVI - Agravo improvido (TRF-3ª Região, Oitava Turma, APERLREEX 00003838720074036183, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DATA:10/09/2012). negritei3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 124.874.406-0), a contar de 02/07/2011. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a restabelecimento do benefício são os seguintes: Número do benefício: 124.874.406-0 Benefício: pensão por morte DIB: 02/07/2011 RMI: a apurar Autor: Josemar de Jesus Costa - incapaz, representado por Pedro da Costa Nome da mãe: Luzia de Jesus Costa CPF: 121.819.078-70 Endereço: Rua José Segallio Filho, n.º 854, Vila Clementina, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001066-88.2012.403.6106 - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI X DONIZETE BICALETI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO ESMERALDA DE MELLO BICALETTI, sucedida por DONIZETE BICALETI, propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001066-88.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/37), na qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de requerimento do benefício n 537.550.976-4, ou de Auxílio-Doença, a partir da data de cessação desse benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido no dia 5 de outubro de 1952 no Município de Planalto/SP e iniciado seu trabalho como trabalhadora rural desde a infância, permanecendo no exercício da atividade rural por mais de 22 (vinte e dois) anos. Salientou que após seu casamento continuou exercendo atividade rural, porém não mais como exercia anteriormente, pois, com as dificuldades do meio rural, não teve outra opção senão buscar emprego na zona urbana, onde laborou por meio de trabalho informal por diversas vezes na função de diarista e, além do mais, contribuiu para a Previdência Social de modo individual nos períodos de julho de 2008 a abril de 2009 e de setembro de 2009 a fevereiro de 2011. Afirmou que com o passar do tempo desenvolveu problemas de saúde devido ao labor desgastante e exaustivo, passando, então, a sentir dores na coluna (alterações degenerativas da coluna dorsal e doença de chagas). Consignou que, em virtude do trabalho, a doença se agravou e seu estado de saúde piorou, necessitando inclusive permanecer sob custódia médica por diversas vezes, o que a impediu de exercer atividade laborativa. Impossibilitada, portanto, de trabalhar, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, que fora negado indevidamente sob a justificativa de que era capaz para o trabalho ou atividade habitual. Entende, assim, fazer jus a um dos benefícios previdenciários. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designou-se audiência de conciliação, realização de perícia médica, com nomeação de perito, facultando, inclusive, às partes a formularem quesitos suplementares e a indicação de assistentes técnicos, bem como houve determinação de citação do INSS e expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto para fornecimento de cópia de prontuário (fls. 40/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/v), acompanhada de documentos (fls. 59/69), na qual discorreu sobre os requisitos para os benefícios previdenciários postulados pela autora. E, por fim, requereu a total improcedência do pedido e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de

custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada dos autos do laudo da perícia médico-judicial, e que fosse houvesse determinação à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Na audiência (fl. 70), concedi prazo para a autora juntar procuração por meio de instrumento público, por motivo de ela ter informado que mal sabia assinar o nome, e determinei a intimação do perito a designar nova data da perícia-médica. A autora cumpriu a determinação, juntando procuração por meio de instrumento público (fls. 74/76v). Juntado o laudo-médico pericial (fls. 85/9), o INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 91/94), enquanto a autora manifestou-se sobre o laudo médico apresentado (fls. 100/102). Convertei o julgamento em diligência para a abertura de vista ao INSS quanto à habilitação de herdeiros da autora de fls. 107/114 (fl. 106). O INSS não se opôs à habilitação proposta (fls. 117/v). Admiti a habilitação requerida, com a inclusão do cônjuge DONIZETE BICALETI no polo ativo (fl. 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS (fls. 61) demonstra que a autora recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos compreendidos de 1º.7.2008 a 30.4.2009, 1º.9.2009 a 31.1.2010 e 1º.2.2011 a 28.2.2011. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso VI, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 30, inciso II e 2º, da Lei 8.212, de 24.07.91, constato que a autora perdera a qualidade de segurada da Previdência Social no dia 16 de outubro de 2011, portanto, muito antes do protocolo de distribuição desta ação em 22.2.2012. Também não há que se falar em doença incapacitante existente desde o período em que autora encontrava-se na condição de segurada, pois o pedido de auxílio-doença, realizado administrativamente na data de 29.9.2009, foi indeferido por não constatação, em exame realizado pela perícia médica do INSS, da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Mais: em que pese, nesse caso, ser dispensado o exame do requisito incapacidade, da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 85/89)], as doenças que levariam a autora à incapacidade total e definitiva para a atividade de trabalhadora rural iniciaram a partir de abril de 2012. Por último, extraio da Certidão de Óbito de fl. 111, ter sido anotado a causa da morte como sendo indeterminada, e como local do falecimento a Rodovia MG 255 KM 134, s/n, Zona Rural em Iturama - MG, o que, na falta de esclarecimento da parte, pode indicar ocorrência de acidente automobilístico, nada tendo a ver, portanto, com as moléstias descritas na petição inicial. Assim, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurada da Previdência Social), restou prejudicado o exame dos demais requisitos (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor DONIZETE BICALETI, sucessor de ESMERALDA DE MELLO BICALETTI, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurada desta da previdência social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003160-09.2012.403.6106 - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO MARLENE TAVARES DIAS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003160-09.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/56), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de sempre ter exercido trabalhos que garantiam sua sobrevivência e de seus familiares, que iniciou quando ainda era muito jovem, contribuindo, assim, para a Previdência Social desde 1981, na função de faxineira. Afirmou que ultimamente começou a sentir fortes dores que se prolongam da nuca até as pernas, formigamento e pernas bambas, tendo o estado de saúde se agravado de acordo com atestados médicos e exames, apresentando inclusive fraturas ósseas, osteofitos e redução do espaço intervertebral, que lhe causam dor constante, dificuldade para fazer qualquer tipo de movimento e a impossibilidade de exercer sua função de faxineira, pois não pode pegar peso e nem fazer movimentos bruscos que acarretam dores intensas no corpo todo. Asseverou que, por não conseguir exercer sua atividade devido aos problemas de saúde, apresentou em 21/11/2011 pedido de auxílio-doença ao INSS, que lhe fora indeferido, sob a justificativa de que não apresentava incapacidade laborativa. Mais: está com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e há mais de 30 (trinta) contribui para a Previdência Social, o qual lhe nega o direito a aposentadoria, obrigando-a, assim, a trabalhar doente, apesar da gravidade do problema que a acomete. Afirmou que faz uso de medicamentos diuturnamente devido a seus problemas de saúde, os quais lhe

provocam efeitos colaterais, incapacitando-a, ainda mais, ao trabalho, entre eles, sente formigamento no corpo, moleza nas pernas, tontura e etc. Sustentou que devido à sua situação, não deveria ficar sem amparo, tendo em vista que por muitos anos foi pessoa trabalhadora e contribuiu para a Previdência. Demonstrou a aplicação do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, necessitando do benefício de Aposentadoria Por Invalidez e, em face da negativa da concessão do benefício por via administrativa, buscou o Judiciário para pleiteá-lo, por preencher os requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, oportunidade em que designei audiência de conciliação, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito médico, e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 59/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/4), acompanhada de documentos (fls. 75/111), na qual discorreu sobre os requisitos para os benefícios postulados. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Alegou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizado perícia médica por médico do seu quadro, onde se concluiu que a autora estava apta para o exercício de atividades laborais, conforme indicou PLENUS. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do laudo da perícia médico-judicial aos autos e determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Na audiência, por motivo de não ter sido possível a conciliação, determinei que se aguardasse a juntada do laudo pericial (fl. 115). Juntado o laudo médico pericial (fls. 116/121), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 124/126 e 128/9v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias de páginas de CTPS em nome da autora (fls. 25/29 e 32/35) e planilhas do INSS CNIS e INFEN (fls. 82/3, 91, 93, 95, 97 e 129/v) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 12.8.82 a 13.7.2012 e esteve no gozo do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 502.119.815-3, NB 502.185.726-2, NB 502.873.229-5 e NB 533.958.919-2) em períodos descontínuos compreendidos de 4.9.2003 a 15.2.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (10.5.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 116/121)], verifico ser a autora portadora de Lombociatalgia crônica agudizada (CID: M 54.5), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético, afetando, assim, a coluna vertebral lombar e provocando dor na movimentação da coluna e limitação na mobilidade, que resulta em incapacidade total e temporária, podendo ser tratada pelo SUS e ocorrer melhora no quadro clínico. Afirmou, por fim, o perito que o início da incapacidade ocorreu em junho de 2012 e ter-lhe relatado a autora fazer tratamento com o Dr. Rogério Del Arco, CRM 113.052 e uso de medicamento amitriptilina. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e temporária), faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício na data apontada pelo perito em que teria iniciado a incapacidade, no caso 1º.6.2012 (fl. 121 - resposta ao quesito 6). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora MARLENE TAVARES DIAS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 1º.6.2012 (DIB), com Renda Mensal Inicial a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007703-55.2012.403.6106 - SALVADOR APARECIDO BERTELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A fl. 61, o autor noticiou a aposentadoria por invalidez, reconhecida administrativamente, e requereu a extinção do feito, foi aberta vista ao INSS, que, devidamente intimado, concordou com o pedido. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. S.J.Rio Preto, 13/03/13.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Proc. n.º 0005617-14.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Antônio Geraldo Veronezi e Outro, em face da sentença de folha 21, alegando a existência de omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]Foi proferida sentença, determinando o valor da condenação em face da União Federal, nos valores de R\$ 2.619,73 (dois mil seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos) para Antonio Veronezzi e R\$ 2.649,61 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) para Carlos Antônio Gil, entretanto, a sentença restou omissa, no sentido de que não consignou até qual data referidos valores estão atualizados.Em razão do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, mas contando, sobretudo, com o duto entendimento deste Nobre Magistrado, respeitosamente, requerem seja os presentes Embargos de Declaração conhecidos, porque tempestivos, e seja-lhes dado provimento para sanar a omissão existente, mencionando expressamente o termo final da atualização dos valores acima consignados, por ser medida da mais lata e lúdima justiça. [...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não constou a data de atualização dos créditos. Quanto a isto, a Receita Federal do Brasil informou que estão atualizados até 30/06/2012 (folhas 04/05). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para esclarecer que os créditos estão atualizados até 30/06/2012. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Execução de Título Extrajudicial, pleiteando a intimação dos executados Cajobi Materiais para Construção Ltda, Alberto Zamperlini e Izaura Colatrelli Zamperline para efetuar o pagamento do débito de R\$ 76.421,41 (setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n.º. 24.0324.704.0000168-99. Após a citação, os executados interpuseram embargos à execução, distribuído sob o n.º. 0011771-24.2007.4.03.6106. Às fls. 132/135, foram juntadas cópias da sentença proferida naqueles autos, anulando o contrato n.º. 24.0324.704.0000168-99, a respectiva nota promissória a ele vinculada e o crédito apontado nesta execução, por serem frutos de vício do consentimento (dolo). Ante o exposto, extingo a presente execução com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que a exequente já foi condenada nos embargos. Custas remanescentes pela exequente. Expeça-se mandado de levantamento das penhoras efetuadas nas matrículas n.º. 6.499 e 311 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Olímpia-SP, devendo a exequente providenciar o pagamento das custas do cartório para o cancelamento das penhoras. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006989-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS SANCHES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Autos n.º 0006989-95.2012.4.03.6106 Vistos, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais [n.º 0005312-30.2012.4.03.6106 (fl. 2)], sob o argumento, em síntese que faço, de estar o impugnado recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor mensal atual de R\$ 2.362,94 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), mais a remuneração média no ano de 2011 superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de vínculo com a empresa CASADOCE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., que considera elevado. Assegura que o benefício da justiça gratuita deverá apenas ser deferido às pessoas totalmente desprovidas de recurso, sob pena de fomentarem-se ações temerárias como a presente. Por fim, requereu a revogação da decisão pela qual foram concedidos ao autor-impugnado os benefícios de assistência judiciária gratuita. O impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 16/9), acompanhada de documentos (fls. 20/69), na qual alegou, em síntese que faço, que não mais mantém vínculo com a empresa CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. desde 19.7.2011 e nenhum outro contrato de trabalho existe desde então, restringindo, assim, sua renda mensal ao valor de sua aposentadoria e despesa excessiva com medicamentos, chegando a gastar em média de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) de seu rendimento apenas com remédios, restando pouco de seu orçamento para arcar com as despesas do lar, alimentação e vestuário. Enfim, requereu a integral rejeição da impugnação para manter o benefício da gratuidade de justiça deferido na ação principal. Examinou-a. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação do INSS, porquanto não comprovou que o impugnado possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe-lhe comprovar. Quanto aos proventos mensais percebidos pelo impugnado, de fato, cessou sua relação empregatícia em agosto de 2011 (fl. 12 - parte final), passando a receber unicamente o valor de R\$ 2.362,94 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo que este, em nenhuma hipótese pode ser considerado elevado, em função do alto custo de vida que sabidamente impera no meio econômico e social brasileiro. Em outras palavras, só porque o governo federal estipula um mísero salário mínimo, atualmente, na ordem de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o impugnante quer fazer crer que pouco mais de 3 (três) vezes essa importância signifique uma enormidade! Portanto, os R\$ 2.362,94 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) percebidos pelo impugnado, cujos descontos o reduzem drasticamente, certamente não pode permitir outros gastos, sem comprometer o sustento familiar, e o que me faz mesmo concluir por sua condição de hipossuficiente, é que mesmo aposentado e com mais de 59 (cinquenta e nove) anos, ainda continuou mantendo vínculo empregatício. POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-59.2012.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Processo nº: 0008427-59.2012.403.6106.MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126)Impetrante: DJALMA AMIGO MOSCARDINI.Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S.J.R.PRETO. Vistos, Noticiado que a autarquia previdenciária teria processado o seu pedido de revisão pleiteado no presente feito, reconheço falta de interesse de agir por parte d impetrante, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação pelo ônus da sucumbência por ser incabível ao tipo de processo escolhido, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 12/03/13.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ação Cautelar n.º 0008793-35.2011.4.03.6106Requerente: Naby Affiune e outraRequerida: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Naby Affiune e Marília de Vicente Affiune, qualificados na inicial, ajuizaram a presente medida cautelar de exibição, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando compelir esta a exibir em Juízo a documentação relativa a uma proposta de financiamento imobiliário.Alegaram, em síntese, que pleitearam financiamento habitacional perante a requerida e que não obtiveram aprovação do mesmo. Tentaram obter vista dos documentos, para saber os motivos da reprovação, mas não foram atendidos.Citada (folha 24), a CEF apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não se fazerem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. Por fim, pediu a improcedência (folhas 26/30).Réplica às folhas 33/34.É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC.2.1. Preliminar de falta de interesse de agir.A requerida alegou que não houve recusa a atender o pedido da parte requerente.Sem razão, uma vez que

não consta resposta ao pedido formulado em 17/08/2011 (folha 08). Assim, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. A parte requerente tem direito de conhecer os documentos mencionados na inicial, os quais devem ser exibidos. A CEF não apresentou qualquer justificativa para não apresentar os documentos solicitados pela parte autora (folha 08). Ademais, os documentos que se pretende sejam exibidos são comuns às partes, sendo inegável o dever da instituição financeira apresentá-los, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Neste aspecto, dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;). Além de relevantes os fundamentos jurídicos, presente também o periculum in mora, já que a parte requerente tem necessidade de conhecer os documentos referidos, para poder tomar as providências que entender cabíveis. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CAIXA que proceda à exibição dos documentos solicitados na inicial. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condene a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela CEF. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3) - GILBERTO FERREIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

Classificação: M1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela União, contra a sentença de folha 163, por alegada premissa equivocada, decorrente de erro material. Segundo a embargante, apesar de a sentença questionada ter reconhecido o cumprimento da obrigação pelo pagamento da execução, em realidade não houve qualquer registro de depósito pelo executado do valor requerido. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão a recorrente. Observo que na realidade não houve o pagamento do débito executado pela Fazenda Nacional. Assim, considerando o não cumprimento da obrigação, declaro nula a sentença de folha 163 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para satisfação do valor indicado à folha 150, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para declarar nula a sentença de folha 163. Determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para satisfação do valor indicado à folha 150, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA (SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 232. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NADIMA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS na qual informa que não há valores a ser pago, tendo em vista a autora ter trabalhado no período do auxílio-doença. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca dos holerites juntados, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007679-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0001127-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-37.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALENCIO GALLO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038259-46.1999.403.0399 (1999.03.99.038259-4) - IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAJO DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 241. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004234-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004234-1) - DORVALINO TOMAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007517-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007517-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação do original do contato de prestação de serviço, para a expedição de RPV com separação

dos valores contratos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCA O MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA X CIDIMAR ROBERTO PORTO X SOLANGE ALVES RIBEIRO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Verifico que na matrícula do imóvel consta que o terreno recebeu o nº 181 na prefeitura de Catanduva, sendo o endereço Rua Itajaí, 181, e conforme as decalçações de Imposto de Renda relativas aos anos de 2005 a 2011 é o endereço de moradia do Srº Cidimar Roberto Porto e o único bem apresentado em suas declarações, o que caracteriza-o como bem de família. Diante disto, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel. Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem a devida manifestação remetam-se os autos arquivo, sendo que futura manifestação se dará somente com o recolhimento da guia de desarquimento. int.

0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Defiro a expedição de nova Carta Precatória, conforme requerido pela exequente à fl. 265v.

0000294-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000294-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

Vistos, Verifico que nesta secretaria há em tramitação outro processo dos mesmos exequente e executado, pelos princípios da economia e celeridade processual, determino que apense-se à este auto o feito 000632-51.2002.403.6106. Expeça-se ofício ao Banco Santander S/A, para que proceda a transferência dos valores dos títulos bloqueados para a agência 3970, Caixa Economica Federal à ordem deste juízo. Manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias, acerca do bloqueio realizado nos autos.

0008441-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008441-1) - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELI VIANA PASQUALOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008597-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008597-0) - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS OTAVIO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009199-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI

Vistos, Defiro a suspensão do feito requerido pela exequente à fl. 64, porém no arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO JOSE DE MARCHI

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente

e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO BATISTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003482-63.2011.403.6106 - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO REMURO LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7488

INQUERITO POLICIAL

0000753-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos.O Ministério Público Federal oferece denúncia contra ROSINEI BENEDITA MOREIRA, MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e LUCELENA APARECIDA FAZAN, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.A petição inicial narra que (...) no dia 05 de fevereiro de 2012, por volta das 20:10h, na residência de Rosinei Benedita Moreira, situada na Rua Arthur Roma, nº 841, Vitorazzo, São José do Rio Preto/SP, servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, em ação conjunta com Policiais Federais, abordaram o veículo GM/Prisma, placas EAB-7680, e encontraram em seu interior, bem como dentro da referida residência, diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documento fiscais que comprovassem sua regular entrada no país. O veículo foi abordado quando estava entrando na residência acima mencionada e era conduzido por Marcos Antônio do Nascimento. No banco do passageiro estava lucelena Aparecida Fazan, sua companheira. Os dois informaram, nos

interrogatórios de fls. 13/15 e 17/19, que receberam R\$ 300,00 de Rosinei Benedita Moreira pelo transporte das mercadorias do Paraguai a São José do Rio Preto. Rosinei Benedita Moreira, em seu interrogatório, confessou que os produtos encontrados no interior do veículo e da residência eram de sua propriedade e foram adquiridos no Paraguai, bem como que posteriormente seriam comercializados na sua própria casa (fls. 09/11). As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP e foram expedidos os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias de fls. 104/108 e 109/119. O primeiro, em nome de Rosinei Benedita Moreira, informa que as mercadorias importam em R\$ 2.190,65 (dois mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos). O segundo, em nome de Marcos Antônio do Nascimento, informa um total de R\$ 36.209,16 (trinta e seis mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos) em mercadorias. Foram juntadas às fls. 43/50 os Termos de Retenção e Guarda Fiscal que comprovam a apreensão das mercadorias e do veículo utilizado para seu transporte. As certidões de antecedentes criminais de fls. 23/43, bem como a certidão de fl. 80, segundo a qual o veículo apreendido com as mercadorias possui 47 (quarenta e sete) registros de passagem pela fronteira com o Paraguai no período de 01/01/2008 a 05/02/2012, denotam indícios de prática reiterada da conduta delitiva em apreço e demonstram, portanto, que os acusados fazem de tal conduta um meio de vida. Diante dos fatos e das provas colhidas durante o curso da investigação, demonstrou-se a prática do delito, bem como ficou comprovada sua autoria(...). Às fls. 141/143, a Receita Federal informa que os valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfazem o montante de R\$ 19.199,91 (R\$ 1.095,33 para a acusada Rosinei e R\$ 18.104,58 para o acusado Marcos). É o relatório. Decido. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Observa-se dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 104/118 e 21/24, que, embora demonstrem a materialidade delitiva, dá conta de que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 38.399,81 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 16.223,91, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, sem considerar que todos os acusados participaram do crime, respondendo cada um deles por 1/3 do valor das mercadorias. Veja-se, conforme ofício da Receita Federal, que o valor dos tributos devidos, in casu, totaliza R\$ 19.199,91 (fls. 142/143). Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder dos denunciados, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonogados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confira-se, ainda, nesse

sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. Por tais razões, entendo não existir justa causa para a ação penal. Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, requisi-se junto ao Sedi para constar a condição de inquérito policial arquivado (cód. 47) em relação aos representados Rosinei Benedita Moreira, brasileira, vendedora; Marcos Antônio do Nascimento, brasileiro, motorista; e Lucelena Aparecida Fazan, brasileira, do lar, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, após o trânsito, servirá a presente sentença como ofício à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 104/119), para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o Termo de destinação. Quanto ao veículo apreendido, libere-o da constrição processual penal, salvo se houver outro motivo para sua apreensão, sendo que, eventual pedido de restituição deverá ser dirigido à autoridade administrativa competente. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007605-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUDOVICO POCKEL e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão dos pontos atinentes aos títulos do embargante, tornando insubsistente sua nomeação para o cargo de fiscal de tributos da prefeitura de São José do Rio Preto, com efeitos ex tunc, bem como para determinar a nomeação do autor Luiz Ohland para o cargo acima referido, com efeitos ex tunc. Alega o embargante Ludovico Pockel que a sentença proferida apresenta omissão nos seguintes pontos: a) não apreciou preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Município de São José do Rio Preto e pelo embargante; b) não apreciou a aplicação das disposições dos artigos 1º e 2º da lei federal n. 7.144/83, invocada pela co-requerida Fundação Universidade de Brasília; c) não apreciou o fato do autor não ter se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito; d) não apreciou a preclusão do direito do autor de questionar o resultado da avaliação de títulos. Ainda, apresenta contradição, ao consignar que os requeridos não conseguiram demonstrar que o ora embargante preencheu os requisitos exigidos, tendo, contudo, indeferido o pedido de oitiva de testemunhas, por julgar desnecessária a prova. E, ainda, quanto às provas documentais apresentadas, entendendo o Juízo que não têm credibilidade. Por fim, alega que a sentença apresenta obscuridade, uma vez que o autor não fez prova de suas alegações e mesmo assim, teve seu pedido deferido. Quanto ao embargante Município de São José do Rio Preto, alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não mencionou qual a responsabilidade, o grau e o alcance de tal responsabilidade em relação à Fundação Universidade de Brasília. Ainda, deixou de apreciar o fato do enriquecimento sem causa do autor da ação, uma vez que acabará acumulando os ganhos como Fiscal Nível Médio com os ganhos deferidos na sentença. Requerem sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência aos referidos recursos, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que as petições de fls. 620/626 e 627/634 não trazem qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene os embargantes, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, para cada um, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene os embargantes, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, para cada um, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condene os ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condene os embargantes, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, para cada um, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, para cada um, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0020187-87.2012.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002108-8) - ALCIDES CORREIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-11.2005.403.6106 (2005.61.06.005161-8) - NELSON GUILHERME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 257, bem

como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008841-67.2006.403.6106 (2006.61.06.008841-5) - APARECIDA MARIA RISSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 177, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6) - GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 208, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005608-91.2008.403.6106 (2008.61.06.005608-3) - JOSUEL ALVES DE ARRUDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUEL ALVES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 176, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008681-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008681-6) - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX ODAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 237, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 147) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004672-61.2011.403.6106 - APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 152) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 149 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 147, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 138) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 135 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009888-08.2008.403.6106 (2008.61.06.009888-0) - LUIZ AGRELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ AGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial)

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X MARIA ROSA VICENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial)

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007591-72.2001.403.6106 (2001.61.06.007591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-21.2000.403.6106 (2000.61.06.014031-9)) LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por LUMITAR ELETROMETALÚRGICA LTDA, qualificada na peça vestibular, às Execuções Fiscais nº 2000.61.06.014031-9 e 2000.61.06.014032-0 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, Autarquia Federal, onde a Embargante arguiu a inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos, ao SAT e ao SEBRAE, bem como a ilegitimidade da taxa SELIC. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade das leis que fundamentaram as contribuições em cobrança, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, para formular pedido certo e determinado e atribuir valor à causa, bem como promovesse a regularização de sua representação processual (fl. 43), tendo ela se manifestado às fls. 44/46, ocasião em que juntou instrumento de mandato, além de outros documentos (fls. 47/58). Foi indeferida a inicial

dos presentes embargos por ausência de interesse processual da Embargante em 17/12/2001 (fls. 59/60), tendo eles subido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força de apelação da Embargante (fls. 62/70). Por força da decisão de fls. 73/74, foi anulada a sentença de fls. 59/60 e determinado o prosseguimento dos presentes embargos. Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 07/08/2012 (fl. 78). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 81/90), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão. Por força do despacho de fl. 81, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado do feito O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da constitucionalidade da cobrança do salário-educação A discussão quanto à legitimidade ou não da cobrança da contribuição do salário-educação com fulcro na Lei nº 9.424/96 (caso dos autos), já restou definitivamente resolvida pelo Pretório Excelso, em sede de julgamento da ADC nº 03-DF (decisão essa de caráter vinculante), onde restou declarada a constitucionalidade do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º, da referida Lei, bem como a inaplicabilidade in casu dos arts. 146, inciso III, a, e 154, inciso I, da Constituição da República, por ter a exação em exame natureza jurídica de contribuição social. A matéria é, inclusive, objeto de Súmula do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Da inexistência de cobrança de contribuições sobre pagamentos feitos a autônomos, administradores e avulsos - Leis nº 7.789/89 e 8.212/91 Inócua a discussão quanto à inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores, calcada nas Leis nº 7.789/89 e 8.212/91, porquanto esse tipo de contribuição não está inserida no crédito exequendo. Para tanto, basta examinar-se o Discriminativo de Crédito Inscrito (fls. 12/15 e 25/2-EF), onde não é feita qualquer menção a valores relativos à base de cálculo das aludidas contribuições tachadas de inconstitucionais. Da constitucionalidade da cobrança do SAT Em verdade, a cobrança da contribuição ao SAT, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, foi regida sucessivamente pelas Leis nº 5.316/67 e 6.367/76, que, em seus arts. 12 e 15, respectivamente, além de fixarem as correspondentes alíquotas, conferiram ainda ao Poder Executivo a competência para fixar o grau de risco acidentário das empresas de acordo com a natureza de suas atividades. Daí o advento dos Decretos nº 61.784/67 e 79.037/76. A referida contribuição restou expressamente recepcionada pela novel Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVIII. Não se tratando, por conseguinte, de contribuição social nova, sua legislação de regência poderia ser alterada via leis ordinárias (e não via Lei Complementar), em nada sendo maculado o art. 195, 4º, da Carta Magna em vigor. A Lei nº 7.787/89, por seu turno, criou a alíquota de 2% (art. 3º, inciso II), acrescida de adicional variável de 0,9% a 1,8%, caso o índice de acidente de trabalho da empresa empregadora fosse superior à média do respectivo setor apurados trimestralmente (art. 4º, caput e). Por último, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso II, assim disciplinou a questão: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 1. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo..... Ou seja, o legislador ordinário expressamente indicou todos os elementos necessários à cobrança da exação (sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota). Todavia, da mesma forma que as Leis nº 5.316/67 e 6.367/76, a Lei nº 8.212/91 remeteu ao Executivo, através do exercício de seu poder regulamentador (edição de Decretos), a competência para estabelecer os graus de risco acidentário das empresas consoante suas atividades preponderantes. Não vislumbro aqui qualquer violação do princípio da legalidade tributária. A uma, porque, como já dito, foi a própria Lei nº 8.212/91 que fixou os elementos necessários para a cobrança da contribuição. A respeito, já pronunciaram-se o Plenário do Colendo STF e a Seção de Direito Público do Egrégio STJ nesse sentido, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da

contribuição para o SAT.II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - Pleno, RE nº 343.446-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, v.u., in DJU de 04/04/2003, pág. 00040)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA.- Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (cf. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e RESP n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).- Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 2ª Turma, Processo nº 2000.0110479-9/RS, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., in DJU de 26/05/2003, pág. 304)A duas, porque o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal . Em outras palavras, de todo impossível a absoluta previsão pela Lei de todas as condições advindas das diversas espécies de atividades laborais, especialmente nos atuais tempos de constantes e céleres mudanças tecnológicas.A três, porque os referidos Decretos limitaram-se a interpretar e esclarecer o texto da Lei, não tendo, pois, o Executivo extrapolado seu poder regulamentar.Por fim, ausente a alegada violação ao princípio da igualdade tributária. Ora, a fixação de alíquotas diferenciadas e proporcionais ao risco acidentário das empresas contribuintes visou exatamente preservar o citado princípio, que consiste em tratar desigualmente os desiguais, e igualmente os iguais.Legítima, por consequência, a cobrança da contribuição ao SAT.Da contribuição ao SEBRAEDispõe o 3o do art. 8o da Lei nº 8.029/90 (na redação dada pela Lei nº 8.154/90), in verbis:Art. 8º3. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318 , de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.Em outras palavras, a parte do débito em cobrança cabente ao SEBRAE consubstancia-se em adicional de 0,3% às contribuições para o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Logo, em sendo a empresa Executada contribuinte das contribuições para o SENAI e o SESI, deverá, por isso, recolher o referido adicional.A propósito da legitimidade da referida cobrança, o Pretório Excelso já exauriu a questão, quando do julgamento, em Plenário, do RE nº 396.266-SC, cuja ementa é a que segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF - Pleno, RE nº 396.266-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, por maioria , in DJU de 27/02/2004, pág. 0022).Da incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser

aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos os presentes embargos, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado às fls. 44/46, atualizado desde a data do protocolo da exordial (20/09/2001). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal mais antiga nº 2000.61.06.014031-9.P.R.I.

0001585-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 787 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.001927-6. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001612-46.2012.403.6106 - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGÍSTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA e M4 LOGÍSTICA, todos qualificados nos autos, à EF nº 0701667-20.1993.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. serem partes passivas ilegítimas nas relações processuais executivas, por nunca terem sido sócias da empresa originariamente Executada (Frigoeite Frigorífico do Oeste Paulista Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada; 3. não terem participado dos processos administrativos que geraram a inscrição em dívida ativa referente à execução fiscal em comento; 4. haver ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, eis que Sonia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, os quais são sócios da referida empresa e detentores de 40% de seu capital social, não foram redirecionados para o polo passivo da presente execução fiscal. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem os polos passivos da EF nº 0701667-20.1993.403.6106, a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, e a ilegitimidade de parte de 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, centenas de documentos (fls. 59/831) e, em atenção ao despacho de fl. 834, outros mais (fls. 835/838). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 16/07/2012 (fls. 839/840). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 843/1062), onde defendeu a tempestividade de sua defesa e a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 1066/1084), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 1066). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Rejeito a alegação de intempestividade da Impugnação fazendária, que foi aduzida na réplica de fls. 1066/1084, haja vista - como bem o disse a Embargada na sua peça de defesa - estar incorreta a data de sua intimação certificada à fl. 842, como já anotado na certidão de fl. 842v. Nesta, consta que a data correta da intimação da Embargada acerca do prazo para impugnar é o dia 05/09/2012, o que leva a concluir pela tempestividade da defesa da Embargada. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de

provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal. Já a Embargada, em sua impugnação, nada requereu a título de produção posterior de prova. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópia do PAF correlato, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Quanto à prova documental pelos Embargantes, a mesma já foi deveras produzida quando da exordial, que era o momento processual adequado para tanto. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência de prescrição intercorrente A Execução Fiscal guerreada (IRPJ das competências 12/83 e 12/84, mais multa regulamentar vencida em 25/07/1985 - fls. 190/191) foi ajuizada em 13/03/1990 (fl. 189), com citação da empresa originariamente devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda em 24/07/1990 (fl. 199). Nessa data interrompeu-se a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Houve penhora de bem imóvel da referida devedora em 06/12/1990 (fls. 200/201), que deu ensejo à propositura dos Embargos nº 93.0701668-2 ainda perante o MM. Juízo de Direito então processante, Embargos esses apensados em 15/02/1991 (fl. 203). Ou seja, a propositura e respectivo recebimento dos referidos Embargos fez com que o feito executivo fiscal tivesse seu andamento processual obrigatoriamente suspenso, por força da legislação processual civil que vigorava àquela época. Já em 25/11/1993, foi proferida sentença de improcedência dos Embargos nº 93.0701668-2 (fls. 209/213), que foi objeto de apelação da empresa lá Embargante. Prosseguiu-se com a EF em apreço, inclusive com pleito fazendário de realização de leilão (fls. 219/220), tendo, porém, o MM. Juízo Federal da 6ª Vara, então processante, em despacho proferido em 19/12/2000, instado a Exequite a se manifestar ante a notícia de arrematação, em outro feito executivo, do imóvel penhorado na EF em apreço (fl. 257). A Exequite, em 09/03/2001, pediu então a inclusão de Eliseu Machado Neto no polo passivo da EF (fls. 259/267), o que foi deferido em 23/03/2001 (fl. 268), tendo o aludido sócio sido citado por edital em 09/10/2002 (fl. 290), após duas tentativas infrutíferas de citação pessoal (fls. 272 e 285). Após sucessivos pleitos de suspensão do processo formulados pela Exequite (fls. 293, 304 e 311), todos deferidos (fls. 299, 308 e 318), a Exequite, em 30/03/2005, pediu a inclusão de Abner Tavares da Silva e a exclusão de Eliseu Machado Neto do polo passivo da EF (fl. 329), o que foi deferido em 20/06/2005 (fl. 369). Citado em 04/08/2005 (fl. 390), Abner Tavares da Silva atravessou Exceção de Pré-Executividade em 03/08/2005 (fls. 376/384), que, após impugnada pela Exequite (fls. 393/400), foi rejeitada pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara, então processante, ocasião em que foi afastada a alegação de prescrição intercorrente (fls. 411/412). Foi então noticiada a interposição do AG nº 2006.03.00.015235-3 pelo Coexecutado Abner Tavares da Silva (fls. 416/426), sem juízo de retratação (fl. 427). Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao citado Agravo de Instrumento (fls. 428/429). A Exequite pediu a expedição de mandado para constatação do funcionamento da empresa devedora em 01/11/2006 (fls. 434/435), o que foi deferido em 17/11/2006 (fl. 446), constatação essa realizada em 01/02/2007 (fl. 456). A Fazenda Nacional, por sua vez, pediu a indisponibilidade de bens dos então Executados em 01/06/2007 (fls. 462/464), o que foi deferido em parte em 05/07/2007 (fls. 474/475), dando ensejo ao bloqueio de numerário do Executado Abner Tavares da Silva (fl. 487). A Exequite novamente pediu a indisponibilidade de bens dos Executados em 15/10/2007 (fls. 493/495), o que foi indeferido em 31/01/2008 (fl. 516). Foi juntada cópia do v. Acórdão proferido nos Embargos nº 93.0701668-2 (fls. 519/524), onde foi mantida a sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 06/07/2007 (fl. 525). Foi bloqueado mais numerário do Executado Abner Tavares da Silva via Bacenjud (fl. 537), bem como penhoradas ações da empresa originariamente devedora (Frigoeste) em 10/02/2009 (fl. 555). Foram convertidos em renda da União os depósitos de fls. 487 e 537 (fls. 565/566). A Exequite, em 20/11/2009, pediu a inclusão de Coferfrigo ATC Ltda e dos Executados ora Embargantes (salvo de Alfeu Crozato Mozaquatro) no polo passivo da EF (fls. 568/585), o que foi deferido em 30/06/2010 (fls. 719/720). Em atenção ao despacho de fl. 721, a FN pediu também a inclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro em 12/08/2010 (fls. 723/724), o que foi deferido em 06/10/2010 (fl. 725). Os Executados, ora Embargantes, e a Coexecutada Coferfrigo ATC Ltda foram citados em 27/04/2011, 28/04/2011 e 02/05/2011 (fls. 770/772), sendo penhorados, em 13/02/2012, os imóveis nº 13.503, 13.504 e 13.505/1º CRI local, de propriedade da Executada CM4 Participações Ltda (fls. 591/592-EF). Foi comunicada a prolação de decisão proferida nos autos do AG nº 2006.03.00.015235-3/SP, onde foi negado seguimento ao referido recurso (fls. 827/828). Feita essa breve digressão acerca dos principais atos processuais ocorridos nos autos da EF, tem-se que inoocorreu a alegada prescrição intercorrente. Não houve a aludida prescrição intercorrente até a data da citação do Coexecutado Abner Tavares da Silva (04/08/2005), conforme decisão de fls. 411/412, corroborada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 827/828). Outrossim, de 04/08/2005 a 20/11/2009 (data do pleito de inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal), também não decorreram mais de cinco anos. A demora na efetivação das citações, que ocorreram apenas em 27/04/2011, 28/04/2011 e 02/05/2011, não pode ser imputada à Exequite, mas sim aos demorados mecanismos da Justiça, decorrentes do excesso de processos em andamento. 2. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo Econômico A responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que

constitua o fato gerador da obrigação principal;.....Inaplicável in casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que as obrigações delineadas na execução fiscal em apreço não decorrem dessa Lei. Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força das decisões de fls. 719/720 e 725, a requerimento da Exequente, ora Embargada. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 3. Da ausência de responsabilidade das Embargantes CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda Feitas as ponderações gerais constantes no item 2 desta sentença, após compulsar os autos, concluo deva ser, de pronto, afastada a responsabilidade das empresas Embargantes CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda. Referidas empresas Embargantes foram constituídas, respectivamente, em 05/09/1997 (fl. 68), 17/10/2005 (fl. 69) e 14/01/2005 (fl. 67). Ora, se as referidas empresas sequer existiam à época dos fatos geradores das exações em cobrança, não se pode, portanto, dizer que nesses exatos períodos formavam grupo econômico com a empresa originariamente devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação do Frigorífico Boi Rio Ltda), pois ausente o requisito de unidade de administração. Por óbvio, não se administra aquilo que não existe! Ad argumentadum, se, de fato, as empresas em comento participaram do tal grupo econômico, isso ocorreu em momento bem posterior aos fatos geradores dos créditos exequendos, não podendo, por conseguinte, aplicar-se às retrocitadas empresas a responsabilidade delineada no art. 124, inciso I, do CTN, por formação de grupo econômico. Logo, a empresa Embargante CM4 Participações Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda não são responsáveis pelos débitos fiscais consubstanciados na EF nº 0701667-20.1993.403.6106, haja vista que não participavam de grupo econômico juntamente com a empresa originariamente devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda, a época dos respectivos fatos geradores dos créditos exequendos. 3. Da ausência de responsabilidade dos Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro Examinando com mais vagar a questão da responsabilidade tributária dos referidos Embargantes, concluo que a mesma não poderia ocorrer na espécie, como passo a fundamentar. Os Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro são nascidos em 11/09/1974 e 14/06/1977, respectivamente, conforme documentos constantes nos autos (por exemplo, vide alteração contratual de fls. 732/738 juntada pela própria Exequente/Embargada nos autos da EF). Ou seja, os mesmos Embargantes tinham apenas 10 e 7 anos de idade, respectivamente, quando do vencimento da exação mais nova em cobrança (no caso, a multa regulamentar vencida em 25/07/1985). Não há, por óbvio, como responsabilizá-los por qualquer ato ilícito praticado nos períodos dos fatos geradores das exações em cobrança, em razão de serem à época absolutamente incapazes, sendo manifestamente descabida qualquer alegação de que, àquelas mesmas épocas, participavam de esquema criminoso, visando fraudar o Fisco. Logo, em relação aos ora Embargantes, não está aqui presente a hipótese da responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN, motivo pelo qual são partes passivas ilegítimas na EF nº 0701667-20.1993.403.6106, dela devendo ser excluídos. 4. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro pelos créditos exequendos Através da petição de fls. 503/504, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que o mesmo seria o proprietário de fato da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda, última denominação social da empresa originariamente devedora, qual seja: Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, estava em nome de laranjas (no caso da empresa devedora, os sócios laranjas seriam Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira), tudo com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do referido Embargante não consta na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da

CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.² Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.³ Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.⁴ Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.⁵ Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Considerando isso, vê-se que a Embargada juntou CD ROM lacrado nos autos da EF principal nº 0701667-20.1993.403.6106 (fl. 605-EF), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações policial e fiscal relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo da aludida execução fiscal via decisão de fl. 725. Em verdade, como se constata nestes embargos e em vários outros ajuizados pelas mesmas partes ora litigantes e que tramitam/tramitaram perante este Juízo, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação do Frigorífico Boi Rio Ltda) foi constituída em 1º/12/1978 por Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva, como sucessora da firma individual Ângelo Batista Cunha (DVD de fl. 859 - IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\Frigorífico Boi Rio Ltda\Doc1). A gerência e a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios. Conforme documentos constantes nas pastas Contratos Sociais Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda e Frigorífico Boi Rio Ltda 2 do DVD de fl. 859, Ângelo Batista Cunha retirou-se da sociedade em 1982, nela adentrando Jesus Lopes, que passou a integrar aquela sociedade, dela saindo em 1983, quando passou a integrá-la Jocyr da Silva, juntamente com o sócio remanescente Abner Tavares da Silva. Em sentença proferida em 01/04/1985 pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a falência da Frigoeste, transformada em concordata por força de decisão judicial, de acordo com ofício judicial datado de 04/09/1985. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 15/09/1987, Abner Tavares da Silva e Jocyr da Silva retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hernando Ávila e Guilherme Rodrigues Castanheira. Estes últimos, através de alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, também retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hugo Reinaldo Bueno, Alberto Pedro da Silva e Eliseu Machado Neto, oportunidade em que foi alterada a denominação social para Frigorífico Boi Rio Ltda. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo, na ocasião, admitido Antônio Flávio Capobianco. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 20/08/1990, passou a integrar a sociedade Luiz Antônio Santinello, que, no entanto, dela se retirou via alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1991. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 14/02/1992, os sócios remanescentes Alberto Pedro da Silva, Antônio Flávio Capobianco e Eliseu Machado Neto cederam lugar ao antigo sócio fundador Abner Tavares da Silva e a Xisto Correa da Cunha, que passaram a deter, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Abner Tavares da Silva passou a gerenciar a empresa isoladamente. Em alteração contratual registrada na JUCESP ainda em 1992, Abner Tavares da Silva cedeu a maior parte de suas cotas a Xisto Correa da Cunha, passando este, além de gerir isoladamente a sociedade, a deter 80% do capital social, enquanto aquele apenas 20%. Através de distrato registrado na JUCESP em 23/10/1992, Abner Tavares da Silva retirou-se da sociedade, que foi, na ocasião, transformada em firma individual em nome do sócio remanescente Xisto Correa da Cunha, que assumiu todo o ativo e o passivo da sociedade dissolvida. Em novo contrato social datado de 20/11/1992, Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira recriaram a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, que assumiu o ativo e o passivo da firma individual mencionada no parágrafo anterior (cláusula 3ª), sendo que Xisto Correa da Cunha passou a ter 99% do capital social e a gerenciar isoladamente a empresa (cláusulas 4ª e 5ª). A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda) quando dos fatos geradores das exações em apreço? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 859, concluo não ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança, era, de fato, o administrador da empresa devedora Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda). É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do ora Embargante em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípuo de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No que toca especificamente à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste) e às empresas que a sucederam, vide os seguintes trechos de depoimentos (negritos e sublinhados nossos):... O frigorífico Boi Rio é de Alfeu Mozaquatro, localizado em São José do Rio Preto/SP, na

Avenida conhecida como Mirassolândia. ... (depoimento de Valder Antônio Alves - DVD)...QUE, quanto à empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. é a mesma que COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, de propriedade de TIÃO CUNHA e GILMAR COSTA, para os quais adquiria gado e mantinha conta corrente sobre procuração em seu nome; ... (depoimento de Carlos Pavan - DVD)... Que também conhece as empresas COFERFRIGO (empresa pertencente a ALFEU, sendo que o taxista MARCO VIOLA vendeu por algumas vezes carne desta para o interrogado que revendia para os supermercados), COMERCIO DE CARNES BOI RIO (acredita que pertencia a ALFEU), PEREIRA & PEREIRA COMERCIO DE CARNES (empresa que vendia notas fiscais para a OUROESTE), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), NORTE RIOPRETENSE (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), COMERCIAL BASCO DE CARNES DE VOUPORANGA LTDA (quando o interrogado abate em Nhandeara, as notas fiscais são emitidas do produtor rural para ela), FRIGORÍFICO OUROESTE (empresa que pertenceu ao interrogado), RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (após a OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, o interrogado, trabalhando como taxista, foi orientado pelo FRIGORÍFICO VIENA - de propriedade de NIVALDO - a abater com nota do produtor rural em nome de RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, sendo que ambas são a mesma empresa e pertencem a NIVALDO), CONTINENTAL OUROESTE DE CARNES E FRIOS (empresa que foi de propriedade do interrogado). ... (depoimento de Antonio Martucci - DVD)... QUE trabalha na Distribuidora São Paulo desde 1999, oportunidade em que ingressou na função de secretária; QUE em 2002 foi convidada por VALDER ANTONIO ALVES, através de MARIA DOS ANJOS, a NINA, gerente da distribuidora para assumir o cargo de faturista com o salário de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais); QUE perguntada acerca de seu conhecimento técnico para a assunção de tal cargo respondeu que a tarefa que passou a cumprir foi-lhe passada pela faturista anterior, que lhe ensinou como preencher as notas, fazer conferência de faturamento e demais atribuições; QUE gostaria de esclarecer que não possui conhecimento técnico para dizer se o procedimento é o correto; ... QUE apresentada a ligação 200605241401132 realizada em 24.05.2006, às 14:01:13 informou que MARCOS DE FREITAS era taxista que a distribuidora tirou muitas notas quando ainda trabalhava com a BOI RIO; QUE a BOI RIO hoje mudou o nome para COFERFRIGO e que lá também há o serviço de tirar nota; ... (depoimento de Ana Cláudia Valente Fioravante - DVD)... O interrogando inclusive já visitou Alfeu Crozato Mozaquatro em sua residência e também em sua fazenda onde Alfeu cria gado em confinamento, nas imediações do curtume de sua propriedade, em Monte Aprazível/SP. Questionado sobre quais empresas pertencem a Alfeu Crozato Mozaquatro, respondeu que a empresa CM4 lhe pertence, mas não sabe dizer ao certo se a Coferfrigo ATC Ltda. também é de Alfeu, apesar de ter conhecimento de que a Coferfrigo ocupa instalações industriais que pertencem a Alfeu. Com relação ao Frigorífico Boi Rio, o interrogando o conhece e, no seu pensamento, pertence a Alfeu. ... (depoimento de Dorival Pedro Belini - DVD)... QUE ao que sabe o Frigorífico Boi Rio não existe, sendo a COFERFRIGO; ... (depoimento de José Cláudio Guilherme - DVD)... QUE instalado e em funcionamento o frigorífico, ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; QUE o responsável pelo financeiro da SÃO LUIS era TRÍDICO, hoje também preso; QUE TRÍDICO sabia do esquema de ALFEU, não sabendo informar se atuava junto com o mesmo; QUE a área fiscal sempre foi administrada pelo escritório de TANABI, cuja composição societária era CHICO, hoje do Bechara Industria de móveis, CESAR e JOSE CLAUDIO, os dois últimos também presos; QUE a partir daí ALFEU comprou a BOI RIO PRETO e o frigorífico de CAMPINA VERDE, onde funciona a FRIVERDE, sendo certo que no primeiro existem diversos sócios e no segundo é dono de 50%; ... QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; QUE o período em que o frigorífico permaneceu com os ALTOMARIS houve determinação para que fosse preparado para a exportação e quando estava pronto para realizar as exportações ALFEU, ao argumento de que sua filha não queria a sociedade, pegou de volta; QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; ... QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais de abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS; QUE isso não aconteceu desde que a COFERFRIGO passou a ocupar o imóvel da COFERCARNES; ... (depoimento de João Pereira Fraga - DVD)... O interrogando também chegou a negociar, no ano de 1998, em outro frigorífico de nome Boi Rio, situado na rotatória no início da Avenida Mirassolândia, com uma pessoa de nome Sebastião Batista Cunha. O interrogando não negociou mais com Sebastião Batista Cunha em razão de referida pessoa não ter pago alguns aluguéis da sala comercial citada acima. O interrogando afirma que quando

levava seu gado ou de pecuaristas para abate no Frigorífico Boi Rio, a nota de entrada ou de saída era emitida em nome de Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. ... O interrogando tem conhecimento que o Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio. ... O interrogando afirma que Elizeu Machado e Alfeu Mozaquatro tiveram um litígio judicial referente a propriedade do frigorífico Boi Rio. ... (depoimento de João Carlos Garcia - DVD)... QUE, o interrogado conheceu, por nome, as empresas denominadas COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. e FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA., não sabendo por que ou se tinha procuração destas empresas para movimentar suas contas-correntes; QUE, o interrogado esclarece que não é taxista, se autodenominando como corretor, ganhando para tanto, comissões na intermediação de compra de gado para o abate; QUE, o interrogado conheceu a pessoa de XISTO CORREIA CUNHA, já falecido, sobre o qual não sabe informar em qual ramo ele trabalhava, pois quando o conheceu já estava doente; ... QUE, conhece COFERFRIGO ATC LTDA. pois já fez uso da mesma para matar bois, sendo certo que o interrogado apenas correto a transação desses bois, recebendo para tanto as devidas comissões; QUE, conhece FRIGORIFICO BOI RIO LTDA. tendo em vista tratar-se de um frigorífico antigo de São José do Rio Preto/SP, atualmente denominado de COFERFRIGO de propriedade de VALTINHO; ... (depoimento de Jesus Rossi - DVD)... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de carne, sendo certo que foi registrado junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecimento que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. ... A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU. ... Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. ... (depoimento de Jéferson Cesar Gonçalves Resende - DVD)... QUAL O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? R\$ 1.700.00 mensais, sendo que não é registrado e recebe em espécie do departamento pessoal da empresa COFERFRIGO, mas precisamente da funcionária VAL. QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Apenas duas empresas. A) FRIGORÍFICO BOI RIO: possuía 1% do capital social, sendo que desconhece quantas filiais a mesma possuía. Está situada na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, São José do Rio Preto. Que trabalhava catando sebo no setor de barrigada, sendo que por volta de 1991, o senhor XISTO o chamou para cuidar da industria, sendo que receberia uma participação. Assinou documentos contratuais para figurar como sócio. O interrogado continuou fazendo o mesmo trabalho na industria, sendo que recebia ordens diretas de XISTO e SEBASTIÃO. Recebia ordens também de BETO. Questionado se ALFEU era o proprietário do FRIGORÍFICO, afirma que não sabe, sabendo afirmar que o mesmo era dono dos maquinários e móveis. Não assinava cheques e não se recorda de ter passado procurações. Questionado acerca da empresa, afirma que a mesma parou suas atividades por volta de 2002, momento em que o interrogado ficou parado. Alguns meses depois, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR o chamou para trabalhar na COFERFRIGO olhando a matança e produção de miúdos, sendo que até os dias atuais trabalha fazendo isso. B) COMERCIO DE CARNES BOI RIO: afirma que seu nome também consta do contrato social devido a uma proposta feita por XISTO. A empresa também funcionava no mesmo local. Nunca assinou cheques em branco e não se recorda de ter assinado procurações. XISTO faleceu há cerca de 10 meses. SEBASTIÃO faleceu há cerca de 2 anos. QUESTIONADO ACERCA DE QUEM SÃO OS PROPRIETÁRIOS DA COFERFRIGO: afirma que é VALTER. QUESTIONADO SE TEM CONHECIMENTO NESTES MAIS DE 13 ANOS TRABALHANDO NO MESMO LOCAL, SE ALFEU É O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DESTAS EMPRESAS: afirma que sabe que ALFEU é dono maquinário do terreno todo, da estrutura. Todos os dias um caminhão de ALFEU retira o couro e leva para o curtume de ALFEU situado em Monte Aprazível/SP. Afirma que ALFEU visita a empresa por cerca de 2 ou 3 vezes por semana, porém o interrogado afirma que o local trabalhava não dá visão para a área do escritório. QUESTIONADO ACERCA DO ABATE: afirma que diariamente são abatidos uma média de 350 a 400 cabeças. Às vezes são abatidos 470 a 500, porém é raro. O curtume MONTE APRAZÍVEL pertence a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. QUESTIONADO ACERCA DE SUA FICHA CRIMINAL: afirma que não tinha conhecimento. RESUMINDO: pediram seu nome emprestado em troca de um valor mensal. Neste momento a autoridade policial exhibe ao interrogando a lista com os nomes das pessoas físicas e jurídicas investigadas, e lhe pergunta se conhece estas pessoas e, em caso positivo, qual é sua relação com estas pessoas e o papel da empresa ou da pessoa física na organização. Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (amigo do interrogado), ALVARO ANTONIO MIRANDA (amigo do interrogado, o qual frequenta a empresa), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (amigos do interrogado), VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (segundo o interrogado é seu patrão), JOSE ROBERTO BARBOSA (funcionário do curtume Monte Aprazível), LUIZ VALTER TRIDICO (sabe que é funcionário do escritório da empresa COFERFRIGO), LUIZ CARLOS MOGUEIRA e DENICE ROSA POGGI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO), ANTONIO APARECIDO MAGRI e AURO DE FREITAS PEDRETTI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO). Também conhece as

empresas COFERFRIGO (o interrogado é funcionário da mesma, a qual pertence a VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR), FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (o interrogado consta como sócios de ambas), NOGUEIRA & POGGI e PEDRETTI & MAGRI (empresa que fornecem empregados para a COFERFRIGO), INDUSTRIAS REUNIDAS CMA (empresa de couros de propriedade de ALFEU MOZAQUATRO), DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO (ouve falar que MACAUA é o dono). ... (depoimento de Gilmar Costa Pereira - um dos últimos sócios da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... Questionada se Alfeu Mozaquatro possui ligação com o frigorífico Boi Rio, respondeu que sim. ... Frigorífico Boi Rio, respondeu que o escritório tirava nota para essa empresa e em relação a Coferfrigo acredita que sim, pois houve uma mudança de nome da empresa Boi Rio para Coferfrigo; Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Monique de Medeiros Vendas - DVD)... Questionada se a Distribuidora São Paulo vende as notas fiscais que emite a empresas e pessoas físicas, respondeu que a distribuidora cobra uma taxa pela emissão de notas fiscais que embasam operações de terceiros. Isso ocorre da seguinte forma: os frigoríficos que são clientes da Distribuidora São Paulo adquirem gado de pecuaristas. Quando um frigorífico adquire o gado do produtor, é passado para a distribuidora a relação do abate, que consiste no total de gado que será abatido no mesmo dia. A Distribuidora São Paulo emite a nota fiscal de remessa para abate e passa o número da remessa ou o fax da nota para que sejam feitas as devoluções, isto é, emitidas as notas fiscais de simples devolução do frigorífico para a Distribuidora São Paulo. Em seguida, já à tarde, o frigorífico envia, em geral via fax, o faturamento à Distribuidora, isto é, a venda da carne resultante do abate. O funcionário do frigorífico vai à distribuidora São Paulo buscar o faturamento, isto é, as notas fiscais de venda emitidas pela Distribuidora São Paulo em nome dos clientes dos frigoríficos, que são açougues e supermercados. No dia seguinte, um funcionário do frigorífico se dirige à Distribuidora São Paulo levando as notas fiscais de retorno originais e as notas fiscais do produtor rural. Com base nestas notas, Ana Cláudia Valente Fioravante emite as notas fiscais de entrada de produtor. Questionada pela autoridade policial se este procedimento não geraria discrepâncias na contabilidade da distribuidora em razão de a nota fiscal de entrada do produtor ter sido emitida em data posterior à nota fiscal de venda no varejo, respondeu que não, pois quando a distribuidora emite a nota fiscal de simples remessa, a interroganda imediatamente separa uma nota fiscal de entrada, que permanece sem ser preenchida, mas cujo número consta da nota fiscal de remessa. Posteriormente, quando o funcionário do frigorífico leva a nota fiscal do produtor à distribuidora, a interroganda emite a nota fiscal de entrada utilizando a nota fiscal em branco que deixou separada. Neste momento a autoridade policial exhibe à interroganda o fluxograma que consta da fl. 130 dos autos. Após examiná-lo detidamente em conjunto com o seu advogado, a interroganda afirma que ele ilustra com precisão o processo que ocorre em sua empresa, pois o açougue ou supermercado que adquire a carne do frigorífico paga ao próprio frigorífico pelo produto, apesar de a nota fiscal de venda ser emitida pela Distribuidora São Paulo. O mesmo ocorre com relação ao produtor rural, que recebe o pagamento do frigorífico que adquiriu as reses, apesar de as notas do produtor e a nota de entrada do gado serem emitidas pela Distribuidora São Paulo. Questionada se há algum esquema envolvendo créditos de ICMS, respondeu que sabe que vêm notas de fora do estado para a empresa para creditar o ICM, mas não sabe detalhar o esquema. ... Questionada sobre qual a relação de Macaúba com as pessoas a seguir relacionadas, respondeu: a) Alfeu Crozato Mozaquatro: Macaúba conhece ele por causa do Frigorífico Boi Rio, que pertence a Alfeu; as empresas de Valder emitiam notas fiscais para o Frigorífico Boi Rio até cerca de dois anos atrás, mas atualmente não mais; ... d) Frigorífico Boi Rio e a Coferfrigo adquiriram notas fiscais da distribuidora, mas pararam há cerca de dois a três anos. ... (depoimento de Maria dos Anjos De Medeiros - DVD)... conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Maria Angélica Pereira - DVD)... Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. ... QUESTIONADO ACERCA DE ICMS: esclarece que não incide ICMS para operações de carne dentro do Estado de São Paulo desde o governo Mario Covas, motivo pelo qual a sonegação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atingia basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. ... Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as

empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa que constava das notas fiscais distribuídas por MACAUBA), VITÓRIO AGRO INDUSTRIAL LTDA (empresa que foi montada após a falência do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e que prestava serviços de abate para terceiros/taxistas, dentre eles o interrogado), CAMPOI (marca pertencente atualmente ao BANCO RURAL), FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA (antiga empresa de propriedade do interrogado. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja), VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA (pessoa vende notas fiscais da empresa fictícia DISTRIBUIDORA SÃO PAULO), MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo NINA (funcionária do MACAÚBA, pessoa que efetivamente negociava grande parte das notas fiscais). ... (depoimento de Marco Antônio Cunha - filho de Angelo Batista Cunha, este último foi sócio da Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... FRIGORÍFICO BOI RIO, local onde o interrogado comprava couro para o curtume, localizado em São José do rio Preto e imagina que seu pai tenha participação no prédio lá. Questionado acerca de quem mais é proprietário do BOI RIO respondeu que não sabe informar. ... (depoimento de Marcelo Buzolin Mozaquatro - filho do Embargante - DVD)... Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. ... (depoimento de Luiz Carlos Cunha - DVD)... QUE, o FRIGORÍFICO BOI RIO é o nome antigo do frigorífico COFERFRIGO; QUE, quanto à empresa COMERCIO DE CARNES BOI RIO acredita que a mesma já ocupou o mesmo local da empresa COFERFRIGO; ... (depoimento de Nelson Reis da Silva - DVD)... Em certa oportunidade o interrogado ingressou como uma ação em face da COFERFRIGO porque ela era locatária ou arrendatária da FRIGORÍFICO BOI RIO. Tendo advogado nesta ação para ABNER TAVARES, que há muitos anos atrás era dono do imóvel da BOI RIO, tendo vendido para alguém que não se recorda. Certo é que possui documentação das transferências caso seja necessário. Acrescenta que atualmente o dono de lá é ALFEU MOZAQUATRO. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues - DVD)...QUE o frigorífico Boi Rio é o atual Coferfrigo, sendo que ambos sempre funcionaram no mesmo local; QUE quando iniciou o trabalho de corretagem para o frigorífico já estava com a nova denominação Coferfrigo; ... QUE já não sabe informar sobre o Comércio de Carnes Boi Rio; ... (depoimento de Valdemir Bernardino - DVD).QUE, a declarante informa que realmente no período de 1991 a 1995, operou uma conta corrente, juntamente com seu genitor, ANTONIO SALIM ABRÃO ZAINUM, no Banco do Bradesco, Ag. Nº 0023, Bernardino de Campos/São José do Rio Preto/SP, haja vista que seu genitor, hoje falecido, tinha a profissão de TAXISTA, e por isso usava para abater o gado que o mesmo adquiria do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, pagando por esse uso uma taxa por cabeça; QUE, no ano de 1995, mais especificamente no mês de abril, seu genitor veio a falecer, o que levou a declarante a encerrar a ora citada conta corrente, através da qual a declarante por ser economista efetuava os pagamentos referentes às aquisições de gado efetuada por seu genitor; QUE, esclarece a declarante que por ser seu genitor proprietário de 30% do imóvel onde funcionava o citado frigorífico, com o advento de sua morte, seus familiares venderam essa parte para a pessoa MARCOS BRANDT e esse posteriormente para a pessoa de ALFEU MOZAQUATRO, para quem a declarante e familiares passaram a documentação; QUE, após o falecimento do genitor da declarante a mesma não mais voltou àquele imóvel, se afastando totalmente dos negócios de compra e venda de gado; ... (depoimento de Eliane Abrão Zainum - DVD).A depoente trabalhava dentro do frigorífico Mozaquatro, exercendo a função de auxiliar geral, recebendo o salário de R\$ 375,00, sendo que suas atividades estavam relacionadas a triparia, trabalhando no período de 1993 a 1996 e no período de 2000 a 2004. A depoente esclarece que apesar de trabalhar no mesmo frigorífico, frigorífico Mozaquatro, situado na rua Capitão Faustino José de Almeida em São José do Rio Preto, sempre era registrada em sua CTPS em nome de outras empresas. No primeiro período foi registrada em nome da empresa Lopesco e no segundo período foi registrada em nome da empresa Real Tripas. O dono do frigorífico, no período de 2000 a 2004, era Alfeu Crozato Mozaquatro. Alfeu Crozato Mozaquatro estava no frigorífico todos os dias, sendo seu local de trabalho no escritório na sede do frigorífico Mozaquatro em São José do Rio Preto. Alfeu Mozaquatro dava ordens aos seus empregados nesse frigorífico, sendo seu subordinado direto o Sr. Gilmar Pereira da Costa, ex sogro da depoente. Gilmar Pereira da Costa, cuja função era coordenar a matança do gado. ... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que

para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (depoimento de Eliana Sabino Alves - DVD)...QUE, questionado sobre qual é o verdadeiro nome da BOI-RIO, respondeu que é Coferfrigo, conforme recibo de pagamento de salário que apresenta neste momento à autoridade policial, a qual, determine a extração de cópia para ser juntado neste termos de declarações; QUE, questionado sobre quem é o proprietário da empresa Boi Rio/Coferfrigo, respondeu que é o senhor ALFEU; ... (depoimento de Egberto de Oliveira à DPF/SJRP - DVD)QUE, trabalha na empresa Coferfrigo há cerca de sete meses, apesar de até hoje não ter registro em sua carteira de trabalho; QUE, questionado sobre a empresa Boi Rio, o próprio declarante questiona a autoridade policial: ué, não é a mesma coisa? Pelo que eu sei as duas são a mesma coisa; QUE, questionado sobre quem é o dono da empresa em que trabalha, o declarante respondeu que é ALFEU MOSAQUATRO; ... (depoimento de Arquimedes Maurício do Nascimento à DPF/SJRP - DVD)O depoente trabalhou para a empresa denominada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, sediada no Bairro Boa Vista/São José do Rio Preto/SP, do ano de 1989 até 1999, sendo certo que fora admitido por referida empresa como Vigilante, quando a mesma tinha o nome de FRIGORÍFICO FRIGOESTE, após denominada de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e após, ainda, como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE, quando fora admitido por mencionada empresa seu proprietário era o senhor ALBINÉ, não sabendo declinar maiores dados sobre o mesmo; QUE, após o senhor ALBINÉ vendeu citada empresa, a qual veio a pertencer ao senhor ALFEU MOZAQUATRO, que no momento não sabe informar seu nome completo, que por não ter aceitado acordo que o senhor ALFEU propôs de que seria demitido e ao receber seu FGTS deveria devolver os 40%, para que continuasse como empregado daquele Frigorífico, fora realmente demitido, o que o levou juntamente com os empregados: JOSÉ PEREIRA e EDUARDO, a impetrarem ações trabalhista contra o Frigorífico BOI RIO LTDA; ... QUE, o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU; QUE, se viu obrigado a impetrar ação trabalhista contra o senhor ALFEU, haja vista não ter o mesmo lhe pago todos os seus direitos trabalhistas, tais como FGTS, horas extras, que até a presente data não lhe pagou, férias, etc; QUE, na referida ação trabalhista quem representou aquela empresa foi o senhor XISTO; ... (depoimento de Luiz Sabino Alves - DVD)...Com relação à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., o depoente respondeu que a empresa pertence a Alfeu Crozato Mozaquatro. Questionado sobre o porquê de não ter receio de dizer isso, o depoente respondeu que é porque isso é notório. ... (depoimento de Antônio Octávio Simões Moita - DVD)... o declarante é ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; ... a empresa requerente Frigorífico Boi Rio Ltda mantivera cadastro junto ao Serviço de Inspeção Federal durante muitos anos; ... ALFEU é quem realmente possui o domínio da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e tem como interpostas para a sua administração XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR DA COSTA PEREIRA, ...; ... no exercício de suas atividades, o declarante tivera alguns atritos com ALFEU; ... logo na ocasião em que ALFEU adquiriu o frigorífico, em julho de 1998, o declarante entrou em atrito com aquele, pois não aceitara a nomeação de uma pessoa feita pelo declarante para participar da equipe dos fiscais do S.I.F.; ... (depoimento de José Márcio Luiz - DVD)... o declarante é médico veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; o declarante atuou como encarregado da equipe de fiscalização do SIF, no Frigorífico Boi Rio Ltda no período de 16.02.98 a 19.01.2001; ... apesar da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda ter em seu contrato social os sócios XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR COSTA PEREIRA, ... o certo é que aquela empresa pertence a ALFEU CROZATO; ... esclarece o declarante que ALFEU CROZATO é proprietário do imóvel onde funciona o frigorífico; ... também é sócio-proprietário da empresa curtidora de couro bovino em Monte Aprazível-SP, na qual realiza a transformação do couro obtido em face dos abates levados a efeito junto ao Frigorífico Boi Rio, daí a razão de ALFEU dirigir esse frigorífico; ... (depoimento de Paulo Brígido Lemos - DVD)Em outras palavras, a Exequente, ora Embargada, logrou demonstrar, sem prova em contrário do Embargante:- a participação efetiva do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;- a propriedade e a administração de fato do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, em relação não apenas à empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, como também às que a sucederam (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Coferfrigo ATC Ltda.No entanto, como já dito acima, não logrou a Embargada provar que, no período das competências em cobrança, o Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro já era o proprietário e o administrador de fato do antigo Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (atual Frigorífico Boi Rio Ltda).No depoimento de José Márcio Luiz Gomes, foi dito que o Embargante adquirira, de fato, o Frigorífico Boi Rio Ltda em julho de 1998, o que está em sincronia com os depoimentos de João Carlos Garcia (Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio) e de Luiz Sabino Alves (o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU).É certo ser difícil mensurar o início das atividades implícitas do Embargante na empresa devedora, exatamente por serem elas de fato, e - ao que tudo indica - com patentes interesses escusos, conforme se depreende da leitura de mais de uma centena de depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales). Todavia, como visto, o termo inicial mais antigo de

administração de fato da empresa devedora pelo Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, provado pela Exequite/Embargada, foi o de julho/1998, mês esse deveras posterior aos das competências em cobrança nos autos do executivo fiscal em apreço. Entendo, pois, não ter sido provada a existência da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro pelos créditos em cobrança na EF nº 0701667-20.1993.403.6106 (ônus da Exequite/Embargada), motivo pelo qual deve ele ser excluído da lide executiva, por ser parte passiva ilegítima. 5. Da não-comprovação da responsabilidade tributária da Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda Como visto acima, foi afastada a responsabilidade tributária dos Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro por serem menores impúberes à época dos fatos geradores, bem como restou reconhecida a ausência de comprovação da propriedade ou da administração de fato de Alfeu Crozato Mozaquatro sobre a empresa originariamente devedora, no período das exações em cobrança. Logo, apesar da empresa Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda ter sido constituída em 30/10/1978 (fl. 66), isto é, antes dos fatos geradores das exações em cobrança, a mesma não pode ser responsabilizada pelos citados débitos fiscais, porquanto não comprovada a necessária direção unificada de fato ou de direito que configurasse o alegado Grupo Econômico à época dos referidos fatos geradores. Deve, pois, ser igualmente excluída do polo passivo da EF nº 0701667-20.1993.403.6106. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de todos os Embargantes do polo passivo da EF nº 0701667-20.1993.403.6106, pelos motivos acima elencados. Levantem-se, em consequência, as penhoras de fls. 591/592, incidente sobre bens de propriedade da empresa ora Embargante CM4 Participações Ltda, expedindo-se o necessário. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (13/03/2012). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0701667-20.1993.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacre-se novamente o DVD de fl. 859 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos. Remessa ex officio. P.R.I.

0002131-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005817-4)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP, qualificada nos autos, à EF nº 0005817-31.2006.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a empresa Embargante, em breve síntese, alegou: a) a prejudicialidade externa, eis que impetrou o MS nº 000719-55.2012.403.6106 contra o ato administrativo de sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária; b) a iliquidez dos créditos exequendos, porquanto não foram abatidos dos débitos fiscais os montantes recolhidos a título de parcelas mensais do parcelamento realizado pela Embargante; c) o erro de avaliação do imóvel penhorado. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de: 1. ser reconhecida a questão prejudicial aduzida, sobrestando o andamento do executivo fiscal nº 0005817-31.2006.403.6106, até a solução final do objeto do Mandado de Segurança nº 0000719-55.2012.403.6106, perante a 04ª Vara Federal local; 2. ser reconhecida a superveniente nulidade da execução por iliquidez do crédito tributário nos termos do inc. I do art. 618 do CPC, extinguindo-se o executivo na forma da lei e, sucessivamente, seja a Embargada instada a encartar ao corpo do executivo fiscal uma nova CDA, abatendo-se do valor consolidado o montante recolhido pela Embargante; 3. ser admitida nova avaliação do bem imóvel não residencial, a fim de que seja atribuído ao mesmo o real valor de mercado, nos termos da motivação, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/246. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 10/04/2012 (fl. 248). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 252/277), onde defendeu terem os embargos perdido o objeto, porquanto foi concedida a segurança nos autos do MS nº 0000719-55.2012.403.6106, tendo tal decisão sido cumprida pela Exequite, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos exequendos. Disse mais que os pagamentos efetuados pela Embargante serão oportunamente imputados nas respectivas inscrições, quando da final consolidação do acordo administrativo. Por fim, defendeu a regularidade da penhora, mesmo porque a discussão quanto ao valor da avaliação do bem penhorado deve ser realizada nos autos da EF, seguindo-se o rito do art. 13 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80. Pede, ao final, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, por perda de objeto, ou sua suspensão até o final julgamento do MS nº 0000719-55.2012.403.6106, com a posterior improcedência do pedido inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 280/281). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 280. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de

provas, limitou-se a requerer a reavaliação do imóvel penhorado. Já a Embargada, na sua impugnação de fls. 252/254, pediu o julgamento antecipado do feito. A produção de prova pericial (avaliação do imóvel penhorado) é desnecessária para o deslinde destes embargos, como será visto a seguir. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da superveniente perda do interesse de agir da Embargante no que concerne ao pleito de suspensão da EFO petitório vestibular, na parte onde a Embargante requereu a suspensão do andamento da EF nº 0005817-31.2006.403.6106 até julgamento do MS nº 0000719-55.2012.403.6106, restou sem objeto, uma vez que, nos autos daquele Writ, foi concedida liminar (fls. 256/257), posteriormente ratificada em sede de sentença, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos exequendos em razão da sua reinserção no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ademais, a Embargada logrou comprovar ter cumprido o decisum proferido nos autos do MS, como se verifica das informações fiscais de fls. 258, 260/266, 268 e 270/273, tendo a suspensão do andamento do feito executivo fiscal sido determinada por este Juízo em decisão proferida em 01/03/2013 (fl. 226-EF), a requerimento da Credora (fl. 213-EF). 2. Da ausência de interesse de agir quanto ao pleito de reavaliação do imóvel penhorado. Desnecessária a reavaliação do imóvel penhorado, estando também ausente o interesse de agir da Embargante em fazer tal pleito em sede de embargos (via processual inadequada). É que, caso eventualmente torne a prosseguir o andamento da execução fiscal, o imóvel penhorado deverá ser necessariamente reavaliado antes da realização de qualquer ato expropriatório, dando ensejo a possibilidade da Embargante de discutir o valor a ser atribuído ao referido bem nos próprios autos da EF, a teor do art. 13, 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Das imputações dos pagamentos realizados no decorrer do parcelamento. Merecem rejeição os demais pleitos da Embargante, quais sejam o de reconhecimento da iliquidez dos créditos exequendos, e o de compelir a Embargada a juntar nova CDA após abatidos os valores das parcelas já recolhidas. A uma, porque o fato de não terem sido ainda imputados os pagamentos realizados no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não gera a iliquidez dos débitos fiscais, que podem ser simplesmente abatidos. A duas, porque, como a Embargante foi reintegrada no parcelamento especial acima mencionado, tem-se que a pretendida imputação somente deve ocorrer após a consolidação de todos os débitos inseridos no citado parcelamento (inclusos aqueles que são objeto da EF atacada), como bem o disse a Embargada em sua Impugnação de fls. 252/254. Prejuízo nenhum pode ocorrer à Embargante por conta disso, já que tanto os créditos estão com sua exigibilidade suspensa, quanto a própria EF está com seu andamento sobrestado. Adiante-se que alguns débitos já foram quitados por força da apropriação de valores recolhidos quando do pretérito parcelamento calcado na MP nº 303/2003 (vide informações de fls. 259, 267 e 269). A três, porque não se pode exigir a substituição de CDA pela Embargada após o julgamento dos presentes embargos (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), sendo suficiente a juntada de mera informação fiscal do valor remanescente do débito para fins de eventual prosseguimento da execução. Ex positis, no que tange aos pleitos de suspensão da EF nº 0005817-31.2006.403.6106 e de reavaliação do imóvel penhorado, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, conforme entendimento jurisprudencial consolidado desde a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005817-31.2006.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004768-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008344-0)) ODAIR SEGARRA (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ODAIR SEGARRA, qualificado nos autos, à EF nº 2008.61.06.008344-0 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu, preliminarmente, a necessidade de juntada do PAF aos autos; a prescrição das exações em cobrança. No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos em cobrança. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos, ou, caso superada, ser acolhida a alegação de sua ilegitimidade passiva, ou delimitada a sua responsabilidade ao período em que permaneceu na sociedade, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/63). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 17/07/2012 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 65). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 68/72), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Juntou o Embargante, com a impugnação, documentos (fls. 73/87). Em atenção ao despacho de fl. 68, o Embargante ofereceu réplica (fls. 90/93). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de violação ao devido processo legal. O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributário da empresa devedora (Dinário Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME), e não como contribuinte. Por conta disso, no caso do IRPJ em cobrança, somente era a necessária a notificação da empresa devedora (contribuinte) no âmbito administrativo, e não de seus eventuais responsáveis tributários, que, por outro

lado, poderiam ser oportunamente incluídos no polo passivo da relação processual executiva, como Coexecutados.Quanto ao PAF correlato, entendo que a ausência de juntada do mesmo aos autos não configura cerceamento ao direito de defesa do Embargante, uma vez que poderia ter tido acesso a ele, diretamente junto à PSFN/SJRP, a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Da inoportunidade de prescriçãoConsiderando que os créditos (IRPJ e multa disciplinar) foram constituídos em 10/12/2007 (vide CDA de fls. 32/44 - data da notificação) e a EF nº 2008.61.06.008344-0 ajuizada em 03/04/2007, com despacho inicial em 13/08/2008 (fl. 45), tem-se que não houve o transcurso do lustro prescricional. Restou, portanto, nessa última data, interrompida a fluência do prazo prescricional tanto para a empresa Executada, quanto para seus sócios Corresponsáveis a teor do art. 125, inciso III, c/c art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05.Nova interrupção verificou-se com a citação pessoal do responsável tributário, ora Embargante, Odair Segarra, em 18/05/2010. E, posteriormente, com a citação dos demais Coexecutados, através de edital, publicado em 31/05/2011.Ou seja, inoportunidade a prescrição quinquenal tributária, seja até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal, seja entre a data da citação da empresa Executada e a do ora Embargante, seja entre a data da citação deste e a citação dos demais responsáveis tributários.Da parcial responsabilidade do EmbarganteDe acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.No caso dos autos, os tributos foram constituídos através de auto de infração, o que, por si só, caracteriza infração à lei, ensejadora da responsabilidade dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais da empresa.Ocorre que o Embargante integrou os quadros sociais da Devedora, ocupando o cargo de sócio-gerente, apenas no período de 23/09/2004 a 25/11/2004, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP de fls. 83/85. Logo, é responsável tributário por pequena parte da dívida em cobrança, qual seja pelo IRPJ das competências de 09/2004 a 11/2004 e pelas multas correspondentes.Quanto à alegada dissolução irregular, não restou comprovado pela Embargada que o Embargante tenha tido alguma responsabilidade pela mesma. Como dito acima, o Embargante retirou-se da sociedade em 25/11/2004, enquanto a Devedora manteve suas atividades ao menos até 12/2004 (note-se que nos autos da EF correlata está sendo cobrado o IRPJ até tal competência). Ou seja, a dissolução irregular da sociedade ocorrera após a retirada do Embargante da mesma sociedade.Mister salientar, por oportuno, que o nome do sócio-gerente, ora Embargante, não restou consignado no título executivo que embasa a citada Execução Fiscal como Coexecutado (responsável tributário). Nesse caso, competia à Exequente, ora Embargada, a comprovação de que o Embargante tenha dado causa à dissolução irregular da Devedora, se pretendia ver estendida a responsabilidade desse para as demais competências em cobrança, o que não ocorreu na espécie. Note-se que a Embargada, por ocasião de sua réplica, requereu o julgamento antecipado da lide.Em suma: deve ser reconhecida a responsabilidade tributária do Embargante apenas quanto ao IRPJ em cobrança das competências de 09/2004 a 11/2004 e às multas correspondentes.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, para manter a responsabilidade do Embargante tão somente em relação às competências de 09/2004 a 11/2004 e às multas correspondentes.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2008.61.06.008344-0.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

0005732-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4)) GIL EDUARDO FERREIRA FONTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 177/180, onde o Embargante afirma ser a sentença de fls. 174/174v. omissa, contraditória e obscura, ante a ausência de deliberação acerca dos valores bloqueados nos autos em seu nome.Pedi, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão/contradição em questão, corrigindo-se, com isso, a sentença proferida.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, reconhecendo, desde logo, a omissão do julgado monocrático de fl. 174/174v..Em verdade, a sentença embargada foi omissa, uma vez que nela foi determinada a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva, nada falando acerca dos valores de sua titularidade bloqueados nos autos.Ora, sendo o Embargante parte passiva ilegítima nos autos da EF nº 2007.61.06.001926-4, por óbvio, devem ser levantadas as penhoras que recaíram sobre valores seus (fls. 119/120 e 122-EF).Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 177/180 e acolho-os, para determinar o levantamento em favor do Embargante dos valores depositados nos autos às fls. 119/120 e 122-EF.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0006007-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-50.2005.403.0399 (2005.03.99.004903-2)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por MARIA DE FÁTIMA FARIA BIFANO, qualificada nos autos, à EF nº 0004903-50.2005.403.0399 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, por nunca ter exercido a gerência da empresa Executada e a prescrição das exações em cobrança. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser desconstituída a eficácia jurídica do título executivo, declarada extinta a Execução Fiscal e levantada a penhora em bem de sua propriedade, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a exordial, documentos (fls. 38/66). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 68). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da EF correlata (fls. 70/71), juntando, na ocasião, documentos (fls. 72/77). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 70). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 70/71, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial. Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão da Embargante do polo passivo da demanda executiva. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0004903-50.2005.403.0399, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão da Embargante do polo passivo e o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade em bens de sua propriedade. P.R.I.

0006132-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificados nos autos, às EF's nº 0703890-72.1995.403.6106, 0703259-26.1998.403.6106, 0704093-34.1995.403.6106, 0707553-58.1997.403.6106, 0707557-95.1997.403.6106, 0707560-50.1997.403.6106, 0703517-41.1995.403.6106, 0703520-93.1995.403.6106, 0705924-49.1997.403.6106, 0705926-19.1997.403.6106, 0707554-43.1997.403.6106, 0707556-13.1997.403.6106, 0707558-80.1997.403.6106 e 0701885-72.1998.403.6106 movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. serem partes passivas ilegítimas nas relações processuais executivas, por nunca terem sido sócios da empresa originariamente Executada (Frigorífico Boi Rio Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre a empresa Embargante e a empresa originariamente Executada; 3. não terem participado dos processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa referentes às execuções fiscais em comento; 4. haver ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, eis que Sonia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, os quais são sócios da referida empresa e detentores de 40% de seu capital social, não foram redirecionados para o polo passivo da presente execução fiscal. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem os polos passivos das EFs nº 0703890-72.1995.403.6106, 0703259-26.1998.403.6106, 0704093-34.1995.403.6106, 0707553-58.1997.403.6106, 0707557-95.1997.403.6106, 0707560-50.1997.403.6106, 0703517-41.1995.403.6106, 0703520-93.1995.403.6106, 0705924-49.1997.403.6106, 0705926-19.1997.403.6106, 0707554-43.1997.403.6106, 0707556-13.1997.403.6106, 0707558-80.1997.403.6106 e 0701885-72.1998.403.6106, a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, e a ilegitimidade de parte de 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, centenas de documentos (fls. 50/1503). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 1505). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 1507/1896), onde defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 1899/1953), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 1899). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais. Já a Embargada, em sua impugnação, requereu a produção de prova documental e testemunhal. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópias dos PAF's correlatos, sendo diligência inútil para o deslinde do

feito. Quanto à prova documental pela Embargada, a mesma já foi produzida quando da impugnação, que era o momento processual adequado para tanto. No tocante à prova testemunhal, deveria a Embargada ter juntado à sua impugnação o competente rol de testemunhas, conforme inteligência do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu na espécie. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de violação ao devido processo legal Os Executados, ora Embargantes, foram incluídos nos pólos passivos das demandas executivas na qualidade de responsáveis tributários, de fato, da empresa originariamente devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda), e não como contribuintes. Por conta disso, somente era a necessária a notificação da referida empresa devedora (contribuinte) no âmbito administrativo, e não de seus eventuais responsáveis tributários, que, por outro lado, poderiam ser oportunamente incluídos nos polos passivos das relações processuais executivas, como Coexecutados, o que de fato ocorreu. Não houve, portanto, qualquer violação ao devido processo legal no âmbito administrativo. 2. Da inocorrência de prescrição Considerando que os presentes embargos dizem respeito a quatorze execuções, todas apensadas e originariamente ajuizadas contra a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, analisarei a questão da prescrição caso a caso. 2.1. Da EF principal nº 0703890-72.1995.403.6106 (fls. 134/841) A Execução Fiscal gerreada (competência 01/94) foi ajuizada em 06/06/1995 (fl. 145), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 01/07/1995 (fl. 149). Nessa data interrompeu-se a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Em petição protocolizada em 21/06/1999 (fls. 211/213), o então Exequente pediu a inclusão da empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, como sucessora da empresa originariamente devedora, o que foi, naquele momento, indeferido por este Juízo por falta de provas da alegada sucessão (fl. 221). Em petição protocolizada em 16/06/2000 (fl. 223), o então Exequente requereu a inclusão de Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira, o que foi deferido (fl. 224). Em petição protocolizada em 29/01/2001 (fls. 231/234), o Credor novamente pediu a inclusão da empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, como sucessora da empresa originariamente devedora, o que foi, dessa vez, deferido (fls. 263/265). A empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda foi citada em 18/10/2001 (fl. 271), tendo, em data de 23/11/2001, ajuizado os Embargos nº 0009093-46.2001.403.6106, que foram recebidos, à época, obrigatoriamente com suspensão do andamento da execução em comento e de todas as apensadas. Tais Embargos foram extintos, sem resolução de mérito (fl. 559), com trânsito em julgado em 11/01/2008 (fl. 560), dando, a partir daí ensejo ao normal prosseguimento do feito executivo fiscal. Em petição protocolizada em 03/04/2009 (fls. 579/594), a atual Exequente pediu a inclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro e da empresa CM4 Participações Ltda, ora Embargantes, no polo passivo da execução, tendo este Juízo deferido a inclusão apenas do primeiro (fls. 640/641). O Executado Gilmar Costa Pereira, por sua vez, foi citado em 14/09/2009, sendo infrutíferas as tentativas de citação de Xisto Correa da Cunha e de Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 645/646). Por força de determinação do Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do AG nº 0015254-42.2010.403.6106 (fls. 672/676), foi a posteriori incluída, no polo passivo, a empresa CM4 Participações Ltda, que foi citada, juntamente com Alfeu Crozato Mozaquatro, em 10/03/2011 (fl. 733). Pelo visto acima, não se operou a alegada prescrição quinquenal intercorrente. Apesar de terem decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (01/07/1995) e a citação da empresa Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda (18/10/2001), tal demora não pode ser imputada à Exequente. É que a Credora, que já havia pleiteado a inclusão dessa última empresa no polo passivo em 21/06/1999 (fls. 211/213) - pleito esse na ocasião indeferido (fl. 221) -, também pediu, em 16/06/2000 (fl. 223), a inclusão de Xisto Correa da Cunha e de Gilmar Costa Pereira no polo passivo, o que foi deferido (fl. 224). Ocorre que, por um lapso decorrente dos inúmeros incidentes ocorridos desde então nos autos, o mandado de citação de Xisto Correa da Cunha e de Gilmar Costa Pereira somente foi expedido em 24/08/2009 (fl. 643). Por outro lado, os Embargos nº 0009093-46.2001.403.6106 foram recebidos, à época, obrigatoriamente com suspensão do andamento da execução em comento e de todas as apensadas. Logo, se descontado o período entre o ajuizamento dos aludidos Embargos e o trânsito em julgado da sentença lá proferida (23/11/2001 a 11/01/2008), também não transcorreu o necessário lustro prescricional, no intervalo entre a citação da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda (18/10/2001) e a citação do Coexecutado Gilmar Costa Pereira (14/09/2009). Igualmente, não transcorreu o prazo quinquenal prescricional entre a citação desse Coexecutado (14/09/2009) e a dos ora Embargantes (10/03/2011). 2.2. Da EF nº 0703259-26.1998.403.6106 (fls. 842/899) Essa Execução Fiscal (competências 07/96 a 10/96) foi ajuizada em 07/04/1998 (fl. 851), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 14/09/1998 (fl. 861) e do Coexecutado Xisto Correa da Cunha em 18/01/1999 (fl. 865). Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos. Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, pois ausente o transcurso de mais de cinco anos entre: - a data citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda (14/09/1998) e a data da citação do Coexecutado Xisto Correa da Cunha (18/01/1999); - e a data da citação do Coexecutado Xisto Correa da Cunha (18/01/1999) e a Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda (18/10/2001 - EF principal). Entre as demais citações posteriores, vide parte final do item 2.1.2.3. Da EF nº 0704093-34.1995.403.6106 (fls. 900/942) Essa Execução Fiscal (competência 03/94) foi ajuizada em 21/06/1995 (fl. 910), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 13/07/1995 (fl. 914). Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos. Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item

2.1.2.4. Da EF nº 0707553-58.1997.403.6106 (fls. 943/1007)Essa Execução Fiscal (competência 06/96) foi ajuizada em 25/07/1997 (fl. 951), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 05/09/1997 (fl. 955) e dos Coexecutados Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira em 28/08/2000 (fl. 998).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data da citação da empresa originariamente executada e as dos Coexecutados Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira, nem entre estas e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.5. Da EF nº 0707557-95.1997.403.6106 (fls. 1008/1055)Essa Execução Fiscal (competência 06/96) foi ajuizada em 25/07/1997 (fl. 1016), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 05/09/1997 (fl. 1020).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.6. Da EF nº 0707560-50.1997.403.6106 (fls. 1056/1101)Essa Execução Fiscal (competência 06/96) foi ajuizada em 25/07/1997 (fl. 1064), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 05/09/1997 (fl. 1067).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.7. Da EF nº 0703517-41.1995.403.6106 (fls. 943/1007)Essa Execução Fiscal (competências 01/92 a 11/93) foi ajuizada em 23/05/1995 (fl. 1111), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 18/04/1996 (fl. 1125) e do Coexecutado Gilmar Costa Pereira em 25/02/1998 (fl. 1157).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data da citação da empresa originariamente executada e a do Coexecutado Gilmar Costa Pereira, nem entre esta e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.8. Da EF nº 0703520-93.1995.403.6106 (fls. 1229/1278)Essa Execução Fiscal (competência 08/94) foi ajuizada em 23/05/1995 (fl. 1238), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 18/04/1996 (fl. 1250).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.9. Da EF nº 0705924-49.1997.403.6106 (fls. 1279/1321)Essa Execução Fiscal (competências 01/93 a 12/95) foi ajuizada em 13/06/1997 (fl. 1287), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 23/07/1997 (fl. 1294).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.10. Da EF nº 0705926-19.1997.403.6106 (fls. 1322/1362)Essa Execução Fiscal (competência 05/96) foi ajuizada em 13/06/1997 (fl. 1330), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 16/07/1997 (fl. 1336).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.11. Da EF nº 0707554-43.1997.403.6106 (fls. 1363/1399)Essa Execução Fiscal (competência 06/96) foi ajuizada em 25/07/1997 (fl. 1371), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 06/08/1997 (fl. 1376).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.12. Da EF nº 0707556-13.1997.403.6106 (fls. 1400/1437)Essa Execução Fiscal (competência 06/96) foi ajuizada em 25/07/1997 (fl. 1408), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 06/08/1997 (fl. 1413).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.13. Da EF nº 0707558-80.1997.403.6106 (fls. 1438/1475)Essa Execução Fiscal (competência 06/96) foi ajuizada em 28/07/1997 (fl. 1446), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 06/08/1997 (fl. 1451).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.2.14. Da EF nº 0701885-72.1998.403.6106 (fls. 1476/1503)Essa Execução Fiscal (competências 10/91 a 04/93) foi ajuizada em 02/03/1998 (fl. 1484), com citação da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda em 27/03/1998 (fl. 1496).Em seguida, houve o apensamento dos autos executivos.Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, nem entre a data dessa citação e a da Coexecutada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda ocorrida nos autos da EF principal, nem entre as demais citações lá realizadas, vide parte final do item 2.1.3. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo Econômico A responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;.....Aplicável in

casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que as obrigações delineadas nas execuções fiscais em apreço decorrem dessa Lei. Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força de decisão proferida nos autos do AG nº 0015254-42.2010.403.000 (fls. 672/676), a requerimento da Exequente, ora Embargada. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva.

4. Da ausência de responsabilidade da Embargante CM4 Participações Ltda. Feitas as ponderações gerais constantes no item 3 desta sentença, após compulsar os autos, concluo deva ser, de pronto, afastada a responsabilidade da empresa Embargante CM4 Participações Ltda, por ter sido constituída apenas em 05/09/1997 (fl. 53). Ora, se a referida empresa sequer existia à época dos fatos geradores das exações em cobrança, não se pode, portanto, dizer que nesses exatos períodos formava grupo econômico com a empresa originariamente devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, pois ausente o requisito de unidade de administração. Por óbvio, não se administra aquilo que não existe! Ad argumentandum, se, de fato, a empresa em comento participou do tal grupo econômico, isso ocorreu em momento posterior aos fatos geradores dos créditos exequendos, não podendo, por conseguinte, aplicar-se à retrocitada empresa a responsabilidade delineada no art. 124, inciso I, do CTN, por formação de grupo econômico. Logo, a empresa Embargante CM4 Participações Ltda não é responsável pelos débitos fiscais consubstanciados nas EF's nº 0703890-72.1995.403.6106, 0703259-26.1998.403.6106, 0704093-34.1995.403.6106, 0707553-58.1997.403.6106, 0707557-95.1997.403.6106, 0707560-50.1997.403.6106, 0703517-41.1995.403.6106, 0703520-93.1995.403.6106, 0705924-49.1997.403.6106, 0705926-19.1997.403.6106, 0707554-43.1997.403.6106, 0707556-13.1997.403.6106, 0707558-80.1997.403.6106 e 0701885-72.1998.403.6106, haja vista que não participava de grupo econômico juntamente com a empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, a época dos respectivos fatos geradores dos créditos exequendos.

5. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro. Através da petição de fls. 579/594, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro nos polos passivos das demandas executivas, sob o fundamento de que o mesmo seria o proprietário de fato da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, estava em nome de laranjas (no caso da empresa devedora, os sócios laranjas seriam Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira), tudo com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do referido Embargante não consta nas CDA's. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Considerando isso, vê-se que a Embargada juntou CD ROM lacrado nos autos da EF principal nº 0703890-72.1995.403.6106 (fl. 639), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações

policial e fiscal relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro nos polos passivos das aludidas execuções fiscais via decisão de fls. 640/641. Em verdade, como se constata nestes embargos e em vários outros ajuizados pelas mesmas partes ora litigantes e que tramitam/tramitaram perante este Juízo, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação do Frigorífico Boi Rio Ltda) foi constituída em 1º/12/1978 por Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva, como sucessora da firma individual Ângelo Batista Cunha (DVD de fl. 1527 - IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\Frigorífico Boi Rio Ltda\Doc1). A gerência e a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios. Conforme documentos constantes nas pastas Contratos Sociais Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda e Frigorífico Boi Rio Ltda 2 do DVD de fl. 1527, Ângelo Batista Cunha retirou-se da sociedade em 1982, nela adentrando Jesus Lopes, que passou a integrar aquela sociedade, dela saindo em 1983, quando passou a integrá-la Jocyr da Silva, juntamente com o sócio remanescente Abner Tavares da Silva. Em sentença proferida em 01/04/1985 pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a falência da Frigoste, transformada em concordata por força de decisão judicial, de acordo com ofício judicial datado de 04/09/1985. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 15/09/1987, Abner Tavares da Silva e Jocyr da Silva retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hernando Ávila e Guilherme Rodrigues Castanheira. Estes últimos, através de alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, também retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hugo Reinaldo Bueno, Alberto Pedro da Silva e Eliseu Machado Neto, oportunidade em que foi alterada a denominação social para Frigorífico Boi Rio Ltda. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo, na ocasião, admitido Antônio Flávio Capobianco. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 20/08/1990, passou a integrar a sociedade Luiz Antônio Santinello, que, no entanto, dela se retirou via alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1991. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 14/02/1992, os sócios remanescentes Alberto Pedro da Silva, Antônio Flávio Capobianco e Eliseu Machado Neto cederam lugar ao antigo sócio fundador Abner Tavares da Silva e a Xisto Correa da Cunha, que passaram a deter, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Abner Tavares da Silva passou a gerenciar a empresa isoladamente. Em alteração contratual registrada na JUCESP ainda em 1992, Abner Tavares da Silva cedeu a maior parte de suas cotas a Xisto Correa da Cunha, passando este, além de gerir isoladamente a sociedade, a deter 80% do capital social, enquanto aquele apenas 20%. Através de distrato registrado na JUCESP em 23/10/1992, Abner Tavares da Silva retirou-se da sociedade, que foi, na ocasião, transformada em firma individual em nome do sócio remanescente Xisto Correa da Cunha, que assumiu todo o ativo e o passivo da sociedade dissolvida. Em novo contrato social datado de 20/11/1992, Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira recriaram a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, que assumiu o ativo e o passivo da firma individual mencionada no parágrafo anterior (cláusula 3ª), sendo que Xisto Correa da Cunha passou a ter 99% do capital social e a gerenciar isoladamente a empresa (cláusulas 4ª e 5ª). A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda quando dos fatos geradores das exações em apreço? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 1527, concluo não ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança, era, de fato, o administrador da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do ora Embargante em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípua de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No que toca especificamente à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste) e às empresas que a sucederam, vide os seguintes trechos de depoimentos (negritos e sublinhados nossos):... O frigorífico Boi Rio é de Alfeu Mozaquatro, localizado em São José do Rio Preto/SP, na Avenida conhecida como Mirassolândia. ... (depoimento de Valder Antônio Alves - DVD)... QUE, quanto à empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. é a mesma que COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, de propriedade de TIÃO CUNHA e GILMAR COSTA, para os quais adquiria gado e mantinha conta corrente sobre procuração em seu nome; ... (depoimento de Carlos Pavan - DVD)... Que também conhece as empresas COFERFRIGO (empresa pertencente a ALFEU, sendo que o taxista MARCO VIOLA vendeu por algumas vezes carne desta para o interrogado que revendia para os supermercados), COMERCIO DE CARNES BOI RIO (acredita que pertencia a ALFEU), PEREIRA & PEREIRA COMERCIO DE CARNES (empresa que vendia notas fiscais para a OUROESTE), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), NORTE RIOPRETENSE (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), COMERCIAL BASCO DE CARNES DE VOUPORANGA LTDA (quando o interrogado abate em Nhandeara, as notas fiscais são emitidas do produtor rural para ela), FRIGORÍFICO OUROESTE (empresa que pertenceu ao interrogado), RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (após a OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, o interrogado, trabalhando como taxista, foi orientado pelo FRIGORÍFICO VIENA - de propriedade de NIVALDO - a abater com nota do produtor rural em nome de RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, sendo que ambas são a mesma empresa e

pertencem a NIVALDO), CONTINENTAL OUROESTE DE CARNES E FRIOS (empresa que foi de propriedade do interrogado). ... (depoimento de Antonio Martucci - DVD)... QUE trabalha na Distribuidora São Paulo desde 1999, oportunidade em que ingressou na função de secretária; QUE em 2002 foi convidada por VALDER ANTONIO ALVES, através de MARIA DOS ANJOS, a NINA, gerente da distribuidora para assumir o cargo de faturista com o salário de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais); QUE perguntada acerca de seu conhecimento técnico para a assunção de tal cargo respondeu que a tarefa que passou a cumprir foi-lhe passada pela faturista anterior, que lhe ensinou como preencher as notas, fazer conferência de faturamento e demais atribuições; QUE gostaria de esclarecer que não possui conhecimento técnico para dizer se o procedimento é o correto; ... QUE apresentada a ligação 200605241401132 realizada em 24.05.2006, às 14:01:13 informou que MARCOS DE FREITAS era taxista que a distribuidora tirou muitas notas quando ainda trabalhava com a BOI RIO; QUE a BOI RIO hoje mudou o nome para COFERFRIGO e que lá também há o serviço de tirar nota; ... (depoimento de Ana Cláudia Valente Fioravante - DVD)... O interrogado inclusive já visitou Alfeu Crozato Mozaquatro em sua residência e também em sua fazenda onde Alfeu cria gado em confinamento, nas imediações do curtume de sua propriedade, em Monte Aprazível/SP. Questionado sobre quais empresas pertencem a Alfeu Crozato Mozaquatro, respondeu que a empresa CM4 lhe pertence, mas não sabe dizer ao certo se a Coferfrigo ATC Ltda. também é de Alfeu, apesar de ter conhecimento de que a Coferfrigo ocupa instalações industriais que pertencem a Alfeu. Com relação ao Frigorífico Boi Rio, o interrogado o conhece e, no seu pensamento, pertence a Alfeu. ... (depoimento de Dorival Pedro Belini - DVD)... QUE ao que sabe o Frigorífico Boi Rio não existe, sendo a COFERFRIGO; ... (depoimento de José Cláudio Guilherme - DVD)... QUE instalado e em funcionamento o frigorífico, ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; QUE o responsável pelo financeiro da SÃO LUIS era TRÍDICO, hoje também preso; QUE TRÍDICO sabia do esquema de ALFEU, não sabendo informar se atuava junto com o mesmo; QUE a área fiscal sempre foi administrada pelo escritório de TANABI, cuja composição societária era CHICO, hoje do Bechara Industria de móveis, CESAR e JOSE CLAUDIO, os dois últimos também presos; QUE a partir daí ALFEU comprou a BOI RIO PRETO e o frigorífico de CAMPINA VERDE, onde funciona a FRIVERDE, sendo certo que no primeiro existem diversos sócios e no segundo é dono de 50%; ... QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; QUE o período em que o frigorífico permaneceu com os ALTOMARIS houve determinação para que fosse preparado para a exportação e quando estava pronto para realizar as exportações ALFEU, ao argumento de que sua filha não queria a sociedade, pegou de volta; QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; ... QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais de abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS; QUE isso não aconteceu desde que a COFERFRIGO passou a ocupar o imóvel da COFERCARNES; ... (depoimento de João Pereira Fraga - DVD)... O interrogado também chegou a negociar, no ano de 1998, em outro frigorífico de nome Boi Rio, situado na rotatória no início da Avenida Mirassolândia, com uma pessoa de nome Sebastião Batista Cunha. O interrogado não negociou mais com Sebastião Batista Cunha em razão de referida pessoa não ter pago alguns aluguéis da sala comercial citada acima. O interrogado afirma que quando levava seu gado ou de pecuaristas para abate no Frigorífico Boi Rio, a nota de entrada ou de saída era emitida em nome de Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. ... O interrogado tem conhecimento que o Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio. ... O interrogado afirma que Elizeu Machado e Alfeu Mozaquatro tiveram um litígio judicial referente a propriedade do frigorífico Boi Rio. ... (depoimento de João Carlos Garcia - DVD)... QUE, o interrogado conheceu, por nome, as empresas denominadas COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. e FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA., não sabendo por que ou se tinha procuração destas empresas para movimentar suas contas-correntes; QUE, o interrogado esclarece que não é taxista, se autodenominando como corretor, ganhando para tanto, comissões na intermediação de compra de gado para o abate; QUE, o interrogado conheceu a pessoa de XISTO CORREIA CUNHA, já falecido, sobre o qual não sabe informar em qual ramo ele trabalhava, pois quando o conheceu já estava doente; ... QUE, conhece COFERFRIGO ATC LTDA. pois já fez uso da mesma para matar bois, sendo certo que o interrogado apenas correto a transação desses bois, recebendo para tanto as devidas comissões; QUE, conhece FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. tendo em vista tratar-se de um frigorífico antigo de São José do Rio Preto/SP, atualmente denominado de COFERFRIGO de propriedade de VALTINHO; ... (depoimento de Jesus Rossi - DVD)... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de

carne, sendo certo que foi registrado junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecimento que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. ... A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU. ... Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. ... (depoimento de Jéferson Cesar Gonçalves Resende - DVD)... QUAL O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? R\$ 1.700,00 mensais, sendo que não é registrado e recebe em espécie do departamento pessoal da empresa COFERFRIGO, mas precisamente da funcionária VAL. QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Apenas duas empresas. A) FRIGORÍFICO BOI RIO: possuía 1% do capital social, sendo que desconhece quantas filiais a mesma possuía. Está situada na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, São José do Rio Preto. Que trabalhava catando sebo no setor de barrigada, sendo que por volta de 1991, o senhor XISTO o chamou para cuidar da indústria, sendo que receberia uma participação. Assinou documentos contratuais para figurar como sócio. O interrogado continuou fazendo o mesmo trabalho na indústria, sendo que recebia ordens diretas de XISTO e SEBASTIÃO. Recebia ordens também de BETO. Questionado se ALFEU era o proprietário do FRIGORÍFICO, afirma que não sabe, sabendo afirmar que o mesmo era dono dos maquinários e móveis. Não ação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atingia basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. ... Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa que constava das notas fiscais distribuídas por MACAUBA), VITÓRIO AGRO INDUSTRIAL LTDA (empresa que foi montada após a falência do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e que prestava serviços de abate para terceiros/taxistas, dentre eles o interrogado), CAMPOI (marca pertencente atualmente ao BANCO RURAL), FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA (antiga empresa de propriedade do interrogado. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja), VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA (pessoa vende notas fiscais da empresa fictícia DISTRIBUIDORA SÃO PAULO), MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo NINA (funcionária do MACAÚBA, pessoa que efetivamente negociava grande parte das notas fiscais). ... (depoimento de Marco Antônio Cunha - filho de Angelo Batista Cunha, este último foi sócio da Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... FRIGORÍFICO BOI RIO, local onde o interrogando comprava couro para o curtume, localizado em São José do Rio Preto e imagina que seu pai tenha participação no prédio lá. Questionado acerca de quem mais é proprietário do BOI RIO respondeu que não sabe informar. ... (depoimento de Marcelo Buzolin Mozaquatro - filho do Embargante - DVD)... Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. ... (depoimento de Luiz Carlos Cunha - DVD)... QUE, o FRIGORÍFICO BOI RIO é o nome antigo do frigorífico COFERFRIGO; QUE, quanto à empresa COMERCIO DE CARNES BOI RIO acredita que a mesma já ocupou o mesmo local da empresa COFERFRIGO; ... (depoimento de Nelson Reis da Silva - DVD)... Em certa oportunidade o interrogando ingressou como uma ação em face da COFERFRIGO porque ela era locatária ou arrendatária da FRIGORÍFICO BOI RIO. Tendo advogado nesta ação para ABNER TAVARES, que há muitos anos atrás era dono do imóvel da BOI RIO, tendo vendido para alguém que não se recorda. Certo é que possui documentação das transferências caso seja necessário. Acrescenta que atualmente o dono de lá é ALFEU MOZAQUATRO. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues - DVD)... QUE o frigorífico Boi Rio é o atual Coferfrigo, sendo que ambos sempre funcionaram no mesmo local; QUE quando iniciou o trabalho de corretagem para o frigorífico já estava com a nova denominação Coferfrigo; ... QUE já não sabe informar sobre o Comércio de Carnes Boi Rio; ... (depoimento de Valdemir Bernardino - DVD). QUE, a declarante informa que realmente no período de 1991 a 1995, operou uma conta corrente, juntamente com seu genitor, ANTONIO SALIM ABRÃO ZAINUM, no Banco do Bradesco, Ag. Nº 0023, Bernardino de Campos/São José do Rio Preto/SP, haja vista que seu genitor, hoje falecido, tinha a profissão de TAXISTA, e por isso usava para abater o gado que o mesmo adquiria do FRIGORÍFICO BOI RIO

LTDA, pagando por esse uso uma taxa por cabeça; QUE, no ano de 1995, mais especificamente no mês de abril, seu genitor veio a falecer, o que levou a declarante a encerrar a ora citada conta corrente, através da qual a declarante por ser economista efetuava os pagamentos referentes às aquisições de gado efetuada por seu genitor; QUE, esclarece a declarante que por ser seu genitor proprietário de 30% do imóvel onde funcionava o citado frigorífico, com o advento de sua morte, seus familiares venderam essa parte para a pessoa MARCOS BRANDT e esse posteriormente para a pessoa de ALFEU MOZAQUATRO, para quem a declarante e familiares passaram a documentação; QUE, após o falecimento do genitor da declarante a mesma não mais voltou àquele imóvel, se afastando totalmente dos negócios de compra e venda de gado; ... (depoimento de Eliane Abrão Zainum - DVD).A depoente trabalhava dentro do frigorífico Mozaquatro, exercendo a função de auxiliar geral, recebendo o salário de R\$ 375,00, sendo que suas atividades estavam relacionadas a triparia, trabalhando no período de 1993 a 1996 e no período de 2000 a 2004. A depoente esclarece que apesar de trabalhar no mesmo frigorífico, frigorífico Mozaquatro, situado na rua Capitão Faustino José de Almeida em São José do Rio Preto, sempre era registrada em sua CTPS em nome de outras empresas. No primeiro período foi registrada em nome da empresa Lopesco e no segundo período foi registrada em nome da empresa Real Tripas. O dono do frigorífico, no período de 2000 a 2004, era Alfeu Crozato Mozaquatro. Alfeu Crozato Mozaquatro estava no frigorífico todos os dias, sendo seu local de trabalho no escritório na sede do frigorífico Mozaquatro em São José do Rio Preto. Alfeu Mozaquatro dava ordens aos seus empregados nesse frigorífico, sendo seu subordinado direto o Sr. Gilmar Pereira da Costa, ex sogro da depoente. Gilmar Pereira da Costa, cuja função era coordenar a matança do gado. ... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (depoimento de Eliana Sabino Alves - DVD)....QUE, questionado sobre qual é o verdadeiro nome da BOI-RIO, respondeu que é Coferfrigo, conforme recibo de pagamento de salário que apresenta neste momento à autoridade policial, a qual, determine a extração de cópia para ser juntado neste termos de declarações; QUE, questionado sobre quem é o proprietário da empresa Boi Rio/Coferfrigo, respondeu que é o senhor ALFEU; ... (depoimento de Egberto de Oliveira à DPF/SJRP - DVD)QUE, trabalha na empresa Coferfrigo há cerca de sete meses, apesar de até hoje não ter registro em sua carteira de trabalho; QUE, questionado sobre a empresa Boi Rio, o próprio declarante questiona a autoridade policial: ué, não é a mesma coisa? Pelo que eu sei as duas são a mesma coisa; QUE, questionado sobre quem é o dono da empresa em que trabalha, o declarante respondeu que é ALFEU MOSAQUATRO; ... (depoimento de Arquimedes Maurício do Nascimento à DPF/SJRP - DVD)O depoente trabalhou para a empresa denominada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, sediada no Bairro Boa Vista/São José do Rio Preto/SP, do ano de 1989 até 1999, sendo certo que fora admitido por referida empresa como Vigilante, quando a mesma tinha o nome de FRIGORÍFICO FRIGOESTE, após denominada de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e após, ainda, como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE, quando fora admitido por mencionada empresa seu proprietário era o senhor ALBINÉ, não sabendo declinar maiores dados sobre o mesmo; QUE, após o senhor ALBINÉ vendeu citada empresa, a qual veio a pertencer ao senhor ALFEU MOZAQUATRO, que no momento não sabe informar seu nome completo, que por não ter aceitado acordo que o senhor ALFEU propôs de que seria demitido e ao receber seu FGTS deveria devolver os 40%, para que continuasse como empregado daquele Frigorífico, fora realmente demitido, o que o levou juntamente com os empregados: JOSÉ PEREIRA e EDUARDO, a impetrarem ações trabalhista contra o Frigorífico BOI RIO LTDA; ... QUE, o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU; QUE, se viu obrigado a impetrar ação trabalhista contra o senhor ALFEU, haja vista não ter o mesmo lhe pago todos os seus direitos trabalhistas, tais como FGTS, horas extras, que até a presente data não lhe pagou, férias, etc; QUE, na referida ação trabalhista quem representou aquela empresa foi o senhor XISTO; ... (depoimento de Luiz Sabino Alves - DVD)....Com relação à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., o depoente respondeu que a empresa pertence a Alfeu Crozato Mozaquatro. Questionado sobre o porquê de não ter receio de dizer isso, o depoente respondeu que é porque isso é notório. ... (depoimento de Antônio Octávio Simões Moita - DVD).... o declarante é ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; ... a empresa requerente Frigorífico Boi Rio Ltda mantivera cadastro junto ao Serviço de Inspeção Federal durante muitos anos; ... ALFEU é quem realmente possui o domínio da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e tem como interpostas para a sua administração XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR DA COSTA PEREIRA, ...; ... no exercício de suas atividades, o declarante tivera alguns atritos com ALFEU; ... logo na ocasião em que ALFEU adquiriu o frigorífico, em julho de 1998, o declarante entrou em atrito com aquele, pois não aceitara a nomeação de uma pessoa feita pelo declarante para participar da equipe dos fiscais do S.I.F.; ... (depoimento de José Márcio Luiz - DVD)... o declarante é médico veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; o declarante atuou como encarregado da equipe de fiscalização do SIF, no Frigorífico Boi Rio Ltda no período de 16.02.98 a 19.01.2001; ... apesar da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda ter em seu contrato social os sócios XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR COSTA PEREIRA, ... o certo é que

aquela empresa pertence a ALFEU CROZATO; ... esclarece o declarante que ALFEU CROZATO é proprietário do imóvel onde funciona o frigorífico; ... também é sócio-proprietário da empresa curtidora de couro bovino em Monte Aprazível-SP, na qual realiza a transformação do couro obtido em face dos abates levados a efeito junto ao Frigorífico Boi Rio, daí a razão de ALFEU dirigir esse frigorífico; ... (depoimento de Paulo Brígido Lemos - DVD)Em outras palavras, a Exequente, ora Embargada, logrou demonstrar, sem prova em contrário do Embargante:- a participação efetiva do Embargante em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;- a propriedade e a administração de fato do Embargante, em relação não apenas à empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, como também às que a sucederam (Comércio de Carnes Boi Rio e Coferfrigo, esta última nos autos da EF nº 93.0701669-0).No entanto, como já dito acima, não logrou a Embargada provar que, no período das competências em cobrança, o Embargante já era o proprietário e o administrador de fato do Frigorífico Boi Rio Ltda.No depoimento de José Márcio Luiz Gomes, foi dito que o Embargante adquirira, de fato, o Frigorífico Boi Rio Ltda em julho de 1998, o que está em sincronia com os depoimentos de João Carlos Garcia (Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio) e de Luiz Sabino Alves (o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU).É certo ser difícil mensurar o início das atividades Implícitas do Embargante na empresa devedora, exatamente por serem elas de fato, e - ao que tudo indica - com patentes interesses escusos, conforme se depreende da leitura de mais de uma centena de depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales). Todavia, como visto, o termo inicial mais antigo de administração de fato da empresa devedora pelo Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, provado pela Exequente/Embargada, foi o de julho/1998, mês esse deveras posterior aos das competências em cobrança nos autos dos quatorze feitos executivos fiscais em apreço.Em suma: entendo não ter sido provada a existência da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro pelos créditos em cobrança nas EF's nº 0703890-72.1995.403.6106, 0703259-26.1998.403.6106, 0704093-34.1995.403.6106, 0707553-58.1997.403.6106, 0707557-95.1997.403.6106, 0707560-50.1997.403.6106, 0703517-41.1995.403.6106, 0703520-93.1995.403.6106, 0705924-49.1997.403.6106, 0705926-19.1997.403.6106, 0707554-43.1997.403.6106, 0707556-13.1997.403.6106, 0707558-80.1997.403.6106 e 0701885-72.1998.403.6106 (ônus da Exequente/Embargada), motivo pelo qual deve ele ser excluído das lides executivas, por ser parte passiva ilegítima.Ex positus, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro e da empresa CM4 Participações Ltda dos polos passivos das EF's nº 0703890-72.1995.403.6106, 0703259-26.1998.403.6106, 0704093-34.1995.403.6106, 0707553-58.1997.403.6106, 0707557-95.1997.403.6106, 0707560-50.1997.403.6106, 0703517-41.1995.403.6106, 0703520-93.1995.403.6106, 0705924-49.1997.403.6106, 0705926-19.1997.403.6106, 0707554-43.1997.403.6106, 0707556-13.1997.403.6106, 0707558-80.1997.403.6106 e 0701885-72.1998.403.6106.Levante-se, em consequência, a penhora de fl. 803, incidente sobre bem de propriedade da empresa ora Embargante, expedindo-se o necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0703890-72.1995.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Lacre-se novamente o DVD de fl. 1527 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos.Remessa ex officio.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000339-0)) ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista dos autos ao Embargante para contrarrazões.Trasladem-se cópias da decisão de fl. 54, da sentença de fls. 99/100 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.000339-0, desapensando-os.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009123-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMARO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL Face a concordância do Exequente com a quantia depositada nos autos e por ele já levantada (fl. 119), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005728-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelos documentos de fls. 62/63 e em face da manifestação da Exequente às fls. 65, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 42. Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento do valor de fl. 63, bastando o simples comparecimento do beneficiário a uma agência da Caixa Econômica Federal, munido de seu CPF, para receber a quantia que lhe é devida. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004168-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000101-5)) MARCELO GLAUCIO TOLEDO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Face a concordância do Exequente com a quantia depositada nos autos (fl. 37v.), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, pois o valor excutido já foi depositado em favor do Exequente (fl. 36).Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2114

ACAO PENAL

0005016-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO SINCKEVICIUS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Fls. 782/783: Acolho parcialmente os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal no sentido de ratificar a decisão de fls. 469/470, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Leonardo Sinckevicius, uma vez que permanecem nos autos os motivos que ensejaram a custódia preventiva.Vale destacar que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da ação penal (0004432-47.2012.403.6103) com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida para se garantir a ordem pública.Os argumentos apresentados não induzem, por ora, à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquinar seus fundamentos. Ademais, como bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, o requerente evadiu-se do distrito da culpa, e, sem infirmar as declarações do i. causídico, não há elementos concretos de que o réu irá se apresentar em Juízo, caso seja revogado o decreto de sua custódia cautelar.Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de Leonardo Sinckevicius, nos exatos termos da decisão de fls. 469/470.Sem prejuízo do quanto acima determinado, verifico que, a despeito do pedido da revogação da prisão preventiva do referido réu constante à fls. 761/766, cumpre-me destacar que aquela peça trata-se da via original da resposta escrita à acusação enviada a este Juízo Federal, via fax. Os argumentos defensivos ali elencados já foram apreciados na decisão de fls. 733/135, onde, inclusive, já foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013 às 14h00. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5335

MONITORIA

0000116-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.472,25 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.0351.185.0003762-80, firmado em 16/05/2002. A inicial foi instruída com documentos. Os três réus foram citados para pagamento, na data de 07/12/2007. A ré Rosana Aparecida de Castro ofereceu embargos monitorios. Os demais réus quedaram-se inertes. Houve impugnação da CEF aos embargos apresentados. Deferidos à ré Rosana Aparecida de Castro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o seu próprio depoimento pessoal e a autora não pugnou por novas diligências. Tentativa de conciliação frustrada. Ausente comunicação das partes acerca da realização de acordo na via administrativa, subiram os autos à prolação de sentença aos 05/07/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas. A propósito, o depoimento pessoal é o meio de prova através do qual o Juiz, ex officio, pode determinar o comparecimento de qualquer das partes para lhes interrogar sobre os fatos da causa e, também, por meio do qual a parte adversa pode requerer a oitiva da outra, cujas declarações pretende registrar em Juízo, consoante disposto pelos artigos 342 e 343 do CPC. Assim, revela-se incongruente aos termos da lei que a própria parte formule pedido para ser ouvida em audiência de instrução e julgamento. Fica, assim, indeferido o requerimento de fls.63. No mais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. No caso em exame, da leitura dos embargos monitorios depreende-se que não houve qualquer insurgência quanto aos termos ou cláusulas do contrato firmado entre as partes, mas apenas quanto aos valores cobrados pela credora, que a ré, ora embargante, reputa incompatíveis com a sua modesta condição financeira. Alega que deixou de pagar as prestações em virtude de um mal entendido havido. Afirma que entendeu ter um ano de carência, para, somente depois, começar a pagar o financiamento, o que julga ter se dado em decorrência de falta de informação precisa da Caixa Econômica Federal. Aduz que não recebeu nenhuma correspondência para cobrança da dívida e que, como não tem a intenção de permanecer em mora, quer cumprir a avença, desde que em condições compatíveis com a sua modesta condição financeira e de acordo com a legalidade. Afirmou não ter condições para pagar integralmente a dívida, mas que, se a mesma for parcelada, conseguirá honrá-la (fls.53). Pela análise da exposição em apreço, constata-se não ser possível dela extrair, além de uma confissão expressa de dívida acompanhada de pleito de parcelamento, fundamentação jurídica hábil a dar sustentáculo à argumentação ofertada. Com efeito, silenciou a ré, ora embargante, acerca de qualquer ponto no sentido de eventuais ilegalidades praticadas pela CEF, no âmbito do contrato firmado entre as partes, como, v. g. cobrança indevida de multa, cumulação ilegal de juros etc. Desse modo, consoante o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o interessado deve, primeiramente, exercer o seu direito de petição para que o Poder Judiciário, após, esteja legitimado a pronunciar-se, dizendo o direito, não há como, no caso, adentrar à apreciação de quaisquer dos aspectos afetos às disposições constantes do instrumento contratual firmado entre as partes. Ainda, malgrado tenha havido impugnação de valores, esta se deu de modo genérico, respaldado em mera alegação de não serem compatíveis com a modesta condição financeira da embargante, sem indicação do montante que entende correto. Ora, não se pode perder de vista que pacta sunt servanda, ou seja, que a pessoa torna-se serva daquilo que contrata. Desse modo, se a ré, ora embargante, aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato de financiamento estudantil objeto da ação (assinando, do mesmo modo, os sucessivos termos de aditamento), e se, face à inadimplência confessa, não curou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença

firmada, os presentes embargos monitórios são completamente destituídos de procedência, tendo-se, assim, por constituído, pleno juris, o título executivo buscado pela CEF. Por derradeiro, tenho por oportuno mencionar a situação processual dos demais réus, DANIEL RODRIGUES DA SILVA e CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA, que, a despeito de regularmente citados para pagamento do débito, não ofereceram embargos monitórios (fls.51). Haja vista que ambos figuraram no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.0351.185.0003762-80 como fiadores e que, pelo parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava (fls.47/48) da avença em questão, a garantia foi prestada de forma solidária e com renúncia ao benefício de ordem a que alude o artigo 828, inciso I do Código Civil, conclui-se que a relação jurídica contratual, do ponto de vista dos devedores, é incindível, não sendo possível a qualquer deles suportar um efeito dela (relação jurídica) decorrente sem que sejam atingidos os demais. O caso é, portanto, de litisconsórcio unitário (artigo 47 do Código de Processo Civil), sendo de rigor, assim, que este órgão jurisdicional profira decisão uniforme em relação aos três devedores solidários, os quais, respondendo integralmente pela dívida, terão inevitavelmente suas esferas jurídicas por ela atingidas. Disso deflui que a suspensão do mandado monitório pelo oferecimento de embargos pela ré ROSANA APARECIDA DE CASTRO - devedora principal, na forma do artigo 1.102-C do CPC, atingiu os demais réus, DANIEL RODRIGUES DA SILVA e CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA, mesmo que não tenham embargado.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ROSANA APARECIDA DE CASTRO, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser executado, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a referida ré do pagamento dos honorários a que condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, após o que deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4)) JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Oportunamente, arquivem-se estes autos conforme a sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos em face do julgado que reconheceu o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, julho/90 e janeiro/91. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, impõe-se fixar as seguintes premissas:1. Com relação aos exequentes, ora embargados, que firmaram o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, verifica-se que, nos respectivos termos de adesão (devidamente acostados aos autos), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que já foram devidamente creditados em suas contas nos termos do acordo firmado com a CEF. Desta forma, considerando os índices concedidos no julgado, verifica-se desnecessária a conferência dos cálculos dos referidos exequentes, quais sejam, Dalmo Alves Sampaio, Dalvo Penha Villela, Darcy de Campos, Djalma Pereira da Silva, Fernando Mauricio Lorenzon, Francisco Baptista Diniz, Gabriel Correa e Benedicto Gonçalves dos Santos;2. Nesse passo, a presente execução deve ater-se ao pedido formulado por Domingos Ramos Pinheiro e Francisco de Paula Reis, que não aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, e, portanto, fazem jus a todos os índices contemplados pelo julgado (janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, julho/90 e janeiro/91). Com relação a referidos exequentes, verifico que a CEF apresentou os cálculos dos créditos que entende devido (fls. 302/305 dos autos principais nº

200103990327397), onde constam, inclusive, os saldos existentes nas épocas sobre os quais incidiram os índices concedidos judicialmente. Dessarte, determino a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que sejam conferidas somente as contas apresentadas às fls. 302/305 dos autos principais nº 2001.03.99.032739-7, referente aos exequentes Domingos Ramos Pinheiro e Francisco de Paula Reis, informando a este Juízo se as mesmas se coadunam com o pleiteado nos autos principais (concernente aos expurgos de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, julho/90 e janeiro/91), bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso os cálculos apresentados sejam superiores ao efetivamente devido. Considerando que este feito encontra-se inserido na Meta 2 de Nivelamento do CNJ, deve-se conferir celeridade ao andamento processual, de modo que determino a remessa com urgência ao Contador Judicial, o qual deverá apresentar as informações requisitadas em 10 (dez) dias, a respeito das quais deverão ser cientificadas as partes, para após retornarem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE

Ante a certidão da Sra. Executante de Mandados, de que intimou o CIRETRAN por mandado em 19/09/2011 para cumprir a baixa no gravame judicial, o qual não foi feito, determino a expedição de novo ofício ao Delegado da CIRETRAN, com urgência, para que proceda a baixa no gravame no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e de fls. 52, fls. 61/64, fls. 72. Deverá o Sr. Delegado da CIRETRAN comprovar nestes autos, no prazo acima assinalado, o cumprimento desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o que restou julgado nos autos, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, logo o montante apontado às fls. 158 serviu de base para calcular os honorários sucumbenciais. Nesse contexto, ocorreu pagamento indevido no montante de fls. 190 que deverá ser estornado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe o artigo 43, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal: Artigo 43. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor pelo juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal. Assim, expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que seja estornado o valor contido na conta nº 2900130505704. Instrua-se com cópias de fls. 190, 200 e desta decisão. Após a resposta da Egrégia Presidência sobre o estorno da quantia, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0405602-14.1997.403.6103 (97.0405602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

I - Fls. 546/547: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0405014-70.1998.403.6103 (98.0405014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 231.

0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Observo que a parte executada deixou expirar o prazo legal sem oposição de embargos à execução, embora intimada para tanto (fls. 464).Int.

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 172), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Caso o valor penhorado seja inferior ao valor da execução, defiro desde logo a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Observo que a parte executada deixou expirar o prazo legal sem apresentar embargos à execução, embora intimada para tanto (fls. 57).Int.

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

I - Fls. 60/81: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Fls. 83: Anote-se.Int.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autor: Diego Augusto AngaraniRéu: União Federal Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.AquariusVISTOS EM DESPACHO/MANDADO.Tendo em vista que não houve publicação do despacho de fl. 181, intimem-se as partes da nova data de perícia médica marcada para o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Devem as partes providenciar o comparecimento dos respectivos Assistentes indicados ao exame.Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU) Cientifique-se a parte autora do despacho de fl.181.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Int.

0002313-79.2013.403.6103 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Excepcionalmente, fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002487-88.2013.403.6103 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e

qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002525-03.2013.403.6103 - LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para

perícia médica marcada para o 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002527-70.2013.403.6103 - RAQUEL RAMOS CONCRET SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0002527-70.2013.403.6103; Parte Autora: RAQUEL RAMOS CONCRET SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE ABRIL DE 2013, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002529-40.2013.403.6103 - ANA PAULA PEROZA OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0002529-40.2013.403.6103; Parte autor(a): ANA PAULA PEROZA OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 22 DE ABRIL DE 2013, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se

para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002541-54.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0002541-54.2013.403.6103; Parte Autora: MARIA APARECIDA VIEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE ABRIL DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais

exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002552-83.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a

perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5354

MONITORIA

0005135-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Vistos em inspeção. Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Fl(s). 176/177. Anote-se. Cumpra-s a parte final do despacho de fl(s). 173, remetendo-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA GUIMARAES PINHEIRO

I) Fl. 101/102: Defiro. Anote-se. II) Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006312-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME X ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO X PAULO ROGERIO GARCIA

I) Fl. 134/135 Defiro. Anote-se. II) Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001870-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA OLIVEIRA

Vistos em INSPEÇÃO. Fl(s). 113/114. Anote-se. Fl(s). 116/117. INDEFIRO a consulta ao Sistema SIEL, BACENJUD e INFOJUD, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Tendo em vista que trata-se de processo da meta de nivelamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: K J ENGENHARIA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua José Augusto dos Santos, nº 108, sl 06 - Floradas de São José, São

José dos Campos/SP - fone 3916-6732, 3921-7955 e 9128-7988. Réu: JOANA DARCA DA SILVA Endereço: Rua José Augusto dos Santos, nº 108, sl 06 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - fone 3916-6732, 3921-7955 e 9128-7988. Vistos em INSPEÇÃO e Despacho/Mandado. Fl(s). 67/678. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 55.431,84, atualizado em 01/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 169/170. Defiro. Anote-se. Cumpra a Secretaria com urgência o despacho de fl(s). 160. Int.

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 72/73. Defiro. Anote-se. Face à informação de falecimento do réu, conforme comprovado a(s) fl(s). 68, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X YASIN IBRAHIM ABDALA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: YASIN IBRAHIM ABDALA Endereço: Rua Humaitá, nº 417 - Centro - OU - Rua Siqueira Campos, nº 244 - Centro, São José Dos Campos/SP. Vistos em INSPEÇÃO e Despacho/Mandado. Fl(s). 89/90. Defiro. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.281,94, atualizado em 03/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: W F PIZZARIA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua dos Piquiroes, nº 80, aptº 82 ou 1601 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP - fone 8129-6873, 8111-1018, 9145-2759 e 3921-2955. Réu: RICHARD BAYCSI SERAFIM Endereço: Rua dos Piquiroes, nº 80, aptº 82 ou 1601 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP - fone 8129-6873, 8111-1018, 9145-2759 e 3921-2955. Réu: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM Vistos em Despacho/Mandado. Quanto ao pedido de citação no primeiro endereço indicado à(s) fl(s). 114 indefiro, vez que já houve diligência negativa no mesmo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.494,54, atualizado em 02/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo

Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LIVRO DE IDIOMAS COMÉRCIO LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Alcocaba, nº 365 - Jardim Vale do Sol - OU - Travessa Santa Inês, nº 30 - Jardim Santa Madalena - OU - Rua Caetite, nº 262 - Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP - fone 9740-5728, 3931-3204, 9613-2217 e 9774-1673.Réu: FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOSEndereço: Rua Alcocaba, nº 365 - Jardim Vale do Sol - OU - Travessa Santa Inês, nº 30 - Jardim Santa Madalena - OU - Rua Caetite, nº 262 - Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP - fone 9740-5728, 3931-3204, 9613-2217 e 9774-1673.Réu: OSMAR SERGIO CASTANHOEndereço: Rua Alcocaba, nº 365 - Jardim Vale do Sol - OU - Travessa Santa Inês, nº 30 - Jardim Santa Madalena - OU - Rua Caetite, nº 262 - Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP - fone 9740-5728, 3931-3204, 9613-2217 e 9774-1673.Vistos em INSPEÇÃO e Despacho/Mandado.1. Fl(s). 48/49. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.Fl(s). 53/54. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.824,17, atualizado em 09/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI
Vistos em INSPEÇÃO.Fl(s). 71. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s).Tendo em vista que trata-se de processo da meta de nivelamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta dias), requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOSEndereço: Rua Curitiba, nº 65 - Vila Terezinha - OU - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 6701, aptº 34, bl 7 ou nº 1701, aptº 34, bl 7 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em INSPEÇÃO e Despacho/Mandado.Fl(s). 59/60. Anote-se.Fl(s). 59/60. Indefiro o pedido de citação no endereço indicado, vez que já houve tentativa de intimação negativa (fls. 87)Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.208,55, atualizado em 09/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004887-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES X NANCI FERNANDES

MARTINS MONTEIRO X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$41.025,09 (quarenta e um mil e vinte e cinco reais e nove centavos) decorrente de alegado inadimplemento do Contrato de Renegociação Especial Pessoa Jurídica nº00000004981, firmado em 07/12/2006. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, as rés opuseram embargos à ação monitória, insurgindo-se contra a incidência da comissão de permanência, por cumulação indevida de juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios

contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Fixadas tais premissas, passo à análise concreta da lide. A conta de fls. 07 dá conta da posição da dívida contratual existente para o dia 31/10/2007. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu a comissão de permanência, contemplada pela cláusula décima do contrato firmado (fls. 11). Não se denota, como alegado na inicial, a cobrança de juros de mora, multa contratual ou cumulação indevida de juros, embora haja previsão contratual expressa acerca da incidência daqueles dois primeiros, em caso de inadimplência e necessidade de cobrança pela CEF (cláusulas décima e décima terceira). Ora, não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de

1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Fl(s). 54/55. Defiro. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 51, remetendo-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001662-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIUSEPH FIORELLI

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIUSEPH FIORELLI visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº 01000017385, firmado em 21/03/2007 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 13013 e 13951, firmados em 21/05 e 04/07 de 2007. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 23 de agosto de 2012. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívidas oriundas de contratos de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencidas em setembro e outubro de 2007 e não pagas (fls. 19, 21 e 23). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de

05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 28 de setembro de 2007 (para o contrato nº 13013), 03 de outubro de 2007 (para o contrato nº 17385) e 04 de outubro de 2007 (para o contrato nº 13951) - data do inadimplemento. No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 10/03/2008, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (28/09, 03/10 e 04/10 de 2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em outubro de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003220-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RONALDO SILVA LEMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Publique-se com urgência a sentença de fls.45/48. SENTENÇA DE FLS.45/48. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo CONSTRUCARD. Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, postulou a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal através do Sistema INFOJUD. É relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à solicitação de informações junto ao Sistema INFOJUD, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor. Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na tentativa de localização do devedor, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor. Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 32 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 08 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 35/37, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês da intimação do despacho de fl. 29, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar

acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito.(AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012)AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC.II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art.267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Indefiro o pedido de citação no endereço indicado, vez que conforme certificado à(s) fl(s). 24 já houve uma diligência negativa.Fl(s). 30/34. INDEFIRO a consulta ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENANJUD, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s).Defiro a suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por falta de interesse.Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

0002954-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO BRUSSOLO RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Em face das certidões negativas de fls.23 e 28, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecendo novos endereços para citação ou requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001586-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco

Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou reputar encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caragatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0001593-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Em face das certidões negativas de fls.26 e 31, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecendo novo endereço para citação do réu, ou requerendo o que for de seu interesse para continuidade do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0002635-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO GUIMARAES PORTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Em face das certidões negativas de fls.30 e 36, manifeste-se a Caixa Economica Federal, a título de prosseguimento da ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002636-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Em face das certidões negativas de fls.27 e 32, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecendo novo endereço para citação ou requerendo o que for de seu interesse, a título de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 0005558-79.2005.403.6103. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl(s). 101/ e 106/107. Defiro. Abra-se vista dos autos a parte embargante para cumprimento do despacho de fl(s). 98, no prazo de 10 (dez) dias.. PA 1,10 Após, dê-se prosseguimento do despacho de fl(s). 98.Int.

0006072-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao certificado nos autos, mantenho a suspensão nos termos da decisão de fl(s). 38/40.Int.

0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Fl. 37. Indefiro o pedido dos embargantes.Tendop em vista a prescindibilidade da produção de outro tipo de prova além dos documentos que já se encontram acostados aos autos, venha o feito concluso para sentença.Publicue-se.Cumpra-se.

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a suspensão destes embargos, conforme decisão proferida às fls. 204.Int.

0004261-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a embargada ofertar contrarrazões de apelação.2. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.3. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos à Superior Instância.4. Int.

0009092-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3)) RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Processo paralisado por mais de 90 dias.Certifique-se o trânsito em julgado.Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita, não há execução da verba honorária.Arquivem-se estes autos.

0007823-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2)) RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001348-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE MIGUEL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência o despacho de fl(s).184.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0003407-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA X ANTONIA DA CRUZ LIMA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 134. Proceda-se à penhora dos bens dos devedores via BacenJud e RenaJud. Cumpra-se.

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos em inspeção. Processo paralisado por mais de 90 dias. Intime-se a exequente para que dê o regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 130/131. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 0005558-79.2005.403.6103. Int.

0000534-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X JULIE KELLY DALLA BERNADINA

Visto em inspeção. Tendo em vista que o valor penhorado, via BacenJud, é insuficiente para a satisfação do débito, intime-se a CEF para que indique outros bens do devedor passíveis de constrição judicial. Concedo à exequente o prazo de 60 dias. Caso permaneça silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006907-20.2005.403.6103 (2005.61.03.006907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)

Visto em inspeção. Intime-se a CEF para que informe se houve a composição extrajudicial entre as partes. No silêncio ou na hipótese de ter restado infrutífero o acordo, defiro o pedido de fl. 89, a fim de que se proceda à penhora do bem imóvel dado em garantia hipotecária, na forma do art 659, parágrafos 4º e 5º, do CPC. Após, proceda-se à avaliação do imóvel porventura penhorado e intímem-se as partes acerca da constrição judicial. Cumpra-se.

0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos nº 0006072-61.2007.403.6103. Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Vistos em inspeção. Processo paralisado indevidamente por mais de 180 dias. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 78/79. Cumpra-se com urgência.

0007372-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO X SUELI APARECIDA GOMES

Fl(s). 60/61. Defiro. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 57, remetendo-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Visto em inspeção. Intime a CEF para que, no prazo de 60 dias, face à insuficiência dos valores penhorados via BacenJud, indique outros bens de propriedade do devedor passíveis de constrição judicial.

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WAGNER JOSE FERREIRA DE ANDRADE Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, bloco 04, apto 134, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Executado: CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE (que atualmente assina CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA) Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, bloco 04, apto 134, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 80: Anote-se. Face a informação supra: 1. CONSTATE o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, certificando o estado em que se encontra(m) 2. REAVALIE o(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa. Fl(s). 80. Após, se em termos, defiro a designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Visto em inspeção. Processo paralisado por mais de 90 dias. Ante a inércia da CEF de que não indicou bens à penhora de propriedade do devedor passíveis de constrição judicial, bem como ante a insuficiência dos valores penhorados via BacenJud, os quais não satisfazem o crédito exequendo, suspenda-se o processo nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Fl(s). 77/78. Defiro. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 74, remetendo-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000901-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AFONSO CELSO MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 53 e o mandado de fl(s). 58/59. Cumpra a parte exequente (CORECON) a determinação de fl(s). 52, no prazo improrrogável de 10 (dez) dia. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001073-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA X IVAN ONOFRE DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 70/73. Defiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

Providencie o subscritor da petição de fl(s). 52/56 (Dr. Vinicius Gabriel M. de Almeida) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Processo paralisado por mais de 180 dias.Compulsando os autos, verifica-se que as executadas Simec Soldas Especializadas LtDa e Silvia Regina Correa foram regularmente citadas à fl. 39. Já o executado Michel Florêncio da Silva não foi citado, vez que, consoante certidões de fls. 40 e 60, não foi localizado.Destarte, defiro parcialmente os pedidos de fls. 74/76, para determinar que se proceda à citação do executado Michel Florêncio da Silva por meio de edital, na forma do art. 231, II, do CPC.Cumpra-se as formalidades legais para a citação editalícia.Cumpra-se e intime-se.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

Fls. 71: Anote-se.Fls. 77: Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).

0004071-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAVA INDL/ LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Fl(s). 102/103. Defiro. Anote-se.Fl(s). 98. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME

Visto em inspeção.Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento no feito executivo, no prazo de 60 dias.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Manifeste-se a CEF sobre as penhoras realizadas nos autos.Requeria a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS

Fls. 60/113: Manifeste-se a exequente.Int.

0002706-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE SA LEITE MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Em face das certidões de fls.43 e 47/48, manifeste-se a parte exequente fornecendo novo endereço para citação, ou requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2) - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAES BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: ELIZABETH GALVÃO VILLELA SANTOExequente: JAIRO DE CARVALHOExequente: LUIZ GONZAGA DE MORAES BORGESExequente: RUBENS SERGIO MOREIRAExequente: HELOISA GALVÃO VILLELA SANTOS BORGESExequente: OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOExequente: BENEDITO CARLOS FONTESExequente: GERALDO SILVESTRE DA SILVExequente: CELSO CARLOS DE ALMEIDAExequente: GERALDO DOS SANTOExequente: SHIGUEAKI KOJIMExequente: MARCIAL LEONARDO DA SILVExequente: RENATO LYRA VILLAS BOASExequente: ODAIR ZANExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em INSPEÇÃO e DESPACHO/MANDADO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4 (quatro) meses. Fls. 263: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 18.923,30 em SETEMBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 249/259. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0400145-74.1992.403.6103 (92.0400145-3) - AZEVEDO & TOLA LTDA ME(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL EXEQUENTE: AZEVEDO & TOLA LTDA MEUNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO e

Despacho/Ofício Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4 (quatro) meses. Fl(s). 180. Oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo sobre a data e os valores dos depósitos judiciais da conta nº 2945.635.00020364-0, bem como o saldo atualizado da mesma. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 174/175. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em inspeção. Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Face ao certificado às fl(s). 457/459, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Em face da apresentação de novos cálculos pelo Instituto Réu às fls. 191/194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0) - JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e

proceder ao respectivo saque.Int.

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Fl(s). 824. INDEFIRO. Ante a existência de Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução (0401036-90.1995.403.6103) em apenso, aguarde-se a apreciação e o trânsito em julgado.Int.

0401722-82.1995.403.6103 (95.0401722-3) - ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Fl(s). 173. Prejudicado, tendo em vista os cálculos juntados aos autos.Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 159/160.Int.

0402693-67.1995.403.6103 (95.0402693-1) - PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Intimem-se as partes para que providenciem cópia da petição nº 201261030037609-1, data de 05.09.2012.Int.

0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9) - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. 1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001827-36.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses.As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos.Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Tendo em vista a não oposição de embargos à execução conforme noticiado à fl.1613, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1) - ANAMIR TULER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003611-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003611-4) - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Esclareça o subscritor da petição de fls.255/256, se ratifica seu pedido, tendo em vista que o nome do autor indicado na petição diverge do autor destes autos.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4) - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0008530-90.2003.403.6103 (2003.61.03.008530-7) - NELSON PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Vistos em inspeção.Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Fl(s). 223. Defiro. Anote-se.Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002140-02.2006.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009966-84.2003.403.6103 (2003.61.03.009966-5) - RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Fl(s). 135 e 136. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria o item 2 e seguintes do despacho de fl.118, com urgência. Int.

0002293-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002293-8) - CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Fl(s). 214. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, cumpra a parte final do despacho de fl(s). 209, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5) - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Face à manifestação de fl(s). 164 dou a parte executada como citada para os termos do artigo 730 do CPC, bem como determino a expedição de requisição a expedição de requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003272-31.2005.403.6103 (2005.61.03.003272-5) - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria o item 5 e seguintes do despacho de fl.205/206, com urgência. Int.

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria o item 5 e seguintes do despacho de fl.190/191, com urgência. Int.

0006559-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006559-7) - WENDERSON SOARES DE LACERDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WENDERSON SOARES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria o item 5 e seguintes do despacho de fl. 107/108, com urgência. Int.

0000458-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000458-8) - CLAUDIO IODELIS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO IODELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 272/273. Int.

0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6) - MANOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 146/147. Int.

0005880-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005880-9) - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência 5 e seguintes do despacho de fl(s). 259/260. Int.

0001069-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001069-6) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0001736-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001736-8) - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 108/109. Int.

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 133/134. Int.

0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2) - EDELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 131/132. Int.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA

PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 125/126. Int.

0002181-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002181-2) - EDSON JOSE ANTUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Fl(s). 182/184. Dê-se vista a parte autora-exequente. Após, não havendo questionamento quanto aos cálculos, determino à Secretaria para que expeça requisição de pagamento. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro; advirto que não será admitido novo pedido de prazo. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401285-46.1992.403.6103 (92.0401285-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. I) Fls. 411/412: Anote-se no sistema processual. Não vislumbro prejuízo a parte autora, tendo em vista que o advogado constituído à fl. 297, foi devidamente intimado da publicação de fl. 410vº. II) Fl(s). 414: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas nºs 2945.635.00020082-9 e 2945.635.20083-7. Oficie-se, instruir com cópias de fl(s) 396/397, para a Agência da CEF, PAB desta Justiça Federal. PA 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento referente a condenação de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.113,99 (oito mil, cento e treze reais e noventa e nove centavos), em Outubro/2012, conforme cálculo apresentado pela União Federal à fl. 415, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-

82.1992.403.6103 (92.0401108-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Fls.402 e seguintes: Em um primeiro momento, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da executada. Em caso de diligência negativa, venham-me os autos conclusos para apreciação do redirecionamento da execução na pessoa do sócio, em virtude de eventual dissolução irregular da empresa. Int.

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Trata-se de ação declaratória para ver reconhecida a inexistência da relação jurídico tributária entre a autora e a União Federal, a fim de não ser exigido o IPI da autora. A sentença de primeiro grau, já transitada em julgado, declarou improcedente a ação e condenou a parte autora em honorários advocatícios (fls.103/106). Assim, desde 1996 (quase 17 anos) veem os presente autos tendo sua tramitação para cobrança da verba honorária, com realização de penhora e inúmeros leilões negativos, frustrando o pagamento devido. Às fls.333 e seguinte, pede a União Federal nova penhora em bens da executada para satisfação da dívida, em face da negatividade ocorrida com a penhora on line pelo sistema BACENJUD, bem como a pesquisa negativa efetuada pela credora junto ao DOI e ao RENAVAN, conforme consta em sua petição. Considerando a penhora existente nos autos, com infrutíferos leilões, defiro a sua substituição. Expeça-se o necessário. Caso a autora não seja localizada, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio, em face de eventual dissolução irregular da autora. Int.

0402971-05.1994.403.6103 (94.0402971-8) - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Cumpra a CEF integralmente o item 1 do despacho de fl.1058, com relação ao exequente JURACI CONCEIÇÃO DE FARIA OLIVEIRA, com urgência.

0401906-04.1996.403.6103 (96.0401906-6) - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. I) Fl(s). 645/646: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00023243-7. Oficie-se, instruir com cópias de fl(s) 525/526, para a Agência da CEF, PAB Justiça Federal, São José dos Campos/SP. PA 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Diante do entendimento do Eg. Superior Tri-bunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 1.335,23 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), em Outubro/2012, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se e após cumpra-se esta decisão.

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES

SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em inspeção. Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Fl(s). 561/562. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Manifeste-se o co-autor José Luiz dos Santos, trazendo aos autos as cópias solicitadas. Int.

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses.I) Fl.332, encontra-se superada em face do acórdão que deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a ação.II) Fl.329/330: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 510,93 (quinhentos e dez reais e noventa e três centavos), em Agosto/2012, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o exequente.III) Manifeste-se a CEF sobre os valores depositados em autos suplementares. Int.

0403583-35.1997.403.6103 (97.0403583-7) - FRANCISCO ZEFERINO RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ZEFERINO RIBEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Republique a Secretaria o despacho de fl.85. DESPACHO DE FL.85: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0402574-38.10997.403.6103, em apenso.

0003546-05.1999.403.6103 (1999.61.03.003546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404332-23.1995.403.6103 (95.0404332-1)) ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em inspeção. Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Face ao certificado a(s) fl(s). 73/74, republique-se o despacho de fl(s). 70. Fl(s). 70: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte embargante. Traslade-se para os autos 95.0404332-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão de da certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO

ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO SILVERIO

Vistos em inspeção. Advirto ao setor de que o processo não fique parado por prazo superior a 4 (quatro) meses. Fl(s). 154. Prejudicado o pedido, face ao recebimento do recurso anteriormente interposto. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 153, remetendo-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

0008636-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008636-1) - TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL X TEC COM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Fl(s). 233/236. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CLARO DA COSTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Tendo em vista que já houve o recebimento do recurso de apelação, deixo de apreciar a petição de fl(s). 161 e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado a(s) fl(s). 161. Int.

0004843-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004843-1) - NEIDE TOMOKO KATAYAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEIDE TOMOKO KATAYAMA(SP188085 - FABIANA NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. I) Fls. 521/522: Consoante com o que restou decidido nestes autos, defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.000204727. Oficie-se para a Agência da CEF, PAB Justiça Federal, São José dos Campos/SP. PA 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 2.297,36 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) em Outubro/2012, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. III) Fls. 525 e seguintes: Razão assiste ao BANESPREV. Com o advento da sentença de improcedência e, posteriormente, com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação (fl. 451vº e 472), a tutela antecipada restou cassada, mesmo que tacitamente, faltando comunicação àquele órgão, que continuou a depositar os valores em Juízo, que ora determinei a conversão total em favor da União Federal. Desta forma, para a devida regularização, intime-se, via diário eletrônico, em nome da advogada subscritora da petição de fl. 525/526, para que cumpra o que restou decidido nestes autos, abstenendo-se de recolher, em juízo, os valores dantes determinados. Int.

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Fl(s). 362/372. Assiste razão o petionário, assim sendo, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição

deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0007393-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007393-8) - VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA X NAIR DE PAULA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA X NAIR DE PAULA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4 (quatro) meses. Fl(s). 212/213. Dê-se ciência a parte executada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 206, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO FERNANDES VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4 (quatro) meses. Primeiramente, informe a parte exequente, o valor atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dezx por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, em sendo cumprida a determinação supramencionada, voltem os autos conclusos para análise da petição de fl(s). 42/43. Int.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4 (quatro) meses. 37/38. Defiro. Anote-se. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandado pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus

direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caragatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2483

CARTA PRECATORIA

0000927-90.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS DOS REIS SANTANA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X JUCELINO FERRANTI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ISMAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X JOSE THOMAZ DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1) Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu José Thomaz da Silva, o Sr. MOACIR JOSÉ DE SOUZA (agente de polícia federal). 2) Intime-se a testemunha, notificando-se ao seu superior hierárquico. 3) Dê-se ciência ao Juízo deprecante, remetendo cópia desta decisão. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000195-80.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI(SP230396 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO)

AUTOS Nº 00001958020114036110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADA: FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI D E C I S Ã O Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fls. 143 e verso, defiro o requerimento formulado pela condenada FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI às fls. 135/136, concordando com o parcelamento em 10 (dez) vezes iguais, do saldo remanescente da prestação pecuniária devida às vítimas, no importe geral de R\$ 3.966,04 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). Indefiro, contudo, o pedido para efetuar os depósitos em conta judicial e, somente ao final se fazer o repasse às vítimas, tendo em vista tratar-se de medida mais gravosa às mesmas. Remeta-se cópia desta decisão, bem como da decisão de fl. 137 e da petição de fls. 135/136 ao Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Florianópolis - SC, para instrução da carta precatória nº 5020552-60.2012.4.04.7200. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006816-59.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

1) Fls. 59/60: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 2) Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o peticionário de fls. 59/60 regularizar a representação processual (= juntada do instrumento de mandato). 3) Após, voltem conclusos para análise, inclusive do requerimento formulado à fl. 57/verso. 4) Intime-se.

ACAO PENAL

0007423-87.2003.403.6110 (2003.61.10.007423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO E SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA

Intime-se, via publicação, o defensor constituído do acusado MARCO ANTONIO RODRIGUES das sentenças de fls. 621/663 e 764/767. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação dos recursos apresentados. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25/06/2012: ...D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, brasileiro, nascido em 28/11/1966, portador do RG nº 19.176.485-1 SP, residente e domiciliado à Rua José Ferreira, nº 81, Vila Nova Votorantim, Votorantim/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existirem provas suficientes para a condenação do réu. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido em 22/07/1964, portador do documento de identidade sob R.G. n 17.891.152 SSP/SP, CPF nº 111.793.978-27, filho de José Antônio Rodrigues e Maria Lopes Gonçalves, residente e domiciliado na Avenida Antônio Lopes dos Santos, nº 115, Santos Dumont, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES pelas penas restritivas de direitos será feita em

consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS, brasileiro, nascido em 12/01/1972, portador do documento de identidade sob RG nº 24.828.205-0 SSP/SP, CPF nº 091.354.638-05, filho de João Carlos de Freitas e Yvanil Vieira de Freitas, residente e domiciliado na Rua do Amor, nº 30, Jardim Santa Fé, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. No caso do réu JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. No caso destes autos não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação a MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 05/10/1978, filho de Antônio dos Santos e Ana de Souza dos Santos, portador do documento de identidade sob RG nº 33.483.418-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 267.104.078-45, residente e domiciliado na Rua André Moreno, nº 41, Vila Nova, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. No caso do réu MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Expeça-se mandado de prisão em relação ao acusado MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, sendo certo também que, em havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, deve-se expedir carta de guia de execução provisória para que o condenado MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS possa tentar obter os benefícios processuais que serão analisados pelo juízo da execução conjuntamente com outros delitos em que está cumprindo pena, remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição por dependência a este juízo. Consoante fundamentação acima, mesmo que o réu MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS não se recolha à prisão em razão da decretação de sua prisão preventiva operada nesta sentença ou fuja, tem o direito de apelar e de ver o eventual recurso de apelação subir e ser analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, condeno ainda o réu MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. As custas não são devidas pelo réu LUIZ DAMIÃO DA CUNHA que foi absolvido. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar os acusados JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS e MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS no pagamento das custas processuais, haja vista que restaram patrocinados neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada nestes autos em fls. 610, isto é, Dra. Márcia Akemi Kanashiro, inscrita na OAB/SP sob o nº 276.328, e que atuou em favor de LUIZ DAMIÃO DA CUNHA no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da ação penal, a necessária solicitação de pagamento. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cabendo a responsabilização solidária dos condenados. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o INSS (Gerência Executiva em Sorocaba) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Intime-se a Defensoria Pública da União que está defendendo os réus JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS e MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS para fins recursais. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS no rol dos culpados. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação, isto é, decretação da prescrição em relação ao réu MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES. Caso a pena de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES sofra majoração em recurso da acusação e não se opere a prescrição da pretensão punitiva, lance seu nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/01/2013: S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de

MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e outros imputando-lhes a prática de crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal Brasileiro, nos termos do artigo 29 do CP. A sentença prolatada às fls. 621/663, condenou o acusado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação (fl. 713), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao condenado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, em relação ao condenado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. A sentença prolatada às fls. 621/663, condenou o acusado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo texto legal. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para o acusado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa. A pena concretizada em um ano e quatro meses prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou na data em que ocorreu o último pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, em 05 de Junho de 2003 (conforme consta em fls. 246), sendo que a denúncia foi recebida em 17 de Agosto de 2009, ou seja, pouco mais de seis anos após. Portanto, desde a consumação do fato até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a quatro anos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido em 22/07/1964, portador do documento de identidade sob R.G. n 17.891.152 SSP/SP, CPF nº 111.793.978-27, filho de José Antônio Rodrigues e Maria Lopes Gonçalves, residente e domiciliado na Avenida Antônio Lopes dos Santos, nº 115, Santos Dumont, Votorantim/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo em relação somente a MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se pessoalmente o acusado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES desta sentença, bem como seu defensor constituído da sentença proferida às fls. 621/663 e desta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-62.2005.403.6110 (2005.61.10.002111-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO E SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolveu o denunciado José Augusto da Silva, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0014087-66.2005.403.6110 (2005.61.10.014087-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO MARTINS DA SILVA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MÁRIO MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal, em razão de ter guardado consigo papéis-moedas nacionais falsificadas. Consta na denúncia que, no dia 19 de Dezembro de 2005, na rua Capitão Manoel Januário, nº 61, Vila Amélia, Sorocaba, policiais militares, atendendo a um aviso da equipe de monitoramento de câmeras de Sorocaba, encontraram o indiciado em frente a um bar, guardando consigo, mediante vontade livre e consciente, 19 (dezenove) moedas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Narra a denúncia que o réu confirmou que as notas de R\$ 50,00 estavam dentro da sua carteira, tendo alegado que obteve a quantia de R\$ 950,00 na feira da barganha, com a venda de um aparelho de som de uma pessoa de prenome João. A denúncia foi recebida em 07 de Março de 2006 (fls. 91). O laudo de exame em moeda nº 162/06 -SR/SP está acostado às fls.

55/56 dos autos. Nos termos da sistemática processual antiga, houve a tentativa de citação do acusado para fins de interrogatório, não havendo êxito (fls. 106, 134, 167 verso, 177, 186 verso). Em sendo assim, a decisão de fls. 213 atendeu a pedido do Ministério Público Federal e deferiu a citação do acusado por edital, que foi efetivada conforme se verifica em fls. 216 e 217. A decisão de fls. 226, datada de 09 de Junho de 2010, suspendeu o trâmite da relação processual, sendo que o Ministério Público Federal em fls. 227 manifestou-se pela produção antecipada de provas, com as oitivas dos policiais militares, o que foi deferido em fls. 230. Em fls. 243/244 constam as oitivas das testemunhas de acusação, quais sejam, Cláudio Nascimento Uceda e Peterson Rogério Fernandes, cuja mídia digital contendo os depoimentos prestados em audiência está acostada em fls. 246 destes autos. A decisão de fls. 268/271 decretou a prisão preventiva do acusado MÁRIO MARTINS DA SILVA e manteve a suspensão do processo. Em fls. 295/296 foi noticiado o cumprimento do mandado de prisão preventiva em face de MÁRIO MARTINS DA SILVA, pelo que foi determinada a citação do réu, que foi efetivamente citado conforme fls. 306 verso. Em fls. 302/304 o defensor constituído de MÁRIO MARTINS DA SILVA apresentou sua resposta à acusação, não arrolando testemunhas. A decisão de fls. 310 entendeu que não havia causas aptas a ensejar a absolvição sumária do réu, determinando que o defensor constituído se manifestasse de forma expressa sobre o interesse em serem ouvidas novamente as testemunhas de acusação que foram ouvidas de forma antecipada. Por petição de fls. 312 o defensor constituído informou que não desejava inquirir novamente as testemunhas de acusação, requerendo a designação de audiência de interrogatório do acusado. Em fls. 323/326 consta a realização de audiência, em relação a qual foi efetuado o interrogatório do réu MÁRIO MARTINS DA SILVA, pelo que em fls. 326 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 323 verso), sendo determinada a soltura do réu, haja vista que sua prisão preventiva havia sido decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pelo que com o fim da instrução probatória, esclarecendo o acusado o seu endereço em interrogatório, não se vislumbrou a continuidade dos motivos que geraram a decretação da prisão preventiva do então encarcerado. As alegações finais foram feitas de forma oral, devidamente gravadas em sistema audiovisual, conforme mídia anexada em fls. 326, nos expressos termos do que determina o artigo 403 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Aduziu que as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram os depoimentos prestados em sede policial, sendo a autoria incontestada; que o réu foi flagrado em razão de atitudes suspeitas; que como a prisão ocorreu em uma segunda-feira o réu teve tempo suficiente de depositar os valores, sendo o dolo aferido e concluído diante dos demais elementos constantes nos autos, pelo que todos os elementos apontam que o réu tinha consciência da falsidade das notas. O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu MÁRIO MARTINS DA SILVA. Aduziu que a instrução probatória aponta que o acusado não tinha consciência alguma que portava dinheiro falso; que ficou assentado que o réu vendeu um aparelho de som na feira da barganha; que recebeu dinheiro porque terceira pessoa estava interessada em passar o dinheiro falso, independentemente do que valia o aparelho; que o réu não sabia da falsidade, tanto que ficou com as notas desde domingo até segunda-feira como se elas fossem boas; que o réu veio até a cidade para levar a efeito seus interesses quando, ao ser abordado, percebeu que eram notas falsas; que MÁRIO MARTINS DA SILVA não tinha a intenção de passar o dinheiro para frente, já que tinha a intenção de depositá-lo; que o próprio laudo afirma que as notas tinham o condão de iludir o homem com conhecimento mediano, tal como o réu, que não tinha como notar que as notas eram falsas; que, não havendo o dolo, não há crime. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse sentido, pondere-se que o fato das testemunhas de acusação terem sido ouvidas como prova antecipada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, já que na época o réu não havia sido localizado, não gera nulidade processual. Com efeito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal cabe ao prudente critério do juiz decidir a respeito da urgência da prova, evitando que pela demora fique impossível se colher os testemunhos, mormente em casos como o objeto dos autos, em que os fatos delituosos ocorreram em 2005, isto é, em data longínqua em relação à data em que a produção da prova foi realizada (final de 2010). No caso concreto, as testemunhas ouvidas são policiais militares que diuturnamente se deparam com ocorrências criminais em razão de seu ofício, sendo evidente que com o passar dos anos a tendência ao esquecimento de acentua, já que a memória em relação aos fatos criminosos recentes apaga os fatos criminosos passados, confundindo-os entre si. O objetivo da antecipação das provas é preservar o princípio da verdade real, podendo o magistrado antecipar a colheita da prova testemunhal para fins de decidir adequadamente a demanda. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2007.03.00.098728-5, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJ de 03/07/2008. Ademais, no presente caso, a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de nova oitiva dos policiais militares, entendendo de forma expressa que não haveria a necessidade, nos termos da petição de fls. 312, através da qual o defensor constituído informou que não desejava inquirir novamente as testemunhas

de acusação, requerendo a designação de audiência de interrogatório do acusado. Feito o registro necessário, a denúncia imputou ao réu MÁRIO MARTINS DA SILVA a prática do crime de moeda falsa descrito no 1º do artigo 289, pelo fato de ter guardado consigo 19 (dezenove) exemplares de notas falsas de R\$ 50,00. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem está na posse de cédulas (neste caso, dentro da carteira). Na modalidade guardar, o delito é permanente protraindo-se a consumação no tempo. Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame das cédulas que foram localizadas em poder do acusado asseveraram expressamente que: As cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) são falsas e elas foram produzidas através de reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora tipo jato de tinta sobre papel comercial comum, resultando em falsificações de boa qualidade, com atributos de iludir o homem com discernimento mediano. (fls. 56). Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão da moeda falsificada (fls. 20/25), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 162/06-SR/SP (fls. 55/57 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 50,00 não eram verdadeiras. Segundo o laudo, os exemplares são falsos, pois se constataram divergências em relação às cédulas verdadeiras no que tange à qualidade do papel, tonalidade das cores, ausência de calcografia e microletras e presença de imitação impressa de fibras coloridas e fio de segurança. Conforme já asseverado alhures, o laudo pericial concluiu que as cédulas afiguram-se aptas a enganar o homem médio. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, já que, neste caso, foram encontradas dezenove notas falsas de R\$ 50,00 em poder do acusado, sendo evidente o perigo ao bem jurídico tutelado (fé pública). Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz. Por outro lado, no que tange à autoria e materialidade subjetiva, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação de MÁRIO MARTINS DA SILVA. Ao ver deste juízo, restou provado que o acusado sabia que guardava moedas falsas. Tal ilação se faz tendo em conta todos os depoimentos prestados em audiência, posto que, cruzando-se as informações e atentando-se para os elementos colhidos em sede policial, é possível verificar que o réu faltou com a verdade em seu interrogatório. Com efeito, os depoimentos das testemunhas de acusação prestados em juízo não deixam dúvidas sobre sua conduta dolosa e corroboraram os depoimentos prestados em sede policial. Considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Peterson Rogério Fernandes (mídia anexada em fls. 246), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que participou das diligências que redundaram na prisão do réu; que se recorda que estava se iniciando o trabalho de vídeo-monitoramento na cidade de Sorocaba e nos foi passado que existia suspeita sobre determinadas pessoas; esclarece que os policiais foram até o local e fizeram uma abordagem, sendo que na revista foi localizada na carteira do indivíduo um montante em dinheiro; o depoente não se recorda se o réu alegou algo e tampouco se foram passadas cédulas falsas no mercado; que confirma a assinatura e teor do depoimento prestado em sede policial; que se recorda que o vídeo monitoramento nos informou que dois indivíduos estavam defrontes a um bar e fomos até o local fazer a abordagem; esclarece que ficavam no vídeo policiais militares e guardas municipais que faziam um policiamento ostensivo e preventivo a partir das câmeras; quando os policiais suspeitavam de algum indivíduo, eles passavam a suspeita para uma rede de rádio e a viatura mais próxima se dirigia ao local e fazia a abordagem; esclarece que foi o sargento que fez a abordagem e averiguação; esclarece que os indivíduos forneceram endereços que não conferiam; que foi localizado um cartão de atendimento com um deles, sendo que os policiais foram até o hospital regional e verificaram a existência de um novo endereço; que não se recorda se os indivíduos disseram algo sobre os endereços após as diligências no hospital, esclarecendo que eram dois homens irmãos. Ou seja, a leitura de tal depoimento evidencia que foi feita uma abordagem conjunta do réu MÁRIO MARTINS DA SILVA e de seu irmão falecido (tal circunstância - óbito - constou no interrogatório do réu). Tal abordagem não foi feita a esmo, mas sim em razão da existência de câmeras de vídeo instaladas na cidade de Sorocaba cujo escopo era filmar pessoas em atitudes suspeitas e repassar a suspeita para que uma viatura mais próxima do local fizesse a abordagem. Ademais, o réu e seu irmão não forneceram o endereço exato de moradia, fato este que demonstra que o acusado sabia da ocorrência de sua atitude dolosa e tentava despistar os policiais. Isto porque, evidentemente, se a pessoa é abordada e não tem motivos para temer a ação da polícia e da Justiça não fornece endereço falso. Outrossim, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Cláudio Nascimento Uceda (mídia anexada em fls. 246), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: o depoente se recorda da diligência feita em conjunto com Peterson; que a ocorrência foi passada através de vídeo monitoramento que estava recentemente instalado em

Sorocaba; esclarece que se deslocaram até o local e as características passadas conferiram, pelo que fizeram a abordagem; o depoente efetuou a vistoria e localizou as notas com o réu; que não se recorda o que o indivíduo alegou e tampouco se tentou passar as notas; que confirma a sua assinatura e o conteúdo do depoimento prestado em sede policial; que os indivíduos estavam nervosos por ocasião da abordagem policial; que não se recorda se havia dinheiro verdadeiro; esclarece que as notas falsas estavam somente com um dos indivíduos e eles eram irmãos; esclarece que o vídeo monitoramento funcionava com um policial militar e um guarda municipal que passavam as características das pessoas em atitudes suspeitas flagradas pelas câmeras; que foi passado em princípio um endereço falso que não correspondia, e a guarnição localizou um cartão de atendimento de um deles que estava com as mãos queimadas e fomos até o hospital para colher o endereço correto; que eles falaram que eram do bairro cajuru e não explicaram o motivo do endereço falso. Ou seja, tal depoimento corrobora integralmente o depoimento prestado pelo outro policial militar, com o acréscimo de que o depoente Cláudio foi quem fez a abordagem e encontrou as notas falsas com o réu e com a circunstância relevante de que afirmou que os dois indivíduos estavam nervosos ao serem abordados. Portanto, mais um indício de dolo do réu, já que, se não sabia que as notas eram falsas, não tinha por que ficar nervoso ao ser abordado. Por relevante, há que se destacar que junto com as dezenove cédulas de R\$ 50,00 falsificadas foram apreendidas em poder de MÁRIO MARTINS DA SILVA mais três cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), uma cédula de R\$ 5,00 (cinco reais) e uma cédula de R\$ 2,00 (dois) reais, conforme consta no auto de apresentação e apreensão de fls. 20. Com o irmão do acusado - Marcelo Martins da Silva, que já faleceu - foram encontradas treze cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), duas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) e uma cédula de R\$ 2,00 (dois reais), sendo que tais cédulas de valores menores são verdadeiras e foram depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 63. Tal fato, isto é, serem encontradas, em poder dos suspeitos, notas falsas e verdadeiras, sendo que estas últimas são de valor menor do que as notas falsas, revela outro indício de que o réu e seu irmão estavam efetuando a troca de notas falsas por verdadeiras, mediante a compra de objetos de pequeno valor, a fim de arregimentar a maior quantidade possível de notas verdadeiras (neste caso de R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00), como sói acontecer em casos deste jaez. Por outro lado, observa-se que a versão do acusado, em seu interrogatório em juízo, de que não sabia sobre a falsidade das cédulas, já que teria vendido um equipamento de som usado em uma feira da barganha, não merece guarida. Seu depoimento é repleto de contradições e explicações inverossímeis, que não afetam todos os depoimentos acima narrados e, principalmente, os indícios concatenados acima descritos que demonstram o seu dolo. Com efeito, MÁRIO MARTINS DA SILVA afirma que vendeu um som usado para uma pessoa não identificada que lhe teria repassado as notas falsas na decantada feira da barganha - feira esta usada por réus como justificativa para delitos de moeda falsa em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo. Chama a atenção o valor da transação efetuada em dezembro de 2005: R\$ 950,00 (dezenove notas de R\$ 50,00). Nessa época o salário mínimo era de R\$ 300,00, pelo que, segundo alega o réu, seu som usado teria sido vendido por uma quantia equivalente a 3,16 salários mínimos, o que, na data da prolação desta sentença, representaria a quantia de R\$ 1.965,00. Destarte, totalmente inverossímil a tese da venda do som usado por quantia tão expressiva, mormente neste caso em que o réu, em sede policial, disse que tinha vendido apenas o som e, ao reverso, em juízo, incluiu um módulo na compra e venda, a fim de tentar dar uma melhor veracidade a sua tese, conforme muito bem explorado pelo Ministério Público Federal. Ademais, o réu não conseguiu explicar o porquê de tal quantia tão expressiva (repete-se, mais de três salários mínimos) ficar dentro de sua carteira, não se recordando exatamente o dia de sua prisão, entendendo inicialmente que teria sido efetuada no meio de semana (quarta ou quinta) e, após ter sido informado pelo Ministério Público Federal que teria sido preso na segunda-feira, disse que pretendia depositar a quantia em um banco, mas não houve tempo hábil. Por outro lado, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo do acusado que guarda ou faz circular as cédulas espúrias. Até porque uma primeira consideração a ser feita é que pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas, consoante afirmado pelo Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, nos autos da AC nº 2006.03.99.040538-2/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste caso, verifica-se que (1) o réu e seu irmão só foram abordados por uma viatura da polícia militar porque o sistema de câmeras de vídeo instaladas na cidade de Sorocaba verificou que ambos estavam em atitudes suspeitas em frente a um bar, destacando-se que na estação de vídeo monitoramento ficavam um guarda municipal e um policial militar, portanto, pessoas com tirocínio para constatar crimes; (2) o réu e seu irmão não forneceram o endereço exato de moradia aos policiais que os abordaram, tentando despistar os policiais, sendo certo que o endereço correto só foi descoberto após diligências empreendidas pelos policiais junto a hospital da região; (3) o réu e seu irmão estavam nervosos por ocasião da abordagem, fato este incompatível com a versão do réu de que não sabia que estava portando grande quantidade de moeda falsa; (4) foram encontradas, em poder dos suspeitos, notas falsas e verdadeiras, sendo que estas últimas são de valor menor do que as notas falsas, de forma a caracterizar situação no sentido de que o réu e seu irmão estavam efetuando a troca de notas falsas por verdadeiras, mediante a compra de objetos de pequeno valor, a fim de arregimentar a maior quantidade possível de notas verdadeiras (neste caso de R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00); (5) a justificativa do réu para a posse das notas carece de verossimilhança, já que o valor do som usado vendido não é

compatível com a realidade de mercado dessa espécie de aparelho. Destarte, o conjunto probatório formado por provas diretas e indiretas é harmônico e demonstra que MÁRIO MARTINS DA SILVA foi o autor da conduta dolosa de guardar dezenove notas falsas apreendidas nestes autos, agindo, ao ver deste juízo, em conluio com seu irmão, que não pode mais ser denunciado, em razão de já ter falecido. Portanto, provado que o réu MÁRIO MARTINS DA SILVA praticou fato típico e antijurídico - guardar moedas falsas, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder do acusado havia uma grande quantidade de notas falsas (dezenove). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fê pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em seis meses. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que MÁRIO MARTINS DA SILVA tem outro registro criminal, conforme consta nas certidões de fls. 53/54 do apenso de antecedentes e em fls. 255 destes autos, isto é, um termo circunstanciado relacionado a delito previsto no Código Brasileiro de Trânsito. Em relação ao registro criminal do réu é inviável o reconhecimento da existência de maus antecedentes, em face na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estipula ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais sem condenação para agravar a pena-base, mormente neste caso em que estamos diante de termo circunstanciado relacionado com infração de menor potencial ofensivo. Dessa forma, em razão da quantidade de notas apreendidas que demonstram uma culpabilidade mais acentuada, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Com relação as atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado não admitiu o delito. Isto porque, em juízo e em sede policial, afirmou textualmente que não sabia que as cédulas eram falsas, ou seja, pretendeu desconstituir o tipo penal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais do réu MÁRIO MARTINS DA SILVA, a pena de multa fica fixada no patamar de 35 (trinta e cinco) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal cuja pena mínima é de 3 anos e da quantidade de moedas apreendidas; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (19/12/2005), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação ao acusado (vide informações sobre a vida pregressa do réu em fls. 12/13), que atualmente não detém vínculo empregatício formal, trabalhando como tatuador autônomo. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (maior culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Nesse sentido, deve-se ponderar que, ao que tudo indica, o condenado MÁRIO MARTINS DA SILVA está exercendo atividade lícita, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de moeda falsa) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a prestação de serviços à comunidade é a pena que melhor se ajusta à atual condição do acusado MÁRIO MARTINS DA SILVA. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu MÁRIO MARTINS DA SILVA às condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-

se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu MÁRIO MARTINS DA SILVA neste momento processual, uma vez que restou detido durante a instrução processual para assegurar a aplicação da lei penal, pois não havia notícias de seu paradeiro e o réu só logrou esclarecer o seu endereço residencial definitivamente quando foi ouvido em juízo, fato este que gerou a sua imediata soltura. Registre-se que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais graves após os fatos descritos na denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida de índole cautelar. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que, caso exista futuro fundamento para se decretar nova prisão preventiva de MÁRIO MARTINS DA SILVA, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu eventual recurso de apelação, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Portanto, tendo em vista que a reforma na legislação penal nitidamente procurou tutelar os interesses da vítima, entendo que a melhor interpretação aos novos dispositivos no caso de crimes de moeda falsa é a de se entender como uma das vítimas do delito o comerciante ou a pessoa prejudicada economicamente pela circulação da(s) nota(s) falsa(s). Em sendo assim, seria cabível a fixação do valor do dano para o caso do comerciante ser prejudicado pela circulação da moeda falsa. Ocorre que neste caso específico, como as notas falsas apreendidas não chegaram a circular, não há que se falar em comprovação de dano em relação a terceiros identificados, sendo incabível, portanto, a fixação de indenização. Por outro lado, em relação às cédulas falsificadas apreendidas, deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado a nota falsa remanescente (fls. 57) para a destruição e informando que as demais notas acauteladas relacionadas com este processo deverão ser destruídas. Por fim, em relação ao valor das moedas verdadeiras que foram localizadas em poder do acusado e de seu falecido irmão, ou seja, a quantia de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), cujo montante está depositado em agência da Caixa Econômica Federal (fls. 63), deve-se ponderar que, após a regular tramitação da instrução probatória, entendo que restou caracterizada a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, o dinheiro é produto do crime e constitui proveito auferido pelos agentes com a prática de fatos delituosos. Com efeito, os agentes foram flagrados com dezenove notas falsas de R\$ 50,00 e inúmeras outras verdadeiras (fls. 20), não havendo qualquer justificativa plausível para a grande quantidade de notas verdadeiras de pequeno valor em poder dos acusados, ficando evidenciado que as notas verdadeiras eram provenientes de outras condutas delitivas associadas à circulação de numerário falso no comércio. Dessa forma, com fulcro na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal decreto a perda da quantia de R\$ 179,00 em favor da União, determinado que, após o trânsito em julgado desta ação penal, seja expedido ofício ao Banco objeto da guia de fls. 63 para conversão do valor em renda da União. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MÁRIO MARTINS DA SILVA, portador do RG nº 34.470.387-3 SSP/SP, portador do CPF nº 279.092.248-93, nascido em 24/05/1981, filho de Aparecido Martins da Silva e Leonice Lorentino da Silva, residente e domiciliado na Alameda das Orquídeas, nº 609, Porto Feliz/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (19/12/2005), como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MÁRIO MARTINS DA SILVA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu MÁRIO MARTINS DA SILVA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou decretação de outra medida de índole cautelar. Condeno ainda o réu MÁRIO MARTINS DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do

Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu MÁRIO MARTINS DA SILVA no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado a nota falsa restante (fls. 57) para a destruição e autorizando a destruição das 18 (dezoito) notas anteriormente encaminhadas. Após o trânsito em julgado desta ação penal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (em relação à guia de fls. 63), determinando a conversão da quantia de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010793-69.2006.403.6110 (2006.61.10.010793-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO DE QUEIROZ LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Fl. 198: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. 2. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Serra Branca - Paraíba que este Juízo deferiu o requerido pelo acusado Josildo de Queiroz Lima, solicitando a remessa da Carta precatória n. 091.2011.000672-2 em caráter itinerante à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o réu seja intimado para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas. 3. Intime-se.

0011649-33.2006.403.6110 (2006.61.10.011649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e LUIZ GOMES DA SILVA, devidamente qualificados nestes autos, imputando a primeira ré à prática de crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; a segunda ré a prática de crime de corrupção ativa - art. 333, único do Código Penal; e ao terceiro réu a prática de crime de estelionato em face da previdência social - artigo 171, 3º do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Consta na denúncia que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ex-servidora do INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE LEITE DA SILVA e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que MARILENE LEITE DA SILVA, de posse dos documentos do segurado LUIZ GOMES DA SILVA, encaminhou-os para VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e ofereceu-lhe vantagem indevida para que praticasse ato de ofício que infringia dever funcional, consistente na protocolização e processamento irregular de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que LUIZ GOMES DA SILVA entregou a MARILENE LEITE DA SILVA seus documentos necessários para o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo sabendo que não possuía o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, obtendo para si vantagem ilícita, ao ser concedido em seu favor o benefício pretendido, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia federal em erro, através de declaração de vínculos empregatícios falsos. Aduz que o benefício nº 42/127.473.688-9 foi concedido irregularmente, durante o período de 07/04/2003 até 31/10/2005, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 56.660,60, valor atualizado até outubro de 2005. Afirma que auditoria do INSS constatou que não eram verdadeiros vínculos de LUIZ GOMES DA SILVA para com Bicicletas Caloi S/A, no período de 10/06/67 até 31/01/76, Wapsa Auto Peças Ltda, no período de 03/02/89 a 31/07/89 e Koping Industrial e Mercantil, no período de 17/04/90 até 30/06/90, os quais foram utilizados para a concessão do benefício. Assevera a denúncia que LUIZ GOMES DA SILVA, sabendo que não tinha tempo de contribuição suficiente para obter benefício previdenciário, pagou a MARILENE LEITE DA SILVA a considerável importância de R\$ 6.800,00, na época dos fatos, a fim de que a denunciada intermediasse o requerimento de sua aposentadoria na agência da previdência social em Itapetininga, pois naquela agência seria mais fácil de obter o benefício, já que contava com a participação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Afirma que LUIZ GOMES DA SILVA pagou a expressiva quantia de R\$ 6.800,00 para MARILENE LEITE DA SILVA que serviria como simples intermediadora, sendo que o próprio LUIZ GOMES DA SILVA poderia providenciar o requerimento, sem intermediação de outra pessoa. Assevera que LUIZ GOMES DA SILVA contava somente com pouco mais de 22 anos de tempo de contribuição, período bastante inferior ao necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que revela o dolo de sua conduta. Assevera que MARILENE LEITE DA SILVA encaminhou a documentação à VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que protocolasse e processasse o benefício previdenciário na Agência em Itapetininga, onde a ex-servidora estava lotada; e que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, valendo-se do cargo que exercia e de posse dos documentos entregues por MARILENE LEITE DA SILVA e, ao verificar que LUIZ GOMES DA SILVA não tinha o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, completou o tempo de serviço faltante, inserindo vínculos empregatícios falsos. Assevera que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA

criaram a figura do advogado Dr. João Anselmo, coautor inexistente, como estratégia para dificultar a apuração dos crimes por elas praticados e, assim, negar a ligação existente entre si. Por fim, aduz que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e LUIZ GOMES DA SILVA, com consciência, vontade e unidade de desígnios, praticaram, respectivamente, os delitos previstos no artigo 317, 1º, artigo 333, único e artigo 171, 3º, combinados com o artigo 29 todos do Código Penal, pois VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ex-servidora do INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por MARILENE LEITE DA SILVA e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo LUIZ GOMES DA SILVA obtido vantagem ilícita, ao ser concedido em seu favor benefício previdenciário sem que a ele tivesse direito, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, através de declaração de vínculos empregatícios falsos. A denúncia foi recebida em fls. 208, no dia 24 de Janeiro de 2008, interrompendo o curso da prescrição penal. Foi determinada na decisão de fls. 235 a citação dos acusados para responderem aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, sendo que os réus foram devidamente citados, tendo sido apresentada a resposta à acusação por parte de defensor constituído de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 241/242, acompanhada dos documentos de fls. 243/263) e por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS através da petição de fls. 266. A decisão de fls. 313 nomeou como defensor dativo o Dr. Telmo Tarcitani para patrocinar o acusado LUIZ GOMES DA SILVA, que apresentou resposta à acusação em fls. 338/339, não arrolando testemunhas. Em fls. 326 verso a defensora Maria Solange Lorena da Silva se manifestou através de cota, requerendo a sua nomeação como defensora dativa de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e que fosse considerada a defesa preliminar já apresentada em fls. 266, pedido este deferido em fls. 328. Ao longo da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação, ou seja, Márcia Aparecida de Oliveira França, Soraya Rocha Fogaça Matarazzo, Ofélia Rosa de Souza, João Geraldo de Lima, Maria Emília Silva Iscuissati e Silvia Maria Gaj Levra Teixeira Lacerda perante a comarca de Itapetininga (fls. 398/403). Em fls. 438/439 foi ouvida a testemunha de acusação Antônio Carlos Teixeira (fls. 440), perante a Subseção Judiciária de São Paulo, cujo depoimento foi efetuado através de mídia digital acostada em fls. 442 destes autos. Em fls. 479 consta a oitava da testemunha de defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, quem seja, Maria Cecília da Silva, perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em audiência (fls. 480) o defensor da ré MARILENE LEITE DA SILVA requereu a substituição da testemunha Maria Janir Souza Bezerra Ota por Olívio Tavares de Moura, o que foi deferido pela decisão de fls. 491. Foi realizada audiência perante a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 520) com a oitava da testemunha de defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, ou seja, Olívio Tavares de Moura (fls. 521), e com os interrogatórios dos réus MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 522) e LUIZ GOMES DA SILVA (fls. 523), cujos depoimentos foram efetuados através de mídia digital acostada em fls. 524 destes autos. Em fls. 538 consta o interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS perante esta Subseção Judiciária, sendo que em fls. 539 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do depoimento prestado em audiência (interrogatório), que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Conforme decidido em audiência, tendo em vista a ausência da defensora dativa nomeada, a Defensoria Pública da União passou a atuar em favor da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, conforme decisão de fls. 536. Na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União nada requereram, conforme fls. 536 verso. O defensor constituído de MARILENE LEITE DA SILVA nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme certidão de fls. 550. O defensor dativo nomeado em favor de LUIZ GOMES DA SILVA requereu em fls. 551 a juntada de certidão de distribuição de ações penais, o que foi indeferido conforme fls. 553. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 544/548, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitivas, pugnou pela condenação dos réus, isto é, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS pela prática de crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal em coautoria delitiva; MARILENE LEITE DA SILVA pela prática de corrupção ativa - art. 333, único do Código Penal em coautoria delitiva; e LUIZ GOMES DA SILVA pela prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva. Por oportuno, aduziu que as penas-base dos delitos praticados por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA deverão ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade das denunciadas. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em fls. 562/566, em favor da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, pugnando pela sua absolvição. Aduziu que as provas produzidas não são suficientes para que a imputação de corrupção passiva seja julgada procedente; que não há provas de que a ré tenha solicitado ou recebido vantagem indevida; que a ré não agiu com dolo, mas sim com imprudência, uma vez que acreditava serem verdadeiros os documentos com os vínculos empregatícios falsos que lhe eram entregues pelo Dr. João Anselmo; que, apesar das investigações, não foi encontrada prova alguma no sentido de que a ré teria solicitado ou recebido qualquer vantagem ou promessa de vantagem indevida, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Afirma que a ré aduziu que foi João Anselmo, advogado, que trazia documentos com pedidos de aposentadoria, esclarecendo que mediante a rapidez em que foi concedido um dos benefícios a algumas pessoas, estas, como gratificação, entregaram ao advogados valores de R\$ 500,00 e R\$ 300,00; que a acusada não agiu com dolo, sendo que o fato

de João Anselmo oferecer dinheiro para Vera como agradecimento, não pode resultar na imputação à acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em todos os benefícios previdenciários que participou; que não há comprovação de nexo de relação entre o recebimento da quantia e a concessão do benefício; que o artigo 317 exige a comprovação da solicitação ou recebimento de forma específica e individualizada. Por fim, no caso de improvável condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. O defensor dativo nomeado em favor do réu LUIZ GOMES DA SILVA apresentou as alegações finais em fls. 568/570 dos autos, pugnando pela sua absolvição. Sustentou que o réu foi envolvido por fraudadores, sendo vítima de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA; que o acusado, sendo operário, não possui conhecimento suficiente para articular fraude ou apresentação de documentos falsos perante o INSS, tendo sido induzido que o procedimento por ele adotado estava correto e dentro da lei. Por sua vez, o defensor constituído da acusada MARILENE LEITE DA SILVA apresentou suas alegações finais em fls. 573/585 alegando preliminar referente à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito argumentou que não existe prova nos autos que possa levar à condenação da ré; que a acusada nega com veemência a acusação, pois não conhece VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e o segurado LUIZ GOMES DA SILVA; que as testemunhas de acusação ouvidas em Itapetininga não conhecem a ré MARILENE LEITE DA SILVA; que não constam dos autos qualquer prova documental ou testemunhal que comprove que LUIZ GOMES DA SILVA tenha contratado o serviço da ré MARILENE LEITE DA SILVA para obter o benefício fraudulento e muito menos provas que comprovem o pagamento da quantia considerável de R\$ 6.800,00; que a testemunha de acusação Antonio Carlos Teixeira não trouxe qualquer prova que pudesse levar à conclusão que a ré MARILENE LEITE DA SILVA tenha praticado os crimes descritos na denúncia; que a palavra do réu LUIZ GOMES DA SILVA não pode servir como prova para levar ao pedido de condenação da ré MARILENE LEITE DA SILVA, pois foi quem recebeu benefícios irregulares e tem a intenção de se livrar da acusação, não juntando documento que comprovasse ter pagado a quantia de R\$ 6.800,00; que a ré esclareceu em seu depoimento que Maria Tereza foi a pessoa que mexeu em seus documentos (bolsa) e, a partir de então, a ré se viu acusada em relação a benefícios fraudulentos; que por tais acontecimentos a ré MARILENE LEITE DA SILVA passou a receber ligações telefônicas com ameaças, sendo vítima de sequestro; que a vida da acusada se transformou em um inferno e ela sofre de doenças psiquiátricas; que as testemunhas de defesa corroboraram a versão da ré; que cabe à acusação provar o delito, não existindo no feito prova da participação da acusada no crime descrito na denúncia. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (24 de Janeiro de 2008), a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não era mais servidora do INSS, tendo sido demitida por portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social datada de 18/04/2007 - Portaria nº 168/2007 (fls. 782 do anexo III do apenso, numeração PRM), sendo, portanto, inaplicável em relação a ela o contido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Outrossim, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Com relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva feita pela defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, evidentemente a alegação não pode prosperar. Isto porque a decisão que recebeu a denúncia, proferida em 24 de Janeiro de 2008, interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do inciso I do artigo 117 do Código Penal, pelo que desde a data do delito (2003) até o recebimento da denúncia (2008) e, desde essa data, até a prolação desta sentença (2012), não transcorreu o prazo máximo de prescrição para o delito imputado à ré. Com relação à questão da prescrição retroativa, pondere-se que sua análise só poderá ser efetivada após o mérito e eventual delimitação da pena, e desde que não haja recurso do Ministério Público Federal em relação à eventual decreto condenatório, pelo que impertinente a sua acolhida de forma preliminar e açodada. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou à ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a prática de crime corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; à ré MARILENE LEITE DA SILVA a prática de crime de corrupção ativa - art. 333, único do Código Penal; e em face de LUIZ GOMES DA SILVA a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal, descrevendo a fraude na concessão do benefício de LUIZ GOMES DA SILVA. Neste ponto, este juízo verifica uma singularidade em relação à denúncia: a peça de acusação em nenhum momento imputa o crime de estelionato praticado pela servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e pela intermediária MARILENE LEITE DA SILVA. Com efeito, a denúncia é expressa em várias passagens e efetivamente descreve como condutas criminosas das rés, o oferecimento por parte de MARILENE LEITE DA SILVA e o recebimento de valores por parte de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS visando praticar ato de ofício que infringiu dever legal, acarretando prejuízo econômico ao INSS. A própria Defensoria Pública da União, em suas alegações finais, descortina hipóteses defensivas levando-se em conta somente o crime de corrupção passiva imputado a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, não tecendo nenhuma linha sobre a inserção de dados falsos nos sistemas de informática ou sobre estelionato praticado por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Dada a devida vênia, ao ver deste juízo, seria possível a imputação, em cumulação material, do crime de corrupção com o delito de estelionato (ou até o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações) neste caso. Ocorre que, não sendo feita de forma expressa, este juízo não pode analisar a existência

de crime de estelionato praticado por MARILENE LEITE DA SILVA ou de inserção de dados falsos em sistema de informação praticado VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sob pena de violação do princípio da correlação, não podendo o magistrado acrescentar outra base fática da imputação. Neste ponto, é de se destacar a relevância do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Com efeito, a imputação é a afirmação do fato que se atribui ao sujeito, a afirmação de um tipo penal e a afirmação da conformidade do fato com o tipo penal (...) O objeto da imputação, por outro lado, é o fato que foi atribuído a alguém, consoante ensinamento constante na obra Correlação entre acusação e sentença, de autoria de Gustavo Henrique Badaró, 2ª edição (2009), editora revista dos tribunais, página 74. Em sendo assim, como a denúncia, ao ver deste juízo, não atribui de forma expressa a participação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e de MARILENE LEITE DA SILVA em relação à obtenção de vantagem ilícita em favor de LUIZ GOMES DA SILVA, estamos diante de ausência de imputação do delito de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de informática, havendo a descrição somente da corrupção envolvendo ambas. Note-se que o fato processual é o fato imputado, ou seja, um acontecimento concreto afirmado pela acusação que se diz ter ele ocorrido. Se, em determinado caso, existe omissão na acusação ao descrever um fato imputado, a apreciação do juízo em relação a tal fato prejudica a defesa, gerando nítido menoscabo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, inadmissível. Destarte, no caso em questão, a conclusão a que se chega é a de que este juízo não pode apreciar nesta ação penal o delito de estelionato praticado pelas réas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA. Tal imputação deveria ser objeto de novo processo, formulando-se pretensão autônoma, uma vez que as provas produzidas nos autos já evidenciavam, desde o início, a existência latente do crime de estelionato, havendo omissão. Ou, adotando-se uma interpretação mais flexível, como o fato descortinado tem relação com o fato imputado ao réu LUIZ GOMES DA SILVA, poder-se-ia admitir a hipótese de aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal. Entretanto, qualquer posição que se adote, ao ver deste juízo, sequer seria produtiva, em razão do largo decurso do prazo entre os fatos e a providência a ser adotada, o que acarretaria em trabalho inútil por conta da incidência da prescrição que não restou interrompida no tempo oportuno. Portanto, a denúncia imputa à VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS somente a conduta penal de corrupção ativa (artigo 317, 1º do Código Penal), eis que a servidora teria recebido quantia de MARILENE LEITE DA SILVA para fraudar o benefício de LUIZ GOMES DA SILVA. Nesse ponto, impende destacar que é intuitivo que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não efetuará a inserção de vínculos falsos em favor de LUIZ GOMES DA SILVA sem o propósito de obter alguma vantagem pecuniária. Não obstante, em sede de processo penal, é evidente que não é cabível a condenação com base em uma suposição, ainda que plausível. Ou seja, existe a necessidade de provas no sentido de que o servidor tenha solicitado ou recebido a vantagem indevida, e que a quantia esteja identificada ou se torne identificável. No presente caso, ao ver deste juízo, não existem provas que gerem a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS pelo delito de corrupção passiva. Com efeito, nos autos do inquérito policial não foi feita qualquer prova de que MARILENE LEITE DA SILVA tenha entregado qualquer quantia à VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, tanto que ambas não foram indiciadas pelos delitos de corrupção. Não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, escutas telefônicas ou testemunhas que atestassem que houve o pagamento de dinheiro envolvendo MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS faz a menção em seu interrogatório em sede policial que recebeu dinheiro de João Anselmo de alguns segurados como forma de agradecimento (fls. 154), mas não faz referência expressa ao benefício objeto desta ação penal, cumprindo destacar que atuou em dezenas de benefícios com suspeitas de fraude. Em tal depoimento, nega ter contato com MARILENE LEITE DA SILVA, aduzindo que acreditava ter sido enganada por João Anselmo e Marilene. O segurado LUIZ GOMES DA SILVA, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 524), aduziu que não conhece VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, defendendo que contratou MARILENE LEITE DA SILVA e pagou quantia próxima a R\$ 6.000,00 por seus serviços prestados, não fazendo referência ao pagamento de propina. Em seu depoimento prestado perante a comissão do processo administrativo disciplinar, conforme fls. 626 do anexo II, também aduziu que não conhecia VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e que não gratificou qualquer servidor do INSS pela obtenção de sua aposentadoria. Em sede judicial, as testemunhas de acusação ouvidas em fls. 398/403 nada se referiram sobre o pagamento de propina. Do mesmo modo, a testemunha Antônio Carlos Teixeira, que presidiu comissão de processo disciplinar, não fez referência ao pagamento de propina, conforme mídia acostada em fls. 442. Por oportuno, analisando-se o processo administrativo disciplinar acostado aos autos nos anexos, verifica-se que a comissão processante não apurou o recebimento concreto de vantagens por parte de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sendo que os segurados aduziram que efetuaram o pagamento de valores para a intermediária MARILENE LEITE DA SILVA. Em sede judicial, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS negou contato com MARILENE LEITE DA SILVA; LUIZ GOMES DA SILVA disse que não conhecia VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (mídia anexada em fls. 524), conforme já asseverado acima. Por sua vez, MARILENE LEITE DA SILVA negou os fatos (mídia anexada em fls. 524). Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o recebimento ou solicitação de numerário pela servidora para fraudar o benefício de LUIZ GOMES DA SILVA. A grande probabilidade de que tenha sido pago algum valor, evidentemente, não basta para a condenação criminal, sob pena de condenação com base em uma suposição não provada nos autos sequer por um indício. Assim sendo, impõe-se a absolvição da ré VERA LÚCIA

DA SILVA SANTOS quanto ao crime de corrupção passiva, diante da inexistência de provas suficientes que conduzam a figuração do delito no que concerne ao benefício obtido fraudulentamente nestes autos. Passa-se à análise da conduta imputada a MARILENE LEITE DA SILVA, que diz respeito tão-somente ao delito de corrupção ativa. Restou provado que MARILENE LEITE DA SILVA foi apontada por vários segurados como sendo a intermediária para a concessão de diversos benefícios fraudulentos em Itapetininga, incluindo LUIZ GOMES DA SILVA (vide também seu depoimento em sede de processo administrativo disciplinar em fls. 624/627, anexo II), não sendo mera coincidência que a comissão tenha apurado que as fraudes foram feitas pela servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Note-se que atualmente existem 24 (vinte e quatro) ações penais tramitando em face da ré MARILENE LEITE DA SILVA envolvendo benefícios previdenciários ilegais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, consoante se pode verificar em pesquisa no sistema de distribuição da Justiça Federal. Ademais, há que se destacar trechos do relatório da comissão processante que, de forma astuta, encontraram um liame entre VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, haja vista que fez menção a uma ligação telefônica datada de 18/07/2003 entre VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA (vide fls. 689 do anexo III). Não obstante, não estamos diante de indício que se refira ao caso destes autos, já que o benefício a LUIZ GOMES DA SILVA foi concedido em Abril de 2003, com pagamento inicial em 13 de Maio de 2003 (conforme fls. 87). Outrossim, um dos endereços que comumente era usado em nome dos segurados nos requerimentos administrativos, pertencia a parentes de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Referido endereço (na rua Airton Rodrigues, nº 68, Vila Barth, Itapetininga/SP) foi indicado por MARILENE LEITE DA SILVA em seu depoimento perante a previdência social (fls. 630 do anexo II) como sendo do escritório de João, mas não foi usado no caso destes autos, uma vez que consta no requerimento do benefício de LUIZ GOMES DA SILVA o seu endereço na cidade de São Paulo (Rua São Sigismundo, nº 118). Destarte, resta evidente que MARILENE LEITE DA SILVA foi a pessoa que teve contato com o segurado, atuando em nome da servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que as fraudes fossem perpetradas (até porque não seria prudente que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS aparecesse ostensivamente), incluindo o benefício objeto desta ação penal, já que ficou com as CTPS de LUIZ GOMES DA SILVA e as devolveu posteriormente. Não obstante, a denúncia imputa a MARILENE LEITE DA SILVA a conduta penal de corrupção passiva (artigo 333, parágrafo único do Código Penal), eis que teria oferecido quantia em dinheiro para que a ex-servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS praticasse ato de ofício infringindo dever funcional. Nesse ponto, impende destacar que é intuitivo que MARILENE LEITE DA SILVA teria que fornecer ou, ao menos, oferecer quantia em dinheiro para que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS efetuasse a inserção de vínculos falsos no benefício de LUIZ GOMES DA SILVA. Não obstante, conforme já aduzido, em sede de processo penal, é evidente que não é cabível a condenação com base em uma suposição, ainda que plausível. Ou seja, existe a necessidade de provas no sentido de que a intermediária tenha oferecido dinheiro para que a servidora praticasse o ato ilegal funcional, e que a quantia esteja identificada ou se torne identificável. No presente caso, ao ver deste juízo, não existem provas efetivas que gerem a condenação de MARILENE LEITE DA SILVA pelo delito de corrupção ativa. Com efeito, nos autos do inquérito policial não foi feita qualquer prova de que MARILENE LEITE DA SILVA tenha entregado qualquer quantia à VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, tanto que ambas não foram indiciadas pelos delitos de corrupção. Não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, escutas telefônicas ou testemunhas que atestassem que houve o pagamento ou oferecimento de dinheiro envolvendo MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. LUIZ GOMES DA SILVA ouvido em juízo afirmou que pagou quantias para MARILENE LEITE DA SILVA, mas em nenhum momento aduziu que tais quantias seriam entregues para VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (mídia de fls. 524). MARILENE LEITE DA SILVA em juízo e em sede policial negou que conhece VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Em sede judicial, as testemunhas de acusação ouvidas em nada se referiram sobre o pagamento de propina. Conforme já asseverado alhures, analisando-se o processo administrativo disciplinar acostado aos autos nos anexos, verifica-se que a comissão processante não apurou o recebimento concreto de vantagens por parte de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sendo que os segurados aduziram que efetuaram pagamento de valores para a intermediária MARILENE LEITE DA SILVA. Em sede judicial, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS negou contato com MARILENE LEITE DA SILVA. LUIZ GOMES DA SILVA disse que não conhecia VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Por fim, MARILENE LEITE DA SILVA negou os fatos (mídia anexada em fls. 524). Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o oferecimento de alguma quantia (não identificada, já que somente constou o valor que teria sido pago do segurado para a intermediária) de MARILENE LEITE DA SILVA em favor da servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para fraudar o benefício de LUIZ GOMES DA SILVA. A grande probabilidade de que tenha sido oferecido algum valor, evidentemente, não basta para a condenação criminal, sob pena de condenação com base em uma suposição não provada nos autos. Assim sendo, impõe-se a absolvição da ré MARILENE LEITE DA SILVA quanto ao crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único), diante da inexistência de provas suficientes que conduzam a figuração do delito no que concerne ao benefício obtido fraudulentamente nestes autos. Por fim, resta a análise da conduta do segurado LUIZ GOMES DA SILVA, cuja ação foi enquadrada pelo Ministério Público Federal no artigo 171, 3º do Código Penal. Ao ver deste juízo, as provas coligidas nos autos não podem gerar a condenação do beneficiário que, ao que tudo indica,

foi enganado pela ré MARILENE LEITE DA SILVA.No caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas se o acusado LUIZ GOMES DA SILVA tinha ciência da fraude, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição. Primeiramente, consigne-se em seu favor o fato de ter, perante a auditoria do INSS, relatado de forma espontânea que pagou valores diretamente para MARILENE LEITE DA SILVA e que um dos vínculos anotados no CNIS pela servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não correspondia à realidade, conforme depoimento de fls. 624/627 do anexo III. Ademais, o fato de ter feito parcelamento para quitar os valores recebidos a título de aposentadoria, conforme informado em seu interrogatório e de acordo com os documentos obtidos nesta data por este juízo em consulta ao sistema do DATAPREV, cuja juntada ora determino, denotam postura incompatível com quem age com dolo de fraudar a previdência social. Note-se que LUIZ GOMES DA SILVA já pagou quarenta e sete parcelas referentes à restituição do pagamento indevido. Note-se que LUIZ GOMES DA SILVA, após ter sido constatado que seu benefício poderia ter sido fraudado, apresentou espontaneamente sua CTPS ao ser intimado perante o INSS, conforme se verifica no apenso intitulado peças informativas - 1.34.016.000364/2007-61, nos termos do que consta em fls. 18/49. Ou seja, caso soubesse que a servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em conluio com MARILENE LEITE DA SILVA tivesse inserido vínculos fictícios no extrato de tempo de contribuição, evidentemente, não iria apresentar as duas CTPS. Neste ponto, aduza-se que as duas CTPS não estavam rasuradas, ou seja, não foram enxertados vínculos fictícios nas CTPS, mas sim inseridos no sistema do INSS, fato este que demonstra que LUIZ GOMES DA SILVA não poderia perceber a fraude, já que recebera de volta as duas CTPS sem rasuras. Há que se ponderar ainda que o réu LUIZ GOMES DA SILVA, apresentou de forma espontânea à comissão disciplinar que demitiu VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, conforme consta em fls. 717 do anexo III, cópias de microfimes de três cheques por ele entregues, nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 1.000,00, nominais a MARILENE LEITE DA SILVA. Tal atitude é incompatível com quem pretendia praticar estelionato em face do INSS, já que não teria sentido o réu fazer prova contra si apresentado cheques pagos. Ademais, conforme será pormenorizado abaixo, se o réu LUIZ GOMES DA SILVA pretendia esconder os valores pagos para MARILENE LEITE DA SILVA para escamotear seu dolo, não teria sentido ter pagado em cheques, mas sim em dinheiro, sendo relevante esclarecer que LUIZ GOMES DA SILVA disse em seu interrogatório que MARILENE LEITE DA SILVA pediu que os valores fossem pagos em dinheiro, mas ele insistiu que ela depositasse os valores dos cheques que já estavam em seu poder. Até porque, ao que tudo indica, este foi um dos únicos casos em que o pagamento para MARILENE LEITE DA SILVA não foi feito em dinheiro, inclusive, tais pagamentos serviram para a comissão disciplinar documentar as dezenas de depoimentos de segurados que diziam que tinham pagado valores para MARILENE LEITE DA SILVA. Corroborando tais ilações, analisando o interrogatório judicial de LUIZ GOMES DA SILVA, conforme mídia anexada em fls. 524, este juízo depreendeu os seguintes aspectos relevantes para o deslinde do feito: esclarece que quando procurou Marilene o depoente informou que tinha vinte e seis anos e alguns meses de tempo de serviço; que ela disse que eu tinha tempo para aposentar por trabalhar em local insalubre, com produtos químicos e ferramentaria; esclarece que em conversas com colegas soube de Marilene, já que algum colega deu o telefone dela, aduzindo que recebeu vários números de telefones de advogados; informa que marcou um encontro no terminal de ônibus Santo Amaro, sendo que Marilene disse que tinha escritório e deu referências, inclusive apresentando uma pessoa de nome João que disse que poderia confiar nela; que todos diziam que a área que eu trabalhava era insalubre e eu poderia aposentar com 25 anos; esclarece que a cobrança dos honorários é sempre a mesma faixa de preços, ou seja, de 3 a 4 vezes o valor do benefício mensal; que MARILENE LEITE DA SILVA disse que cobraria a quantia de R\$ 800,00 para fazer o levantamento do tempo de serviço, alertando que não devolveria tal quantia; afirma que entregou a CTPS e cópia do certificado de reservista; que não entregou formulários, já que MARILENE LEITE DA SILVA disse que a própria previdência verificava isso; dias depois ela disse que eu tinha direito e pediu para eu deixar dois cheques de R\$ 2.500,00; que Marilene pegou os dois cheques, ficou com a CTPS e disse que iria até Itapetininga; que a aposentadoria saiu rápido e ela me ligou e pediu para que eu entregasse dinheiro, mas eu disse para ela depositar os valores, já que os cheques tinham fundo; ela não gostou e insistiu, mas eu não aceitei entregar em dinheiro, porque tinha medo de ser roubado; que Marilene me explicou como eu teria de ir até Itapetininga e pegar o cartão no banco Itaú; esclarece que restou provado pela polícia federal que ela foi no banco e sacou o dinheiro dos meus cheques; esclarece que em 20/05/2011 deu entrada em um novo requerimento de aposentadoria; que o depoente não percebeu qualquer alteração em sua CTPS devolvida por MARILENE LEITE DA SILVA; esclarece que está devolvendo os valores pagos indevidamente para a previdência social; confirma que MARILENE LEITE DA SILVA é a pessoa que estava na sala por ocasião da audiência; que assinou um documento que não se lembrava, não se recordando o documento que era; que não conhece VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS; que está pagando parceladamente os valores recebidos da previdência. Analisando-se o depoimento de LUIZ GOMES DA SILVA, há que se ponderar que a sua versão não é destituída de propósito. Com efeito, em primeiro lugar é certo que o réu poderia obter aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição. Neste caso, a contagem do CNIS, considerando o tempo de serviço do réu, aponta, na DER, um tempo de 25 anos e 9 meses, conforme contagem de fls. 74 do apenso intitulado peças informativas - 1.34.016.000364/2007-61. Ou seja, o réu sabia que tinha mais de vinte e cinco anos de trabalho registrado em carteira profissional, pelo que, sendo pessoa leiga, é óbvio que poderia passar pela sua cabeça que possuía os

requisitos para obter aposentadoria especial, que requer como tempo de contribuição a quantia de 25 anos. Outrossim, em relação ao valor pago pelo réu para MARILENE LEITE DA SILVA, ao ver deste juízo, não se encontra destituído de propósito como afirmado na denúncia. Ao que consta, o réu teria pagado um total de R\$ 6.800,00 para MARILENE LEITE DA SILVA, sendo certo que em fls. 717 do anexo III, a comissão disciplinar que demitiu VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS informou que LUIZ GOMES DA SILVA encaminhou cópias de microfimes de três cheques, nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 1.000,00, nominais a MARILENE LEITE DA SILVA. O valor de R\$ 800,00, que segundo do réu foi pago para análise de documentos e contagem de tempo, não se afigura desproporcional com o trabalho de profissional da área de advocacia, cumprindo ressaltar que MARILENE LEITE DA SILVA assim se apresentou ao acusado. Por outro lado, conforme consta em fls. 80 do apenso intitulado peças informativas - 1.34.016.000364/2007-61, o valor mensal do benefício recebido por LUIZ GOMES DA SILVA girou em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo que o valor pago de R\$ 6.000,00 corresponde aproximadamente ao valor de quatro salários de benefício. Efetivamente, na maioria das vezes, os causídicos cobram quantias que variam de dois até cinco vezes o valor da renda mensal inicial dos benefícios, pelo que, ao ver deste juízo, o valor cobrado por MARILENE LEITE DA SILVA não estava fora da realidade do mercado, pelo que não é possível inferir dolo na conduta de LUIZ GOMES DA SILVA por ter pagado tal quantia a MARILENE LEITE DA SILVA. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que LUIZ GOMES DA SILVA teve atitude dolosa ao contratar MARILENE LEITE DA SILVA para cuidar dos trâmites de sua aposentadoria, sendo perfeitamente viável sua tese no sentido de que achava que sua aposentadoria teria sido concedido de forma legal, sendo ludibriado por MARILENE LEITE DA SILVA. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado LUIZ GOMES DA SILVA agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por oportuno, tendo em vista a absolvição dos três réus nesta demanda, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUIZ GOMES DA SILVA, nascido em 05/06/1954, portador do documento de identidade RG nº 10.552.532-7 SSP/SP, portador do CPF nº 936.138.498-87, filho de Antonio Gomes da Silva e Maria Gomes da Silva, residente na Rua São Sigismundi, nº 118, Jardim Santa Fé, São Paulo/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 749.075.498-49, nascida em 02/02/1951, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, residente e domiciliada na Rua Capitão Luiz Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré em relação ao delito imputado na denúncia e descrito no artigo 317, 1º do Código Penal em coautoria delitiva. Do mesmo modo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, portadora do RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, nascida em 12/08/1949, inscrita no CPF sob o nº 000.729.338-01, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinalva Cavalcanti da Silva, residente e domiciliada na Rua Estevão da Cunha de Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré em relação ao delito imputado na denúncia e descrito no artigo 333, único do Código Penal em coautoria delitiva. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96, haja vista que todos os réus foram absolvidos. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Intime-se a Defensoria Pública da União que está defendendo a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado nestes autos em favor do réu LUIZ GOMES DA SILVA, isto é, Dr. Telmo Tarcitani, inscrito na OAB/SP sob o nº 189.362, no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da ação penal, a necessária solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012879-76.2007.403.6110 (2007.61.10.012879-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO XAVIER FERREIRA(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de REGINALDO XAVIER FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito

tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardar moeda nacional falsificada. Narra a denúncia que, no dia 21 de Dezembro de 2005, por volta das 22:08 horas, na Rodovia Waldomiro Correia de Camargo, Km 64, Bairro Pirapitingui, município de Itu, REGINALDO XAVIER FERREIRA, ao ser abordado e preso por guardas civis municipais, pois, surpreendido na posse de coisa móvel alheia, produto de roubo ocorrido em data anterior, visando impedir a sua prisão, ofereceu ao guarda municipal Donizete Mariano uma nota falsa de R\$ 50,00. Aduz a denúncia que durante a abordagem do denunciado, guardas civis municipais constataram que a motocicleta em que trafegava era produto de crime de roubo praticado em 15 de Dezembro de 2005, na cidade de Sorocaba, e para evitar a sua prisão, REGINALDO XAVIER FERREIRA ofereceu vantagem indevida ao guarda municipal Donizete Mariano, entregando-lhe uma nota no valor de R\$ 50,00, cuja inautenticidade restou comprovado posteriormente. Afirma que foi apreendida a cédula de R\$ 50,00 cujo laudo pericial atestou ser ela falsa. A denúncia foi recebida em 23 de Outubro de 2008 (fls. 116). O laudo de exame em moeda está acostado às fls. 78/80 dos autos. Em fls. 116 foi proferida decisão determinando a citação do acusado para responder à demanda nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. O réu não foi localizado (fls. 124 verso e fls. 177), sendo citado por edital, conforme fls. 182/183. A decisão de fls. 187/188 suspendeu o andamento do processo e do prazo prescricional, sendo que, em fls. 190, o Ministério Público Federal requereu a oitiva antecipada das testemunhas de acusação, o que foi deferido pelo juízo em fls. 191. Em fls. 222 consta termo de oitiva da testemunha de acusação Luciano Rodrigues, ouvida perante a 2ª Vara Criminal de Itu. Em fls. 256 foi juntada a mídia digital referente à oitiva da testemunha de acusação Donizete Mariano, perante a Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. A decisão de fls. 260/262 decretou a prisão preventiva de REGINALDO XAVIER FERREIRA. Em fls. 269/279 o defensor constituído de REGINALDO XAVIER FERREIRA requereu a revogação da prisão preventiva, tendo sido proferida a decisão de fls. 280/284 deferindo a revogação mediante a imposição de medidas cautelares. O réu foi devidamente citado, conforme fls. 304, tendo seu defensor constituído apresentado a procuração de fls. 306. Em fls. 322/324 o defensor constituído apresentou a resposta à acusação, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual em razão da litispendência e a decretação da prescrição da pretensão punitiva. Em 04 de Outubro de 2012 foi realizada a audiência de interrogatório do réu REGINALDO XAVIER FERREIRA (fls. 334/335), tendo o defensor constituído se manifestado expressamente que não pretendia ouvir as testemunhas de acusação inquiridas antecipadamente, não vislumbrando prejuízo ao réu e à ampla defesa. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também o defensor constituído nada requereu, conforme consta em fls. 333. Em fls. 336 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 338/340, pugnando pela absolvição do acusado REGINALDO XAVIER FERREIRA, haja vista não restar comprovado o dolo de sua conduta, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 342/345 requerendo a absolvição do réu. Sustentou que para a caracterização do crime é indispensável a demonstração de fraude e lesão patrimonial, sendo que nestes caso não existe dolo e o real prejuízo da vítima; que a instrução não demonstrou prejuízo (sic), havendo a necessidade de aplicação do princípio da fragmentariedade; que a instrução probatória não demonstrou a materialidade e a autoria, reiterando as palavras do representante do Ministério Público Federal no que tange a necessidade de sagacidade do réu para oferecer nota falsa ao servidor público. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Em relação à alegação de litispendência em sede de resposta à acusação, ela não prospera. Com efeito, nos autos do processo crime nº 1.704/2005 (286.01.2005.010801-1) em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu, já foi proferida sentença condenatória, transitada em julgado, em que REGINALDO XAVIER FERREIRA foi condenado pela prática de corrupção ativa (art. 333 caput), receptação (artigo 180 caput) e ausência de habilitação para dirigir veículo (artigo 309 da Lei nº 9.503/97), em sede de concurso material, conforme fls. 15/16 do apenso de antecedentes, já existindo processo de execução penal em curso (conforme fls. 17). Na referida ação penal não lhe foi imputado fato relacionado à guarda da moeda falsa, consoante se verifica das cópias juntadas em fls. 07/63 destes autos, pelo que, evidentemente, não existe qualquer litispendência. Note-se que, ao ver deste juízo, haveria conexão entre o delito de corrupção ativa e o de moeda falsa objeto desta ação penal, uma vez que a corrupção teria sido cometida com a nota falsificada, pelo que a prova de uma infração influi diretamente na prova da outra, nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal. Não obstante, como a ação penal envolvendo a corrupção já foi sentenciada (antes do recebimento da denúncia nesta ação penal) esta demanda deve prosseguir, nos exatos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal. Feitos os registros necessários, a denúncia imputou ao réu REGINALDO XAVIER FERREIRA a prática do crime de moeda falsa descrito no 1º do artigo 289 do Código Penal, pelo fato dele guardar uma nota de R\$ 50,00 falsificada. Há que se considerar que o réu está sendo processado pela ação típica guardar, prescrita no 1º do artigo 289 do Código Penal, pelo que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem mantém cédula dentro de sua carteira.

Ademais, não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame da cédula encontrada na carteira do réu asseveraram expressamente em fls. 80 que: Desta forma, os peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo capaz de iludir um homem de conhecimento mediano e confundir-se com o papel moeda autêntico, em especial em situações adversas como pouca iluminação, distração, várias notas recebidas ao mesmo tempo ou pressa. Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Outrossim, como a falsificação da nota falsa não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: **HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão da cédula falsificada (fls. 66), bem como pela existência de laudo de exame de moeda nº 4.940/07 (fls. 78/80 destes autos), através do qual os peritos verificaram que a cédula tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 50,00 não era verdadeira. Por outro lado, concordando com as alegações finais do Ministério Público Federal, entendo que o conjunto probatório não enseja a viabilidade de condenação. Isto porque, existem sérias dúvidas quanto ao dolo necessário para a configuração do delito, posto que deve estar provado que o acusado sabia da falsidade da cédula, que é o elemento subjetivo do tipo penal. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, consoante se infere da análise do termo de declarações de fls. 222 e da mídia eletrônica anexada aos autos em fls. 256, não geraram elementos seguros no sentido de que o réu sabia que estava guardando a nota falsa. Nesse sentido, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo do acusado em relação à guarda e/ou circulação dos exemplares. O crime de moeda falsa só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo, no sentido de se verificar a consciência da falsificação no ato da aquisição/guarda e seu objetivo de posteriormente introduzir as notas em circulação. O modo como as notas foram localizadas, ou seja, de forma escondida ou não; o fato das notas serem localizadas de forma apartada em relação a outras notas verdadeiras; a existência de grande quantidade de notas falsas em relação às verdadeiras; o fato de serem encontradas outras notas falsas em poder do agente (carteira, bolsos, roupas), em veículos ou em vários compartimentos da casa; o nervosismo do agente ao ser vasculhado o local em que as notas são encontradas; o fato de testemunhos aduzirem que o acusado já havia tentado fazer circular outras notas em datas próximas, são todos elementos indicativos da presença de dolo do acusado. Neste caso, analisando-se os depoimentos das testemunhas de acusação e as provas produzidas em sede de ação penal que tramitou pela Justiça Estadual, verifica-se que nenhum desses indícios, ou formas similares de verificação da existência do dolo, emergiram do conjunto probatório. Inicialmente, observa-se que a testemunha de acusação ouvida em fls. 222, guarda civil Luciano Rodrigues, relatou os fatos envolvendo a abordagem do réu REGINALDO XAVIER FERREIRA com a moto produto de roubo, aduzindo que o guarda Mariano comentou que o réu teria oferecido R\$ 50,00 para não ser preso, mas não se lembrava se a nota foi entregue ou não ao guarda Mariano. Aduziu, ainda, que a questão da falsidade da cédula não foi levantada no dia da apreensão. Do mesmo modo, o guarda civil Donizete Mariano, ouvido em fls. 256 (mídia eletrônica) aduziu que não se recordava se a nota ofertada era falsa, asseverando que desconhecia a falsificação. Ou seja, os guardas civis que fizeram a abordagem sequer perceberam que o réu teria ofertado cédula falsa na tentativa de corrompê-los em relação à abordagem do réu na posse de moto produto de roubo. O fato do réu REGINALDO XAVIER FERREIRA não ter atendido a ordem de parada dos guardas (fls. 34 a 36) se deu, ao ver do juízo, porque estava na posse de uma moto sem placas e produto de roubo, e que, ademais, o réu não tinha habilitação, tanto que foi condenado na Justiça Estadual pelo crime de receptação e pelo fato de dirigir sem habilitação. Ou seja, tal circunstância não pode ser considerada para aferir o dolo do réu em relação à nota falsa. Ademais, há que se considerar que REGINALDO XAVIER FERREIRA foi condenado pela prática do delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), uma vez que todos as testemunhas ouvidas na Justiça Estadual confirmaram o ato de oferecimento da quantia de R\$ 50,00 na tentativa de liberação do acusado (fls. 56/62 e depoimentos de fls. 34/36). Ao ver deste juízo, se o réu soubesse que a nota era falsa, não tomaria a

estúpida atitude de tentar subornar um guarda com uma cédula falsificada, já que, caso a autoridade desconfiasse, levantaria a sua ira em face do réu REGINALDO XAVIER FERREIRA que já estava envolvido em situações delituosas. Tal atitude, isto é, oferecer uma nota falsa a título de propina, gera flagrante dúvida sobre o dolo do acusado. Em seu interrogatório em juízo (mídia de fls. 336), o réu REGINALDO XAVIER FERREIRA aduziu uma série de inverdades que fazem com que seu depoimento não possa ser considerado - posto que negou a tentativa de corrupção ativa, que já está definida com o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Estadual -, mas tal fato (depoimento mendaz), por si só, não é hábil a gerar a condenação do réu. Neste ponto, há que se concordar com o posicionamento do Ministério Público Federal quando afirma que o réu é pessoa com pequeno nível de instrução formal, declarando-se analfabeto - sequer assinou seu nome - pelo que a tese no sentido de que era plenamente possível que não soubesse da falsidade da nota afigura-se possível de ser aceita, até porque, repita-se, o réu não iria ofertar a nota para corromper o guarda se soubesse que ela era falsa. Por fim, não há indicativo de que o acusado tivesse em datas próximas tentando fazer circular notas falsas, não existindo ocorrências policiais ou ações penais relacionadas com tal espécie de delito (conforme consta no apenso). Portanto, neste caso específico, a instrução processual não levou a comprovação da conduta dolosa de REGINALDO XAVIER FERREIRA, fato este que gera a absolvição do acusado. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que REGINALDO XAVIER FERREIRA teve atitude dolosa ao guardar a nota falsa em sua carteira e oferecê-la a título de propina. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado REGINALDO XAVIER FERREIRA agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da ACR nº 2003.61.16.001450-7, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 10/06/2010, que bem se amolda ao caso em questão, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. Por fim, em relação à cédula falsificada apreendida (fls. 66), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado a nota falsa para a destruição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de REGINALDO XAVIER FERREIRA, nascido em 15/01/1963 ou 15/01/1964, portador do documento de identidade RG nº 37.108.116-5 SSP/SP ou 61.186.197 SSP/SP, filho de Julião Xavier Ferreira e Maria Soares da Conceição, residente na Rua Severiano Alves, nº 384, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando a nota falsa para a destruição. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos

artigos 55 da Lei n 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal), porque os acusados seriam responsáveis pela extração de calcário sem a competente concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, explorando, assim, matéria-prima de propriedade da União, praticando, destarte, crime contra o patrimônio na modalidade usurpação; e também crime contra o meio ambiente, já que não tinham autorização ambiental para a extração do calcário. Narra a denúncia que no dia 9 de Janeiro de 2007, em propriedade da empresa Calcário Itapetininga Ltda, localizada próxima ao sítio das pedreiras, no município de Itapetininga, GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI exploraram calcário sem autorização legal e sem autorização ambiental. Afirma que na ocasião, a geóloga Ana Lúcia D. Gesicki do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, verificou a atividade de extração de matéria-prima em local não autorizado, sendo utilizado aparelho GPS para identificação das áreas de extração, sendo constatada uma frente de lavra ativa e outra sendo preparada na poligonal do processo DNPM nº 820.431/92, cujo titular é a empresa Calcário Itapetininga Ltda. e se referia, à época, à pesquisa do solo, não sendo admitida a lavra. Ainda segundo a denúncia, constatou-se que a empresa Calcário Itapetininga Ltda. locou a área à empresa Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda. que explorava atividade irregular de extração; contudo a locação consistiu em verdadeiro arrendamento de direitos sobre a produção sem formalizar a transferência perante o DNPM. Informa que a administração da empresa Calcário Itapetininga Ltda. na ocasião era exercida por RICARDO BIANCHINI e da empresa Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda. era exercida por GERALDO LUIZ ANSELMO. Por fim, afirma a denúncia que nas mesmas condições de tempo e local GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI executaram lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização ambiental, uma vez que em 9 de Janeiro de 2007 o DNPM verificou nos autos do processo nº 820.431/92 que não havia concessão de lavra publicada. A denúncia foi recebida em 7 de Dezembro de 2009 (fls. 128), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva, sendo relevante destacar que em fls. 10/12 destes autos consta o relatório de vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Os acusados foram citados (conforme fls. 135 e 170 verso), sendo que GERALDO LUIZ ANSELMO respondeu à acusação em fls. 136/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/154, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. O réu RICARDO BIANCHINI respondeu à acusação em fls. 171/178, não tendo arrolado testemunhas. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas respostas dos acusados, consoante decisão de fls. 182. Em fls. 204 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação Ana Lúcia Desenzi Gesicki, ouvida via precatória perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 221 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de defesa do réu GERALDO LUIZ ANSELMO, ou seja, Pedro Paulo de Souza Assumpção. O réu GERALDO LUIZ ANSELMO não foi localizado em seu endereço constante nos autos para fins de interrogatório, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 238. Foi proferida a decisão de fls. 243 no sentido de intimar o defensor constituído para que se manifestasse e fornecesse o novo endereço do réu GERALDO LUIZ ANSELMO, no prazo de cinco dias, tendo o defensor quedado inerte. Assim sendo, a decisão de fls. 247 decretou a revelia do réu GERALDO LUIZ ANSELMO. Em fls. 259 consta a realização do interrogatório do réu RICARDO BIANCHINI perante a comarca de Rio Claro. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 264. Já a defesa de RICARDO BIANCHINI requereu a juntada de um documento, conforme fls. 267/268. O defensor constituído de GERALDO LUIZ ANSELMO não se manifestou (certidão de fls. 269). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 271/273, requerendo a condenação dos réus, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91, combinados com o artigo 70 do Código Penal, haja vista restar provada a materialidade e autoria do delito, ressaltando que as empresas dos réus lucravam com a extração irregular e que existe concurso formal de crimes no caso em questão. O defensor constituído do réu RICARDO BIANCHINI apresentou as alegações finais em fls. 281/291, acompanhada dos documentos de fls. 292/298, requerendo a absolvição do réu, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o contrato de locação de fls. 37/40 e seu aditamento de fls. 142/144 não autorizam o início das atividades de mineração antes da obtenção da outorga de lavra do DNPM, uma vez que a empresa Irmãos Anselmo responsabilizou-se pelo bom andamento do arrendamento; que RICARDO BIANCHINI não permitiu e nem soube do início das atividades minerárias, tanto que não consta dos autos nenhum recibo por ele assinado dos valores de renda específica relativa ao uso da pedreira; que conforme consta em seu interrogatório foram recebidos por RICARDO BIANCHINI os aluguéis em torno de R\$ 800,00, sendo tal valor fixado em razão da demora da produção, pelo que resta claro que a culpa da exploração irregular é do corréu GERALDO LUIZ ANSELMO; que a autoria dos atos incriminados não pode ser imputada ao réu RICARDO BIANCHINI, posto que os documentos e depoimentos evidenciam que a administração do imóvel cabia com exclusividade à empresa Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda. Em relação à materialidade aduz a defesa que não existe qualquer prova do recebimento pelo réu RICARDO BIANCHINI de valores pela imputada extração irregular de substância mineral, pelo que não se enquadra no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91; que o sujeito do delito de usurpação é somente àquele que executa a exploração da matéria prima pertencente à União; que para a configuração da materialidade é necessária a identificação do prejuízo econômico, fato este que não ocorreu conforme ofício de fls. 118. Em relação do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, aduz que RICARDO BIANCHINI não explorou a

licença ambiental exigida e não houve comprovação no processo de dano ao meio ambiente. Outrossim, teceu considerações sobre a ausência de dolo do réu, já que o acusado não agiu com vontade livre e consciente de provocar danos econômicos, pois se seu objetivo fosse obter lucro, teria extraído a jazida que lhe era permitido explorar (sic). Por fim, requereu o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato, uma vez que a empresa Irmãos Anselmo sempre se manteve acreditando que estava agindo em conformidade com a legislação em vigor, na medida em que acreditava estar atuando na área da poligonal 801.777/92, ao invés da área da poligonal 820.431/92, havendo erro técnico, fato este que gera a absolvição ou aplicação de redução da pena. Por sua vez, o réu GERALDO LUIZ ANSELMO ofertou alegações finais às fls. 299/302, através de seu defensor constituído, requerendo a sua absolvição, sem alegação de preliminares. No mérito aduziu que o réu locou uma área de extração de calcário tendo como legalizada a atividade de extração em nome de Calcário Itapetininga Ltda.; que como havia outros processos junto ao DNPM de concessão de lavra - 005576/64 e 801777/72 - houve confusão, uma vez que a empresa Irmãos Anselmo não dispunha de equipamento GPS para aferir o local exato da extração; que as atividades de lavra estão paralisadas desde a década de 90, havendo atualmente a retirada de pouco rejeito de mineração (rachão) feita pela prefeitura de Itapetininga; que, conforme esclarecimento do geólogo contratado, a empresa esta regularizando a situação atual, desenvolvendo projeto visando recuperar as áreas degradadas; que, diante do exposto, observa-se que não houve dolo na conduta do réu que, na época, não dispunha de orientação técnica precisa acerca dos limites da área de concessão, incidindo no caso o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal; que não é possível falar em concurso formal envolvendo os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Ademais, não tendo havido nenhuma alegação de nulidade processual por parte dos defensores constituídos em sede de alegações finais, incide o inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal. Por outro lado, se assente que a imputação que recai sobre os réus é a de que teriam cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei n 9.605/98, e artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91, em razão de terem realizado atividade de extração de recursos minerais sem a competente autorização, ou seja, efetivado extração não autorizada de calcário. No que se refere à alegada impossibilidade jurídica de coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91, conforme constou nas alegações finais do réu GERALDO LUIZ ANSELMO, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada aos réus, consistente na extração de minério sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei n 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei n 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei n 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei n 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) **CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam

objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA: 19/06/2006 PÁGINA: 203 - Relator(a) GILSON DIPP) RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PÁGINA: 407 RT VOL.: 00846 PÁGINA: 525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior. 2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão. 3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório. 4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal. 5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal. 6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais. 8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas. 9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito. 10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato. 11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa. 12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71). 13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos. 14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33). 15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal. 16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em

18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) No mesmo sentido, cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 89.878/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 13/05/2010. Por outro lado, deve-se destacar que, como este juízo concordou com a imputação feita pelo Ministério Público Federal em sua exordial, ou seja, a coexistência dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso formal, não é possível a aplicação da Lei nº 9.099/95. Isto porque o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 comina pena detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, pelo que não se afigura cabível a transação penal, já que a pena máxima é superior a dois anos. Inviável também a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/95 - em razão do fato de incidir no caso a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Neste caso a incidência da majorante do concurso formal sobre a pena de 1 (um) ano em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 impossibilita a suspensão condicional do processo. Ademais, para que pudesse ser concedida a suspensão condicional do processo, um dos requisitos é a reparação integral do dano, nos termos do inciso I, 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e inciso I do artigo 28 da Lei nº 9.605/98, não havendo prova nos autos da ocorrência da reparação do dano ambiental na área explorada, fato este que também inviabiliza a suspensão condicional do processo. Outrossim, inaplicável o artigo 16 da Lei nº 9.605/98 (suspensão condicional da pena no caso de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos), haja vista que tal preceito é aplicável unicamente aos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, sendo que neste caso estamos diante de concurso formal de crimes, sendo que um deles não está previsto na Lei nº 9.605/98. Por oportuno, considere-se que em se tratando o calcário de recurso mineral de domínio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração em desacordo com a licença obtida (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), e crime de usurpação de bem da União (art. 2 da Lei nº 8.176/91), por importar em ofensa a bens, interesses ou serviços da União. Destarte, feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, a imputação que recai sobre os acusados GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI é a de que teriam cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que, segundo consta da peça acusatória, no dia 9 de janeiro de 2007, técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral se dirigiram até as proximidades do sítio das Pedreiras, município de Itapetininga, e verificaram a existência de vestígios recentes de lavra de calcário dentro da poligonal referente ao processo nº 820.431/92, de titularidade da empresa Calcário Itapetininga Ltda. que tramita perante o DNPM e não possui portaria de lavra. Ademais, asseverou a denúncia que não consta solicitação de licenciamento ambiental para a área da poligonal do processo nº 820.431/92. Nesse diapasão, anote-se novamente que a Lei nº 8.176/91 em seu artigo 2º descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 55, descreve o delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci - em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 1.002, ao comentar sobre o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 - estamos diante de crime de mera conduta ou formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente no efetivo prejuízo para o meio ambiente; a mera pesquisa ou lavra configuram crime de mera conduta; a extração passa ao cenário do delito formal, aquele que não exige, mas pode ter, como resultado, efetivo dano ao meio ambiente). Ou seja, muito embora tenha havido dano ao meio ambiente conforme será pormenorizado abaixo, há que se destacar, inicialmente, que a prova de ocorrência de extração e exploração de minérios já gera o cometimento de ambos crimes, já que estamos diante de delitos de índole formal, que não exigem para as respectivas configurações a ocorrência de dano ambiental ou dano ao patrimônio da União, conforme sustentado expressamente pela defesa de RICARDO BIANCHINI em sede de alegações finais. Ou seja, ao ver deste juízo, são impertinentes para a configuração da tipicidade as alegações da defesa no sentido de que não existe prova do dano ambiental e não restou provado qual foi o prejuízo causado a União. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ACR nº 2008.41.00.000717-6, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma, e-DJF1 de 13/01/2012, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. MINÉRIO (OURO). ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, 1º e ART. 21, CÓDIGO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Materialidade e autoria dos crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem prévia autorização, através de atividades de garimpo (arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91). 2. Embora não se tenha encontrado, em poder dos acusados, o proveito ou produto do crime em

comento, qual seja, o ouro (minério) ilegalmente extraído, a conduta delituosa prevista no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 restou devidamente configurada, pois se trata de crime formal ou de mera conduta, não se exigindo, para sua tipificação, a produção de resultado naturalístico, consubstanciado em efetivo prejuízo para o meio ambiente.

3. Inobstante a sustentação pelos réus de que desconheciam a ilegalidade da conduta perpetrada há mais de 20 (vinte) anos no leito do Rio Madeira, qual seja, a extração de minérios sem autorização dos órgãos competentes (DNPM ou da Polícia Ambiental), dos depoimentos acostados aos autos e prova testemunhal, constata-se que os mesmos possuíam, sim, pleno conhecimento da necessidade de autorização para exercer a atividade em comento e, notadamente, não a detinham. Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da reserva legal.

4. O fato de, após o recebimento da denúncia, ter havido a liberação de duas localidades pela autoridade competente, para a extração mineral, não tem o condão de tornar lícitas as condutas anteriormente perpetradas pelos réus, haja vista a ausência de autorização para a prática de tal atividade.

5. Dosimetria das penas razoavelmente estabelecida, com exame criterioso dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

6. Substituição das penas corretamente determinada, em conformidade com o artigo 44, 2º do CP.

7. Apelação não provida. Prosseguindo na análise da questão, ressalte-se que ao se verificar a redação dos dispositivos incriminadores acima mencionados, depreende-se que, na hipótese dos agentes serem possuidores de autorização expedida pelos órgãos competentes, DNPM, no âmbito Federal e CETESB, no âmbito Estadual, respectivamente, não haverá infração aos tipos penais trazidos à baila. No que concerne à materialidade delitiva relacionada especificamente com o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conforme se depreende do teor do relatório de vistoria do DNPM constante em fls. 10/12 destes autos, ratificado em juízo pela testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, verifica-se que, efetivamente, ocorreu a extração de recurso mineral, na data dos fatos (09/01/2007), sem a competente autorização administrativa federal.

Neste ponto, são necessárias várias considerações referentes a questões de direito minerário. Primeiramente, deve-se destacar que a empresa Calcário Itapetininga Ltda. detinha sobre a área da poligonal nº 820.431/92 um alvará de pesquisa nº 9.304/06, publicado no DOU de 05/10/2006, com prazo de validade de dois anos, conforme consta em fls. 10. Ocorre que a existência alvará de pesquisa não autoriza a extração de bens minerais na área, conforme restou consignado em fls. 10. Nesse sentido, a exploração de atividade mineral, nos termos do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67) se dá por intermédio de quatro regimes previstos no artigo 2º: a) regime de autorização e concessão; b) regime de licenciamento; c) regime de permissão de lavra garimpeira; d) regime de monopolização. No caso destes autos, se trata de regime de autorização, cujo regime jurídico vem delineado no artigo 22 do Decreto-lei nº 227/67. Não obstante a empresa Calcário Itapetininga Ltda. só tenha autorização para pesquisa, é possível a extração de substâncias minerais através de guias de utilização, com fulcro no 2º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227/67. A guia de utilização é o documento que, no regime de autorização, admite a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra. Nesse ponto, observa-se que referida empresa não obteve guias de utilização sequer para a extração de pequenas quantidades, conforme consta no documento de fls. 47 (dados essenciais do processo nº 820.431/92) e confessado no item nº 16 da petição protocolada pelo geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção no DNPM, conforme fls. 152 destes autos (após a obtenção do alvará, a empresa perdeu o contato com a técnica responsável pela condução dos trabalhos de pesquisa e regularização do empreendimento). Ou seja, qualquer espécie de extração que estivesse sendo feita pela pessoa jurídica Calcário Itapetininga Ltda. na área em questão era totalmente irregular, já que não embasada em qualquer autorização do DNPM. Por outro lado, além de não contar com autorização para a lavra e sequer ter obtido guias de utilização para pesquisa na área da poligonal nº 820.431/92, ainda existe outra flagrante ilegalidade: restou provado nos autos que a empresa titular do alvará, isto é, Calcário Itapetininga Ltda. não estava explorando a área, mas sim outra pessoa jurídica, isto é, Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda. EPP. Com efeito, o 3º do artigo 176 da Constituição Federal de 1988 é expresso no sentido de que as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. Concretizando o comando constitucional, impende destacar que, nos termos do inciso I do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227/67, o título de autorização de pesquisa pode ser objeto de cessão ou transferência, sendo que os atos só terão validade depois de averbados no DNPM. Outrossim, nos termos do artigo 55, 1º do Decreto-Lei nº 227/67 os atos de alienação ou oneração da concessão da lavra só produzem efeitos após serem averbados junto ao DNPM. Nesse mesmo sentido, cite-se ensinamento contido na obra Direito Minerário - escrito e aplicado, de autoria de Carlos Luiz Ribeiro, editora Del Rey, 1ª edição (ano de 2006), página 196: Em qualquer cessão ou transferência, tanto de requerimentos de títulos quanto de títulos minerários, até que a cessão ou transferência requerida, uma vez aprovada, seja averbada pelo DNPM em nome do cessionário, o cedente, ou seu representante legal, ficará respondendo por todos os direitos e obrigações decorrentes do requerimento ou do título a ser cedido ou transferido. Somente após essa averbação, o cessionário assumirá essas obrigações e adquirirá tais direitos. Ou seja, resta evidenciado que não poderia haver acordo de locação ou de exploração da área entre as empresas Calcário Itapetininga Ltda. e Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda. EPP, conforme contrato juntado em fls. 37/40. Tais ilegalidades constaram do relatório de vistoria de fls. 10/12, referente ao processo nº 820.431/92, em relação ao qual a geóloga que fez a vistoria aponta que a outorga do alvará de pesquisa em nome de Calcário Itapetininga Ltda. não autoriza a extração de bens minerais na área da poligonal; que os direitos minerários teriam sido transferidos para a empresa Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda.,

estando presente na ocasião da lavratura do auto de paralisação o Sr. Natal Anselmo; que havia uma frente de lavra ativa e outra sendo preparada, pelo que foi possível constar a extração irregular do calcário, havendo, inclusive, duas fotos que ilustram a lavra irregular (foto 1) e a que estava em vias de extração (foto 2). Destarte, foi expedido o auto de paralisação nº 002/2007 (fls. 09) que determinou a paralisação imediata dos trabalhos de lavra na poligonal do processo nº 820.431/92, tendo sido assinado por Natal Anselmo (pai do réu GERALDO LUIZ ANSELMO). O referido relatório de vistoria foi corroborado pela oitiva da testemunha Ana Lúcia Desenzi Gesicki, ouvida sob o crivo do contraditório, cuja mídia está anexada em fls. 204 destes autos. Este juízo vendo e ouvido o seu depoimento pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde do processo: que a depoente é geóloga do DNPM e esteve na área, tendo realizado a vistoria; que na data mencionada na denúncia o DNPM estava fiscalizando minas de calcário no interior paulista para verificar potencial conflito entre mineração e proteção de fósseis; que inicialmente estiveram em um escritório da Calcário Itapetininga que estava fechado, mas do lado oposto da estrada havia um outro pequeno escritório; que uma pessoa se apresentou como fazendo parte da empresa Irmãos Anselmo e que estava explorando calcário; que a depoente esteve em uma mina que ficava uns 12 quilômetros de distância desse escritório, próxima da estrada de asfalto; que no local identificaram uma frente de lavra que estava com indícios de operação recente; esclarece que no momento da vistoria não havia descarregamento, mas a frente estava com todos os indícios de que estava ocorrendo a lavra; esclarece que dentro da poligonal do processo minerário havia três pontos: um com indícios de atividade recente, outro estava sendo preparado para ser aberto, e o outro estava paralisado; que consultou o banco de dados do DNPM e viu que não havia autorização de lavra para aquela área, havendo apenas um alvará de pesquisa que não autoriza a lavra, sendo entregue um auto de paralisação para o Sr. Natal que nos atendeu naquela oportunidade; que a titular do processo para fazer a pesquisa era a Calcário Itapetininga, sendo que o sr. Natal Anselmo explicou que já foi funcionário da Calcário Itapetininga, mas sendo informação dele mesmo a empresa estava paralisada há mais de um ano, mas arrendaram aquele direito; esclarece que como a cessão não estava formalizada no processo minerário, para o DNPM ela era irregular; esclarece que a Calcário Itapetininga tem um título de lavra próximo, quilômetros de distância, e nós fomos até o local e tal área estava totalmente abandonada não havendo vestígio algum de lavra, estando sem operação há anos pelas informações colhidas com pessoas da região. Na sequência, a procuradora da república que oficiou no feito fez a seguinte indagação: Quais eram os indícios e elementos colhidos para dizer que havia uma frente ativa e outra em preparação? Tendo a testemunha respondido que: na ativa havia calcário desmontado imediatamente ali na área, tendo praça para circulação de máquinas e tinha calcário desmontado por explosivo, que eles utilizam na frente da praça; que na outra área só havia uns acessos de aterro que são feitos justamente para você fazer o acesso para a máquina que irá começar a decapear. Ou seja, a testemunha pode esclarecer toda a situação que envolveu a fiscalização, comprovando que a área da poligonal do processo 820.431/92 estava irregular, além de explicar pormenorizadamente como a fiscalização verificou que estava sendo extraído minério no local na época da vistoria. Há que se destacar ainda que a ilegalidade restou confessada pelo geólogo contratado pela empresa Calcário Itapetininga Ltda. em várias passagens dos autos. Com efeito, em fls. 45/46 destes autos foi juntado um requerimento feito pela pessoa jurídica Calcário Itapetininga Ltda., em relação ao qual o geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção aduz, no item nº 7, que a aludida empresa estaria contratando o geólogo para coordenar os serviços necessários à regularização legal e ambiental no DNPM, Cetesb e DEPRN, havendo o interesse da empresa em regularizar a situação legal e ambiental do empreendimento. Ou seja, se a própria empresa confessa que está contratando geólogo para regularização do empreendimento é evidente que acaba por confessar que estava operando na ilegalidade. Nesse sentido, como a empresa Calcário Itapetininga Ltda. estava efetuando lavra em local que detinha apenas alvará de pesquisa sem guia de utilização e, ademais, tendo transferido a exploração da lavra irregular para terceiro sem qualquer anuência do DNPM, é evidente que sabia que estava operando de maneira ilegal, tanto que contratou o geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção que admitiu no requerimento de fls. 45/46 as ilegalidades. Nesse ponto, aduz-se que o geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção foi ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 221, tendo confirmado que foi chamado justamente para regularizar a situação, que já o chamado ocorreu após a autuação. No seu depoimento, inclusive, faz menção expressa no sentido de que a regularização consistiria na elaboração de cessão de direitos entre a Calcário Itapetininga e o réu GERALDO LUIZ ANSELMO, aduzindo expressamente que o alvará de pesquisa não autorizava a extração de calcário. Portanto, não há qualquer dúvida sobre a ilegalidade do procedimento adotado pelos réus, ou seja, o de extrair calcário sem autorização do DNPM e sem a devida cessão de direitos. Em relação à materialidade delitiva, conforme já asseverado alhures, os tipos penais objeto da denúncia não exigem a apreensão de materiais (no caso de calcário) para a configuração da tipicidade. Isto porque, para que a materialidade se perfaça basta a prova de que houve a extração de minério, prova esta que pode se dar por indícios, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal. Neste caso, inclusive, foi ilustrativo o depoimento em juízo da servidora do DNPM no sentido de que, no caso de calcário, a fiscalização, para constatar a exploração, deve se basear em indícios técnicos. Neste ponto, há que se refutar as alegações da defesa de RICARDO BIANCHINI no sentido de que não seria o autor da extração ambiental e tampouco teria agido com dolo. Isto porque, o contrato de locação assinado pelos réus RICARDO BIANCHINI e GERALDO LUIZ ANSELMO, acostado em fls. 37/40, em realidade representa um instrumento vazio de conteúdo jurídico,

cujo único escopo foi de documentar a relação ilegal entre as partes. Com efeito, referido contrato é genérico em relação ao imóvel objeto de locação (imóvel entre o sítio natalino e o sítio das pedreiras) e não faz qualquer menção sobre o óbvio, ou seja, a necessidade de autorização do DNPM para que a Irmãos Anselmo Comércio e Calcário Ltda. pudesse adentrar na área da poligonal nº 820.431/92. Em realidade, a leitura do contrato deixa claro que houve um conluio entre as partes pactuantes para que a exploração ilegal fosse realizada, com a ocorrência de divisão de lucros em relação à atividade clandestina. Tal ilação é feita na medida em que o representante legal da Calcário Itapetininga ficaria com parte do valor pela exploração do calcário, sendo certo que tal situação teve que ser documentada por escrito, até porque os valores da divisão teriam que estar pactuados e documentados. Ou seja, caso houvesse alguma desavença na divisão dos valores, as partes poderiam levar à Justiça Estadual a lide, já que o pactuado estava documentado por escrito. Ocorre que tal pactuação acaba por demonstrar a ilegalidade da extração de minérios, eis que feita sem a anuência do DNPM, em total dissonância com a Constituição Federal e o Código de Mineração. Neste ponto, a evidenciar o dolo de réu RICARDO BIANCHINI, há que se destacar que a prova dos autos demonstra que não era pessoa alheia às questões de mineração. Há que se destacar que em fls. 48 dos autos consta requerimento assinado pelo réu RICARDO BIANCHINI apresentando proposta perante o DNPM para concorrer à habilitação da área do processo DNPM 820.431/92, apresentando envelope lacrado contendo os documentos pertinentes, isto é, prova do recolhimento de emolumentos de requerimento de pesquisa mineral, plano de trabalho de pesquisa mineral, planta da área, cronograma executivo e financeiro e ART do técnico responsável pelo plano de pesquisa e elaboração das plantas. Ou seja, o réu RICARDO BIANCHINI tomou todas as medidas legais necessárias para habilitação no processo de disponibilidade da área objeto do processo DNPM 820.431/92, através de profissional contratado (menção expressa ao ART), visando recuperar os direitos minerários dessa área, tanto que obteve alvará de pesquisa a partir de 05/10/2006 (fls. 49 e fls. 56). Em sendo assim, fica evidente que estava bem assessorado, tanto que conseguiu recuperar o direito de pesquisa sobre a área do processo DNPM 820.431/92. Ou seja, resta evidente que não pode negar que tinha ciência da legislação minerária, no sentido de ser necessária a obtenção de portaria de lavra para a extração de minério e também a necessidade de anuência do DNPM para que tal exploração fosse feita pela empresa Irmãos Anselmo. Tanto isso é verdade que após a descoberta da atividade ilegal de lavra na área, no ano de 2008, houve a regularização da transferência dos direitos do alvará de pesquisa, conforme fls. 77/79. Portanto, ao ver deste juízo, restou provada a autoria e o dolo do réu RICARDO BIANCHINI, uma vez que, ciente da legislação minerária - até porque sua família explora área objeto do processo nº 801.777/1972 desde a década de setenta, conforme confessado em fls. 80 - procurou obter lucro na exploração da área do processo nº 820.431/92 através da empresa Irmãos Anselmo, conforme contratos acostados aos autos, sendo coautor do delito de extração de calcário. A menção a sua coautoria se faz em razão de ter cedido a área para terceiros sem qualquer anuência do DNPM, fato este que demonstra seu dolo ao assinar um contrato de locação comercial envolvendo a exploração das vendas da pedra, contrato este sem qualquer conformação jurídica válida. Outrossim, em relação ao réu GERALDO LUIZ ANSELMO a conclusão sobre a sua autoria e dolo também resta comprovada nos autos. Em primeiro lugar, há que se aduzir que seu pai (vide fls. 43) Natal Anselmo foi a pessoa que estava acompanhando a fiscalização do DNPM, tanto que assinou o auto de paralisação de fls. 09 (numeração DPF). No depoimento da geóloga Ana Lúcia Desenzi Gesicki, ouvida sob o crivo do contraditório, cuja mídia está anexada em fls. 204 destes autos, resta expresso que ela foi atendida pelo Sr. Natal Anselmo. Referida testemunha aduziu em seu depoimento expressamente que o senhor Natal Anselmo explicou que já foi funcionário da Calcário Itapetininga, e segundo informação dele a empresa estava paralisada há mais de um ano. Ou seja, se Natal Anselmo já havia sido funcionário da empresa Calcário Itapetininga é evidente que tinha plena ciência em relação à exploração ilegal do local, uma vez que não pode ser considerado leigo em relação à exploração minerária. Neste ponto, fica evidente o conluio entre as partes, já que um antigo empregado da empresa Calcário Itapetininga Ltda. se associa a seu filho GERALDO LUIZ ANSELMO, responsável legal da empresa Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda., para explorarem uma área da empresa Calcário Itapetininga entabulando com o réu RICARDO BIANCHINI um arremedo de contrato de cessão de direito de alvará de pesquisa que não foi registrado perante o DNPM. Nesse ponto, é importante rechaçar a tese de ambos os acusados no sentido de ausência de dolo, já que teria havido confusão por parte da empresa Irmãos Anselmo que pensava estar explorando área relacionada com uma antiga lavra da empresa Calcário Itapetininga. Isto porque, não estamos diante de áreas tão próximas que ensejariam a viabilidade fática de confusão. Com efeito, em primeiro lugar, conforme já consignado alhures, não estamos diante de pessoas leigas no assunto, que pudessem cometer erro crasso de tal jaez. Conforme já aduzido, Natal Anselmo, pai de GERALDO LUIZ ANSELMO, já havia sido empregado da empresa Calcário Itapetininga, pelo que, evidentemente, tinha ciência das áreas das poligonais que viabilizavam a extração. Ao contrário do que contou em fls. 35 e 41 não estava no local só de passagem, mas sim mando de seu filho GERALDO LUIZ ANSELMO, conforme se infere do depoimento da geóloga Ana Lúcia Desenzi Gesicki, ao relatar que uma pessoa se apresentou como integrante da pessoa jurídica Irmãos Anselmo. Ademais, no depoimento da geóloga Ana Lúcia Desenzi Gesicki ficou claro que as áreas eram distantes entre si. Eis o teor de seu depoimento (mídia anexada em fls. 204): esclarece que a Calcário Itapetininga tem um título de lavra próximo, quilômetros de distância, e nós fomos até o local e tal área estava totalmente abandonada não havendo vestígio algum de lavra, estando sem

operação há anos pelas informações colhidas com pessoas da região. Ademais, os próprios documentos juntados com as alegações finais de RICARDO BIANCHINI demonstram que não estamos diante de poligonais contíguas, de modo a viabilizar alguma confusão. Com efeito, em fls. 294 consta a área da poligonal do processo nº 801.777/1972, com suas respectivas coordenadas geográficas. Já em fls. 297 dos autos consta a área da poligonal do processo nº 820.431/92 com suas respectivas coordenadas. A leitura e observação dos mapas e das coordenadas evidenciam que estamos diante de áreas distantes, chamando a atenção a representação gráfica de fls. 297 em relação à qual existem várias áreas de processos no DNPM que fazem divisa com a área em que houve a extração ilegal - poligonal nº 820.431/92 -, sendo que nenhuma das áreas é a do processo nº 801.777/1972 ou 005576/64. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, ao ver deste juízo, é impossível acolher a tese de ausência de dolo por parte das pessoas responsáveis pela extração do calcário, não havendo que se falar em engano na exploração da área. Até porque na data da autuação (2007) existia a tecnologia do GPS que possibilita a localização das áreas. No mesmo sentido, incumbe refutar a tese de erro de proibição altercada pela defesa - causa de exclusão da culpabilidade (reprovabilidade da conduta). Com efeito, o erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato impossibilita a compreensão da ilicitude do fato pelo agente, devendo-se perquirir sobre a impossibilidade concreta do acusado conhecer a regra de proibição. Não há falar-se em erro de proibição quando o réu tem condições concretas de avaliar a ilicitude da conduta. Neste caso, restou comprovado que ambos os réus tinham experiência no ramo de extração de minerais, pelo que evidentemente eram conhecedores acerca das condutas que seriam permitidas, restando demonstrado pelas provas o dolo dos réus que sabiam que não poderiam extrair calcário dentro da poligonal objeto do processo administrativo nº 820.431/92, conforme explanado acima quando da análise das condutas dolosas de ambos. Portanto, não ocorreu erro de proibição escusável ou inevitável, destacando-se que o erro de proibição deve ser comprovado e restar indubitável, já que as causas de exclusão de culpabilidade configuram-se exceções à regra. Neste caso o conjunto probatório é uniforme e indubitável, ou seja, ao reverso, apto a gerar a convicção de que os réus tinham consciência da ilicitude de suas condutas e agiram em conluio, conforme já asseverado alhures. Na sequência, deve-se verificar a existência da materialidade delitiva relativa ao delito contra o meio ambiente. O artigo 55 da Lei nº 9.605/98 tem a seguinte redação: executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Tendo em vista que neste caso o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, se faz necessário que a empresa possua autorização de órgão ambiental, que, no caso do Estado de São Paulo, é emitida pela CETESB. Nos autos não existe licença de funcionamento emitida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, para fins de extração de calcário na área objeto do processo administrativo nº 820.431/92. Tal fato é comprovado pelo documento de fls. 119, isto é, ofício nº 057/2009 LMI da CETESB. Tal documento foi lavrado em 21 de Setembro de 2009, constando expressamente que não existe nesta agência ambiental de Itapetininga qualquer processo de licenciamento relativo ao DNPM nº 820.431/92, visando a extração de calcário em nome de Calcário Itapetininga Ltda. ou Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda.. Note-se que a inexistência de licença ambiental restou confirmada pelo documento de fls. 45/46 destes autos, isto é, um requerimento feito pela pessoa jurídica Calcário Itapetininga Ltda., em relação ao qual o geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção aduz, no item nº 7, que a aludida empresa estaria contratando o geólogo para coordenar os serviços necessários à regularização legal e ambiental no DNPM, Cetesb e DEPRN, havendo o interesse da empresa em regularizar a situação legal e ambiental do empreendimento. Ou seja, se a própria empresa confessa que estava contratando geólogo para regularização do empreendimento do ponto de vista ambiental é evidente que acaba por confessar que não detinha a autorização ambiental pertinente. Ressalte-se que mesmo que existisse uma licença ambiental da CETESB para a área (hipótese não ocorrente), a licença não dispensa e nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal. Ou seja, a existência de licença ambiental pressupõe a exploração dentro dos parâmetros nela fixados e também pressupõe que o alvará de exploração do DNPM esteja em vigor, fato este que não ocorreu. Em sendo assim, mesmo que existisse tal licença ambiental - hipótese não existente - poder-se-ia considerar a eventual licença ambiental como não válida do ponto de vista ambiental, restando hígido o tipo penal executar extração de recurso mineral sem a competente autorização. No que tange à prova dos fatos, autoria e dolo dos réus em relação ao crime ambiental, evidentemente, valem as mesmas considerações e argumentações acima expendidas, já que com uma só conduta delitiva GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI cometeram dois crimes, gerando a hipótese de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Há que se repetir, neste ponto, a argumentação acima esposada no sentido de que o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente no efetivo prejuízo para o meio ambiente, pelo que a extração se caracteriza por ser delito formal, ou seja, aquele que não exige, mas pode ter, como resultado, efetivo dano ao meio ambiente. Ou seja, ao ver deste juízo, são impertinentes para a configuração da tipicidade as alegações da defesa no sentido de que não existe prova do dano ambiental neste caso. De qualquer forma, ao contrário do que restou pugnado pela defesa, existem várias provas acerca da ocorrência de dano ambiental derivado da exploração constatada no dia 09 de Janeiro de 2007. Com efeito, conforme já asseverado, em fls. 45/46 destes autos, no requerimento feito pela pessoa jurídica Calcário Itapetininga Ltda., o geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção, aduziu, no item nº 7, que há o interesse da empresa em regularizar a situação legal e

ambiental desse empreendimento que é hoje objeto do laudo de dano ambiental. Ou seja, existe evidente confissão sobre a existência de dano ambiental em relação a poligonal nº 820.431/1992. Portanto, restando provado que os réus GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI praticaram fatos típicos e antijurídicos - exploração de matéria prima da União, na modalidade usurpação e delito ambiental -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pelo crime previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), fatos estes ocorridos em 09 de Janeiro de 2007. Passo, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. Em relação à pena de GERALDO LUIZ ANSELMO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91, observa-se que não existem noticiados nos autos quaisquer antecedentes em relação ao acusado, seja em matéria ambiental ou relacionados com outros delitos (conforme apenso de antecedentes). Ademais, este juízo tem entendimento de que, por ocasião da fixação da pena, deve estar atento a todas as circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena mínima deve ser fixada em situações em que nada de especial ou relevante tenha ocorrido no que se refere à estrutura do tipo penal. Neste caso, ao que tudo indica, não estamos diante da extração de calcário em grande quantidade, conforme se infere do ofício de fls. 118. Destarte, em casos em que a extração é feita em grande quantidade e gerando grande aproveitamento econômico ao ofensor, a pena deve ser necessariamente aumentada. No caso destes autos, este juízo não vislumbrou provas no sentido de que a extração estivesse ocorrendo há muito tempo e que grandes quantidades do minério já tivessem sido extraídas. Ademais, não existem indicações concretas no sentido de que o réu GERALDO LUIZ ANSELMO continuou agindo na clandestinidade após ter sido autuado pelo DNPM, não havendo provas de resistência à ordem jurídica e de descompromisso com o meio ambiente e com o poder de polícia estatal. Portanto, a pena-base do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 fica fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que GERALDO LUIZ ANSELMO em nenhum momento confessou a prática delituosa, nem tampouco a presença de agravantes. Até porque, caso fosse passível de reconhecimento alguma atenuante, ela não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Na terceira fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação ao fato, ficando a pena fixada em 1 (um) ano de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias judiciais favoráveis, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's na data do fato. A fixação do valor mínimo em BTN's leva em conta que o acusado não possui bens e tem renda mensal módica, conforme fls. 41 dos autos. Por outro lado, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos operados em sede de concurso formal, visto que somente após a fixação de ambas as penas é que será possível a aplicação dos critérios do concurso formal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR nº 1997.41.00.002914-2). Nesse sentido, deve-se ponderar que o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses até 1 (um) ano de detenção, deve ter como critérios para exacerbação os antecedentes do acusado quanto ao cumprimento da legislação ambiental e o grau de extensão ambiental do dano, consoante determina expressamente o artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98. Neste caso, ainda não existem antecedentes em face do réu GERALDO LUIZ ANSELMO, e não foi acostado aos autos laudo ambiental comprovando que o meio ambiente tenha sido afetado de maneira mais gravosa do que o inerente e habitual dano ocasionado com a prática de extração de minérios. Em sendo assim, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que o réu em nenhum momento confessou a prática delituosa, não estando presentes nenhuma das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Com relação às agravantes, está presente a contida no artigo 15, inciso II alínea a da Lei nº 9.605/98, ou seja, o acusado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária em seu favor. Destaque-se que não são todos os crimes ambientais que geram a possibilidade de lucro para o agente (destruição de florestas, perecimento de espécimes da fauna, poluição, etc.), pelo que a incidência de tal agravante não pode ser considerada como integrante do tipo penal. Em sendo assim, a pena fica elevada por conta da agravante em dois meses, chegando ao patamar de 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena em relação ao delito previsto na Lei nº 9.605/98 não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação ao fato. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei nº 8.176/91, ou seja, em 10 dias-multa e 14 BTN's. Fixadas as penas de GERALDO LUIZ ANSELMO em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois fatos, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (um

ano). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de GERALDO LUIZ ANSELMO fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e em 11 (onze) dias-multa, calculados na base de 14 (quatorze) BTN's. Com relação ao regime de cumprimento de pena, como estamos diante de dois delitos apenados com detenção, só existem duas possibilidades jurídicas, ou seja, o regime aberto ou semiaberto. Neste caso, o regime inicial de cumprimento de pena de GERALDO LUIZ ANSELMO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, o réu GERALDO LUIZ ANSELMO não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis contra si, pelo que incide o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Da mesma forma, existindo circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, no que tange a GERALDO LUIZ ANSELMO estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III; com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 2 (dois) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 3 (três) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu GERALDO LUIZ ANSELMO durante todo o transcorrer da execução penal), ressaltando que a pena de prestação de serviços à comunidade é prioritária em relação à prestação pecuniária para o caso de exclusão do aumento delitivo oriundo do concurso formal. Na sequência, em relação à pena de RICARDO BIANCHINI, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91, observa-se que existem noticiados nos autos em apenso alguns procedimentos criminais em face do réu. Notadamente, existem: termo circunstanciado em curso perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba (autos nº 0004798-83.2003.6109) que restou arquivado, conforme fls. 42 do apenso; ação penal em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba (autos 0001301-24.2004.4.03.6110) cuja punibilidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal foi extinta por força do pagamento integral da dívida, conforme consta em fls. 40 dos autos em apenso; e ação penal em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro (processo nº 510.01.2006.003330-0), cujo processo, ao que tudo indica, está em andamento, conforme certidão de fls. 37 do apenso. Em sendo assim, tais fatos não podem ser considerados como maus antecedentes em relação ao réu, sendo que, em relação ao último apontamento, incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, este juízo tem entendimento de que, por ocasião da fixação da pena, deve estar atento a todas as circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena mínima deve ser fixada em situações em que nada de especial ou relevante tenha ocorrido no que se refere à estrutura do tipo penal. Neste caso, ao que tudo indica, não estamos diante da extração de calcário em grande quantidade, conforme se infere do ofício de fls. 118. Destarte, em casos em que a extração é feita em grande quantidade e gerando grande aproveitamento econômico ao ofensor, a pena deve ser necessariamente aumentada. No caso destes autos, este juízo não vislumbrou provas no sentido de que a extração estivesse ocorrendo há muito tempo e que grandes quantidades do minério já tivessem sido extraídas. Ademais, não existem indicações concretas no sentido de que o réu RICARDO BIANCHINI continuou agindo na clandestinidade após ter sido autuado pelo DNPM, não havendo provas de resistência à ordem jurídica e de descompromisso com o meio ambiente e com o poder de polícia estatal. Portanto, a pena-base em relação a RICARDO BIANCHINI do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 fica fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que RICARDO BIANCHINI em nenhum momento confessou a prática delituosa, nem tampouco a presença de agravantes. Até porque, caso fosse passível de reconhecimento alguma atenuante, ela não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Na terceira fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação ao fato, ficando a pena fixada em 1 (um) ano de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias judiciais favoráveis de RICARDO BIANCHINI, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 32 (trinta e dois) BTN's na data do fato. A fixação de um maior valor em BTN's leva em conta que o acusado é empresário, morando em casa própria e auferindo renda superior à média do padrão brasileiro (conforme fls. 72 destes autos). Por outro lado, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos operados em sede de concurso formal, visto que

somente após a fixação de ambas as penas é que será possível a aplicação dos critérios do concurso formal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR nº 1997.41.00.002914-2). Nesse sentido, deve-se ponderar que o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses até 1 (um) ano de detenção, deve ter como critérios para exacerbação os antecedentes do acusado quanto ao cumprimento da legislação ambiental e o grau de extensão ambiental do dano, consoante determina expressamente o artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98. Neste caso, os procedimentos em andamento e arquivados relacionados ao réu RICARDO BIANCHINI não podem ser considerados antecedentes, conforme aduzido alhures e sequer se referem ao cumprimento da legislação ambiental, e não foi acostado aos autos laudo ambiental comprovando que o meio ambiente tenha sido afetado de maneira mais gravosa do que o inerente e habitual dano ocasionado com a prática de extração de minérios. Em sendo assim, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que o réu RICARDO BIANCHINI em nenhum momento confessou a prática delituosa, não estando presentes nenhuma das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Com relação às agravantes, está presente a contida no artigo 15, inciso II alínea a da Lei nº 9.605/98, ou seja, o acusado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária em seu favor. Destaque-se que não são todos os crimes ambientais que geram a possibilidade de lucro para o agente (destruição de florestas, poluição, etc.), pelo que a incidência de tal agravante não pode ser considerada como integrante do tipo penal. Em sendo assim, a pena fica elevada por conta da agravante em dois meses, chegando ao patamar de 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena em relação ao delito previsto na Lei nº 9.605/98 não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação aos fatos. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei nº 8.176/91, ou seja, em 10 dias-multa e 32 BTN's. Fixadas as penas de RICARDO BIANCHINI em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois fatos, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (um ano). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de RICARDO BIANCHINI fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e em 11 (onze) dias-multa, calculados na base de 32 (trinta e dois) BTN's. Com relação ao regime de cumprimento de pena de RICARDO BIANCHINI, como estamos diante de dois delitos apenados com detenção, só existem duas possibilidades jurídicas, ou seja, o regime aberto ou semiaberto. Neste caso, o regime inicial de cumprimento de pena de RICARDO BIANCHINI será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, o réu RICARDO BIANCHINI não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis contra si, pelo que incide o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Da mesma forma, existindo circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado RICARDO BIANCHINI, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de RICARDO BIANCHINI pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 2 (dois) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 3 (três) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu RICARDO BIANCHINI durante todo o transcorrer da execução penal), ressaltando que a pena de prestação de serviços à comunidade é prioritária em relação à prestação pecuniária para o caso de exclusão do aumento delitivo oriundo do concurso formal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva dos acusados GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI (o crime de usurpação de minério tem pena máxima de cinco anos, e, portanto, permitiria, em tese, a decretação da prisão preventiva) ou lhes impor outra medida cautelar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Ao que tudo indica e consta dos autos, ambos os réus atualmente não exploram nenhuma atividade minerária de forma ilícita, não existindo registro nos autos de novas infrações à

legislação minerária, pelo que entendo que não é necessário impor qualquer restrição de índole cautelar aos réus neste momento processual. Ademais, deve-se ainda ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Pondere-se que tal fixação já vinha prevista no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 em relação aos crimes ambientais. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, não existem elementos objetivos nos autos que possam fixar o dano e o lucro econômico obtido pelos acusados, destacando-se o teor do ofício de fls. 118 que expressamente alude que não há como estimar a quantidade de material extraído irregularmente da área objeto do processo nº 820.431/92, uma vez que não foi dimensionado por ocasião da vistoria, cujo foco principal era o monitoramento de áreas de ocorrência de fósseis em potencial conflito com a atividade de mineração. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RICARDO BIANCHINI, portador da cédula de identidade RG n 7.962.048-6 SSP/SP e do CPF n 057.317.738-40, nascido em 13/04/1962, filho de Floriano Bianchini Filho e Edi Parronchi Bianchini, residente e domiciliado na Avenida 25, nº 681, Rio Claro/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e a pagar o valor de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 32 (trinta e dois) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n 9.605/98, em concurso formal - artigo 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RICARDO BIANCHINI será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de RICARDO BIANCHINI pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GERALDO LUIZ ANSELMO, portador da cédula de identidade RG n 26.319.905-8 SSP/SP e do CPF n 167.261.358-23, nascido em 10/02/1977, filho de Natal Anselmo e Anunciata Correa Anselmo, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 26, Guararema/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e a pagar o valor de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n 9.605/98, em concurso formal - artigo 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de GERALDO LUIZ ANSELMO será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade do réu GERALDO LUIZ ANSELMO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI poderão apelar independentemente de terem que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que no momento não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas ou de imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda os réus GERALDO LUIZ ANSELMO e RICARDO BIANCHINI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda à inclusão e os ajustes das informações relativos aos réus em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RICARDO BIANCHINI e GERALDO LUIZ ANSELMO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, considerando a data do cometimento do delito (09/01/2007), a data do recebimento da denúncia (07/12/2009) e a data da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008574-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008574-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/12/2012: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos que absolveu o denunciado Laércio Ribeiro dos Santos, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes comunicando acerca do referido acórdão e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, arquivem-se os autos.

0014025-21.2008.403.6110 (2008.61.10.014025-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a absolvição do denunciado Paulo Henrique Lombardi Coelho, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Desentranhem-se as cédulas falsas acostadas às fls. 31 e 32 substituindo-as por cópias, encaminhando-as ao BACEN para sua destruição. 4. Após cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes autos.

0010349-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO SERGIO DA SILVA X GILMAR SERGIO BLAUTH

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MAURO SÉRGIO DA SILVA e outro PROCESSO nº 0010349-31.2009.403.6110 D E C I S ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados Mauro Sérgio da Silva e Gilmar Sérgio Blauth, pela prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal e do artigo 183, da Lei 9.472/97, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2011 (fl. 260). Às fls. 273/289 consta resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Mauro Sérgio da Silva e à fl. 318 consta certidão de óbito do denunciado Gilmar Sérgio Blauth. O Ministério Público Federal se manifestou em relação às alegações preliminares à fl. 323/verso. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, considere-se que não merece acolhida a declaração de inépcia da denúncia pela ausência de descrição da condição de comerciante do agente, uma vez que conforme consta à fl. 258 da denúncia a mercadoria apreendida seria distribuída na Santa Ifigênia, na Galeria Pajé e na Rua 25 de Março, em São Paulo, em várias lojas. Ademais, há que se ponderar que incide no caso o 2º do artigo 334 do Código Penal, que equipara-se às atividades comerciais qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias, inclusive o realizado em residências. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de ausência de dolo, conforme aduzido pelo defensor do réu. Mesmo que se admitisse tratar-se de hipótese implícita no poder do juízo, há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, o que não ocorreu no presente feito. Note-se também que não cabe a aplicação do princípio da insignificância em relação ao artigo 183, da Lei 9.472/97, pois, para a configuração do delito, basta a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, e, conforme o Laudo acostado às fls. 146/148, constata-se que os equipamentos apreendidos podem causar interferência em outras comunicações. A questão da tipificação delitiva concernente ao crime relacionado aos rádios apreendidos será determinada por ocasião da prolação da sentença, ressaltando-se que a tipificação mais gravosa imputada ao acusado não lhe acarreta qualquer prejuízo, uma vez que não altera o rito processual, eis que existe efetivo concurso material de delitos em relação ao descaminho e o exercício ilegal de atividade de telecomunicação clandestina. Em sendo assim, totalmente descabida a suspensão condicional do processo em face da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça. As demais questões trazidas pelas defesas - incluindo a alegada excludente de ilicitude relacionada ao estado de necessidade - dependem de instrução probatória e serão objetos de análise após a instrução processual. Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal. Designo o dia de 9 de Maio de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 259). Quanto ao pedido de restituição do valor pecuniário (fl. 289), primeiramente, extraia-se cópia da petição de fls. 273/289 para ser distribuída por dependência a esta ação penal como Restituição de Coisas Apreendidas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, esclareça-se que a sentença de extinção da punibilidade relacionada com o falecimento do réu Gilmar Sérgio Blauth será proferida ao final, juntamente com a análise de mérito relacionada ao corréu Mauro Sérgio da Silva. Intimem-se.

0013095-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDO RAMOS DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0002407-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de razões de apelação, pelo prazo legal.

0002409-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO SANCHES MARTIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de razões de apelação, pelo prazo legal.

0003191-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0003477-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LOURIVALDO PASSOS DA SILVA X MARIA HELENA ANDRADE PASSOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de razões de apelação, pelo prazo legal.

0003481-66.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON PASQUALI

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004497-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004589-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS

DECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO1. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Luciana Aparecida Lozano Ramos e será realizado o interrogatório da denunciada Rita de Cássia Candiotto. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à ré. Cópia desta servirá como ofício requisitando a testemunha Luciana Aparecida Lozano Ramos à sua autoridade superior. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fl. 218. 6. Intime-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, via diário eletrônico, para que fique ciente da audiência designada, bem como para que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Luiza Benedita Francelino, José de Oliveira Pelais, Luiz Antônio Moraes, Ildefonso Roberto Adad, Nivalda de Jesus Mota Martins, José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, arroladas à fl. 171.No silêncio este Juízo entenderá que houve desistência da oitiva das mesmas.

0004999-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

SENTENÇA Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 140, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 138 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, filho de Vicente Francisco Simoni e Maria de Lourdes Alves Simoni, natural de Cerquilho, RG 9.082.189-0, CPF 793.866.448-00, desde o dia 10/12/2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (morte do agente). Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes.Cópia desta servirá como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0008715-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X PEDRO MENDES PEREIRA

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0009053-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0000158-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDER JONAS DE LIMA

DECISÃO I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fl. 156-7), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 09 de abril de 2013, às 14:30h para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Eder Jonas de Lima (fl. 150) e o interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à denunciada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0002519-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/03/2013: 1- Tendo em vista o endereço fornecido na certidão de fl. 246, expeça-se, com urgência, mandado de intimação da testemunha Elisabete Orejana Castanho para comparecer a audiência designada.2- Sem prejuízo, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e a defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo, para que se manifestem se insistem na oitiva da testemunha Maria Adélia E. Monsanto.3- Ainda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 248.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para manifestação nos termos da decisão supra.

0006709-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Tendo em vista a citação da acusada Rita de Cássia Candiotto, conforme certidão de fl. 155, bem como os documentos de fls. 159/168, intime-se o novo defensor constituído pela Ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua resposta a acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Intime-se.

0007169-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DORIVAL LOPES DE LIMA

Tendo em vista a citação da acusada Rita de Cássia Candiotto, conforme certidão de fl. 145, bem como os documentos de fls. 149/158, intime-se o novo defensor constituído pela Ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua resposta a acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos por PLAZA VEÍCULOS LTDA e WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA em face da execução fiscal n. 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3) promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em decorrência de cobrança de crédito relativo ao contrato de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0978.704.0000260-27. Alegaram os embargantes, em suma, que contrataram junto à instituição embargada o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 05/06/2006, pelos juros de 2,79% ao mês, pós-fixada, e que, no entanto, o banco limita-se a apresentar saldo devedor de R\$ 23.522,72 em 04/12/2006, ou seja, 07 meses posteriores à celebração do instrumento, sem demonstrar a evolução do crédito. Afirmaram, mais, que o contrato firmado com a embargada demonstra-se abusivo em virtude da aplicação de taxas altíssimas, multa em desconformidade com a disciplina que rege as relações de consumo e a incidência de comissão de permanência e juros de mora, eivando de nulidade o título e acarretando débito excessivo, destoando da realidade dos fatos e da legalidade do ato. Sustentaram, por fim, que a embargada se limita a apresentar extrato contendo saldo devedor, sem apresentar a evolução deste, que é a tese que fundamenta

os presentes embargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 57. A embargada apresentou impugnação às fls. 61/67, pugnano pela rejeição dos presentes embargos e da execução, argumentando em suma, que não há que se falar em recálculo da dívida, repetição de indébito ou ilegalidade de cláusulas, uma vez que os demonstrativos de débito juntados aos autos (anexos à inicial da execução) comprovam que a instituição financeira não cumulou a comissão de permanência e os juros moratórios com correção monetária, esclarecendo, ainda, que apesar de previsto em contrato, não está cobrando juros de mora e multa contratual. Juntou os documentos constantes às fls. 68/77. A CEF manifestou-se nos autos às fls. 96/103 dos autos da execução fiscal em apenso, requerendo a juntada da nota de débito atualizada até 11 de outubro de 2012. Pela decisão proferida à fl. 82 foi determinada a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria veiculada é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Relatam os embargantes que em virtude da ausência de pagamento do aludido contrato de empréstimo bancário, a embargada aplicou taxas altíssimas, multa em desconformidade com a disciplina que rege as relações de consumo e a incidência de comissão de permanência e juros de mora, eivando de nulidade o título e acarretando débito excessivo, destoando da realidade dos fatos e da legalidade do ato. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica celebrado entre as partes demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos, o valor do crédito pactuado, o inadimplemento das prestações pelo devedor e o vencimento antecipado do contrato. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo dos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATACÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Da Capitalização de Juros - Tabela Price No tocante à alegação de anatocismo, cabe salientar que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Ademais, a aplicação da Tabela Price observa os ditames legais pertinentes e não contempla a capitalização de juros, posto que não redunde na incorporação dos juros ao saldo contratual e, por conseqüência, não há incidência de juros sobre juros em nenhum momento da evolução do saldo da dívida. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, DO CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.963-17/2000. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo/financiamento que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Consoante entendimento firmado pelo Col. STJ, é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos firmados após a entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/00, desde que expressamente convencionada no contrato celebrado com a instituição financeira (AgRg no REsp n.º 593900/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ em 01/02/2005). Assim, tendo em vista a previsão contratual expressa e a assinatura do contrato em 04.2007, não há que se falar em exclusão da capitalização dos juros. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o cálculo e a evolução das prestações do contrato de empréstimo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não configura a capitalização. Todavia, nas hipóteses em que o valor da prestação não é suficiente para quitar os juros do período, a parcela de juros não paga é incorporada ao saldo devedor e, sobre ela (juros vencidos não pagos), incidem novos juros, configurando a ocorrência do anatocismo. - No caso versado nos autos, em que os valores das parcelas calculadas pela Tabela Price são iguais, não se verifica a ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há demonstração de que a prestação cobrada não foi suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. AC Nº 519908/RN (V-2) - A Corte Especial do Col. STJ, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. (STJ, AERESP n.º 1103391, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE em 23/11/2010). - In casu, o recorrente não conseguiu demonstrar que vem passando por dificuldades econômico-financeiras, que o tornam incapaz de arcar com as custas processuais sem comprometer as suas atividades e é imprescindível para atestar o seu estado de miserabilidade. Assim, como a pessoa jurídica não comprovou o preenchimento das exigências legais para a obtenção de tal benefício, não há que se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita. - Apelação improvida. (AC 00007197420104058400 - AC - Apelação Cível - 5199808 - TRF5 - Segunda Turma - Data da Decisão: 08/11/2011 - DJE: Data: 17/11/2011 - Página: 394 - Relator - Desembargador Federal Francisco Wildo) Destarte, não restou demonstrada nos autos a alegada abusividade na cobrança dos juros concernentes ao contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Da Comissão de Permanência Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre os embargantes e a embargada, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na cláusula Décima Terceira do aludido contrato de financiamento acostado nos autos às fls. 23/30, havendo a previsão de incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO.

CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 200885000003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577)Da Alegação de Multa Excessiva e da cobrança de Juros de Mora Não há o que se falar em aplicação de multa excessiva, tampouco de juros de mora no contrato questionado, uma vez que não restou demonstrado pelo acervo documental acostado aos autos, notadamente os demonstrativos de débitos acostados à fl. 69 dos presentes embargos e à fl. 97 dos autos de Execução Fiscal nº 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3), em apenso, as alegadas cobranças na operação realizada entre as partes. Da Contratação de Seguro de Crédito Inicialmente, insta registrar que a cobrança do seguro de crédito está previsto na Cláusula Quinta do

contrato de financiamento firmado entre as partes (fl. 25) que dispõe acerca das tarifas de abertura de crédito e de renovação ou prorrogação de vencimento e ressarcimento de despesas com seguro. Convém ressaltar que as aludidas tarifas consistem em prática usualmente adotada pelas instituições bancárias, que seguiram a regulamentação imposta pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, não constituindo, destarte, prática ilegal, consoante alegações esposadas pelos autores. Ademais, convém ressaltar que não se pode considerar indevidas as tarifas de abertura e renovação de crédito - TARC, tampouco a contratação do Seguro de Crédito Interno, visto que foram expressamente previstas no contrato firmado entre as partes (Cláusula Quinta - fls. 23/30), com a devida anuência dos embargantes. Nesse sentido, o seguintes julgados: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. - A segunda fase da ação de prestação de contas deve se restringir à análise da conformidade contratual dos lançamentos feitos pela instituição financeira, não cabendo sua utilização como sucedânea de ação revisional. - Não procede a afirmação de ausência de previsão de juros remuneratórios no contrato, importando na irregularidade dos lançamentos feitos com tal propósito, uma vez que presente cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros de acordo com taxas de mercado, prática não considerada pela jurisprudência como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo. - Na esteira do que decide esta Turma, são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato. (AC 200670160025878 - AC APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - Quarta Turma - Data da Decisão - 27/01/2010 - D.E. 22/02/2010 - Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. LEGALIDADE. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO DO BACEN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em primeiro plano, devido à necessidade de limitar e padronizar a competição entre o setor bancário, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central emitiram respectivas normas, tendo em vista à regulação da cobrança de tarifas pelas instituições financeiras. Esta incumbência teve por base a imposição da Lei nº 4.595/64, artigo 4º, VIII, que autoriza o Conselho Monetário Nacional a regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, o que se verifica por meio de Resoluções, às quais o Banco Central confere publicidade. 2. Assim, destaco a Circular 3.371/07 e a Resolução 3.518 de 6/12/07, cujo escopo foi separar os serviços prestados pelas instituições financeiras no que tange à categoria pessoa física em quatro critérios (essenciais, prioritários, especiais e diferenciados). Nesta senda, no que toca aos serviços prioritários, foi formado sobretudo para a formação de um pacote básico, o qual é formado pelo cadastro de abertura de conta; duas renovações de cadastro por ano; oito saques mensais; quatro extratos mensais; dois extratos do mês anterior e quatro transferências entre contas da própria instituição, as quais se inserem no modelo padrão, aprovado pelo sistema bancário nacional. Ademais, a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto na Circular 3.371/07 depende de autorização do Banco Central. 3. In casu a cobrança de tarifa de renovação de cadastro, a qual é objeto da presente lide, foi uma prática usualmente adotada pelas instituições bancárias, sob a égide da Circular 3.371/07 e da Resolução 3.518/07, seguindo a regulamentação imposta pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional, de conhecimento geral, imbuída pela regulação dada pelo sistema bancário nacional. O fato gerador da referida tarifa corresponde ao levantamento de informações e tratamento de dados para a renovação de uma conta ou operações de crédito. 4. Outrossim, dada a inexistência do elemento concreto da abusividade, visto a não apreciação de um contrato específico, o qual se encontra fora dos parâmetros normativos estabelecidos pelo sistema financeiro, resta prejudicada a sua avaliação de teor abusivo, com fulcro na forma dos artigos 39, V e 51, IV e XVI, 1º, III do CDC. Assim, considerando a Circular 3.371/07 e a Resolução 3.518 de 6/12/07, entendo que compete ao BACEN a definição da cobrança de tarifas bancárias, em razão do interesse econômico do setor a ele atribuído. Nesta perspectiva, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de renovação de cadastro. 5. Contudo, a edição da Circular nº 3.466/09 do BACEN, alterou esse panorama ao estabelecer a vedação da tarifa de renovação cadastral, fixando nova redação para o pacote padrão, superando situações distintas do ponto de vista da tarifação do serviço. Verifico, no entanto, que a referida Circular nada dispõe acerca das tarifas já cobradas, gerando, pois, efeitos para o futuro, sendo publicada em 11/09/09. Assim, alterando a realidade da situação específica, entendo que, antes dela, entretanto, qualquer pretensão diversa seria lastreada em afirmações técnicas precárias, não cabendo, outrossim, o reconhecimento da abusividade cobrada. 6. Apelação desprovida. (AC 200851010257510 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 468621 - Data da Decisão 10/07/2012 - DJF2R 23/07/2012 - Página 187 - Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER) Da Memória de Cálculo Alegaram os embargantes que, não obstante os cálculos apresentados pela embargada, não puderam apresentar de forma efetiva a impugnação aos mesmos, tendo em vista que a embargada se limitou a apresentar extrato contendo saldo devedor, sem apresentar a evolução deste. Descabe, no entanto, tal alegação visto que no caso em tela a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos os Demonstrativos de Débitos - Cálculo de Valor Negocial com a competente evolução da dívida, consoante demonstram os documentos constantes às fls. 69/77 dos presentes embargos e às fls. 97/103 dos autos de Execução Fiscal nº 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3), em apenso, demonstrando, destarte, a certeza e liquidez da dívida. Por fim, convém ressaltar ser inquestionável a presença contratual dos embargantes ao instrumento de concessão de crédito, uma vez que manifestaram concordância com os termos do contrato de empréstimo/financiamento celebrado com a embargada (fls. 23/30), opondo para tanto, suas assinaturas no aludido documento. Conclui-se,

destarte, que a pretensão almejada pela embargante em sua inicial merece parcial acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e a taxa de juros de mora previstos no contrato. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007910-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)) FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos por FUXICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da execução fiscal n. 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em decorrência de cobrança de crédito relativo ao contrato de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0356.704.0000406-38, pactuado em 21/10/2005, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alegou a embargante, em suma, que a embargada ajuizou ação de execução, em virtude da ausência de pagamento do aludido contrato de empréstimo bancário, sobre o qual recaiu juros capitalizados, e em razão do saldo negativo foram lançadas inúmeras despesas, tais como comissão de permanência, juros, taxas e demais encargos contratuais, totalizando o valor de R\$ 50.530,00 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais). Sustentou, ainda, a ausência de notificação quanto à dívida contemplada, sendo certo que, diante da inadimplência, deve o credor cientificar o devedor, para que se predisponha a quitá-lo, realizar eventual acordo, e assim, contribuir ao encerramento da situação negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Em cumprimento ao determinado à fl. 29 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 31/48. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 50. A embargada apresentou impugnação às fls. 60/63, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos juros de mora. No mérito, pugnou pela rejeição dos presentes embargos, pela improcedência do pedido inicial e pelo prosseguimento da execução. A CEF manifestou-se nos autos às fls. 74/80 dos autos, requerendo a juntada da nota de débito atualizada até 17 de janeiro de 2011. Manifestação da embargante (fls. 81/86) acerca da impugnação apresentada às fls. 60/63. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial contábil. Em cumprimento ao determinado à fl. 88 a embargante apresentou os quesitos que entende pertinentes (fls. 89/90). Pela decisão proferida à fl. 91 foi determinada a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria veiculada é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos juros de mora confunde-se com o mérito da causa e como tal será analisada. Passa-se ao exame do mérito. Relatam os embargantes que em virtude da ausência de pagamento do aludido contrato de empréstimo bancário, sobre o qual recaiu juros capitalizados, e em razão do saldo negativo foram lançadas inúmeras despesas, tais como comissão de permanência, juros, taxas e demais encargos contratuais, totalizando o valor de R\$ 50.530,00 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais), quantia esta que encontra-se distoante, deixando de retratar a realidade fática. Da Comissão de Permanência Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e os réus, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na cláusula Décima Terceira do aludido contrato de financiamento acostado nos autos da execução fiscal n. 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) às fls. 07/14, havendo a previsão de incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual)

funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2%

(dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 20088500003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577)Da Capitalização de Juros - Do Anatocismo No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto dos autos da execução fiscal n. 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) em apenso, a embargada fez incidir sobre a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida provisória nº 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo artigo 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da Ausência de Notificação Não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de ser obrigatória a notificação quanto à dívida contemplada, sob o argumento de que, diante da inadimplência, deve o credor cientificar o devedor, para que se predisponha a quitá-lo, realizar eventual acordo, e assim, contribuir ao encerramento da situação negativa, isto porque há previsão expressa no contrato de financiamento acostado nos autos da execução fiscal n. 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) às fls. 07/14, em sua Cláusula Décima Quinta, que a infrigência de qualquer obrigação contratual constitui motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato questionado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela embargante em sua inicial merece parcial acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e a taxa de juros de mora, previstos no contrato. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007833-19.2001.403.6110 (2001.61.10.007833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-28.2000.403.6110 (2000.61.10.005248-5)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 272: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003220-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS E SP065593 - ENIO VASQUES)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 94, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, às fls. 77, em favor da embargada. Noticiado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por NORFIN DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende embargante que seja afastada a execução fiscal em apenso, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, do período de apuração 12/1992. Alega a embargante, em síntese, que em janeiro de 1997 recebeu da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba uma notificação de lançamento suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, do ano calendário de 1992, com a cobrança do crédito tributário de R\$ 20.350,09. Anota que o referido crédito tributário originou-se do processo administrativo nº 10855.001815/97-51, no qual, segundo a embargada, a impugnação do embargante foi

intempestiva, fato do qual discorda. Afirma que o processo administrativo em comento não oferece, sequer, condições de credibilidade quanto à data real do recebimento da notificação inicial, além de que não existe decisão de autoridade administrativa competente, o que o torna nulo de pleno direito e, conseqüentemente, nula de pleno direito a certidão de dívida ativa constante dos autos da execução fiscal objeto destes embargos. Sustenta, mais, a extinção do crédito tributário, ante a ocorrência da prescrição, e ainda, ser ilegítimo o crédito tributário já que, de fato, a embargante apresentou declaração retificadora para corrigir erro material lançado anteriormente, e não para reduzir ou excluir imposto apurado. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 16/177. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 213/215, acompanhada dos documentos de fls. 216/236. Na fase de provas, a União informou não ter provas a produzir e a embargante não se manifestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo a Lançamento Suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1992. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se, em suma, em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal em apenso fora atingida pela prescrição e, se negativa a assertiva, se o processo administrativo que o constitui foi regular. PRELIMINAR DE MÉRITO saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o

encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). No caso dos autos, os débitos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05, uma vez, que são relativos a Imposto de Renda do mês de maio de 1993 (ano-calendário 1992) e a multa aplicada em abril de 1997, por lançamento suplementar sendo aplicável, portanto, a teoria dos 5+5 formulado pelo Superior Tribunal de Justiça.Nesse diapasão, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após a sua constituição definitiva. In verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II- pelo protesto

judicial;III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente a CDA nº 80.2.04.028775-84 foi inscrito em dívida ativa apenas em 08/03/2004 e a sua cobrança por meio do executivo fiscal em apenso se deu somente em 02/09/2004; no entanto, referida dívida tinha seu vencimento em 24/04/1997, o que, a princípio, nos levaria a imaginar que teria se dado após o prazo quinquenal esculpido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Todavia, denota-se que não ocorreu a prescrição em razão da suspensão do seu prazo pela interposição de recurso pela embargante nos autos do processo administrativo nº 10855.001815/97-51, nos termos do artigo 150, inciso III do Código Tributário Nacional, sendo certo que o embargante foi cientificado da decisão proferida naquela esfera apenas em 08/10/2003, quando o prazo prescricional voltou a fluir.Assim, afasto a preliminar de mérito da prescrição ante a ausência de comprovação nos autos de que esta tenha de fato ocorrido.NO MÉRITO que tange à alegação de vício no procedimento administrativo, após a detida análise dos documentos juntados aos autos, deve-se registrar que, a despeito da dúvida acerca do recebimento da notificação de fls. 126, fato é que a impugnação apresentada pelo embargante, a despeito de sua intempestividade, foi analisada pela autoridade administrativa, consoante se denota de fls. 129.Assim sendo, resta analisar a questão levantada pelo embargante concernente à legitimidade do procedimento administrativo em face de não ter sido lavrado por autoridade competente.Sob este aspecto, verifica-se que todos os despachos decisórios foram proferidos por servidores da Delegacia da Receita Federal, identificados por nome e registro funcional, não se podendo dizer que a eles, que detém fé pública inerente ao próprio cargo que ocupam, não detivessem legitimidade para analisar o procedimento administrativo em questão.Por fim, a questão aventada pelo embargante de que o débito apurado no lançamento suplementar é decorrente de um erro material no preenchimento da DIRPJ foi detidamente analisada e afastada pela autoridade administrativa, consoante se denota de fls. 149.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, ora embargante, em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos.Registre-se, outrossim, que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de quesitos, a fim de que este Juízo pudesse aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008286-09.2004.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001065-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1)) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SPI118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos por BITENTE E ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto ao débito relativo ao PIS, com data de vencimento em 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999 e 07/1999, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.006111-41.Alega a embargante, em síntese, que o débito que deu origem a execução fiscal nº 2004.61.10.008166-1, em apenso, é relativo ao PIS, não recolhido no vencimento, no período de janeiro de 1999 a junho de 1999, acrescidos de juros, multa e correção monetária.Refere que, no entanto, nada é devido já que se utilizou de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0900514-8, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, com base em orientação do STF no julgamento do RE nº 148.754, autorizou a compensação de valores pagos a maior a título de PIS.Afirma, mais, que a compensação é um direito subjetivo do contribuinte, e não uma faculdade para o fisco, além de que, na época em que realizada, ainda não vigorava o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Assinala que informou os valores compensados por meio de DCTFs, cujos valores conferem com os valores lançados na Certidão de Dívida Ativa, sendo que deve ser decretada extinta a execução fiscal oposta, portanto.Argumenta, ainda, que os valores excutidos, ora embargados, já estão sendo discutidos em Juízo, nos autos da Ação Declaratória nº 96.0900514-8, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que importa em reconhecimento de litispendência ou, no mínimo, em determinação de suspensão do processo, tendo por fundamento o disposto pelo artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Refere, mais, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada, ao argumento de que não traz os elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação e a iliquidez do título executivo.Afirma, ainda, que a embargada cobra, em duplicidade os juros e multa moratórios, incidindo indevidamente o encargo de verba

honorária de 20%, além da aplicação incorreta da taxa SELIC. Junta documentos e procuração, às fls. 53/168, e atribui à causa o valor de R\$ 11.530,57 (onze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 186/199 alegando, em suma, a incoerência da alegada litispendência, ao argumento de que, a despeito da identidade de partes nos feitos mencionados pela embargante, não há congruência entre as causas de pedir e os pedidos; quanto à aventada questão prejudicial, menciona que a Ação Declaratória nº 96.0900514-9 não tem por objeto a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na dívida ativa nº 80.7.04.006111-41; diz, mais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, por força do que prescreve o artigo 204, do Código Tributário Nacional e que o ônus de desconstituir tal presunção é do embargante, que não logrou em fazê-lo; no que tange a alegada compensação, aduz que o embargante não teve, de fato, saldo credor que pudesse ter sido utilizado para extinção dos créditos tributários e que as decisões proferidas nos autos do processo nº 96.0900514-9 nunca reconheceram a extinção do crédito tributário, mas apenas conferiram à autoridade fiscal ampla liberdade de fiscalizar o procedimento adotado pelo contribuinte; tece considerações acerca da legalidade da cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1025/69, bem como da constitucionalidade da taxa SELIC e cumulação da multa moratória com os juros de mora. Na fase de especificação de provas, a embargante propugnou pela realização de prova pericial (fls. 208) e a embargada pelo julgamento antecipado da lide (fls. 211). Por decisão de fls. 212 determinou-se à embargante que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo e demais documentos pertinentes que comprovassem a alegada compensação. A embargante juntou os documentos de fls. 214/240 e, às fls. 241, lhe foi conferido novo prazo para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, com a ressalva de que, após seria apreciada a viabilidade da realização da prova pericial requerida. Juntado aos autos referidos documentos (fls. 245/467) e após regular manifestação da embargada (fls. 470/471), a embargante foi regularmente intimada, às fls. 472, a apresentar os quesitos que pretendia ver respondidos, a fim de que se pudesse aferir a pertinência da prova pericial, bem como para que apresentasse a certidão de objeto e pé e cópia da sentença da Ação Declaratória nº 96.0900514-8, em razão da alegação de suposta compensação, objeto destes embargos, autorizada no bojo daquela ação. Embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 473. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao PIS com data de vencimento em 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999 e 07/1999.

EM PRELIMINAR: Preliminarmente, afasto as questões aventadas pela embargante concernentes à litispendência e a necessidade de suspensão da execução fiscal combatida em face da não existência de decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 96.0900514-8: a uma porque não há congruência entre as causas de pedir e os pedidos das duas demandas; quanto à aventada questão prejudicial, saliente-se que a Ação Declaratória nº 96.0900514-9 não tem por objeto a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na dívida ativa nº 80.7.04.006111-41. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção *juris tantum* da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o**

nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) As demais questões aventadas dizem respeito ao mérito da demanda, e com este serão analisadas. NO MÉRITO. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal já foi compensado pela embargante, além de que se referido valor abarca, indevidamente, multa e juros de mora, além da SELIC, reputada inconstitucional pelo embargante e honorários advocatícios de 20%, tal como previsto no Decreto-Lei 1025/69. No que tange à alegada compensação, anote-se que não basta que o embargante tenha direito a compensação, mas ainda que seus créditos junto ao fisco superem os débitos. Registre-se, outrossim, que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de quesitos, a fim de que este Juízo pudesse aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida. Outrossim, é de se notar que, em impugnação de fls. 186/199, a embargada bem esclareceu que (...) a Receita Federal ao analisar o ENCONTRO DE CONTAS constatou a inexistência de créditos a compensar (...) a divergência entre as informações de crédito da apelante e a constatação da inexistência de crédito a compensar reside na questão da base de cálculo do PIS. Esta questão não foi submetida ao crivo do Judiciário, não tendo a Apelante obtido provimento jurisdicional contrário às normas legais que são aplicadas de forma vinculada pela Administração Fazendária (...). Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do embargante superam seus débitos não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas. No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, também não assiste razão à embargante. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade

do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Destarte, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é correta a aplicação da multa no percentual de 20 % (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu no caso em tela. Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme Acórdão abaixo transcrito: EMBARGOS A EXECUÇÃO - DIVIDA PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - NATUREZA DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7789/89 - DEC. 612/92 - TRD E UFIR - APLICAÇÃO - JUROS - MULTA - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PERCENTUAL DESTINADO A ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O 13 SALARIO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE E A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO EMPREGADO DURANTE O MES DE DEZEMBRO. APLICAÇÃO DA LEI 7789/89 E, HOJE, DEC. 612/92, ART. 28, P 7. 2. DEVIDA A TAXA REFERENCIA DIARIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. A CONVERSÃO EM UFIR OBEDECE AO QUE INSTITUI A LEI 8383/91. 3. A BASE DE CALCULO DOS JUROS E O VALOR CORRIGIDO DO DEBITO. INDEMONSTRADO QUE A ALIQUOTA ESTA ACIMA DO PERMITIDO EM LEI, E DE SER MANTIDO. 4. A MULTA FIXADA EM 60% DO DEBITO ASSUME FEIÇÃO CONFISCATORIA, EIS QUE SEU VALOR SE TORNA DESPROPORCIONAL AO MONTANTE DO DEBITO. REDUÇÃO A 30%. 5. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO-LABORE (ARTIGO 3, I, LEI 7787/89) NÃO ESTA EM COBRANÇA, NÃO HAVENDO, NESTES AUTOS, QUE SE QUESTIONAR SUA CONSTITUCIONALIDADE. 6. VERBA HONORARIA REDUZIDA A 10%, EIS QUE JA FIXADA NA EXECUÇÃO. 7. O PERCENTUAL RELATIVO AO ACIDENTE DO TRABALHO ESTA AQUEM DO PREVISTO NO ANEXO I, DO DEC. 612/2. VALOR MANTIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMETNE PROVIDA. Relator JUIZA RAMZA TARTUCEDJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64420Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Acórdão - Apelação Cível, Processo n. 94.03.076562-3, SP, Quinta Turma, J. em 01/04/1996). Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF

já invocou o art. 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998). Quanto ao encargo de 20 % (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre do gastos do fisco com a própria execução não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.0254, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008166-1, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014185-80.2007.403.6110 (2007.61.10.014185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006205-9)) SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº. 2007.61.10.006205-9, movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança do crédito de natureza não tributária inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 06 180402-90. Na inicial, o embargante sustenta que o crédito tributário objeto da cobrança executiva está prescrito e que, se o caso, deverá haver suspensão do processo uma vez que a dívida é objeto de discussão no Tribunal Superior do Trabalho. Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 81/83, refutou as alegações do embargante. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, nada requereram (fls. 85). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **I - DA PRESCRIÇÃO** embargante alega que o crédito está prescrito, uma vez que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23/11/2006 e a decisão administrativa que anulou a investidura do embargante no cargo de juiz classista e determinou a devolução dos valores relativos a 13º salário e férias se deu em 26/04/2001. O crédito não-tributário objeto da execução fiscal em apenso, CDA nº 80 6 06 180402-90, foi constituído em função do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que determinou a devolução ao erário dos valores percebidos pelo embargante a título de férias e 13º salário do período em que exerceu a atividade de juiz classista na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Sorocaba (fls. 55). Consta da CDA a data de vencimento do débito ocorreu com a notificação do embargante em 28/02/2002 para efetuar o pagamento do débito, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal para que o fisco efetuasse a cobrança da dívida, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que, em face ao princípio da isonomia, deve ser aplicado na cobrança efetuada pela Fazenda Pública das dívidas de caráter não tributário. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO . INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DECRETO Nº 20.910/83. POSSIBILIDADE. 1. A lide trata da execução de dívida não-tributária, decorrente do não-ressarcimento de valores recebidos do Ministério da Saúde (RR9.792,20) para custeio de tratamento de saúde da apelada no exterior. 2. Conquanto não exista no ordenamento jurídico norma expressa tratando sobre a prescrição de créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária, na hipótese de se observar uma relação de Direito Público, o Decreto nº 20.910/32 merece uma interpretação extensiva, haja vista que deve ser adotada a norma do direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna. 3. A dívida da apelante não está revestida de natureza pública, e não privada, uma vez que aplicada e exigida pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal. 4. Se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200884000072280, dje 17/08/2010, p. 181). No caso dos autos, a notificação do embargante para efetuar o pagamento da dívida ocorreu em 28/06/2002 (fls. 03 dos autos principais) e o executivo fiscal em apenso foi ajuizado em 30/05/2007, ou seja, antes do fim do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. **II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO** embargante alega que os autos devem ter seu andamento suspenso em razão do débito objeto da presente ação ainda estar em fase de discussão judicial no Tribunal Superior do Trabalho. A ação rescisória nº AR- 6908300-28.2002.5.00.0000 interposta no Tribunal Superior do Trabalho pelo embargante foi julgada extinta sem apreciação do mérito em 25/03/2008, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, transitando em julgado em 29/04/2008, conforme se verifica no site do TST, não havendo, portanto, causa para a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo**

Civil. D ISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.10.006205-9, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015211-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-81.2005.403.6110 (2005.61.10.011564-0)) COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Decisão proferida em 11 de março de 2013, a seguir transcrita: Fls. 101/102: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002151-39.2008.403.6110 (2008.61.10.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2)) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc. CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 2005.61.10.003183-2, ajuizada pelo embargado. À fls. 102 a embargante manifesta interesse na desistência do feito, ante a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. A União concordou com pedido de desistência do embargante formulado à fl. 107. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 102, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.10.003183-2, em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005071-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende embargante que seja afastada a execução fiscal em apenso, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa, referente ao ano-calendário de 1997. Alega a embargante, em síntese, que o valor original de R\$ 51.794,09, cobrado na CDA nº 80.2.07.012164-58, decorre de fato gerador inexistente, haja vista informação incorreta lançada na DCTF do 3º trimestre de 1997. Refere que, se não tivesse incorrido em erro de fato no preenchimento da DCTF, o imposto devido seria de R\$ 3.202,47, e não R\$ 51.794,00, como lançado. Quanto aos demais débitos cobrados pela embargada, na mesma CDA, aduz que se referem a valores pagos por depósito judicial que, na época dos fatos, encontravam-se sub judice em virtude de liminar concedida na Ação Cautelar Inominada, processo nº 95.0900133-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Questiona, ainda, a imposição da multa de 20% sobre o valor do débito, taxando-a de ilegal e abusiva, salientando, para tanto, que o Decreto-Lei 1025/69 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional e, portanto, desobedece o princípio constitucional da igualdade e a regra do artigo 125-I, do Código de Processo Civil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/152. Emenda à inicial às fls. 98/156. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação às fls. 159/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/173. Preliminarmente, requer seja julgado extinto o feito, sem apreciação de mérito, em razão de não ter sido juntado pelo embargante, na inicial, documentos indispensáveis ao deslinde da causa. No mérito, tece considerações acerca da certeza e liquidez das CDAs apresentadas; no que tange a alegada defesa apresentada pelo embargante em sede de defesa administrativa, aduz que tal procedimento não foi analisado, posto que intempestivo; por fim, esclarece ser legítima a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial, oferecendo quesitos (fls. 176/195). Na mesma manifestação, requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 196/578 que, segundo alega, corresponde à cópia completa dos autos do processo nº 95.0900133-3. A embargada, por sua vez, informou não ter provas a produzir. Às fls. 581 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo o perito nomeado pelo Juízo apresentado estimativa de

honorários periciais às fls. 587/8. Por decisão de fls. 590, ante o reconhecimento de que a matéria ventilada nos autos é estritamente de direito, foi reconsiderada a decisão de fls. 581. Inconformada, a embargante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 619 encontra-se acostados aos autos a decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto pela embargante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica correspondente ao ano-base de 1997, além de multa ex officio. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se, em suma, em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal é indevido, por inexistência do valor originário de R\$ 51.794,00, em virtude de mero erro do contribuinte no preenchimento do DCTF, e pelo pagamento dos demais valores cobrados, mediante depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar nº 95.0900133-3. EM PRELIMINARA preliminar de falta de documentos essenciais para a demanda, conforme argüido pela embargada, não comporta acolhimento, haja vista que a embargante juntou, no decorrer da instrução processual, os documentos que entende hábeis a comprovação de seu direito. NO MÉRITO Inicialmente, no que tange à alegação de que o fato gerador do valor principal cobrado na CDA nº 80.2.07.012164-58, ou seja, R\$ 51.794,00, com data de vencimento 30/07/1997, é inexistente, haja vista que a DCTF do terceiro trimestre de 1997 teria sido preenchida incorretamente pelo próprio embargante, após a detida análise dos documentos juntados aos autos, deve-se registrar que, a impugnação administrativa apresentada pelo embargante, após a regular notificação do débito, deu-se intempestivamente, conforme se pode constatar dos documentos de fls. 172/173 dos autos. Outrossim, não há notícia de que a embargante tenha recorrido da decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, em face do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, razão pela qual, houve a regular inscrição do débito em dívida ativa, em 2007 e, posterior propositura da ação de execução fiscal. Assim sendo, a questão aventada pelo embargante de que o débito apurado no lançamento é decorrente de um erro material no preenchimento da DIRPJ não pode ser reanalisada, já que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, ora embargante, em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Além disso, o embargante sequer apresentou uma DCTF retificadora e, ainda que assim o fosse, consoante preleciona o artigo 147, parágrafo 1º do CTN A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Quanto aos demais débitos apontados e que, segundo o embargante, já foram pagos mediante depósito judicial realizado nos autos da Ação Cautelar nº 95.0900133-3, anote-se que a cobrança apontada nas CDA nº 80.2.07.012164-58 refere-se à Imposto de Renda Retido na Fonte, além de multa de lançamento ex officio, sendo certo que os depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 95.0900133-3, que aliás já foram convertidos em renda da União Federal, conforme pesquisa efetuada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, referem-se a IOF - Imposto sobre Operações Financeiras cuja cobrança, segundo alegava, naquela demanda, era inconstitucional, tratando-se, pois, de institutos distintos. No que tange à multa moratória, cabe destacar que ela possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. No entanto, o objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, decorre dos gastos do fisco com a própria execução, não configurando, inclusive, violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014430-91.2007.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011204-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011203-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a extinção da execução em apenso em razão do cancelamento da CDA nº 037654/2005, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

0012636-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA (SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA. (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C (SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X MAURO TADEU MOURA (SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº. 0000077-46.2007.403.6110, movida contra os embargantes pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 35.753.892-7 e 35.754.086-7. Na inicial, os embargantes sustentam que os créditos tributários objetos de cobrança executiva do período de maio de 2001 a dezembro de 2004 estão prescritos. Alegam também a ilegitimidade dos executados SÃO JOÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA, SÃO JUDAS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C, MAURO TADEU MOURA de figurarem no pólo passivo da ação principal, uma vez que não se subsumem a hipótese descrita no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 101/113, refutou as alegações do embargante, juntando documentos às fls. 114/227. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO embargante alega que o crédito tributário referente ao período de maio de 2001 a dezembro de 2004, objeto da execução fiscal ora embargada esta prescrito, uma vez que a citação da empresa Centro de Endocrinologia de Sorocaba ocorreu em março de 2007. Os créditos tributários objetos da execução fiscal em apenso, DEBCAD nº 35.754.086-7 e 35.753.892-7, foram constituídos por Auto de Infração lavrados em 13/12/2004 e 14/12/2004, respectivamente, iniciando-se o prazo prescricional com a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a notificação da embargante Centro de Endocrinologia de Sorocaba S/C Ltda ocorreu em 12/05/2006, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 227. Assim, como a executada Centro de Endocrinologia de Sorocaba foi citada somente em 23/02/2007 (fl. 33 dos autos principais), não houve a prescrição, pois a citação ocorreu dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. II - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. Os embargantes sustentam a sua ilegitimidade passiva para figurarem na execução fiscal, sob o argumento de que não praticarem atos de infração à lei nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância

com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN.

AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os sócios SÃO JOÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA, SÃO JUDAS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C e MAURO TADEU MOURA constam do pólo passivo da execução desde o seu ajuizamento, devendo comprovar, portanto, que inoocorreram na hipótese de responsabilidade solidária de terceiros pela obrigação tributária prevista no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.Contudo, não há comprovação nos autos de que os embargados não agiram com infração a lei ou ao contrato social, impondo-se a aplicação da regra contida no artigo 333, inciso I do CPC, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Assim, os embargantes não obedeceram ao determinado no referido artigo, não trazendo aos autos prova do direito que alegam, devendo permanecer, portanto, no pólo passivo da execução fiscal em apenso.D ISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000077-46.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.0000077-7), em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013839-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 2004.61.10.008313-0 movida

contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.04.022383-35. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que o crédito tributário objeto de cobrança executiva está prescrito; 2) a inexigibilidade do crédito tributário uma vez que compensou o tributo devido com os créditos que possuía a título de Finsocial; 3) a não constituição do crédito tributário pelo lançamento; 4) excesso de execução com a cobrança de juros, multa e correção monetária; 5) inconstitucionalidade da taxa SELIC; e, 6) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 450/451 reconhece a prescrição da CDA nº 80.6.09.000437-06, que não é objeto de discussão na presente ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, nada requereram (fls. 461 e 462). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO A embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se refere a crédito de 06/1999, com data de vencimento de 30/07/1999, constituída pela entrega da correspondente DCTF, sendo que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 02/09/2004 e que foi citada em 21/09/2004. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Embora o crédito tributário em causa refira-se ao período de junho de 1999 e tenha sido constituído por DCTF entregue ao Fisco, o fato é que a executada formulou pedido de compensação (PA 10855.002104/99-10- fls. 135/210), que somente foi apreciado em dezembro de 2004 por meio da Comunicação/Intimação -SAORT/SOR nº 693/2004, conforme fls. 414. Dessa forma, como a própria embargante afirma na petição inicial, tratando-se de pedidos de compensação pendentes de apreciação na data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, para determinar a conversão daqueles em declarações de compensações para os efeitos ali previstos, constata-se que os referidos créditos tributários permaneceram inexigíveis até a apreciação definitiva das aludidas declarações na esfera administrativa. Destarte, definitivamente constituídos os créditos tributários em dezembro de 2004 e notificada a efetuar o recolhimento dos tributos devidos em 01/12/2004 (AR de fls. 436) e realizada a citação da executada em 21 de setembro de 2004 (fls. 12 dos autos principais), ou seja, antes da decisão do processo administrativo de compensação (10855.002104/99-10), verifica-se que não ocorreu a prescrição. II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. Nesse passo, é importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a

embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, reproduzidos por cópias a fls. 136/210, e que foram apresentados à Administração Fazendária no período de julho de 1999 a abril de 2000, sendo apurado os débitos da embargante com os créditos do Finsocial, cujo direito a compensação foi reconhecido no mandado de segurança nº 19991.61.10.004244-0. No encontro de contas verificou-se que o crédito apurado não foi suficiente para abranger todos os débitos informados no processo 10855.002.104/99-10- fls. 414, sendo canceladas CDAs nº 80604022382-54 e 80.7.04.006168-87 (fls. 19/21 dos autos principais) e intimada a embargante a efetuar o recolhimento da diferença dos valores. Assim, verifica-se que no âmbito administrativo foi realizada a compensação dos créditos da embargante subsistindo, porém, o valor relativo a CDA nº 80.6.04.022383-35, não havendo mais créditos a serem compensados uma vez que o fisco já realizou o encontro de contas e apurou a liquidez do crédito.

III - DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS - 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Julgamento 05/10/2006 DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430) IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Insurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do

débito, incide também sobre a multa.III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum.V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94).Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas.Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda.De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente.V - DA TAXA SELICA embargante sustenta a inaplicabilidade dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.Sem razão, no entanto, a embargante.Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso.Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e não importa em violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma.Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.10.008313-0 em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) Fls. 758/769: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007812-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-52.2007.403.6110 (2007.61.10.000096-0)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010499-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA LUCIA DANGELO em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende a embargante seja reconhecida a decadência e a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que o tributo objeto da execução fiscal em apenso é relativo às competências de outubro de 1997 a novembro de 1999 e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 12/12/2006, sendo citada somente em 10/01/2007. Argumenta que todas as parcelas do crédito tributário anteriores a 10/01/2002 foram alcançadas pela prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Narra ainda que a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso incidiu sobre o imóvel onde reside sendo, portanto, bem de família não passível de constrição, a teor do disposto na Lei nº 8.009/90. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$11.888,52 (onze mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação, às fls. 32/34, alegando que o lançamento ocorreu pela confissão da dívida realizada pela embargante por meio da Confissão de Dívida Fiscal- CDF em 03/11/2004, não ocorrendo a decadência. Alega ainda que a execução fiscal foi proposta em 12/12/2006, não havendo a alegada prescrição. Ao final, alega que a embargante não comprova que o bem penhorado é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 como também em face do artigo 1.714 do Código Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à CDA nº 60.281.835-4, objeto da execução fiscal em apenso. I - DO BEM DE FAMÍLIA Quanto à alegação de que a penhora incidiu sobre bem de família, aduz o embargante que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Nesse diapasão, o artigo 1º da Lei 8.009/90 determina: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. A Lei 8.009/90 exige dois requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, quais sejam: (i) a condição de único bem do executado e (ii) a destinação residencial deste bem. Neste diapasão, cumpre à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. Da análise dos autos, não se constata que o imóvel, sobre o qual recaiu a penhora, é o local onde a Embargante reside, efetivamente, haja vista a ausência suporte probatório neste sentido. Destarte, se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CTN, ART. 185 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI 8.009/90. I. De acordo com a jurisprudência desta c. Turma, presume-se, na execução fiscal, fraudulenta a alienação ou oneração de bens efetivada após o ajuizamento do feito executivo. II. Afasta-se, de outro turno, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família considerando que o Embargante não comprovou o cumprimento dos requisitos no art. 1º da Lei 8.009/90. III. Remessa oficial provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 9301229617 Processo:

9301229617 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/5/2000 Documento: TRF100098591). Conclui-se, desta forma, que deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, diante da ausência de elementos probatórios a afastar tal constrição. II - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal em apenso foi atingido pela decadência e, sendo negativa a assertiva, analisar se houve a prescrição do crédito tributário. No que tange a alegação de decadência, verifica-se que o débito relativo a contribuição previdenciária inscrita na CDA nº 60.281.835-4 foi objeto de declaração por meio de Confissão de Débito Fiscal - CDF, que constitui forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte, expondo seus débitos fiscais perante a Receita Federal, discriminando, na declaração, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo a ser pago. Destarte, declarado o crédito tributário por meio de CDF não há de se falar em prazo decadencial da obrigação tributária, uma vez o reconhecimento do débito pelo próprio contribuinte torna desnecessária a atividade do fisco em verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, apurar o montante devido e indicar o sujeito passivo, pois a apuração já terá sido feita pelo próprio contribuinte, evidenciando o conhecimento inequívoco do valor do tributo a ser recolhido. Desse modo, confessada a dívida por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, inicia-se o prazo prescricional quinquenal, cujo lapso enseja a imediata inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, é o posicionamento uníssono do Eg. Superior Tribunal de Justiça: Ementa NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. LEGITIMIDADE. 1. Sentença. Fundamentação sucinta. Nulidade. Inocorrência. Precedentes. 2. Crédito tributário constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF) firmada pelo contribuinte. Notificação do contribuinte. Desnecessidade. Súmula 436 do STJ. Precedentes. 3. Crédito tributário. Juros de mora. Ausência de legislação específica. Incidência no percentual de 1% ao mês. Artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. 4. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 35 da Lei 8.212/1991, que remeteu a fixação do percentual da multa ao artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, o qual a limitou em 20%. Precedentes. 5. Apelação do INSS provida. Apelação da Embargante provida em parte. (TRF 1º Região, AC 6º Turma Suplementar, AC 200001990879370, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, dj. 21/09/2011). Ementa CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO. 1. A confissão dos débitos, representada por CDFs, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário excutido e sua responsabilidade pelo seu pagamento. 2. A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. 3. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. 4. As matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3º Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, MAS 177164, Relator Juiz Souza Ribeiro, dju. 21/01/2009, p. 175). Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. FALÊNCIA. 1. A constituição do crédito tributário, no âmbito da autarquia previdenciária, pode ser realizada por diversos documentos, como, por exemplo, a GFIP, o auto de infração, o LDC (lançamento de débito confessado) e também por meio da CDF (Confissão de dívida fiscal), segundo a qual o próprio sujeito passivo reconhece as contribuições devidas à Previdência Social. No caso em comento, o termo inicial da prescrição é a data do LDC/CDF. 2. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. 3. As regras acerca da prescrição são estabelecidas pelo art. 174 do CTN, em obediência ao disposto no art. 146, III, b, da CF, o qual exige lei complementar, não prevalecendo, portanto, o disposto no art. 47 do Dec-Lei nº 7.661/45. 4. Apelação improvida. (TRF 4º Região, 1º Turma, APELREEX 50011879720104047100, Relator Leandro Paulsen, dj. 09/05/2012). No caso dos autos, a CDA nº 60.281.835-4, objeto da execução fiscal em apenso, é relativa a contribuição previdenciária das competências de 10/1997 a 11/1999 (fls. 14/15), sendo objeto de lançamento por CDF em 03/11/2004, conforme fl. 14. Assim, como a constituição do crédito tributário ocorreu em 03/11/2004, em função da confissão do débito pelo embargante, e a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2006, não ocorreu a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Registre-se que nos autos não há prova de qualquer causa de interrupção ou

suspensão da prescrição, nos termos dos artigos 174, único, nem demonstra a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários, segundo o artigo 151, do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que o débito objeto da execução fiscal em apenso relativo a contribuição previdenciária não foi atingido pela decadência ou pela prescrição, sendo legítima sua cobrança pelo fisco. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.10.013751-1 Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0000729-87.2012.403.6110, em apenso. O embargante assevera nulidade da CDA objeto da execução fiscal em apenso. No mérito, alega ilegalidade na cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/16. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 18. Intimada, a embargada não impugnou os embargos conforme certidão de fl. 22. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs nºs 41108/2011 e 41109/2011 não se revestem dos necessários requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, que estabelecem que deve constar da Certidão de Dívida Ativa a origem e a natureza do crédito bem como o dispositivo legal que a fundamentou. No caso dos autos, consta que a natureza da CDA nº 41108/2011 é 323 Multa Banco e o fundamento legal é a Lei nº 7.391/2005 e suas alterações posteriores. Na CDA nº 41109/2011 consta que a natureza do crédito tributário é 019 Auto de Infração e multa e o fundamento legal são as leis nº 1444/96, 2248/83, 2447/85, 2457/85, 2538/86, 3439/90, 3446/90, 4077/92 e suas alterações posteriores. Assim, verifica-se que a descrição da origem da dívida foi realizada de forma genérica dificultando a defesa da embargante, na medida em que não discrimina a natureza da multa e não informam quais os artigos de lei que lhe serviram de suporte. Com efeito, a Lei do Município de Sorocaba nº 7.391/2005, que fundamentou a CDA nº 41108/2011, trata da prestação de serviço bancário, especificamente sobre o tempo razoável de atendimento ao usuário, e estabelece pena de advertência e de multa que vão de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a reincidência na infração. Na CDA não consta se a multa foi aplicada com base no inciso I ou II do artigo 6º da mencionada lei. Quanto às leis que fundamentaram a CDA nº 41109/2011, verifica-se que a ausência do dispositivo legal que ensejou a aplicação da multa impossibilita a defesa do embargante, na medida que as mencionadas leis são relativas ao extenso Código Tributário do Município e Sorocaba. Os requisitos relativos à inscrição do débito em dívida ativa têm por finalidade identificar a exigência tributária e propiciar os meios de defesa do contribuinte, e dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, houve a flexibilização pelo Supremo Tribunal Federal dos requisitos formais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, assentando que Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem a essencialidade do documento tributário (STF, 1º Turma, Agin 81.681). No caso dos autos, a falta de especificação dos artigos e incisos das leis que fundamentaram as CDAs, comprometeram a essencialidade da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa deve subsistir. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS - INADMISSIBILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 202, III, E 5º, III, E LEI Nº 6.830/80, ART. 3º - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA - PROCESSO EXTINTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, I, IV E VI, 295, V, 462 E 512 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição. c) No Tribunal - Extinção do processo por fundamento diverso: Título executivo elaborado em desacordo com os arts. 2º, 2º, 5º, III, e 6º, da Lei nº 6.830/80. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-

la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Não contendo a Certidão de Dívida Ativa-CDA a indicação clara e precisa dos elementos, legalmente, exigíveis para a defesa do Executado, falta-lhe a presunção legal de certeza e liquidez. 3 - É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção supõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. (REsp nº 873.267/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 04/02/2009.) 4 - O título executivo objeto da controvérsia fora elaborado em afronta ao que dispõem os arts. 202, III, do Código Tributário Nacional, e 5º, III, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar, no campo destinado ao FUNDAMENTO LEGAL, apenas, NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - ORIGEM FRAUDULENTA, o que, certamente, afasta a regularidade da inscrição. 5 - Somente a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput.) 6 - Apelação prejudicada. 7 - Sentença anulada. 8 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, I, IV e VI, e 295, V, 462 e 512.). TRF 1º Região, Sétima Turma, Desembargador Federal Catão Alves, dj. 18/01/2013, p. 1522. Ementa TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE. ARTS. 202 E 203 DO CTN E 2º, 5º E 6º, DA LEF. - O art. 202, II e III, do CTN e o art. 2º, 5º, II e III, da LEF, estabelecem que deve constar da inscrição em dívida e da respectiva certidão a referência à origem, natureza e fundamento legal do crédito, inclusive quanto aos juros. Isso porque a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial e tais requisitos lhe atribuem o indispensável atributo da certeza, ensejando a defesa por parte do executado. - A CDA não cumpre adequadamente a necessidade de indicação do fundamento legal ao arrolar vasta legislação relativa ao custeio da previdência, abrangendo, por exemplo, a CLPS do Dec. 89.312/84, o RCPS aprovado pelo Dec. n. 83.081/79, a Lei 7.787/89 e a Lei 8.212/91, não se podendo entender que caiba ao contribuinte cotejar o período da dívida com os dispositivos legais arrolados, identificando, ele próprio, quais deles não se prestam, de modo algum à fundamentação do crédito e quais são pertinentes ao mesmo. - Ausente qualquer referência à natureza do crédito. - O modo de calcular os juros é referido na legislação, podendo-se entender que a referência à mesma dispensa outro detalhamento no título. Porém, enquanto a CDA refere, dentre outros, o art. 3º, I, da Lei 8.218/91, ao art. 34 da Lei 8.212/91 e ao art. 54, 1º e 2º, da Lei 8.383/91, o discriminativo que a acompanha refere JUROS LEI 8981 tão-somente, ou seja, fundamento legal que não consta da CDA e que é de data inclusive posterior ao termo inicial que se presume ser o dos juros das competências em execução. Da NFLD, lavrada em 1996, também não constara tal fundamento, tampouco referência à Lei 9.065/95. - Ora, sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calculasse o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente e daquelas que fundamentam a cobrança dos juros. - O lançamento não se deu de modo satisfatório quanto à sua fundamentação legal, o que repercutiu na inscrição em dívida e na certidão, carentes, assim, de regularidade. Aplicado o art. 203 do CTN, imperativo no sentido de que a omissão dos requisitos ou o erro a eles relativo implica a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. - No caso, o vício não foi sanado mediante substituição da certidão, o que ensejaria o prosseguimento da cobrança, ainda que mediante a renovação do prazo para embargos. TRF 4º Região, Segunda Turma, AC 19971000147394, Relator Leandro Paulsen, dj. 01/02/2006, p. 371. Concluo, desse modo, que devem ser anuladas as CDAs nº 41108/2011 e 41109/2011, que embasaram a execução em apenso, em razão da ausência de especificação dos artigos e incisos das leis que a fundamentaram. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para desconstituir as CDAs nº 41108/2011 e 41109/2011, objeto da execução fiscal em apenso, por não se revestirem das formalidades legais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000729-87.2012.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005153-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110) ANA CECILIA PEIXOTO ZABEU(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. ANA CECILIA PEIXOTO ZABEU, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0004321-42.2012.403.6110, em apenso. O embargante assevera a ilegitimidade FNDE para executar a CDA objeto da execução fiscal em apenso, uma vez que a CDA foi expedida pelo Conselho Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Alega também a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 16/24. Às fls. 15 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença em decorrência da inviabilidade dos embargos, ante a inexistência de constrição judicial e garantia parcial do débito. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0004321-42.2012.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que as alegações concernentes à ilegitimidade do embargado e a prescrição, podem ser alegadas, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade. Aliás, especificamente acerca da necessidade de garantir a execução para apresentar embargos, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0004321-42.2012.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0004321-42.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005303-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de honorários advocatícios promovida por REFRIGERANTES VEDETE LTDA. fundamentada na decisão proferida na Execução Fiscal n. 0001309-74.1999.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 81.391,85 (oitenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2011 (fls. 66/69). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que nos cálculos apresentados, o embargado sequer indicou os critérios utilizados para atualização monetária, tendo referido cálculo destoadado daquele apurado pela embargante. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 76.303,81 (setenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e um centavos), para a mesma data da conta apresentada pelo embargado, ou seja, dezembro de 2011. Recebidos os embargos (fls. 72), o embargado concordou com os cálculos do embargante às fls. 75/76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos

cálculos ofertados pelo embargado, referente a valores devidos a título de honorários de sucumbência. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada, tendo em vista a concordância do autor, às fls. 75/76 com os valores apresentados pela União. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela União - Fazenda Nacional e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 76.303,81 (setenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e um centavos), valor este para dezembro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela embargante, conforme extratos de fls. 04/08. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e dos extratos de fls. 04/08 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005725-31.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-19.2012.403.6110) LUCIANA OLIVEIRA DO MONTE (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. LUCIANA OLIVEIRA DO MONTE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 003747-19.2012.403.6110, em apenso. O embargante assevera que a CDA objeto da execução fiscal em apenso é relativa ao auxílio-doença percebido no período de 09/2007 a 11/2007 e 13/2007. Alega que embora o benefício tenha cessado em 08/09/2007 somente teve ciência de sua não prorrogação em 23/01/2008, não podendo ser penalizada pelo erro da Autarquia no pagamento do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/27. Às fls. 30 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença em decorrência da inviabilidade dos embargos, ante a inexistência de constrição judicial e garantia parcial do débito. É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0003747-19.2012.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que as alegações concernentes à ilegitimidade do embargado e a prescrição, podem ser alegadas, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade. Aliás, especificamente acerca da necessidade de garantir a execução para apresentar embargos, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se**

falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito.5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528.6 Apelação improvida. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0003747-19.2012.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0003747-19.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007469-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP294123 - DAIANE AMBROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a intempestividade dos embargos, uma vez que a primeira penhora efetivada nos autos, refere-se à penhora on line, pelo sistema Bacenjud, realizada em 08/02/2012 (fl. 58/60) e a manifestação do executado, ora embargante, nos autos de execução fiscal, processo n.º 0011013-62.2009.403.6110, ocorreu em 14/03/2012 (fl. 67/78), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008391-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-20.2012.403.6110) R A DIAS & CIA LTDA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 48/51, 93/101, 116, 163/166, 167/168, 173/174, 189/194, 197 e 202/204. Requeira a exequente o que for de direito à execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006082-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0)) KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOITIRO SHOJI X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI

1 - Autorizo a restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal. Deverá a parte autora proceder na forma do Copmunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, (com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição. 2 - Recebo a apelação interposta pelos embargantes (fls. 97/121) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. 3 - Aos embargados para apresentação de contra razões no prazo legal. 4 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 91/95 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-05.2001.403.6110 (2001.61.10.005590-9)) ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos, etc. ALEXANDRE JOSÉ CHRIGUER, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare nula a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0005590-05.2001.403.6110, em apenso, assim como o seu registro, em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 103.868, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Pede a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o embargante, em síntese, que é legítimo detentor do direito de propriedade do imóvel matriculado sob n.º 103.868, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, desde 25/04/1995, sendo que, inclusive, o referido bem imóvel já foi objeto de partilha de bens quando da separação judicial consensual do embargante e sua ex-esposa. Refere que, no entanto, o referido imóvel foi irregularmente penhorado. Afirma que a aquisição do imóvel deu-se anteriormente à propositura da ação de execução fiscal e, portanto, da constrição realizada, de modo que não merece a mesma prevalecer, na medida em que está lesando gravemente o patrimônio e direito de propriedade do embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/200. Emenda à petição inicial às fls. 206. Às fls. 208

o embargante requer a juntada aos autos da cópia da matrícula nº 103.868, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos às fls. 2012/216, informando que não apresentaria contestação, em razão da dispensa constante do Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008 que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar Embargos de Terceiros opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não haja indícios de fraude à execução. Por outro lado, pede a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. O embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 222/224. Às fls. 229/230 encontra-se acostada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa oposta pela embargada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0005590-05.2001.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 103.868 do 1º CRI de Sorocaba, deverá persistir em virtude da existência de compromisso de compra e venda lavrado em data anterior à mencionada constrição. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado é de sua legítima propriedade desde data anterior à penhora realizada a pedido da embargada, razão pela qual não poderia sofrer o ato construtivo. Nesse sentido, observa-se que não há necessidade de se tecer maiores considerações, na medida em que a própria embargada reconhece a procedência do pedido efetuado, nos termos do que dispõe o Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não haja indício de fraude à execução. Resta, assim, pendente de decisão, a questão inerente aos honorários advocatícios. Com efeito, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribuiu, ainda que involuntariamente, para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da aquisição do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada Fazenda Nacional que o bem não pertencia mais à esfera patrimonial do executado. Nesse sentido, registre-se que, quando a Fazenda Nacional indicou à penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 103.868, do 1º Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 17/31 e 49/51), não havia a averbação de qualquer Escritura de Compra e Venda em que o embargante aparece como comprador do referido bem imóvel, não havendo, portanto, até aquela data (19/03/2007) qualquer documento nos autos que comprovasse a assertiva de que o ora embargante era legítimo proprietário do bem. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade do embargante, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência de registro de Escritura Pública de Compra e Venda, ou no caso do embargante, da carta de adjudicação, não poderia ser de conhecimento do embargado que o bem não era, à época da penhora, de propriedade do executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel nº 103.868, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 103.868, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0005590-05.2001.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, já que o embargante colaborou para que a penhora fosse levada à efeito, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada Fazenda Nacional que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao embargante (fls. 204). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0005590-05.2001.403.6110, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0006654-69.2009.403.6110 (2009.61.10.006654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) MANUEL GARCIA ORTIS FILHO X ROSICLER ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) RELATÓRIO Vistos, etc. MANUEL GARCIA ORTIS FILHO E ROSICLER ROCHA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL-BNDES E JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO a fim de obterem liminarmente provimento jurisdicional que declare insubsistente a penhora

realizada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.010670-7, em apenso, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 13.538, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que são proprietários do imóvel embargado que foi adquirido em 13/12/2006, através de Termo de Acordo celebrado perante a 14ª Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba, pagando por ele o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Contudo, alega que não realizou a escritura pública do imóvel assim como não registrou o citado termo de acordo na matrícula nº 13.538 no cartório de registro de imóveis. Argumenta que buscou a extração da matrícula atualizada do seu imóvel onde verificou a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) do bem nos autos da execução fiscal em apenso. Assevera que o imóvel de sua propriedade não pode ser objeto de constrição por débitos do alienante na medida em que adquiriu o bem de forma lícita e de boa-fé. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 31/32. Instado a manifestar-se, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES apresentou impugnação alegando ausência de prova da boa-fé dos embargantes, na medida que no ano anterior ao acordo judicial já havia sido ajuizada outra execução fiscal contra o alienante do imóvel. Aduz que não sendo o imóvel bem de família não se aplica a regra da impenhorabilidade. Réplica às fls. 62/71. O embargado Jose Francisco Garcia Loureiro apresentou Impugnação às fls. 76, concordando com os pedidos formulados pelo embargante. Foi indeferido o requerimento de produção de provas formulado pelo embargante (fl. 79), sendo determinado o julgamento antecipado da lide. A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 84/97) sendo negado seu seguimento (fls. 100/101). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.010670-7, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro, e a possibilidade de se atribuir a propriedade de um imóvel adquirido no bojo de um Termo de Acordo perante o Ministério Público, cuja transferência não fora registrada no respectivo Cartório de Imóveis. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém destacar que consoante tradição de nosso ordenamento jurídico, é perfeitamente admissível, por intermédio dos embargos de terceiro, tanto a defesa do domínio, quanto da posse pura e simples, contra apreensões judiciais indevidas, podendo o remédio em voga se fundamentar em direito real ou pessoal, indistintamente. Por outro lado, registre-se que, a despeito das considerações tecidas pelo embargante, no tocante ao teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que ampara os compromissos de compra e venda de imóveis não registrados, o negócio celebrado pelo embargante com o vendedor do imóvel constricto não é válido para gerar referidos efeitos, visto não se revestir, na época do ato praticado, qual seja, 13 de dezembro de 2006, da forma exigida por lei, uma vez que a transferência de imóveis somente se aperfeiçoa com o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, resta evidente que a Súmula 84 do STJ ampara os compromissos não registrados; contudo, consoante se verifica dos autos, o Termo de Acordo somente gerou efeitos entre as partes e não perante terceiros, na medida em que não houve registro da transferência do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, não sendo o Termo de Acordo de fls. 16/17 válido para gerar os efeitos pretendidos pelos embargantes, uma vez que não se reveste da forma prescrita em lei, qual seja, a escritura pública. Assim, é da substância do ato a escritura pública, não valendo aquele que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei. De sorte que, para a alienação válida de bens imóveis, ou cessão de direitos reais, faz-se necessária a celebração do ato por intermédio da escritura pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. IMISSÃO NA POSSE. PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO DEVEDOR. - O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do devedor. (grifo nosso) (Origem : TRF 4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Classe: AC 20004040589144 AC - Apelação Cível - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da Decisão: 24/08/2000 - Data da Publicação: 11/10/2000 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) Destarte, a Súmula 84 do STJ aplica-se somente aos compradores por escritura pública não registrada, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, o que não é o caso dos presentes autos. Corroborando com a referida assertiva, o disposto no artigo 366 do CPC: Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. Portanto, depreende-se pela leitura do dispositivo supra mencionado, que o comprador que adquire o imóvel por outros instrumentos, que não a escritura pública, viola a forma prescrita em lei, não possuindo direito real sobre o bem, tampouco prova do domínio. Da leitura do artigo 1.245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir do domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Convém ressaltar, também, que o registro objetiva dar ampla publicidade ao ato praticado, evitando, desta forma, que terceiros não sejam prejudicados, em face da indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Ademais, a aplicação da Súmula 84 do STJ pressupõe que a posse do adquirente seja de boa-fé, o que não restou devidamente demonstrado nos autos uma vez a empresa do qual José Francisco Loureiro, alienante do imóvel, era sócio, já tinha contra si execução fiscal ajuizada desde 23/10/2003, assumindo os embargantes o risco de possível futura constrição sobre o bem. Outrossim, não

comprovou em nenhum momento processual o real motivo de não ter providenciado o competente registro do imóvel, tampouco eventual impedimento formal ou legal, que o impossibilitasse de fazê-lo, haja vista que embora Jose Francisco Garcia Loureiro tenha assumido o encargo de levar a registro a transferência do imóvel, conforme fls. 16/17, a sua inércia não é fato impeditivo a que os próprios embargantes o efetuassem. Denota-se, desta forma, que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.0670-7, se revestiu de plena legalidade, uma vez que as aludidas disposições do Termo de Acordo não foi registrado no Registro Público competente. Diante de todo exposto, constata-se que a penhora como realizada, nos autos da execução fiscal, não está eivada de vício que deva determinar a sua desconstituição. Sendo assim, não se verificam motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 13.538, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do qual os embargantes alegam ser os legítimos possuidores. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos embargantes não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, e com fulcro no disposto pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.10.010670-7 em apenso, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011361-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010598-0)) THIAGO QUEIROZ RUIZ (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. THIAGO QUEIROZ RUIZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de Medida Liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter liminarmente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio dos valores depositados no Banco Bradesco S/A, agência 2863, conta poupança 1000801-8. Pede a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o embargante, em síntese, que a embargada moveu ação de execução de título extrajudicial em face da empresa Parmatex Máquinas Têxteis Ltda ME e que, em face da busca de bens de representantes legais de tal empresa, houve o bloqueio de sua conta poupança. Explica o embargante que sua genitora é representante legal da executada e que a sua conta bancária foi bloqueada em virtude de estar vinculada ao CPF de sua genitora. Esclarece que era menor de idade à época da abertura da conta bancária, razão pela qual, foi usado o CPF de sua genitora naquele ato. Afirmo não ter qualquer vínculo com a empresa executada, além de que a conta bloqueada se trata de conta-poupança, sendo impossível o bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança quando inferiores a quarenta salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 16/17 sustentando a improcedência do pedido. Em suma, alega que, embora seja plausível a alegação de que o valor depositado na conta bloqueada seja de propriedade do embargante, ele não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado. A Medida Liminar pleiteada foi indeferida por decisão de fls. 18. Às fls. 19/22 o autor requer a juntada aos autos de cópia do comprovante de abertura da conta bancária bloqueada. A embargada informou não ter mais provas a produzir (fls. 23). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0010598-26.2002.403.6110, em apenso, em face da conta bancária nº 1000801-8, agência 2863, do Banco Bradesco S/A, deverá persistir em virtude de ter sido bloqueada por estar vinculada a CPF da genitora do embargante. Aduz o embargante, em apertada síntese, que sua conta bancária somente foi objeto da penhora levada à efeito na execução fiscal em apenso porque, por ocasião da abertura da conta, foi utilizado o CPF de sua genitora, já que ele era menor de idade à época. Portanto, o exame em questão cinge-se a estabelecer a titularidade da conta bancária onde está o numerário depositado e a possibilidade da constrição dos valores para responder pela dívida do devedor. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 20, ou seja, Ficha Proposta de Abertura de Conta de Depósito verifica-se que a conta nº 1000801-8, da agência 2863-0 do Banco Bradesco S/A, foi aberta em nome do embargante, estudante à época, constando sua genitora, Sra. Clarice Queiroz, como representante legal. Nesta seara, forçoso concluir, à luz do conjunto probatório constante dos autos, que se afigura ilegítimo o bloqueio que recaiu sobre a conta nº 1000801-8, da agência 2863-0 do Banco Bradesco S/A, para garantir execução movida contra a executada. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre a conta bancária do embargante, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que o embargante contribui para que a penhora on line fosse efetivada, tendo em vista que, mesmo com a maioria, manteve conta bancária vinculada ao CPF de sua genitora e, desta feita, permitiu que o sistema Bacenjud rastresse referida conta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para

que seja desconstituída a penhora on line levada à efeito sobre a conta nº 1000801-8, da agência 2863-0 do Banco Bradesco S/A. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir a penhora on line incidente sobre a conta nº 1000801-8, da agência 2863-0 do Banco Bradesco S/A, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0010598-26.2002.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0010598-26.2002.403.6110, desansem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006619-51.2005.403.6110 (2005.61.10.006619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Intime-se o exequente para que este se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerido novo prazo remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA
1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias)2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.3 - Int.

0006675-79.2008.403.6110 (2008.61.10.006675-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA

Decisão proferida em 23 de janeiro de 2013, a seguir transcrita:Fls. 69/75: Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001502-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Fls. 58: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a expedição da carta precatória à Comarca de São Sebastião e Guarujá.Devendo ainda recolher também as custas e despesas para diligências à Comarca de Araquari/SC.Cumprida as determinações supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória nos novos endereços indicados às fls. 58, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0007294-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X SANDRA REGINA GARCIA

Fls. 38/46: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 38/46, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 47/48).Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007329-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo(artigo I, inciso XVII , faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 33/34.

0007338-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BORGES

Fls. 36: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007413-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRCEU MONTAGNA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo(artigo I, inciso XVII , faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado parcialmente cumprido fls. 50/54.

0000682-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRINQUEDOS IFA LTDA X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO X ANTONIO CARLOS RUGOLO

Verifico não haver prevenção destes autos com os feitos indicados às fls. 37/38, nesta execução. Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Laranjal Paulista/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e

documentos que a instruem.

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0000685-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO DALBO GONCALVES

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Cabreúva/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem

como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento

Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0000688-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANNI X BRUNO CARLOS NANNI

Verifico não haver prevenção destes autos com os feitos relacionados às fls. 49, nesta execução. Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mairinque/SP. A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - No mesmo prazo, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral da justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000947-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X JOAO PEDRO DE CASTRO X CELIO DE CASTRO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 63/64, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 92/93, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0001116-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA THEODORA DA COSTA X ANA JULIA DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X FERNANDA THEODORA DA COSTA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1) esclareça o pólo passivo desta execução considerando que o devedor a ser executado já é falecido conforme se verifica na certidão de fls. 28, desta execução, e 2) apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 54, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0001175-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 80/81, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901647-96.1994.403.6110 (94.0901647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X INDUSTRIA QUIMICA NEGRITA LTDA X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA COLACO X ANTONIO CELSO NORONHA COLACO(Proc. REGINALDO MARTICELLI)

Decisão proferida em 31 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 347/349: Considerando o valor ínfimo bloqueado pelo sistema Bacenjud proceda-se à liberação dos valores bloqueados. Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0902231-32.1995.403.6110 (95.0902231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

PA 1,10 Decisão proferida em 21 de maio de 2012, a seguir transcrita: 1 - Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado, bem como o disposto no art. 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, no que concerne à dispensa de inscrição de dívida ativa dos débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o valor apurado das custas processuais, manifeste-se o exeqüente (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias acerca das custas processuais informado às fls. 149 tendo em vista que o valor supera o valor de R\$ 1.000,00. 2 - Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138 e verso, proceda-se ao traslado da mesma para os apensos bem como ao cumprimento das demais determinações. 3 - Int... Decisão proferida em 11 de março de 2013, a seguir transcrita: 1 - Fls. 153/154: Considerando que a extinção da dívida se deu em relação apenas a este feito, defiro o desapensamento destes autos em relação às execuções fiscais nºs 95.0902233-0, 95.0902242-0 e 95.0902243-8, prosseguindo os atos executórios no nº 95.0902233-0, que será o processo piloto, conforme requerida pela exeqüente. 2 - Defiro também o desentranhamento das cópias fornecidas pela exeqüente e juntadas às fls. 155/219, nesta execução, para fins de instrução do processo-piloto nº 95.0902233-0, procedendo-se a juntadas das cópias, acima mencionadas, bem como sua renumeração. 3 - Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o executado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, com o decurso do prazo será apreciado o pedido da exeqüente de fls. 154 in

fine para expedição de certidão do débito para fins de viabilizar sua inscrição na dívida ativa da União. Int.

0904631-19.1995.403.6110 (95.0904631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ)

1 - Fls. 180/187: Defiro parcialmente o requerido pela exequente. 2 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste conclusivamente quanto à substituição da penhora de fls. 13/14 por dinheiro ou fiança bancária nos termos da Lei 6.830/80.3 - Sem prejuízo do acima disposto, considerando a informação de fls. 188/190, juntada nesta execução, que noticia a existência de processo de recuperação judicial em trâmite contra a empresa-executada em trâmite na 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão atualizada da recuperação judicial retro mencionada. 4 - Com o cumprimento, manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prosseguimento da(s) execução(ões) contra a referida empresa vindo os autos conclusos para deliberação. Int.

0903985-38.1997.403.6110 (97.0903985-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA CHINA) X SOC BENEF HOSP STO ANTONIO S/C LT(SP018388 - JOSE LUIZ SPAGNUOLO E SP033090 - ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Ante o reconhecimento da inexigibilidade do título executado, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0904156-54.1997.403.6110, que transitou em julgado em 30/10/2012, nos termos da certidão de fls. 249 daqueles autos, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 51/71 destes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0905981-71.1997.403.6110 (97.0905981-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARVAO AZUL LTDA X MAURO CELSO FELICIO X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

Despacho exarado em 04 de junho de 2012, a seguir transcrito: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Decisão proferida em 03 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 535/536 e 537/538: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002872-98.2002.403.6110 (2002.61.10.002872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDGARD DE ALMEIDA MOURA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Vistos em Inspeção. 1 - Fls. 282/297: Tendo em vista que os débitos encontram-se extintos, venham os autos conclusos para sentença.

0010347-71.2003.403.6110 (2003.61.10.010347-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X INJET PECAS COM. IND. DE PECAS DE MAQ. INJETO X JOSE LUIZ MARQUES(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 107/111: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 93/94), proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú/Unibanco até o montante de 40 salários mínimos da época do bloqueio, ou seja R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), eis que se trata de conta poupança, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 98/104, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, X do CPC. Outrossim, proceda-se a transferência do saldo restante do bloqueio, para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Tratam-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de COBEL VEÍCULOS LTDA visando o recebimento dos créditos tributários descritos nas CDAs nºs 80 7 04 006169-68 E 80 7 04 016564-59. Citada, a Exequente opôs Embargos à Execução sob nº 0014172-81.2007.403.6110, julgados extintos com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil acolhendo a prescrição dos créditos tributários noticiada pela Fazenda Nacional às fls. 281 daqueles embargos. A sentença, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 173 transitou em julgado em 10/12/2012, nos termos da certidão de fls. 174. Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução bem como da manifestação da Fazenda Nacional naqueles autos às fls. 281 dando conta de que as inscrições nº 80 7 04 006169-68 e 80 7 04 016564-59 foram alcançadas pela prescrição, inclusive, encontrando-se extintas no Sistema de Inscrição em Dívida Ativa - SIDA, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0008101-68.2004.403.6110 E 0009854-60.2004.403.6110, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009854-60.2004.403.6110 em apenso. Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora formalizada às fls. 96/101 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho, inclusive quanto à execução fiscal pensada. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0008657-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008657-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVELINE GOMES
Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008735-64.2004.403.6110 (2004.61.10.008735-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON SILVA CORREA
Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005617-46.2005.403.6110 (2005.61.10.005617-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO SIMAO(SP246969 - CLEBER SIMÃO)
Fls. 49: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004844-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 133/137: Considerando a informação da União, de que as CDAs nº 80.2.06.012086-74 e 80.6.06.018001-30 continuam ativas, porém com a exigibilidade suspensa em face ao parcelamento do débito e ainda, de que o bloqueio de contas ocorreu em data anterior ao referido parcelamento, mantenho o bloqueio realizado nestes autos às fls. 50. Outrossim, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005913-34.2006.403.6110 (2006.61.10.005913-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Decisão proferida em 11 de abril de 2012, a seguir transcrita: 1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe: a) o valor atualizado do débito e b) o C.N.P.J. do executado para que possa ser realizado o Bacenjud. 2 - Após, no silêncio ou nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição, onde aguardará manifestação da parte interessada.

0012043-06.2007.403.6110 (2007.61.10.012043-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO MORAES

Fls. 41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000043-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)
Fls. 149: Nada a apreciar, tendo em vista que a questão já foi decidida anteriormente às fls. 146 dos autos. Fls. 140/144: Manifeste-se o exequente acerca da decisão de fls. 135, bem como sobre a homologação do parcelamento efetuado em razão do bem arrematado nestes autos, a fim de viabilizar a entrega do bem ao arrematante. Após, com a manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0011203-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011203-1) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA nº 037654/2005 objeto destes autos, noticiado às fls. 31/32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

0002888-08.2009.403.6110 (2009.61.10.002888-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN
Fls. 46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1) - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento processual da presente execução em virtude da garantia integral do débito até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

0009190-53.2009.403.6110 (2009.61.10.009190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X METALURGICA PERES & EGEA LTDA ME(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA)
Decisão proferida em 05 de março de 2013, a seguir transcrita: Fls. 189/192: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)
Fls 82/83: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Desnecessária é a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, proceda-se à intimação das partes, se necessário.

0012502-37.2009.403.6110 (2009.61.10.012502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FATIMA REGINA GIL PINHO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Decisão proferida em 05 de março de 2013, a seguir transcrita: Fls. 35/52: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0014355-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X REC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 143, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000838-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000838-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA SANTOS LEITE
Decisão proferida em 05 de março de 2013, a seguir transcrita: Fls. 54: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002863-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DOS SANTOS
Fls. 45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007412-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO CASTALDI
Fls. 25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008446-24.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TRANSPORTES CHANGUEIRO LTDA EPP
Fls. 18: Considerando o valor ínfimo bloqueado nestes autos em relação ao valor do débito, às fls. 47, R\$ 270,69 (duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) e a notícia do exequente quanto ao parcelamento do débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005690-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA DE PAULA TOBIAS
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006919-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO
Fls. 92/93: Considerando que pedido idêntico já foi formulado pelo executado e apreciado as fls. 85, mantenho o bloqueio realizado nestes autos. Fls. 96/99: Outrossim, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento do débito junto ao exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006942-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO
Fls. 21/23: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006965-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL GREEN SHORT BAPTISTA

Fls. 21: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007460-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODRIGUES & BATTOCHIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP138388 - MARIA HELENA BATTOCHIO)

Decisão proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita:Fls. 311/314: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002050-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIVIA MARIA MARQUES DE SOUZA ROMANELLI

Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002197-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LAURA EPIFANIO LEANDRO

Nada a apreciar, considerando que o presente feito foi arquivado com baixa findo nos termos da decisão de fls. 24, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002499-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 29/39: Considerando o contrato social da empresa (fls. 32/38), juntado nesta execução, providencie o defensor da executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 2 - Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerido novo prazo remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003529-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESS CONTRUTORA LTDA

Fls.30/32: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Outrossim, requeira o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente, o qual informará o total dos débitos apurados.Após, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004188-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADILSON MOL DE CARVALHO ME

Fls.30/32: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Outrossim, requeira o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente, o qual informará o total dos débitos apurados. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 121/122, R\$ 50,38 (cinquente reais e trinta e oito centavos), determino o desbloqueio do valor bloqueado.Considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004317-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 68/74: Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido, requeira o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente.Fls. 59/60: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado na inicial, devendo ainda o Sr. Oficial constatar se a empresa executada continua em atividade.Com o cumprimento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004621-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Fls. 164/191: Regularize a empresa executada, no prazo de 05 dias, sua representação processual, apresentando procuração ad judicium nos termos da cláusula 04 (fls. 175) de seu contrato social. Na mesma oportunidade, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 194/202, referente à irregularidade apresentada no parcelamento de seu débito.Após, com o cumprimento, venham conclusos para decisão.Intime-se.

0004940-69.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADRIANA APARECIDA CAPOZZOLI - ME(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Fls.57. Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido, requeira o executado o pedido de ampliação do parcelamento junto ao órgão competente.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 50, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005786-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Despacho exarado em 24 de setembro de 2012, a seguir transcrito:Fls. 22/59: Inicialmente, intime-se o executado para que apresente no prazo de 05(cinco) dias, instrumento de procuração, assinado por quem de direito.Na mesma oportunidade, apresente o executado anuência da empresa proprietária dos imóveis indicados à penhora, uma vez que, o CNPJ/MF da empresa proprietária não é o mesmo da empresa executada.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à indicação de bens em garantia da dívida, pelo executado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005788-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Decisão proferida em 13 de março de 2013, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo.Outrossim, tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006253-65.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIA ARAUJO DE PINHO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 47/48, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006662-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GERSON FRUTUOSO ESTEVAM & CIA LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA)

Decisão proferida em 05 de março de 2013, a seguir transcrita:Fls. 47/49: Suspenda-se o curso da presente

execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007115-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELCON - SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - ME(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

Fls. 54/71: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento, apresentando contrato social da empresa executada, discriminando os sócios com poderes para outorga de procuração. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0008351-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo(artigo I, inciso XVII , faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 14/15.

0008390-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R A DIAS & CIA LTDA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, sobrestem-se o feito até manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000680-12.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BATISTA MACIEL

Fls. 26/28: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o parcelamento do débito alegado pelo executado, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2186

INQUERITO POLICIAL

0006344-58.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ RAMOS GONCALVES X OMAR SEAWRIGHT(SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos.Int.

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Fl. 495: Ciência ao querelante acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP.

ACAO PENAL

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa da ré (fls. 431/439). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
Nos termos da determinação de fl. 417, abra-se vista à defesa da ré SILMARA APARECIDA DA SILVA para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 72/2013MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00253/131-) Fls. 565 - Em razão do desligamento do defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB nº 172-852) do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, NOMEIO a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. 2-) Considerando a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca da nomeação da DPU. (CP nº 72/2013)5-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI acerca deste despacho. (mandado nº 3-00253/13)6-) Recebo as apelações interpostas às fls. 567, 576 e 577, pelo Ministério Público Federal, pela ré Vera Lúcia da Silva Santos e pela defesa da ré Marilene Leite da Silva, respectivamente.7-) Abra-se vista, primeiramente, ao Parquet e, em seguida, à Defensoria Pública da União, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.8-) Após, abra-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, mediante publicação na imprensa oficial. Intime-se. Cópia deste servirá como carta precatória e mandado.

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)
De acordo com o r. despacho de fls. 306, intime-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR E SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)
Nos termos do despacho de fl. 523, abra-se vista à defesa da ré LUCIANA DE FATIMA FERREIRA para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)
De acordo com o r. despacho de fls. 604, intime-se as defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE ALDO DA SILVA

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 617/619) da r. sentença de fls. 607/608 proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto desta Vara, que declarou extinta a punibilidade de FABIO GANDOLFI PANONT. Nos termos do artigo 588 do CPP e tendo em vista que o acusado possui defensor constituído, conforme termo de audiência de fl. 434, intime-se a defesa do réu FABIO GANDOLFI PANONT, por meio da imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para os termos do artigo 589 do CPP. Intime-se.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 380/383). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada aos autos das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 74/2013, 75/2013 e 76/2013 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de ASSIS/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas JOÃO CARLOS MOZAMBONI, ROBERTO CARLOS CORTE DA COSTA, JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES PRADO, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ APARECIDO BASILIO DE SOUZA e KARINE ANGELO DA SILVA, qualificadas em anexo, arroladas pela defesa dos réus. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias (CP nº 74/2013)2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha JULIO ROBERTO CORREA, qualificada em anexo, arrolada pela defesa dos réus. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias (CP nº 75/2013)3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha AFONSO CELSO VIGORITO, qualificada em anexo, arrolada pela defesa dos réus. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias (CP nº 76/2013)4-) Com o retorno das cartas precatórias supra e devidamente cumpridas, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas do Juízo MOACIR HENRIQUE MARTINS e EDMILSON BORGES DOS SANTOS.5-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca deste despacho e da expedição das cartas precatórias, por meio da imprensa oficial.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá de carta precatória.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 224/238, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa do réu quanto ao comparecimento da testemunha Luiz Carlos Ricci a esta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, para fins de realização de audiência una. Requistem-se, via correio eletrônico, as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados às fls. 94/96 e 98. Int.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 77/20131-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à realização de interrogatório do réu VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 77/2013)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se. Cópia deste servirá de carta precatória.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

Nos termos da determinação de fl. 1024, abra-se vista à defesa dos réus para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)
DESPACHOOFFÍCIO nº 103/20131-) Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 257.2-) Assim, officie-se à ANATEL para que preste informações a este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela defesa do réu Flávio José Braz Fairbanks. Instrua-se officio com cópia de fls. 51/62, 178/196 e 257.3-) Com as respostas, abra-se vistas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Cópia deste servirá como officio.

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ)
Nos termos da determinação de fl. 211, abra-se vista à defesa da ré para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0000307-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-42.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)
Fl. 297: Intimem-se os acusados MARCELO CHAN PUI TIM e ANTONIO CARLOS FERNANDES, em regime de urgência, para que compareçam ao Hospital GPACI, para dar início à prestação de serviços comunitários, no conforme termo de audiência de fls. 167/168.Officie-se ao Hospital GPACI com cópia deste despacho, do termo de audiência supracitado e do officio de fl. 267, e para que encaminhem a este Juízo, mensalmente, por meio de officio ou por meio do próprio acusado, planilha com os dias e horas de serviços comunitários prestados por cada réu.No mais, aguarde-se o cumprimento das demais condições.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL

0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MILTON GOMES LOTZ, brasileiro, separado, aposentado, filho de Hans Joachim Lotz e Benedita Gomes Lotz, portador do documento de identidade sob R.G. nº 198.873 SSP/PR e do CPF nº 238.257.238-87, residente Av. Barretos, nº 108, Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 02/03).Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa LÃ PINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período novembro de 1996 a dezembro de 1998, inclusive 13º e janeiro de 1999 a setembro de 2000, causando prejuízo no valor total de R\$ 57.363,51 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) ao INSS, valores estes consolidado para outubro de 2000.A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2004, nos termos da decisão de fl. 141, interrompendo o curso do prazo prescricional.Diante da não localização do acusado, conforme certidões de fls. 160 e 171-verso, foi determinada sua citação por edital às fls. 176, o qual foi expedido às fls. 178 e 182.Considerando que o réu, regularmente citado por Edital, deixou de comparecer à audiência designada para realização de seu interrogatório, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos, do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 185).Diante das respostas obtidas, pelos officios expedidos nos autos, em relação ao domicílio do réu, foi determinada a expedição de mandado de citação e intimação pessoal do acusado para responder à acusação nos termo e prazo dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008.Conforme certificado às fls. 254-verso o acusado, não foi encontrado no endereço diligenciado às fls. 254. A seguir foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Alegrete/RS, Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Subseção Judiciária de Campinas/SP, para citação e intimação do acusado, tentativas que restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 273, 280 e 283-verso.Expedida nova Carta Precatória à Comarca de Alegrete/RS para citação e intimação do acusado, a diligência no local indicado restou negativa. Às fls. 306/308 a Ilustre Representante do Ministério Público Federal, diante das atitudes do denunciado no decorrer da persecução penal, as quais revelam sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal, requereu decretação da prisão preventiva de Milton Gomes Lotz.Por decisão proferida às fls. 310/311 foi decretada a prisão preventiva de Milton Gomes Lotz, mantendo a suspensão do feito até efetivo cumprimento do mandado expedido.Após novas tentativas de localização do acusado, sem êxito algum, o

Ministério Público Federal, requer às fls. 376-verso diligências policiais na agência bancária onde o Milton Gomes Lotz recebe seu benefício previdenciário para efetivação da prisão preventiva, o que foi deferido às fls. 378. Instado a se manifestar, nos termos da Lei n. 12.403/2011, o Ministério Público Federal protesta pela manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 388 e verso) Por decisão proferida às fls. 389/394, foi mantida a decisão de fls. 310/311 que decretou a prisão preventiva do acusado. Às fls. 435 foi noticiada a prisão do réu Milton Gomes Lotz que se encontra preso na Cadeia Pública de Pilar do Sul. Na seqüência, foi determinada a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal em Sorocaba para cumprimento ao mandado de prisão expedido aos 31/05/2010 por este Juízo (fls. 312). Às fls. 439/441, o réu formulou pedido de revogação da prisão preventiva e, alternativamente, de substituição por prisão domiciliar. O I. Representante do Ministério Público Federal requereu, às fls. 460/461 que se esclareçam divergências em relação ao endereço do réu, o que foi deferido às fls. 462, bem como foi determinado, na mesma decisão que a defesa do réu responda à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O réu manifestou-se às fls. 464/465 sobre as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal, reiterando a reconsideração do despacho que decretou sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal, às fls. 466-verso, requereu a continuidade do trâmite processual penal, bem como a não revogação da prisão preventiva, a qual foi mantida por decisão de fls. 468. Diante da inércia da defesa constituída pelo réu em apresentar defesa preliminar, foi determinada a intimação do réu para constituir novo defensor ou, ainda, manifestar-se sobre a intenção de ser defendido pela Defensoria Pública da União. O réu, devidamente intimado às fls. 475-verso, externou seu interesse em não ser defendido pela Defensoria Pública da União. A defesa do réu apresentou defesa preliminar às fls. 478/481, requerendo a oitiva de testemunhas arroladas nessa oportunidade. Às fls. 512, foi certificado que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Americana/SP e que a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal não se encontra no Brasil, razão pela qual foi determinada a manifestação do Parquet, o qual desistiu da oitiva da referida testemunha, às fls. 514-verso. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, às fls. 535, sendo certo que os depoimentos (fls. 545/548) foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, encontrando-se a mídia eletrônica acostado às fls. 553 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa do acusado requereu a juntada das fotos apresentadas pela testemunha Daniel Teixeira Almeida (fls. 545), o que foi deferido por este Juízo, estando as fotos colacionadas às fls. 549/550. O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 556/559-verso, propugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em alegações finais apresentadas às fls. 562/563, a defesa do acusado requer a sua absolvição, sob os argumentos de que o não repasse das verbas previdenciárias se deu em decorrência de um caso fortuito (alagamento da empresa em que era sócio proprietário por força da elevação das águas do córrego Itanguá, devido às fortes chuvas), sendo que o acusado não teve a intenção de cometer a infração penal descrita na denúncia, requerendo ao final a improcedência da presente ação penal. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 04/28 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado MILTON GOMES LOTZ é a de que, na qualidade de representante legal da empresa LÃ PINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teria deixado de recolher, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, nos períodos de novembro de 1996 a dezembro de 1998 (inclusive décimo-terceiro) e de janeiro de 1999 a setembro de 2000, representada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.172.903-8 e 35.172.905-4, sendo a primeira no valor de R\$ 10.703,20 e a segunda no valor de R\$ 46.660,31, valores estes atualizados e com encargos legais para outubro de 2000. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 10/74, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.172.903-8 (fls. 12/21) e NFLD nº 35.172.905-4 (fls. 36/49). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa LÃ PINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos indicados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é, pois, indubitosa. Resta demonstrado que o réu estava, efetivamente, na administração da empresa. Saliente-se que, embora a empresa estivesse registrada também em nome da genitora do acusado (fls. 11), da acurada leitura das peças que instruem os autos, extrai-se que ela exercia papel figurativo, apenas. De fato, tudo leva a crer que é do réu a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, tal como se extrai dos documentos carreados aos autos e do depoimento judicial prestado pelo réu, durante seu interrogatório. Ouvido em juízo, com gravação em mídia áudio-visual (fls. 553), o acusado afirmou que era ele quem administrava a empresa. Sua esposa, na época, trabalhava como funcionária da empresa. Sua mãe acabou falecendo e era o próprio acusado quem gerenciava a empresa. A testemunha arrolada pela defesa, Angelo Agostini também confirmou que, apesar da esposa do acusado, na época, tomar conta da empresa quando Milton precisava viajar, era o próprio acusado quem geria a empresa sob exame. Já a testemunha de defesa Daniel Teixeira de Almeida nada soube informar acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se a tecer considerações acerca dos antecedentes do réu, os quais, informou nada haver a macular. Assim, atuando como

administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se exame da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do País, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira, por força da natureza, como as enchentes descritas pelo acusado em seu depoimento, não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras, geradas por força da natureza, não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Por fim, ressalte-se que, embora o acusado tenha tentado parcelar o débito requerendo sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - FEFIS, teve seu pedido indeferido (fls. 119). Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado MILTON GOMES LOTZ apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, 1º, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de condenar MILTON GOMES LOTZ, brasileiro, separado, aposentado, filho de Hans Joachim Lotz e Benedita Gomes Lotz, portador do documento de identidade sob R.G. nº 498.843 SSP/PR e do CPF nº 238.257.238-87, residente Av. Barretos, 108, Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Americana /SP como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) **Circunstâncias Judiciais** - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado MILTON GOMES LOTZ era responsável pela empresa LÃ PINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ocupando o cargo de sócio-gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao Juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao Juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, o réu já foi processado anteriormente, pelo mesmo tipo penal, havendo inclusive sentença penal condenatória com trânsito em julgado (processo n. 0003903-61.1999.403.6110); considerando que são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para 25/10/2002, perfazia o montante de R\$ 57.363,51 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), segundo a denúncia, e que cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a

principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7(sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MILTON GOMES LOTZ às penas de 2 (dois) anos, 7(sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 7 (sete) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por trinta cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, em face da idade avançada do réu e nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas alternativas fixadas - restritiva de direito e multa, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu.Condeno ainda o réu MILTON GOMES LOTZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu MILTON GOMES LOTZ no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-79.2013.403.6110 - CO & RE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Regularize a parte autora a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao montante das autuações lavradas pelo Município.

CARTA PRECATORIA

0000415-10.2013.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

1. Em face da solicitação do Juízo Deprecado, redesigno a audiência para o dia 16 de abril de 2013, às 16h:00,

para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, que deverão ser intimadas para comparecimento:a) MARIA ADRIANE GROSSI ALMEIDA; CÉSAR TADEU MENEZES DOS REIS e JOSÉ FRANCISCO DORTA, todos com endereço à rua Francisco Mucciolo, 300, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP;b) PAULO RODRIGUES, com endereço na Rua Dr. Virgílio Mello Franco, 473, Sorocaba/SP;c) JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO, com endereço na rua Modesto Prado, 92, Jardim Clarice, Sorocaba/SP;d) CARLOS JOSÉ RAMOS FILHO, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP;2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas supracitadas, bem como ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba/SP para requisição do Agente Carlos José Ramos Filho.3. Comunique-se o Juízo Deprecado.4. Intime-se.

Expediente Nº 2201

EXECUCAO FISCAL

0002886-82.2002.403.6110 (2002.61.10.002886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO CARDOSO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO X FERNANDO JOSE CARDOSO X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X SISDALIA DA CONCEICAO MIMOSO VEIGA

Sentença proferida em 18 de janeiro de 2013, a seguir transcrita:Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27/28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004902-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSBACK LOGISTICA MANUTENCAO E SERVICOS LTD(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Sentença proferida em 18 de janeiro de 2013, a seguir transcrita:Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 159/160, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005675-05.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Sentença proferida em 23 de janeiro de 2013, a seguir transcrita:SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005963-50.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Sentença proferida em 23 de janeiro de 2013, a seguir transcrita:SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3060

EXECUCAO FISCAL

0010387-42.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTICA LUPO LTDA(SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)

Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fl. 21 e 30).No mais, dê-se vista à parte exequente da petição juntada à fl. 40. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-48.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2012.403.6123) CPDE - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EQUOTERAPIC(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0002284-03.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-47.2012.403.6123) ARLETE DE FATIMA BELLINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com o bloqueio on-line efetivado na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43/45)Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000354-47.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Fica consignado que o(s) patrono(s) relacionado(s) na procuração (fls. 25) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual deste Juízo (fls. 50, extrato atualização de advogados/partes).Int.

0002492-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com o bloqueio on-line efetivado na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo extrato de

detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43/45) Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000354-47.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Fica consignado que o(s) patrono(s) relacionado(s) na procuração (fls. 25) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual deste Juízo (fls. 50, extrato atualização de advogados/partes). Int.

0002493-69.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-43.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 36/38. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000018-43.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Fica consignado que o patrono constante na procuração (fls. 11), foi devidamente cadastrado no sistema processual deste Juízo (fls. 39, extrato cadastramento advogados). Int.

0000002-55.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA (SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/46. Considerando que a petição inicial dos presentes embargos à execução existe requerimento expresso de que todas as publicações sejam realizadas em nome do patrono Luciano de Souza Siqueira, OAB/SP nº 142.819 (fls. 20, último parágrafo), fato este que não se efetivou em razão do cadastramento no sistema processual deste juízo de somente do outro patrono constituído (Dr. Volney Zamenhof de Oliveira Silva - OAB nº 102.574), defiro a devolução de prazo requerida pela embargante a fim de suprir as irregularidades apontadas no provimento exarado às fls. 41, tornando sem efeito a sentença proferida às fls. 43. Desta forma, republique-se a determinação de fls. 41. Por fim, providencie a secretaria o cadastramento de todos os patronos incluídos na procuração ad judícia (fls. 23). Acautele-se a serventia. Int.

0000213-91.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-69.2011.403.6123) LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 14/15. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000510-69.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001382-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROWDY CALCADOS LTDA X OLAVO OLIVOTTO (SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)

Fls. 163. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000693-21.2003.403.6123 (2003.61.23.000693-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROFIT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Fls. 112. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC. Int.

0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

Tendo em vista o cumprimento do provimento de fls. 424, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaracareí/SP a fim de que seja providenciada a formalização da penhora (registro) do bem imóvel oferecido pela parte executada (fls. 166/174) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da referida Comarca. Após, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para a apreciação da designação da hasta pública. Int.

0000990-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 101. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Int.

0001420-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 61. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001398-72.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS FELIX

Fls. 36. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001000-91.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 67, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 92/93) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001841-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 218. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 209.Int.

0001953-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 123/127. Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário a fim de que se manifeste especificamente acerca da informação prestada pela parte executada de que as CDAs de nº 39.637.476-0 e de nº 39.461.840-8, encontram-se igualmente incluídas no programa de parcelamento administrativo (fls. 128/129, extrato de requerimento de parcelamento).No mais, no tocante ao requerimento da executada de devolução de prazo para eventual manifestação da interessada, sob a alegação de que todas as movimentações processuais a partir das fls. 90, dos presentes autos, não foram remetidas pelo Diário Eletrônico a patrona subscritora da peça processual (Dra. Ana Paula Martinez - OAB/SP nº 259.763), em razão da falta de cadastramento da mesma no sistema processual deste juízo, indefiro, tendo em vista que o cadastramento da referida patrona se efetivou no momento da apresentação da sua procuração (fls. 48), fato este comprovado pela carga dos presentes autos a requerente (fls. 49), o que denota a concretização do cadastro da mesma no sistema processual deste juízo.Int.

0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 32/33. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de concordância com a proposta de parcelamento do débito exequendo realizado pela parte executada (depósito de 30% do valor do débito e o restante em 06 (seis) pagamentos mensais, excluindo-se a sucumbência processual), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento do acordo supra mencionado, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, com a notícia dos depósitos supra mencionados, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente. Int.

0002556-31.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)

Fls. 57. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000554-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 61/63. Tendo em vista que a patrona subscritora do requerimento encontra-se cadastrada no sistema processual deste juízo (fls. 64, extrato cadastramento de advogados), indefiro a pretensão da executada de republicação dos atos, mesmo porque, não vislumbro qualquer prejuízo a requerente, considerando que a petição de fls. 30 (oferecimento de bens à penhora), foi devidamente apreciada às fls. 41, com a posterior manifestação do órgão exequente às fls. 43, e, por fim com a expedição de mandado de penhora de bens indicados às fls. 59. No mais, aguarde-se o cumprimento do referido mandado. Int.

0000779-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPPEcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal. Requer a condenação da Exequente em verbas sucumbenciais. Junta documentos às fls. 73.84.A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via declaração. No tocante à alegação da ocorrência de prescrição dos débitos exequendos, ocorre que as declarações foram entregues de forma extemporânea em maio de 2005, e, que em seguida foram objeto de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303 (PAEX), com validação do pedido de parcelamento de tais débitos ocorrida em 19/10/2006, sendo posteriormente migrado para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e, aos 29/11/2011, a excipiente foi excluída do referido parcelamento, em razão da ausência de prestação de informações indispensáveis a consolidação, sendo a execução ajuizada em

20/04/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento de que se valeu a executada. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 94/113, os débitos da executada foram constituídos a partir de declarações efetuadas por ela própria (Súmula n. 436 do STJ). Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, entre as datas de 30/05/2005 (competência 01/2004) a 29/05/2006 (competência 11/2005). Tomando-se por base o crédito corresponde a competência mais antiga (01/2004) verifica-se que não está consumado o prazo prescricional deduzido no âmbito de presente incidente. Isto porque, constituindo-se o crédito tributário no momento da declaração do contribuinte (30/05/2005, cf. fls. 101), seria esta a data do termo a quo da prescrição. Ocorre que conforme bem asseverou a excepta, com base em documentação que acostou aos autos, a exigibilidade de tais débitos, pouco tempo depois, entraram em regime de suspensão, o que ocorreu aos 19/10/2006 (fls. 95), assim permanecendo até que o contribuinte, por desistência (fls. 96), migrou o parcelamento para o regime da Lei nº 11.941/2009, do qual, finalmente, foi excluído aos 29/12/2011 (fls. 97/98). Força é concluir, portanto, que desde a data do ingresso no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), em 19/10/2006, até a data da sua definitiva exclusão, ocorrida em 29/12/2011, o prazo prescricional este suspenso, na medida em que igualmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Logo, e tomado por termo a data da constituição definitiva do crédito tributário em 30/05/2005, conclui-se que, dado largo espaço temporal de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, não se consumou a prescrição da pretensão executória, nem mesmo com relação ao fato imponible relativo à mais antiga das competências, na medida em que, excluído o prazo de suspensão, não chegou a medear, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação da execução fiscal, nem mesmo 02 (dois) anos. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal (em 20/04/2012) e o despacho ordinatório da citação do devedor (25/04/2012, fls. 42). Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Por outro lado, a ausência de menção da excipiente ao fato de que se valeu de parcelamento fiscal em relação aos débitos aqui em causa, se mostra relevante para o deslinde da questão, já que desvela a sua deslealdade processual ao tentar induzir o juízo em erro a partir da omissão de informação juridicamente relevante. Trata-se de circunstância fática de pleno conhecimento da executada/ excipiente (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, a alegação de prescrição aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inegável má-fé, por haver omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 3 (três) meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Inarredável a incidência da executada em litigância de má-fé. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Condono a executada/ excipiente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Prossiga-se na execução. Fls. 88/91 - parte final. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 45.139,74 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) incluídos no pólo passivo da presente demanda fiscal. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a

manifestação.No mais, intime-se a exequente acerca da viabilidade de apensamento da presente execução fiscal ao feito executivo de nº 0000118-95.2012.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária.Int.

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 74/76. Recebo como pedido de reconsideração. Indefiro-o. Mantenho a decisão aqui impugnada pelas razões que dela já constam. A irrisignação da executada há de ser movimentada pela via recursal. Int.

Expediente Nº 3766

EXECUCAO DA PENA

0000055-07.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER SANCHES(SP028739 - MILTON DOS SANTOS MEIRELES)

Execução PenalExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: VAGNER SANCHESVistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0001437-16.2003.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu VAGNER SANCHES, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas.Às fls. 101, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado VAGNER SANCHES cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado VAGNER SANCHES, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(19/03/2013)

ACAO PENAL

0001568-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001568-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO PAULINO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PAULO ROGERIO PAULINO Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu PAULO ROGERIO PAULINO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, c, do CP.Às fls. 180, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 271, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO ROGERIO PAULINO em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(19/03/2013)

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : SÉRGIO GIMENES PINTO e ELISA LOPES GIMENES PINTO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus SÉRGIO GIMENES PINTO e ELISA LOPES GIMENEZ PINTO como incurso no art. 1º, I da Lei n 8.137/90, sustentando que à época dos fatos aqui sindicados, os acusados suprimiram ou reduziram Imposto de Renda de Pessoa Física, no ano calendário de 2006, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias.A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório

Criminal nº 1.34.028.000075/2010-29, da Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP.Recebimento da denúncia aos 22/02/2011 (fls. 09).Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 08, 19/22, 27, 31/34 e 69/72.Os réus foram regularmente citados (fls. 29), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 40/63).As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 101/102 e as defesa foram ouvidas (fls. 162), declarando-se a preclusão da prova em relação às outras testemunhas (fls. 111 e 165).Os réus foram devidamente interrogados às fls. 170/173.Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, tendo a defesa protestado pela juntada de documentos, tendo o juízo deferido prazo de 05 dias (fls. 170).Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, o MPF apresentou alegações finais às fls. 175/178 pugnando pela condenação do acusado SERGIO, reiterando os termos da peça acusatória e por prazo para aguardar as informações solicitadas junto à Fazenda Nacional acerca do parcelamento noticiado pela acusada ELISA. Ainda, às fls.195/197, o MPF apresentou alegações finais relativamente à acusada ELISA pugnando pela condenação em face da informação da Fazenda Nacional (fls. 192/193) de que o parcelamento concedido à acusada fora rescindido por inadimplemento.A defesa apresentou alegações finais, às fls. 181/185 e 207/210, pugnando pela absolvição dos réus, em razão da falta de dolo dos acusados, já que os mesmos desconheciam a falsidade ou inexatidão dos documentos elaborados pelo contador contratado.É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise dos temas de mérito.DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIAO delito imputado está descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Diante dos termos em que redigido o dispositivo, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente em omissão de informações que deveriam ser declaradas ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se, pois, em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecem doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, I do mesmo diploma legal.DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais valores deixaram de ser lançados, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento dos tributos devidos aos cofres públicos. De outro lado, para a demonstração da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito respectivo. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. Segundo consta dos autos, os acusados teriam informado em suas declarações de imposto de renda pessoa física valores recebidos da sociedade empresária HANDS COLOURS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 02.896.081/0001-85 a título de lucros e dividendos, sem, porém, comprovar o recebimento desse rendimento isento de tributação, bem assim teriam firmado declarações falsas quanto à venda e compra de veículos. Os ofícios da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional informaram que os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa e inscritos em dívida ativa da União (fls. 244 e 247 do apenso e fls. 77/83 destes autos), tendo ainda sido informado (fls. 192/193) que o parcelamento formalizado pela acusada ELISA fora rescindido por inadimplemento em 09/07/2011.Em face de tais considerações, mister concluir que está presente a prova concreta da materialidade do delito. DA AUTORIAA testemunha de acusação MARCELO ANTONIO BIANCARDI (fls. 101/102), auditor fiscal da Receita, disse que efetuou a fiscalização das declarações de imposto de renda da pessoas físicas e dos sócios, tendo constatado dividendos da empresa não comprovados documentalmente e que tal seria utilizado para justificar a avaliação patrimonial das pessoas físicas.A única testemunha de defesa localizada - SEBASTIÃO MISSIAS DE BRITO (fls. 162) - disse que a declaração de imposto de renda dos acusados foi feita pelo escritório MÉTODO CONTABILIDADE, afirmando ter trabalhado na empresa dos réus, sendo responsável pela entrega de toda a documentação da empresa na citada empresa de contabilidade. A co-ré ELISA, ao ser interrogada, informou que sua participação na empresa era somente ter o nome no contrato social e que sempre foi dona de casa, dizendo nada saber a respeito dos fatos. Disse que cabia ao escritório de contabilidade contratado cuidar da empresa e de sua pessoa física.No interrogatório, o co-réu SÉRGIO declarou que toda a documentação era entregue ao escritório METODO CONTABILIDADE e que cabia ao mesmo toda a escrituração contábil da empresa e dos sócios. Quanto aos veículos que apresentaram irregularidades apontadas no tocante à compra e venda, disse que se tratou de erro de lançamento, já que os comprava mediante financiamento e provavelmente o valor declarado acabou sendo apenas o valor da entrada do pagamento.Durante a fase do inquérito policial, os sócios da empresa MÉTODO ORGANIZAÇÃO CONTABIL E FISCAL LTDA. foram ouvidos pelo órgão ministerial (fls. 217/218 do apenso) e negaram serem os responsáveis pela elaboração da declaração de imposto de renda pessoa física dos acusados, tampouco da pessoa jurídica (HANDS COLOURS). Sendo este o panorama probatório que emergiu da instrução criminal ora em epígrafe, tenho restar patenteada, também, a autoria do delito, e em relação a ambos os acusados. Urge ponderar que, malgrado ambos os réus tenham procurado, ainda que de forma indireta, sugerir que caberia ao escritório de contabilidade a responsabilidade pela elaboração das suas declarações de imposto de renda pessoas físicas, disto não existe prova absolutamente nenhuma no processo. Profissionais de contabilidade prestam mera atividade de

assessoria contábil e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, sendo que a responsabilidade jurídica pelo conteúdo das declarações prestadas à autoridade fiscal encabe diretamente aos contribuintes jungidos ao fato gerador respectivo, a menos que sobrevenha, no bojo da instrução, prova indubitosa em sentido diverso, prova essa que, como restou claro do conjunto probatório amealhado aos autos, nem passou perto de ser feita. Por outro lado, não é crível, nem muito menos justificável, que empresários, que se ativam no mercado empresarial, confiem, às cegas e sem qualquer escrutínio, a elaboração de seus documentos pessoais perante a autoridade fazendária, sem estar a par do que ocorre. Observo, neste particular, que a própria postura dos acusados, em juízo, não se mostrou digna de crédito, porque - ocupando-se em fazer insinuações, ilações e mesmo sugestões que atribuísem a responsabilidade ao escritório contábil, tendo requerido, diversas vezes, prazo para juntada de documentos - nada conseguiram produzir no sentido de corroborar suas afirmações. Nem mesmo chegaram a arrolar, na condição de testemunha, o tal contador que acreditam ser o responsável pelos desencontros nas declarações fiscais por eles prestadas, não chegando nem mesmo a declinar-lhe o nome. Neste particular, por sinal, a defesa, ainda uma vez, não manejou infirmar a credibilidade dos elementos de prova contidos no procedimento investigatório criminal apenso, razão pela qual devem ser tomados pela verdade dos fatos. Por tudo isto, é que se me afigura positiva a conclusão pela autoria delitiva, e mais, é justamente em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que os acusados conheciam as suas situações como responsáveis tributários pelos recolhimentos devidos, bem como que tinham ciência e hauriram efeitos concretos da fraude fiscal por eles perpetrada. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é afirmativo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado.

APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANeste capítulo, observo que, como as condutas imputadas a cada um dos agentes são idênticas, é possível o estabelecimento da dosimetria de forma conjunta, sem assalto ao postulado constitucional da individualização da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que os réus são primários e ostentam boa conduta e bons antecedentes. Nada obstante, considero que a potencialidade lesiva da conduta aqui em epígrafe se mostra bastante acentuada em razão da expressiva quantidade de tributo que deixou de ser recolhida, cerca de R\$ 850.000,00. Com todas estas considerações, que revelam as circunstâncias e, em especial as conseqüências do crime, tenho por justificada, em primeira fase da dosimetria, a fixação de pena-base em patamar discretamente exasperado em relação ao mínimo legal (majoração de), o que faço para estipulá-la em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário à censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. À míngua de qualquer outra causa modificativa, em segunda e terceira fases da dosimetria, torno a pena-base definitiva para o caso em apreço. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, nos termos do art. 33, 2º, a do CP. Considerando a conduta praticada e suas conseqüências, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 05 (cinco) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes preconizadas no art. 59 do CP, fixo-a em 60 (sessenta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data de consumação, ante a situação econômica dos acusados evidenciada nos autos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os réus SÉRGIO GIMENES PINTO e ELISA LOPES GIMENES PINTO, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, aplicando-lhes pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui cominada pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como à pena de multa acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados, e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Custas processuais devem ser pagas pelos réus. (21/03/2013)

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se a defesa do acusado LEANDRO acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS DE ANDRADA por ela arrolada (fls. 254/265), no prazo de 05 dias, sob

pena de preclusão. Aguarde-se o retorno das precatórias de fls. 244 e 246, bem como a audiência designada para o dia 16/04/2013. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-90.2010.403.6122 - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro que as testemunhas apresentadas às fls. 113 sejam acrescidas ao rol, e que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001811-88.2010.403.6122 - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante tenha sido expedido carta para intimação da testemunha ENIVALDO FERMINO FERREIRA, fica determinado que o seu comparecimento ocorrerá independente de intimação, conforme consignado às fls. 10. No mais, em face das testemunhas apresentadas às fls. 105, defiro que sejam acrescidas ao rol, e que deverão comparecer ao ato, independente de intimação. Publique-se.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo do mandado expedido nos autos, em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento na perícia médica. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0002043-66.2011.403.6122 - LAERCIO GONELLA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Arquivem-se os autos.

0000271-49.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000549-35.2012.403.6122 - GILBERTO ENDO NACASHIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/04/2013 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Intimem-se.

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/04/2013 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Intimem-se.

0000983-24.2012.403.6122 - MARGARETE SUELI GUMIERO RIGATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001195-45.2012.403.6122 - VERA LUCIA FELIX DA CRUZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001679-60.2012.403.6122 - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do consignado pelo perito às fls. 50/51 determino a realização de perícia com ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor João Carlos DELia. Arbitro a título de honorários ao Doutor Mário Vicente Alves Júnior, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0001806-95.2012.403.6122 - MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000094-36.2013.403.6122 - LUIS SANCHES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000203-50.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro ofertada por Aparecido Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança do pagamento da apólice da cobertura total de invalidez permanente do requerente. Devidamente intimada a indicar corretamente quem deveria figurar no pólo passivo da demanda, a parte autora apontou a Caixa Seguradora S/A. É a síntese do necessário. Tendo que a Caixa Seguradora S/A deverá figurar no

polo passivo da presente ação, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento desta ação, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual da Comarca de Lucélia/SP, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - 1075589 - proc. 200801585312/RS, Terceira Turma, DJE: 26/11/2008, Relator SIDNEI BENETI). Por conta do exposto, declino da competência para julgar o presente feito, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, passando a constar Caixa Seguradora S/A. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000350-76.2013.403.6122 - GISELE CRISTINA RODRIGUES X CLEUSA DONIZETI DE AQUINO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001317-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001317-6) - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que a testemunha DIRCEU CARLOS reside na cidade de Pacaembu e não possui condições de se deslocar até este Juízo, por se tratar de pessoa doente e idosa, defiro que seu depoimento seja realizado na Comarca que abarca o seu domicílio. Cumpra-se.

0001675-57.2011.403.6122 - FLORINDO MILANI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento na audiência. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

0001975-19.2011.403.6122 - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se os autos.

0000463-64.2012.403.6122 - ADEMIR PAES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000822-14.2012.403.6122 - GILMAR PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação de BELARMINO PEDRO DA SILVA (fls.97), em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

Expediente Nº 3869

CARTA PRECATORIA

0000050-17.2013.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X APARECIDO CACIATORE X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo a data de 2 de ABRIL de 2013, às 14h30min, para realização do ato deprecado: oitiva da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATO, auditor da Receita Federal. Requisita-a. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-54.2012.403.6124 - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 14:00 horas.

0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 14:20 horas.

0000659-28.2012.403.6124 - KATIA MASSON DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 14:40 horas.

0000715-61.2012.403.6124 - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 15:00 horas.

0000851-58.2012.403.6124 - FATIMA FERREIRA BRAGANTIN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 15:20 horas.

0001060-27.2012.403.6124 - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 15:40 horas.

0001129-59.2012.403.6124 - AUREA PEREIRA MACHADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 16:00 horas.

0001212-75.2012.403.6124 - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 14:00 horas.

0001214-45.2012.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 14:20 horas.

0001225-74.2012.403.6124 - LUIS PEDRO DE PAIVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 14:40 horas.

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 16:20 horas.

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 15:00 horas.

0001278-55.2012.403.6124 - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 15:20 horas.

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 16:00 horas.

0001423-14.2012.403.6124 - JOSE LUIS BARRIVIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 15:40 horas.

0001473-40.2012.403.6124 - WANDERLEY DE JESUS ALVES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 16:20 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 168), o endereço constante do mandado de intimação é o mesmo indicado na petição inicial, e não havendo nos autos petição que informe a alteração de endereço, reputo válida a intimação da parte autora, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC. Aguarde-se a realização da audiência já designada.

ACAO PENAL

0002421-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ADILSON MORENO(SP012372 - MILTON BERNARDES)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 23 de JULHO de 2013, às 14H30MIN, a audiência anteriormente designada para o dia 02.04.2013, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa residentes na cidade de Ourinhos (fl. 569) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arrolada pela defesa, JAIR (ou JARI) BERNARDELLI, brasileiro, casado, médico, com endereço na Rua Joaquim de Azevedo nº 628, Ourinhos/SP, e ANISIO DONIZETE DE BATIANI, brasileiro, casado, funcionário público estadual, Presidente da Associação Forense de Lazer e Esporte de Ourinhos (AFOEL), com endereço no Fórum Estadual da cidade de Ourinhos/SP, ambos para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça(m) na audiência acima designada a fim de ser(em) ouvida(s) como testemunha(s) nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. /2013-SC01 a ser entregue no SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS, FÓRUM ESTADUAL DE OURINHOS, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha ANÍSIO DONIZETI DE BATIANI, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópias do presente despacho deverá, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOÃO ADILSON MORENO, funcionário público estadual, nascido aos 26.08.1966, filho de Antonio Moreno e Lindora dos Reis Moreno, RG n. 16.741.318-1/SSP/SP, CPF n. 086.794.948-10, com endereço na Rua Jorge Abrahão Bahrum n. 244, Jardim São Lourenço, Piraju/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência acima, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001761-82.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DARCI ISRAEL GOMES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X KATYANE MOTA MARQUES(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X RAFAEL GRANDO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X VALTER RODRIGUES SOARES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X NOE FAUSTINO DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Conforme certidões das fls. 468 e 473, os réus VALTER RODRIGUES SOARES e DARCI ISRAEL GOMES declararam, respectivamente, que não têm condições de comparecer neste Juízo para a audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 02.04.2013. Desse modo, ainda que os demais réus não tenham manifestado expressamente impossibilidade de comparecer neste Juízo, melhor analisando os autos entendo como mais apropriado para este caso, em razão da grande distância que separa esta cidade de Ourinhos do local de residência dos réus (cidade de Foz do Iguaçu/PR), que a audiência de suspensão processual seja realizada na cidade em que residem, até porque, de qualquer modo, a fiscalização do cumprimento das condições impostas obrigatoriamente seria deprecada a esse Juízo. Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência designada nesta Vara Federal e que sejam expedidas Cartas Precatórias para realização da audiência de suspensão processual, conforme proposta formalizada pelo Ministério Público Federal à f. 186, nos termos do artigo 89 da

Lei n. 9.099/95, em relação ao(s) réu(s) DARCI ISRAEL GOMES, VALTER RODRIGUES SOARES, NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS, KATYANE MOTA MARQUES e RAFAEL GRANDO. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS SVARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, assim como a FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS caso aceitas pelos réus e seus defensores, em relação a DARCI ISRAEL GOMES, RG n. 6.250.157-0/SSP-PR, CPF n. 930.630.089-15, filho de Afonso Gomes e de Rita da Silva Gomes, natural de Palotina-PR, nascido aos 31.01.1972, com endereço na Rua Bahia n. 1320, Vila Matilde, Tel.:(45) 8811-4732; VALTER RODRIGUES SOARES, RG n. 8.328.894-9/SSP-PR, CPF n. 036.942.219-80, filho de Maria Rodrigues Soares, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascido aos 23.02.1982, com endereço na Rua Centenário n. 553, Morumbi I, Tel.: (45) 3027-2129 ou 9116-9236, ou na Av. Brasil n. 845, Sapé Calçados; NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS, RG n. 5.938.417-1/SSP-PR, CPF n. 829.539.299-91, filho de Luiz Gonçalves dos Santos e de Auzita Faustino dos Santos, nascido aos 26.08.1974, natural de Nova Venécia-ES, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão n. 782, Jardim Guarapuava, ou na Rua Mato Grosso n. 1383, Maracanã, fundos do moto-táxi, Tel. para contato, (45) 9943-6885, ou Rua Ariquemis, 1035, J. Curitiba III, Tel.:(45) 9926-0280; e KATYANE MOTA MARQUES, RG n. 7.811.826-1/SSP-PR, CPF n. 028.546.259-25, filha de Olivaldino Marques e de Elizabete Mota Pedro, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascida aos 21.09.1979, com endereço na Rua Alvino Neumann n. 87, J. Patriarca, ou Rua Alvino Alvarenga n. 87, Vila Iolanda, Tel.:(45) 8805-3830; todos na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Por ocasião da audiência a ser designada junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), o(s) réu(s) deverá(o) comparecer à(s) audiência(s) munido(s) das Certidões de Distribuição Criminal e de Execução Penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência(s), a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial às fls. 186. Deverá(ão), ainda, o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, o que implicará no prosseguimento da ação penal. Cópia(s) do presente despacho deverá(ão) ser utilizada(s), ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) dativo(s) abaixo mencionado(s), do teor desta deliberação: Dr^a KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com escritório na Av. Horácio Soares n. 1571, J. Paulista, Ourinhos-SP, Tel.: 97181117, defensora nomeada por este Juízo ao réu DARCI ISRAEL GOMES; Dr. RODRIGO MARTINS SILVA, OAB/SP n. 282.711, com escritório na Rua Andirá n. 232, Jardim Matilde, Tel. 3326-2516, Ourinhos-SP, defensor nomeado por este Juízo à ré KATYANE MOTA MARQUES; Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n° 288.798, com escritório na Rua Cardoso Ribeiro n. 80, Centro, Ourinhos-SP, Tel.: 3322-4313, defensor nomeado por este Juízo ao réu VALTER RODRIGUES SOARES; Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n° 241.023, com escritório na Rua do Expedicionário n. 398, Centro, Ourinhos-SP, Tel.: 3322-7080 e 9661-1786, defensor nomeado por este Juízo ao réu NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS. Tendo em vista que o réu RAFAEL GRANDO tem advogado(s) constituído(s), faculta a ele(s) informar nos autos eventual novo endereço do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de decretação de sua revelia. Cientifique-se o MPF da presente deliberação bem como para que se manifeste sobre o réu RAFAEL GRANDO, conforme certidões das fls. 289 e 474. Caso seja trazido novo endereço do réu RAFAEL, expeça-se o necessário ou adite-se a Carta Precatória acima expedida a fim de que seja realizada a audiência de suspensão processual também em relação a ele. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Fabio Juliano Marçola Moyses, sucedido por Aparecida de Cássia Marçola Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte, decorrente dos óbitos de seus avós, Geraldo e Cezira, respectivamente em 06.11.2003 (fl. 37) e 16.10.2006 (fl. 38), ao argumento de que deles dependia economicamente, pois havia sido interditado e o avô Geraldo era o curador. O primitivo autor, Fabio, faleceu em 12.09.2008 (fl. 106), tendo sido deferida a habilitação da genitora, Aparecida, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169). O INSS, citado (fl. 174), requereu a extinção do processo pela morte do autor, já que a pensão não se transmite. No mérito, defendeu a improcedência do pedido pela inexistência da dependência econômica, informando que Fabio trabalhava (fls. 176/182). Não sobreveio réplica (fl. 223) e foi indeferido o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 228), sem insurgência da parte autora (fl. 228 verso). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O benefício de pensão de fato não se transmite, mas a atual autora pretende receber eventuais valores atrasados, aqueles que por ventura seu filho teria direito no caso de procedência de seu pedido. Contudo, no mérito, o pedido improcede. Fabio, que era originalmente o autor, foi interditado em 16.09.2003 (fl. 27), quando já tinha atingido a maioridade (nasceu em 06.01.1982 - fl. 21). Assim, não ostentava a condição de dependente do avô, pois o art. 16, da Lei n. 8.213/91, não inclui o neto no rol. Fosse ele menor quando da interdição, poderia se aventar sobre a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, 3º, da lei n. 8.069/90), sequer invocado na inicial. Contudo, o fato é que, diante de hipotético conflito de normas, aplicaria-se o critério da especialidade, a Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. No mais, também não foi demonstrada a necessária dependência econômica. Fábio tinha como prover a própria subsistência. Esteve filiado como empregado de 01.11.2002 a 12.09.2008 e recebeu auxílio doença a partir de 23.01.2005 (fl. 218). Tinha rendimentos próprios. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002079-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002079-6) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3) - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO

SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudemir Aparecido Justino e seus filhos menores Deivid Felipe Ferreira Justino e Pamela Francine Ferreira Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Claudineia Alves Ferreira Justino, ocorrido em 25.12.2008. Alega-se que a relação laboral de Claudineia, que faleceu por conta de acidente de trabalho, foi reconhecida em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, mas o requerido in-deferiu o pedido administrativo, do que se discorda. Concedida a gratuidade (fl. 113), o INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado do falecida porque não há início de prova material do vínculo laboral reconhecido mediante acordo em sentença trabalhista (fls. 119/127). Sobreveio réplica (fls. 132/143), foram apresentados documentos (fls. 164, 166/220, 224/239, 260/261 e 314), co-lhido o depoimento pessoal do autor Claudemir e ouvidas testemunhas (fl. 328). Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 330/350 e 353), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 290/294 e 356/361) e a competência da Justiça Federal restou firmada pelo STJ (fl. 281). Relatado, fundamento e decidido. O tema controvertido é a condição de segurada de Claudineia Alves Ferreira Justino, quando de seu óbito em 25.12.2008 (fl. 29). Contudo, sem razão o INSS. Muito embora decorrente de acordo, o vínculo laboral de Claudineia, de 01.08.2008 a 25.12.2008, foi homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 73/78 e 84), surtindo efeitos concretos contra o empregador e gerando contribuições previdenciárias, cobradas pela autarquia previdenciária, que inclusive inseriu os dados no CNIS (fl. 99). A sentença trabalhista tem fé pública. É prova material e foi, no caso dos autos, confirmada pela testemunhal. Todas, sem exceção, descreveram o trabalho de Claudineia no Buffet Cristal, de propriedade de Renata Guerreiro de Lima, com elementos pormenores dos fatos, desde a efetiva prestação de serviço, como cozinheira, até o evento que culminou na morte da segurada (um acidente na cozinha, envolvendo a mangueira de gás do fritador, o pânico que se instalou, a condução de Claudineia até sua casa e depois ao Hospital, onde veio a óbito). Dessa forma, quando do óbito ocorrido em 25.12.2008, Claudineia, a esposa de Claudemir e mãe dos menores Deivid e Pamela, era segurada da Previdência Social e, nesta condição, os autores têm direito à pensão, pois a dependência econômica é presumida (art. 16, I, c.c 4º da Lei 8.213/91). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, com início em 29.06.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 113). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0004213-30.2010.403.6127 - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que trabalhou na lavoura por mais de quarenta anos, ora como meeira e ora como bóia-fria, de modo que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. A ação foi instruída com documentos (fls. 18/40). Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de requerimento administrativo (fl. 52). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fl. 72). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresenta sua contestação às fls. 81/90, defendendo, em preliminar, a carência da ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, o não cumprimento dos requisitos previstos no Decreto 83.080/79 para a concessão do benefício ali previsto; ausência de início razoável de prova material; ausência de contribuições na qualidade de segurado especial; não comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Réplica às fls. 94/97. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 114/115). Na oportunidade, concedeu-se prazo para a requerente informar o endereço do seu empregador a fim de requisitar os recibos de pagamento. Entretanto, não houve manifestação. Somente o réu apresentou alegações finais (fls. 120/122). O processo foi convertido em diligência para o réu esclarecer a natureza da aposentadoria concedida ao marido da autora (fls. 123), o que se deu às fls. 125/126. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar suscitada pelo réu resta superada em face da decisão de fl. 72. Passo à análise do mérito. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigos 48 e 143. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os

efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 27 de fevereiro de 1952 (fl. 18), de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 10 de janeiro de 2011, possuía mais de 55 anos de idade. A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 24.07.1971, na qual seu marido, Armando Correa Rangel, é qualificado como lavrador - fl. 20; b) cópia da certidão de nascimento de um filho, ocorrido em 13.07.1977, na qual seu marido é qualificado como lav. - fl. 21; c) cópia da carteira de trabalho de seu marido, em que consta anotado um contrato como serviços gerais na Fazenda Girivá, no período de 03.08.1972 a 21.11.1974 - fl. 25; d) anotações sobre meação de algodão e cereais referente ao ano de 1967 em nome de Miguel Aquino - fls. 28/30; e) cópia de caderneta com anotações referentes a pagamento de diária de avulsos na plantação e colheita de café, bem como na granja esterco quanto aos dias 03.05.99, 10.05.99, 02 e 03.09.04, 26.03.2007, 03.04.2007, 04.05.2007, 21.01.2008, 31.03.2008, maio de 2008, 28.07 a 01.08.2008, 18.08.2008, 01.09.2008, nas quais consta o nome da autora (fls. 31/39). Primeiramente, cumpre esclarecer que o documento indicado na alínea d nada prova, pois refere-se a pessoa estranha ao feito. No mais, a qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Nesse contexto, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no meio rural pelo período de 24.07.1971 a 13.07.1977 e, depois, de 03.05.1999 a 01.09.2008, o que está de acordo com seu depoimento pessoal, no qual afirma que, inicialmente, ajudava o marido e depois que se mudaram para a Fazenda Maranhão, em 1976, passou a trabalhar como bóia-fria na Fazenda Boa Vista. A prova testemunhal, por sua vez, foi coerente com o depoimento pessoal da autora e com os documentos carreados aos autos, confirmando o exercício do labor rural pela requerente. A esse respeito, a testemunha Josué Teodoro Fernandes, demonstrando razão de ciência, pois era meeiro na Fazenda Boa Vista, confirmou que a autora, quando não trabalhava com o marido no retiro, auxiliava a testemunha na colheita de algodão e milho, desde pelo menos o ano de 1982. Restou demonstrado, outrossim, que atualmente, além de trabalhar em outras propriedades, executa os serviços do marido no Sítio Jaguari, pois este, aposentado por invalidez, não pode fazer esforço físico. Embora incerta a natureza o serviço prestado em tal propriedade, é certo que a requerente executa atividade própria campesina, como a limpeza do terreno. O conjunto probatório demonstra, pois, que a requerente se dedicou à atividade rural por tempo sensivelmente superior a 180 meses, de modo que, implementada a idade mínima, faz jus à aposentadoria por idade, de natureza rural. Por fim, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, o benefício será devido desde a citação (03.10.2011 - fl. 79). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 03.10.2011 (data da citação - fl. 79). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença,

sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Olivieri Neto e Marlene Lotti Olivieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho Jairo Henrique Olivieri, ocorrida em 23.11.2009, ao argumento de que dele dependem economicamente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de dependência econômica dos autores em relação ao filho (fls. 35/38). Réplica às fls. 46/50. Deferidas as provas requeridas pelas partes (fl. 53), foi expedido ofício ao Governo de São Paulo, cuja resposta encontra-se às fls. 76/80, bem como ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 72/75). As partes apresentaram alegações finais (fls. 84/85 e 87/89). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 e único da Lei n. 8.213/91). No caso, a controvérsia cinge-se sobre a dependência econômica dos autores em relação ao segurado, já que para os pais a legislação de regência exige a efetiva prova da dependência (art. 16, II, 4º, da Lei 8.213/91). A esse respeito, a parte autora não carrou um único documento hábil a tal prova. Aliás, sequer identidade de domicílio foi comprovada, uma vez que a correspondência dirigida ao segurado (fl. 21) não indica endereço e está datada de 25.07.2002, sete anos antes da prisão. Em outras palavras, não há prova eficaz sobre ônus financeiro do filho nas despesas da casa, sendo inadmitida a prova exclusivamente testemunhal, eis que desamparada de outros elementos de convicção. Por outro lado, restou demonstrado que a coautora, mãe do segurado detido, é aposentada como funcionária pública estadual desde 30.07.2009, sendo que atualmente percebe proventos no importe de R\$ 2.000,00. Não é, pois, crível que os pais fossem dependentes do filho, que, por ocasião da prisão, encontrava-se empregado há apenas oito meses e auferindo um salário mínimo. Dessa forma, não comprovada a dependência econômica exclusiva dos pais em relação ao filho, não é devido o pretendido benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001025-58.2012.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Nogueira Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social

para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, João Aparecido Mariano, ocorrido em 19.12.2009. Alega que o de cujus filiou-se à Previdência Social em 14.12.2009 e, portanto, quando do óbito, detinha a qualidade de segurado, o que não teria sido reconhecido pelo INSS que indeferiu seu pedido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o falecido não era segurado quando morreu e nem tinha direito à aposentadoria (fls. 32/40). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 136) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 139/143 e 145/147). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC, pois desnecessárias outras provas, como as requeridas pelo INSS (expedição de ofício a Hospital - fl. 146 verso). A autora não alega que o falecido tinha direito à aposentadoria, nem que estava doente. O que se discute é matéria de direito, saber se o contribuinte individual que se filia mas não procede ao recolhimento da contribuição previdenciária ostenta a condição de segurado. João Aparecido Mariano, marido da autora (fl. 18), morreu em 19.12.2009 (fl. 17) e esteve vinculado como empregado até 18.06.2001 (fl. 19). Depois disso, filiou-se como contribuinte individual em 14.12.2009 (fl. 15), mas somente em 28.12.2009, após a morte, foi recolhida a respectiva contribuição previdenciária (fl. 21). O fato gerador da pensão é o óbito. Naquele momento os requisitos devem estar preenchidos, o que não ocorre no caso dos autos. É incontroversa a ausência de recolhimento pelo cônjuge da requerente, sem o qual não há como considerá-lo segurado do Regime Previdenciário. A contribuição, de exclusiva atribuição do falecido, que era contribuinte individual (artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91), como visto, foi paga depois do óbito. Para que alguém se beneficie da Previdência Social existe a necessidade de observância da filiação obrigatória e seu vínculo contributivo, previsto na Constituição Federal, art. 201. Em conclusão, o marido da autora não era segurado quando faleceu. Assim, não tem a requerente direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001973-97.2012.403.6127 - APARECIDA FAUSTINONI PALERMO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Faustini Palermo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, discordando dos motivos invocados pelo INSS para indeferir seu pedido, como a utilização de empregados no sítio em que o marido figura como empregador. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar (fls. 124/131). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 158/160) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 163/165 e 168/170). Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque a autora, embora tenha idade (nasceu em 09.09.1940 - fl. 21), não provou o labor rural. A Lei n. 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1º), estabelece que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de mão de obra de empregados, aqui usada formalmente nos anos de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (fls. 34, 36 e 38), com confirmação pela autora na esfera administrativa (fl. 77), além do arrendamento informal da lavoura de café aos filhos (fl. 100). Também é fato, embora contradito pela autora em sua entrevista - fl. 101, que seu marido, Antonio Palermo, possui inscrição de empresa desde 27.03.2006 (CNPJ 07.937.442/0001-08, no ramo de cultivo de café - fls. 132/133), além de figurar como empresário perante a Previdência Social desde 01.02.1992 (fl. 75). O conjunto probatório revela que concretamente a autora, com seu marido, herdou terras, houve, nelas, uso de empregados e o posterior arrendamento, além da inscrição, do marido, como empresário, o que descaracteriza o aduzido labor em regime de economia familiar e a condição de segurada especial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-39.2012.403.6127 - EPAMINONDAS MOREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002473-66.2012.403.6127 - EUNICE DA SILVA MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice da Silva Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de na-tureza rural. Alega que trabalhou como rurícola por tempo superi-or à carência exigida. Entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em núme-ros de meses idênticos à carência. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS defendeu a improcedência do pedido, aduzindo que não há início razoável de prova material, principalmente, porque o marido da autora se aposentou como trabalhador urbano. Alegou, outrossim, a não comprovação do trabalho rural pelo tem-po da carência e o exercício pela autora de atividade urbana, pois verteu contribuições como faxineira. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Na oportuna oportunidade, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 71/72). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Fede-ral, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzi-do em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que e-xerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediata-mente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-tribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salá-rio-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de a-tividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao re-querimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 17.03.1997 (fl. 21), de modo que,

na data do requerimento ad-administrativo (16.04.2012 - fl. 12), já havia implementado o re-quisito etário.A autora não era filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando base-ada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, temos os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento da autora, reali-zado em 07.06.1958, em que consta o contraente como sendo lavra-dor (fl. 13); b) cópia das certidões de nascimento de dois fi-lhos, ocorrido em 10.03.1959 e 23.04.1961, nas quais seu marido é qualificado como lavrador (fls. 14/15); c) cópia de declaração emitida por Maria Sanches Victor, com firma reconhecida em 07.10.2008, em que se atesta a existência de vínculo de trabalho rural tido com a autora no pe-ríodo de 1963 a 1967 (fl. 16). Cumpre esclarecer que a declaração de fl. 16 não presta como início de prova material por se tratar de testemunho escrito.Os demais documentos demonstram a trajetória da au-tora no campo pelo período de 10.03.1959 a 23.04.1961, após o que não há mais início de prova material, sendo incabível que o alegado trabalho no campo seja comprovado por prova exclusiva-mente testemunhal.Aliás, em seu depoimento pessoal, informou a autora que há aproximadamente 12 anos não exerce mais atividade campe-sina. Desta forma, não comprovado o efetivo exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento ad-minstrativo do benefício, conforme dispõe a legislação previden-ciária, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Proces-so Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002513-48.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helenice Cassia de Oliveira Gierts em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Welvillim Oliveira Gierts, ocorrido em 28 de agosto de 2009. Alega que dependia economicamente do filho, mas o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Concedida a gratuidade (fl. 32), o requerido defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação da dependência econômica, informando que a autora tem renda, é aposentada (fls. 37/42).Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 68) e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fl. 67).Relatado, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).A condição de segurado do falecido é incontroversa.Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido filho. Apenas a identidade de domicílio restou demonstrada (fls. 15, 19 e 24), mas que, isolada, não prova que a autora dependia financeiramente do filho. Ele trabalhou com registro em carteira por apenas 04 meses (de agosto a dezembro de 2008 - fl. 18). Formalmente, quando de seu óbito (em agosto de 2009 - fl. 15), não trabalhava. Embora, não se tenha, na inicial, qualquer alusão a trabalho, a autora disse em seu depoimento pessoal que o filho, antes do óbito, trabalhava como servente de pedreiro, o que foi inclusive confirmado pelas testemunhas. Contudo, relação laboral se prova por documentos, o que não se tem nos autos.Entretanto, mesmo que o falecido estivesse, informalmente, trabalhando antes de seu óbito, não se tem nos autos prova da dependência econômica da autora. Ela recebe aposentadoria desde 04.2004 (fl. 48) e o marido, genitor do falecido, trabalha regularmente, inclusive à época do óbito (fl. 51). Os pais possuem renda, fato a revelar que do filho não dependiam.Em conclusão, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos por Welvillim em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Ademais, dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro.Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocáticos que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002528-17.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Margarete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que sempre exerceu atividade rural, sem registro na CTPS, primeiro com os pais e depois com o companheiro João Batista Gonçalves, inclusive após seu óbito em 1998.Concedida a gratuidade (fl. 19), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque, em suma,

não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 24/28). Conforme decidido em audiência (fl. 86), houve o apensamento deste feito aos autos 0002528-17.2012.403.6127, ação proposta pela autora para obter pensão por morte, na condição de companheira, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 52/53 daqueles autos), atos que também instruem a presente ação. Relatado, fundamento e decidido. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 07.07.2010 (fl. 11). Sobre provas do trabalho rural, apresentou documentos revelando que João Batista Gonçalves, seu companheiro, teve vínculo laboral anotado no CNIS de 01.10.1982 a 30.10.1983 (fl. 36 da ação 0002528-17.2012.403.6127), contrato de trabalho em ramo agropecuário no ano de 1990 (CTPS de fl. 19 daqueles autos) e a indicação de lavrador quando de seu óbito em 1998 (fl. 15 daquele feito). São provas materiais, corroboradas pelas testemunhas, que, demonstrando ciência sobre os fatos, foram uniformes na descrição do relacionamento da autora com João Batista, como marido e mulher, e no efetivo trabalho rural desempenhado pelo casal, com precisa indicação dos locais onde moraram (Sítio Douradinho na década de 70 e depois na Fazenda Cachoeira) e trabalharam em granja e lavouras de café, como na Fazenda Santa Cecília, relatando a trajetória do casal e dos filhos advindos, até o óbito de João Batista em 1998 e depois da própria autora no meio rural, desde os tempos de criança e ao longo de sua vida. Sobre o tema: (...) 2 - A lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malferirá a legislação processual em vigor. 3 - A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou a o valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. (...) (TRF3 - AC 200003990635385). Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 23.10.2011 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 12). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002770-73.2012.403.6127 - MARIA RITA GONCALVES MENDES (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002818-32.2012.403.6127 - AIRTON RODRIGUES DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000385-21.2013.403.6127 - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.12.2012 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Oliveira Vitorino Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.12.2012 - fl. 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Regina Pappa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.01.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora

foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.01.2013 e 08.02.2013 - fls. 23/24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000802-71.2013.403.6127 - JOSE JEREMIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Jeremias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.02.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000803-56.2013.403.6127 - JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jucyara Cristina Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.11.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000804-41.2013.403.6127 - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.11.2012 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Diva de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.02.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Simões das Neves Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacida-de, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.02.2013 e 20.02.2013 - fls. 28/29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade labo-rativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0000808-78.2013.403.6127 - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Alves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.09.2012 - fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0000809-63.2013.403.6127 - EDGARD JOSE DELFINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intmem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001847-47.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó)

Trata-se de ação de embargos à execução interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução pro-movida por Carlos Roberto Thomazini para redução do valor da exe-cução.Recebidos os embargos (fl. 26), sobreveio impugnação (fls. 29/30) e informações da Contadoria Judicial (fls. 32/46, 62/69 e 80).Relatado, fundamento e decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Quanto ao valor do principal, a Contadoria apurou o montante de R\$ 51.385,07 (fl. 63), com o que concordaram as partes (fls. 71 e 73), o que revela que nenhuma delas estava correta em seu intento original (INSS - fl. 03 verso e autor - fl. 15).Acerca da verba honorária, assiste razão ao INSS. A sentença da ação principal (fls. 09/11), não alterada neste ponto pelo acórdão (fls. 12/13), determinou o pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre as parcelas vencidas. O be-nefício iniciou em 26.03.2008, mas, por conta da antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento ocorreu a partir de 06.05.2008 (fl. 51/53 e 83 da ação principal), restringindo as parcelas atrasadas para fins de incidência de juros.Issso posto, julgo parcialmente procedentes os embar-gos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor do principal em R\$ 51.385,07, e os honorários advocatícios em R\$ 1.877,94, ambos atualizados até 02.2012.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em hono-rários advocatícios a quaisquer das partes.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 51/53 e 83 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000550-68.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cini-ra Alves de Azevedo e seu patrono, ao fundamento de excesso.Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anu-ência aos cálculos do INSS (fls. 45/46).Relatado, fundamento e decido.Considerando a

expressa concordância da parte embar-gada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Ins-tituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 30.250,54 a título de principal e R\$ 2.363,27 de honorários, atualizados até 30.06.2012 (fl. 06).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 5760

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 353/357 - Diante da impossibilidade de cancelamento da solicitação de pagamento, intime-se o Sr. Advogado, Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli (OAB/SP155.003) a efetuar o recolhimento do valor recebido, por GRU, em trinta dias. Proceda a Secretaria à consulta ao Núcleo Financeiro para orientações acerca da restituição. No mesmo prazo acima, providencie o defensor dativo, Dr. Sérgio Luis Minussi (OAB/SP 172.465) a entrega dos documentos necessários à validação da inscrição no sistema AJG. Cumprido, solicite-se o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 743

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-81.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-96.2012.403.6139) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X WANDERLEY WERNECK ROMANOFF(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Exequente, para que se manifeste precisamente com relação a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme Acórdão de fls. 79/79v.

EXECUCAO FISCAL

0007198-96.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ITAPEVA BOMBA DIESEL COM/ DE PECAS LTDA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0008748-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Fls. 259/260. A executada informa que encontra-se como garantia da decisão de execução fiscal os bens móveis a saber, os veículos GM/Corsa Hatch Maxx, Placa EEQ 6272, RENAVAL 113.755.112 e o VW/Kombi, Placa DBN 3482, RENAVAL 769.265.499 e com anuência da exequente às fls. 252/255 vem requerer a substituição da penhora dos bens descritos pelo bem móvel FORD/Fista SE Hatch Placa EVE 4704, Ano 2012/2013, RENAVAL 484.335.812, Bicombustível, Cor Branca. De fato, conforme, autos de penhoras das fls. 201 e de fls. 234 a garantia do crédito Fiscal da União recaída sobre os veículos referidos acima, defiro a substituição da garantia da execução do bem móvel indicado, pois de acordo o credor. A substituição do garantia se dará após o comparecimento do depositário fiel em cartório para assinatura do Termo do Auto de Penhora e concomitante se expedir o Levantamento da penhora anterior. Procedendo a secretaria o registro junto aos sistema RENAJUD. Após, expeça-se o ofício ao Ciretran local para o registro da penhora para que seja efetuado o bloqueio do veículo Placa EVE 4704, Ano 2012/2013, RENAVAL 484.335.812, Bicombustível, Cor Branca (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7, inciso IV, da Lei nº 6.830/60 e o desbloqueio dos veículos GM/Corsa Hatch Maxx, Placa EEQ 6272, RENAVAL 113.755.112 e o VW/Kombi, Placa DBN 3482, RENAVAL 769.265.499, cópias dos documentos de fls. 201, 234, 244 e 255. Cumpridas os parágrafos 2º e 3º. Dê-se vista a exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0009084-33.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0009094-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAG CONSTRUCOES COM/LTDA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que regularize sua representação processual.

0009399-61.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0009492-24.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAVARO & IRMAOS ITAPEVA LTDA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em cumprimento ao r. despacho de fls.28.

0009493-09.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0009494-91.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0011254-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que regularize sua representação processual.

0011284-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO ROGERIO DOMINGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que regularize sua representação processual da Dra. Patrícia Formigoni Ursaia.

0011314-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que regularize sua representação processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008804-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.34 de que deixou de citar o executado, uma vez que desconhecido no local, conforme informações do Sr. Marcelo André, morador no local há oito anos. Todavia, após, consulta junto ao Web Service, da receita Federal, constatei estar o executado atualmente, residindo à Alameda José Amstalden, 74- Bela Vista - Indaiatuba-SP - CEP 13331-100, razão pela qual devolvo o mandado à origem, para os devidos fins

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 850

MANDADO DE SEGURANCA

0000300-60.2012.403.6130 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a cobrança das exações objeto das CDAs ns.

80.3.11.001752-30, 80.2.11.051359-05, 80.6.11.094945-50 e 80.7.11.020728-79.Narra, em síntese, ter requerido a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, porém não teria logrado êxito, uma vez que os débitos acima elencados obstarão sua expedição. Outrossim, seu nome teria sido inscrito no CADIN Federal. Aduz que os créditos exigidos teriam sido objeto de compensação, porém a autoridade impetrada continuaria a exigir-los, razão pela qual teria protocolizado impugnações para cada uma das inscrições mencionadas. Assevera, portanto, ter havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois foram apresentadas defesas administrativas, ainda pendentes de julgamento pela autoridade competente. Relata que as restrições estariam causando enormes transtornos ao desempenho de suas atividades empresariais, razão pela qual ajuizou a presente demanda, pois o ato praticado seria ilegal. Juntou documentos (fls. 20/144). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 148/150).A União manifestou interesse no feito (fls. 154).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 155/159. Alegou, em suma, que a impetrante não fazia jus às alegadas compensações. Ademais, as impugnações apresentadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O

MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 187/189).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 190/222).Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 224/226).A União requereu a juntada de documentação complementar com vistas a comprovar a apreciação administrativa das impugnações apresentadas pela impetrante (fls. 231/252).Agravo regimental interposto pela impetrante foi indeferido (fls. 253/254).A impetrante protocolou petição e documentos na qual rebate os argumentos colacionados pela autoridade impetrada nas informações (fls. 256/468).Instada a se manifestar sobre a documentação encartada (fls. 477), a União reiterou a legalidade da exigência, porquanto a impetrante não teria direito à compensação alegada, tampouco as impugnações apresentadas teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao inscrever os créditos discutidos em Dívida Ativa da União, bem como inscrever o seu nome no CADIN Federal, porquanto haveria impugnações administrativas pendentes de julgamento. Conforme narrativa da exordial, a impetrante teria efetuado a compensação dos débitos exigidos com créditos reconhecidos judicialmente nos processos ns. 1999.61.00.046588-1 e 1999.61.00.046589-1. Contudo, não há nos autos certidão de objeto e pé de cada uma das ações, tampouco foi demonstrada a formalização do pedido de compensação. Conquanto a discussão trazida pela impetrante não se refira precipuamente à compensação realizada, pois pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade em razão das impugnações apresentadas, entendo ser fundamental para apreciação do pedido formulado a comprovação acerca do direito subjacente à presente lide, para que se possa precisar qual a natureza jurídica das impugnações protocoladas no âmbito administrativo, isto é, se estão enquadradas como manifestações de inconformidade ou como meras petições administrativas. Não é possível aferir em quais circunstâncias as compensações foram realizadas, bem como o teor das decisões administrativas que não teriam acolhido os pedidos formulados, porquanto a impetrante não se desincumbiu de sua obrigação, qual seja, instruir o processo com todos os documentos necessários a comprovar seu alegado direito líquido e certo.Durante a instrução processual ambas as partes apresentaram documentos complementares e petições replicando os argumentos apresentados pela outra parte, a demonstrar que a matéria é bastante controvertida e necessita de ampla dilação probatória para se alcançar a solução almejada pela impetrante. Como é consabido, é vedada em sede de mandado de segurança a ampla dilação probatória, haja vista a necessidade da prova ser pré-constituída. Conforme restou consignado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as impugnações apresentadas, por si só, não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto esse efeito não foi conferido a elas pela lei tributária. Trata-se do exercício do direito de petição, porquanto em resposta ao envio de cartas de cobrança encaminhadas pela autoridade fiscal, na qual presume-se o fim da discussão administrativa.Portanto, qualquer manifestação do contribuinte após essa fase não tem o condão de suspender a exigibilidade, sob pena de ser perpetuada a discussão administrativa enquanto o contribuinte puder peticionar a revisão do débito que lhe é imputado.Evidentemente, formalizado o pedido de compensação, caberia a autoridade administrativa, ao constatar inexistir qualquer direito ou crédito para efetivação do procedimento, notificar o contribuinte para pagar os débitos declarados em DCTF ou impugnar (manifestação de inconformidade), caso em que seria possível conferir ao pedido os efeitos pretendidos pela impetrante.Contudo, a impetrante sequer questionou ou apontou qualquer ilegalidade quanto ao indeferimento ou não acolhimento do pedido de compensação pela autoridade impetrada, presumindo-se, desse modo, a regularidade do procedimento administrativo. Reitere-se, ainda, que a impetrante não colacionou aos autos o procedimento administrativo de compensação, sendo impossível aferir qualquer violação do seu direito quanto a esse aspecto. Logo, presumindo-se regular o processo de compensação, as impugnações apresentadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, ante a falta de elementos necessários para a formação da convicção deste juízo quanto à regularidade do procedimento administrativo e, com vistas a não prejudicar a impetrante quanto à análise do mérito da demanda sem a necessária instrução processual para formação da convicção deste juízo, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, seja pela ausência de elementos suficientes para apreciar a demanda, seja pela inadequação da via eleita, porquanto a matéria apresentada exige ampla dilação probatória, conforme pode ser verificado nos autos do processo. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO PRIMORDIAL À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADAS AS QUESTÕES ARGUIDAS EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. O v. acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender não estar demonstrada nos autos a prova pré-constituída do direito invocado, exigência primordial à impetração de Mandado de Segurança, restando prejudicadas as questões arguidas na apelação. 3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão

embargado e conseqüente reexame da matéria. 5. Embargos de Declaração rejeitados.(TRF3; 4ª Turma; AMS 290245/SP; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012).

AGRAVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS DCTFS RELATIVAS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A via mandamental impõe a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. In casu, os autos são carentes das DCTFs que comprovem a regularidade do procedimento de compensação alegado pela Impetrante como causa da extinção do crédito tributário questionado, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 277146/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012).Portanto, tendo por pressuposto que para a verificação da natureza jurídica das impugnações apresentadas é necessária a investigação da regularidade do processo administrativo de compensação, não tendo sido apresentado pela impetrante cópia integral do respectivo processo ou elementos suficientes para a confirmação do alegado direito líquido e certo, mostra-se evidente a ausência de prova pré-constituída a justificar a utilização da ação mandamental.Outrossim, conforme já demonstrado durante o relatório, as partes envolvidas peticionaram por diversas vezes nos autos encartando novos documentos e apresentando novos argumentos em contraponto ao apresentado pela parte contrária, fato apto a demonstrar a inadequação da via eleita, porquanto em mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002243-15.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 162/182, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, consoante determinado à fl. 161.Intimem-se.

0003892-15.2012.403.6130 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias em pecúnia, (iv) salário-maternidade, (v) aviso prévio e (vi) adicional de hora-extra.Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/199. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 202/207-verso. Em informações (fls. 216/224-verso), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração.Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 228/270), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 280/281).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 273/278).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de

liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010). A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira

Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).Quanto ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82Em relação às verbas referentes ao adicional de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º., da Carta da República:A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esse adicional é parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIJURÍDICA. .PA 1,10 VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010 Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (03/08/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA

ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e (iv) aviso prévio indenizado. 2) reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004744-39.2012.403.6130 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Considerando-se o noticiado às fls. 59/62, bem como as ponderações registradas à fl. 64, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da provável ilegitimidade passiva, indicando corretamente a autoridade coatora (inclusive o local em que está sediada e a pessoa jurídica à qual é vinculada), se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004771-22.2012.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela Impetrante (fls. 395/402), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela União (fls. 415/420), mantenho a decisão objeto de insurgência, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 390-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005135-91.2012.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 629. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das assertivas deduzidas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 259/261. DEFIRO o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a requerente apresentar cópia do registro da caução averbada, conforme requerido, consignando que deverão ser observadas as exigências do Cartório de Registro de Imóveis contidas à fl. 263. Cumprida a determinação sob foco, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 859

ACAO PENAL

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA E SP068196 - ARIIVALDO TAYAR)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP

Expediente Nº 860

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003926-87.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Diante da certidão da serventia à fl. 130 e e-mail à fl. 131, que noticia a impossibilidade de perícia no horário anteriormente definido, redesigno a perícia para o mesmo dia, 07 de maio de 2013, doravante para as 08h00 horas. Intimem-se as partes, MPF e defensor constituído, o réu e o curador nomeado, todos de maneira pessoal, bem como os peritos nomeados, por meio digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-29.2012.403.6133 - LUIZ FLORENCIO(SP103400 - MAURO ALVES E SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do advogado Dr. Antonio Galvão de Paula, OAB/SP 102.844 como patrono do autor, conforme requerido às fls. 97. Ciência às partes da redistribuição. Às fls. 101/102 noticiado o óbito do autor. Despacho proferido às fls. 153, determinando a suspensão do feito até a regularização do polo ativo da presente demanda. Às fls. 155, proferido despacho para o arquivamento dos autos, diante do silêncio dos interessados. Pede, o patrono do autor falecido, a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios, apresentando atualização dos cálculos. _____/_____.
Trasladadas cópias da sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0001848-

14.2012.403.6133, negando provimento à apelação do INSS e julgando improcedentes os embargos, e condenando o INSS ao pagamento de eventuais custas processuais de que não goze isenção e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante do débito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que não há necessidade de atualização de valores para a expedição de precatório ou RPV, já que tais valores são atualizados automaticamente por ocasião do pagamento. Diante do exposto, deve a execução prosseguir nos exatos termos em que apurados nos Embargos à Execução, que acolheu os cálculos apresentados pelo autor às fls. 84/87. Expeça-se o ofício requisitório - RPV, no valor de R\$ 43,08 referente ao valor devido ao patrono do autor falecido a título de honorários advocatícios, conforme cópias acostadas às fls. (_____/____). Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Intime-se, ainda, o patrono do autor a requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 176. Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-54.2011.403.6133 - ORLANDO ROMERO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 214, expeçam-se novos ofícios requisitórios, conforme cálculo acostado às fls. 211/213, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 216/217. Ciência às partes.

0002701-57.2011.403.6133 - JOSE MARIA CORREA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 203, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. _____), intimando-se as partes acerca do teor, antes da transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 215/216. Ciência às partes.

0002796-87.2011.403.6133 - VICENTE LEANDRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente/autor às fls. 180/181, ante a concordância expressa do executado à fl. 208. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 211/212. Ciência às partes.

0002800-27.2011.403.6133 - JOAQUIM DA SILVA GUEDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/303: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do acórdão proferido nos autos dos Embargos (295/296), que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.293,78, atualizado para 12/2002, conforme apurado pela Contadoria Judicial do E. TRF (fls. 293/294). Outrossim, considerando os termos das petições de fls. 160/170 e 282/283, determino que as requisições de pagamento sejam efetuadas separadamente para cada beneficiário, ou seja, R\$ 9.692,95, para o autor JOAQUIM DA SILVA GUEDES, R\$ 9.692,95, para a requerente/interessada ITELINA BATISTA GUEDES, em decorrência da sentença homologada nos autos da separação consensual nº 74/03 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, estipulando em favor da mesma a quantia de 50% do valor apurado na presente ação, e R\$ 2.907,88, para o patrono do autor à título de honorários sucumbenciais. Efetuada a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições, devendo a advogada constituída à fl. 170, ser intimada pessoalmente. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 310/312.

0002802-94.2011.403.6133 - LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 226/227, verifica-se às fls. 228 e 231 que os mesmos não foram devidamente transmitidos para pagamento. Sendo assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios

(precatórios complementares), intimando-se as partes acerca do teor das minutas. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 243/244.

0002812-41.2011.403.6133 - IRACEMA CARVALHO CANEIRO X PATRICIA CARVALHO CANEIRO X FERNANDA CARVALHO CANEIRO X GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA X FERNANDO SUZUKI CANEIRO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO SUZUKI CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho exarado à fl. 121, determino: 1) Remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da demanda, incluindo-se os demais autores: PATRICIA CARVALHO CANEIRO (CPF-108.604.068-65), FERNANDA CARVALHO CANEIRO (CPF-145.247.078-24), GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA (CPF 067.078.708-66) e FERNANDO SUZUKI CANEIRO (CPF-228.850.758-64). 2) Isto feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda o rateio entre os autores do valor homologado (fls. 90/91, 99). Após, em termos, cumpra-se a determinação retro, expedindo-se os ofícios requisitórios e intimando-se as partes acerca do teor. - Fl. 121: Diante da informação de fls. 114/120, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do cálculo homologado à fl. 99, intimando-se as partes acerca do teor das requisições, antes do encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 127/132.

0002865-22.2011.403.6133 - MILTON MOREIRA - ESPOLIO X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 145, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que regularize o cálculo de fl. 140, incluindo-se o herdeiro faltante (MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA). Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 150/155. Ciência às partes.

0002884-28.2011.403.6133 - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X DURINATO PERDIGAO PONTES X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X JOSE ANSELMO PEREIRA X JOSE VASQUES X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LEITE X ROSA MARIA SANTANA X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURINATO PERDIGAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANSELMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em complementação ao despacho de fl. 744 determino: a) Expedição do ofício requisitório do valor remanescente apurado à fl. 672 à ordem deste Juízo, para posterior emissão de Alvará de Levantamento em nome do patrono constituído nos autos, o qual ficará responsável pelo rateio dos valores devidos a cada autor, devendo os interessados serem intimados pessoalmente, em momento oportuno, acerca do ora deliberado e da respectiva expedição do alvará. b) Quanto ao valor devido aos herdeiros do de cujus GERALDO LEITE, verifico no cálculo homologado (fl. 576) que o rateio está equivocado, diante da decisão proferida à fl. 528, que deferiu a habilitação apenas da viúva e filhas do de cujus, quais sejam: Terezinha de Jesus Leite, Rosa Maria Santana, Maria Aparecida Farias Claro, Marina Aparecida Leite Oliveira e Sandra Regina Leite. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que efetue corretamente o rateio do valor devido entre as referidas herdeiras. Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 757/763.

0002912-93.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se que, não obstante a expedição do ofício requisitório às fls. 171/172, os autos foram remetidos a este Juízo Federal sem a devida transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento, conforme certidão 173. Sendo assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do cálculo homologado nos autos dos Embargos à Execução, intimando-se as partes acerca do teor, antes da transmissão. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios acostados às fls. 191/192. Ciência às partes.

0003073-06.2011.403.6133 - VALDETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a expedição do ofício requisitório à fl. 287, verifica-se da certidão exarada à fl. 288 que o mesmo não foi devidamente transmitido para pagamento. Sendo assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios (RPV - complementar), conforme cálculo de fl. 267, intimando-se as partes acerca do teor das minutas. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 296/297. Ciência às partes.

0003118-10.2011.403.6133 - JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 105/110, ante a expressa concordância do executado à fl. 118. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 122/123: Ciência às partes.

0003568-50.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a expedição do ofício requisitório à fl. 149, verifica-se que o feito foi redistribuído a este Juízo Federal sem a devida transmissão da requisição para pagamento, conforme certidão acostada à fl. 151. Sendo assim, expeça-se novo ofício requisitório - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, intimando-se as partes acerca do teor antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório acostado à fl. 168.

0003615-24.2011.403.6133 - LAZARO CAMILO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 320/322. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 341/342. Ciência às partes.

0003804-02.2011.403.6133 - PEDRO TOMASULO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TOMASULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 97/97 verso. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões), antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 101/102.

0003810-09.2011.403.6133 - DAIR DE MORAES LUGUBONE X ENIO DE MATTOS CARREIRO X LAYR LUGUBONE X VALDIR ANTHERO DA SILVA X YOLANDA CARDOSO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIR DE MORAES LUGUBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do número do CPF-Cadastro de Pessoa Física da autora, DAIR DE MORAES LUGUBONE (291.547.088-00). Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 140/141.

0007044-96.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS GERALDO X ANA FIORI GERALDO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da demanda, incluindo-se como autora ANA FIORI GERALDO (CPF 185.982.678-48), conforme habilitação efetuada nos autos dos Embargos à Execução. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 120/121. Ciência às partes.

0007783-69.2011.403.6133 - PEDRO LOPES DA SILVA X ELIESER FERREIRA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIESER FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. _____), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV atinente(s) aos honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos acostados às fls. 123/130, intimando-se o advogado e o réu(executado) acerca do teor da(s) requisição(ões), antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 155. Ciência às partes.

0011791-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-08.2011.403.6133) HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA - ME(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal 0009158-08.2011.403.6133 para prosseguimento independente. Após, tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, proceda-se às devidas retificações no SEDI quanto ao nome das partes. Após, expeça-se novo RPV. Cumpra-se e intime-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 102.

0000254-62.2012.403.6133 - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 335/336.

0000685-96.2012.403.6133 - DINARTI DE FAVARI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINARTI DE FAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome e número do CPF do autor, conforme documento acostado à fl. 253. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante a concordância do exequente/autor com os cálculos apresentados pelo executado/INSS às fls. 241/245, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 257/258.

0001138-91.2012.403.6133 - TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do despacho exarado à fl. 145, bem como do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 147/148. Ademais, intime-se o patrono da autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, considerando os termos da decisão proferida em sede de Embargos à Execução. Cumpra-se e int.

0001219-40.2012.403.6133 - ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 95/96. Fls. 92/93: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se.

0002553-12.2012.403.6133 - SEBASTIAO CARDOSO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 247/248. Ciência às partes.

0003245-11.2012.403.6133 - JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 183/184. Ciência às partes.

0004286-13.2012.403.6133 - RONALDO SECCOMANDI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 167/168. Ciência às partes.

0000075-94.2013.403.6133 - JAMIL HALLAGE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL HALLAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o documento de fls. 176, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 199. Ciência às partes.

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-58.2011.403.6133 - ANTONIO GONCALVES X LUZIA SANTIAGO DE SOUZA X ENEDINO MARIANO DE SOUSA X BERNADETE DE SOUZA SANTIAGO FARIA X SHIRLEY SANTIAGO VIDAL X CECILIA SANTIAGO DE SOUZA BARROS X CILIO DE SOUZA SANTIAGO X CECILIO SANTIAGO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/191: Vista ao INSS. Após, se em termos, dê-se vista ao patrono dos autores, conforme requerido à fl. 183. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-70.2011.403.6133 - UBIRAJARA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Informação de secretaria: Manifeste-se à parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 122/141 no prazo de 10 (dez) dias.

0002189-74.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 266: Oficie-se, conforme requerido pelo INSS, devendo o ofício ser instruído com cópias das fls. 219/221, 236, 241, 256, 258, 259, 266 e do presente despacho. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int. Informação de secretaria: Vista à parte autora acerca das fls. 272/273.

0002230-41.2011.403.6133 - ANDRE GONCALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Diante da divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore conta de liquidação, em conferência aos valores apresentados pelas partes (fls. 123/129 e 135/136). Com o retorno, dê-se vista pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 139/143.

0002278-97.2011.403.6133 - MARIA SOARES MESSIAS RENNER(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOARES MESSIAS RENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diante das petições acostadas às fls. 138/141, fica sobrestado o cumprimento do despacho de fl. 136. Fl. 139: Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da revisão do benefício da autora, juntando-se comprovante nos autos. Com a resposta, dê-se vista a autora. Outrossim, verifiquo que o patrono da autora juntou aos autos (fl. 141) o Contratos de Prestações de Serviços e Honorários Advocáticos, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Porém, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono do(s) exequente(s) intimado para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, declarações de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício (s) requisitório(s) com a reserva dos 30% por cento referentes aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0002400-13.2011.403.6133 - MILTON RAIMUNDO DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/199: Republicue-se o despacho de fl. 193. Verifiquo que o patrono dos exequentes juntou aos autos (fls. 200/206) cópias dos Contratos de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, para fins de destacamento dos

honorários contratuais quando da elaboração do ofício requisitório do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais e conforme deliberação de fl. 193, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int. - Fl. 193: Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI - Setor de Distribuição, para retificação do polo ativo, devendo constar como autores: MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS (fl. 122), CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS (fl. 125), ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS (fl. 127), LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS (fl. 127) e ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS (fl. 130), e como sucedido: MILTON RAIMUNDO DE CALDAS. Isto feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos de fls. 171/178, haja vista a concordância do réu com os valores apresentados (fl. 187). Entretanto, considerando a penhora efetivada nos rostos dos autos às fls. 160/161, consigno que o valor principal (R\$ 35.838,08) deverá ser expedido à ordem deste Juízo, para posteriores deliberações. Após as expedições, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

0002518-86.2011.403.6133 - JOSE FREIRE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não se manifestou expressamente acerca da impugnação ofertada pelo réu às fls. 184/190, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo do valor devido ao autor em 10/2006. Diga, ainda, considerando o valor a ser apurado, bem como diante do depósito efetuado à fl. 207, se existem diferenças devidas ao autor. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo exequente/autor. Após, tornem os autos conclusos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da Contadoria Judicial acostado às fls. 236/251.

0002563-90.2011.403.6133 - GENTIL PAULO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que informe se o complemento positivo indicado no ofício de fls. 234 é suficiente para quitar as diferenças existentes entre 01/03/2003 e a efetiva data da revisão nos termos deste julgado, apresentando cálculo das diferenças, se existentes. Após, dê-se vistas as partes do parecer e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das requisições pagas. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 321/336.

0002615-86.2011.403.6133 - RONALDO FELIX GOMES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002615-86.2011.403.6133 AUTOR: RONALDO FELIX GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se execução de sentença promovida por RONALDO FELIX GOMES, na qual a autarquia foi condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Ainda em sede de recurso, a autarquia noticiou a revisão do benefício em razão de ação anterior ajuizada perante o Juizado Especial (fl. 98). Não obstante a interposição de recurso especial, a sentença e acórdão transitaram em julgado em 21/09/2006 (fl. 136). O exequente apresentou cálculos às fls. 141/147, requerendo a citação da autarquia. Citada em 26/03/2007 (fl. 152), a autarquia opôs embargos à execução, alegando que o exequente já havia recebido os valores em outra ação judicial. Não obstante, conforme traslados de fls. 178/183, manifestou concordância com o pagamento de saldo remanescente, que foi homologado por sentença transitada em julgado (fl. 183). Este Juízo tem o entendimento de que o processo de execução deve ser extinto nos casos em que o autor-exequente já promoveu a execução do julgado perante outro Juízo, em razão a interposição de ação em duplicidade. Nestes casos, conforme entendimento já firmado, não há que se falar em possíveis diferenças a apurar, já que o pagamento dos atrasados ocorreu regularmente no curso da outra demanda, sendo clara hipótese de coisa julgada em execução. Entende-se que, apesar de ser obrigação do réu averiguar e informar tempestivamente as possíveis ocorrências de coisa julgada ou litispendência, a sua inércia não pode beneficiar o autor, permitindo o locupletamento indevido em detrimento dos recursos públicos pelos quais todos devemos zelar. No entanto, verifico que, no presente caso, os valores pagos ao autor a título de revisão foram considerados nos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual anuíram as partes, inclusive com sentença homologatória transitada em julgado. Assim, em respeito à decisão judicial proferida nos embargos, determino o prosseguimento da

execução com base nos valores lá apurados. Às fls. 173/174 o procurador da parte autora protocolou pedido de destacamento de honorários contratuais do montante referente ao valor principal da execução. Assim, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, informando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Com a juntada, e se em termos, expeça-se o competente requisitório de pagamento em favor do autor e de seu patrono, considerando o destaque dos honorários, conforme requerido. Intimem-se.

0002850-53.2011.403.6133 - REGINA MARIA PEREIRA LEITE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se existem diferenças devidas à exequente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 172/173.

0003262-81.2011.403.6133 - ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deve a execução prosseguir pelos cálculos de fls. 222/227 e complemento de fls. 233. Assim, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos de fls. 440, informando a existência de valores devidos à autora e a título de honorários, devendo considerar os cálculos mencionados, o extrato de fls. 452 e o depósito de fls. 585, ainda a levantar. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Cumpra-se e, após, intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 601/605.

0003482-79.2011.403.6133 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X EDUARDO LEANDRO SANTOS PASCHINI BORGES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X CAMILLA SANTOS PASCHINI BORGES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO LEANDRO SANTOS PASCHINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILLA SANTOS PASCHINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328/329 e 336: Diga o INSS. Após, estando os autos em termos, e considerando que o depósito do valor foi efetuado em nome do de cujus, EDUARDO PASCHINI BORGES (fl. 271), oficie-se ao Setor de Precatórios para que coloque o referido valor à disposição deste Juízo, a fim de sejam expedidos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o rateio do valor entre os herdeiros, intimando-se as partes após o retorno. Em seguida, não havendo óbices, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os autores acerca da expedição do alvará. Retirados os Alvarás, digam os autores, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados à fl. 354.

0003772-94.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 563, expedindo-se Alvará em favor do patrono, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, para levantamento do valor disponibilizado à fl. 353, a título de honorários sucumbenciais. Fls. 573/598: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o rateio do valor constante à fl. 588 (R\$

41.653,27 - quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) entre os herdeiros do de cujus, Rodolfo Barbosa de Campos: EUGÊNIA SANTOS DE CAMPOS (viúva), RONALDO BARBOSA DE CAMPOS (filho), REINALDO BARBOSA DE CAMPOS (filho) e MICHELLE PRISCILLA BARBOSA DE CAMPOS (filha). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores devidos a cada herdeiro, os quais deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias), devendo os interessados serem intimados pessoalmente acerca da quantia a ser levantada. Após, a retirada dos Alvarás, se nada for requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 599/606: Ciência às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de rateio acostado às fls. 608/609.

0004269-11.2011.403.6133 - JOSE CARMELINO X ELIZABETH FERREIRA MACEDO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH FERREIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUINTINO CARDOSO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0012687-04.2011.4.03.0000, remetam-se os autos à contadoria para que apresente conta de liquidação, atualizada até a presente data, nos seguintes termos: a) período de 04/1994 a 10/2004 - atualizar o valor de R\$ 19.446,67 (R\$ 17.687,04 - autora e R\$ 1.759,64 - honorários) pelos mesmos índices de correção monetária para pagamento dos Precatórios, sem a inclusão de juros moratórios; e,b) período de 11/2004 a 03/2008 - elaborar conta de liquidação, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição. Para tanto, deverá a exequente ELIZABETH FERREIRA CASTRO providenciar a correção de seu nome perante os cadastros da Receita Federal do Brasil (CPF), comprovando-se nos autos. Cumpra-se e, após, intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 295/305. Ciência às partes.

0000080-53.2012.403.6133 - AMBROSIO PAIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMBROSIO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/178: Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que apure se existem diferenças devidas ao autor. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo autor visando a restituição do imposto de renda retido em decorrência do levantamento do valor devido nestes, visto que, tal requerimento foge do objeto deste feito, devendo ser formulado em ação própria. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 183/185.

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A composição do polo ativo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos supra. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Ciência da penhora no rosto dos autos de fls. 181/182. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-66.2012.403.6133 - VANDIR DE MIRANDA FREITAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDIR DE MIRANDA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA PROCESSO Nº 0000687-66.2012.403.6133 EXEQUENTE: VANDIR DE MIRANDA FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que se postula a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Sustenta a ré que a autora já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 2004.61.84.051779-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, de modo que a execução deve ser extinta (fls. 137/141). Intimado o autor apresentou impugnação às fls. 159/165, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente nos autos nº. 2004.61.84.051779-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal o pedido já formulado e julgado procedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição

de nova demanda. Com efeito, naqueles autos houve sentença proferida em 05/05/2004, e expedido RPV com pagamento em 14/10/2004 (fls. 142/151). Não obstante, a parte autora pretende o prosseguimento do feito para pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre 28/09/1994 a 28/03/1999 (fls. 159/165). De acordo com o disposto no art. 301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizado em outubro de 1998, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 21/10/2003, a coisa julgada deveria ter sido constatada e decretada nestes últimos. Entretanto, não tendo sido levado ao conhecimento daquele Juízo a existência de demanda idêntica em curso e realizado o pagamento no bojo daquele processo, deve ser declarada a existência da coisa julgada nos presentes autos, ainda que estes tenham sido ajuizados anteriormente. Este entendimento se faz necessário para evitar a má-fé e o enriquecimento sem causa da parte autora, evitando o pagamento em duplicidade. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. 1. A mesma parte ingressou com ação no juizado especial em 2004, idêntica à ajuizada na justiça comum sete anos antes. Neste caso, a segunda demanda deve ser considerada inexistente, ainda que não tenha o juiz da causa pronunciado a litispendência, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento. 2. Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis. Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567) (AC 200504010511062, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2009) 3. Deve prevalecer o julgado prolatado nos presentes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em primeiro lugar, em 2005, onde foi reconhecido o direito à revisão da RMI da Apelante. Consequentemente, não merece prosperar a sentença que anulou o julgamento dos embargos, devendo ser restabelecida a sentença que homologou o cálculo da Contadoria e determinado o prosseguimento da execução. 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região; 2ª Turma; Rel Dês. Fed. Francisco Barros Dias; AC 200783000145460; julg. 17.05.11; DJE 26.05.11) Por outro lado, a decisão proferida nos autos 2004.61.84.051779-3 que gerou o pagamento à parte autora levou em consideração o período prescricional e, ainda que isto importe em recebimento de valor inferior àquele que seria reconhecido nos presentes autos, não assiste razão à parte autora em pleitear as diferenças, uma vez que foi ela quem deu causa ao fato postulando duas vezes ação de mesmo teor. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar VANDIR DE MIRANDA FREITAS, conforme petição inicial e documento de fl. 13.

0002591-24.2012.403.6133 - JOSE DIOGO BARBOSA X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X MAURICIO DE CAMPOS X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIOGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho exarado à fl. 139. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo ante o óbito do autor José de Campos, devendo incluir os herdeiros habilitados, conforme fl. 144 (verso). Diante do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 144/147), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a realização de novo cálculo, nos termos fixados. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos exequentes. Fl(s). 136/138: Diante da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatórios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da requisição do valor principal, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, cumprida a determinação supra, e estando as partes de acordo com o cálculo a ser elaborado pela contadoria, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a reserva dos 30% (trinta por cento referentes aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 155/185.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-84.2011.403.6309 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/195. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 18.441,11, atualizada até fevereiro/2013, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000893-80.2012.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 157/158: Intime-se a executada, LELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente(União Federal - PFN), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia do comprovante do depósito realizado, conforme afirmação de fl. 264. Cumprida a determinação supra, voltem os autos para sentença.

0002057-17.2011.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-43.2011.403.6133 - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do prontuário médico juntado às fls. 167/198, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002678-14.2011.403.6133 - MARIA DO CARMO GOMES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento em 25/04/2012 (FLS. 236V.), bem como o despacho de fls. 235, o prazo para apresentação de memória de cálculo de eventuais diferenças decorreu em 07/05/2012, sendo intempestiva a petição de fls. 242, motivo pelo qual resta indeferido o pedido formulado. Assim, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0003815-31.2011.403.6133 - ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à Fazenda Nacional e DECLARO NULA a citação de fls. 83. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que promova a correção do polo passivo da demanda. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e cite-se o réu indicado. Intime-se e, se for o caso, cumpra-se.

0006207-41.2011.403.6133 - CEBAL BRASIL LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X

UNIAO FEDERAL

Inicialmente, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, juntar aos autos cópia do contrato social para comprovação de alteração de sua denominação social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Após, cumpra-se a decisão de fls. 122/124, oficiando-se ao banco depositário para que disponibilize para este juízo os valores lá depositados e promova-se ao apensamento desta aos autos da execução fiscal n. 0005645-32.2011.4.03.6133. Intimem-se. Cumpra-se.

0002979-17.2012.403.6103 - ANGELA APARECIDA DE PAULA BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000294-44.2012.403.6133 - ROBERTO APARECIDO SOARES (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o hiscreweb juntados às fls. 106, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000738-77.2012.403.6133 - LINDAURA ALVES DE QUEIROZ (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001855-06.2012.403.6133 - MARIA GUILHERMINA DE MENDONCA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001958-13.2012.403.6133 - NEWTON MUNIZ (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001958-13.2012.403.6133 AUTOR: NEWTON MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA BVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEWTON MUNIZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora que por ocasião da concessão de seu benefício a autarquia deixou de considerar os períodos como especiais, causando prejuízos na apuração da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/135. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 147). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 149/167). É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a

propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **1.** Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a

qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001976-34.2012.403.6133 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/47.816.036-4). Para tanto, apresentou apenas os registros na CTPS em que consta a atividade de mecânico de manutenção.Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), intime-o para que se manifeste quanto à produção de provas, no prazo de 10 dias.Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0002084-63.2012.403.6133 - MARIO KAZUMI EDAGI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002084-63.2012.403.6133AUTOR: MARIO KAZUMI EDAGIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA BTrata-se de ação ajuizada por MARIO KAZUMI EDAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/59Relatei brevemente. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar fator previdenciário.De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU

ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17) Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício. Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, consectário lógico de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. (...). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-62.2012.403.6133 - REGINA SANTOS NUNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002932-50.2012.403.6133 - SUMIO KITAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002932-50.2012.403.6133 AUTOR: SUMIO KITAHARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA B Trata-se de ação ajuizada por SUMIO KITAHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/59 relatei brevemente. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talento, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003337-86.2012.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003337-86.2012.403.6133AUTOR: HELBOR
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDARÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo
MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA em face da sentença de fls. 859/865, que julgou improcedente o pedido de declaração de conformidade da
compensação de créditos levada a efeito pela parte autora.Sustenta a embargante que a sentença incorreu em
omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de realização de perícia técnica que visava comprovar a
compensação com crédito próprio de cada uma das empresas integrantes da sociedade em conta de participação,
afastando-se a alegação de confusão levantada pela ré. Alega, também, ter ocorrido equívoco na sentença ao
afirmar que Quanto à possibilidade de compensação dos créditos apurados em relação às Sociedades em Conta de
Participação com aqueles apurados pelo sócio ostensivo, também não assiste razão ao autor, já que o autor não
formulou pedido neste sentido.Ao fim, pugna pela procedência dos embargos, com o consequente chamamento do
feito à ordem para realização de prova pericial, a qual julga necessária a confirmar sua tese.É o relatório.
Fundamento e decido.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso
expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou
acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências
materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais
situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de
tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência
recursal.Entendo que não há a alegada omissão, conforme apontado pelo autor, isso porque o Juiz não é obrigado
a rebater todas as teses, seja do autor ou do réu, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento, o que de
fato ocorreu, conforme se pode observar na fundamentação da sentença.A matéria trazida à baila dispensa a
produção de prova pericial, já que não há dúvida acerca dos fatos alegados - ou seja, do quantum devido ou não a
título de tributo. O ponto controvertido se fixa em uma etapa anterior, qual seja: a conformidade ou não das
declarações apresentadas pelo contribuinte. Se considerarmos que os pedidos de compensação foram regularmente
apresentados, surgirá o interesse em averiguar se os valores lá constantes estão corretos. Este Juízo, no entanto,
entendeu que o pedido de compensação foi apresentado de forma irregular, razão pela qual a posição da Receita
Federal pelo seu indeferimento não merece reparos. Partindo-se do pressuposto de que o pedido de compensação
não atendeu às normas tributárias, não há que se analisar a conformidade de seu conteúdo, razão pela qual a prova
pericial torna-se desnecessária.Entretanto, ante a alegação de que a fundamentação da sentença diverge do que
pedido pelo autor, entendo que a questão merece ser aclarada e, sendo esta uma das hipóteses de cabimento dos
embargos de declaração, passo a apreciar o mérito do recurso em relação a este ponto.Pois bem, o próprio autor
reconhece em sua petição inicial que apresentou as Per/Dcomp relativas aos créditos de cada uma das Sociedades
em Conta de Participação - SCP - em nome da sócia ostensiva, mas com a indicação do nome de cada SCP na
primeira página. Já a Fazenda Nacional alega ser esta forma inadequada, justamente porque confunde os créditos
de cada uma das SCP com os créditos próprios da sócia ostensiva. A situação é claramente demonstrada com a
análise do Despacho Decisório SEORT nº 558/2012 (fls. 61/64).Afirma a parte autora que procedeu desta forma
em atenção aos normativos da Receita Federal. Ocorre que o próprio contribuinte chegou a formular Consulta à
Receita (fls. 800/802), onde lhe foi informado que este não era o procedimento correto.Aduz, ainda, que caberia
ao Órgão Fiscal fazer o juízo de conformidade dos valores apresentados em nome da sócia ostensiva, imputando-
os a cada uma das SCP, com a correta separação dos créditos de cada uma das pessoas jurídicas, antes de afirmar
se houve ou não compensação com créditos de terceiro. Mais uma vez entendo que não assiste razão à autora.Ora,
o cumprimento de obrigação acessória é de responsabilidade do contribuinte tanto quanto o cumprimento da
obrigação principal - pagamento do tributo. A formalidade é típica dos atos administrativos, inclusive dos atos
praticados pelos cidadãos no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias. Embora reconheça a
complexidade e onerosidade inerentes ao cumprimento dessas obrigações, o fato é que se tratam de etapas a serem
cumpridas por todos os contribuintes, de modo que a flexibilização ou afastamento de seu cumprimento não se
mostra razoável. Tal postura chega mesmo a contrariar o princípio da isonomia, pois permitiria que contribuintes
que se encontram em situações iguais fossem tratados de forma diametralmente oposta.Assim, considerando que o
pedido de compensação englobou tanto créditos da sócia ostensiva quanto das SCP as quais integra - fato este
incontroverso nos autos, já que admitido pelo próprio autor - há que se reconhecer a irregularidade do pedido,
sendo acertada a conduta da Receita Federal ao considerar como não declaradas as compensações.De fato, da
forma como apresentado o pedido de compensação, há clara mistura de créditos. Apesar de o autor afirmar que
pretendia compensar os créditos e os débitos de cada umas das SCP, bem como os créditos e débitos da sócia
ostensiva, sem qualquer comunicação entre umas e outra, tal pedido não restou corretamente formulado. O
contribuinte deveria ter apresentado o pedido para cada uma das SCP e não se utilizado do CNPJ da sócia
ostensiva. Como já dito, caberia ao contribuinte demonstrar essa separação, ônus esse que não pode ser atribuído a
receita.Dessa forma, ante a impossibilidade de compensação de créditos próprios com créditos de terceiro, há que

se reconhecer a irregularidade formal do pedido formulado pelo contribuinte, com a consequente rejeição da declaração de compensação. Ante a irregularidade formal constatada, não há que se falar em análise de conformidade material, de modo que não merece reparo a conduta do Fisco. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para aclarar a sentença de fls. 859/865, nos termos da fundamentação supra. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-25.2012.403.6133 - REINALDO GENARI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003354-25.2012.403.6133AUTOR: REINALDO GENARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REINALDO GENARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, o pagamento da diferença das competências devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/53. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 64/75). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo o benefício sido requerido administrativamente em 23/08/2011, sob a regência do Decreto 3.048/99, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído é de 25 anos, nos termos do Anexo IV, Código 3.0.1. In casu, consoante o PPP (fls. 17/20), o autor exerceu atividade de operador de equipamentos no período de 06/02/80 a 30/11/91 e de técnico em sistema de tratamento de esgotos no período de 01/12/91 a 13/05/11. Segundo relato do próprio autor, em análise ao pedido do benefício, o INSS concluiu pela existência de atividade especial apenas no período em que exerceu atividade como operador de equipamentos, considerando-a comum no segundo período. No entanto, na descrição das atividades constantes do PPP a diferença que se observa é no tocante a posição hierárquica do segurado, já que como técnico ele atuava no mesmo setor, mas executando programas de direcionamento, de controle das atividades. Contudo, ao contrário da conclusão a que chegou a autarquia ré, constata-se que a atividade do autor foi permanente e habitual durante todo o período de trabalho, tanto numa como noutra atividade. Isto porque, embora haja descrição apartada no PPP para os períodos de trabalho como operador e como técnico, há uma conclusão para todo o período, que diz que o empregado no desenvolvimento das atividades acima trabalhou em estação de tratamento de esgotos, esteve exposto a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº

53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Assim, levando-se em conta os períodos reconhecidos, verifico que a parte autora contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (23/08/2011), fazendo jus à aposentadoria especial. Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), somado àqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 23/11/2011, data esta em que foram computados 31 anos, 03 meses e 08 dias. Desta feita, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 06/02/80 a 13/05/11 e condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 23/11/2011 (DER). Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003780-37.2012.403.6133 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003780-37.2012.403.6133 AUTORA: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA SEBASTIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS, conforme documento de fl. 13, datado de 01/06/2012, para fins de devolução de valores recebidos a título de aposentadoria, concedida em decisão precária de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo nº 502/2005, o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Juntou documentos com a inicial (fls. 09/19). Às fls. 32/33 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Intimado, o INSS contestou o feito às fls. 43/68 aduzindo a legalidade dos descontos e o enriquecimento ilícito da parte autora no recebimento de parcelas indevidas. É o que importa ser relatado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Conforme já salientado por ocasião da decisão liminar, verifica-se que o INSS pretende a restituição de valores pagos à autora a título de pensão por morte, implantada em cumprimento à decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do Processo nº 502/2005 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, o qual foi julgado improcedente em 2ª instância, com trânsito em julgado em 29/02/2008. A cobrança das parcelas se funda no princípio da legalidade. Contudo, tal princípio deve ser conjugado sistematicamente com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Isto porque, se de um lado o princípio da legalidade reclama a anulação dos atos viciados, o princípio da segurança jurídica exige seja considerada a boa-fé do destinatário do ato concessivo de direitos, que necessita da estabilidade do ato decretado pela autoridade pública, fato este preponderante para que se determine sua convalidação. Assim, com base na própria perspectiva dos princípios, os quais podem ser mitigados uns diante dos outros, é possível sustentar que, nesse caso, o princípio da legalidade deve ceder diante do princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Com base nisso, há que se concluir que os valores recebidos pela autora têm caráter alimentar e que foram, ao menos até o trânsito em julgado da ação, recebidos de boa-fé, sendo inviável sua repetição, conforme reiterada jurisprudência (veja-se TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1685852 - Processo nº 0000177-09.2010.4.03.6138; Apelação Cível nº 1377931 - Processo nº 0000855-58.2008.4.03.6117; Apelação em Mandado de Segurança nº 309904 - Processo nº 0013882-38.2003.4.03.6100, entre outros). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário de pensão por morte em sede de tutela antecipada no bojo do processo nº 502/2005 (2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP). Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o

prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004160-60.2012.403.6133 - NATANAEL ANTONIO ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004160-60.2012.403.6133 AUTOR: NATANAEL ANTONIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NATANAEL ANTONIO ALVES em face da sentença de fls. 105/110. Sustenta o embargante a existência de obscuridade na sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0004242-91.2012.403.6133 - ELISEU ALVES DOS SANTOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0004242-91.2012.403.6133 AUTOR: ELISEU ALVES DOS SANTOS RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISEU ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, na qual pretende a declaração da existência de veículo clonado, bem como a exclusão de procedimento administrativo em seu nome. À fl. 22 foi determinada emenda à inicial para indicação correta da pessoa jurídica de direito público a figurar no pólo passivo da ação, regularização da representação processual e apresentação de declaração de pobreza. À parte autora retificou o pólo passivo da ação e regularizou sua representação processual às fls. 25/26 sem, contudo, atender à determinação integralmente. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial de fl. 22, uma vez que não apresentou a declaração de pobreza, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004449-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR X JOANA DOS SANTOS SA
Recebo a petição de fls. 111/112 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, que deverá ser qualificada pela Oficiala de Justiça, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Int.

0000004-92.2013.403.6133 - ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0000004-92.2013.403.6133 AUTOR: ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. À fl. 56 foi proferido despacho determinando que a autora esclarecesse a interposição da presente ação, tendo em vista já tramitar, no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ação versando sobre o mesmo pedido, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado. A autora se manifestou acerca da interposição da presente ação e requereu a dilação de prazo para juntada do comprovante de endereço atualizado (fls. 57/58). À fl. 59 foi deferido o prazo adicional. Não houve manifestação da parte autora (fl. 59v). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 59, uma vez que não apresentou o comprovante de endereço atualizado, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON EUCLIDES MARQUES X MARIA DE FATIMA GOMES MARQUES

Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, que deverá ser qualificada pela Oficiala de Justiça, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na cartorária. Int.

0000814-67.2013.403.6133 - ADNALVO PIRES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000814-67.2013.403.6133 AUTOR: ADNALVO PIRES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADNALVO PIRES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposeção e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/88. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-52.2013.403.6133 - RAIMUNDO DOS SANTOS XAVIER (SP127179 - JERUZA LISBOA PACHECO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000831-06.2013.403.6133 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA (SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para

a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000846-72.2013.403.6133 - CIRINEA PAREIRA ALVES(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 226/228) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 150), remetam-se os autos arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002715-41.2011.403.6133 - JOAQUIM EMILIANO FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0002715-41.2011.403.6133AUTOR: JOAQUIM EMILIANO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 172/173. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que deixou de apreciar seu pedido de condenação em litigância de má-fé do autor, tendo em vista que ajuizou ações idênticas perante Juízes distintos, bem como de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante.A sentença de fls. 172/173 julgou extinta a execução, tendo em vista a existência da coisa julgada em fase de execução, diante do pagamento dos valores devidos nos autos da ação nº. 2005.63.09.008164-2 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Não houve manifestação quanto aos pedidos de condenação do exequente em litigância de má-fé e honorários advocatícios. Assim sendo, para sanar a omissão apontada, passo a apreciar os pedidos.A respeito da litigância de má-fé, entendo que esta não restou caracterizada no caso em apreço. Isto porque ambos os processos, tanto estes autos quanto os autos ajuizados perante o Juizado Especial Federal, o autor foi patrocinado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Região (fls. 02/06 e 140/143). Trata-se de entidade de classe que goza da confiança de seus associados, de modo que não se pode atribuir diretamente à parte a má-fé. Ademais, os dois processos foram ajuizados em épocas muito próximas. Estes autos distribuídos em 15/09/2004 e aqueles em 09/09/2005, de sorte que caberia à autarquia, na primeira oportunidade, trazer ao conhecimento do Juízo a existência da litispendência, visto que não há verificação de prevenção entre os Juízos Estadual e Federal. Em razão do acima exposto, entendo que cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva.Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos para acrescentar à sentença de fls. 172/173 as razões acima aduzidas.Esta decisão passa a integrar a sentença, que fica mantida nos demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA DE SENTENCA

0004279-55.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BORSOIS X EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região para apensamento aos Embargos à Execução nn. 0050049-21.2008.4.03.9999 e 0050050-06.2008.4.03.9999.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002641-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-02.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITAMAR CARDOSO(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO Nº 0002641-84.2011.403.6133EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSÉ ITAMAR CARDOSOSentençaTipo AVISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002640-02.2011.403.6133, alegando o embargante que os valores apresentados pelo embargado foram calculados de forma indevida, tornando seu valor excessivo.Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 44). Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento da correção monetária de

valores pagos em atraso na ocasião da concessão do benefício. Com efeito, o benefício em questão foi requerido em 14/09/92, vindo a ser efetivamente pago apenas em abril de 1993 (fls. 11/13). Os cálculos da contadoria deste Juízo apontam que: nos cálculos embargados, apresentados às fls. 148/150 dos autos principais, o autor considerou como diferença devida a apurada no demonstrativo juntado à inicial (fls. 14/15), atualizando o valor de Cr\$15.207.082,60 com base nos índices previsto pela Resolução nº 242/2001 - CJF, Provimento nº 26/2001 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP; conforme mencionado pelo contador judicial às fls. 39 destes autos, tal atualização não foi efetuada corretamente, sendo que o valor atualizado resulta em apenas R\$2.411,69 e não R\$24.116,69 como indicados. Os juros foram computados a partir de 04/1993 e não da citação ocorrida em 06/1996 (fls. 30 - autos principais). Ao valor atualizado foram calculados honorários advocatícios de 10% sobre o total apurado, sendo que a r. decisão exequenda fixou-os em 10% do valor da causa. Não obstante tais incorreções, se verificou que as diferenças apuradas no cálculo originário de fls. 14/15 também não estão corretas: consoante o artigo 41, 6º da lei 8.213/91 (redação original) os valores em atraso deveriam ser corrigidos pela variação do INPC ocorrida entre o mês em que o benefício deveria ser pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, considerando que os benefícios são pagos na competência seguinte (art. 41, 4º da lei 8.213/91), a correção monetária deve corresponder ao período compreendido entre o mês de pagamento devido de cada parcela (mês seguinte ao da competência da parcela) e data do efetivo pagamento (04/1993). (...) Quanto aos cálculos do embargante, fls. 05/09 destes autos, se constatou que os menores valores apurados são decorrentes de se haver considerado os valores pagos em competências anteriores às indicadas nos comprovantes de pagamento de benefício juntados à inicial dos autos principais, sendo considerando pelo INSS as competências de referência dos valores devidos indicados no histórico de créditos de fls. 10, não correspondendo, todavia, tais competências indicadas às competências de pagamento. Assim sendo, acolho os cálculos feitos por esta Contadoria, sendo caso de procedência do pedido. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 49/55, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002640-02.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003135-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO TADEU DA SILVA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)
EMBARGOS A EXECUCAO AUTOS Nº: 0003135-46.2011.403.6133 EMBARGANTE: BENEDITO TADEU DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO TADEU DA SILVA em face da sentença de fls. 85/87. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença que julgou improcedente o pedido e, no entanto, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Alega ainda a existência de erro no cabeçalho da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 85/87 julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, de modo que a sucumbência é da autarquia, que deve suportar o pagamento dos honorários. Verifico ainda a existência de erro material, tendo em vista que a parte embargada é BENEDITO TADEU DA SILVA e não Edileusa Maria de Jesus, como constou no cabeçalho da sentença. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos para retificar o cabeçalho, devendo constar BENEDITO TADEU DA SILVA e não como constou, bem como a parte dispositiva da sentença, para condenar a EMBARGANTE ao pagamento dos honorários advocatícios. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 85/87, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-67.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-82.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE TUZIKAS (SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO)
PROCESSO: 0007615-67.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ZORAIDE TUZIKAS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução de sentença proferida nos autos nº 0007614-82.2011.403.6133 que julgou procedente pedido de ZORAIDE TUZIKAS para revisar o benefício de pensão por morte. Sustenta o embargante que os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela parte autora estão equivocados na medida em que fixa a data de início da apuração das diferenças desde a concessão do benefício e elege critérios de reajuste diversos da previsão legal. Em sua impugnação, a parte autora apresenta novos cálculos (fls. 60/65). Ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a ação foi remetida a este Juízo nos termos da decisão de fls. 76. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 81/89. Vieram os autos conclusos. É o que

importa ser relatado. Decido. A autora é beneficiária de pensão por morte desde 19/03/91, cujo coeficiente de cálculo é de 50% (conforme carta de concessão de fls.06 do processo 0007614-82.2011.403.6133). Tendo sido o benefício concedido no período do chamado buraco negro, com o advento da lei 8.213/91 foi determinada sua revisão administrativa (art.144). Aduzindo que o INSS não cumpriu ao determinado, a parte autora ajuizou a presente ação requerendo a revisão do benefício mediante aplicação do disposto no art.144 da lei 8.213/91, para majoração de coeficiente de cálculo, pedido este que foi julgado procedente (fls.48/51 dos autos principais). As partes apresentaram cálculos de liquidação, mas não houve acordo quanto aos valores (fls. 72/78 dos autos principais e fls.06/36 dos presentes autos). O parecer da Contadoria deste Juízo, cujo trecho transcrevo a seguir, concluiu que: Recalculando-se o benefício da autora, elevando-se o coeficiente da pensão para 90% a partir de 06/1992, não se verificaram diferenças devidas, uma vez que em tal competência houve a alteração do valor do benefício nos termos da r. decisão exequenda, estando corretos os valores pagos a partir de então. Em verdade, efetuando-se a evolução da renda mensal desde a DIB e deduzindo-se os valores pagos informados conforme fls.24/36 destes autos, apurou-se resultado final negativo, conforme demonstrativos que seguem. Outrossim, com relação aos cálculos embargados, se constatou que os maiores valores apurados para a renda mensal decorrem da utilização do coeficiente de 90% desde a DIB e da aplicação de reajuste em 05/1992 no percentual indevido de 374%, sendo o percentual correto para esta competência 130,3616%; além disso, não foram deduzidos os valores corretos pagos, elevando as diferenças apuradas. Assim, verifica-se que não há diferenças a serem pagas. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 81/89, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo a execução que lhes deu causa (Processo nº 0007614-82.2011.403.6133), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art.12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 715

ACAO PENAL

0004206-49.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR JOSE BATISTA(SP314735 - VALDEMAR ASSIS)

Cumpra-se a determinação de fls. 232, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais. Publique-se.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER NEBIS(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA)

Manifestem-se as partes, nos termos do art. 51, do CPC, sobre o pedido de intervenção assistencial formulado por VANDERLEI DE MORAIS às fls. 172/173, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu. Intimem-se.

0000822-15.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 165, bem como a teor do art. 333, I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos cópias da PPPs e laudos técnicos da CIA. SABESP, referente ao período de 17/04/1979 a 13/06/2003, ficando desde já indeferido o pedido constante no item b da petição inicial. Após, dê-se vista ao réu acerca dos documentos eventualmente juntados. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-91.2011.403.6133 - LUIZ BUCCHINO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A composição do pólo ativo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, concedo a

parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos supra.Regularizado, manifeste-se o réu, nos termos do art. 1060, do CPC e voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado a apresentar seu laudo pericial conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia e devolução dos honorários depositados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-76.2011.403.6133) JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001582-61.2011.403.6133 AUTOR: JORGE DE SOUZA SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE DE SOUZA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença NB 505.220.884-3 em aposentadoria por invalidez. Considerando que o autor já havia ajuizado ação requerendo o restabelecimento do benefício em questão (fl. 36), foi deferido o pedido de reunião dos feitos, nos termos dos artigos 104 e 105 do CPC e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). Citada, a autarquia apresentou sua contestação (fls. 46/48). Sobreveio sentença nos autos nº 0001581-76.2011.403.6133, conforme traslado de fls. 63/66. É o que importa ser relatado. Decido. Considerando que a sentença proferida nos autos nº 0001581-76.2011.403.6133 julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em questão, sendo determinada ainda a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, tem-se que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001581-76.2011.403.6133. Desapensem-se e, após trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001660-55.2011.403.6133 - JOAO LEANDRO GONCALVES X MIRIAM PAULA ALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X JAMILE SARAH DAIBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 205-v, para manifestação, no prazo de 10 dias. Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado ou carta precatória. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0003213-40.2011.403.6133 - ANGELINA DA SILVA MATOS(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003213-40.2011.403.6133 AUTOR: ANGELINA DA SILVA MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELINA DA SILVA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença, com o pagamento das prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 06/12/2001, o qual foi indeferido pela autarquia ao argumento da perda da qualidade de segurado. Alega que a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa e, no entanto, deixou de conceder o benefício. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 04/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia apresentou contestação, onde alega que a autora não preenchia o requisito carência quando do requerimento do benefício, bem como que não possuía qualidade de segurado, de sorte que correto o indeferimento do benefício. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/39). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 43/63 e 67/88. Réplica à contestação às fls. 92/94. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial para apuração do tempo de serviço. Parecer apresentado à fl. 109. O pedido foi julgado improcedente por meio sentença de fls. 137/139. A sentença, todavia, foi anulada por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinada a realização de prova médico pericial (fls. 156/159). Apresentados os quesitos das partes (fls. 167/168, 171 e 245), foi realizada a perícia, cujo laudo encontra-se carreado às fls. 194/196 e relatório complementar à fl. 226. Manifestação da parte autora às fls. 229/230 e da autarquia às fls. 232/234. Alegações finais da autarquia às fls. 248/252. É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio doença, indeferido pela autarquia ao argumento de perda da qualidade de segurado e falta de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora que está incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Com efeito, a própria autarquia constatou a incapacidade laborativa da autora quando do requerimento administrativo, conforme decisão de fls. 12, corroborada pelas informações de fls. 172/174, que descrevem que a perícia médica da autarquia constatou a incapacidade laborativa fundamentada pelo CID M54 (Dorsalgia), com período de afastamento entre 06/12/2001 a 14/01/2002. Assim sendo, não há controvérsia a respeito da incapacidade laborativa da autora à época do requerimento administrativo, em 06/12/2001. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. De acordo com a documentação juntada aos autos, verifico que a autora exercia a profissão de empregada doméstica desde 1974, com último vínculo iniciado em 09/04/1986 (pág. 15 da CTPS). Constam ainda contribuições pagas com atraso nas competências de 05/2001 a 01/2002, todos às fls. 107 dos autos. Por outro lado, os recolhimentos constantes do CNIS mostram que a autora manteve vínculo até março de 1992, voltando a verter contribuições como individual com regularidade entre 05/1995 a 04/2000. Após esta data, retornou as contribuições, com pagamento em atraso a partir de 05/2001 a 01/2002 (fls. 46/51). De acordo com o apurado pela Contadoria, a autora contava com 12 anos de tempo de contribuição em maio de 2000 (fl. 109). Desta feita, quando do requerimento do benefício em 06/12/2001 (fl. 12) a autora ainda mantinha a qualidade de segurado visto que contava com período de graça de 24 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Também restou comprovada a carência mínima de 12 meses, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao termo final do benefício, a perícia realizada às fls. 194/196 e 226, a despeito de constatar a incapacidade laborativa com data de início em 2008, não poderá ser aproveitada porque já em abril de 2004 a autora voltou a verter contribuições que se encerraram em 2008 com a concessão de novo benefício, consoante se extrai do extrato do CNIS que segue esta decisão. Insta consignar que a perícia foi realizada somente em 03/04/2009 por força do acórdão que anulou a sentença (fls. 156/159), determinando sua realização. Conforme aponta o perito, em resposta às perguntas da parte autora, não foi possível verificar a incapacidade laborativa à época da concessão do benefício em 2001 (fl. 12) em razão da falta de documentos - quesito c (fl. 226). Na ocasião, o perito relatou a realização de procedimento cirúrgico em 10/2008 para colocação de material metálico na coluna lombar, fato que revela progressão da patologia constatada em 2001 (dorsalgia). Por conseguinte, o termo final do benefício deve ser fixado em março de 2004. Assim sendo, presentes os requisitos exigidos por lei, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/12/2001, até 31/03/2004, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 103 e 107, os quais devem ser entregues à parte autora, substituindo-os por cópias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006128-62.2011.403.6133 - AIRTON JOSE SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência sem rasuras, tendo em vista os documentos de fls. 12/13. Regularizado, manifeste-se acerca das preliminares suscitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007625-14.2011.403.6133 - MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007625-14.2011.403.6133 AUTORA: MOACIR PROCOPIO DE

OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 135.000,00 (trinta e cinco mil reais). Sustenta a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2004, sob nº NB 42/135.840.594-5, o qual foi concedido passados cerca de dois anos do requerimento. Afirma que ao requerer a devolução da documentação apresentada, foi informado de que sua CTPS tinha sido extraviada, sendo esta a razão da demora na concessão do benefício. Alega que mesmo após efetuar requerimento administrativo para devolução do documento, não obteve êxito em sua localização. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada, a autarquia previdenciária apresentou a contestação de fls. 35/41 alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que restou comprovada a existência de dano sofrido pelo autor, ou desconforto além do comum, tratando-se o fato de perda de documento mero dissabor ou aborrecimento, que não caracteriza o dano moral. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/140. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. A implementação administrativa do benefício com o pagamento de valores atrasados não ilide o interesse em postular eventual indenização por danos morais. A parte autora se insurge contra a demora na concessão de seu benefício e perda de documentos, presentes, portanto, o pedido e causa de pedir e ausentes as demais hipóteses do parágrafo único do art. 295, do CPC. Pretende a parte autora seja a autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em razão da demora na concessão de benefício previdenciário e perda de documento, no caso, a CTPS. O pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. No caso dos autos, observo que o autor já havia formulado requerimento de aposentadoria em 11/03/2003 (fls. 71/85), ocasião em que houve a devolução da CTPS, que foi retirada pelo próprio autor (fl. 85). Posteriormente, houve novo requerimento em 08/07/2004 (fl. 15). Neste ínterim o autor requereu também em 06/01/2005 a concessão de benefício de auxílio doença, o qual foi concedido com pagamento no período de 17/12/2004 a 22/02/2005 (fl. 68). Em razão da demora na resposta do requerimento efetuado em 08/07/2004, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2005.61.19.007867-3, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 87/134). Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão tinha sido concedido em 11/11/2005 (fl. 135). Consoante informações do sistema processual, as quais seguem esta decisão, referido mandado de segurança foi extinto em razão da carência superveniente de ação. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação. A jurisprudência tem assentado entendimento de que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral, muito menos no caso dos autos, em que o benefício foi concedido, inclusive com pagamento das prestações atrasadas. Com relação à perda da CTPS, muito embora tal fato seja suficiente para gerar dissabor, ou aborrecimento, não restou demonstrado dano efetivo, uma vez que os períodos foram considerados, não defluindo da documentação apresentada qualquer prejuízo à concessão do benefício. Também a parte autora não indicou eventual período não considerado ou outra irregularidade decorrente da falta da CTPS. Não há, portanto, a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008207-14.2011.403.6133 - NELSON TELINI DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº 0008207-14.2011.403.6133AUTOR: NELSON TELINI DE MELO RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo AVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON TELINI DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte, quando do recebimento de valores cumulados decorrentes de reclamação trabalhista, inclusive juros moratórios, monetariamente atualizados e acrescidos de taxa selic. Sustenta a parte autora que recebeu diferenças remuneratórias decorrentes de decisão judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 1867/1998, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, sobre as quais houve incidência indevida do imposto de renda sobre juros moratórios e diferenças devidas. Aduz, em prol de sua pretensão, que tal retenção é indevida, pois, caso os valores tivessem sido pagos na época correta, certamente haveria incidência de alíquotas menores ou até mesmo isenção em determinados períodos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/60. Custas processuais

recolhidas às fls. 68/69. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 76/89, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que no caso de recebimento cumulado de rendimentos, o imposto é devido mês do efetivo recebimento. Alegou ainda a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e verbas indenizatórias, consignando que não há previsão legal para isenção no caso dos juros de mora. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O fato gerador do imposto de renda, segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente do acréscimo patrimonial. A Lei n.º 7.713/88 disciplinando a forma de incidência desse tributo sobre rendimentos auferidos cumulativamente, assevera que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No tocante à incidência do tributo, nos casos de rendimentos pagos por força de decisão judicial, a Lei n.º 8.541/92 menciona que: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. A incidência do imposto de renda nesses casos, porém, deve ser vista de forma a não causar prejuízos ao contribuinte que, tendo deixado de receber mensal e regularmente os valores a que teria direito, viu-se obrigado a auferi-los injustamente de uma só vez, após a implantação no âmbito administrativo. Além disso, a retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, ficando os valores retidos sujeitos a posterior encontro de contas, o qual deverá abranger o total da renda do contribuinte em determinado período de apuração. Com efeito, não se mostra razoável que uma pessoa, comumente inserida na faixa de isenção do imposto de renda, seja obrigada a contribuir em virtude do recebimento de valores acumulados para o que não deu causa. Até porque o conceito de renda previsto na regra matriz do imposto de renda não engloba o puro e simples acréscimo patrimonial decorrente da condenação judicial, devendo-se observar a natureza da verba recebida, bem como o período a que tais pagamentos se referem. Insta consignar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, muito embora o art. 12 da Lei 7.713/88 tenha fixado o momento da incidência do imposto, não se pode inferir daí limitação temporal à apuração do quantum devido, devendo a apuração dos valores seguir de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os estes deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo sujeito passivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800978523, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2008.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM**

VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200801073710, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 RDDT VOL.:00181 PG:00190.)Por outro lado, embora possa o contribuinte em alguns casos corrigir eventual excesso de tributação em determinado mês, quando da realização dos ajustes na declaração anual, entendo que, no caso em análise, essa correção não seja possível, tendo em vista que o montante recebido diz respeito a períodos de diferentes exercícios tributários. Logo, aqueles valores que deveriam ter sido pagos mensalmente durante vários anos, mas que somente foram quitados cumulativamente em momento posterior, por força de decisão judicial, não devem ser tributados como se a verba correspondesse apenas àquele mês ou ano do recebimento. Entender de modo diverso implicaria dupla penalização ao contribuinte que já teve seu direito violado, sendo obrigado a recorrer ao judiciário, e ainda terá que arcar com carga tributária que não seria devida se os valores tivessem sido pagos no prazo correto. Por fim, quanto aos juros de mora, este Juízo tem adotado o entendimento de que não deverão integrar a base de cálculo do imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em recente mudança de posicionamento, afirmou que se deve observar a natureza da verba principal, analisando, caso a caso, a incidência ou não do imposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - incide Imposto de Renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão proferido, para que outro seja proferido à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. ..EMEN:(EDRESP 201202135835, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PECULIARIDADES: SITUAÇÕES DE PERDA DO EMPREGO 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, visto os juros de mora seguirem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) Não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente. 2. Tendo em vista que o caso dos autos se enquadra na exceção b, não deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100267075, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013.) Assim sendo, observo que no caso em apreço as verbas oriundas da reclamação trabalhista dizem respeito a pedido de equiparação salarial (fls. 04/06), de sorte que não há que se falar em isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, já que estes incidiram sobre verba salarial, a qual compõe a regra matriz do imposto de renda pessoa física. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pagos a maior pelo autor em decorrência da reclamação trabalhista nº. 1867/1998, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, mediante apuração do imposto devido em épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes, tudo com acréscimo de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela UFIR, até

dezembro de 1995, e aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos moldes descritos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008937-25.2011.403.6133 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, restando indeferido o pedido de expedição de ofícios da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0011964-16.2011.403.6133 - MEONIL DE OLIVEIRA (SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO BRADESCO SA

Tendo em vista a composição entre o autor e o corréu Bradesco S.A., manifeste-se a corré EBCT sobre as petições de fls. 159/161 e fls. 162 (pedidos de homologação de transação), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000407-95.2012.403.6133 - RENATO AUGUSTO DA COSTA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as preliminares de incompetência em razão do valor da causa, bem como por força da possível existência de coisa julgada, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que apresente planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, indicando expressamente eventual erro material no laudo contábil constante no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Após, voltem os autos conclusos. >PA 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

0001593-56.2012.403.6133 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO X EDINA FERREIRA CHIASSO (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº 0001593-56.2012.403.6133 AUTOR: MAURIMAR BOSCO CHIASSO e outro RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo CVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURIMAR BOSCO CHIASSO e EDINA FERREIRA CHIASSO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a isenção de imposto de renda retido na fonte incidente sobre proventos de aposentadoria. Sustentam os autores que são casados em regime de comunhão universal de bens, compondo uma entidade familiar, mantida com proventos que o primeiro requerente recebe a título de aposentadoria paga pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduzem que, em razão da superveniência de cardiopatia grave adquirida pela segunda requerente, fazem jus a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/20. Custas processuais recolhidas às fls. 68/69. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 32/37 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União Federal. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que em razão da natureza pessoal do imposto de renda pessoa física, a concessão de isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/98 somente é cabível aos contribuintes, não sendo possível sua aplicação a terceiro não contribuinte, vedada a interpretação analógica ou extensiva no que tange a concessão de isenções, a teor do art. 111 do CTN. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Este Juízo tem entendimento de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações em que se discute pedido de isenção de imposto de renda devido por servidor público da administração direta Municipal ou Estadual, uma vez que o Estado Membro ou Município não são titulares dos valores arrecadados, já que, apesar destes valores se incorporarem ao patrimônio do ente arrecadador, são posteriormente debitados dos valores a serem repassados pela União em decorrência do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, nos termos do art. 159, 1, da Constituição Federal. Desse modo, vê-se que não se trata, tecnicamente, de delegação de capacidade tributária ativa, mas sim de simples retenção na fonte. Entretanto, observo que há entendimento diverso na jurisprudência dos tribunais, inclusive com súmula do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PENSIONISTA ESTADUAL - RETENÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DESTINATÁRIO DA VERBA. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que envolvam a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores retidos, nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88. 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC 200761110016850, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 207.) SÚMULA Nº 11 da TR - JEF 4ª Região: Nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de servidores municipais ou estaduais, a competência para o julgamento da

demanda é da Justiça Estadual. Súmula 447 do STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Em se tratando de tese já há muito pacificada e com o intuito de evitar delonga processual desnecessária, com sérios prejuízos à parte, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. Diante disso, a presente ação não apresenta condições de procedibilidade, de modo que inviável seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-62.2012.403.6133 - OVERALDO MARTINS DOS SANTOS(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003451-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 54, para manifestação, no prazo de 10 dias. Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado. Caso seja necessária carta precatória, deverá a Secretaria expedí-la e intimar a parte autora para retirá-la em cinco dias, devendo para tanto, comprovar a distribuição no juízo deprecado em igual prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0000843-20.2013.403.6133 - TAKASHI SAIGA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-70.2013.403.6133 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha das diferenças que entende devidas, a fim de se verificar eventual competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção; 3. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50, contemporânea ao ajuizamento da ação; e, 4. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0000874-40.2013.403.6133 - ANIBAL JOAO MATHIAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha das diferenças que entende devidas, a fim de se verificar eventual competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção; 3. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50, contemporânea ao ajuizamento da ação; e, 4. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem rasuras. Após, conclusos. Intime-se.

0000876-10.2013.403.6133 - NAZARE RODRIGUES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha das diferenças que entende devidas, a fim de se

verificar eventual competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção; 3. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50, contemporânea ao ajuizamento da ação; e, 4. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002480-74.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-89.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS COSTA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002480-74.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: MARIA DAS GRACAS COSTA Sentença Tipo BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002479-89.2011.403.6133, onde alega que os valores apresentados pela embargada foram calculados de forma indevida, com aplicação equivocada da correção monetária e juros de mora, tornando seu valor excessivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 66/72. Remetidos os autos à contaduría, houve questionamento a respeito da aplicação de índice de correção monetária e juros (fl. 71 e 93/94). A decisão de fls. 95/96 determinou o retorno dos autos à contaduría para aplicação do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Remetidos os autos à contaduría, esta apurou valor total no importe de R\$ 245.446,92, atualizado para 02/2010, em favor da embargada (fl. 99/105). A embargada manifestou concordância com o valor apurado (fl. 110). Não houve manifestação do embargante (fl. 111). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o cálculo oferecido pela embargada resultou em valor que está em desacordo com o julgado, conforme apurado pela Contaduría Judicial. Com relação à aplicação de índice de correção monetária e juros de mora após a vigência do novo código civil, deve ser aplicada a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional até 01/07/2009, data em que a Lei nº 11.960 estabeleceu a incidência da correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, procedimento este previsto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor apurado pela contaduría em muito se aproxima daquele apresentado pela autarquia, é o caso de procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contaduría, às fls. 99/105, no importe de R\$ 245.446,92 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até 02/2010, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002479-89.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-43.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MANOEL DE CAMPOS(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003756-43.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: GERALDO MANOEL DE CAMPOS Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003755-58.2011.403.6133, alegando o embargante que os valores apresentados pela embargada foram calculados de forma indevida, com aplicação equivocada da correção monetária e juros de mora, tornando seu valor excessivo. Sustenta a embargante que a RMI adotada nos cálculos embargados no valor de R\$ 902,62, destoa do valor fixado pela sentença transitada em julgado, que é de R\$ 869,13, para novembro de 1996. Aduz ainda que o cálculo embargado deixou de considerar a revisão administrativa realizada em 08/2008, por força da sentença, apurando diferenças até 06/2009. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 62/64. Remetidos os autos à contaduría, esta apresentou esclarecimentos à fl. 66. À fl. 89 verso, foi determinado o retorno dos autos à Contaduría, para apuração do valor devido considerando a RMI fixada em sentença de R\$ 869,13, a revisão administrativa efetuada em 07/2008, bem como eventuais reflexos da revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, determinada nos autos nº 2005.63.09.001403-3, em tramite perante o Juizado Especial Federal. Cálculos apresentados às fls. 91/107, com o qual manifestaram concordância as partes (fl. 109 e 111). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Muito embora sejam pertinentes as alegações da autarquia, observo que houve equívoco na apuração das diferenças

devidas mês a mês, uma vez que os lançamentos constantes da coluna RECEBIDO (fls. 07/12), não correspondem ao efetivamente pago, conforme consta da relação de créditos apresentada pela própria autarquia (fls. 18/27). Veja-se, por exemplo, que na competência de 01/2003 consta que o valor recebido foi R\$ 1.064,04 (fl. 09), quando a relação de crédito indica R\$ 1026,50 (fl. 19). Por outro lado, a Contadoria Judicial efetuou os cálculos, considerando a renda mensal inicial - RMI fixada em sentença, R\$ 869,13, considerando a revisão ocorrida em 05/2005 pelo índice do IRSM e a revisão efetuada em 08/2008 por força da decisão proferida nestes autos, apurando o montante de R\$ 95.379,48, superior ao alegado pela autarquia (R\$ 66.987,95), bem como ao montante apurado pelo exequente (R\$ 86.497,06), todos atualizados para 06/2009. A execução deve prosseguir, portanto, no valor apresentado pela Contadoria, tendo em vista que esta conta obedeceu aos critérios fixados em sentença. Ademais, as partes anuíram com a conta apresentada pelo auxiliar do juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios), e consequentemente da execução, em R\$ 95.379,48 (noventa e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 06/2009. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prosiga-se na execução, trasladando-se para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença. Expeça-se, independentemente de nova determinação naqueles autos, os competentes requisitórios de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-46.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003307-51.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSE CARLOS DA SILVA Sentença tipo BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002553-46.2011.403.6133, alegando o embargante que os valores apresentados pelo embargado foram calculados de forma indevida, uma vez que este deixou de considerar revisão administrativa efetuada em 11/2007, bem como que aplicou juros de mora em desacordo com a legislação pertinente. Intimado, o embargado manifestou sua concordância com os valores apurados pela autarquia (fls. 45/46). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, de acordo com o demonstrativo de cálculo acostado às fls. 06/09 e seguintes, observo que os critérios adotados pelo INSS se mostram corretos e traduzem os dispositivos do título judicial ora em execução. A Autarquia excluiu parcelas não devidas ao autor, em razão da revisão administrativa. Também não merece reparo a aplicação da Lei nº 11.960/2009, desde a sua edição, pois esta traduz normas de direito processual, de aplicabilidade imediata. Assim, considerando a expressa aquiescência do embargado com os cálculos apresentados, de rigor o reconhecimento de sua correção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 05/09, no importe de R\$ 14.159,88 (catorze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 04/2011, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002553-46.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-87.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-05.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIO MARIANO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência da redistribuição. Traslade-se cópias de fls. 111/112, 134/135v. e fls. 137 para os autos principais, dispensando-se estes. No mais, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 111/112) ficará suspensa enquanto o embargado mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 11 dos autos principais), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000225-75.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-65.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Após, conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000352-13.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-25.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO LOURENCO DOS SANTOS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-44.2011.403.6133 - MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 355: Ante o lapso temporal, intime-se o patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002975-21.2011.403.6133 - ELIANE GOMES DE ASSIS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE GOMES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002975-21.2011.403.6133AUTOR: ELIANE GOMES DE ASSISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 198 e 209, levantado às fls. 204 e 216, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 215, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-43.2011.403.6133 - DANIEL PINHEIRO ANDRESEN(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PINHEIRO ANDRESEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0003077-43.2011.403.6133AUTOR: DANIEL PINHEIRO ANDRESENREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentençaTipo CTrata-se de execução definitiva da sentença. Em fase de liquidação de sentença, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0003077-43.2011.403.6133 que fixou o valor exequendo em R\$ 29.996,20, atualizado em 09/2008 (fls. 258/264). O ofício requisitório foi expedido com base neste valor, conforme se vê às fls. 222/223. Consigno que, muito embora tenha constado a data da conta como 03/2009, houve correção da data, que constou corretamente como 09/2008 (fl. 223). Assim sendo, correto o valor requisitado, bem como o valor depositado às fls. 255, não havendo que se falar em diferenças remanescentes. Diante do exposto e, tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 225 (fls. 251), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007691-91.2011.403.6133 - MATRA FERREIRA LEMES(SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATRA FERREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/2010: indefiro, eis que os valores serão objeto de correção na ocasião do pagamento da requisição. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença homologatória de fls. 79/79v., pelos cálculos de fls. 64/75. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 717

MANDADO DE SEGURANCA

0000789-54.2013.403.6133 - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA MESSIAS DE ARAUJO E SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e sua esposa contra o DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS objetivando, em síntese, a suspensão da obrigação tributária em relação a indenização por morte

do filho dos impetrantes.À fl. 121 foi determinada a emenda da inicial.Os impetrantes aditaram a inicial à fl. 122.É o relatório. Decido.Acolho a petição de fl. 122 como emenda à inicial, no tange a correção do polo passivo da presente ação.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS.O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 238

USUCAPIAO

0003309-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003309-3) - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Antes de apreciar o pedido da União quanto à realização de prova pericial, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Promissão, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada dos imóveis referentes as matrículas M 2457 e M 1568. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004098-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO DOS ANJOS FONSECA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente em face de ABILIO DOS ANJOS FONSECA. Em petição de fls. 25, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas, dada à renegociação extrajudicial firmada pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-84.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO BEZERRA DE ARAUJO(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado nos autos às fls. 53, a respeito de renegociação extrajudicial do contrato, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-51.2010.403.6107 - ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos às fls. 88/108, especialmente a respeito das preliminares levantadas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000107-09.2012.403.6142 - RAFAEL PADILHA MAGANHA TORRES - INCAPAZ X LEANDRO PADILHA MAGANHA TORRES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO MAGANHA TORRES(SP123305 - ALEXANDRE CIRO PERIN BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista o v. acórdão acostado aos autos às fls. 126, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Dê-se a devida ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000141-81.2012.403.6142 - MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários de perito, providencie a serventia a verificação quanto ao efetivo pagamento junto ao setor da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo meio mais expedito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 166. Intimem-se.

0000172-04.2012.403.6142 - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-79.2012.403.6142 - MARIA ALICE DA SILVA CABRAL(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recursos de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-92.2012.403.6142 - IVONE VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, indefiro o pedido da parte autora quanto à expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins, vez que incumbe à autora trazer aos autos todos os documentos para comprovar o alegado. Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dr^a. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 17/04/2013, às 14h00min, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 2.1 A doença ou deficiência constatada no paciente o impede de desempenhar a função de Carteiro? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão complementar os quesitos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-81.2012.403.6142 - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO

CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recursos de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Ante a certidão de fl. 418 que apontou a ausência dos nomes dos advogados da parte ré no cadastro do presente feito, defiro o pedido de fl. 468 para o fim de devolver o prazo recursal ao réu. Intime-se-o da sentença de fls. 408/411. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o réu já ofereceu contrarrazões ao recurso do autor. Caso contrário, voltem conclusos. Intime-se.

0003432-89.2012.403.6142 - AURORA OLIVEIRA DO AMARAL X ANTONIO HENRIQUE FILHO X ANA LIMA RIBEIRO X AUGUSTA FERREIRA X ANTONIA ROSA DE JESUS X ANA GONCALVES DA COSTA X AUGUSTO DOS SANTOS X ALBINO MICUNI X AURORA FERREIRA JULIAO FAVARELLI X ALZIRA MARIA DE PAULA X ANNA LAURIZO DE SOUZA X ANTONIO FALANDES X ANA COELHO DE OLIVEIRA X ANA ALBERTINI BUENO X ARISTIDES TEIXEIRA DA SILVA X ADENIR DE OLIVEIRA COUTRIN X AMABILE PORTABILA X AMELIA ROSA LIMA X APARECIDA GERALDO X ANTONIO HERRERA TRIGO X AURORA ANTONIA DA CONCEICAO X ANTONIETA MANTOVANI DEFENDI X ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO SOARES X ARLINDO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO PEREIRA X ANA DE LIMA CUSTODIO X ANGELINA PEDRO BARBOSA X AMELIA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIA DA CONCEICAO BUENO X ANA PAVAO DE PAIVA X ADELIA FERREIRA MARTINS X AUGUSTO DIAS DA GAMA X ANTONIA GONCALVES DE CAMPOS X ANTONIO ONOFRE TEIXEIRA X ANGELINA GOLFETTI RODRIGUES X ANA DE AGUIAR X ANTONIO DOS ANJOS X ALICE DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X APARECIDO LEME FIDELIS X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANNA MARIA X ANTONIO SOLFA X ANGELINA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO VERONA X AFONSO DE LAVA X ADOLFHO FERREIRA DA COSTA X ADEMIR BONETTI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ARLINDO GUIRELI X ALZIRA CARVALHO TORRES X ANTONIO BANHARA X ANTONIO DOS SANTOS X ARLINDO MARIANO DA ROCHA X ANNA TEIXEIRA DO PRADO X ADELINO SOARES DOS SANTOS X ALVINO DE SOUZA X APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO VICENTE FILHO X APARECIDA BONILHA X ANTONIO FURQUIM X ANTONIO SANCHES FLORENZO X ALCEU GOUVEIA X ANNA DE OLIVEIRA X ARMELINA DA SILVA X ANASTACIO JOSE DOS SANTOS X ALZIRA MARIA ALBERTO X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X ALBERTINA MARIA DE JESUS X BENEDITA TEIXEIRA GOMES X BENEDITA RIBEIRO X BENEDICTA FLAVIANA DA SILVA X BENEDICTO DE JESUS X BENEDICTA ALVES X BENEDITA MARIA DE JESUS X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO FELICIO X BALBINA PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA DA SILVA GOMES X CAJUBI DE ALMEIDA X CONCHETA PERON BIUDE X CARMEN FRANCISCO DA SILVA MEDEIROS X CELIA APARECIDA SILVA X CLEMENTE SOUZA X CICERA LEITE X CICERO CIPRIANO DA SILVA X CENIRA APARECIDA DA SILVA FREITAS X CATARINA BANINI PIONA X CECILIA RIBEIRO LEME X CEZARINA RIBEIRO MENDES X DEOLINDA FORNARI FURQUIM X DONEZIO GOMES X DURCALINA SILVA DELFINO X DIOGO FERNANDES X DURVALINA BRASILIO X DERALDINO JOSE DOS SANTOS X DORIVALDO CORREIA DA SILVA X DOMINGAS ALVES GOMES X DEOLINDA MARIA DA CONCEICAO X DONARIA EVANGELISTA BALDOINO X DURVALINO ZANON X DEOLINDA ALVES DIAS X ELZA MARQUES MATINS X ERCILIA ROSA DE JESUS HONORIO X ELISA PINTO DE MORAIS ALVES X EVA DA CUNHA DOS SANTOS X EMILIA FRANCO FERREIRA X ESMERALDA PIRES NOGUEIRA X ELIZA MARIA DA CONCEICAO X EMILIA MARIA DO NASCIMENTO X ENEDINA FERNANDES DE OLIVEIRA X ERNESTO CAMEL X ESTER PEREIRA ALVES SILVERIO X EVARISTO AMARAL X ELVIRA DAMACENO DO AMARAL X ELIZABETH DA SILVA SANTOS X FRANCINO BENVINDO DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X FRANCISCO LEONEL X FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA SOUZA X FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA X FRANCISCO HERNANDES GARCIA X FLORENTINA FRANCISCA DA SILVA X FELISMINA DA SILVA MARTINS X FRANCISCA AMELIA ATHANAZIO X FRANCISCA GUILHERMINA MESSIAS X FRANCISCA FERREIRA DE REZENDE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOAO DE PAULA X GERMANA DA CONCEICAO ARAUJO X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINA LEME DA SILVA X GERALDA MECIA DE ALMEIDA X GUILHERME SANTIAGO DOS SANTOS X GEDALVA LIMA VIEIRA VICENTE X HERMELINDA DOS SANTOS X HENRIQUE

CARNICER GARCIA X ITALIA MASCHIO X IDALINA CONFETTI DE LAVA X ISABEL ALEIXO VERONA X ITALA CAMPARINI LOPES X JULIA BOTASIN DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE MENDES X JOSEMIRO MONTEIRO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X JOSE MENDES X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE MONTEIRO DE REZENDE X JOSE CUSTODIO BARCELONI X JOANA ALVES DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA LEAL X JOSE SILVA SILVEIRA X JOSE ALEIXO X JOAO LUIZ FERREIRA X JOSE MORALES X JUDITE DE SOUZA BALDOINO X JOSE SIMOES DA SILVA X JULIA CAIRES DE SOUZA X JOANNA PELICER X JULIA SILVIERO KIIL X JOSE CAZEMIRO X JOAO BALBINO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAQUIM BISSOLATI X LUCIA TAMIOZO MAZO X LUIZ DA COSTA TORRES X LUIZ SANIN X LUIZ ALVES DA SILVA X LINDA NEGRETE X LIBERATO PIONA X LUIZA ATANAZIO ALEIXO X LUZIA GONCALVES X MARIA CANDIDA DIAS X MARIA CANDIDA DE MACEDO X MARIA ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARGARIDA CIOCCA CAZIMIRO X MARIA MARGARIDA BATISTA X MARIA MADALENA URSINO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS CORREIA X MATILDE BETIOL DE FREITAS X MATIAS RUIZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS X MARIA DA SILVA INACIO X MARIA MICHELIM PEREIRA X MARIA XAVIER DA PAZ X MARIA APARECIDA MULLER X MARIA ALEIXO X MANOEL DA SILVA X MANOEL ARANDA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA FILHA DA COSTA X MARIA SANCHES DUENHAS X MANOEL MESSIAS PERES X MADALENA PIVA ZANIN X MIQUILINA MARIA DE ANDRADE X MARIA GERTRUDES DE GOIS X MARIA ANA DE JESUS X MARIA SAPACOSTA CAMPOS X MARCOLINA MORAES SILVA X MARIA MERENCIO X MARIA JAMA DIAS X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA BASSO X MARIA APARECIDA DE GODOY X MARIA DA CONCEICAO DOS REIS BRAGA X MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DA CONCEICAO X MAURO MARTARELLO X MARIA GOMES LOPES DE SOUZA X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MOYSES FERREIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA BIRELLI ASTOLFI X NICOLASSA ANDREO CAMPOS X NICHIMOTO KINJO X NAIREZ VOLPATO LAGUNA X NATALINO GARCIA DE LIMA X NICOLAU ESPELHO MARTIN X NAIR PIRES X OLIMPIO GALDINO X OSCAR SANTANA X ORALINA CARDOSO DE FARIA X OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS X ONOFRA ALCANTARA MAIA X OSORIO ESTEVAM X OZORIO ANTONIO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA DOS SANTOS PASSOS X ORLANDO GALLO X OSWALDO PAZ DA CRUZ X OSWALDO CORDEIRO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X PATRIOCINA FRANCISCA B E SILVA X PAULINA FELICIA DOS SANTOS X PEDRO POLONE X PALMIRA MARTINS DE JESUS SERONE X PEDRO SANTANA X PEDRO PELIGRINO GARCIA X ROSA JOANNA CEREZOLLA X RITA OLIVEIRA SILVA X REGINA CIOKA X ROSA SAMPAIO PACHECO X ROSA DA SILVA SANCHES X REGINA GUIRELLI DA LUZ X RAIMUNDA DA COSTA XAVIER X REGINA HERRERA SEGATTI X ROSEMIRA ROSA DA SILVA X SILVINO RIBEIRO X SEBASTIAO MENDES X SEBASTIANA ROBERTO SERAFIM X SEBASTIAO BONDEZAN X SENHORINHA ROSA DE JESUS X SEBASTIANA CARVALHO X SEBASTIAO DO VALLE X SEBASTIAO ILARIO DO PRADO X SANTINA SOARES CARVALHO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA LEITE X SANTINO NOGUEIRA SOBRINHO X SEBASTIANA MOREIRA MARCATO X SAHARA FERREIRA DE OLIVEIRA X TERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X TOKIO NAKASSIMA NEVES X TEREZA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X THOMAZ CARNICEL X TECLA GONCALVES DA CRUZ X THERESA CARNAVAL X VENANCIO DE ANDRADE X VIVILI DE OLIVEIRA PEREIRA X VICENTE LAGUNA SARACA X IDALIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO X MARIA PIEDADE ALVAS X AVELINA BORGES GUIMARAES X FIRMINA DIAS GUIMARAES DE ASSIS X ISABEL RITA DA SILVA X LUCINDA BRUNO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARSAL DA ROCHA X ALQUIAS PEREIRA CAL X ELIDIA MARIA DE JESUS CAL X MARIA MORAIS DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X ARQUILINA DE SOUZA X DEOLINDA DE JESUS XAVIER X HATSUKO KAWASURO NOVAES X AMBROSIANA MARIA DE JESUS X JOVENTINA DE SOUZA LIMA X MARIA VALDICE SILVA X BENEDITA MARIA MARQUETTI X ROSA MARIA DE ALMEIDA X GEROSINA DE CARVALHO SANTOS X DEOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES X JOSE GARCIA GARCIA X BRASILIANO BATISTA DA CUNHA X MARIA ANTONIA LIMEIRA X HOMERO ALVES FERREIRA X CARMEN GALHEGO X JOAQUIM APOLINARIO X GERMANO SILVA X LUIZ JULIAO DA SILVA X MARIA CAROLINA DE JESUS X PEDRO CASTALLANELI BORTOLO X DURVALINA DA SILVA X JESUINO PEREIRA RODRIGUES X DALIRIA JACYRA SCHUINDT X PEDRO TAVARES DA SILVA X NESIA MARIA RODRIGUES X MARIA HONORATA RIBEIRO X MARIA TRANZZOLA GERALDI X MANOEL FERREIRA X JOSE CLAUDIANO FRANCISCO X ERNESTO CLAUDIANO FRANCISCO X BENEDITA LOURENCO MASSEDES X MARIA BEZERRA DE LIMA X ROSA BORDIGNON FRANCOSSO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Tendo em vista a informação retro, providencie a serventia o cadastro do Advogado, Dr. Wagner Aparecido Santino, no sistema processual informatizado (Rotina AR-DA). Após, publique-se o despacho proferido às folhas 1227, o qual tem o seguinte teor: Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do pedido de fls, 1170/1171. Outrossim, defiro o pedido de fl. 1184, a fim de que seja encaminhada cópia da inicial e da defesa ao órgão requerente. Após, sem a resposta dos autores, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003620-82.2012.403.6142 - PAULO JORGE PELARIGO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 25/06/2002 e primeiro pagamento em 16/07/2002 e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 02/43). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 46). Em contestação (fls. 52/72), o INSS alega, em preliminar, a decadência do direito da parte autora, em ver seu benefício previdenciário revisado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. I - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA A parte autora pretende revisão de benefício previdenciário concedido em 25/06/2002. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. Observo que a jurisprudência mais atualizada vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Outrossim, não seria razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. Prossigo. No caso concreto tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de

benefício cuja data de início (25/06/2002) é posterior à vigência da MP 1.523/97, é manifesta a possibilidade de reconhecer-se a decadência do direito de revisão. Sobre o prazo decenal de revisão dos benefícios previdenciários, assim prevê o artigo 103, caput, da Lei de Benefícios: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, verifica-se que o termo inicial do prazo decadencial, nos termos delimitados pela lei, é o dia primeiro, do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste caso concreto, verifico que o benefício foi concedido em 25/06/2002, tendo o primeiro pagamento ocorrido em 16/07/2002; assim, o dia primeiro do mês seguinte, a partir do qual se conta o prazo de decadência, é o dia 1º de agosto de 2002. Ante o exposto, o prazo decadencial expiraria, assim, em 1º de agosto de 2012. Ocorre que o autor formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício, aos 10/07/2012 (fl. 16). Assim, não há que se falar em decadência, no presente caso. Passo, assim, imediatamente ao mérito. II - MÉRITO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via

administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003851-12.2012.403.6142 - LUIZ GARCIA PEPINO X JAYME PAIZAN(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em última oportunidade, requeiram os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Não se manifestando os autores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Intimem-se.

0003955-04.2012.403.6142 - LUIZ SOZZO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o envio do ofício à ADJ Araçatuba, a fim de cumprir a determinação de fls. 156/169, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004082-39.2012.403.6142 - ARY SOUTO FILHO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Manifestem-se as partes, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre os documentos acostados às folhas 354/395, conforme despacho de fls. 396. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000003-80.2013.403.6142 - IVAIR NOCCHI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Após a ciência, bem como o traslado de cópias advindo dos autos de Embargos à Execução (feito n. 0000004-65.2013.403.6142) remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-94.2013.403.6142 - SHIGUEKO KOBORI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

000023-71.2013.403.6142 - RENATO RUFINO BORGES X EDNA FORMAGIO BORGES X REGINALDO BORGES X ROGERIO BORGES X ELAINE RENATA BORGES HENRIQUE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

000086-96.2013.403.6142 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual se busca a condenação da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Lins à obrigação de fazer, consistente em submeter, de imediato, a parte autora JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA à cirurgia reparadora em seu punho direito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Na inicial, postulou o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela concessão de tutela antecipada.Em decisão anterior (fl. 70) determinou-se que o autor emendasse a petição inicial e adequasse o valor atribuído à causa.A decisão foi cumprida por meio da petição de fls. 71/72, em que a parte autora adequou o valor da causa para R\$ 2.208,76 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) e novamente postulou a concessão de antecipação de tutela, para que a cirurgia seja imediatamente agendada e realizada pelo SUS.Resumo do necessário, DECIDO:Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação.Cite-se.Sem prejuízo do acima disposto, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, em razão do valor dado à

causa - R\$ 2.208,76 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC-BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que a mesma encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Com a vinda das contestações, tornem os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000115-49.2013.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 06 de junho de 2013, às 14h40min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-65.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-80.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IVAIR NOCCHI(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Providencie a serventia o traslado de folhas 127 a 130 para os autos principais, feito n. 0000003-80.2013.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000110-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Em vista da informação prestada às fls. 29, determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 28, juntando-a aos Autos de nº 00001097620124036142. Mais uma vez, intime-se a parte impugnada a se acautelar quanto à protocolização dos pedidos, conforme já orientada às fls. 24. Cumpra-se. Intime-se a parte impugnada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Fls. 222/223 - Tendo em vista que se trata de ofício requisitório na modalidade precatório, os valores ainda não foram liberados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se. Intime-se.

0000147-88.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 257.

0000167-79.2012.403.6142 - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 268/269. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores

que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 271).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Fls. 285/287 - Tendo em vista que se trata de ofício requisitório na modalidade Precatório, aguarde-se a efetiva liberação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000171-19.2012.403.6142 - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 257, 259 e260. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 262).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000175-56.2012.403.6142 - JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Vistos.Com o final do prazo dado às partes para manifestação sobre os cálculos, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000179-93.2012.403.6142 - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 204.

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 360 e 361.

0000196-32.2012.403.6142 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 268/269. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores

que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 271).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Fls. 239/241 - Tendo em vista que se trata de ofício requisitório na modalidade precatório, os valores ainda não foram liberados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se. Intime-se.

0000205-91.2012.403.6142 - WANDA RINCAO SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 222 e 228. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 229).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000231-89.2012.403.6142 - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Não obstante os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 723/726, entendo que o Sr. Contador efetuou de forma correta os cálculos, de acordo com a determinação de fls. 714.Nesse passo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução (Precatório Complementar) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 423 e 424.

0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 281 e 282.

0002249-83.2012.403.6142 - MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 180 e 18.

0003399-02.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 200.

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 237/238.

0003454-50.2012.403.6142 - JAIME ISIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 202 e 203.

0003537-66.2012.403.6142 - LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 14.

0003805-23.2012.403.6142 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Em relação à filha menor, traga o peticionário de fls. 563/567, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de curatela para representação processual. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do filho do autor falecido, Fabio Vieira Araújo (fls. 563/567). Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003519-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-88.2012.403.6142) ARLEI DA COSTA BUENO ME(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em decisão. Chamo o feito à conclusão. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, que a parte embargante supra move em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em decisão anterior (fl. 05), este Juízo determinou que a parte embargante regularizasse a garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito. Ocorre, todavia, que a parte embargante está sendo assistida por CURADOR, conforme comprova a própria inicial destes embargos. Relatei o necessário, DECIDO. Já está pacificado, inclusive no âmbito do STJ, que é desnecessário o oferecimento de garantia do Juízo, quando os embargos à execução fiscal são opostos por curador. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DISPENSA DO OFERECIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO. RESP 1.110.548/PB, JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.548/PB, na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC -, firmou o entendimento de ser dispensado o curador especial de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução. 2. O dever de embargar a execução não pode ser obstado pela ausência de garantia do juízo, uma vez que o curador especial exerce o múnus público, e dele não se pode exigir que coloque seus bens à disposição do juízo ou faça o depósito do valor executado. 3. Apelação a que se dá provimento, para afastar a rejeição liminar dos embargos e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. 4. Prejudicada a apelação da Fazenda Nacional. (TRF1, 8ª Turma, Apelação Cível 200733000053515, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 07/10/2011, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:14/11/2011 PAGINA:500). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DISPENSA DO OFERECIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO. RESP 1.110.548/PB, JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.548/PB, na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC -, firmou o entendimento de ser

dispensado o curador especial de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução. 2. O dever de embargar a execução não pode ser obstado pela ausência de garantia do juízo, uma vez que o curador especial exerce o múnus público, e dele não se pode exigir que coloque seus bens à disposição do juízo ou faça o depósito do valor executado. 3. Apelação a que se dá provimento, para afastar a rejeição liminar dos embargos e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (TRF1, 8ª Turma, Apelação Cível 200833000023413, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 02/09/2011, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:588). Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 05 e determino que seja dada vista destes autos à parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação aos embargos, no prazo legal. Se forem argüidas preliminares na impugnação, dê-se vista dos autos à embargante, para que se manifeste em réplica. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000419-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO SERGIO SANCHES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X LUIZ CARLOS TUDELA ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000525-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRIGIDA PIANTA FERNANDES(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Fls. 33: Defiro o sobrestamento dos autos até 06/06/2013, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 15(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do

artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Certidão de fls. 62: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.Intime-se.

0000668-33.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X RICARDO OSSAMU MAEHARA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000690-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Considerando que não houve manifestação da exequente como determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 117/118, intime-se novamente à exequente para manifestação acerca do bem indicado à penhora (fls. 91), pelo prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000700-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BEATRIZ FERRAZONI SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS

Fls. 442/47: Tendo em vista as informações juntada aos autos, prestadas pela Receita Federal do Brasil, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista

ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado às fls. 37.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES
Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com a discriminação da sua natureza, no prazo de 15(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0000824-21.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ CARLOS TUDELA ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 30.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000830-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA BERTASSI ANTUNES ME(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)
Fls. 24/31: Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime(m)-se.

0001123-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M PETUCOSKI ME(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado (fls. 35/38), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0001140-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOVIGRAN IND/ E COM/ DE SAL MINERAL LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001194-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDINEY MORGADO

Proceda a intimação do executado da r. sentença de fls. 47/49. Intime-se o(a) exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002042-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002043-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS
...vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes...

0002044-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002045-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa,

trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002046-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002047-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPREATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002048-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002049-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC. DE LINS
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0002051-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano.Sobrestem-se os autos acautelando-se em Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002066-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JB LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE VETERINARIA DO EST DE SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0002067-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0002068-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002070-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CLAUDIA BARROS LINS ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002072-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA LINS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003838-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CLAUDIA BARROS LINS ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser

extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003862-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L A JULIANA C CIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 159

ACAO PENAL

0003841-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES(SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal contra JOÃO BATISTA SOARES, devidamente qualificado nos autos (fls. 455/458). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo o aditamento. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta ao aditamento à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Expeça-se carta precatória para sua citação quanto ao aditamento recebido, bem como para sua intimação nos termos já determinados na decisão de fls. 453/454, solicitando ao d. Juízo deprecado urgência em seu cumprimento, pois trata-se de réu preso e há audiência designada para o dia 19 de abril de 2013 neste Juízo. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 453/454. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Fica autorizada a Secretaria utilizar dos meios eletrônicos disponíveis para o cumprimento da presente decisão. I. DECISÃO DE FLS. 453/454 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO BATISTA SOARES, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 288, caput e parágrafo único, e artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 25 de fevereiro de 2013 (fl. 437). O réu constituiu defensor de sua confiança nos autos (fls. 440/441), que retirou o processo em carga pelo prazo legal e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo preliminarmente a rejeição da denúncia e, no mérito, a absolvição do acusado (fls. 443/447). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente

nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, sendo a denúncia recebida em um juízo de cognição sumária. Assim, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 19 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, que são as mesmas arroladas pela defesa, consignando que as testemunhas funcionários públicos também deverão ser requisitadas junto aos seus superiores hierárquicos. Intime-se pessoalmente o acusado da data designada, expedindo-se carta precatória, que deverá ser instruída com cópia da denúncia, da defesa apresentado por seu defensor (fls. 443/447) e da presente decisão. Providencie-se a requisição do preso às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal, expedindo-se o necessário, anotando-se que encontra-se recolhido no Presídio Regional do Serrotão de Campina Grande/PB (fl. 397 dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103 em apenso). Oficie-se ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos solicitando cópia integral da sentença proferida nos autos da ação penal nº. 0004432-47.2012.403.6103. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Fica autorizada a Secretaria utilizar dos meios eletrônicos disponíveis para o cumprimento da presente decisão. I..

Expediente Nº 160

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000078-43.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-29.2012.403.6135) CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, Interpõe a ré exceção de incompetência sob alegação de que firmou contrato com a CEF (CONSTRUCARD) e que reside e possui conta corrente da cidade de Ubatuba, razão pela qual o foro competente para a ação monitória seria o do domicílio da ré, no caso, município de Ubatuba. É o relatório. Não assiste razão a exceção. A CEF é empresa pública a que atrai a competência dos feitos propostos para a Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, do Constituição Federal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No conflito entre normas deve prevalecer o disposto na Constituição Federal, sendo competente a Vara Federal mais próxima do domicílio da ré, no caso a Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Pelo exposto, rejeito o pedido e determino o prosseguimento da ação monitória neste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se do processo principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de participar de audiência de conciliação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000220-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-49.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL X PPE PARTICIPACOES LTDA (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Apensem-se. Manifeste-se o impugnado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 59

CARTA PRECATORIA

000280-17.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Clodoaldo Teodoro de Lima e outro. DESPACHO-MANDADO.Considerando o fato de que os autos do Processo n. 0003238-37.2011.4.03.6106, de onde foi extraída a presente carta precatória, foram redistribuídos neste Juízo em 08/03/2012, em virtude de decisão de incompetência proferida pela Quarta Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como que foi suscitado conflito de competência por este Juízo nos mencionados autos, estando pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CANCELO a audiência designada para o dia 22/05/2013, às 15 horas.Intimem as testemunhas Felipe Vieira dos Santos Izume e Ivan Watanabe do cancelamento da audiência e, após, dê-se baixa na presente carta precatória, com as anotações de praxe, juntando-a no feito 0003238-37.2011.4.03.6106.Tendo em vista que a testemunha FELIPE VIEIRA DOS SANTOS IZUME, por estar residindo atualmente na cidade de São José do Rio Preto, conforme certidão da Oficiala de Justiça de fls. 38, somente foi intimada da audiência designada para o dia 03/04/2013, e diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à mencionada testemunha por telefone. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº295/2013, à testemunha de defesa IVAN WATANABE, residente na Rua Terra Roxa, n.112, Catanduva.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 41

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001947-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-04.2013.403.6131) NEIVA APARECIDA SANTANNA DA SILVA(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para registro da decisão lançada no dia 23/03/2013, às fls. 39/41, em plantão judiciário, em cumprimento ao despacho de fl. 46.DECISÃO DE FL. 39/41: NEIVA APARECIDA SANT'ANNA DA SILVA foi presa em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos 171,

parágrafo 3º, 297 e 304 do Código Penal. Pede a concessão de liberdade provisória, alegando, para tanto, que é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e vínculo familiar. Entende, assim, reunir as condições para a concessão da liberdade provisória, concluindo que sua soltura não implica risco para ordem pública ou inconveniente para a persecução penal. Com o pedido, vieram os documentos de fls. 14/28. Foi proferido despacho oportunizando vista ao Ministério Público Federal. O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 36/38), ao argumento de que não consta nos autos todas as folhas de antecedentes criminais da requerente - o que impede a análise sobre seus antecedentes. Aduz o MPF que a dinâmica dos fatos e a vasta quantidade de documentos falsificados e petrechos destinados à contrafação que foram apreendidos na residência de Adivaldo, comparsa da requerente, é bastante indicativa de que os delitos não constituem situação isolada. Menciona o relatório da autoridade policial sobre crimes semelhantes que vêm ocorrendo na mesma região, informando sobre o envolvimento de um casal em um delito praticado na cidade de Jaú, ligado ao autuado Adivaldo. Com esses fundamentos requer o MPF a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Alega também a necessidade da manutenção da prisão por conveniência da instrução processual, porquanto pode se revelar necessária a diligência de reconhecimento pessoal da requerente, bem como, para evitar que sua soltura propicie contato com os demais envolvidos, o que comprometeria as investigações. Vieram os autos conclusos em plantão judiciário. É o relatório do essencial. DECIDO. Com relação aos antecedentes criminais da requerente, verifica-se nos autos da prisão em flagrante, às fls. 52, 81v/82, folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e do Sistema de Identificação da Polícia Civil, respectivamente, onde não constam registros de ocorrências ou processos criminais. Ainda que existam eventualmente inquiridos no âmbito da Polícia Federal, a folha de antecedentes da Justiça Federal aponta que não há processos em curso. Assim, impõe-se homenagear o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não consta dos autos elementos em sentido contrário. Quanto à apreensão de vasta quantidade de documentos falsificados e petrechos destinados à contrafação, na residência de Adivaldo, comparsa da requerente, conforme alega o MPF, cumpre ressaltar que este fato não pode implicar em comprometimento dos fundamentos da decisão em face da requerente, impondo-se a análise individual das condutas e dos elementos de prova produzidos em face de cada autuado. Sobre a alegação de que, posta em liberdade, a requerente poderia contactar os demais elementos da quadrilha, também não pode, tal argumento, ser considerado negativamente na apreciação do pleito, porquanto não há no contexto dos autos nada a indicar risco de prejuízo efetivo para as investigações, havendo de ser registrado ainda que a informação sobre a prisão dos autuados é fato público e certamente já é de conhecimento de quem tenha interesse. Assim, não visualizo risco para a instrução processual em razão da soltura da requerente. Verifica-se que a requerente trouxe aos autos documentos relativos ao seu trabalho como diarista e ao recebimento de pensão - como viúva (fls. 18/21, 25/27). Juntou também documentos sobre sua residência fixa (fls. 16/17), mora com seu filho, comprovado, assim, seu domicílio e o vínculo familiar. Alega a requerente ser pessoa obesa, hipertensa, que faz uso de medicamentos para controle de pressão arterial e necessita de tratamento médico (fls. 10), juntou o documento de fl. 28 (cartão de saúde). Pois bem. Em que pesem os argumentos declinados pelo órgão ministerial, não verifico que a sua custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em outras palavras, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, de forma a exigir que seja mantida a prisão. Com efeito, o pedido está instruído com documentos hábeis a comprovar residência fixa, ocupação lícita, bem como a inexistência de maus antecedentes. Dessa maneira, posta em liberdade, nada indica que ameace a ordem pública, vindo a praticar novas infrações. De violação à ordem econômica, dada a natureza da infração, não há cogitar. Por conveniência da instrução criminal também não é de ficar presa, de vez que a prova da infração já está nos autos, com a apreensão efetivada na fase de investigação; não tem motivo para perturbar o regular andamento do processo. Também nada sinaliza risco real de fuga da indiciada, afetando a garantia de aplicação da lei penal em hipótese de decisão condenatória, se tem domicílio certo, trabalho lícito e como complemento comprova vínculo familiar. Ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. A liberdade é de ser deferida e, considerando-se a situação econômica e social da requerente, não é caso de fixação de fiança, consoante o disposto no artigo 325, parágrafo 1º, inciso I, do CPP, sem prejuízo dos compromissos previstos nos artigos 327 e 328, do mesmo codex. Nada recomenda, assim, manter-se encarcerada a indiciada. O princípio da preservação da paz social não está ameaçado. O estado de liberdade da indiciada deve preponderar. Tenho, pois, como impostergável o deferimento do pedido de liberdade dinamizado, a fim de que não se consagre, como corriqueira, a prisão, que hoje constitui a exceção da exceção - consubstanciada, esta última, nas medidas cautelares. Desta sorte, invocando os fundamentos já aduzidos, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória - com aplicação de medidas cautelares (art. 319, incisos III, IV e V, do CPP), consistentes em: III - proibição de manter contato com as pessoas com as quais se encontrava por ocasião de sua prisão, e que também foram presas (auto de prisão em flagrante nº 0001808-04.2013.403.6131), considerando-se que pelas circunstâncias relacionadas ao fato, deve a indiciada delas permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se do município onde reside, considerando-se que a permanência é conveniente e necessária para a investigação e instrução, bem como, considerando-se que os fatos ocorreram fora do município onde reside; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, considerando-se que a investigada tem residência e trabalho fixos. Diante de todo o exposto, DEFIRO A

LIBERDADE PROVISÓRIA para NEIVA APARECIDA SANT'ANNA DA SILVA, qualificada nos autos da comunicação de prisão em flagrante, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação emprestada pela Lei nº 12.403/2011, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura e lavre-se o termo de compromisso pertinente. Autorizo a formalização do compromisso do preso por intermédio do(a) Sr(a). Diretor de Secretaria e do(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, a quem tocar o cumprimento da diligência junto ao estabelecimento prisional. Considerando que a autuada comprovou residência na cidade de Bauru/SP, depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, expedindo-se o necessário. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI. Anote-se, para oportuna comunicação à CORE, atualizando-se planilha de controle de prisões provisórias (Comunicados CORE nº 89 e 96/2009). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da comunicação de prisão em flagrante. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Int.

Expediente Nº 42

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001808-04.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA (SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X CLEUDINEI JOSE CASTILHO (SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X NEIVA APARECIDA SANTANNA DA SILVA (SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) Vistos. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, CLEUDINEI JOSÉ CASTILHO e NEIVA APARECIDA SANTANNA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 297 e 304 do Código Penal. Considerando que o pedido de liberdade provisória formulado pela autuada Neiva Aparecida Santanna da Silva nos autos nº 0001947-53.2013.403.6131 já foi devidamente apreciado por este Juízo, passo a analisar, nestes autos, o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva referente aos autuados Adivaldo Messias da Silva e Cleudinei José Castilho, conforme manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 95/97. Alega o Órgão Ministerial, em síntese, que a liberdade dos imputados pode ser prejudicial à persecutio criminis in iudicio, bem como que coexistem as condições autorizadoras da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. É o relatório do essencial. Decido. 1) Da análise quanto ao autuado Adivaldo Messias da Silva: Compulsando os presentes autos, verifico que o autuado Adivaldo possui uma extensa folha de antecedentes, cujas principais imputações criminosas foram por furto (artigo 155 do CP), estelionato (artigo 171 do CP), falsificação de documento público (artigo 297 do CP), uso de documento falso (artigo 304 do CP) e quadrilha ou bando (artigo 288 do CP) (fls. 63/74). É certo que a simples existência de inquéritos ou de processos sem trânsito em julgado não é válida, por si só, para consideração de reincidência ou de Maus antecedentes, nem tampouco como justificativa ao decreto de prisão, tudo em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Todavia, não se pode negar que os registros existentes em nome de Adivaldo, aliados à tramitação de ações penais, ainda que não haja informações acerca do trânsito em julgado (vide fls. 63/74 e certidão narrativa de fls. 93), ao apurado, até o momento, nestes autos e à grande quantidade de documentos falsificados encontrados em sua residência, revelam que há fortes indícios de que referido autuado seja propenso à prática de fraudes, inclusive coordenando-as, e que, aparentemente, há outros indivíduos envolvidos nos golpes aplicados. Tais fatos demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conforme lição de Julio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Ademais, destaco ainda que não vieram aos autos quaisquer informações sobre residência fixa, ocupação lícita e vínculo familiar, concluindo-se que não há segurança para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, caso seja posto em liberdade. 2) Da análise quanto ao autuado Cleudinei José Castilho: Em relação ao autuado Cleudinei, verifico, às fls. 77/79, algumas imputações relativas ao crime de furto (artigo 155 do CP) e tráfico de drogas (artigo 16 da Lei nº 6368), inclusive com informações sobre condenação, ainda que não conste expressamente se houve trânsito em julgado. Como já dito acima, ainda que se invoque o princípio da presunção de inocência, não se pode negar que, ao se levar em consideração outros elementos, inclusive as afirmações feitas pelo Cleudinei em sede policial, há fortes indícios de que o referido autuado, juntamente com Adivaldo e sob suas orientações, realizou, reiteradamente, outros diversos saques fraudulentos na região. Ademais, verifica-se que vários dos documentos falsificados apreendidos possuíam dados de pessoas diversas, porém, todos continham a mesma foto pertencente a Cleudinei, o que demonstra a acentuada propensão às práticas fraudulentas, motivo pelo qual a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para

garantia da ordem pública. Por fim, assim como dito em relação ao autuado Adivaldo, verifico que não vieram aos autos quaisquer informações sobre residência fixa, ocupação lícita e vínculo familiar de Cleudinei, concluindo-se que não há segurança para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, caso seja posto em liberdade. Portanto, presentes os pressupostos: prova de existência do delito e indícios suficientes de autoria; pelas razões expostas, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS AUTUADOS ADIVALDO MESSIAS DA SILVA e CLEUDINEI JOSÉ CASTILHO**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2357

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012095-65.2012.403.6000 - WALESKA SERVION RIBEIRO(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar a realização do depósito, conforme determinado no despacho de f. 13, sob pena de extinção do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

BAIXA EM DILIGÊNCIA PARA APRECIACÃO DE REAPRECIACÃO DE TUTELA: AÇÃO ORDINÁRIA N.º0009300-91.2009.403.6000AUTORA: Maria Conceição Aparecida BarrionuevoRÉ: UniãoDECISÃOVistos etc.Compulsando os autos, verifico que a autora obteve antecipação de tutela para percepção de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (fls. 800-801) e, posteriormente, para a revisão dos valores do benefício nos moldes da EC 70/2012 (fl. 861), o que se demonstrou ter sido cumprido pela ré (fls. 871-878). A autora vem às fls. 889-891 requerer a reapreciação do pedido de tutela antecipada, com o objetivo de ampliar a extensão dos efeitos da medida já concedida, a fim de que seja determinada a suspensão do curso da Matéria Administrativa 0016/2009 no âmbito do TRT-24ª Região, de modo que a ré seja impedida de convocar a requerente para inspeções de saúde por juntas médicas sem o crivo judicial. Verifico ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido.A princípio, não verifico qualquer ilegalidade do ato administrativo que dá prosseguimento à Matéria Administrativa 0016/2009, convocando a autora para inspeção de saúde. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (ROMS nº 25.267/MT - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 09/6/2009.)A avaliação periódica dos servidores aposentados por invalidez encontra previsão legal no art. 188, 5º, da Lei n. 8.112/90 e se dá a critério da Administração para constatação do estado de saúde dos beneficiários de tempos em tempos. Assim, a realização da avaliação periódica, por si só, não constitui ato ilegal ou abusivo do administrador público. Ademais, o processo administrativo é conduzido, a priori, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, e no caso concreto não há provas que ilidam essa presunção.Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada para suspensão do curso da MA 0016/2009.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 22 de março de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011609-80.2012.403.6000 - IVONEY FERRARI PUORRO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que consta no certificado de licenciamento do veículo observação da existência de reserva de domínio, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, instruir os autos com o contrato de compra e venda do veículo, bem como comprovante de que está adimplente em relação ao mesmo, a fim de se aferir seu interesse e legitimidade para a propositura da ação.

0013226-75.2012.403.6000 - JUDITE MELGAREJO(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0013226-75.2012.403.6000AUTORA: JUDITE MELGAREJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Judite Melgarejo contra o INSS, na qual se pleiteia, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com adicional de 25%. Como fundamento do pleito, a autora aduz que é portadora de Doença de Huntington, estando totalmente inválida e de forma irreversível, com distúrbios motores e quadro de demência, o que levou a sua interdição. Alega que gozou benefício de 18/10/2006 a 30/06/2007, quando recebeu, indevidamente, alta previdenciária, após submeter-se à perícia médica. Juntou documentos às fls. 19-93. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do réu (fl. 95). Contestação às fls. 98-101, onde se sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Documentos às fls. 102-121. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. A Lei n. 8.213/91 estabelece, em seu art. 42, que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições mensais), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A referida lei determina, ainda, que a verificação da condição de incapacidade é feita mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (art. 42, 1º). No caso dos autos, a concessão administrativa do benefício de auxílio doença (fl. 102), demonstra, a priori, a regularidade da situação da autora perante o RGPS, denotando a presunção de sua qualidade de segurada. No que tange à incapacidade, a autora logrou comprovar, com laudos e atestados médicos, ser portadora de Doença de Huntington, incapacitada definitivamente, tanto pelos distúrbios motores como pelo quadro de demência instalado, sem perspectiva de recuperação funcional, possui atrofia cerebral, constando o CID 10: G10, F 06.8 (fls. 44, 49, 58). Apresenta déficit cognitivo avançado com comprometimento da memória imediata, recente e remota, redução importante das funções executivas, alteração na orientação temporal e espacial. Perda da modulação da fala e entonação, olhar vago (...) (fl. 64). Ademais, verifico dos documentos trazidos aos autos pelo INSS que a autora foi submetida a exame médico-pericial realizado pela Autarquia Previdenciária em 20/06/2007, restando constatada a manutenção do mesmo quadro (portadora de neuropatia degenerativa, apresentando coreia, ataxia e distúrbios mentais), com a conclusão de que há incapacidade (fl. 121). Ao que me parece, a autora teve alta previdenciária após o exame realizado no dia 14/05/2007 (fl. 120), deixando de receber o benefício de auxílio doença em 19/06/2007 (DCB). Porém, posteriormente, o INSS despachou o benefício de aposentadoria por invalidez em 05/01/2010 (DDB), com data de início de benefício retroativa a 20/06/2007 (DIB), o qual, por sua vez, cessou em 30/09/2010 (DCB), por motivo 65 BENEF. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES, ou seja, pelo não pagamento em razão do não comparecimento da beneficiária (fls. 104-106). Com isso, entendo presente nos autos a exigida prova inequívoca capaz de formar um juízo de verossimilhança acerca das alegações. O mesmo se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista tratar-se o benefício postulado de verba de natureza alimentar e, mais do que isso, decorrente de situação (doença incapacitante) que impede a autora de auferir qualquer outra renda, comprometendo sua manutenção e de sua família. Portanto, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, proceda a autarquia requerida ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor do benefício deverá ser fixado observando-se o que dispõe o art. 45 da Lei n. 8.213/91 (acréscimo de 25%), diante da comprovação de que a autora é pessoa interditada e que necessita da assistência permanente de seu curador. Intime-se a autora para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 104-106 e 117-118, os quais dão conta da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2007 e dos créditos não recebidos. Intimem-se com urgência. No mais, com base no poder geral de cautela, defiro e antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora. Assim, nomeio como Perito Judicial o Médico Neurologista Dr. Daucyr Pleutin Miranda, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1. A autora é portadora

de alguma patologia? Qual?2. Em sendo afirmativa a resposta ao primeiro quesito, essa patologia causa incapacidade laborativa total e permanente à autora?3. O quadro da autora é reversível? Há perspectiva de recuperação funcional?Campo Grande, 21 de março de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0001703-32.2013.403.6000 - LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001703-32.2013.4.03.6000Autora: LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR Réu: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Lígia Beatriz Bueno Nemir contra a UNIÃO, por meio da qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte. Como fundamento do pleito, a autora sustenta que era dependente econômica do irmão, o ex-servidor Newton Antônio Bueno Nemir, que a assistia financeiramente com alimentação e remédios até a data de seu falecimento em 15/10/2011. Alega ainda que não possui condições de trabalhar por ser portadora da doença classificada como CID C73. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-25. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do requerido (fl. 27). A União Federal manifestou-se às fls. 30-35 alegando falta de verossimilhança no direito alegado pela autora tendo em vista que ela não comprovou ser inválida, dependência econômica do de cujus, tampouco ser órfã, possui mais de 21 anos e menos de 60 e não foi designada como dependente nos assentamentos funcionais do ex-servidor. É o relatório.
Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. O cerne da questão consiste, em analisar se autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício de pensão por morte previdenciária instituída por seu irmão. Desta feita, a Lei dos Servidores Federais preceitua em seu art. 217, inc. II, alínea c, serem beneficiários de pensão temporária o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, que comprovem dependência econômica do servidor. Ocorre que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, uma vez que não há provas da sua invalidez (total incapacidade laborativa e para atos da vida civil), que deve ser antecedente ao óbito do de cujus, tampouco de que vivia às expensas de seu falecido irmão. Assim, no caso, há necessidade de dilação probatória. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ela pode ter renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. Ressalte-se que o óbito do Sr. Newton Antônio Bueno Nemir ocorreu há mais de um ano da propositura da ação (em 15/10/2011, fl. 12) e, certamente, nesse interregno, a autora teve sua subsistência mantida por outra fonte de renda. Ademais, releva notar que a autora pagou as custas do processo no valor de R\$ 700,00 e sequer requereu os benefícios da justiça gratuita, como sói ocorrer em casos similares, o que gera uma presunção em seu desfavor. Ausente, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarda-se a vinda da contestação. Após, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 5 dias. Campo Grande, 21 de março de 2013. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002433-43.2013.403.6000AUTOR: Zenith João de ArrudaRÉ: Fazenda NacionalDECISÃOZENITH JOÃO DE ARRUDA propôs a presente ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL e CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão dos descontos em seus proventos de aposentadoria a título de IRPF. Como fundamento do pleito, o autor alega que é aposentado pelo INSS e pela Fundação CERES; que foi diagnosticado portador de câncer de próstata no ano de 2006; que requereu isenção de imposto de renda junto à Receita Federal, o que lhe foi deferido pelo período de 22/01/2007 a 09/10/2011; mas que a CERES negou tal pedido administrativo sob o argumento de que o autor só faria jus à isenção do imposto se ainda fosse portador da doença. Requer justiça gratuita e prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Juntou documentos às fls. 30-55. É o relatório. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para

quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Verifico ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária. A Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95. Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença sobre o autor. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, retifique o polo passivo da demanda (Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica), sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002489-76.2013.403.6000 - POSTO PALMEIRAS LTDA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002489-76.2013.403.6000 AUTOR: Posto Palmeiras Ltda. RÉ: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelo POSTO PALMEIRAS LTDA contra AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que não exija a liquidação de débitos de multa em nome da pessoa jurídica Batinga Transportes Ltda como condição para autorizar a sua atividade comercial. Como fundamento do pleito, o autor alega que a ré não autoriza o funcionamento de seu estabelecimento sob o argumento de que a empresa antecessora possui pendência junto à ANP, com fundamento no art. 4º, parágrafo quinto, da Portaria ANP 116/2000. Juntou documentos às fls. 23-190. É o relatório. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. A questão cinge-se em analisar a legalidade da restrição imposta pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ao funcionamento do autor, em virtude de que, de acordo com pesquisa realizada no CADIN (Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), a empresa antecessora Posto Batinga Ltda, CNPJ 02.982.559/0001-90 encontra-se inadimplente para com a ANP, conforme apontamento efetuado em 05/11/2009 (fl. 31). Dos documentos de fls. 83 e 85, verifica-se que a pendência existente junto à ANP, em nome de Posto Batinga Ltda., refere-se a multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da Agência, no valor de R\$ 20.000,00, atualizados monetariamente em R\$ 34.471,20 na data 14/04/2010. Essa dívida é objeto da execução fiscal n. 0006466-81.2010.403.6000 (fls. 81-82). Ocorre que a regra de responsabilidade por sucessão, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica à espécie, vez que as multas cobradas pela recorrida possuem natureza administrativa, decorrentes do descumprimento de normas relativas à regulação da atividade pela ANP, no exercício do seu poder de polícia. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação de empresa apontada enquanto sucessora empresarial da executada; 2. Da análise dos autos verifica-se que o débito que se pretende ver transferido, por sucessão, à empresa E (M COM. DE CONFECÇÕES LTDA. ME, deriva de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, aplicada com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.966/73; 3. Consoante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, tratando-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária (infração administrativa), o deferimento de pedido de redirecionamento, ou sucessão empresarial, vez que não é hipótese alcançada pelo art. 135 do CTN. Precedentes (REsp 702.392/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 29.08.2005, p. 186); 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª, 3ª T., AGTR 105606, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 27/05/2010, p. 757). (grifei) Ademais, tal exigência evidencia o manejo de sanção política, utilizada como meio de cobrança de valores, somente possível com espeque em lei que se mostrasse em harmonia com a Constituição Federal. Tal não ocorre no caso em tela, pois se trata de ato proveniente da Agência Nacional do Petróleo (Portaria nº 116/2000), decorrente de seu poder regulamentar, que,

como é cediço, tem por escopo assegurar o fiel cumprimento da legislação que lhe serve de arrimo, não podendo inovar nem tampouco criar direitos e obrigações não contemplados nessa mesma lei. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a Demandada não exija o contido no art. 4º, parágrafo quinto (entenda-se: parágrafo quarto), da Portaria 116/2000 - liquidação de débitos de multa em nome da BATINGA TRANSPORTES LTDA CNPJ 02.982.559/0001-90, no valor de R\$ 34.721,20, até decisão final. Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico de sua pretensão, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito, e consequente perda da eficácia da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de março de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0011676-45.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante a informação supra, redesigno a audiência para o dia 15/05/2013, às 16 horas. Publique-se, cientifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se ao MM. Juiz Deprecante.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 710

ACAO DE USUCAPIAO

0009560-08.2008.403.6000 (2008.60.00.009560-4) - BENTA PEREIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando que a Empresa Gestora de Ativos (Emgea) interveio espontaneamente no processo, inclusive apresentando contestação, restou suprida sua citação, nos termos do disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Embora já tenha sido realizada a publicação do edital para citação dos herdeiros do confinante do imóvel usucapiendo (Espólio de Moacir Ratieri Baes), verifico que não houve o esgotamento dos meios disponíveis para a citação pessoal. Com efeito, em simples consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que tramitam na 6ª Vara desta Subseção Judiciária os autos da Execução Fiscal n. 0004869-53.2005.403.6000, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o Espólio de Moacir Ratieri Baes. Constatei, ainda, que, nos referidos autos, o Espólio de Moacir Ratieri Baes foi devidamente citado, na pessoa de sua inventariante, Sra. Delurdes Nantes Baes. A citação foi realizada na Av. Bom Progresso n. 99, Jardim Tarumã, nesta Capital, que, aparentemente, é o endereço do próprio imóvel limítrofe (cf. mapa de f. 66). Assim, pairando dúvida acerca da regularidade da citação, determino a realização de diligência no endereço informado na Execução Fiscal n. 0004869-53.2005.403.6000, visando à tentativa da citação pessoal do confinante do imóvel usucapiendo (Espólio de Moacir Ratieri Baes). Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão do Município de Campo Grande e da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) no polo passivo, bem como do Espólio de Moacir Ratieri Baes (CPF n. 045.511.411-00) na condição de confinante. Cite-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

O dispositivo do Código de Processo Civil que rege o direito à remuneração dos peritos está assim redigido, verbis: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga

pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. Acrescento a esse dispositivo o artigo 19, que dispõe genericamente sobre o custeio das despesas dos atos processuais: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipadamente o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Assim, de acordo com o preceituado nesses artigos, o depósito prévio e integral dos honorários periciais é medida que se impõe. É a melhor alternativa para salvaguardar a independência no desenvolvimento do trabalho pericial. Intimem-se, pois, os autores a, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, depositar o valor remanescente dos honorários periciais em conta judicial, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. O levantamento dos valores pelo expert deverá ocorrer na proporção de 40% (quarenta por cento) no início dos trabalhos e 60% (sessenta por cento) na conclusão e entrega do trabalho pericial. Comprovada nos autos a complementação da remuneração do perito, cumpra-se integralmente a decisão de f. 289. Intimem-se.

0001258-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001258-2) - ALICE PEGOLO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que se determinou que o feito fosse redistribuído para este Juízo (f.131-133), nos termos do art. 219 do CPC, sob o fundamento de que a Autora estaria a postular pedido de restituição que parte do pressuposto da inexigibilidade da multa oriunda do Auto de Infração de nº L00023459, cuja causa de pedir remota é, portanto, idêntica à dos autos n 0007673-91.2005.403.6000 (que tramitaram neste Juízo). Postula a Autora, em síntese, a cobrança do pagamento do dobro do valor de R\$ 692,73 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) referente a multa imposta pelo DNIT, cujo desembolso foi efetuado indevidamente. Alega que a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração em questão não existe mais em razão de ter sido pronunciada a prescrição da pretensão e o arquivamento do processo administrativo n. 51290.001235/2001-21 na sentença proferida com resolução do mérito por este Juízo Federal nos autos ora referidos. É o sucinto relatório. Decido. Consoante os ensinamentos do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos, mas destaca que: O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas conseqüências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ocorre, porém, que, ainda que se alegue que a relação jurídica de direito material subjacente seja a mesma pelo fato de ser a mesma multa que dá azo às pretensões veiculadas, não haveria utilidade na arguição de conexidade ou continência entre as demandas, uma vez que a ação que aqui tramitou está extinta (não configurando litisconsórcio, prorrogação de competência ou reunião de causas). A propósito, esse é o teor da Súmula n 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A jurisprudência pátria firmou-se nesse sentido, desde então, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - DEMANDA IDÊNTICA ANTERIORMENTE AJUIZADA, RELATIVA A PERÍODO PRETÉRITO, EM FASE DE RECURSO, PARA JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SUMULA 253, DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal/RJ em face de decisão do MM. Juízo da 23ª Vara Federal/RJ, em bojo de Ação Renovatória de Contrato de Locação Comercial de loja no Hortomercado Humaitá, administrado pela CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO. 2 - O feito apontado como conexo - AC 2002.51.01.014232-6, objeto do conflito em questão, encontra-se neste Tribunal, concluso ao Relator em 29.09.2008, conforme informação obtida junto ao sistema de consulta processual desta Corte. 3 - Ante a impossibilidade de reunião dos feitos conexos, encontra-se consolidado o entendimento, no âmbito do excelso Superior Tribunal de Justiça, de que não se justifica a remessa dos autos ao Juízo em que tramitou o feito anterior, devendo o mesmo prosseguir junto ao Juízo Suscitado, em conformidade também com o enunciado nº 235, da Súmula daquela Corte: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4 - Precedentes: CC 200501746172, STJ Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12.11.2008, publicado no DJE de 01.12.2008; AGRCC 200602721290, STJ Primeira Seção, Relator Ministra ELIANA CALMON, julgado em 14.03.2007, publicado no

DJ de 09.04.2007; CC 200401795229, STJ Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgado em 13.04.2005, publicado no DJ de 02.05.2005. 5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do MM. Juízo Suscitado da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ para julgar o feito em questão. (TRF 2 - Conflito de Competência n 8965 - Oitava Turma Especializada - Relator: Raldênio Bonifácio Costa - DJU - Data::30/10/2009 - Página::42/43).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. ART. 253 DO CPC. REUNIÃO DE PROCESSOS. -O art. 253 do Código de Processo Civil prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção de ações quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Contudo, se já existe decisão em algum dos feitos em questão, torna-se impossível a reunião prevista no art. 253 do CPC. (TRF 4 - AGVAG 200704000408779 Segunda Turma - Relatora: Vânia Hack de Almeida; data: 30/01/2008).Vê-se, com isso, que não há falar, por tanto, em distribuição por dependência dos presentes autos em razão de conexão ou continência, nos termos do art. 253, I, CPC, pelos motivos acima mencionados. Ainda, o art. 253, II, do CPC, traz hipótese de distribuição por dependência em que: quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Frise-se que tal possibilidade pressupõe que o processo anterior tenha sido extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que por meio da sentença proferida nos autos n 0007673-91.2005.403.6000 o pedido foi julgado procedente com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Assim, com fulcro no art. 253, II, do CPC, este feito não deve ser distribuído por dependência perante este Juízo. Outrossim, para que se configure a hipótese do art. 253, III, do CPC, é necessária a postulação de ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Es-te último, entretanto, é claramente diverso entre as ações citadas: na presente demanda, requer-se o pagamento do dobro do valor de R\$ 692,73 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) referente a multa cobrada indevidamente pelo DNIT; na ação já julgada formulou-se pedido para declaração de nulidade de ato administrativo que gerou a multa cuja prescrição foi declarada em sede de sentença. Logo, não há falar, tampouco, em coisa julgada ou litispendência entre as demandas em questão. Assim sendo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 253 do CPC na relação entre as demandas em tela, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88). Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por dependência/prevenção. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual) Campo Grande-MS, 26/02/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002964-71.2009.403.6000 (2009.60.00.002964-8) - DERCY DA SILVA BILO (MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
A Contadoria, às f. 94-95, estabeleceu como valor da causa R\$ 1.242,70, na data do ajuizamento da ação. Assim, ante o contido na Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em especial o art. 3º e seu 3º, que dispõem que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando ainda, a implementação dos Juizados Especiais Federais na 3ª Região nos termos das Resoluções n. 110 e 111/2002, a partir de 16/01/2002. Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolizada em 23/03/2009, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal Previdenciário. Intime-se.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 610-612.

0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0) - ANA LEONOR SCHIMIDT (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)
Manifeste os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 156-157 e documento seguinte.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2394

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Os autos da ação penal já estão conclusos para sentença. Assim sendo, tendo em vista as seguidas irresignações dos embargantes, através de embargos de declaração, postergo o exame dos últimos embargos para o momento da sentença a ser proferida na ação penal. A sentença penal prepondera em relação ao que se decide em embargos. Diante do exposto, decidirei os embargos de declaração juntamente com a sentença de mérito a ser proferida na respectiva ação penal. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 25 de março de 2013 Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2395

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008415-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ADAO NUNES X ARISTEU SANCHES JUNIOR X CLEUSA MARIA BECALETE SELLITTO X CLEUSA HELENA DE FIGUEIREDO FIDELIS X DIONE CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SECCHINATTO X JOSE BENEDITO TONHOLO X MANUEL BENTO DA PAIXAO NETO X HOTEL FAZENDA POCOS DE CALDAS LTDA X REYNALDO GUAZELLI FILHO X TAUS PRODUTO CERAMICOS LTDA X CARLOS JOSE VIEIRA X MARISA BONILHA X ADELINO GASPAR DOS SANTOS(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Marisa Bonilha, qualificada, renova, às f. 551/552, mais uma vez o pedido de restituição dos veículos placas HFO-7007 e DIJ-7590, registrados em seu nome, argumentando que não foi denunciada nos autos da ação penal por quaisquer crimes. Juntou documentos às fls. 701/727. Trata-se de sequestro decretado no interesse da atual ação penal 2006.60.00.005383-7, onde Nasser Kadri e outras oito pessoas, entre elas Valdir de Jesus Trevisan, companheiro da requerente, foi denunciado pelo delito de lavagem ou ocultação de bens ou valores (Art. 1º, I, III, V, VII e 4º, da Lei 9.613/98). Como já restou assentado, em delitos desta ordem, a prova da propriedade em nome de terceiro garante apenas que o domínio do bem tem por titular esse terceiro. Em outras palavras, a documentação faz prova da propriedade e não da origem. A prova da licitude da origem, em caso de ocultação ou lavagem, é outra coisa, é bem diferente. A ocultação da propriedade de um bem ocorre exatamente documentando-se esse bem em nome de terceira pessoa, que passa a figurar, no mundo jurídico, como proprietário de direito. A partir de então, pelo óbvio, o titular do domínio passa a cumprir todas as obrigações de proprietário, dentre elas a de declarar o bem à Receita Federal. Abre cadastro bancário, dá o bem em garantia de empréstimo etc. Essa conduta é exatamente a que corporifica a ocultação, mediante o emprego de laranja ou testa-de-ferro. O que faz a diferença, em casos que tais, é a prova da licitude da origem. Fazer prova disto não se esgota com a exibição da documentação pertinente ao domínio do bem sobre o qual pesa suspeita de ser objeto de ocultação. A Lei de Lavagem diz que o juiz ordenará a liberação dos bens quando comprovada a licitude de sua origem. Analisando os documentos trazidos com o novo pedido, verifico que a requerente não logrou atender ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei n. 9.613/98. O fato de a requerente não haver sido denunciada, por si só, não afasta a suspeita de que os bens tenham sido adquiridos com dinheiro oriundo das atividades ilícitas objeto da ação penal movida contra Nasser Kadri e outros, entre eles Valdir de Jesus Trevisan, companheiro da requerente. Há de ser provada, em processo regular, além da propriedade, a licitude da origem dos bens. Assim, não é possível a entrega definitiva dos veículos, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Assim, nos termos da cota ministerial de fls. 729/730, cujos fundamentos acolho, indefiro o pedido de restituição dos veículos placas HFO-7007 e DIJ-7590, formulado por Marisa Bonilha - se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012

Expediente Nº 2396

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

JERÔNIMO PIRES ALVES, qualificado, pretende levantar o sequestro recante sobre o veículo S10, cor prata, placa AMJ 2872, ano/modelo 2004/2005, diesel, encontrado na posse do denunciado Denis Marcelo Grejianim, em 13/03/2008. A petição inicial dos embargos encontra-se acostada às f. 319/326 (segundo volume) com emenda de f. 380/381, contendo pedido de conversão do pedido de restituição em embargos de terceiro, o que ficou admitido às f. 383. Apresenta-se como legítimo proprietário do veículo, mesmo estando registrado em nome de Sandriane Agdee Maciel Rodrigues Laino. Esta teria vendido o referido bem para o embargante, que é empresário e proprietário de uma revenda de veículos usados. O embargante, em seguida, sem efetuar a transferência de registro, permutou a S10 com Cássio Espósito Prado. Todavia, este não teria cumprido com o pagamento integral das parcelas combinadas, o que, no entender do embargante, representaria o desfazimento do negócio. Não obstante, o embargante não mais localizou o veículo, que acabou sendo apreendido pela Polícia Federal, na posse de Denis Grejianim. Destaca que, na declaração de imposto de renda de 2007, constou a aquisição do veículo S10. Além disso, continuou arcando com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, realizado pela proprietária anterior Sandrini Agdee Maciel Rodrigues. O bem deve ser liberado em seu favor, posto que se trata de terceiro de boa-fé, sem qualquer relação com os ilícitos, em tese, praticados pelos denunciados na ação penal. Defesa da União às f. 390/396, pela improcedência dos embargos, pois o sequestro foi decretado com base em indícios de que o bem teria sido adquirido com recursos provenientes de atividades ilícitas perpetradas por Cássio Espósito Prado, dono de extensa ficha policial. Além disso, se encontrava na posse de Denis Grejianim. Por outro lado, CÁSSIO, de acordo com as investigações empreendidas pela Polícia Federal, é inferior hierárquico à DENIS na organização criminosa de que ambos fazem parte, tendo adquirido o automóvel, com o intuito de ocultar a origem dos valores utilizados para a sua compra, ou quiça, impedir a apreensão do bem no curso da investigação policial. Ademais, os documentos carreados aos autos não comprovam que o embargante seria proprietário do bem, sendo que, no caso de bens móveis, a tradição corporifica a transferência da propriedade. Outrossim, a alegada falta de pagamento integral não implica no desfazimento do negócio. O sequestro tem assento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98. Como o embargante não fez prova indubitosa do alegado, a constrição não pode ser levantada. O MPF falou às f. 400/403, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, conforme as mesmas razões da União. Às f. 404, foi designada audiência para oitiva das testemunhas Rodonaldo Zandonadi e Ester Vieira, cujo termo se encontra às f. 418 e 419. Realizada através de videoconferência, o registro em mídia da audiência se encontra acostado às f. 444. Intimada para se manifestar a respeito, a defesa do embargante dispensou a reinquirição das testemunhas, pela ausência de intimação da defesa para o ato (f. 451 e 465/466). Alegações finais do embargante às f. 470/476, pela procedência do pedido. Alegações finais da União às f. 478/481, pela improcedência. No mesmo sentido, se manifestou o MPF às f. 483/485. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal

n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente.2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (*lex posterior derogat legi priori*) e o de que a norma especial revoga a norma geral (*specialis derogat legi generali*), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998..E, além disso, trata-se de embargos de terceiro, hipótese em que não há impedimento para o julgamento antes do deslinde da questão penal. 1) Sequestro do bem. Está vinculado, originariamente, à ação penal n. 0010047.12.2007.403.6000, onde Alcides Carlos Grejanim e outros figuram como acusados dPAREI AQA prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98), tendo como crime antecedente o tráfico internacional de drogas. Segundo a primeira representação apresentada nos autos do sequestro n. 00074540520104036000, Ales Marques, preso em flagrante por tráfico internacional de drogas, em 21/07/2010, ostentaria padrão financeiro incompatível com sua profissão de policial militar e estaria ocultando bens em nome de terceiros, inclusive de familiares. As investigações, portanto, indicaram indícios da existência de imóveis que, de fato, pertenceriam ao investigado Ales Marques, mas que estariam em nome inclusive do embargante, entre outros. Acolhendo a representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal, foi proferida a decisão judicial de f. 21/25, onde se determinou especificadamente o sequestro do imóvel sob matrícula n. 10.089 do RI de Ponta Porã, objeto destes embargos. Nessa mesma oportunidade, houve por bem o juízo decretar o sequestro de bens de Ales Marques e de pessoas a ele ligadas, o que está literalmente expresso às f. 46 dos autos n. 0007454-05.2010.403.6000. Vale assim dizer que a apreensão é regular e está acobertada pela referida decisão judicial. A afirmação contida na inicial, no sentido de que houve ordem para sequestro apenas dos bens que estivessem em nome do investigado, não corresponde à verdade. Embora nos autos da representação complementar de sequestro n. 0008398-07.2010.403.6000, às f. 50, exista de fato tal afirmação, o contexto difere do apresentado pelo embargante. Esta decisão, como já dito, é complementar a primeira e se refere ao segundo pedido, mais amplo, formulado pela autoridade policial. Ou seja, no primeiro pedido de sequestro, a autoridade policial identificou os bens e formulou o pedido de constrição, incluído o imóvel objeto destes embargos. O pedido foi deferido para alcançar imóveis de Ales Marques e de terceiros, em nome de quem estivessem os bens individualizados pela autoridade policial. Posteriormente, houve pedido complementar, sem identificação dos bens, onde a autoridade policial pediu o sequestro de todos os bens imóveis e veículos que se encontrassem em nome de Ales Marques e outros. Dada a amplidão em que foi requerida, sem especificação do objeto, houve por bem o juízo limitar a ordem apenas em relação aos bens pertencentes a Ales Marques, sem com isso implicar, evidentemente, em revogação do sequestro anteriormente determinado do imóvel pertencente ao embargante. Assim, repita-se, não há que se falar em existência de sequestro sem cobertura de ordem judicial.2) Anterioridade da aquisição. A alegação no sentido de que o imóvel teria sido adquirido em 2010 e, portanto, estaria fora do período investigado da lavagem, também não pode ser acolhida, ao menos nesta fase, como já ressaltado no item 1 desta sentença. Não importa que o início das investigações tenha ocorrido depois da data da aquisição. Aliás, é óbvio que investigações por lavagem ou ocultação só podem ser feitas mesmo depois da ocorrência dos fatos. A colocação do imóvel em nome do embargante é, a princípio, um dos sintomas da ocultação. Logicamente, a polícia federal não poderia investigar antes do fato ocorrer. A investigação anterior é aquela relativa aos crimes antecedentes ao de lavagem. Assim sendo, não tem o menor sentido essa alegação. Ademais, embora o embargante afirme que a data da aquisição remonta ao ano de 2010, o que consta na matrícula do imóvel é que a compra ocorreu em 06/05/2003. A prisão em flagrante pelo tráfico ocorreu em 21/07/2010. Sendo assim, sequer

tem suporte fático a tese esposada pelo embargante.³) Inversão do ônus da prova. Onerosidade e boa-fé. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição do bem teria se dado com recursos próprios do embargante, e não de seu pai, não basta trazer para os autos declarações de imposto de renda de sua mãe, o que será mais detalhado em item seguinte. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé. Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p. 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p. 243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p. 247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. No presente caso, a situação é *sui generis*, posto que, embora se trate de embargos de terceiro, é evidente que o embargante não foi de fato a pessoa que adquiriu o bem, uma vez que, na época da aquisição, possuía quinze anos, não trabalhava e não possuía qualquer outra renda. Aliás, trata-se de fato incontroverso, admitido pelo próprio embargante, hoje maior de idade, em seu depoimento, como também pela sua mãe. Aqui, inclusive, já é possível salientar que tanto o embargante e filho de Ales Marques, Alysson Dias Marques, como sua mãe Telma Larson Dias Marques, declararam que o imóvel foi adquirido com recursos de Telma e de Ales. Neste ponto, surge outra perplexidade, uma vez que Telma, segundo se extrai de suas declarações e do contido nos autos, não teria condições de adquirir imóveis. Telma Larson Dias Marques era casada com Ales Marques desde 1981 (documento de f. 90), com quem teve dois filhos, dentre eles, o embargante. Foi funcionária pública estadual até 1997 (documento de f. 73). Segundo seu depoimento, desde o ano de 2000 seu marido passou a manter relacionamento afetivo com Alessandra Messias da Silva, sendo que, em 2002, Ales Marques saiu definitivamente da casa em que coabitavam, como marido e mulher. Telma ressaltou que, desde 2000, Ales Marques não mais contribuiu para a manutenção do lar. Que somente em 2005, com o estabelecimento judicial da pensão alimentícia, é que essa situação mudou. A pensão foi fixada em 3 salários mínimos para os filhos e Telma (documento de f. 82). Portanto, no ano de 2003, data da aquisição do imóvel, Telma se encontrava em situação financeira difícil e, segundo informou, sobrevivia de pequenos trabalhos manuais, fazendo crochê e, inclusive, faxinas. De outro giro, constata-se que o vendedor do imóvel, Oscar da Silva, é pai de Alessandra Messias da Silva. A tese apresentada pela defesa do embargante gera bastante perplexidade: Telma, sem participação de Ales, teria negociado, com o pai da então amante de seu marido, um imóvel para seu filho. É notoriamente incomum o fato de um negócio de compra e venda ser realizado entre o cônjuge mulher (Telma, ainda então mulher de Ales, embora separados de fato) e a família da convivente (Alessandra) de seu ex-marido. A tese se enfraquece ainda mais somando-se o fato de que, segundo às evidências,

Telma não dispunha e não provou o contrário de condições financeiras para aquisição do imóvel. O mais plausível, nesse contexto, é que Ales Marques, e não Telma, teria negociado o imóvel com seu sogro de fato e ocultado o bem em nome do filho menor de idade. Não há nos autos nenhum documento, recibo, contrato, extrato de conta bancária comprovando a onerosidade do negócio supostamente realizado entre Telma Larson Dias Marques e Oscar da Silva. Verifica-se que o embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a onerosidade do negócio. O imóvel foi sequestrado diante dos indícios de que pertenceria de fato a Ales Marques. As declarações prestadas à Receita Federal, por sua genitora, foram os únicos documentos juntados pelo embargante, sendo que têm natureza unilateral, não podendo ser aceitos, isoladamente, para comprovar as alegações vertidas, conforme se demonstrará no tópico a seguir. Os depoimentos colhidos só solidificaram os indícios apresentados pela autoridade policial e pelo MPF. Assim, repetindo, constata-se que não há sequer um elemento ou documento, nos autos, hábil a comprovar: a onerosidade do negócio supostamente realizado pela mãe do embargante, as alegações vertidas na inicial e a afastar os indícios levantados pela autoridade policial. Permanece fundada suspeita de que o bem pode pertencer, de fato, a Ales Marques. As argumentações do embargante não se mostraram aptas a desconstituir os fundamentos da medida constritiva em razão da fragilidade das provas trazidas aos autos. Assim, vale dizer que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé do embargante. A ele caberia produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição. Todavia, não o fez. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Isso não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado do procedimento investigatório, o embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seus bens. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato do imóvel. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal. Logo, não é possível, através de embargos, onde o ônus da prova é do embargante, liberar antecipadamente o imóvel. O embargante terá que esperar a decisão judicial a ser proferida nos autos do inquérito/ação penal. 4) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. No caso do terceiro, a onerosidade do negócio e a boa-fé do embargante. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. 5) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cópia desta aos autos de sequestro e do inquérito. Ciência ao setor de administração de bens. 6) P.R.I.C. Campo Grande-MS,

0012569-36.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz, qualificados, pretendem o levantamento do sequestro de parte do imóvel de matrícula 20.812, do CRI de Dourados-MS, no correspondente à área de 348,44 m², permanecendo a constrição apenas sobre os 562,08 m² restantes. Esclarecem haver adquirido o imóvel vizinho, de matrícula 15228, em 1994, com área de 897,50 m², cuidando-se de terreno irregular. Em 1995, os embargantes adquiriram os 348,44 m², parte da matrícula 20812, objeto de sequestro determinado nos autos em epígrafe. Juntamente com o vendedor Aurélio Rocha, o embargante Odailton requereu rememoração de sua área anteriormente adquirida, matrícula 15228, à área de 348,44 m², perante a Prefeitura de Dourados-MS. Na condição de terceiro de boa-fé, não pode sofrer os efeitos da ação penal respectiva, ainda mais porque o imóvel foi adquirido muito antes da lei de lavagem. Trouxe as matrículas 20812 e 15228, além de uma escritura pública através da qual Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha confirmam o negócio. Apresentam, ainda, as fotografias do imóvel, com edificação, onde residem os embargantes. Juntam denúncia oferecida na ação penal respectiva, em que são denunciados os vendedores Nilton e Aurélio, e alegações finais do MPF pedindo a absolvição de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, quanto a determinados imóveis, dentre eles o de matrícula 20812, porque adquiridos antes da lei de lavagem. Apresentam projeto do rememoração e o projeto de construção. A União Federal impugnou às fls. 132/135, sustentando a falta de prova de boa-fé dos embargantes e que o sequestro foi determinado com base em indícios, tanto que houve denúncia e ação penal. O parecer ministerial sustenta a ilegitimidade dos embargantes, pois o imóvel não se encontra registrado em nome deles. Relatei. Decido. Os embargantes têm legitimidade e interesse processual, conquanto o imóvel que pretendem excluir da constrição (348,44 m²). Às fls. 25/26, foi juntada certidão da matrícula 15228 e, às fls. 22/23, certidão da matrícula 22812. Às fls. 28, embora com data de 2012, está cópia de uma escritura onde Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha confirmam que, em 1995, venderam para os embargantes 348,44 m², parte da matrícula 20812. A escritura faz menção ao pedido de rememoração dos 348,44 m² à área da matrícula 15228, esta de propriedade dos embargantes. Estes já edificaram no imóvel, conforme fotografias de fls. 30/32 e documentos de fls. 97 e seguintes, que tratam da construção. Pelo óbvio, essa documentação credencia e dá legitimidade aos embargantes. Não é necessário que o registro de imóvel esteja em nome de terceiro para que este possa opor embargos. Um contrato de compromisso de compra e venda, devidamente formalizado com firmas reconhecidas, também confere legitimidade e interesse processual. Nos autos, existe mais do que isto. Mas não é só isto. Há uma sustentação intransponível por parte dos embargantes e até do MPF, consiste em que o imóvel foi adquirido bem antes da lei de lavagem. Aurélio e Nilton adquiriram o imóvel da matrícula 20812 em 1994, conforme fls. 22/23. Os 348,44 m² saíram da matrícula 20812. Logo, não há o que se discutir com relação ao mérito. Se Aurélio e Nilton compraram o imóvel em 1994, quando a legislação não previa delito de lavagem, é óbvio que esse bem não pode ser alcançado por constrição judicial, a esse título. Acrescente-se que os embargantes não são réus nem foram sequer investigados em relação aos fatos envolvendo Nilton e Aurélio. Nas alegações finais apresentadas na ação penal respectiva, o MPF, conforme fls. 47, pede a absolvição de Aurélio e Nilton quanto aos imóveis adquiridos antes da lei de lavagem, dentre eles o de matrícula 20812. O MPF remete o leitor de fls. 47 para fls. 89/90 destes autos. Às fls. 90, está relacionado exatamente o imóvel de matrícula 20812. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e ordeno o levantamento do sequestro recaindo sobre a matrícula 20812 do CRI de Dourados-MS. Condene a União a pagar honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a reembolsar, se houver, custas processuais. Expeça-se mandado de levantamento do sequestro. Cópia desta decisão aos autos do sequestro e da ação penal. Comunique-se ao setor de administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 25 de março de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2397

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc. Hiram Georges Delgado Garcete, Alzira Delgado Garcete, Daniela Delgado Garcete e Gisele Garcete, qualificados, opõem embargos para a desconstituição do sequestro decretado sobre bens de procedência lícita em substituição aos de origem ilícita não alcançados pela Justiça Federal, alegando ser ilegal a medida assecuratória. Estendem o pedido também aos bens e valores sequestrados à suposta ilegalidade da origem. Alinham os

seguintes argumentos: 1) Pela decisão de fls. 111/149 do processo de sequestro, cuja cópia se encontra às fls. 372/470, foram constritados os bens de origem supostamente criminoso, excluindo-se expressamente os havidos antes de 03/03/98, data da lei de lavagem. 2) Todavia, pela decisão de fls. 455/463 do mesmo processo, que se encontra às fls. 363/371 deste, em substituição, este juízo sequestrou exatamente bens havidos antes da lei de lavagem e bens recebidos de herança do pai do primeiro embargante. 3) Isto ocorreu porque, em audiência de interrogatório, o primeiro embargante declarou possuir, no exterior, US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares), mas esclarecendo que esse dinheiro era fruto de herança paterna. 4) A Convenção de Palermo, com base na qual foi decretado o sequestro substitutivo, deve se subordinar aos primados da Constituição Federal do Brasil, que protege o direito de propriedade. 5) Dita Convenção condiciona a prática de certas medidas, dentre elas o sequestro por substituição, ao que dispuser o ordenamento jurídico interno do país subscritor. 6) O ordenamento jurídico do Brasil, aqui espelhado na Lei nº 9.613/98, só permite o sequestro de bens, direitos ou valores que guardem vinculação com delito de lavagem de capitais (art. 4º). Logo, jamais poderia o juízo indisponibilizar bens de origem lícita ou havidos antes da lei de lavagem. 7) Assim sendo, em respeito ao direito de propriedade, os bens e valores até aqui tratados devem ter o sequestro levantado (art. 4º, 2º, Lei 9.613/98). 8) Os bens e valores objeto da constrição anterior (fls. 111/149 do processo de sequestro) também devem ser restituídos, pois não há ilicitude na origem deles. 9) O que é fundamental nesta peleja jurídica é a origem dos bens e valores alcançados pela justiça. Eventuais movimentações de valores, no exterior ou de lá para o Brasil, para contas de sua mãe e irmãs, não corporificam crimes financeiros nem delito de lavagem exatamente pela procedência lícita (herança). 10) Pela legislação brasileira, não incide imposto de renda sobre bens ou valores herdados (art. 39, IV, RIR/99), o que, aliado à licitude da origem, descaracteriza qualquer necessidade de ocultação ou lavagem mediante a prática de crimes financeiros. 11) Disto decorre que Hiram Garcete não praticou operações financeiras ilegais e muito menos com o objetivo de lavar ou ocultar. 12) Hiram nunca praticou descaminho ou contrabando nem financiou a prática desses delitos, não podendo ser processado por meros empréstimos de dinheiro a terceiros, que não corporificam crimes. Ademais, crimes de descaminho são contra a ordem tributária e sua configuração depende de prévio lançamento definitivo, o que não existe. 13) Especificamente quanto ao sequestro dos R\$ 2.712.625,00, depositados em contas de Alzira Delgado, Patrícia Kanomata e Félix J. Nunes da Cunha (fls. 1464/1472 do apenso V, vol. V, processo de sequestro), sustentam sua ilegalidade, pois o valor é proveniente da venda da aeronave PT- LJF, que Hiram adquiriu em julho de 1997, antes, portanto, da lei de lavagem, tudo estando declarado à Receita Federal desde o ano-base de 1997. Hiram apresenta declaração de 2003 e esclarece não mais possuir a de 1997. 14) Não há prova documental das imputações atribuídas aos embargantes, baseando-se a autoridade policial e o MPF exclusivamente em escutas telefônicas cujas interpretações, desconectadas do contexto, são equivocadas. Em decorrência, sustentam os embargantes, deve ser levantado o sequestro não só dos bens e valores havidos antes da lei de lavagem, mas também os de procedência lícita reconhecida pelo juízo, constritados em substituição, com base na Convenção de Palermo (fls. 455/463), abarcados anteriormente (fls. 111/149, também do processo de sequestro). Petição inicial instruída com procurações e com os documentos de fls. 36/164 (anexos de II a XVIII). Às fls. 170/174, instados pelo despacho de fls. 167, os embargantes emendaram a inicial apenas quanto à indicação da União Federal para figurar no polo passivo e requerendo sua citação. Não deram valor à causa, não arrolaram testemunhas nem trouxeram cópias das decisões que determinaram os sequestros. Entendem os embargantes que, no caso, em se tratando de acusados e não de terceiros, a defesa é feita através de mera contestação aos atos constritivos. Resposta da União às fls. 179/185, onde sustenta que o sequestro tem assento nos artigos 4º e 7º da Lei 9.613/98, pela existência de indícios veementes de vinculação dos bens e valores com delitos de lavagem ou ocultação, estes tendo por antecedentes aqueles relacionados pela referida lei. Quanto aos bens e valores de procedência lícita ou havidos antes da lei de lavagem, sustenta estarem eles sujeitos ao confisco, em substituição, de acordo com a Convenção de Palermo, que foi aprovada por Decreto Legislativo (nº 231, 29/05/03) e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/04. Pede a improcedência dos embargos. Às fls. 187/190, o Ministério Público Federal, alegando a impossibilidade de exame do mérito sem a presença, nos autos, de cópias das decisões que ordenaram o sequestro, pediu que os embargantes fossem novamente intimados para cumprimento integral do despacho de fls. 167. Às fls. 191, foi determinado o apensamento aos autos do sequestro, com retorno ao MPF. Veio, então, a manifestação de fls. 193/199, onde, após precioso relato dos fatos objeto da denúncia e dos motivos dos sequestros decretados em algumas ocasiões processuais, o MPF pede a realização de perícia contábil nos documentos trazidos pelos embargantes, como condição para viabilização de fundamentado parecer. Salienta o órgão ministerial que a extrema complexidade da questão, aqui discutida com base em farta documentação, é necessária a prova pericial para esclarecimento dos seguintes pontos: a) todos os bens que estão sequestrados em nome dos embargantes, ad ata em que foram adquiridos, o valor de aquisição e se é possível afirmar-se que eles são, ou não são, oriundos da herança; b) todos os bens e valores deixados pelo de cujus Hiram Garcete em favor dos embargantes; c) a data de abertura das contas-correntes, mantidas pelos embargantes no estrangeiro e informadas nestes autos; bem como as datas e valores dos depósitos e saques nelas realizados (vide documentos de fls. 43/167); e d) se o volume da movimentação financeira mantida pelos embargantes nas instituições financeiras estrangeiras é compatível com a quantidade e o valor dos bens recebidos em virtude de herança (vide documentos de fls. 43/167). Especificação de provas. - Embargantes (fls. 208/209): que o BACEN

informe se, nos últimos dez anos, Hiram Garcete realizou operação de câmbio; juntada de cópia integral de carta rogatória em que foi inquirida Griselda Cruset, gerente e gestora dos requerentes no ABN-AMRO.União (fls. 211): prova emprestada dos autos da respectiva ação penal.MPF (fls. 213): perícia contábil, como já requerido às fls. 193/199.Às fls. 215/218 e versos, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela feito no item 1, às fls. 30. Foi reaberto prazo para os embargantes fazerem prova da procedência lícita dos valores substituídos, ou seja, daqueles depósitos declarados por Hiram como existentes no exterior. Na ocasião, ficou consignado que a realização ou não de perícia contábil dependeria do prévio exame a ser feito na documentação que os embargantes viessem a apresentar.Os embargantes tornaram com os argumentos e documentos de fls. 220/240, onde destacam que o dinheiro depositado em bancos do exterior tem procedência lícita, porque provém de herança paterna e, portanto, não podia ser sequestrado. Logo, na impossibilidade de a justiça alcançar os respectivos valores, outros bens não poderiam ter sido sequestrados no lugar daquelas importâncias.A União se manifestou às fls. 244/247, onde sustenta a existência de indícios da origem ilícita dos bens substituídos e que os embargantes não possuem legitimidade para pedir em nome de Patrícia Kazue e Félix Jaime, cujas procurações foram juntadas às fls. 254/255.Pretende a União produzir prova emprestada da ação penal respectiva (n.º 2004.60.00.007628-8) (fls. 211). Às fls. 257, ratificou o pedido do MPF para que se oficie ao Banco Central do Brasil. O MPF requer a realização de perícia contábil (fls. 217), que transcrevo: a) todos os bens que estão sequestrados em nome dos embargantes, ad ata em que foram adquiridos, o valor de aquisição e se é possível afirmar-se que eles são, ou não são, oriundos da herança;b) todos os bens e valores deixados pelo de cujus Hiram Garcete em favor dos embargantes;c) a data de abertura das contas-correntes, mantidas pelos embargantes no estrangeiro e informadas nestes autos; bem como as datas e valores dos depósitos e saques nelas realizados (vide documentos de fls. 43/167); ed) se o volume da movimentação financeira mantida pelos embargantes nas instituições financeiras estrangeiras é compatível com a quantidade e o valor dos bens recebidos em virtude de herança (vide documentos de fls. 43/167).Às fls. 259/260 e versos, foi proferido despacho reconhecendo a falta de legitimidade dos embargantes para pedirem em nome de Félix Jaime Nunes da Cunha e de Patrícia Kazue Mukai Kanomata. Foi determinada a realização de perícia contábil, elaborando o juízo os quesitos de fls. 260.Às fls. 267/268, a União adotou os mesmos quesitos do juízo, o que também fez o MPF, às fls. 270. A defesa dos embargantes também adotou os quesitos do juízo (fls. 271/272).Dando resposta ao ofício n.º 0342/2011, deste juízo, o Banco Central informou, às fls. 273, pelo ofício n.º 512/2011, que Hiram Garcete, no período de 01/01/02 a 21/11/2011, não realizou nenhuma operação de câmbio.As partes e o MPF concordaram com o valor dos honorários periciais (fls. 275/277, 285/286, 288 e 290).O laudo pericial veio às fls. 312/336, com os anexos de fls. 338/340.Às fls. 354/362, os embargantes argumentam que o laudo pericial está em consonância com o teor da petição inicial e que os bens devem ser restituídos.O MPF tomou ciência do laudo às fls. 352.A União não se manifestou (fls. 352-verso).O processo foi para alegações finais (fls. 415).Os embargantes trouxeram as derradeiras razões de fls. 421/429, onde pedem a procedência total dos embargos.a) Com relação aos valores substituídos (dólares depositados no exterior e revelados pelo próprio Hiram, em seu interrogatório na ação penal respectiva), argumentam que o laudo confirma tratarem-se de frutos de herança.b) Sobre o valor de R\$ 2.712.625,00, produto da venda da aeronave que Hiram comprara em 1997, antes, portanto, da Lei de Lavagem, deve ser ele restituído. O dinheiro da venda foi fracionado e depositado nas contas de Alzira (mãe de Hiram), Patrícia (esposa de Hiram), Félix (advogado e acessor jurídico de Hiram).Esclarece que Félix e Patricia manejaram embargos próprios (0004105-23.2012.403.6000).c) A prova da licitude dos US\$ 4.000.000,00 depositados no exterior afasta a acusação de crime financeiro, citado como antecedente de lavagem. A movimentação financeira tratada às fls. 332 do laudo, com o código SWIFIT e ABA, diz respeito a permuta de recursos, não tendo havido operação de câmbio, tanto que o Banco Central informou, às fls. 273, não ter havido, nos últimos dez anos, operação de câmbio por Hiram.d) Se não há lançamento, não se pode falar em delito tributário nem de descaminho, que também exige lançamento. Logo, não há lavagem decorrente desses fatos.Com vista, a União não apresentou alegações finais (fls. 430). O MPF pediu que a União fosse novamente intimada (fls. 439), o que foi indeferido (fls. 443).Às fls. 431/437, os embargantes trouxeram nova petição tratando exclusivamente dos valores existentes no exterior.Tornando os autos ao MPF, por força do requerido às fls. 439 e da decisão de fls. 443, veio a manifestação ministerial de fls. 448/450 e versos, contendo duas partes.a) A primeira parte se refere aos valores depositados no exterior em nome de Hiram, Alzira, Daniela e Gisele, e às movimentações bancárias envolvendo esses depósitos. O parecer é pelo levantamento do sequestro feito em substituição a esses valores, porque, segundo o laudo pericial, são compatíveis com o valor da herança deixada pelo pai de Hiram, Daniela e Gisele e marido de Alzira, senhor HYRAM GARCETE, falecido em 10/12/95, data, por sinal, anterior à Lei de Lavagem, que é de 1998.b) A segunda parte diz respeito ao sequestro dos bens referidos na decisão de sequestro de 02/10/06 (fls. 111/149 do processo de sequestro e 372/410 destes embargos). Sustenta o parecer ministerial que os embargantes não fizeram prova da licitude da origem, como exige o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98. A prova da licitude dos depósitos no exterior não se estende àqueles bens que foram originariamente sequestrados (não em substituição). Deste modo, conclui o MPF, como sustentou a União às fls. 179/185, nesta parte, os embargos são improcedentes.Relatei. Decido.1) Bens e Valores sequestrados. Processo de sequestro n.º 2006.60.00.008218-2. Primeiro, foi ordenado o sequestro dos bens e valores adquiridos a partir de

03.03.98 e que não tenham sido recebidos por herança (fls. 377). Esses bens são os relacionados na decisão n.º 4081, posta às fls. 372/410. Logo em seguida, pela decisão n.º 4082, proferida, na mesma data da anterior (02/10/06), foi decretado o sequestro de valores existentes em contas bancárias de Nova York (fls. 411/414 deste processo). Depois, segundo notícia o começo do verso de fls. 217 destes autos, foi decretado o sequestro dos valores que fossem encontrados numa conta-corrente de banco do Paraguai (fls. 154/156 do sequestro). Outros sequestros foram decretados, como registrado às fls. 217-verso deste processo, que remetem o leitor para as decisões de fls. 195/199 e 385/387 dos embargos. Ao ser interrogado na ação penal respectiva, Hyram declarou ter US\$ 4.000.000,00 no exterior, o que levou o MPF a pedir o sequestro, em substituição, de bens, no Brasil, de procedência lícita, havidos a qualquer tempo, com base na Convenção de Palermo. A decisão deferitória foi proferida às fls. 455/463 do sequestro, estando cópia às fls. 363/371 destes embargos. A ordem foi para o sequestro dos bens relacionados às fls. 368/370 destes embargos, nos itens 1 a 35, independentemente da época da aquisição e da licitude ou não da origem. Na referida decisão (n.º 4163, proferida em 16/04/07), ficou assentado sobre o insucesso na tentativa de sequestro dos valores depositados no exterior (fls. 364 deste). Transcrevo parte da decisão. Várias vezes foi decretado sequestro de bens e de valores nestes autos, inclusive de importâncias que Hyran Garcete possui no exterior (f. 111/149, 195/199, 150/153, 154/156, 195/199). Foram infrutíferos os pedidos de sequestro de dinheiro no exterior (f. 150/153, 154/156, 163/179, 192/194, 195/199, 228/237). Os despachos referidos, sobre constrição de valores no exterior, baseiam-se em documentos comprobatórios da existência desse dinheiro. Depois, certamente já ciente do insucesso deste juízo no sequestro desses valores, Hyran, em seu interrogatório, folgou ao afirmar possuir US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) em contas no exterior (f. 5070, quesito 41). Por enquanto, suas explicações não convencem que esse dinheiro tenha origem lícita. Aliás, os indícios são quanto à ilicitude, esta consistente em lavagem. Logo, a situação se enquadra no art. 4º da Lei n.º 9.316/98. Assiste razão ao MPF. Na impossibilidade jurídica ou material de recuperação de bens sobre os quais, direta ou indiretamente, pesam indícios de origem criminosa, outros podem ser sequestrados, em substituição. Existe boa produção legislativa internacional a respeito, da qual o Brasil é subscritor. Esses tratados e convenções a tradição brasileira manda considerar como leis ordinárias. Assim, no pertinente aos delitos de lavagem, coexistem, pacificamente, com o direito interno, por vezes, complementando-o (Lei n.º 9.613/98). A subscrição, pelo Brasil, desses Atos faz parte de uma estratégia internacional de combate à lavagem. Fazem parte dessa estratégia, também pelo Brasil, os institutos seguintes, dentre outros: ()Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 1º, V, VI e VII, 4º e 7º da lei n. 9.613/98, c/c o artigo 127 do CPP, com o artigo 91 do CP e com o DL n. 3240/1941, somadas às normas de direito internacional já indicadas, decreto o sequestro dos seguintes bens, constantes das informações fiscais de f. 996/1002 dos autos da ação penal n. 2004.60.00.007628-8, bem como da relação de bens constante do apenso V, volume II, desde que ainda em nome de Hyram Georges Delgado Garcete: 1) 1/3 do imóvel de 5000m , com casa de alvenaria, descrito no item 6 da declaração de bens de f. 1001, situado em Dourados/MS; 2) lote n. 9, constante da matrícula 280, f. 3, livro 163, Cartório do 1º Ofício, em Ponta Porã/MS, descrito no item 7 da declaração de bens de f. 1001; 3) 1/3 do lote n. 7 do Jardim Faculdade, em Dourados/MS, descrito no item 8 da declaração de bens de f. 1001; 4) 1/3 do lote n. 8 do Jardim Faculdade, em Dourados/MS, descrito no item 9 da declaração de bens de f. 1001; 5) 1/3 do lote n. 6 do Jardim Faculdade, em Dourados/MS, descrito no item 10 da declaração de bens de f. 1001; 6) 1/3 do lote n. 10 do Jardim Faculdade, em Dourados/MS, descrito no item 11 da declaração de bens de f. 1001; 7) 1/3 do lote n. 9 do Jardim Faculdade, em Dourados/MS, descrito no item 12 da declaração de bens de f. 1001; 8) Fazenda Alvorada, 196,1297 ha, descrita no item 16 da declaração de bens de f. 1001; 9) Fazenda Tereré, em Antônio João/MS, descrita nos itens 17, 18, 19 e 20 da declaração de bens de f. 1001; 10) Fazenda Cabeceira da Onça (ou Aquidaban), descrita nos itens 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27; 11) imóvel situado na Av. Brasil, 1796, Ponta Porã/MS, descrito no item 31 da declaração de bens de f. 1002; 12) aeronave Cessna Citation II, matrícula PT-LJF, descrito no item 38 da declaração de bens de f. 1001; 13) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 2503, descrito no apenso V, volume II, f. 307, item 10; 14) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 2504, descrito no apenso V, volume II, f. 307, item 11; 15) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 7.921, descrito no apenso V, volume II, f. 308, item 12; 16) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 7.920, descrito no apenso V, volume II, f. 308, item 13; 17) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 4.529, descrito no apenso V, volume II, f. 308, item 14; 18) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 2993, descrito no apenso V, volume II, f. 309, item 15; 19) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 1363, descrito no apenso V, volume II, f. 309, item 16; 20) lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 25.088, descrito no apenso V, volume II, f. 310, item 17; 21) lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 6.491, descrito no apenso V, volume II, f. 310, item 18; 22) lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 7.918, descrito no apenso V, volume II, f. 311, item 19; 23) fração de lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 7.916, descrito no apenso V, volume II, f. 311, item 20; 24) lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 20.358, descrito no apenso V, volume II, f. 312, item 21; 25) lote localizado em Ponta Porã/MS, matrícula n. 7.683, descrito no apenso V, volume II, f. 312, item 22; 26) Fazenda Noiva da Colina, localizada em Bela Vista/MS, matrícula n. 6.121, descrito no apenso V, volume II, f. 313, item 24; 27) lote localizado em Corumbá/MS, matrícula n. 4.016, descrito no apenso V, volume II, f. 314, item 25; 28) parte de lote localizado em Corumbá/MS, matrícula n. 11.529, descrito

no apenso V, volume II, f. 311, item 26;29) lote localizado em Corumbá/MS, matrícula n. 152, descrito no apenso V, volume II, f. 314, item 27;30) metade do lote localizado em Corumbá/MS, matrícula n. 12.324, descrito no apenso V, volume II, f. 315, item 28;31) imóvel localizado em Corumbá/MS, matrícula n. 2.600, descrito no apenso V, volume II, f. 315, item 29;32) quinhão n. 2 do quarteirão situado em Dourados/MS, matrícula n. 12.990, descrito no apenso V, volume II, f. 316, item 30;33) quinhão n. 3 do quarteirão situado em Dourados/MS, matrícula n. 12.991, descrito no apenso V, volume II, f. 316, item 31;34) todo o rebanho bovino pertencente a Hyran Georges Delgado Garcete;35) as respectivas edificações existentes nas áreas sequestradas.2) Laudo pericial e origem lícita dos valores não alcançados, no exterior, por este juízo. O item anterior diz dessa tentativa de sequestro e da constrição em substituição. Se aqueles valores tivessem procedência ilícita, seria legal seu sequestro. Sendo impossível alcançá-los, legal seria substituí-los por bens ou valores de procedência lícita. Ocorre que o laudo pericial de fls. 312 e seguintes é conclusivo quanto a que aqueles valores decorrem da herança deixada pelo pai dos embargantes Hiram, Daniela e Gisele, ou seja, pelo marido de Alzira, falecido em 10/12/95, antes da Lei nº 9.613/98 (atestado de óbito de fls. 339). Os quesitos, elaborados pelo juízo e ratificados pelos embargantes, pela União e pelo MPF, são os seguintes e foram objetivamente respondidos pelo perito: 1) qual o valor, em dólares (não incluir bens móveis, imóveis ou semoventes, mas apenas dinheiro), recebido por herança de Hyran Garcete, cujo inventário foi feito no Paraguai, pelos herdeiros Alzira Delgado Garcete, Daniela Delgado Garcete, Gisele Garcete e Hyran Georges Delgado Garcete (letra d do formal de partilha de fls. 47)? O perito indicará também o país, o nome da instituição bancária, o número da conta (conta-corrente, poupança, aplicação a prazo fixo etc.); 2) datas de aberturas das contas bancárias, poupança ou outro tipo de aplicação financeira, no exterior, mantidas por Alzira, Daniela, Gisele e Hyran, desde o recebimento da herança até por ocasião do oferecimento da denúncia (17.11.06), citando-se o país, a instituição financeira e os números das contas; 3) movimentação de depósitos (incluindo o valor da abertura de cada conta) e saques (incluindo transferências) nas mesmas contas referidas no item 2, indicando valores, datas das movimentações, depositantes e, se possível, destinatários, no caso de transferências e saques, no período do recebimento da herança até o oferecimento da denúncia (17.11.06); 4) com base em documentos bancários idôneos, informe o perito se qualquer dos herdeiros (Alzira, Hyran, Daniela e Gisele) tomou empréstimo bancário, no exterior, no período do falecimento do autor da herança (verificar nos autos a data) até 17.11.06, citando-se a instituição financeira, o valor, o país e as datas dos empréstimos; 5) se possível, com base na documentação existente neste processo e no de sequestro, informe o perito se o volume da movimentação financeira mantida por Hyran, Alzira, Daniela e Gisele, em instituições financeiras estrangeiras, é compatível com a quantidade e o valor dos bens recebidos da herança de Hyran Garcete (pai) (fls. 43/167). Ao responder ao quesito 41, quando interrogado na ação penal, Hiram disse ter em torno de 4.000.000,00 de dólares no exterior (fls. 5070 do processo penal). A herança foi transmitida para os herdeiros incluindo a viúva, em 10/12/95, data do falecimento. O formal de partilha é datado de 16/07/98, tendo ocorrido o inventário no Paraguai. O laudo pericial conclui que os herdeiros receberam, em moeda estrangeira, US\$ 7.842.267, 14 (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete dólares e catorze centavos), conforme fls. 327, 334 e 335. Esse valor, cobre, com folga, os 4.000.000,00 de dólares declarados, por Hiram, como existentes no exterior (fls. 5070 da ação penal). Então, não há dúvidas de que, tendo origem em herança, a natureza é lícita. Logo, pelo óbvio, não pode haver sequestro por lavagem do que tem procedência lícita. Decorrentemente, não se sustenta o sequestro de bens lícitos em substituição (decisão de fls. 363/371). Só pode haver sequestro em substituição quando o bem, direito ou valor tiver procedência criminosa. Afirme-se o mesmo quanto aos valores movimentados nessas contas que receberam depósitos provenientes da herança, como bem esclarece o laudo pericial. A data da transmissão da herança é a do óbito, que, no caso, ocorrera em 1995, e não a do formal de partilha (1998). 3) Avião PT Lfj. Produto de sua venda. O sequestro originário (fls. 372/410 deste processo), por decisão expressa (fls. 377), atingiu apenas os bens e valores adquiridos a partir de 03/03/98. Esse avião tinha sido adquirido pelo embargante Hiram Garcete em 17.10.1997, mediante arrendamento mercantil, com transferência definitiva para seu nome em 09.07.98, antes, portanto, da Lei de Lavagem, conforme informa o DAC às fls. 535 do processo de sequestro. Então, quando foi introduzido o crime de lavagem na legislação brasileira, Hiram já havia adquirido a aeronave. Foi exatamente por isto, ou seja, por ter sido adquirido antes da Lei de Lavagem, que o avião não sofreu o sequestro originário de fls. 372/410. Foi alcançado, sim, mas pelo sequestro em substituição a parte do dinheiro que o laudo disse que tem origem em herança. A decisão é a de fls. 363/371 e o avião está relacionado no item 12 (começo de fls. 369). Se é assim, ou seja, se o avião foi sequestrado para suprir ou substituir valores que hoje se sabe serem de procedência lícita, deve ele ser liberado também. Foi ele vendido por Hiram em julho de 2006, para a empresa Frigorífico Mercosul Ltda, e o preço da venda fracionado em contas da mãe (Alzira) de Hiram, de Patrícia (sua esposa, talvez) e de seu advogado (fls. 154/162). Logo, o sequestro do avião, que formava o acervo de bens sequestrados em substituição ao dinheiro, também deve ser levantado. O que foi depositado, pela venda do avião, nas contas de Alzira, também, por via de consequência, deve ser levantado (conta nº 776-0, agência 0562, CEF- fls. 155). Patrícia Kazue e Félix não são partes neste processo (fls. 02 e verso de fls. 259). Estes ajuizaram outros embargos. 4) Bens sequestrados originariamente, ou seja, não em substituição. Não há prova da licitude da origem, pelo que, quanto a eles, os embargos são improcedentes. O artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98, que transcrevo, é bastante claro. Em embargos, o

ônus é de quem sofreu a constrição e não da União ou do MPF. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Há necessidade de um exame mais acurado, a respeito da origem, o que somente será possível por ocasião do julgamento da ação penal. Em embargos, havendo dúvida fundada, esta é considerada em desfavor do embargante, ao contrário do que ocorre em ação penal. Em síntese, ficam declarados insubsistentes os sequestros decretados através das decisões de fls. 363/371 (fls. 455/463 do sequestro) e fls. 411/414 (fls. 150/153 do sequestro). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes estes embargos e determino a restituição dos bens sequestrados em substituição, relacionados nas decisões de fls. 363/371 e 411/414 destes autos, que correspondem, respectivamente, a fls. 455/463 e 150/153 do processo de sequestro. Com relação ao avião PT-LFJ, esta decisão alcança apenas o valor depositado na conta corrente de Alzira Delgado Garcete (c/c 776-0, agência 0562-CEF), vez que, com relação a Patrícia e a Félix Jayme, a questão será tratada no processo respectivo. Diga-se o mesmo quanto ao levantamento do registro do sequestro do avião, na ANAC. A situação será objeto da sentença a ser proferida nos embargos da adquirente Frigorífico Mercosul Ltda. Ficam antecipados os efeitos da tutela para fins de levantamento do sequestro dos bens cuja restituição é aqui determinada. Permanecem sequestrados os demais bens. Sucumbência recíproca. Cópia aos autos do sequestro e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 25 de março de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2545

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007144-96.2010.403.6000 - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. JOSE ROBERTO AMIM, designou o dia 16.4.13, às 07h30, para realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta). O autor deverá comparecer ao local e data mencionados e apresentar, ao perito, o exames/laudos que tiver.

Expediente Nº 2547

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006189-31.2011.403.6000 - SANDRA BENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (1ª Vara de Bela Vista, MS - autos 0000032-35.2013.8.12.0003) designou o dia 04 de junho de 2013, às 13h50, para a realização do ato deprecado (oitiva de Hemenegildo Cantero).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2560

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002898-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002898-2) - JOAO RAMAO TOLEDO(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a decisão de fls. 302/303, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Amambai/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-20.2010.403.6002 - ANDERSON FERREIRA MARQUES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, ou a percentagem que será cabida a cada advogado. No silêncio, o ofício será expedido em nome do advogado Dr. Clóvis Cerzósimo de Souza Neto, OAB/MS 12366, tendo em vista que se manifestou majoritariamente nos autos. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento em favor do advogado, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais). Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-17.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aguarde-se a vinda das informações requeridas nos autos apensos. Após, façam conclusos para julgamento conjunto. Intimem-se.

0002608-02.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, com pedido de devolução em dobro de valores depositados em conta-poupança e indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que ao tentar sacar, no mês de maio de 2012, valores depositados em conta poupança oriunda de partilha de herança deixada por seus genitores, lhe foi informado que não havia saldo na referida conta. A ré, por sua vez, alega se tratar de conta judicial, vinculada ao Juízo de Direito da Comarca de Deodópolis/MS, cujos valores foram transferidos ao Banco Sudameris, atual Banco Santander. Diante dos fatos noticiados, converto o julgamento em diligência, para que se oficie ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, informando acerca da suposta transferência da conta judicial em nome da autora para o Banco Sudameris, conforme consta do documento de fl. 68, bem como a fim de solicitar informações acerca da atual situação da conta-poupança em nome da autora, vinculada ao Juízo Estadual. Com a juntada das informações requeridas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora. Após, conclusos.

0003118-15.2011.403.6002 - VERIDIANE DE SOUZA FOGACA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 23/04/2013, às 14:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada à fl. 08 e colhido o depoimento da requerente, conforme requerido à fl. 41. A parte autora arcará com o ônus de comparecer e apresentar sua testemunha independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO LUIZ GULLICH e ELECEU GULLICH da decisão de fls. 46/47, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, visando à correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Pois bem, do compulsar da decisão embargada percebe-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores/embargantes foi indeferido por não restar vislumbrada a verossimilhança das alegações dos requerentes, notadamente em razão do teor da decisão colacionada aos autos, que declarou como saldo devedor dos autores nos contratos discutidos o valor de R\$ 9.328,51 (nove mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e

um centavos), consoante se denota das cópias de fls. 271/280, decisão esta que indubitavelmente prepondera sobre o laudo pericial pelo qual os autores/embargantes fundamentam sua pretensão. Tal fato, por si só, impõe o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado, uma vez que a questão exige dilação probatória para o fim de esclarecer a divergência entre o laudo pericial contábil e a decisão proferida pelo juízo da execução, ambos colacionados aos autos. Oportuno frisar que a mera caracterização do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não é suficiente para a concessão da medida antecipatória. Ademais, ainda que se desconsiderasse o fato da adesão ao parcelamento em relação ao crédito exigido no executivo fiscal, como querem os embargantes, a dúvida razoável acerca do pleito inicial permaneceria pelos demais fundamentos esposados na decisão embargada. Destarte, não vislumbro a existência de omissão ou erro material na decisão embargada, tratando o caso de mera irresignação dos embargantes. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 416/417.P.R.I.C.

0000131-35.2013.403.6002 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOSRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 011/2013-SD01/EFA para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, e qualificados nos autos, sobre os fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO acerca deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000695-14.2013.403.6002 - JOSEFINA FLORES DE LIMA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012691 - LEONARDO MENEGUCCI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSEFINA FLORES DE LIMA RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 012/2012-SD01/EFA, para CITAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD/MS, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000846-77.2013.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BLITZEM SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pela qual a requerente objetiva a anulação do processo

administrativo nº 23005.005068/2011-00 e consequente punição que lhe foi imposta. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela postula a suspensão das penalidades impostas no processo administrativo objurgado. Aduz, em síntese, que participou de licitação promovida pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para contratação de serviços de vigilância, na modalidade pregão. Posteriormente, foram apurados indícios de fraude no certame, que levaram a sua anulação e consequente abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas na suposta fraude, dentre as quais a empresa autora. Assevera que o Coordenador Especial de Administração Universitária proferiu despacho decisório no processo administrativo, aplicando penalidades à autora por conta de seu envolvimento na frustração da competitividade do certame. Sustenta que o processo administrativo violou os princípios do devido processo legal, legalidade, ampla defesa e do contraditório. Alega a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão das penalidades que lhe foram impostas, as quais inviabilizam a continuidade de seu funcionamento. Quanto aos vícios apontados no processo administrativo, destaca: que este foi instaurado mediante instrumento impróprio, qual seja uma ordem de serviço, quando somente poderia sê-lo por portaria; o Coordenador Especial de Administração Universitária não tinha competência originária ou delegada para instaurar o processo administrativo; a ordem de serviço não contém a descrição detalhada dos fatos imputados à autora e a individualização de sua conduta, impossibilitando o exercício da ampla defesa; a ordem de serviço contém insito um decreto condenatório, considerando a autora culpada antes mesmo de iniciadas as apurações; houve cerceamento de defesa no processo administrativo; o decreto sancionatório está desprovido de fundamentação concreta; as sanções foram aplicadas sem previsão legal, pois não se subsumem à conduta imputada à autora; as sanções foram aplicadas em patamares desproporcionais e desarrazoadas, que poderão levar a autora à bancarrota e ao desemprego de mais de oitocentas pessoas. A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 48/50) e dos documentos de fls. 51/165, além de cópia integral do processo administrativo nº 23005.005068/2011-00, em apenso. Pois bem. Entendo que, in casu, a apreciação do pedido de tutela antecipada deve ser postergado para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, em que pese às argumentações da parte autora e à vasta documentação carreada aos autos, em se tratando de processo administrativo, há que se oportunizar à requerida o esclarecimento dos fatos e as peculiaridades que cercam a questão. Não posso olvidar, outrossim, que a ação ora proposta, embora calcada em argumentos diversos, repete pretensão anteriormente aduzida através da ação distribuída em 03/10/2012 sob o nº 0003278-06.2012.403.6002, na qual foi proferida decisão em 19/12/2012, que indeferiu o pedido de tutela antecipada então formulado. Com a prolação da decisão desfavorável à sua pretensão, a autora protocolou pedido de desistência do feito, que foi extinto sem resolução do mérito em 27/02/2013. Importante salientar que naquela oportunidade o magistrado prolator da decisão analisou os aspectos formais do processo administrativo em questão, concluindo pela sua higidez, conforme se verifica do extrato de consulta processual anexo e que faz parte integrante desta decisão. Não bastasse, tramita perante este juízo os autos de nº 0003281-58.2012.403.6002, nos quais figura como parte autora RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa envolvida nos fatos narrados na exordial, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apreciado por magistrado diverso daquela outra, também foi indeferido, conforme se verifica do extrato de consulta processual anexo e que faz parte integrante desta decisão. Ante o exposto, considerando as peculiaridades que cercam o caso e em atenção às decisões já proferidas nos feitos supramencionados, os quais tratam dos mesmos fatos ora noticiados, não descuidando das novas argumentações expendidas pela parte autora no presente feito, vislumbro necessário o exercício do contraditório pela requerida, como forma de ampliar o debate das questões suscitadas para uma melhor análise dos pedidos formulados. Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta à pretensão deduzida na exordial. Sem prejuízo, determino o apensamento destes autos aos distribuídos sob o nº 0003281-58.2012.403.6002, ante a conexão verificada. Após, retornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000689-0) - GERALDO ANTONIASSI X DIRCE BERALDO ANTONIASSI X CONCEICAO APARECIDA ANTONIASSI MIURA X SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA X CECILIA CRISTIANA ANTONIASSI X MARCIA REGINA ANTONIASSI(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BERALDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA ANTONIASSI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA CRISTIANA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratando-se de valores devidos à Dirce Beraldo Antoniassi, na condição de cônjuge meeira, em razão do falecimento de Geraldo Antoniassi, sucedido nos autos, expeça-se novo requisitório ao E. TRF da 3ª Região, salientando que se trata de montante oriundo de processo distinto do qual foi efetivado o pagamento de valores a título de aposentadoria por invalidez à Sra. Dirce Beraldo Antoniassi. Remetam-se ao E. TRF da 3ª Região cópias

da sentença, do acórdão e das peças processuais referentes à habilitação de Dirce Beraldo Antoniassi nos autos, informando a inexistência de duplicidade no pagamento a ser efetivado. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000604-9) - JULIANA FERREIRA MARTINS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X AURORA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Em face da concordância de fl. 185, com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 174/183, expeçam-se requisições de pagamento em favor dos autores e seu patrono, Dra. Juliana Vanessa Portes Oliveira, OAB/MS 11927 (manifestação de fl. 185), consignando, consoante planilha de fls. 176/177 e 179/180, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: Ofício requisitório de Pedro Luiz Santos da Silva: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 51 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00 d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00 e) valor de exercícios anteriores: R\$ 12.222,77 Ofício requisitório de Juliana Ferreira Martins: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 51 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00 d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00 e) valor de exercícios anteriores: R\$ 12.753,95 Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7) - IVO SOUZA DUTRA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO SOUZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 141/158, em face da decisão de fls. 159. Ao INSS para que cumpra a decisão supra mencionada. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002076-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SENTENÇA TIPO - BANTONIO PEREIRA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 186 e 187, 181 e 196 comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2567

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002947-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002947-9) - GILBERTO LUZ DA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO - UFRJ(RJ018435 - ROBERTO DE BASTOS LELLIS E RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI)

Melhor analisando os autos e, especialmente, a petição de fls. 65/181 e de fls. 185/190, cancelo a audiência agendada à fl. 197. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, intervir na lide. Em que

pese constar da inicial a qualificação da ré Fundação Universitária José Bonifácio como empresa de direito público, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual deverá ser intimada apenas pela Imprensa Oficial.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4515

EXECUCAO FISCAL

0001917-27.2007.403.6002 (2007.60.02.001917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIO MATSUNAGA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Tendo em vista o falecimento do executado noticiado às fls. 78/79, bem como a manifestação da exequente às fls. 81/86, CANCELO os leilões designados às fls. 65 e 74.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ESPOLIO DE MARIO MATSUNAGA, sendo inventariante o Sr. João Matsunaga.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4517

EXECUCAO FISCAL

0001387-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X MIRIAM ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço, bem como para o credor hipotecário constante na matrícula do imóvel, ressaltando-se a necessidade de intimação da esposa do executado, se casado for, da reavaliação e da realização do leilão.Outrossim, quando da intimação da exequente, esta deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2979

EXECUCAO FISCAL

0001362-31.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MISTO ESPORTE CLUBE

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001965-07.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CERAMICA J F LTDA-ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora

realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002109-78.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO SALES DA SILVA - ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a

exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5302

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000751-75.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 4, 2º, da Lei 8.437/92, intime-se a UNIÃO para que preste informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com o objetivo de subsidiar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0001529-45.2012.403.6004 - LUDAL AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a exclusão do nome da parte autora de rol de devedores.Inicialmente deve-se afirmar que a concessão de liminar é medida excepcional, e que só é possível se houver risco de que se comprometa a eficácia da medida pelo transcurso do tempo ou por outros fatores a serem considerados.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de pericúmulo de direito.0,10 Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior fase instrutória.Cite-se.P.R.I

0001535-52.2012.403.6004 - VITOR BARROS CLAUDINO X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.

Expediente Nº 5304

MANDADO DE SEGURANCA

0000267-26.2013.403.6004 - LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS000832 - RICARDO TRAD) X JOAO ROBERTO FLORIANO(MS000832 - RICARDO TRAD) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 5305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 22/04/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 088/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOEL DE SOUZA PINTO no seguinte endereço: Rua Pedro Felicidade, 345, Bairro CEAC, Ladário/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5323

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000502-87.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-29.2013.403.6005) JOAO FLORES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA
Pedido de liberdade provisória nº 0000502-87.2013.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de reconsideração de pedido de liberdade provisória (fls. 79/82), formulada por JOÃO FLORES, alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aduz estar preso em péssimas condições de higiene, ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. O representante do MPF, em manifestação à fl. 85, pugna pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida (fl. 77), a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP. De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, uma vez que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através dos laudos preliminares de constatação e laudos definitivos, todos com resultado positivo para maconha e cocaína, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. Além disso, há necessidade de manutenção da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que não há nos autos, qualquer documento que comprove que o custodiado exerça ocupação lícita. Frise-se que, conforme o depoimento da esposa do requerente (fls. 43/44), residiam na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, o que robustece a preocupação de que venha a evadir-se, frustrando toda a ação penal. Ademais, a manutenção da custódia também se justifica para resguardar a ordem pública. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar instrução processual, a aplicação da Lei penal e a ordem pública, tendo em vista as circunstâncias acima delineadas. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. Agregue-se o fato de o requerente ter praticado o crime na presença de seus filhos menores (tendo um deles ajudado na identificação da bagagem como sendo do requerente), ou seja, usando a viagem em família como subterfúgio para furtar-se da abordagem policial. É que a atual legislação - de forma bem acertada, inclusive, ao que nos parece - prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. Isto pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Trata-se, portanto, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, constata-se que a soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário e tenha residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento do pedido anteriores, INDEFIRO, por ora, o novo pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO FLORES, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 22 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 5324

MANDADO DE SEGURANÇA

0002310-64.2012.403.6005 - INACIO CARLOS FERREIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a restituição, em nome do impetrante, INACIO CARLOS FERREIRA, do veículo RENAULT MASTER BUS 16 DCI, cor branca, ano/modelo 2007, placa KAH7852, chassi 93YCDDUH57J868853, RENAVAL 928585522, diesel. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O. Ponta Porã, 14 de março de 2013.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 5325

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.ObsERVE-se que a petição a que se refere o despacho anterior é a de fls. 304/306, e não 504/506, como constou à fl. 326, por erro material.Melhor revendo o caso, manifeste-se a F.N. sobre as alegações, trazendo a comprovação documental que entender pertinente.Intimem-se.

0006038-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006038-9) - NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de fl. 65.Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001627-95.2010.403.6005 - INACIO ELIDIO MELO SA X ANA REGINA DORBACAO MELO SA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprove a data de abertura e encerramento da conta poupança do autor.Cumpra-se.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 133, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMEM-SE.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 26/37, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 52/56 e laudo medico de fls. 70/78, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fl. 17v.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-80.2011.403.6005 - JULIO GUSTAVO BERNO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 21/38, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 42/44 e laudo medico de fls. 56/63, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fls. 13.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-29.2011.403.6005 - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar, nos termos do art. 407, do CPC, o rol de testemunhas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência designada. Deverão as parte e suas testemunhas comparecer a audiência independentemente de intimação por oficial de justiça.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

000341-14.2012.403.6005 - MARCO ERINEU AJALA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/37, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/63, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fl. 22v.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-87.2012.403.6005 - SONIA ASSIS MATOZO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 22/28, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 45/54, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fl. 14.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação de fls. 112/128 e documentos e contestação de fls. 144/149, manifeste-se o autor no prazo legal.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002548-83.2012.403.6005 - JOAO DE DEUS ELIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOÃO DE DEUS ELIAS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/68.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 73).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram

demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; o Dr. Raul Grigolletti. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA BALTAZAR SALDANHA, N.º 1917 - JARDIM IPANEMA, PONTA PORÃ/ MS.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) para indicar data e hora da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos

relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor junto ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por BELEM BENITES, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 05/10. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto não há nos autos documentos que revelem, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das

despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.

III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; o Dr. Raul Grigolletti. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com endereço na Avenida Baltazar Saldanha, N.º 1917 - Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) para indicar data e hora da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que

tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Requisite-se cópia do processo administrativo da autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 549.753.197-7, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P. R. I. C.

0002631-02.2012.403.6005 - ALVINA LOPES (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ALVINA LOPES, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 05/09. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto não há nos autos documentos que revelem, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é

confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; o Dr. Raul Grigolletti. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com endereço na Avenida Baltazar Saldanha, N.º 1917 - Jardim Ipanema, Ponta Porã/ MS.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) para indicar data e hora da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Requisite-se cópia do processo administrativo da autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 549.753.197-7, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P. R. I. C.

0002645-83.2012.403.6005 - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arlete de Almeida Rodrigues contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um veículo VW PARATI GL, cor vermelha, PLACAS HRM 3304, ANO 1990, RENAVAL 136239200, CHASSI 9BWZZZ30ZLP223209, de sua propriedade (fl.03). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a restituição do veículo a Requerente, nomeando-a como fiel depositária até ulterior sentença (fl. 19). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do(a) Autor(a), foi apreendido por estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida regulamentação (fl. 03). Afirma que o veículo estava emprestado ao seu amigo João Antonio de Lima para tratar de problemas de saúde na cidade de Campo Grande/MS(fl.04) e que o mesmo foi apreendido por Policiais Militares do Departamento de Operação de Fronteira (DOF) com mercadorias contrabandeadas. Afirma ser terceiro de boa fé. Declara ser pessoa idônea, possui trabalho lícito e que nunca praticou algum delito (fls. 05). Junta documentos às fls. 21/90. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls. 24 comprova ser o(a) requerente proprietário(a) do bem em questão. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a). Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ALEX MENDES ESPINDOLA, menor impúbere, representado por sua mãe Marilza de Araújo Mendes, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 08/22. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto não há nos autos documentos que revelem, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à

comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO

Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a CREMILDA ALVES MAGALHÃES, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.

III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; o Dr. Raul Grigolletti. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com endereço na Avenida Baltazar Saldanha, N.º 1917 - Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos

seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) para indicar data e hora da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Requisite-se cópia do processo administrativo da autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 549.753.197-7, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P. R. I. C.

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Waldir Bitancourt contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um veículo TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 HS 4X2, placas ILP 5021, cor verde, ano 1987. atrelado a carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA REB/KRONE, placas JYE 1865, cor verde ano 1995 de sua propriedade (fl.03) que estava sendo conduzida por Luis Carlos dias Tavares. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar liminarmente seja nomeado fiel depositário,

assinando termo de responsabilidade, evitando assim sua deterioração e a destinação do bem, até final julgamento. (fl. 19). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do(a) Autor(a), foi apreendido por estar transportando certa quantidade de cigarros e estava sendo conduzido por seu arrendatário LUIZ CARLOS DIAS TAVARES (fls. 03). Afirma que o veículo foi apreendido em 06 de março de 2012 e que o processo administrativo somente foi instaurado em 21.11.2012, após provocação do autor, através de seu advogado, em 25 de julho de 2012, ou seja após, 255(duzentos e cinquenta) dias da apreensão (fls. 04). Afirma que é o legítimo proprietário do veículo, que o mesmo estava arrendado e não tinha nenhum conhecimento do crime em questão (fl. 14). Argumenta, outrossim, que o periculum in mora reside na necessidade de preservação do bem e por ser meio de sobrevivência do autor. Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 21/109. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls. 26 comprova ser o(a) requerente proprietário(a) do bem em questão. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a). Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-03.2012.403.6005 - ADILSON DIAS PEREIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ADILSON DIAS PEREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 10/43. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial

conhecido da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; o Dr. Raul Grigolletti. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA BALTAZAR SALDANHA, N.º 1917 - JARDIM IPANEMA, PONTA PORÃ/ MS. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) para indicar data e hora da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor junto ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 211, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-23.2010.403.6005 - GUIOMAR CAROLINA DOS SANTOS SALINAS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Diante do termo de homologação de acordo à fl. 125, peça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, peça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001560-62.2012.403.6005 - ILDA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 78/79, e certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.SPA 0,10 Intimem-se.

0000104-43.2013.403.6005 - JOVENI MARIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação de tutela. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 11.06.2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Cite-se o INSS.5. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado não é cabível em mero processo ordinário como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Outrossim, com relação à expedição de ofício ao TRE/MS, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora àquele órgão, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meio de prova para os autos. Pelos mesmos motivos indefiro a expedição de ofício à Superintendência do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul.Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa dos referidos órgãos em fornecer as aludidas informações ou

mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o bem alienado fiduciariamente. Diante das razões expostas, indefiro o pleito formulado pela autora à fl. 195, no sentido de não autorizar as referidas diligências. De outra sorte, observo que o processo iniciou-se em 2006 e o autor sequer foi citado. Assim, tendo em vista a META 02 - CNJ, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fl. 154. Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com a designação da data para a perícia, oficie-se ao delegado-chefe da Polícia Federal e ao diretor do presídio masculino Ricardo Brandão para as providências de praxe.

0003874-83.2009.403.6005 (2009.60.05.003874-8) - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Face à concordância da parte autora, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Ademais, defiro o pedido de retenção em 20% (vinte por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Esclareço, por oportuno, o pagamento se dará no valor total do débito, mas mediante precatório, notoriamente mais demorado. Cumpra-se.

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, defiro a petição de fl. 155/159 para determinar a realização de nova perícia médica. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Intime-se a União para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente informações complementares (cálculo) ao acordo de fl. 89/91 para fins de expedição de RPV. Após a apresentação dos cálculos, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 60. Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0003394-37.2011.403.6005 - SILVINO DIAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre proposta de acordo do INSS de fls. 71/74.

0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000866-93.2012.403.6005 - FATIMA MEDEIROS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 68. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0000996-83.2012.403.6005 - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o expert para responder aos quesitos do INSS acostados à contestação (fl. 43). Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de fl. 60. Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0001932-11.2012.403.6005 - LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação do sr. perito, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002034-33.2012.403.6005 - PEDRO FRANCISCO TOLOTTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002139-10.2012.403.6005 - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELÍDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002376-44.2012.403.6005 - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer

munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002614-63.2012.403.6005 - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002483-88.2012.403.6005 - DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002732-39.2012.403.6005 - ROQUE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000291-51.2013.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000292-36.2013.403.6005 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Conforme a planilha acostada à inicial, o total da dívida é de R\$ 46.609,25. Já na planilha atualizada de fls. 124/142 consta o valor liquidado de R\$ 9.645,13. .PA 0,10 Desse modo, intime-se a CEF para se manifestar expressamente, no prazo de dez dias, acerca do valor correto da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer expressamente se renuncia ao que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos (ofício requisitório de fl. 174). Esclareço, por oportuno, que caso ocorra a renúncia, o pagamento se dará via RPV, modo mais célere, no montante de 60 salários mínimos. Caso não ocorra a renúncia, o pagamento se dará no valor total do débito, mas mediante precatório, notoriamente mais demorado. Cumpra-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região, expeça-se RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9) - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício ao banco para bloquear o valor depositado via RPV fl. 183. Após, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do RPV 20120203330. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Caroline Sanchez Calman junte aos autos dados de RG e CPF para expedição de nova RPV em seu nome. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1512

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000128-39.2011.403.6006 - MARINEZ BARBOSA DE SENA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 16/04/2013, às 15 horas, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000935-25.2012.403.6006 - SINEZIA FERNANDES DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 17/04/2013, às 13h30min, a ser realizada no Juízo deprecado de Ponta Porã/MS.

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 02/07/2013, às 17 horas, a ser realizada no Juízo deprecado de Iguatemi/MS.

EXECUCAO FISCAL

0001063-45.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a executada, UNIÃO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ciente da redistribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal, bem como intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento, sob pena de arquivamento.

ACAO PENAL

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)
Conforme determinado no despacho de fl. 234, encaminhei a carta precatória 114/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR, com a finalidade de interrogatório do réu Ademir Luiz Chitolina. (Súmula 243-STJ).

0001352-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
Trata-se de pedido de liberdade provisória ou redução de fiança formulado por DIONATAM BATISTA SILVA

(fls. 187/188), preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 171 e 297, ambos do Código Penal. Alega que não possui condições de suportar o pagamento da fiança arbitrada às fls. 185/186. Informa que muito embora tenha constituído advogado, sua condição, e de sua família, de hipossuficientes, tem impossibilitado inclusive a remuneração do subscritor da peça para acompanhamento dos atos deprecados aos Juízos das Comarcas de Iguatemi e Mundo Novo. Aduz, por fim, que sua prisão é ilegal, estando sofrendo constrangimento ao seu direito de liberdade. Pugnou pela concessão de liberdade provisória sem fiança ou, caso indeferido, pela redução do valor arbitrado. Juntou declaração de hipossuficiência (fl. 189). Decido. O pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança não deve ser acolhido. Nada obstante os argumentos levantados pelo acusado, verifico que a situação fático-jurídica do requerente permanece inalterada, não tendo este trazido elementos novos aptos a infirmar a decisão outrora proferida. Nessa trilha, aliás, em que pese o fato de o acusado ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência, verifico que possui advogado constituído atuante em seu favor na causa, o que denota ter condições de arcar com o valor devido a título de honorários advocatícios do profissional contratado. Demais disso, o requerente não juntou qualquer documento que comprove o alegado por si quanto a hipossuficiência. Vale rememorar, ainda, que não há nos autos quaisquer informações quanto a sua situação econômica ou profissional que demonstre de forma cabal não ter condições de arcar com o valor arbitrado. Vejamos a jurisprudência a respeito: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA. VALOR ADEQUADO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DO ARTIGO 326, DO CPP. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. A DISPENSA OU REDUÇÃO DA FIANÇA, EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUE IMPEÇA O AUTUADO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA CONTRACAUTELA EXIGIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 325, 1º C/C ARTIGO 350, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ESTÁ SUJEITA À VERIFICAÇÃO DO JUIZ, À LUZ DO CASO CONCRETO, SEM PREJUÍZO DA IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 2. NO CASO, A CONTRACAUTELA FOI ESTABELECIDADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 326, DO CPP, E DOS AUTOS NÃO SE EXTRAÍ A ALEGADA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A ISENÇÃO REQUERIDA. 3. ORDEM DENEGADA. (TJDF - HC 26365020128070000 DF 0002636-50.2012.807.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/03/2012, DJ-e Pág. 237). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMETIMENTO, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 56, CAPUT, DA LEI 9.605/98 E 244-B DA LEI 8.069/90. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A

IMPOSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Concedida a liberdade provisória aos pacientes pela autoridade coatora, mediante o arbitramento de fiança e vinculação ao processo, diretriz que emana do artigo 333 do CPP, não há falar em constrangimento ilegal decorrente do valor arbitrado como necessário à soltura uma vez que o montante cominado guarda relação com fatos concretos e determinantes de seu patamar. 2. Havendo o arbitramento objurgado levado em consideração a quantidade de mercadorias apreendidas (duzentos e cinquenta quilogramas de agrotóxicos), parâmetro tido por indicativo da capacidade econômica dos afiançados, verifica-se esmorecido o quantum estipulado, à míngua de elementos aptos a demonstrar a impossibilidade de os pacientes suportarem tais valores, constituindo-se em quantia verdadeiramente capaz de configurar-se em uma garantia processual, cuja exigibilidade, nos parâmetros fixados, é de rigor, para o fito de inibir a reiteração da suposta prática delituosa. 3. Ordem denegada, resultando prejudicado o exame da impetração em relação ao paciente que efetuou o recolhimento da fiança fixada pelo juízo impetrado, tendo havido a expedição do respectivo alvará de soltura. (TRF4 - HC 0004452-55.2010.404.0000/PR, Relator: DES. FED. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 03/03/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 19.03.2010)Outrossim, a decisão proferida está de acordo com os ditames do artigo 325, inciso II, e artigo 326 do Código de Processo Penal, mormente diante da natureza da infração e do fato de que, embora não possua antecedentes criminais propriamente ditos, em seu desfavor possui duas ações penais instauradas, o que dá indícios de reiteração de práticas criminosas como meio de vida. Nesse sentido, ainda, à míngua de comprovação da hipossuficiência do requerente, não é caso de aplicação do artigo 350 do caderno processual penal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança ou redução da fiança, mantendo, portanto, a decisão proferida às fls. 185/186. Intimem-se.